

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXIX Nº 040 QUARTA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2014

BRASÍLIA - DF

MESA DO SENADO FEDERAL *

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
2ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)
3º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)
4º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Magno Malta - (PR-ES)
2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
3º - João Durval - (PDT-BA)
4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

*** As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).**

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 27

Líder
Eunício Oliveira - Bloco (66,68)

.....

Líder do PMDB - 20

Eunício Oliveira (66,68)

Vice-Líderes do PMDB
Ricardo Ferraço (104)
Romero Jucá (40,105)
Vital do Rêgo (107)

Líder do PP - 5

Francisco Dornelles (64)

Vice-Líder do PP
Ana Amélia (12,88)

Líder do PSD - 1

Sérgio Petecão (84,87)

Líder do PV - 1

Paulo Davim (76)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 12

Líder
Gim - Bloco (56,58,59)

Vice-Líderes
Alfredo Nascimento (41,63)
Eduardo Amorim (17,47,48,80)

.....

Líder do PTB - 6

Gim (56,58,59)

Líder do PR - 4

Alfredo Nascimento (41,63)

Vice-Líder do PR
Antonio Carlos Rodrigues (92)

Líder do PSC - 1

Eduardo Amorim (17,47,48,80)

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella (36,120)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL) - 25

Líder
Humberto Costa - Bloco (115,121)

Vice-Líderes
Acir Gurgacz (49,55,70,99)
Rodrigo Rollemberg (65,98)
Inácio Arruda (91,93,117)

.....

Líder do PT - 13

Humberto Costa (115,121)

Vice-Líderes do PT
Walter Pinheiro (22,27,102)
Anibal Diniz (25,103)
Paulo Paim (101)
Eduardo Suplicy (100)

Líder do PDT - 5

Acir Gurgacz (49,55,70,99)

Vice-Líder do PDT
Zeze Perrella (86)

Líder do PSB - 4

Rodrigo Rollemberg (65,98)

Vice-Líder do PSB
Lídice da Mata (29,38,83)

Líder do PCdoB - 2

Vanessa Grazziotin (1,90,116)

Vice-Líder do PCdoB
Inácio Arruda (91,93,117)

Líder do PSOL - 1

Randolfe Rodrigues (18,75)

Governo

Líder
Eduardo Braga - Governo (39)

Vice-Líderes
Gim (56,58,59)
Benedito de Lira
Lídice da Mata (29,38,83)
Jorge Viana
Vital do Rêgo (107)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 15

Líder
Wilder Morais - Bloco (96,112,119)

.....

Líder do PSDB - 11

Aloysio Nunes Ferreira (7,62,113)

Vice-Líderes do PSDB
Cássio Cunha Lima (77)
Alvaro Dias (73)
Paulo Bauer (5,35,72,78)

Líder do DEM - 4

José Agripino (2,10,14,44,46,74)

Vice-Líder do DEM
Wilder Morais (96,112,119)

SDD - 1

Líder
Vicentinho Alves - SDD (42,54,71,111)

PROS - 1

Líder
Ataídes Oliveira - PROS (95,108,114)

As notas referentes às Lideranças do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

EXPEDIENTE

Antônio Helder Medeiros Rebouças
Diretor-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Coordenador Industrial

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Rogério de Castro Pastori
Diretor da Secretaria de Registros Legislativos de Plenários e de Elaboração de Diários
Zuleide Spinola Costa da Cunha
Diretora da Secretaria de Taquigráfia e Redação de Debates Legislativos

Impresso sob à responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE REGISTROS LEGISLATIVOS DE
PLENÁRIOS E DE ELABORAÇÃO DE DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 43ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 1º DE ABRIL DE 2014 9

1.1 – ABERTURA 11

1.2 – EXPEDIENTE 11

1.2.1 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 193/2014, na origem, sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal de Órgãos e Poderes da União, referente ao segundo quadrimestre de 2013, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam 14

1.2.2 – Leitura de requerimento

Nº 301/2014, de autoria da Senadora Lídice da Mata, solicitando autorização para desempenho de missão parlamentar no período de 8 a 11 do corrente 34

1.2.3 – Pareceres

Nº 234/2014, da Comissão Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4/2014 35

Nº 235/2014, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472/2013 37

Nº 236/2014, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1/2014 43

1.2.4 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 4/2014, cujo parecer foi lido anteriormente 45

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que o Projeto de Lei do Senado nº 472/2013, cujo parecer foi lido anteriormente, seja apreciado pelo Plenário **(Ofício nº 55/2014-CCJ)** 46

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 1/2014, cujo parecer foi lido anteriormente 46

1.2.5 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 110/2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para obrigar as emissoras e s canais de televisão a veicularem fotos de pessoas desaparecidas* 46

Projeto de Lei do Senado nº 111/2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que* institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para instituir redutor dos pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir, nos casos em que o condutor não seja reincidente ao longo dos últimos seis meses* 50

Projeto de Lei do Senado nº 112/2014, de autoria do Senador Gim, que *altera o art. 54 da Lei nº 6.015/ de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a inclusão, no assento de nascimento, da impressão plantar dos recém-nascidos, e dá outras providências* 51

Projeto de Lei do Senado nº 113/2014, de autoria do Senador João Alberto Souza, que *altera a Lei nº 8.429/ de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para estabelecer sanção aos agentes públicos que concederem licença para edificações ou realização de obras comprovadamente danosas ao meio ambiente e ao patrimônio público, sem observância das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie* 52

1.2.6 – Comunicações

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática **(Ofício nº 22/2014).** *Designação do Senador Cássio Cunha Lima, como suplente, para integrar a referida Comissão* 59

Da Liderança do PSB no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão do Projeto Jovem Senador **(Ofício nº 12/2014).** *Designação do Senador João Capiberibe para integrar a referida Comissão* 59

1.2.7 – Ofícios do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Nº 23/2014, na origem, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 12/2014, de autoria do Senador Ricardo Ferraço. 59

Nº 25/2014, na origem, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 996/2013, de autoria do Senador Aécio Neves 59

1.2.8 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 23/2014 (nº 7.614/2010, na Casa de origem), de autoria do Deputado Otavio Leite, que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais* 60

Projeto de Lei da Câmara nº 24/2014 (nº 2.145/2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978*..... 62

Projeto de Lei da Câmara nº 25/2014 (nº 2.384/2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas* 66

Projeto de Lei da Câmara nº 26/2014 (nº 5.068/2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Acelino Popó, que *determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário* 68

1.2.9 – Discursos do Expediente

SENADOR *PAULO PAIM* – Registro da realização da Semana Nacional de Conscientização da Existência da Alienação Parental; e outros assuntos. 70

SENADOR *VALDIR RAUPP* – Destaque à importância da Petrobras para o País..... 73

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI* – Cobrança de providências em relação ao tratamento recebido por brasileiros na Venezuela..... 74

SENADOR *MÁRIO COUTO*, como Líder – Críticas à carga tributária do País e reforço ao pedido de *impeachment* da Presidente da República, que será protocolado por S. Exª. 76

SENADOR *RODRIGO ROLLEMBERG* – Comentários sobre relatório divulgado por cientistas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU, o IPCC, sobre o aquecimento global; e outro assunto. 79

SENADOR *JARBAS VASCONCELOS* – Indignação com o depoimento do coronel reformado do Exército Paulo Malhães à Comissão Nacional da Verdade, acerca de sua atuação durante a ditadura militar..... 83

SENADORA *VANESSA GRAZZIOTIN* – Congratulações à Srª Maria das Graças Pessoa Figueiredo por ter sido eleita Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; e outro assunto. 84

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Referência à reunião entre lideranças da oposição, na Câmara e no Senado, ocorrida hoje, referente à instalação da "CPI da Petrobras"; e outro assunto..... 86

SENADOR *ANIBAL DINIZ* – Preocupação com o isolamento do Estado do Acre em função das cheias do Rio Madeira. 92

SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE*, como Líder – Defesa da instalação da "CPI da Petrobras."..... 95

SENADOR *HUMBERTO COSTA* – Referência às ações do Governo Federal na área de segurança pública; e outro assunto. 97

1.2.10 – Fala da Presidência (Senador Eduardo Suplicy)

Registro da inauguração na Câmara dos Deputados, às 17 horas, de busto em homenagem ao político e engenheiro paulista, Sr. Rubens Paiva, eleito em 1962 pelo PTB..... 99

1.2.11 – Oradores (continuação)

SENADOR *JORGE VIANA* – Preocupação com as consequências da cheia do Rio Madeira para o Estado do Acre..... 100

SENADOR *CASILDO MALDANER* – Defesa de revisão na legislação trabalhista. 102

SENADOR *CIDINHO SANTOS*, como Líder – Preocupação com a paralisação das obras do Programa Luz para Todos, no Estado do Mato Grosso; e outro assunto. 104

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Leitura de requerimento

Nº 302/2014, de autoria do Senador Alvaro Dias e outros Senadores, solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar irregularidades envolvendo a Petrobras relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena (EUA)..... 106

1.3.2 – Questão de Ordem

Suscitada pela Senadora Gleisi Hoffmann e contraditada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, a ser respondida amanhã pela Presidência..... 117

1.3.3 – Pronunciamentos a respeito da Questão de Ordem suscitada pela Senadora Gleisi Hoffmann

Senador José Agripino..... 121

Senador Aécio Neves..... 122

1.3.4 – Leitura de requerimento

Nº 303/2014, de autoria do Senador Humberto Costa e outros Senadores, solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude em licitação, lavagem de dinheiro, remessa ilegal de valores ao exterior e formação de cartel em atos e contratos realizados por entidades da administração pública indireta relacionados à aquisição da Refinaria de Pasadena no Texas(EUA); aos contratos entre a Petrobrás e a empresa holandesa "SMB Offshore"; ao lançamento ao mar de plataformas inacabadas; ao superfaturamento na construção de refinarias; às atividades da Petrobras e do Porto de Suape para viabilizar a construção e a operação da Refinaria Abreu e Lima em Pernambuco; os contratos para aquisição, manutenção e operação de trens, metrôs e sistemas auxiliares, em São Paulo e no Distrito Federal, que envolvam as empresas referidas no acordo de leniência firmado pela Siemens; e os convênios e contratos, firmados por órgãos e entidades estaduais e municipais, para aquisição de equipamentos e desenvolvimento de projetos na área de tecnologia da informação e utilizando recursos da União 124

1.3.5 – Questão de Ordem

Suscitada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira e contraditada pelo Senador Humberto Costa, a ser respondida amanhã pela Presidência 130

1.3.6 – Pronunciamentos a respeito da Questão de Ordem suscitada pela Senadora Gleisi Hoffmann

Senador Randolfe Rodrigues 131
Senador Alvaro Dias 131
Senador Rodrigo Rollemberg 132
Senador Magno Malta 133
Senador Roberto Requião 134
Senador Humberto Costa 136
Senador José Sarney (art. 14, inciso VIII) 137
Senador Inácio Arruda 138
Senador Eduardo Braga 139
Senador Cristovam Buarque 140
Senador Mário Couto 141
Senador José Pimentel 143
Senadora Vanessa Grazziotin 144
Senador Pedro Taques 145
Senador Pedro Simon 147

1.3.7 – Matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária 149

1.4 – APÓS A ORDEM DO DIA

1.4.1 – Discursos

SENADORA *ANA AMÉLIA* – Considerações sobre o marco civil da internet, aprovado pela Câmara dos Deputados; e outros assuntos 153

1.4.2 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão solene do Congresso Nacional a realizar-se no dia 8 de abril do corrente, terça-feira, às 12 horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear os 25 anos da criação do Superior Tribunal de Justiça 157

1.4.3 – Substitutivo recebido da Câmara dos Deputados

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (nº 8.046/2010, naquela Casa), que *trata do Código de Processo Civil* 158

1.4.4 – Leitura de requerimentos

Nº 304/2014, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia 793

Nº305 /2014, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda 793

Nº 306/2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor 794

Nº 307/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin., solicitando voto de congratulações e aplausos à Srª Maria das Graças Pessoa Figueiredo 795

Nº 308/2014, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 558/2013 796

Nº 309/2014, de autoria do Senador Zeze Perrela, solicitando a oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86/2014 797

Nº 310/2014, de autoria do Senador Zeze Perrela, solicitando a oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83/2014 797

Nº 311/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento da Srª Gabriela Teles Messias 798
Nº 312/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento da Srª Tânia Maria da Rocha 798
Nº 313/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento da Srª Rosangela Cardoso da Costa 798
Nº 314/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento da Srª Adriane da Silva Fernandes 799
Nº 315/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Carlos Alberto da Silva Silveira 799
Nº 316/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Ricardo Oliveira Santos 800
Nº 317/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Domingos Messias de Souza 800
Nº 318/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Sebastião Alves de Araújo 801
Nº 319/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Robert da Cunha Moraes 801
Nº 320/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Lincoln Oliveira de Souza 802
Nº 321/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento da Srª Clarice Gomes Pires e do Sr. João Jorge Duarte Pires 802
Nº 322/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Ozaias Costa de Almeida 802
Nº 323/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento da Srª Quézia Guedes de Souza e do Sr. Luiz Miguel Guedes de Souza 803

1.4.5 – Pareceres

Nº 237/2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Ofício "S" nº 2/2009 803
Nº 238/2014, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 3/2014 **(conclui pela apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2014)** 806
Nº 239/2014, da Comissão da Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507/2007 810
Nº 240/2014, da Comissão da Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2005 816

1.4.6 – Comunicações da Presidência

Arquivamento do Ofício "S" nº 2/2009 823
Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2014, resultante de parecer lido anteriormente 823
Abertura do prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que o Projeto de Lei do Senado nº 507/2007 continue sua tramitação 823

1.4.7 – Aviso do Ministro de Estado da Fazenda

Nº 17/2014 (nº 87/2014, na origem), encaminhando o relatório com as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquela Pasta, no mês de fevereiro do corrente, a tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal e a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios 824

1.4.8 – Ofício do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República

Nº 584/2014, na origem, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 1.402/2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. 824

1.4.9 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 27/2014 (nº 6.655/2013, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da Cultura* 825
Projeto de Lei da Câmara nº 28/2014 (nº 6.565/2013, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional* 831
Projeto de Lei da Câmara nº 29/2014 (nº 6.738/2013, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União* 837

1.4.10 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, aos Projetos de Lei da Câmara nºs 27 e 28/2014 845

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a primeira comissão do despacho, ao Projeto de Lei da Câmara nº 29/2014 845

1.4.11 – Comunicações

Da Senadora Vanessa Grazziotin, encaminhando relatório de viagem realizada para participar da 2ª Cúpula Globe sobre Legislação do Clima, em 27 e 28 de fevereiro último **(Ofício nº 61/2014)** 846

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 634/2013 **(Ofício nº 68/2014).** *Designação do Senador Francisco Dornelles, como suplente, para integrar a referida Comissão* 849

Da Liderança do PCdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 638/2014 **(Ofício nº 116/2014).** *Designação do Deputado Assis Melo, como titular, e da Deputada Jô Moraes, como suplente, para integrarem a referida Comissão* 849

1.4.12 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 114/2014, de autoria da Senadora Angela Portela, que *acrescenta art. 193-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos profissionais da área de jornalismo que exercerem a atividade em condições de risco e dá outras providências.* 849

1.4.13 – Mensagens da Presidente da República

Nº 22/2014 (nº 46/2014, na origem), que submete à apreciação do Senado a indicação do Sr. JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária 852

Nº 23/2014 (nº 47/2014, na origem), que submete à apreciação do Senado a indicação do Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Eduardo Marcelo de Lima Sales..... 868

Nº 24/2014 (nº 48/2014, na origem), submetendo à apreciação do Senado a indicação do Sr. BRUNO SOBRAL DE CARVALHO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar..... 907

Nº 25/2014 (nº 49/2014, na origem), submetendo à apreciação do Senado a indicação da Srª SIMONE SANCHES FREIRE para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar 926

Nº 26/2014 (nº 50/2014, na origem), submetendo à apreciação do Senado a indicação do Sr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.. 943

Nº 27/2014 (nº 67/2014, na origem), submetendo à apreciação do Senado a indicação da Srª CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Bulgária e, cumulativamente, na República da Macedônia..... 974

Nº 28/2014 (nº 68/2014, na origem), submetendo à apreciação do Senado a indicação do Sr. MARCOS VINICIUS PINTA GAMA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Suécia e, cumulativamente, na República da Letônia..... 1018

1.4.14 – Discurso encaminhado à publicação

SENADORA *ANGELA PORTELA* – Destaque para os resultados obtidos pelo Governo Federal na área da Educação. 1074

1.4.15 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada . 1075

1.5 – ENCERRAMENTO..... 1079

2 – PARECERES

Nº 13/2014-CN, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 631/2013, que *altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas* **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 3/2014)**..... 1080

Nº 14/2014-CN, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 628/2013, que *constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.* **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 4/2014)**. 1120

3 – EMENDAS

Nºs 1 a 54, apresentadas à Medida Provisória nº 641/2014..... 1167

4 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL EM 1º.4.2014..... 1296

5 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

5.1 – SECRETARIA-GERAL DA MESA

5.1.1 – Resenha dos trabalhos legislativos de 1º a 31 de março de 2014 (Publicada em Suplemento "A")

5.1.2 – Atas de Comissões Permanentes do Senado Federal e suas Subcomissões (Publicadas em Suplemento "B")

5.1.3 – Atas de Comissões Temporárias (Publicadas em Suplemento "C")

5.1.4 – Atas de Comissão Mista Permanente (Publicadas em Suplemento "D")

SENADO FEDERAL

6 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
Por Unidade da Federação 1297
Bancadas dos Partidos 1298
Por ordem alfabética 1299
7 – COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL 1300
8 – LIDERANÇAS 1301
9 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 1305
10 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 1309
11 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES
CAE – Comissão de Assuntos Econômicos 1319
CAS – Comissão de Assuntos Sociais 1328
CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania 1331
CE – Comissão de Educação, Cultura e Esporte 1338
CMA – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle 1344
CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa 1353
CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional 1361
CI – Comissão de Serviços de Infraestrutura 1370
CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo 1378
CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária 1384
CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 1388
CSF – Comissão Senado do Futuro 1392
12 – CONSELHOS E ÓRGÃOS
Corregedoria Parlamentar (Resolução nº 17/1993) 1393
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993) 1394
Procuradoria Parlamentar (Resolução nº 40/1995) 1395
Procuradoria Especial da Mulher (Resolução nº 9/2013) 1396
Ouvidoria do Senado Federal (Resolução nº 1/2005) 1346
Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz (Resolução nº 2/2001) 1397
Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes (Resolução nº 35/2009) 1399
Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara (Resolução nº 14/2010) 1401
Comissão do Projeto Jovem Senador (Resolução nº 42/2010) 1403
Conselho do Prêmio Mérito Ambiental (Resolução nº 15/2012) 1405
Conselho da Comenda Dorina Gouveia Nowill (Resolução nº 34/2013) 1407
Conselho da Comenda Senador Abdias Nascimento (Resolução nº 47/2013) 1409

CONGRESSO NACIONAL

13 – COMISSÕES MISTAS
CMO – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Resolução nº 1/2006) 1411
CMMC – Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (Resolução nº 4/2008) 1417
Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas – Fipa (Resolução nº 2/2007) 1420
CCAI – Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (Lei nº 9.883/1999) 1421
CMCVM – Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (Resolução nº 1/2014) 1422
CMCPLP – Comissão Mista de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Resolução nº 2/2014) 1423
Comissões Mistas Especiais 1424
14 – CONSELHOS E ÓRGÃO
Conselho da Ordem do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 70/1972) 1428
Conselho de Comunicação Social (Lei nº 8.389/1991) 1429
Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Resolução nº 1/2011) 1433

Ata da 43ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 1º de abril de 2014

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura

Presidência dos Srs. Renan Calheiros, Jorge Viana, Flexa Ribeiro, Paulo Paim, Eduardo Suplicy, das Srªs Vanessa Grazziotin e Ana Amélia e do Sr. Pedro Simon

(Inicia-se a sessão às 14 horas e encerra-se às 20 horas e 51 minutos.)

É o seguinte o registro de comparecimento:

REGISTRO DE COMPARECIMENTO

Senado Federal
54ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

43ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14 HORAS

Período : 01/04/14 07:00 até 01/04/14 20:59

Partido	UF	Nome	Pres
PSDB	MG	AÉCIO NEVES	X
PR	AM	ALFREDO NASCIMENTO	X
PSDB	SP	ALOYSIO NUNES FERREIRA	X
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X
PP	RS	ANA AMÉLIA	X
PT	ES	ANA RITA	X
PT	RR	ÂNGELA PORTELA	X
PT	AC	ANIBAL DINIZ	X
PR	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X
PTB	PE	ARMANDO MONTEIRO	X
PP	AL	BENEDITO DE LIRA	X
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	X
PSDB	PB	CÁSSIO CUNHA LIMA	X
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	X
PR	MT	CIDINHO SANTOS	X
PP	PI	CIRO NOGUEIRA	X
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	X
PSDB	GO	CYRO MIRANDA	X
PT	MS	DELCÍDIO DO AMARAL	X
PSC	SE	EDUARDO AMORIM	X
PMDB	AM	EDUARDO BRAGA	X
PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X

PMDB	CE	EUNÍCIO OLIVEIRA	X
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X
PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X
PTB	DF	GIM	X
PT	PR	GLEISI HOFFMANN	X
PT	PE	HUMBERTO COSTA	X
PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	X
PP	RO	IVO CASSOL	X
PMDB	RN	IVONETE DANTAS	X
PMDB	PA	JADER BARBALHO	X
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X
DEM	MT	JAYME CAMPOS	X
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	X
PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	X
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X
PT	AC	JORGE VIANA	X
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X
PT	CE	JOSÉ PIMENTEL	X
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X
PMDB	TO	KÁTIA ABREU	X
PSB	BA	LÍDICE DA MATA	X
PT	RJ	LINDBERGH FARIAS	X
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X
PMDB	SC	LUIZ HENRIQUE	X
PR	ES	MAGNO MALTA	X
PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	X
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	X
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	X
PSDB	SC	PAULO BAUER	X
PV	RN	PAULO DAVIM	X
PT	RS	PAULO PAIM	X
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X
PDT	MT	PEDRO TAQUES	X
P-SOL	AP	RANDOLFE RODRIGUES	X
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	X
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	X
PSB	DF	RODRIGO ROLLEMBERG	X
PSDB	MS	RUBEN FIGUEIRÓ	X
PSD	AC	SÉRGIO PETECÃO	X
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	X
SDD	TO	VICENTINHO ALVES	X
PMDB	PB	VITAL DO REGO	X
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	X
PT	BA	WALTER PINHEIRO	X
PT	PI	WELLINGTON DIAS	X
DEM	GO	WILDER MORAIS	X
PDT	MG	ZEZÉ PERRELLA	X

Compareceram: 76 Senadores

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – A Presidência comunica ao Plenário que recebeu do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, o **Aviso n° 193-GP/TCU** (na origem), acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal de Órgãos e Poderes da União, referente ao 2º quadrimestre de 2013.

O Aviso será encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Será feita publicação no *Diário do Senado Federal* de 2/4/2014.

Comunicar-se-á à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Aviso:

Aviso nº 193-GP/TCU

Brasília, 27 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão n° 542/2014 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), proferido pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 12/3/2014, ao apreciar o processo n° TC-028.020/2013-8, que trata do acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal (RGF), referentes ao 2° quadrimestre de 2013, com o objetivo de apurar o atendimento das determinações estabelecidas pela Lei Complementar n° 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Atenciosamente, – **João Augusto Ribeiro Nardes**, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 542/2014 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo n° TC 028.02/2013-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto V: Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Trabalho.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
9. Acórdao :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do Relatório de Acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre de 2013, publicados pelos órgãos Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de apurar o atendimento das determinações estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2013, em obediência aos seus arts. 54 e 55, e também ao inciso I do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000;

9.2 considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2013, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

9.4 considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados n.º 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.5 considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal n.º 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.6 considerar atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, e também ao inciso III do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000, à exceção do Poder Executivo, quanto ao prazo previsto para edição dos atos relativos ao segundo bimestre;

9.7 informar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Gabinete Civil da Presidência da República sobre a necessidade de edição de lei complementar para regular a redistribuição dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, devido às modificações atinentes à criação de novos órgãos, encaminhando à Presidência da Casa cópias deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam;

9.8 encaminhar cópias deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fulcro no art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000;

9.9 arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno

10. Ata nº 7/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 12/3/2014 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0542-07/14-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

(Assinado eletronicamente)
Aroldo Cedraz
na Presidência

(Assinado eletronicamente)
Raimundo Carreiro
Relator

Fui presente:

(Assinado eletronicamente)
Paulo Soares Bugarin
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 028.020/2013-8
Natureza: Acompanhamento
Entidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Trabalho
Responsáveis/interessados: não há
Advogado: não há
Sumário: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 2° QUADRIMESTRE DE 2013. CONSIDERAR ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, COM RESSALVA. ALERTA.

Relatório:

Trata-se de Relatório de Acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre de 2013, publicados pelos órgãos Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de apurar o atendimento das determinações estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443, de 1992, excerto da instrução na qual são analisadas as razões recursais oferecidas pelo responsável (peças 34).

RESUMO

Foi realizado acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre de 2013, publicados pela Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estão sendo atendidas.

As análises são referentes ao acompanhamento das publicações e do envio ao Tribunal de Contas da União dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2013 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais); às apurações da receita corrente líquida e da despesa com pessoal, da dívida pública, das operações de crédito, das garantias concedidas e contragarantias recebidas – itens que, por força do § 1º do art. 55 da LRF, compõem apenas o RGF do Poder Executivo.

Nesse contexto, verificou-se o atendimento dos dispositivos estabelecidos na LRF, bem como dos limites impostos pelo Senado Federal à União por intermédio da Resolução 48, de 21/12/2007.

Como forma de direcionar os esforços da equipe, em face da grande quantidade de informações, uma vez que os trabalhos compreendem a análise dos relatórios de todos os órgãos autônomos da União, foi efetuada a consolidação dos valores das despesas com pessoal dos órgãos em tela, no período de setembro/2012 a agosto/2013.

Para avaliar se os números divulgados pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da LRF estão de acordo com as determinações nela contidas, dividiu-se a despesa líquida com pessoal de cada Poder e órgão pela receita corrente líquida da União e, por intermédio dos resultados obtidos, realizaram-se comparações com os limites legal (art. 20), prudencial (art. 22) e de alerta pelo Tribunal de Contas da União (art. 59).

As constatações podem ser resumidas nos seguintes achados:

a) Todos os órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2013, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

b) Com exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, todos os demais órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Houve disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2013 no SISTN por parte de todos os órgãos listados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Os níveis de endividamento da União se apresentam compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida constantes nos projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente;

e) Foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

f) Foram atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como ao inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000, à exceção do Poder Executivo, quanto ao prazo previsto para edição dos atos relativos ao terceiro bimestre.

Entre os benefícios esperados decorrentes deste acompanhamento, destacam-se o aumento da transparência da gestão fiscal e a melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis.

[...]

INTRODUÇÃO

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deverá ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado, quadrimestralmente, e

disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo este que, para o 2º quadrimestre, encerra-se em 30 de setembro.

2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2013 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 117 da Lei 12.708, de 17/8/2012, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

II. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2013 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000.

4. As informações sobre as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal constam do Anexo I deste relatório.

5. Com exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, todos os demais órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O tribunal que publicou o RGF com atraso justificou o fato alegando que no último dia para a publicação o sítio da Imprensa Nacional ficou inoperante durante todo o dia, só voltando a operar após as 18 horas.

7. Considerando que o atraso na publicação foi de apenas um dia, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, que a justificativa apresentada pelo Tribunal comprova que não houve dolo ou desídia em publicar o RGF no prazo legal, entende-se, salvo melhor juízo, que a justificativa e providência apresentadas foram suficientes para afastar a aplicação de qualquer sanção pelo descumprimento do prazo legal de publicação do Relatório de Gestão Fiscal de que trata o art. 54 da LRF.

8. Finalizando o presente título, observa-se que todos os RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2013 foram encaminhados a esta Corte.

III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

9. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela são calculados os percentuais de despesas com pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias e da dívida consolidada.

10. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

11. Em relação aos valores, no segundo quadrimestre de 2013, a RCL atingiu o montante de R$ 625,4 bilhões, com aumento de 0,69% em relação ao primeiro quadrimestre de 2013, cujo montante foi de R$ 621,1 bilhões. A tabela a seguir mostra a evolução analítica da RCL nos últimos três anos, por quadrimestre.

Tabela 1. Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	3º QD/2010	1º QD/2011	2º QD/2011	3º QD/2011	1º QD/2012	2º QD/2012	3º QD/2012	1º QD/2013	2º QD/2013
RECEITA CORRENTE (I)	**890.137.033**	**943.045.069**	**998.468.616**	**1.029.613.468**	**1.073.222.420**	**1.106.150.305**	**1.134.717.335**	**1.149.238.068**	**1.163.853.348**
Receita Tributária	281.814.921	306.259.868	325.700.559	338.648.828	352.493.129	346.621.107	347.752.024	351.132.716	365.895.032
Receita de Contribuições	475.432.044	500.415.292	529.121.407	545.486.602	563.432.190	579.390.651	590.425.208	605.274.561	614.096.672
Receita Patrimonial	65.241.009	65.122.654	67.635.557	65.708.554	70.050.241	74.167.960	81.046.659	77.386.237	79.529.491
Receita Agropecuária	20.325	20.716	21.768	21.014	22.369	22.261	24.733	24.437	26.456
Receita Industrial	603.608	582.862	625.510	562.500	670.839	695.878	756.044	777.899	868.846
Receita de Serviços	40.445.797	41.938.816	44.860.479	47.975.847	49.893.180	49.566.898	47.919.701	48.127.765	47.579.367
Transferências Correntes	269.190	293.217	322.759	450.679	563.513	829.910	844.445	822.245	630.040
Receitas Correntes a Classificar	0	(12.550)	(25.652)	(0)	(1.463)	(1.111)	0	416	468
Outras Receitas Correntes	26.310.139	28.424.196	30.206.230	30.759.445	36.098.422	54.856.751	65.948.522	65.691.793	55.226.976
DEDUÇÕES (II)	**390.270.420**	**418.665.577**	**445.735.554**	**470.907.081**	**491.371.936**	**505.962.510**	**517.783.986**	**528.079.228**	**538.391.781**
Transf. Constitucionais e Legais	144.906.337	155.306.975	164.564.481	172.776.009	180.295.968	180.655.564	184.414.018	186.330.369	190.738.309
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	194.548.884	210.003.314	225.452.113	245.227.992	256.917.988	267.693.618	274.088.483	280.842.268	287.297.000
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	8.573.621	8.862.442	9.114.048	9.291.949	9.383.809	9.486.186	9.489.911	9.609.351	9.940.211
Compensação Financeira RGPS/RPPS	725	1.099	1.362	1.644	3.624	4.143	12.975	11.847	12.184
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	1.869.021	1.934.579	1.976.091	2.025.441	2.032.091	2.038.120	2.001.211	1.989.851	2.056.302
Contribuição p/ PIS/PASEP	40.371.832	42.557.167	44.627.459	41.584.047	42.738.456	46.084.879	47.777.389	49.295.543	48.347.775
PIS	30.497.806	32.190.733	33.893.425	34.643.337	35.452.625	37.762.804	39.038.059	40.218.293	39.677.160
PASEP	9.874.026	10.366.434	10.734.034	6.940.709	7.285.831	8.322.075	8.739.330	9.077.249	8.670.615
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	**499.866.613**	**524.379.492**	**552.733.063**	**558.706.387**	**581.850.483**	**600.187.795**	**616.933.349**	**621.158.840**	**625.461.567**

FONTE: SIAFI - STN

12. Pelo Gráfico 1, seguinte, percebe-se que a RCL da União possui uma trajetória de crescimento contínuo, saindo de um valor de R$ 499,8 bilhões no terceiro quadrimestre de 2010 para R$ 625,4 bilhões no 2º quadrimestre de 2013, gerando uma situação confortável para os órgãos federais no que tange ao cumprimento dos limites estabelecidos na LRF.

Gráfico 1. Receita Corrente Líquida da União

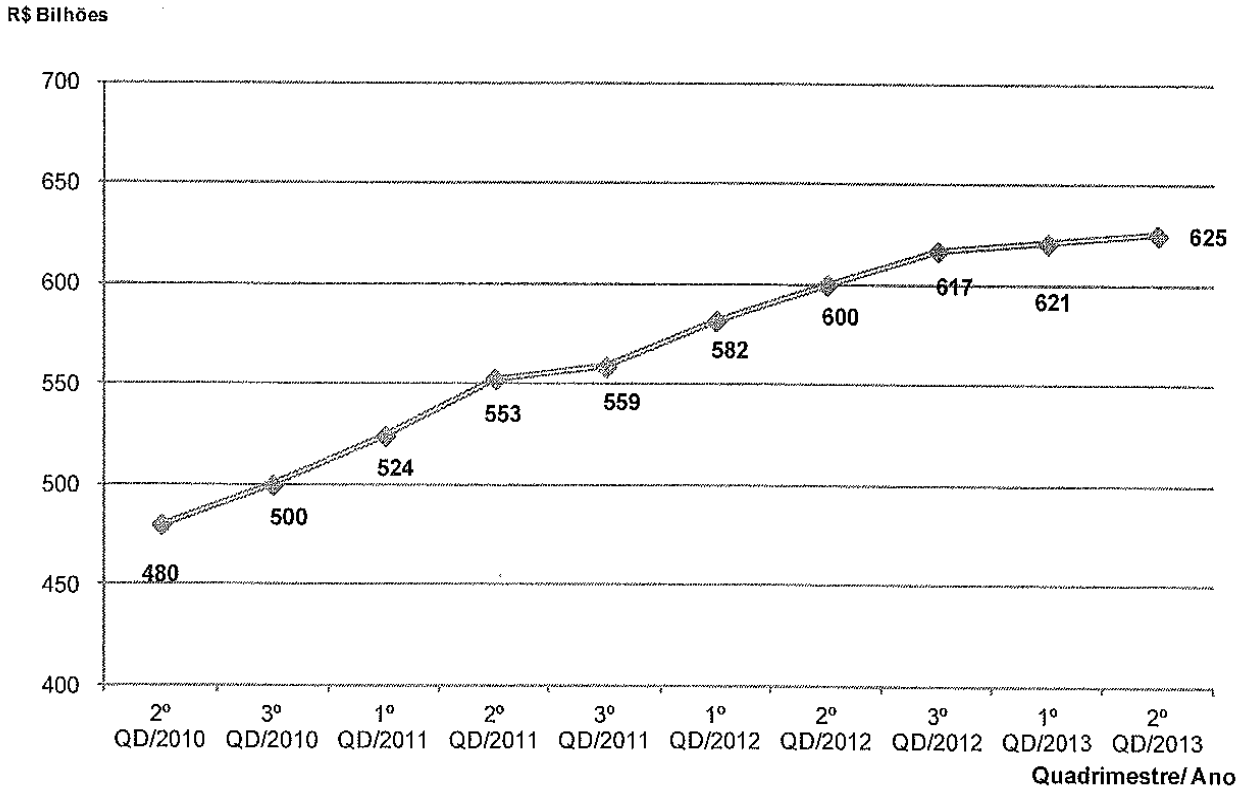

Fonte: STN.

IV. SISTEMA DE COLETA DE DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (SISTN)

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei 12.708/2012) determina, no art. 117, que os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF disponibilizarão, por meio do Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN), os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Para o 1º quadrimestre de 2013, tal prazo encerrou-se em 10/10/2013.

14. Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, todos os órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no SISTN.

V. DESPESAS COM PESSOAL

15. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por esta equipe no Anexo II do presente relatório. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentadas pelos órgãos da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Siafi, módulo gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 – Pessoal e o elemento de despesa 34, Terceirizações em Substituição de Servidor ou Empregado Público, do GND 3 – Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas de pessoal conforme informado pelos órgãos.

Tabela 2. Despesas com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2013

Receita Corrente Líquida (RCL) = R$ 625.461.567 mil

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal[1] (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial[2]	Limite Alerta TCU[3]	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO	**151.530.265**	**24,226951%**	**40,900000%**	**38,855000%**	**36,810000%**	**59,23%**	**62,35%**	**65,82%**
1.1 Poder Executivo Federal	140.647.648	22,487017%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	59,33%	62,46%	65,92%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes[4]	10.882.616	1,739934%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	58,00%	61,05%	64,44%
1.2.1 Amapá	244.497	0,039091%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	14,32%	15,07%	15,91%
1.2.2 Roraima	126.979	0,020302%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	12,69%	13,36%	14,10%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	8.976.562	1,435190%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	65,24%	68,67%	72,48%
1.2.4 MPDFT[5]	352.432	0,056348%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	61,25%	64,47%	68,05%
1.2.5 TJDFT[6]	1.182.147	0,189004%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	68,73%	72,35%	76,37%
2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	**6.373.068**	**1,018938%**	**2,500000%**	**2,375000%**	**2,250000%**	**40,76%**	**42,90%**	**45,29%**
2.1 Câmara dos Deputados	3.038.343	0,485776%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	40,15%	42,26%	44,61%
2.2 Senado Federal	2.329.291	0,372411%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	43,30%	45,58%	48,12%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.005.435	0,160751%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	37,38%	39,35%	41,54%
3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO	**17.845.094**	**2,853108%**	**6,000000%**	**5,700000%**	**5,400000%**	**47,55%**	**50,05%**	**52,84%**
3.1 Supremo Tribunal Federal	227.459	0,036367%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	49,33%	51,92%	54,81%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	27.764	0,004439%	0,017000%	0,016150%	0,015300%	26,11%	27,49%	29,01%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	541.309	0,086545%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	38,67%	40,70%	42,97%
3.4 Justiça Militar	220.691	0,035284%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	43,79%	46,10%	48,66%
3.5 Justiça Federal	5.261.538	0,841225%	1,628936%	1,547489%	1,468771%	51,64%	54,36%	57,27%
3.6 Justiça Eleitoral	2.788.835	0,445884%	0,922658%	0,876525%	0,831938%	48,33%	50,87%	53,60%
3.7. Justiça do Trabalho[7]	8.777.498	1,403363%	3,053295%	2,900630%	2,753081%	45,96%	48,38%	50,97%
4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	**2.289.394**	**0,366033%**	**0,600000%**	**0,570000%**	**0,540000%**	**61,01%**	**64,22%**	**67,78%**
TOTAL DA UNIÃO	**178.037.821**	**28,465030%**	**50,000000%**	**47,500000%**	**45,000000%**	**56,93%**	**59,93%**	**63,26%**

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2013.

Notas:

1 Art. 20 da LC 101/2000;

2 Parágrafo único, art. 22 da LC 101/2000;

3 Inciso II, §1º, art. 59 da LC 101/2000;

4 Amapá, Roraima e Distrito Federal;

5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

7 O limite consolidado de pessoal da justiça do trabalho é de 3.053295% da RCL e não 3,053297% da RCL como foi informado pelo TST.

16. Dos números apresentados na tabela anterior, verifica-se que os limites prudencial (art. 22) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no 2º quadrimestre de 2013.

17. É de relevo destacar que os limites de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário foram redistribuídos por meio da Resolução-CNJ 177/2013, a qual será abordada na seção V.1 deste relatório.

18. Em relação ao crescimento nominal da despesa líquida com pessoal (DLP) da União, tem-se que esta vem crescendo em média 3% a cada quadrimestre, neste último quadrimestre o crescimento foi de 2,59%. A relação entre relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF, aumentou um ponto percentual em relação ao quadrimestre anterior, chegando a 29% da RCL.

Gráfico 2. Relação entre Despesa Líquida com Pessoal da União e a Receita Corrente Líquida

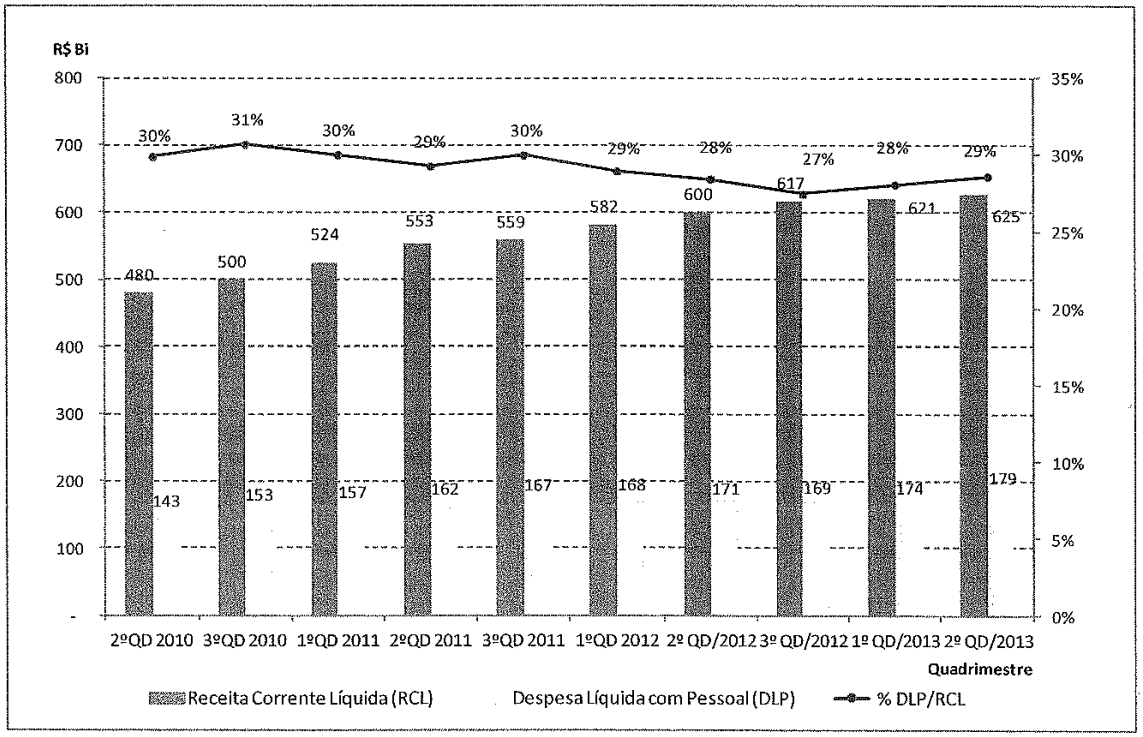

Fonte: STN.

V.1 Análise do Conselho Nacional de Justiça

19. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário, tendo sido instituído pela Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que inseriu o inciso I-A no art. 92 da Constituição. Segundo a norma do inciso III do § 2º do art. 20 da LRF, promulgada em maio de 2000, a repartição dos limites globais entre os Poderes e órgãos da esfera federal deveria contemplar, no âmbito do Judiciário, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição. Dessa forma, o rol dos órgãos que integram o Poder Judiciário da União fica acrescido do CNJ, o qual deve se submeter às disposições da referida lei complementar.

20. Em 2005, o CNJ editou a Resolução 5, retificada no DOU de 26 de setembro, por meio da qual o limite de 6%, fixado para o Poder Judiciário da União, foi redistribuído entre os órgãos que integram o respectivo Poder, de modo a contemplar o CNJ. Assim, foram fixados os seguintes limites máximo e prudencial para o Poder Judiciário da União, exceto para o Supremo Tribunal Federal, que editou ato próprio para a definição dos seus limites, a saber:

Tabela 3. Limites do Poder Judiciário da União

Órgão	*Limite Máximo*	*Limite Prudencial*
Resolução-CNJ 5/2005 – Retificada no DOU 26/9/2005		
Conselho Nacional de Justiça	*0,006000%*	*0,005700%*
Superior Tribunal de Justiça	*0,224276%*	*0,213062%*
Justiça Federal	*1,194704%*	*1,134969%*
Justiça Militar	*0,101798%*	*0,096708%*
Justiça Eleitoral	*0,924375%*	*0,878156%*
Justiça do Trabalho	*3,475121%*	*3,301365%*
Portaria-STF 82/2005 – Retificada no DOU de 27/9/2005		
Supremo Tribunal Federal	*0,073726%*	*0,070040%*

Fonte: DOU.

21. Naquela oportunidade, considerando a necessidade de implantação do Conselho Nacional de Justiça, o Acórdão 259/2006-TCU-Plenário acolheu as justificativas apresentadas pelo CNJ para a alteração dos limites de despesa com pessoal por meio de resolução. Em outras oportunidades (Acórdão 289/2008-TCU--Plenário e 3.247/2010-TCU-Plenário), o TCU admitiu a alteração dos limites de pessoal da Justiça Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) por meio de resolução e decreto, respectivamente, sempre em caráter excepcional e reiterando a necessidade de os órgãos buscarem a alteração legislativa da Lei Complementar 101/2000.
22. De fato, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a edição de resoluções não é a forma adequada para tratar de alterações dos limites de pessoal do Poder Judiciário Federal, e sensível às recomendações desta Egrégia Corte de Contas, enviou ao Congresso Nacional, em outubro de 2009, anteprojeto de lei complementar com proposta voltada para o saneamento desta situação. O anteprojeto, que recebeu o número PLP 530/2009, propõe a inserção de um sétimo parágrafo ao citado art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ***in verbis:***

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

23. Em 2010, o relator do projeto de alteração legislativa, Deputado João Paulo Cunha, da Comissão de Finanças e Tributação, apresentou parecer pela aprovação da proposta, contendo redação substitutiva, voltada para o aprimoramento da proposta, cujo teor é apresentado a seguir.

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos, mediante a aplicação de critérios objetivos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar:
I – na esfera Federal, por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores;
II – na esfera Estadual, por ato do Conselho Nacional de Justiça.

24. Cabe salientar, ainda, a existência do Projeto de Lei do Senado (PLS) 229/2009, de autoria do então Senador da República Tasso Jereissati, cujo art. 159, ao propor a alteração do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no teor apresentado a seguir, também pacificaria a questão.

Art. 159. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.20. .....
§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1o deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o órgão de que trata o artigo 103-B da Constituição Federal.
.....
.....
§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, os limites, serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo." (grifou-se)

25. Com as alterações propostas, a primeira, de autoria do STF, atendendo à recomendação do TCU, e a segunda, de moto próprio por parte do Senado, ficaria sanada a questão. Ocorre que a proposta de alteração da LRF por parte do STF ainda se encontra na Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido, portanto, apreciada pelo Congresso nos moldes previstos pela Magna Carta para alterações de leis complementares. Já a segunda proposta se encontra na Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado, também sem apreciação.
26. Em 6/8/2013, não tendo havido ainda a alteração proposta na LRF, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 177/2013, alterando mais uma vez os limites de despesa de pessoal dos órgãos

do Judiciário e redistribuindo o limite global de 6% da RCL de forma a propiciar o aumento do limite de despesa de pessoal do CNJ de 0,006% da RCL para 0,017% da RCL, ou seja, aumentou-se em 2,83 vezes o limite de pessoal daquele órgão.

Tabela 4. Limites do Poder Judiciário da União – Resolução-CNJ 177/2013

ÓRGÃO	Limite Máximo	Limite Prudencial
Conselho Nacional de Justiça	0,017000%	0,016150%
Superior Tribunal de Justiça	0,223809%	0,212619%
Justiça Federal	1,628936%	1,547489%
Justiça Militar	0,080576%	0,076547%
Justiça Eleitoral	0,922658%	0,876525%
Justiça do Trabalho	3,053295%	2,900630%
Supremo Tribunal Federal	0,073726%	0,070040%

Fonte: DOU.

27. De acordo com a Resolução-CNJ 177/2013, o aumento do limite de despesa de pessoal do CNJ fez-se necessário porque o limite estabelecido pela Resolução-CNJ 5/2005 mostrou-se insuficiente para a situação atual de estruturação daquele órgão. O CNJ aduz, ainda, que o critério de repartição dos limites de pessoal entre os tribunais, definido no §1º do art. 20 da LRF, não pode ser aplicado àquele Conselho, cuja criação ocorreu em data posterior.

28. Esta equipe mantém o entendimento das equipes anteriores, de que a alteração dos limites de despesa de pessoal dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça requer alteração da Lei Complementar 101/2000, pois os limites são parâmetros fixos que não podem ser alterados por ato próprio dos órgãos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo. Deve-se ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal, na justificação apensada ao anteprojeto de lei complementar enviado ao Congresso Nacional, reconhece a necessidade de alteração legislativa para este mister.

29. Entretanto, não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal fez o que estava ao seu alcance para sanar a questão, ao enviar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei complementar voltado para alteração da LRF. Não pode ser atribuída culpa, ou negligência, ao órgão máximo do Judiciário Brasileiro, se o anteprojeto, mais de quatro anos após o seu envio, mesmo tendo sido classificado com regime de tramitação prioritária, ainda não foi votado por aquela casa legislativa.

30. Deve-se entender que as necessidades da administração pública não são estáticas, imutáveis, mas adaptáveis às necessidades que exsurgem conforme a dinâmica evolutiva do tecido social e institucional. Embora não seja o desejável em um mundo ideal, um órgão com a complexidade de um conselho voltado para o controle de todo o judiciário nacional não nasce pronto, acabado, mas evolui com as contínuas necessidades que só ao longo do tempo podem ser observadas. Assim ocorreu, segundo contido no Ofício 10/GP/SPR (peça 3) com o CNJ, que teve acrescidos à sua estrutura os departamentos de Pesquisas Judiciárias – DPJ e de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, não previstos inicialmente quando de sua criação. Em 2011, com a edição da Lei 12.463, o Conselho passou a dispor de 210 cargos efetivos e 27 cargos em comissão, contando ainda com 76 funções comissionadas, uma quase duplicação do número de servidores efetivos do órgão, que conta atualmente com 114 servidores efetivos. Estes fatos, como se viu, acabaram por exigir um redimensionamento dos limites de pessoal do órgão.

31. Deve-se salientar que a criação do CNJ foi realizada por intermédio de Emenda Constitucional, de número 45, e esta, ao criar um órgão e suas atribuições, necessariamente, mesmo que de forma implícita, obriga a que haja um provimento de recursos para a adequada, na medida do fiscalmente possível, lotação dos recursos humanos necessários para o seu funcionamento. Ademais, ao realizar a ampliação do seu limite de 0,006% para 0,017% da receita corrente líquida, o CNJ não alterou o limite global de 6% para o Poder Judiciário, não pondo em risco, portanto, a estabilidade fiscal, principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim reduziu os limites percentuais dos demais órgãos do Judiciário Federal, excluindo-se o STF. Esta redução se deu com anuência unânime dos representantes do Poder Judiciário, em um colegiado representando os diversos tribunais que tiveram seus limites de pessoal reduzidos para que a efetivação do aumento do limite do CNJ ocorresse.

32. Desta forma, embora não seja o formato ideal, a equipe entende que, dada a situação fática atípica existente, deve-se considerar que a alteração realizada por intermédio da Resolução-CNJ 177/2013 é aceitável, dada a criação do CNJ por uma emenda constitucional em data posterior à promulgação da LRF, uma vez que retardar o processo de evolução do órgão até a apreciação do PLP 530/2009 ou do PLS 229/2009 poderia trazer prejuízos consideráveis às atividades de controle do Judiciário levadas a cabo pelo órgão.

VI. LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

VI.1. Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas

33. Com o objetivo de garantir o alcance das metas fiscais, o art. 9º da LRF prevê a hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira dos Poderes e do Ministério Público. Consoante seu §2º, tal limitação não pode atingir as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas constitucionais e legais do ente, bem como as despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
34. Pelo art. 49 da LDO/2013, se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará, até o 22º dia após o encerramento do bimestre, a parcela que caberá a cada um dos Poderes e ao MPU.
35. Como subsídio, o §4º do art. 49 determina que o Poder Executivo encaminhe, no mesmo prazo do parágrafo anterior, ao Congresso Nacional e aos órgãos orçamentários dos Poderes e do MPU, relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição.
36. Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas devem conter análise de receitas, despesas e parâmetros macroeconômicos que fundamentem a necessidade de limitação de empenho, quando houver. Se a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira for identificada fora da avaliação bimestral, ela deve ser aplicada somente ao Poder Executivo.
37. De posse das informações dos esforços fiscais, os Poderes e o MPU têm até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre para editarem ato próprio efetuando suas respectivas limitações de empenho.
38. Destaque-se que o art. 3º da LDO/2013 permite que a meta de superávit primário constante do Anexo de Metas Fiscais seja reduzida em razão da realização de investimentos prioritários relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ao Plano Brasil sem Miséria (PBSM) e àqueles constantes do Anexo VII da LDO/2013, bem como de desonerações de tributos. A Lei 12.795/2013, que alterou a lei de diretrizes, ampliou esse montante de abatimento de R$ 45,2 bilhões para R$ 65,2 bilhões.
39. Encerrado o terceiro bimestre, e com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2013, foram reavaliadas as receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas e as despesas primárias até o mês de junho, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.
40. A previsão do crescimento real do PIB para 2013 é de 3,0% e do índice de inflação (IPCA) de 5,7%. Segundo o Poder Executivo Federal, a estimativa de inflação é compatível com a meta de inflação perseguida pela política monetária e com a trajetória para este índice observada até o momento.
41. Após a reavaliação da projeção das receitas e despesas, verificou-se a necessidade de limitação adicional de empenho e de movimentação financeira das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA/2013 no valor de R$ 4,4 bilhões além dos R$ 22,5 bilhões já contingenciados.
42. A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a estados e municípios demonstra um decréscimo de R$ 0,1 bilhão em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013. Essa variação decorreu da redução da maioria das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), compensada pelo incremento no imposto sobre a renda, na Cide-Combustíveis e nas demais receitas administradas pela RFB. Houve queda também na previsão da arrecadação líquida do RGPS. Nas receitas administradas por outros órgãos, foi reduzida apenas a projeção de dividendos, enquanto concessões, receita própria e demais receitas tiveram sua estimativa majorada.
43. Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve um decréscimo líquido de R$ 5,6 bilhões, distribuído entre os seguintes itens: compensação à desoneração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), subsídios, pessoal, e encargos sociais e fabricação de cédulas e moedas. Em sentido oposto, a previsão de gasto foi aumentada com créditos extraordinários, auxílio financeiro aos municípios, fundos FDA/FNDE/FDCO, despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU e transferências à Agência Nacional de Águas (ANA) referentes à receita pelo uso de recursos hídricos.
44. Conforme já mencionado, a previsão de arrecadação das receitas previdenciárias foi reduzida em R$ 3,0 bilhões. Uma vez que a projeção de gastos com benefícios previdenciários não foi alterada, a estimativa para o déficit do RGPS apresentou incremento de R$ 30 bilhões.
45. Por fim, a meta de resultado primário do Governo Federal foi aumentada em R$ 9,9 bilhões em relação ao valor considerado na última avaliação bimestral, ficando em R$ 73,0 bilhões, equivalente a 1,5% do PIB estimado.

46. Diante da combinação dos fatores citados, foi necessário reduzir no 3º bimestre os limites de movimentação e empenho e de pagamento das despesas discricionárias em relação à avaliação do segundo bimestre de 2013 no montante de R$ 4,4 bilhões. Isso implicou redução total de despesas primárias – obrigatórias e discricionárias – no valor de R$ 10,0 bilhões, conforme demonstrado na Tabela 5.

Tabela 5. Fatores que impactaram a definição dos limites de empenho

R$ milhões

Discriminação	Variações em relação à Avaliação do 2º Bimestre
1. Receita Primária Total	**(578,3)**
2. Transferências Constitucionais e Legais a Entes Subnacionais	**(524,4)**
3. Receita Líquida (1-2)	**(53,9)**
4. Despesas Obrigatórias	(5.630,3)
5. Aumento da Meta de Resultado Primário	9.946,1
6. Necessidade de redução das despesas discricionárias (3-4-5)	(4.369,7)
5. Redução Total de Despesas (4+6)	**(10.000,0)**

Fonte: Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao 3º bimestre de 2013 (art. 49, § 4º, LDO/2013).

47. Excluem-se da base contingenciável as dotações com atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU constantes do Projeto de LOA/2013 e as custeadas com recursos de doações e convênios. Caso haja frustração da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais em relação ao montante estimado no Projeto de LOA/2013, a referida exclusão será reduzida proporcionalmente à frustração.
48. Na tabela a seguir apresenta-se a base contingenciável apurada pelo Poder Executivo, com a repartição da respectiva limitação de empenho relativa a cada poder e órgão.

Tabela 6. Base contingenciável e repartição da limitação de empenho por Poder e órgão – 3º bimestre de 2013

R$

Poderes Legislativo, Judiciário e MPU	Base Contingenciável	%	Variação do 3º Bimestre (a)	Correção da variação do 2º Bimestre (b)	Variação líquida a ser feita no 3º Bimestre (a+b)
Poder Executivo	**172.427.360.612**	**98,86**	**-4.320.000.000**	**194.764**	**-4.319.805.236**
Poderes Legislativo, Judiciário e MPU	**1.982.683.286**	**1,14**	**-49.674.203**	**-194.764**	**-49.868.968**
Câmara dos Deputados	188.674.499	0,11	-4.727.056	-18.534	-4.745.590
Senado Federal	49.897.369	0,03	-1.250.130	-4.902	-1.255.032
Tribunal de Contas da União	80.899.351	0,05	-2.026.855	-7.947	-2.034.802
Supremo Tribunal Federal	19.374.708	0,01	-485.414	-1.903	-487.318
Superior Tribunal de Justiça	33.064.250	0,02	-828.393	-3.248	-831.641
Justiça Federal	303.732.748	0,17	-7.609.729	-29.836	-7.639.565
Justiça Militar da União	14.070.790	0,01	-352.530	-1.382	-353.912
Justiça Eleitoral	299.528.266	0,17	-7.504.390	-29.423	-7.533.813
Justiça do Trabalho	450.593.645	0,26	-11.289.186	-44.263	-11.333.449
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	38.045.592	0,02	-953.195	-3.737	-956.933
Conselho Nacional de Justiça	128.617.973	0,07	-3.222.398	-12.634	-3.235.033
Ministério Público da União	370.355.553	0,21	-9.278.899	-36.381	-9.315.280
Conselho Nacional do Ministério Público	5.828.542	0,00	-146.028	-573	-146.601
Total	**174.410.043.898**	**100,00**	**-4.369.674.203**	**0**	**-4.369.674.203**

Fonte: Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao 3º bimestre de 2013 (art. 49, § 4º, LDO/2013).

VI.2. Cumprimento dos prazos da LRF e da LDO

49. Conforme já exposto, a limitação de empenho deve ser realizada pelos Poderes e órgãos em até trinta dias após o fim de cada bimestre, em obediência ao art. 9º da LRF, consoante o montante apurado pelo Poder Executivo e informado a cada órgão orçamentário.
50. O Poder Executivo cumpriu o prazo de elaboração e encaminhamento do relatório de avaliação de receitas e despesas relativos ao terceiro e ao quarto bimestre de 2013 aos demais Poderes e ao MPU.
51. Os atos com a limitação de empenho relativo ao terceiro bimestre constam do Anexo III e foram publicados em obediência ao prazo legal, à exceção do Poder Executivo, que editou o ato em 1º/8/2013, um dia após o prazo legal.
52. Dessa forma, sugere-se dar ciência ao Poder Executivo de que a publicação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira fora do prazo de 30 dias após o encerramento do respectivo bimestre afronta o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como acarreta infração administrativa contra as leis de finanças públicas, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000.

VI.3. Análise da Base Contingenciável

53. A base contingenciável é como ficou conhecido o montante utilizado para se efetuar a separação da necessária limitação de empenho entre os Poderes e o MPU obrigados a realizar o procedimento referido no art. 9º da LRF.
54. De acordo com o art. 4º, inciso I, alínea "b", c/c o art. 9º da LRF, a LDO deve dispor sobre critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses legais previstas. Consoante o § 2º do art. 9º da Lei Fiscal, não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, incluído o pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela LDO. Ou seja, resguardadas as despesas ressalvadas, é a lei de diretrizes que dispõe sobre os critérios do que entra ou não no cômputo da limitação de empenho a ser repartida entre os Poderes e o MPU.
55. A LDO/2013, em seu art. 49, § 1º, estabelece que a limitação de empenho será efetivada de forma proporcional à participação de cada Poder ou órgão no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2013, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 (PLOA/2013) e as custeadas com recursos de doações e convênios.
56. Adicionalmente, essa exclusão não será integral em caso de frustração da receita primária líquida de transferências. Ou seja, caso a receita primária líquida de transferências apurada no bimestre seja menor que a estimada no PLOA/2013, a base contingenciável dos Poderes Legislativo e Judiciário será composta pelas despesas primárias discricionárias, deduzidas de apenas uma parcela das dotações com atividades e recursos de doações e convênios.
57. Com base nos critérios fixados na LDO/2013, foi reproduzida a base contingenciável para cada poder e órgão, juntamente com os cálculos da distribuição da limitação de empenho relativos ao 3º bimestre. Os cálculos realizados pelo Poder Executivo condizem com os critérios previstos na LDO.

VII. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL

58. A LDO/2013 definiu, em seu art. 2º, a meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R$ 155,8 bilhões, sendo R$ 108,1 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) e R$ 0,0 para as empresas estatais constantes do Programa de Dispêndios Globais (PDG). O restante da meta, R$ 47,7 bilhões, compete aos demais entes federativos.
59. O § 1º do art. 2º da LDO/2013 dispõe que as empresas dos grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de superávit primário relativa ao PDG, e o § 2º autoriza a compensação entre as metas estabelecidas para o OFSS e o PDG durante a execução orçamentária de 2013.
60. Adicionalmente, o art. 3º da LDO/2013, com a redação dada pela Lei 12.795/2013, prevê que a meta de superávit primário constante do Anexo de Metas Fiscais poderá ser reduzida, em até R$ 65,2 bilhões, devido à realização de investimentos prioritários relativos ao PAC, ao PBSM e àqueles constantes do Anexo VII da LDO/2013 – vetado pela Presidente da República -, bem como de desonerações de tributos. Esse valor inclui a execução dos restos a pagar relativos ao PAC.
61. Nesse ponto, destaque-se a ampliação do conceito aplicado às possíveis exclusões da meta. Até 2012, apenas a execução do PAC, até o valor máximo autorizado na LDO, poderia ser abatida da meta constante do Anexo de Metas Fiscais. Isso significa dizer que, se o montante pago das despesas do PAC fosse

inferior ao valor autorizado para dedução na LDO ao final do exercício, apenas o montante efetivamente pago poderia reduzir a meta de resultado.

62. Com a nova redação do dispositivo em questão, ao ser autorizada a redução da meta de resultado de acordo com a execução dos investimentos do PBSM e as desonerações de tributos, certamente o montante total passível de redução da meta crescerá, ou seja, o valor apurado ao final do exercício será maior do que quando apenas o PAC estava autorizado a reduzir a meta. Assim, fica mais fácil para o Governo Federal atingir o valor total autorizado para dedução da meta.

63. Em contrapartida, a transparência para a sociedade e para o controle fica bastante comprometida quanto à efetiva apuração do PBSM e das desonerações tributárias. Em relação ao PBSM, ainda que se trate de despesas orçamentárias, cuja apuração no Siafi é bastante precisa, a própria identificação da composição do PBSM resta comprometida, conforme se observa na ressalva consignada no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República do exercício de 2012:

> *Problemas na forma de identificação da execução orçamentária das despesas referentes ao Plano Brasil Sem Miséria, que não permitem uma quantificação consistente da prioridade dada às ações a ele relacionadas, em oposição ao princípio da transparência da administração pública, limitando a apuração precisa de resultados e custos da atuação governamental e o pleno exercício do controle.*

64. Quanto às desonerações tributárias, , o problema é ainda maior, haja vista a imprecisão dos valores envolvidos, conforme igualmente consignado no Relatório relativo às Contas do Governo do exercício de 2012:

> *Segundo consta na Nota Técnica 6/113, do Núcleo de Assuntos Econômico-Fiscais da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a dedução das renúncias de receitas representa nova distorção e torna praticamente inexequível a apuração da meta reduzida, pois o montante das renúncias de receitas é de difícil aferição. De fato, no subitem 3.4.1 deste relatório, que trata dos benefícios tributários, afirma-se que o montante da renúncia tributária tem sido reiteradamente subestimado, embora os valores relativos aos últimos exercícios tenham apresentado uma relevante redução da defasagem.*

65. Dessa forma, há considerável redução da transparência associada à apuração do resultado primário do governo federal, especialmente quanto às imprecisões introduzidas pela ampliação dos itens que podem ocasionar dedução da meta de resultado.

66. O Decreto 7.995/2013, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e estabeleceu o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, definiu, em seu Anexo X, as metas fiscais quadrimestrais de resultado para os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais, em cumprimento ao art. 48, § 1º, da LDO/2013.

67. Ocorre que, como a LOA/2013 foi aprovada em 4 de abril do ano corrente e o decreto de programação financeira foi publicado apenas em 3 de maio, a definição de meta específica para o primeiro quadrimestre perdeu parte de seu sentido, razão pela qual não foi publicada.

68. Chama a atenção, no Anexo X do decreto de programação financeira mencionado, a construção da meta do segundo e do terceiro quadrimestres. Para alcançar o resultado previsto em cada caso, o Poder Executivo contabiliza R$ 25,0 bilhões de investimentos passíveis de dedução da meta, em consonância com o art. 3º da LDO 2013. Isso já sinaliza a expectativa do Poder Executivo de utilizar-se dessa prerrogativa dada pela LDO.

69. A projeção do Poder Executivo para o crescimento real do PIB, quando comparada à da LOA, foi reduzida de 4,5%, na LOA/2013, para 3,0%, na avaliação do final do 3º bimestre. É de se observar que, conforme o Relatório de Mercado Focus de 5/7/2013, o mercado financeiro já apontava para 2,34% de crescimento do produto. Como a meta de resultado primário foi estabelecida em valores nominais – e não mais em percentual do PIB -, essa possível redução na dinâmica do crescimento da economia em 2013 pode significar dificuldade de cumprimento da meta do exercício.

70. Em cumprimento ao disposto no art. 11, inciso IV, da LDO/2013, a mensagem presidencial que encaminhou o PLOA/2013 ao Congresso Nacional estabeleceu que o Banco Central (Bacen) é o responsável pela apuração e divulgação dos resultados fiscais, incluindo o resultado primário.

71. O resultado primário é calculado por meio de dois critérios consagrados internacionalmente. No primeiro deles, denominado "acima da linha", apuram-se todas as receitas não financeiras e subtraem-se desse total todas as despesas não financeiras. Esse resultado é acompanhado pela STN e pela SOF e possibilita o controle dos itens que o compõem, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos. Esta metodologia é utilizada apenas para o cálculo do resultado do Governo Central.

72. O segundo critério é chamado de "abaixo da linha" e é calculado pelo Bacen, que verifica qual foi a variação da dívida do Governo e quanto dessa variação foi decorrente de juros, apuração a partir da variação na dívida líquida, sendo considerado o resultado oficial, por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário. Esse resultado é calculado para todo o setor público, que inclui o Governo Central, os governos subnacionais e as Empresas Estatais.
73. A tabela a seguir reproduz os dados relativos ao cálculo do resultado primário apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional (critério "acima da linha"), de janeiro a agosto de 2013, comparados com os obtidos no mesmo período em 2012, conforme relatório divulgado por aquela Secretaria.

Tabela 7. Resultado Primário do Governo Central[1]

Discriminação do Resultado	Jan-Ago		
	2012	2013	Variação
I. RECEITA TOTAL	691.874	747.773	8,08%
Receitas do Tesouro	519.365	556.493	7,15%
Receitas da Previdência Social	170.658	189.260	10,90%
Receitas do Banco Central	1.850	2.018	9,08%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	119.847	125.810	4,98%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	572.027	621.962	8,73%
IV. DESPESA TOTAL	518.446	583.489	12,55%
Despesas do Tesouro	317.449	355.833	12,09%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	198.734	225.110	13,27%
Despesas do Banco Central	2.262	2.544	12,47%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL – FSB	–	–	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III – IV – V)	53.580	38.473	-28,20%
Tesouro Nacional	82.069	74.849	-8,80%
Previdência Social (RGPS)	(28.076)	(35.849)	27,69%
Banco Central[2]	(412)	(525)	27,43%

Fonte: STN, Publicação Resultado do Tesouro Nacional, agosto/2013 (disponível em https://www.tesouro.fazenda.gov.br/ images/arquivos/ Responsabilidade_Fiscal/Politica_Fiscal/arquivos). Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 1º/3/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria-STN 278, de 19/4/2012.
2. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

74. O déficit da previdência social foi o item que mais influenciou a queda de 28% do resultado comparativamente ao de 2012. Com a finalidade de resguardar o alcance da meta de superávit primário estabelecida na LDO/2013, ao fim de três bimestres, encontram-se contingenciados R$ 26,9 bilhões, distribuídos entre os Poderes e o Ministério Público da União.
75. Adicionalmente, destaque-se que o Poder Executivo usou de sua prerrogativa de reduzir a meta de resultado da LDO/2013, com abatimento total de R$ 20,0 bilhões. Caso contrário, o contingenciamento deveria ter alcançado R$ 42,5 bilhões.
76. A tabela seguinte apresenta os resultados apurados pelo Banco Central (critério "abaixo da linha") para o período de janeiro a agosto de 2013, em comparação ao mesmo período de 2012.

Tabela 8. Resultado Primário do Governo Central (Bacen)

Discriminação do Resultado Primário	Jan-Ago			
	2012	% PIB	2013	% PIB
Governo Federal	81.558	2,84	73.817	2,36
Bacen	-413	0,01	-526	0,02
INSS	-28.077	-0,98	-35.850	-1,15
Governo Central	**53.068**	**1,94**	**37.441**	**1,20**

Fonte: Banco Central, Nota para a Imprensa sobre Política Fiscal de setembro de 2013, disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p. Elaboração própria.
1. PIB calculado para o período de 2012 foi de R$ 2.875.596 milhões.
2. PIB estimado para o período de 2013 foi de R$ 3.121.881 milhões.

77. Verifica-se que, no acumulado até agosto de 2013, o superávit primário do setor público, que inclui o Governo Central, os Governos Regionais e as Empresas Estatais, atingiu R$ 54,0 bilhões, o equivalente a 1,73% do PIB estimado para o período. O resultado do Governo Central apurado pelo Bacen para o segundo quadrimestre ficou em R$ 37,4 bilhões, 1,20% do PIB.

78. Os valores apurados para o Governo Central são bastante semelhantes aos apurados pela STN, consequência de esforço da Secretaria no sentido de corrigir discrepâncias que já ocasionaram, em anos anteriores, maiores diferenças entre os dois resultados.

79. A análise do cenário atual aponta fortemente para necessidade de utilização do abatimento da meta autorizado pela LDO/2013, bem como de novos contingenciamentos ao longo do exercício.

VIII. DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

80. Além de definir os limites para despesa com pessoal, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

81. Esse controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque a previsão de relatórios que devem ser publicados bimestral e quadrimestralmente, assim como pelo sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa – com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento – para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º). Como vem sendo consignado nas avaliações realizadas pelo TCU, esse sistema eletrônico encontra-se pendente, já tendo sido objeto de trabalhos realizados pelo TCU (acórdãos 1.573/2006 e 451/2009, ambos do Plenário), mas sem implementação por parte do Ministério da Fazenda até agora.

82. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para os montantes de operações de crédito e concessão de garantia por parte da União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal (via resolução) e o segundo, do Congresso Nacional (via lei específica).

83. Em 2000, o Poder Executivo encaminhou, por meio da Mensagem 1.070, texto de projeto de lei que "estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal", em cumprimento ao disposto no art. 30 da LRF.

84. O projeto foi recebido na Câmara dos Deputados sob o número 3.431/2000. O limite proposto e aprovado pela Câmara dos Deputados para a dívida mobiliária federal é de 650% da receita corrente líquida federal.

85. Em 2010, foram submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) 567/2007 e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 54/2009, com vistas a estabelecer limites para a dívida pública mobiliária federal (DPMF).

86. Em resumo, o PLS 567/2007 estabelece que o montante da DPMF não poderá exceder a cinco vezes (ou a 500%) RCL da União. O PLC 54/2009, por sua vez, estipula que o montante da DPMF não poderá ser superior a 6,5 vezes (ou 650%) a RCL da União.

87. Impende destacar que, por definição, a DPMF é apurada pelo valor bruto. Assim, as proposições estipulam que serão computados os títulos de crédito, internos e externos, emitidos pela União, inclusive pelo Banco Central em mercado. Isso, segundo os parlamentares, justificaria que os limites propostos sejam maiores que o limite de 3,5 vezes a RCL para a dívida líquida consolidada da União, constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007, ainda sem deliberação.

88. Em 2012, a União encerrou o exercício com um saldo da dívida mobiliária de R$ 2,891 trilhões. No segundo quadrimestre de 2013, objeto desta análise, o saldo atingiu R$ 2,883 trilhões, montante correspondente a 476,52% da RCL federal.

89. A dívida consolidada líquida da União, também sem limite após treze anos de vigência da LRF, saltou de R$ 1,082 trilhão em 2012 para R$ 1,168 trilhão no segundo quadrimestre de 2013, o que representa 186,9% da RCL, conforme se verifica nos demonstrativos.

90. Diante da ausência de parâmetros legais e senatoriais definidos, a verificação das dívidas consolidada e mobiliária da União realizada nestes autos adota como referência para fins de acompanhamento os limites propostos aos órgãos competentes.

91. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expressos no RGF do 2º quadrimestre de 2013. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimestralmente de forma a garantir amplo acesso público, assim como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 da LRF.

VIII.1. Dívida Pública

92. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo a primeira um dos principais itens da dívida consolidada bruta. É de se registrar que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre essas entidades da administração indireta.

93. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e o ativo disponível e haveres financeiros.

94. O não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e Resoluções do Senado, podem sujeitar o chefe do Poder Executivo às punições previstas na legislação citada no art. 73 da Lei Complementar 101/2000.

95. A tabela seguinte destaca valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União do 2º quadrimestre de 2013.

Tabela 9. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R$ milhares

Especificação	Saldo do Exercício Anterior2012	Saldo do 2º quadrimestre de 2013	Variação (%)
1. Dívida Consolidada Bruta (DCB)	**2.948.430.464**	**2.980.440.307**	**1,09%**
1.1. Dívida Mobiliária (DM)	2.891.113.532	2.883.292.835	-0,27%
1.2. Operações de Equalização Cambial – Relacionamento TN/ BCB	9.900.595	51.603.776	421,22%
1.3. Dívida Contratual	41.120.388	39.351.058	-4,30%
1.4. Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	84.766	2.489.193	2836,55%
1.5. Outras Dívidas	6.211.183	3.703.444	-40,37%
2. Deduções	**1.865.716.318**	**1.811.473.456**	**-2,91%**
2.1. Ativo Disponível	619.400.956	514.796.850	-16,89%
2.2. Haveres Financeiros	1.272.591.137	1.326.203.196	4,21%
2.2.1. Aplicações Financeiras, inclusive as disponibilidades do FAT	380.477.960	417.416.260	9,71%
2.2.2. Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	507.573.218	510.754.628	0,63%
2.2.3. Demais Ativos Financeiros	384.539.958	398.032.308	3,51%
2.3. (-) Disponibilidade Vinculada a Pagamento Restos a Pagar Processados [1]	-26.275.774	-29.526.589	12,37%
3. Dívida Consolidada Líquida (DCL) (1-2)	**1.082.714.146**	**1.168.966.851**	**7,97%**
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	**616.933.349**	**625.461.567**	**1,38%**
5. % da DCB sobre RCL (1/4)	**477,92%**	**476,52%**	**-0,29%**
6. % da DCL sobre RCL (3/4)	**175,5%**	**186,90%**	**6,50%**
7. Limite da DCL (% da RCL) proposto ao Senado Federal[2]	350,00%	350,00%	-
8. % Dívida Mobiliária sobre RCL (1.1/4)	**468,63%**	**460,99%**	**.**
9. Limite de Dívida Mobiliária (% da RCL) proposto ao Congresso Nacional	650,00%	650,00%	-

Fontes: RGF do 3º Quadrimestre de 2012 e 2º Quadrimestre de 2013.

1 Segundo nota constante do Demonstrativo da Dívida publicado pela STN, o valor evidenciado nesta linha inclui o total das disponibilidades vinculadas a Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento..

96. Os valores da tabela precedente mostram um aumento de R$ 32 bilhões no saldo da Dívida Consolidada Bruta quando comparado com o saldo do encerramento de 2012.

97. Nota-se queda do saldo do ativo disponível de dezembro de 2012 a agosto de 2013, passando de R$ 619 bilhões para aproximadamente R$ 515 bilhões, o que representa quase 17%.
98. As disponibilidades vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os haveres da renegociação da dívida dos entes subnacionais totalizam R$ 928 bilhões, valor correspondente a 51% do montante das deduções consideradas para fins de apuração da dívida consolidada líquida.
99. Há consenso de que alterações significativas nesses saldos podem comprometer, sobremaneira, a trajetória da dívida consolidada líquida da União. Diante disso, os recursos do FAT merecem atenção permanente, já que tais valores não podem ser considerados, na prática, para fins de pagamento de dívidas.
No que tange ao refinanciamento da dívida dos entes subnacionais, preocupa o movimento iniciado pelo Poder Executivo da União no sentido de propor mudanças que flexibilizam as restrições do art. 35 da LRF para permitir alterações contratuais que gerarão ônus fiscais para a União.
100. Nesse sentido, ganha relevo o Levantamento de Auditoria realizado pelo TCU objeto do Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário. Os principais achados e constatações referiram-se a: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativos aos haveres financeiros, quando da apuração da dívida consolidada líquida da União; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo; riscos decorrentes de possíveis alterações das regras do refinanciamento da dívida subnacional.
101. Os principais pontos do Projeto de Lei Complementar (PLP) 238/2013, que o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, foram assim analisados pela equipe de fiscalização no âmbito do processo que resultou no Acórdão 2186/2013-Plenário:

> *207. Em complemento, verifica-se que o PLP 238/2013 não está acompanhado de nenhuma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas. Sem prejuízo da competência regimental atribuída à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) para analisar a adequação orçamentária e financeira da referida proposição (arts. 53, inciso II, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução-CD 17/1989), é certo que a eventual redução das taxas de juros dos contratos de refinanciamento, d**os atuais 9% a.a, 7,5% a.a e 6% a.a para 4% a.a; a provável adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) como fator de atualização monetária, em substituição ao IGP-DI; bem como a possível limitação dos encargos mensais à variação da taxa Selic, terão impacto negativo sobre os fluxos de receita financeira e sobre os saldos de haveres financeiros da União, acarretando possíveis aumentos da dívida pública mobiliária federal – em razão de prováveis novas emissões para cobrir as futuras perdas de receita financeira, e da dívida consolidada líquida federal** – em face da consequente redução da magnitude dos haveres representados pelos saldos devedores de estados e municípios junto à União. Com efeito, esses e outros impactos de ordem econômico-financeira e fiscal não foram devidamente estimados, quantificados e explicitados pelo Poder Executivo no âmbito da exposição de motivos EM 265/2012 MF. (grifou-se)*

102. Sobre o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos, o relatório e o voto do ministro Valmir Campelo apontam que:

> *não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município.*

103. A despeito disso, o relator destaca a necessidade de reflexão por parte do Ministério da Fazenda e do Congresso Nacional sobre os riscos identificados pela equipe de fiscalização em face de eventual alteração das regras aplicáveis ao refinanciamento da dívida subnacional, quais sejam: potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; provável elevação do endividamento federal; consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da

Constituição Federal; incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

104. O relatório também aponta que, ouvidos vários órgãos federais e agentes interessados ao longo do levantamento de auditoria, a STN se manifestou contrariamente a iniciativas que pudessem alterar a legislação com vistas a mudar as regras balizadoras dos contratos de refinanciamento. Eis os trechos do relatório que merecem destaque nesta análise fiscal:

> *193. Quanto à hipótese de alterações legislativas no sentido de modificar as regras balizadoras dos contratos de refinanciamento, a STN reitera sua posição contrária a mudanças nas condições legais e contratuais vigentes. Nesse sentido, argumenta que a União, ao assumir e refinanciar as dívidas estaduais e municipais, elevou em montante equivalente a dívida mobiliária federal. De fato, tal constatação é ratificada na análise constante do capítulo 5 deste relatório.*
>
> *194. Uma vez rejeitada a hipótese de uma possível crise sistêmica, a STN avalia os possíveis efeitos de uma hipotética alteração das condições contratuais vigentes com objetivo de reduzir o custo para alguns entes da federação, dentre os quais destaca:*
>
> *i) a alteração das condições de refinanciamento resultará em aumento do ônus suportado pela União, pois os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. No caso da frustração dessas receitas, a União terá que endividar-se no montante equivalente para compensar a redução desses recursos. Isto equivale à penalização de todos os contribuintes ou toda a sociedade. Destaca que penaliza especialmente os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas;*
>
> *ii) a flexibilização das condições estabelecidas significaria um afrouxamento do pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;*
>
> *iii) a revisão dos contratos de refinanciamento seria interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes.*

105. Diante da materialidade dos haveres federais decorrentes do refinanciamento da dívida subnacional, cujo saldo atingiu cerca de R$ 511 bilhões em agosto de 2013, o ministro Raimundo Carreiro destacou, por meio de Declaração de Voto, a participação do ministro Aroldo Cedraz na 8ª Conferência Internacional sobre Gestão da Dívida Pública, ocasião em que se pode constatar a preocupação dos países sobre a alarmante instabilidade global em razão de recorrentes crises financeiras e econômicas que assolam os mais diversos países e a necessidade de um consenso internacional sobre princípios que possam garantir responsabilidade financeira na gestão soberana da dívida pública.

106. Somado ao subsídio calculado à época em R$ 230 bilhões (Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário), o custo da "federalização" da dívida de estados e municípios chega a R$ 741 bilhões.

107. Em face da expressiva materialidade dos recursos envolvidos, da relevância do tema para as finanças públicas e para a responsabilidade fiscal, o Ministro Raimundo Carreiro propôs a realização de fiscalização nos créditos que a União tem com estados, Distrito Federal e municípios decorrentes de acordos de renegociação de dívida fundamentados na Lei 8.727/1993, Lei 9.496/1997 e Medida Provisória 2.185/2001, com o objetivo de identificar as ações no âmbito do Poder Executivo para sanear a questão, principalmente em vista das conclusões desta Corte de Contas nos Acórdãos 315, 316, 317, de 2007 e 2.525/2008, todos do Plenário.

108. Preocupado com a matéria e com a dimensão da proposta de fiscalização, o ministro Raimundo Carreiro também propôs determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que adotasse medidas visando à capacitação adequada da unidade técnica especializada (Semag), dos recursos necessários para realização do trabalho, mormente no que concerne à alocação de auditores para a realização dos trabalhos, questão que merece atenção especial haja vista os desafios intrínsecos à avaliação e controle das políticas fiscal e monetária.

109. Os impactos fiscais ao longo dos exercícios também foram objeto de preocupação do ministro-relator Valmir Campelo, o que resultou em determinação no Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

> *9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001) elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 45 dias a contar da publicação deste acórdão:*

9.3.1. a estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República;
9.3.2. a respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União;

110. Essa determinação é de extrema relevância, pois a ausência da estimativa do impacto da geração de novas despesas fere de morte um dos princípios basilares da gestão fiscal responsável, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Tal ação requer o cumprimento de metas de resultados e a obediência a limites e condições no que tange à geração de dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia (art. 1º, § 1º, da LRF).
111. Em resposta aos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário, o Ministério da Fazenda informou ao TCU que o impacto fiscal da proposta legislativa, cujos aspectos foram analisados pela equipe de fiscalização nos termos do item 207 do relatório que fundamenta o Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário (reproduzida no item 101 deste relatório), será de R$ 187,4 bilhões. Desse montante, R$ 127,7 bilhões correspondem ao impacto fiscal dos estados (68,14%) e R$ 59,7 bilhões dos municípios (31,86%), conforme consignado no Ofício 124/2013/Aeci/GMF/MF-DF, de 7/10/2013 (peça 140 do TC 013.036/2012-2). A oportunidade dessa abordagem nestes autos visa atender, inclusive, o disposto no item 9.7 do acórdão em referência.
112. Os principais beneficiários da alteração legislativa que tramita no Congresso Nacional são os estados de São Paulo (R$ 57,1 bilhões), Minas Gerais (R$ 30,3 bilhões), Rio Grande do Sul (R$ 16,3 bilhões), Rio de Janeiro (R$ 13,1 bilhões) e Alagoas (R$ 1,9 bilhão), e a capital paulista (R$ 56,5 bilhões), cuja soma dos impactos perfaz R$ 175,2 bilhões. Ou seja, 93,48% do impacto fiscal da alteração legislativa objeto do PLP 238/2013 beneficiarão cinco estados e um município. A análise desse impacto, todavia, será feita no âmbito do monitoramento autorizado pelo item 9.7 do Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário.
113. A determinação objeto do item 9.3.1 do acórdão em referência, porém, restringe-se à análise feita no item 207 do respectivo relatório, sem contemplar a previsão inovadora inserida ao longo da tramitação do PLP 238/2013, que dispõe sobre a retroatividade da alteração contratual nos seguintes termos:

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, equivalentes à diferença existente entre a variação acumulada dos encargos originais e a variação acumulada da taxa SELIC, verificadas entre a data de assinatura dos instrumentos contratuais e 1º de janeiro de 2013. (grifou-se)

114. Sabe-se, por informações veiculadas nos meios de comunicação, que a inclusão desse dispositivo, no curso da tramitação do PLP 238/2013 na Câmara dos Deputados, acarretaria impacto financeiro-fiscal para União da ordem de R$ 15 bilhões. Esse número precisa ser verificado junto ao Ministério da Fazenda, o que é mais adequado de ser processado no âmbito do monitoramento do TC 013.036/2012-2, a ser realizado nos termos do item 9.7 do Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário.
115. Antes de finalizar este título, cumpre ressaltar que o TCU também proferiu a seguinte recomendação com o propósito de aperfeiçoar o acompanhamento da dívida da União:

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:
9.4.1. na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência;

116. Tendo em vista que o Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário foi apreciado na sessão do dia 14/8/2013, essa recomendação deve ser acompanhada a partir da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, em janeiro de 2014.

VIII.2. Das Operações de Crédito

117. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. Enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo a cada quadrimestre (estoque), o controle das operações de crédito se dá pelo fluxo das contratações ao longo do exercício em análise.

118. De acordo com a Resolução do Senado Federal 48/2007, o limite para União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração do limite das operações de crédito, consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

119. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pela RCL do período, que se refere a doze meses.

120. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações dos Demonstrativos de Operações de Crédito constantes dos RGFs relativos aos dois primeiros quadrimestres de 2012 e 2013.

Tabela 10. Demonstrativo das Operações de Crédito

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "d")

R$ milhares

Especificação das Operações	Período de Contratação da Operação de Crédito	
	Jan – Ago de 2012	Jan – Ago de 2013
1. SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	**583.240.473**	**411.718.611**
Mobiliária	**582.245.481**	**409.910.211**
Interna	577.330.937	408.274.818
Refinanciamento	238.565.164	259.640.737
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)[1]	2.682.973	17.077
Demais Internas – Orçamentárias	167.030.581	94.533.801
Demais Internas – Extraorçamentárias	169.052.219	54.083.203
BNDES e Trocas	169.052.219	54.083.203
Externa	4.914.544	1.635.394
Refinanciamento	3.220.056	1.614.270
Demais Externas – Orçamentárias	1.694.488	21.124
Contratual	**994.992**	**1.808.399**
Interna	557	241
Abertura de Crédito	557	241
Externa	994.435	1.808.158
Abertura de Crédito - Orçamentárias	802.688	1.253.025
Abertura de Crédito - Extraorçamentárias	8.450	
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)[1]	153.297	555.133
2. NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	-	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE EM % DA RCL	**Valores**	
3. Operações Vedadas	0	0
4. Amortização/Refinanciamento do Principal da Dívida[2]	527.886.841	482.823.514
5. Outras Operações Deduzidas do Limite	146.199.622	27.136.472
(-) Cancelamento de títulos aceitos em leilões de troca	146.199.622	27.136.472
(-) Aporte Bacen MP 435/2008[3]		-
Receita Corrente Líquida – RCL	600.187.795	625.461.567
6. Total considerado para fins de limite = (1 + 3) - (4 + 5)	**-90.845.990**	**-98.241.375**
7. Limite definido por Resolução do Senado Federal	360.112.677	375.276.940

Fontes: RGFs do 2º Quadrimestre de 2012 e 2013.

[1] Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU nº 451/2009.

[2] Dedução conforme art. 7º, § 2º, I, da RSF nº 48/2007, alterada pela RSF nº 41/2009.

[3] Dedução conforme art. 7º, § 2º, II, "b", da RSF nº 48/2007, alterada pela RSF nº 41/2009.

121. No período de janeiro a agosto de 2013, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R$ 411,7 bilhões, 65,82% da RCL, contra R$ 583,2 bilhões no mesmo período de 2012. O limite de 60% da RCL foi fixado pela Resolução Senado Federal 48/2007.

122. Porém, a metodologia de cálculo do limite foi alterada em 2009 com vistas a excluir a amortização e o refinanciamento da dívida, no total de R$ 482,8 bilhões, e o cancelamento de títulos utilizados nos chamados "leilões de troca" no valor de R$ 27,1 bilhões.

123. Desse modo, o valor a ser considerado para fins de apuração do limite de contratação de operações de crédito no período de janeiro a agosto de 2013 é de R$ – 98,2 bilhões, ou seja, não há, na prática, limite pela metodologia definida pela Resolução do Senado Federal 41/2009.

VIII.3. Das Garantias e Contragarantias de Valores

124. O outro importante mecanismo para controle do potencial endividamento da União diz respeito às garantias concedidas e respectivas contragarantias de valores recebidas pela União.

125. O art. 9º da RSF 48/2007 fixa o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno. Já as contragarantias constituem exigência do §1º do art. 40 da LRF.

126. É importante frisar que a União poderá conceder garantias, constituindo essa uma faculdade e não uma obrigatoriedade para o ente federal. A concessão de garantias, porém, somente poderá ocorrer se os Poderes e órgãos autônomos dos entes beneficiários (estados, Distrito Federal e municípios) comprovarem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e por resoluções do Senado Federal.

127. A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência dos Poderes e órgãos e entidades do ente da Federação que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Frise-se que a contragarantia exigida pela União a estado ou município consiste na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, por força não apenas do § 1º do art. 40 da LRF, mas do inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição, o que vem sendo observado pela União.

128. A tabela seguinte reúne os principais saldos acumulados, até o 2º quadrimestre de 2013, dos itens que integram o demonstrativo das garantias concedidas pela União ao lado das respectivas contragarantias exigidas em valores.

Tabela 11. Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

(LRF, arts. 40, § 1º e 55, inciso I, alínea "c")

Especificação das Operações	Garantias		Contragarantias	
	Saldo do Exercício Anterior (2012)	Saldo no 2º Quadrimestre de 2013	Saldo do Exercício Anterior (2012)	Saldo no 2º Quadrimestre de 2013
1. Operações Externas	**48.640.268**	**55.992.570**	**39.935.049**	**46.541.256**
1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	**48.640.268**	**55.992.570**	**39.935.049**	**46.541.256**
Organismos Multilaterais	43.197.630	50.680.963	35.158.864	41.885.666
Agências Governamentais	2.987.598	2.782.904	2.516.737	2.335.328
Bancos Privados	2.455.040	2.528.703	2.099.941	2.320.262
Outros Credores	0	0	0	0
1.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	**0**	**0**	**0**	**0**
2. Operações Internas	**84.324.524**	**115.358.024**	**41.254.565**	**69.617.570**
2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	**44.409.122**	**71.956.814**	**33.877.767**	**62.063.103**
Bancos Estatais	22.916.602	50.251.663	22.916.602	50.251.663
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional	10.960.025	11.808.799	10.960.025	11.808.799
BNDES - Garantia à Itaipu Binacional	0			
BNDES - Banco do Brasil (Contrato 508/PGFN/CAF, de 23/11/2009)	1.140	2.641	1.140	2.641
FGTS - BNDES (Contrato 433/PGFN/CAF, de 28/8/2008)	4.843.235	4.613.569		
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22/12/2008)	5.688.120	5.280.142		
2.2. Outras Garantias Internas nos Termos da LRF	**39.915.401**	**43.401.210**	**7.376.798**	**7.554.468**
Fundo de Garantia à Exportação - FGE	22.875.095	27.364.164		
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal	2.085.219	2.443.500		
Lei 8.036/1990 - Risco de Operações Ativas	4.229.072	4.317.674	4.229.072	4.317.674
EMGEA - MP 2.155, de 22/6/2001	8.956.796	7.746.904		
Demais Garantias Internas nos Termos da LRF	1.769.219	1.528.968	3.147.726	3.236.794
3. Total das Garantias Concedidas/Contragarantias (1 + 2)	**132.964.791**	**171.350.593**	**81.189.614**	**116.158.826**
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	616.933.349	625.461.567		
5. % das Garantias Concedidas sobre a RCL (3 / 4)	21,55%	27,40%	-	
6. Limite Fixado pela RSF nº 48/2007 (60%)	370.160.009	375.276.940		
7. Dispensa de Contragarantia			51.775.177	45.740.453
Dispensa de Contragarantia - Interna			43.069.959	45.740.453
Dispensa de Contragarantia - Externa			8.705.219	

Fontes: RGFs do 3º Quadrimestre de 2012 e 2º quadrimestre de 2013.

129. No período objeto desta análise, o saldo das garantias concedidas pela União totalizou R$ 171,3 bilhões, o que representa 27,4% da RCL federal, patamar bem abaixo do limite fixado em 60%.

130. Em cumprimento ao Acórdão 1.051/2007-TCU-Plenário, o Poder Executivo evidencia, em notas explicativas do RGF, as dispensas de contragarantias referentes a contratos de seguro, bem assim de operações realizadas anteriores e também sob a vigência da Lei Complementar 101/2000.

131. É de se ressaltar que, de acordo com a nota consignada no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, nenhuma garantia foi honrada pela União, tampouco há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo.

IX. CONCLUSÃO

132. Numa perspectiva geral, pode-se considerar que os limites previstos no §1º do art. 20 da LRF estão sendo cumpridos na esfera federal (item 16 deste relatório).

133. Todos os órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2013, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) – itens 3 e 8.

134. Com exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, todos os demais órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5).

135. Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, todos os órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no SISTN (item 14).

136. Esta equipe entendeu que, dada a situação fática atípica existente, deve-se considerar que a alteração realizada por intermédio da Resolução-CNJ 177/2013 é aceitável, dada a criação do CNJ por uma emenda constitucional em data posterior à promulgação da LRF, uma vez que retardar o processo de evolução do órgão até a apreciação do PLP 530/2009 ou do PLS 229/2009 poderia trazer prejuízos consideráveis às atividades de controle do Judiciário levadas a cabo pelo órgão (item 32).

137. Ademais, verificou-se que os níveis de endividamento da União se apresentam compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes nos Projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente (itens 80 a 116). Também foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União (itens 117 a 123).

138. Os prazos para encaminhamento de informações pelo Poder Executivo aos Poderes e órgãos e publicação dos respectivos atos de limitação de empenho e movimentação financeira – consoante o art. 49, §§ 3º e 4º – foram cumpridos, à exceção do Poder Executivo, quanto ao ato relativo ao terceiro bimestre, conforme analisado nos itens 49 a 52 deste relatório.

139. Da análise da base contingenciável, identificou-se o cumprimento, por parte do Poder Executivo, dos critérios estabelecidos na LDO/2013 (item 57).

140. Quanto aos resultados fiscais até agosto de 2013, verificou-se que o superávit primário do setor público, que inclui o Governo Central, os Governos Regionais e as Empresas Estatais, atingiu R$ 54,0 bilhões, o equivalente a 1,73% do PIB estimado para o período. O resultado do Governo Central apurado pelo Bacen para o segundo quadrimestre ficou em R$ 37,4 bilhões, 1,20% do PIB (item 77).

141. Os valores apurados para o Governo Central são bastante semelhantes aos apurados pela STN, consequência de esforço da Secretaria no sentido de corrigir discrepâncias que já ocasionaram, em anos anteriores, maiores diferenças entre os dois resultados (item 78).

142. A análise do cenário atual aponta fortemente para necessidade de utilização do abatimento da meta autorizado pela LDO 2013, bem como de novos contingenciamentos ao longo do exercício (item 79).

143. Entre os benefícios esperados decorrentes deste acompanhamento, destacam-se o aumento da transparência da gestão fiscal e a melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

144. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal em exame, propõe-se à egrégia Corte de Contas:

a. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2013, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (itens 3 a 8);

b. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2013, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (itens 15 a 18);

c. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente (itens 92 a 116);

d. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito (itens 117 a 123) e de garantias concedidas pela União (itens 124 a 131);

e. considerar atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como ao inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000, à exceção do Poder Executivo, quanto ao prazo previsto para edição dos atos relativos ao segundo bimestre (itens 49 a 52);

f. dar ciência ao Poder Executivo de que a publicação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira fora do prazo de trinta dias afronta o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como acarreta infração administrativa contra as leis de finanças públicas, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000 (itens 51 e 52);

g. encaminhar cópias do relatório, do voto e do acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fulcro no art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

h. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

[...]

O Diretor da 3ª DT da Semag manifestou-se de acordo com a proposta transcrita, acrescentando apenas sugestão de que o Congresso Nacional fosse alertado para a necessidade de edição de lei complementar para regular a redistribuição dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, devido às modificações atinentes à criação de novos órgãos.

É o Relatório

Voto :

O Acompanhamento ora em análise teve por objetivo apurar o atendimento das determinações estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e por objeto os relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre de 2013 publicados pelos órgãos Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho.

A unidade técnica concluiu que:

132. Numa perspectiva geral, pode-se considerar que os limites previstos no §1º do art. 20 da LRF estão sendo cumpridos na esfera federal (item 16 deste relatório).

133. Todos os órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2013, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) – itens 3 e 8.

134. Com exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, todos os demais órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5).

135. Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, todos os órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no SISTN (item 14).

136. Esta equipe entendeu que, dada a situação fática atípica existente, deve-se considerar que a alteração realizada por intermédio da Resolução-CNJ 177/2013 é aceitável, dada a criação do CNJ por uma emenda constitucional em data posterior à promulgação da LRF, uma vez que retardar o processo de evolução do órgão até a apreciação do PLP 530/2009 ou do PLS 229/2009 poderia trazer prejuízos consideráveis às atividades de controle do Judiciário levadas a cabo pelo órgão (item 32).

137. Ademais, verificou-se que os níveis de endividamento da União se apresentam compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes nos Projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente (itens 80 a 116). Também foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União (itens 117 a 123).

138. Os prazos para encaminhamento de informações pelo Poder Executivo aos Poderes e órgãos e publicação dos respectivos atos de limitação de empenho e movimentação financeira – consoante o art. 49, §§ 3º e 4º – foram cumpridos, à exceção do Poder Executivo, quanto ao ato relativo ao terceiro bimestre, conforme analisado nos itens 49 a 52 deste relatório.

139. Da análise da base contingenciável, identificou-se o cumprimento, por parte do Poder Executivo, dos critérios estabelecidos na LDO/2013 (item 57).

140. Quanto aos resultados fiscais até agosto de 2013, verificou-se que o superávit primário do setor público, que inclui o Governo Central, os Governos Regionais e as Empresas Estatais, atingiu R$ 54,0 bilhões, o equivalente a 1,73% do PIB estimado para o período. O resultado do Governo Central apurado pelo Bacen para o segundo quadrimestre ficou em R$ 37,4 bilhões, 1,20% do PIB (item 77).

141. Os valores apurados para o Governo Central são bastante semelhantes aos apurados pela STN, consequência de esforço da Secretaria no sentido de corrigir discrepâncias que já ocasionaram, em anos anteriores, maiores diferenças entre os dois resultados (item 78).

142. A análise do cenário atual aponta fortemente para necessidade de utilização do abatimento da meta autorizado pela LDO 2013, bem como de novos contingenciamentos ao longo do exercício (item 79).

Destarte, propôs: i) considerar atendidas as exigências legais referentes à matéria; ii) dar ciência ao Poder Executivo da falha verificada; iii) alertar o Congresso Nacional para a necessidade de edição de lei complementar para regular a redistribuição dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, devido às modificações atinentes à criação de novos órgãos; iv) encaminhar cópias do relatório, do voto e do acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e v) arquivar estes autos.

Quanto ao atraso na publicação de ato de limitação de empenho e movimentação financeira, meu gabinete entrou em contato com a 3ª Secex a fim de obter informações necessárias à apuração de responsabilidades pela irregularidade, tendo em vista que, de acordo com o apurado no TC 016.341/2013-9, fato idêntico teria ocorrido no quadrimestre anterior. Em decorrência, a unidade técnica identificou a publicação de ato que atende ao comando legal aplicável. Trata-se do Decreto n.º 8.062, de 29 de julho último, o qual dispõe sobre os limites mencionados. Assim, deixo de indicar a necessidade de realização de audiências ou a adoção de qualquer outra medida.

Por sua vez, o atraso na apresentação pelo TRF do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2013 ter-se-ia justificado pelo fato alegado de que, no último dia do prazo estabelecido para sua publicação, o sítio da Imprensa Nacional ficou inoperante durante todo o dia, somente voltando a operar após as 18:00, conforme registrado pela 3ª Secex em sua instrução. Por isso, a unidade técnica deixou de propor a aplicação de sanções.

Acolho a proposta apresentada, à exceção daquela relacionada no item "ii" do parágrafo 3, tomando as conclusões apresentadas como razão para decidir, com ajustes de redação pertinentes.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2014. – **Raimundo Carreiro**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 301, DE 2014

Requeiro, em aditamento ao RQS nº 258, de 2014, a retificação da data para desempenhar missão no exterior, sendo autorizado o período de 8 a 11 de abril do corrente ano, quando representarei o Senado Federal no VII Fórum Mundial Urbano, que terá lugar em Medellin, Colômbia.

Na oportunidade, comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 39, inciso I do Regimento Interno, que estarei ausente do País no período de 7 a 12 de abril do corrente ano para o desempenho desta missão.

Sala das Sessões,

LÍDICE DA MATA
Senadora

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – O requerimento que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, pareceres que serão lidos.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 234, DE 2014

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, na origem), da Presidente da República, que "estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro e altera os arts. 9º, 10 e 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

Relator: Senador **Jorge Viana**

I – Relatório

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2014, que "estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro e altera os arts. 9º, 10 e 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

Na Câmara dos Deputados (CD), a matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto final, sujeito à apreciação conclusiva pela comissão, em conformidade com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da CD, foi aprovado em 12 de março de 2014. Em seguida, a proposição foi remetida à apreciação senatorial.

Após ser lido nesta Casa em 18 de março de 2014, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). A matéria encontra-se sob minha relatoria.

II – Análise

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLC nº 4, de 2014, ao ser lido, foi despachado pelo Presidente do Senado à CRE, que tem atribuição para opinar sobre proposições referentes a assuntos correlatos com a condução das relações exteriores da nação, a teor do disposto no art. 103, VIII, do Regimento Interno.

Registre-se, ainda, que a matéria está em conformidade com os ditames constitucionais. No tocante à juridicidade, a proposição se afigura irretocável. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado e ela é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Em relação à técnica legislativa, o projeto também não merece reparos.

No que se refere ao mérito, a proposta altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), objetivando a criação de procedimento alternativo e mais célere para a obtenção de visto de turista. A proposição estabelece que o visto poderá ser obtido quando requerido por meio eletrônico.

Para tanto, acrescenta parágrafos ao art. 9º da referida lei, visando a estabelecer o citado procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro para seu ingresso no Brasil; modifica a redação do art. 10, com vistas a permitir a dispensa da exigência do visto de turista e dos vistos temporários para estrangeiros em viagens de negócios, ou na condição de artista ou desportista, ao nacional de país que confira a brasileiro tratamento idêntico; e adiciona parágrafo ao art. 56 de modo a especificar que o visto aposto em documento de viagem não implica o reconhecimento de Estado ou de Governo pelo Governo brasileiro.

O projeto tem como principal objetivo reduzir a burocracia, bem assim as dificuldades enfrentadas por estrangeiros que almejam visitar o Brasil. Nesse sentido, a justificação da matéria destaca ser o turismo segmento gerador de renda e de empregos. Some-se a essa circunstância o fato de que nosso país disputa mercado com outros destinos. Assim, é necessário investimento em capacitação da mão de obra, em informação ao visitante, em infraestrutura e na desburocratização do acesso ao território nacional.

Essas as circunstâncias, o projeto certamente proporcionará ao Brasil legislação mais apta a lidar com as demandas do tempo presente nesse domínio.

III – Voto

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 4, de 2014.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2014.

Senadora Ana Amélia, Presidente

Jorge Viana, Relator

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 01/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: SENADOR JORGE VIANA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº 235, DE 2014

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013, do Senador Pedro Taques, que altera o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processo e julgar as ações civis públicas".

Relator: Senador **Ciro Nogueira**

I – Relatório

Submete-se à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, que tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a fim de atribuir competência concorrente para processar e julgar as ações civis públicas às varas especializadas em razão da matéria que detenham jurisdição sobre o local do respectivo dano. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O art. 1º acrescenta um § 1º ao art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e renumera como § 2º seu atual parágrafo único, a fim de instituir a mencionada competência jurisdicional.

O art. 2º carreia a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, informa-se que a matéria foi sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e visa a possibilitar a varas especializadas em razão da matéria que possuam área de jurisdição mais ampla, abrangendo outras comarcas, o processamento e julgamento de ações civis públicas, em competência concorrente ao do foro onde tenha ocorrido o respectivo dano.

O PLS nº 472, de 2014, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – Análise

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 472, de 2013, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput);* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 472, de 2013, revela-se digno de aplauso, pois há de granjear benefícios diretos para o Poder Público. Como é cediço, para o deslinde das ações civis públicas é atribuída, atualmente, competência exclusiva ao foro do local onde ocorrer o dano. O projeto sob exame busca atribuir competência concorrente às varas especializadas que, conquanto situadas em foro de outra comarca que não a do local do dano, sejam investidas da correspondente jurisdição. Como os servidores atuantes nessas varas – os magistrados, inclusive – já possuem a experiência e o cabedal de conhecimentos específicos indispensáveis à solução ótima da lide, tende-se a um ganho de eficiência e, por conseguinte, diminuição dos custos no processamento das ações civis públicas.

Ademais, deverá ser beneficiado também o jurisdicionado e, em última análise, a sociedade, visto que, com a alteração almejada, esperam-se prazos menos diuturnos para o processamento e a conclusão dessas ações.

Por fim, registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.* Deve-se fazer apenas duas pequenas ressalvas. Primeiro, para a obtenção do devido paralelismo na ementa do projeto, deve-se substituir a expressão "processo" por "processar". Por fim, em consonância com o art. 12, inciso III, alínea *d*, da LCP nº 95, de 1998, deve-se acrescentar entre parênteses as letras 'NR' ao fim do dispositivo a ser alterado pelo projeto.

III – Voto

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ
(de redação)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013, o vocábulo "processo" pelo vocábulo "processar".

EMENDA Nº 2 – CCJ
(de redação)

Acrescentem-se as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013:

Sala da Comissão, 26 de março de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO , Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 472 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/03/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO	
RELATOR: SENADOR CIRO NOGUEIRA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PRB)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. CIDINHO SANTOS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 472, DE 2013

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 – ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2 – LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES			X		3 – JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 – ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 – WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 – RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					7 – HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 – PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY					9 – ANA RITA				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 – CIRO NOGUEIRA (AUSENTE)	X			
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 – ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 – VAGO				
RICARDO FERRAÇO					4 – CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 – VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 – BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES	X				7 – WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 – KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCÁ	X				9 – LOBÃO FILHO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 – LUCIA VÂNIA	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 – FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 – CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 – PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 – CYRO MIRANDA				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 – GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 – EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 – CIDINHO SANTOS				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 – ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 14 **SIM:** 12 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 03 / 2014

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 19/03/2014).

[illegible] JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDAS Nº 1 - CCJ 1 2 - CCJ A

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 442, **DE** 2013

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X			
GLEISI HOFFMANN	X			
PEDRO TAQUES	X			
ANIBAL DINIZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES				
INACIO ARRUDA				
MARCELO CRIVELLA				
RANDOLFE RODRIGUES				
EDUARDO SUPLICY				

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1 – ANGELA PORTELA				
2 – LÍDICE DA MATA				
3 – JORGE VIANA				
4 – ACIR GURGACZ				
5 – WALTER PINHEIRO				
6 – RODRIGO ROLLEMBERG				
7 – HUMBERTO COSTA	X			
8 – PAULO PAIM	X			
9 – ANA RITA				

TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)				
PEDRO SIMON	X			
RICARDO FERRAÇO				
LUIZ HENRIQUE				
EUNÍCIO OLIVEIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X			
SÉRGIO PETECÃO				
ROMERO JUCÁ	X			

SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1 – CIRO NOGUEIRA (VOTA EM SEPARADO)			X	
2 – ROBERTO REQUIÃO				
3 – VAGO				
4 – CLÉSIO ANDRADE				
5 – VALDIR RAUPP				
6 – BENEDITO DE LIRA	X			
7 –WALDEMIR MOKA				
8 – KÁTIA ABREU				
9 – LOBÃO FILHO				

TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				
CÁSSIO CUNHA LIMA				
ÁLVARO DIAS	X			
JOSÉ AGRIPINO				
ALOYSIO NUNES FERREIRA				

SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1 – LÚCIA VÂNIA	X			
2 – FLEXA RIBEIRO				
3 – CÍCERO LUCENA				
4 – PAULO BAUER				
5 – CYRO MIRANDA				

TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			
MOZARILDO CAVALCANTI				
MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES				

SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1 – GIM				
2 – EDUARDO AMORIM				
3 – CIDINHO SANTOS				
4 – ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 12 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 03 / 2014

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 19/03/2014).

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 472, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processar e julgar as ações civis públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"Art. 2º .....

§ 1º Faculta-se a propositura da ação prevista nesta Lei em vara especializada em razão da matéria quando possuir jurisdição sobre o local do dano.

§ 2º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2014.

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal' (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001)

.....

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001)

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 55/2014 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de março de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com as Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013, que "Altera o

art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processo e julgar as ações civis públicas", de autoria do Senador Pedro Taques.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

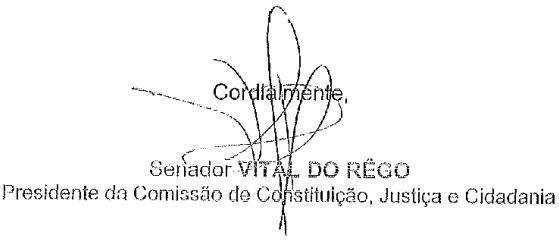

PARECER Nº 236, DE 2014

Da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2014 (nº 4.594/2012, na Casa de origem, do Deputado Eliene Lima), que altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, e dá outras providências.

Relator: Senador **Ivo Cassol**

I – Relatório

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1, de 2014, de autoria do Deputado Eliene Lima, que *altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de dezembro de 1986, para aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, e dá outras providências.*

O PLC nº 1, de 2014, é composto por três artigos:

O art. 1º altera o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para aumentar de 1.000 kW para 3.000 kW a potência máxima dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos dispensadas de concessão, permissão ou autorização, os quais devem apenas ser comunicados ao poder concedente.

O art. 2º modifica o art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para aumentar a potência máxima dos aproveitamentos de potencial hidráulico que necessitam de autorização de 30.000 kW para 50.000 kW, destinados a produção independente ou autoprodução, tendo ou não as características de pequena central hidrelétrica.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência: a data de publicação da Lei.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 1, de 2014, na Comissão de Serviços de Infraestrutura no prazo regimental.

II – Análise

O PLC nº 1, de 2014, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois trata de geração de energia elétrica, matéria incluída entre aquelas disciplináveis por lei federal, em conformidade com os arts. 22, IV, e 48, *caput,* da Constituição Federal, e não consta do rol das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, listadas no art. 84 da Carta Magna.

Com relação aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, verifica-se que eles foram plenamente atendidos e, além disso, a matéria vem redigida de acordo com a melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é matéria, sem dúvida, de valor e oportuna. Mormente tendo em vista o momento que o Brasil atravessa, de séria ameaça ao fornecimento de energia elétrica.

O sistema elétrico brasileiro estruturou-se nas últimas décadas em torno de grandes hidrelétricas ligadas aos consumidores por meio de longas linhas de transmissão. Nos últimos anos, a frequência dos chamados apagões mostrou a fragilidade do sistema de transmissão e, nestes últimos meses, a baixa pluviosidade reduziu perigosamente a capacidade de geração hidrelétrica.

A construção de mais centrais hidrelétricas de pequeno porte traria duplo efeito positivo para a robustez do sistema elétrico brasileiro: aumentaria a potência instalada do parque gerador e distribuiria geograficamente a geração, de forma que seria reduzida a dependência, hoje existente, em relação a longas linhas de transmissão.

Assim sendo, ao incentivar a implantação de centrais hidrelétricas de pequeno porte, por meio da redução da burocracia necessária para a realização dos empreendimentos, o PLC nº 1, de 2014, aperfeiçoa a legislação vigente e contribui para o desenvolvimento do sistema elétrico do País.

III – Voto

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 1, de 2014, sem emendas.
Sala da Comissão, 1º de abril de 2014.

Senador Fernando Collor, Presidente

, Relator

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 01/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. Fernando Collor
RELATOR: Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcidio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Cidinho Santos (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

.....

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 234, de 2014**, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2014**.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – A Presidência recebeu o **Ofício nº 55, de 2014**, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que comunica a apreciação, em caráter terminativo, do **Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013**.

É o seguinte o Ofício:

Ofício nº 55/2014 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de março de 2014

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com as Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013, que "Altera o

art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processo e julgar as ações civis públicas", de autoria do Senador Pedro Taques.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

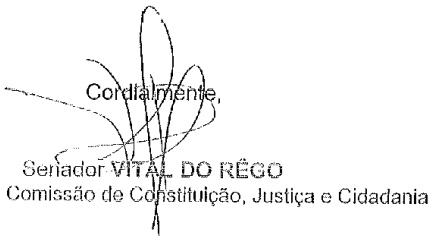

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Com referência ao **Ofício nº 55, de 2014**, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 236, de 2014**, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2014**.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 110, DE 2014

Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para obrigar as emissoras e os canais de televisão a veicularem fotos de pessoas desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

"Art. 38. .....

.....

j) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) exibirão fotos de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, em inserções veiculadas nos intervalos da programação compreendida entre dezoito e vinte e duas horas.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. Cada canal de programação exibirá, diariamente, no horário compreendido entre dezoito e vinte e duas horas, por no mínimo um minuto, imagens de pessoas desaparecidas."

Art. 3º As emissoras e os canais de televisão utilizarão material institucional produzido pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, especialmente com essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Justificação

Em 17 de dezembro de 2009, como resultado de ampla discussão nacional sobre o tema, foi sancionada a Lei nº 12.127, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

No ano seguinte, implementado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em parceria com o Ministério da Justiça (MJ) e com o apoio da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidas (ReDESAP), o Cadastro veio se somar aos esforços para busca e localização dessas pessoas.

Em 4 de julho de 2012, a Lei nº 12.681 instituiu o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, que, entre outras, tem como finalidade armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas de segurança, apresentando-se como o instrumento adequado para garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Paralelamente, a consciência acerca da gravidade da questão impulsionou outras iniciativas. A ampla divulgação de fotos dos desaparecidos também se mostrou eficiente como, por exemplo, a colocação dessas imagens em SF/14580.96215-57 embalagens de produtos e em faturas de prestadoras de serviços, tais como contas de gás e energia elétrica.

Por certo, a exposição de fotos de pessoas desaparecidas em veículos de comunicação de grande alcance contribuiria para as ações empreendidas pelas autoridades. É incalculável o benefício que tal medida poderia trazer do ponto de vista social.

O desaparecimento de qualquer pessoa consiste em tragédia para seus familiares, para seus amigos e para toda a sociedade. Faz-se necessário, diante de tal quadro, a participação de todos na erradicação desse flagelo.

A proposição que submeto à consideração desta Casa trata, portanto, de assunto atinente à segurança e ao bem estar da população, pelos quais incumbe ao Estado, inclusive ao Poder Legislativo, tomar todas as medidas possíveis para prevenir, elucidar e coibir.

Nesse sentido, contamos com a boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões, – **Cristovam Buarque**, Senador

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

(Vide Lei nº 9.472, de 1997)
(Vide Decreto nº 3.965, de 2001)
Vide texto compilado
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Mensagem de veto
Partes mantidas pelo CONGRESSO NACIONAL

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141 § 16 da Constituição, e das leis vigentes. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

~~Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:~~

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~**a)** os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.~~

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém,

em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~**b)** a modificação dos estatutos e atos constitutivos das emprêsas depende, para sua validade, de aprovação do Govêrno, ouvido prèviamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;~~

~~**b)** as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)~~

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

~~**c)** a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Govêrno após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações. (VETADO).~~

~~O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização.(Partes mantidas pelo Congresso Nacional)~~

~~**c)** a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)~~

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das emprêsas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissôras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diàriamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as emprêsas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissôras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

~~**g)** a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;~~

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

h) as emissôras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de emprêsa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gôzo de imunidade parlamentar ou de fôro especial.~~

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea **b** do *ca-*

put deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diàriamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acôrdo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito dêste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação dêste artigo.

.....

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Mensagem de veto
Vigência

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A Presidenta da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o *caput* do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no *caput* e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3o do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões: (Vigência)

I – 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II – 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

Art. 25. Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no *caput* e oficiará à Anatel e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no § 1o, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

.....

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis nos 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Presidenta da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I – segurança pública;

II – sistema prisional e execução penal; e

III – enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

I – proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1o;

II – disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III – promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV – garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir redutor dos pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir, nos casos em que o condutor não seja reincidente ao longo dos últimos seis meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 4º:

"Art. 259. .....

.....

§ 4º Se após decorridos seis meses da ocorrência da última infração, o condutor não tiver cometido mais infrações, os eventuais pontos que lhe tenham sido atribuídos serão reduzidos em um terço, desconsiderando-se as frações." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto que ora apresentamos visa a aplicar um redutor nos pontos que são atribuídos a cada vez que um condutor comete uma infração do no trânsito.

Basicamente, nossa ideia é que, a cada seis meses, os pontos sejam reduzidos em um terço, desde que o condutor não tenha incorrido em novas infrações nesse período.

Nosso objetivo é o de premiar os condutores que tentem conduzir de forma mais cuidadosa, já que a redução dos pontos somente abarcará aqueles condutores que não incorrerem em novas infrações nos últimos seis meses.

Nesse sentido, entendemos que nossa proposta aperfeiçoa o modelo vigente ao introduzir novos incentivos para que o condutor não incorra em novas infrações.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, – Senador **Antonio Carlos Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I – gravíssima – sete pontos;
II – grave – cinco pontos;
III – média – quatro pontos;
IV – leve – três pontos.
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 2014

Altera o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a inclusão, no assento de nascimento, da impressão plantar dos recém-nascidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Federal decreta:
Art. 1º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. .....
.....
11) A impressão da plantar do recém-nascido e as digitais da mãe, coletadas no local do nascimento ou no ato do registro.
.....
§ 4º Os cartórios de registro civil de pessoas naturais poderão manter posto de atendimento nos estabelecimentos de saúde que realizarem partos para realização do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Justificação

É preocupante o crescimento do número de casos envolvendo tráfico internacional de recém-nascidos, chaga que aflige diversos países do planisfério, alcançando, lamentavelmente, o Brasil, que já convive com reiterados eventos de trocas – acidentais ou dolosas – de bebês em hospitais e maternidades.

Com o propósito de fazer frente a esse grave quadro, diversos Estados, como São Paulo, Santa Catarina e Paraná, tem, por meio de lei, acordos de cooperação entre secretarias de Estado, estabelecimentos de saúde e ofícios de registro de pessoas naturais ou, ainda, provimentos do Ministério Público, estabelecido a obrigatoriedade de coleta de impressões digitais ou plantares de recém-nascidos, pelo sistema tradicional, que envolve a utilização de almofada-tinteiro dactiloscópica, ou mediante uso de equipamentos de biometria.

Já na Argentina, é expedido o chamado "DNI – Documento Nacional de Identidade Digital Zero Ano", feito mediante identificação biométrica digital dos recém-nascidos no próprio estabelecimento de saúde. Os dados dos bebês são incorporados numa base nacional e associados às informações dos pais, constantes do mesmo acervo digital, sendo também inseridas em documentos como o passaporte (Fonte: http://www.argentina.ar/_es/pais/C10727-dni-digital-cero-ano.php).

O Brasil não pode ficar estagnado e o Poder Legislativo federal não pode concorrer para essa omissão. Por essa razão, alvitramos, com a presente proposição, alterar o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ("Lei de Registros Públicos"), para tornar a obrigatória a inclusão, no assento de nascimento, da plantar do recém-nascido e das digitais da mãe, coletadas no local do parto ou no ato do registro. Complementarmente, vislumbramos incluir, naquele mesmo dispositivo, a possibilidade de os ofícios de registro das pessoas naturais manterem posto remoto de atendimento nos estabelecimentos de saúde que realizem partos, para lavratura do nascimento e emissão da respectiva certidão.

Trata-se de providência destinara a preservar a integridade da entidade familiar e, ainda mais importante, a vida e integridade física de nossos bebês.

Forte nessas razões, conclamo os ilustres Pares a aprovarem a presente medida, que incrementa o rol de medidas destinadas à proteção da criança brasileira.

Sala das Sessões, – Senador **Gim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo – com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais: (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

I – equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

II – omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

III – divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

IV – divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

V – demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 113, DE 2014

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para estabelecer sanção aos agentes públicos que concederem licença para edificações ou realização de obras comprovadamente danosas ao meio ambiente e ao patrimônio público, sem observância das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a viger acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XVI – conceder licença para edificação ou realização de obras comprovadamente danosas ao meio ambiente e ao Patrimônio Público, sem observância das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Já são recorrentes, no início de cada ano, as notícias sobre tragédias provocadas pelas chuvas em determinadas áreas do País as quais não deixam dúvidas haver evidências de omissão das autoridades públicas em minimizar os efeitos de tais fenômenos climáticos, especialmente quanto à preservação da vida das pessoas que residem nessas áreas.

Também são abundantes as notícias de desabamento de casas e edificações construídas em encostas de morros ou terrenos íngremes que suportam pluviosidade mais volumosa.

Por sua vez, áreas de preservação ambiental são sacrificadas quando o Poder Público, por meio de seus agentes, permite obras sem que seja avaliado devidamente o impacto ambiental decorrente da intervenção humana nessas áreas.

Nesse quadro, reputa-se que tais dramas humanos e danos ambientais continuam a assolar o País sem haver ação estatal para prevenir ou punir proporcionalmente os agentes públicos cujo plexo de poderes-deveres inclua a concessão de licenças para construir ou a realização de obras em áreas de risco de calamidade pública ou que possa causar dano ambiental.

Pelo contrário, anualmente, observa-se descaso com o Patrimônio Público, sobretudo em termos de superfaturamento e fiscalização deficiente, como se constata da leitura dos relatórios anuais do Fiscobras, realizados pelo Tribunal de Contas da União, nos quais são apresentadas irregularidades na construção de pontes, rodovias, ferrovias, portos, entre outros. Portanto, nota-se um sistêmico problema de gestão do Patrimônio Público. Por óbvio, são gerados inúmeros e graves efeitos ambientais para a população, assim como o malbaratamento e a dilapidação dos bens públicos.

Não obstante a nossa legislação ambiental e urbanística ser vasta e minuciosa, nota-se não surtido o efeito preventivo esperado, sobretudo em face de catástrofes provocadas pelas fortes precipitações pluviais em áreas montanhosas ou próximas aos cursos d'água. Parcialmente, credita-se esse fato à omissão no cumprimento dessa legislação por parte dos agentes públicos supracitados. Nessa linha, insta-se elevar a conduta lesiva aqui descrita ao âmbito de tutela prioritária da União, por conseguinte justificando o presente projeto.

O nosso projeto pretende, portanto, mediante o acréscimo do inciso XVI ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências* (Lei de Improbidade Administrativa), incluir entre os *Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário* – definido no *caput* do seu art. 10 como *qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei* –pena para quem <u>*conceder licença para edificação ou realização de obras que sejam comprovadamente danosas ao meio ambiente e ao patrimônio público, sem observância das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie*</u>.

A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei nacional que se aplica aos agentes públicos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, devendo-se lembrar que a categoria dos agentes públicos compreende, dentre outros, os servidores público em geral, inclusive empregados, da administração direta e indireta.

Torna-se também imperativo justificar a inclusão do inciso proposto na seção II desse diploma legal. *In casu*, não há apenas violação aos princípios da Administração Pública nem se chega ao enriquecimento ilícito do agente. Na verdade, trata-se de "lesão ao Patrimônio Público", por força de interpretação teleológica do artigo 10 da Lei *supra*, visto que este vai além do conjunto de bens e interesses de natureza econômico-financeira pertencentes ao Poder Público, isto é, o erário.

A ver, nos termos do §1º do art. 1º da Lei n 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, constitucionalmente prevista no inciso LXXIII do art. 5º, tem-se que "*Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico*". À luz do Estado Democrático de Direito vigente, tal conceito é alargado de modo a abranger bens e interesses morais e ambientais do Poder Público, conforme entendimento hodierno e pacífico da jurisprudência e doutrina.

Conclui-se que este projeto seria mais uma hipótese contemplada pela Lei de Improbidade Administrativa que penaliza o agente público infringente do Patrimônio Público, com as finalidades ínsitas da pena de retribuição, prevenção e educação.

Superada essa discussão, de acordo com o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, as penas para o infrator do art. 10, cujo inciso XVI é proposto pelo nosso projeto, são as seguintes:

> II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

A nosso ver, trata-se de medida que, se aprovada, contribuirá sobremaneira para inibir edificações e realização de obras em áreas dotadas de riscos a pessoas ou ao meio ambiente. Nesse sentido, tenciona-se mudar o panorama descrito em intróito.

Acreditamos, igualmente, contribuir para dar um basta a essas ações criminosas de agentes públicos que violam a indisponibilidade do interesse público reiteradamente.

Sala das Sessões, – Senador **João Alberto Souza,** PMDB/MA.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

TEXTO COMPILADO

> **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.**

O Presidente da República**,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8° O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I – na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar

com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV
Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2° deste artigo .

CAPÍTULO V
Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2° Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII
Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1° de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171° da Independência e 104° da República. – **FERNANDO COLLOR – Célio Borja.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – A Presidência designa o Senador Cássio Cunha Lima para integrar, como suplente, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos do **Ofício nº 22, de 2014**, da Liderança do PSDB.

É o seguinte o Ofício:

Ofício nº 22/14-GLPSDB

Brasília, de março de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Cássio Cunha Lima, para integrar, como suplente, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – A Presidência designa, nos termos do disposto no art. 17 da Resolução do Senado Federal n° 42, de 2010, e do **Ofício GLPSB n° 0012/2014**, da Liderança do Partido Socialista Brasileiro – PSB, o Senhor Senador João Capiberibe, para integrar a Comissão do Projeto Jovem Senador.

É o seguinte o Ofício:

GLPSB OF. Nº 12/2014

Brasília, 31 de março de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que esta Liderança indica o Senador João Capiberibe para representar o Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Comissão do Projeto Jovem Senador, em acordo ao que dispõe o art. 17 da Resolução nº 42, de 2010.

Respeitosamente,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Líder do PSB

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – O Senado Federal recebeu os seguintes Ofícios do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

– **Nº 23, de 28 de março de 2014**, em resposta ao Requerimento nº 12, de 2014, de informações, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;

– **Nº 25, de 28 de março de 2014**, em resposta ao Requerimento nº 996, de 2013, de informações, de autoria do Senador Aécio Neves.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – O Senado Federal recebeu da Câmara dos Deputados os seguintes Projetos de Lei da Câmara:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2014

(Nº 7.614/2010, na Casa de origem, do Deputado Otavio Leite)

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 2º O guia de turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, deverá registrar seu veículo.

§ 1º Para cada guia de turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

§ 2º O veículo do guia de turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de 2 (duas) portas e de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos da data de sua fabricação.

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nele, determinando a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art. 4º Em caso de venda do veículo cadastrado na categoria veículo de guia deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo nas entidades cadastradoras no prazo de 15 (quinze) dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo único. O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, além dos deveres previstos no art. 4º, deverá atender as seguintes disposições:

I – zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;

II – apresentar-se, em serviço, quando devidamente identificado com crachá;

III – diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV – prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V – fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.614, DE 2010

Autoriza ao Guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Guia de Turismo, a registrar e guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, tais como o serviço de "transfer", de excursões, de passeios e de programações turísticas em geral.

Parágrafo único. Para cada Guia de Turismo, apenas um automóvel ou utilitário poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou dependente, ou ainda, o veículo em face do qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

Art. 2º O veículo do Guia deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada município quando houver tal exigência e no do estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos CADASTUR.

§1º É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte de passageiros/turistas previsto nessa Lei, bem como o de veículos que ultrapassarem o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua fabricação.

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias no mesmo, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas, até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Art. 4º Em caso de venda do veículo de sua propriedade, cadastrado na categoria veículo de guia, deverá, o seu proprietário, providenciar requerimento de baixa do veículo junto às entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo único. O guia-motorista na execução dos serviços de Transporte Turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverá atender as seguintes disposições:

I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;
II – apresentar-se quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
III – diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
IV – prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
V – fornecer à fiscalização, os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei Geral de Turismo brasileira, tais como, *guias turísticos, instituições de ensino universitário, bem como cursos técnicos e de qualificação em turismo e turismólogos.*

A categoria do prestador de serviço "Guia de Turismo", é indiscutivelmente essencial para o turismo, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular brasileira, além de orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o País oferece.

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o Guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do crescimento do setor.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça. Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Essa proposta é proveniente de debates havidos no âmbito dos profissionais de turismo do Rio de Janeiro. Representa, pois, uma legítima operação dos guias comprometidos com a causa do turismo e com a fidelização do mercado turístico para o Rio de Janeiro e o Brasil.

Saia das Sessões, 7 de julho de 2010. – Deputado **Otavio Leite,** PSDB/RJ, Líder da Minoria no Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2014

(Art. 2.145/2011, na Casa de origem, do Deputado Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos.

Art. 2º Os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 270. .....

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271."(NR)

"Art. 271. .....

§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá a remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração."(NR)

"Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recolhimento, serão avaliados e levados a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após 30 (trinta) dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em 2 (duas) categorias:

I – conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por 2 (duas) vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

IV – as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive aos débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de 5 (cinco) anos, após os quais os valores serão transferidos, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do Contran."(NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

II – a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.145, DE 2011

Altera artigo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei pretende liberar o espaço público ocupado por veículos que não são reclamados por seus proprietários e acabam sendo abandonados em pátios dos departamentos de trânsito brasileiros.

Art. 2º Mantendo-se o inteiro teor do *caput*, o artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 328. .....

§ 1º Os veículos apreendidos, na forma do presente artigo, que estiverem em condições de uso, que não foram transferidos com a realização de hasta pública e não forem reclamados por seus donos no prazo de 90 (noventa) dias após, serão doados aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, neste caso conhecidos como sucessores.

§ 2º Os débitos fiscais referentes ao veículo que foi doado serão mantidos em nome do proprietário que perdeu a propriedade sobre o bem, neste conhecido como sucedido.

§ 3º Em cumprimento aos parágrafos anteriores, será constituída, em nome do sucedido, certidão de dívida ativa tributária, referente ao valor total dos ônus implicados ao bem.

§ 4º Nesse sentido, com a concretização da doação, o veículo ficará totalmente liberado de gravame e a sua propriedade será transferida para a entidade sucessora.

§ 6º Os veículos que não estiverem em condição de uso e restauração, tendo em vista a ação do tempo, serão doados para venda como sucata, aplicando-se, caso haja dívidas tributárias, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores." (NR).

Art. 3º Acrescente-se ao art. 271, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito de Brasileiro", o parágrafo 1º, renumerando o atual parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 271. .....

.....

§ 2º Os veículos abandonados em via pública e recolhidos ao depósito pelos órgãos de trânsito municipais, estaduais e federais, que não forem objeto de reclamação de devolução pelo seu proprietário, dentro de 90 (noventa) dias após a apreensão, serão entregues aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso para venda como sucata.

§ 3º Entende-se por superior estado de deterioração sinais claros de abandono, tais como vidros quebrados ou faltando, pneus vazios, acúmulo de água ou lixo no seu interior, entre outros." (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Justificação

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que os veículos apreendidos devam ser recolhidos ao depósito do departamento de trânsito da região e:

"Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN."

Ademais, caso o proprietário não cumpra o disposto no artigo citado, o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que:

"Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.".

Ocorre que, na grande maioria das vezes, os proprietários não reclamam seu pertence e, ainda, tais veículos não são arrematados em hasta pública e ficam ocupando espaço nos pátios dos Departamentos de Trânsito das cidades de nosso país. Há, ainda, os casos de veículos que são abandonados em via pública por completa falta de interesse de seu dono, mesmo não havendo dívidas sobre o bem.

Em contrapartida, os Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, espalhados pelo Brasil, têm sua atuação restringida pela falta de pessoal e de equipamentos necessários à aplicação das políticas públicas que lhe são pertinentes. Uma das questões é a falta de veículos automotores suficientes ao deslocamento de pessoal e auxílio de cidadãos amparados pelo sistema.

No sentido de disponibilizar uma nova forma de renda também a esses conselhos, dispomos sobre a venda da sucata, no caso daquele bem em superior estado de deterioração, será uma nova renda à entidade. Dessa forma, a ideia é acrescentar texto ao art. 217, que atualmente prevê:

"Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica."

Logo, de forma a solucionar dois problemas de uma vez só, apresento o presente projeto de lei de forma a determinar que os veículos apreendidos e que estejam em condições de uso sejam doados às entidades de forma a compor seu patrimônio locomotivo. Ou possibilitar que, aqueles que se encontram sem utilidade, sejam vendidos como sucata ao ferro velho.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011. – Deputado **Laércio Oliveira,** PR/SE.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005)

.....

LEI Nº 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 2014

(Nº 2.384/2011, na Casa de origem, da Deputada Fátima Bezerra)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre gestão democrática nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares."(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

§ 3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.384, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre gestão democrática nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;
II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:
"Art. 14-A. O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.
§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.
§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.
§ 3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.
§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei trata da gestão democrática nas escolas públicas, matéria prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal.

Atualmente, a Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), garante autonomia para os sistemas de ensino estabelecerem normas de gestão democrática, prescrevendo duas condições: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalente.

Pela proposta, o conselho escolar terá função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, sendo, inclusive, responsável por elaborar o projeto pedagógico da escola. Com essas atribuições, vemos que não há óbices para que a atuação no conselho seja considerada serviço público relevante, ao contrário, esta é medida que poderia vir a incentivar a participação.

Essa participação ativa de todos os segmentos que interferem diretamente na dinâmica escolar – professores, servidores, pais, alunos e comunidade circundante – constituem um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e corresponsável. A escola é um espaço enriquecedor e adequado para a prática do ensino, aprendizagem e vivência de valores. Portanto, no interior da escola os indivíduos se socializam, brincam e experimentam a convivência com a diversidade humana.

Pensando assim, o Conselho Escolar pode ser vital para o exercício da democracia participativa. A implementação deste colegiado nas escolas sustentará em nível social ampliado dois pilares fundamentais das sociedades contemporâneas: democracia e cidadania. De fato, democracia e cidadania, bases filosóficas e pedagógicas dos conselhos escolares, fomentam a criação de comunidades reivindicativas, cientes de seus direitos e de suas obrigações para com os demais segmentos da coletividade.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011. – Deputada **Fátima Bezerra,** PT/RN.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2014

(Nº 5.068/2013, na Casa de origem, do Deputado Acelino Popó)

Determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Art. 2º Os Módulos de Identificação de Usuário (SIM Card) do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória:

I – serviço de bombeiros;
II – serviço de polícia;
III – serviço de emergência médica;
IV – disque-denúncia;
V – Polícia Rodoviária Federal;
VI – Polícia Civil do Estado;
VII – Defesa Civil;
VIII – serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.068, DE 2013

Determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Art. 2º Os Módulos de Identificação de Usuário ("SIM Card") do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória:

I – Serviço de bombeiros;
II – Serviço de polícia;
III – Serviço de emergência médica;
IV – Disque denúncia;
V – Política Rodoviária Federal;
VI – Polícia Civil do Estado;
VII – Defesa Civil;
VIII – Serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificação

O sistema de telefonia móvel se estabelece de forma progressiva como o elemento fundamental de acesso ao serviço de telecomunicações por parte do cidadão brasileiro.

Isso pode ser comprovado pelas estatísticas da Anatel, que apontam um parque instalado de telefones celulares no Brasil superior a duzentos e cinquenta milhões de terminais.

Sendo assim, os telefones móveis são também o principal meio de acesso do assinante aos serviços de emergência, como Bombeiros, Polícia e Serviços de Emergência Médica.

Entretanto, os cidadãos, sobretudo nos momentos em que mais precisam dos serviços de emergência, se dão conta que não conhecem os números de acionamento telefônico desses serviços – algo que, em determinadas situações, pode custar inclusive a vida das pessoas.

Este Projeto de Lei, portanto, tem o objetivo de obrigar que todos os *chips* de telefonia móvel vendidos no Brasil – os chamados SIM CARD – já venham com sua memória interna previamente carregada com os números de acesso aos principais serviços de emergência e, também, do serviço de atendimento ao cliente da operadora responsável pela linha.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013. – Deputado **Acelino Popó.**

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Os **Projetos de Lei da Câmara nºs 23 a 26, de 2014**, vão às Comissões competentes.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu queria, cumprimentando as Senadoras e os Senadores aqui presentes e todos os que nos acompanham pela Rádio e pela TV Senado, iniciar os trabalhos, no plenário do Senado Federal, nesta tarde.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Pela ordem.

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco Maioria/PMDB – RO) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Pela ordem, Senador Mário Couto.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu peço a V. Exª que me inscreva para falar pela Liderança da oposição.

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco Maioria/PMDB – RO) – Para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Como Líder, V. Exª, Líder da oposição, Senador Mário Couto, é o primeiro inscrito.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Muito obrigado.

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco Maioria/PMDB – RO) – Peço inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Pela ordem.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (Bloco União e Força/PTB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a minha inscrição como Líder pelo PTB, e já está na mesa a indicação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – O Senador Mozarildo Cavalcanti está inscrito como Líder do PTB.

Senadora Vanessa.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – Eu sou a primeira inscrita, Sr. Presidente, para falar no período de comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – A Senadora Vanessa é a primeira inscrita para uma comunicação inadiável.

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco Maioria/PMDB – RO) – O segundo para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – O Senador Valdir Raupp é o segundo inscrito para uma comunicação inadiável.

Senador Jarbas.

O SR. JARBAS VASCONCELOS (Bloco Maioria/PMDB – PE) – Eu queria me inscrever, Sr. Presidente, como o terceiro para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Senador Jarbas Vasconcelos, V. Exª é o terceiro inscrito para uma comunicação inadiável.

Cumprimento o Frank Aguiar que está aqui, nosso ex-colega Parlamentar, e todos os que nos visitam. Sejam bem-vindos ao Congresso Nacional, especialmente ao Senado.

Convido, para fazer uso da palavra, o Senador Paulo Paim, como primeiro orador inscrito.

Quero, ainda, dizer a todos os que nos acompanham pela Rádio e pela TV Senado que estive no Acre e em Rondônia desde quinta-feira. A situação se agravou muito nesse período. O rio baixou um pouco na área do Abunã, segundo informações dos bombeiros, mas, não fosse a ação do Governador Tião Viana e de sua equipe, bombeiros e funcionários do governo, a situação seria mais grave ainda.

Toda a Bancada Federal do Acre estará em Brasília, buscando audiências, visando encontrar uma solução no sentido de dar apoio ao nosso Estado para enfrentar esse problema.

E devo dizer, Senadora Vanessa, que a situação vai se agravar muito no Estado de V. Exª. As águas estão entrando no Amazonas, e muitos Municípios vão ficar absolutamente submersos.

Então, é muito grave a situação por que o Acre está passando.

Fica aqui a minha solidariedade a todos os acrianos; à Presidenta, que foi lá; e também ao Governador Tião Viana, que tem feito todo o possível para diminuir o sofrimento do nosso povo no nosso Estado. Mas vamos ter que enfrentar isso durante muito tempo.

Senador Paulo Paim, V. Exª tem a palavra, como primeiro orador inscrito. Eu o cumprimento neste começo de semana, porque hoje é o segundo dia de trabalho.

Vim do Acre ontem, depois de viver lá e de acompanhar de perto o sofrimento das pessoas. É na hora em que há alguém sofrendo que conhecemos os amigos. A Presidente foi lá; o Governador tem trabalhado; e eu tenho sentido muito o sofrimento por que o meu Estado tem passado.

Com a palavra, V. Exª.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Suplicy veio aqui e disse: "Paim, não me deixe mal. Homenageie o Frank." Então, é com um carinho enorme que o faço, Frank. Eu o conheço há anos aqui do Parlamento.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco Apoio Governo/PT – SP. *Fora do microfone*.) – É nosso Vice-Prefeito de São Bernardo, ao lado de Luiz Marinho.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Hoje é Vice-Prefeito da capital, eu diria, nacional do sindicalismo, porque ali nasceu a história...

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Dos operários brasileiros, não é, Paim?

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Isso. Então, meus cumprimentos, Frank. Seja bem-vindo. V. Exª faz um belo trabalho.

Naturalmente, Senador Jorge Viana, minha solidariedade também ao povo do Acre.

Agora, V. Exª dá aqui uma notícia preocupante de que o deslocamento das águas vai deixar as cidades submersas.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Para que V. Exª entenda, a FAB pôs quatro aviões, e o Governo também contratou avião. Balsas estão sendo usadas para fazer uma viagem de 18 dias de Manaus até Rio Branco. A situação é muito grave. Mais de 300 caminhões que por lá passavam por dia deixaram de entrar no Acre e de lá sair com a produção. Então, é uma crise econômica de médio e de longo prazo. Nós vamos ter reflexos gravíssimos. Agora, o rio baixou um pouco, mas a situação ainda é muitíssimo grave.

Muito obrigado.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – V. Exª diz bem – eu gosto desta frase que V. Exª usou –: é neste momento em que vemos, de fato, quem está do nosso lado e qual é a solidariedade para com aquelas pessoas que estão lá sofrendo, inegavelmente, uma situação desesperadora. Eu calculo...

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu agradeço a V. Exª.

Lá, no Acre, nós temos a TV Senado, a Rádio Senado, e certamente o povo do Acre está recebendo a sua solidariedade. Os gaúchos sempre estiveram conosco, desde a revolução, e nesta hora, realmente está muito difícil. O Governador Tião Viana precisa de todo o apoio para seguir em frente com a sua batalha para livrar o Acre de uma situação mais grave ainda.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem. Então, nossa solidariedade total, não só do Rio Grande, mas do Brasil, ao querido povo do Acre. Parabenizo V. Exª, Senador Jorge Viana, pelo trabalho brilhante que faz aqui, atento sempre a essa questão.

Sr. Presidente, esta é a semana da alienação parental, que considero uma semana especial. Estamos vivendo a tentativa – a tentativa, porque estamos sempre trabalhando nesse sentido – de aumentar o nível de consciência da população para um tema tão importante. Estou falando da Semana Nacional de Conscientização da existência da Alienação Parental, que acontece entre 3, 4 e 5 de abril. Dia 2, vamos ter aqui o Congresso Azul, homenageando a família autista.

Mas quero lembrar que tivemos avanços importantes em relação a esse tema, após a lei, em que trabalhei muito, junto com outros Deputados e Senadores, a Lei 12.318, de 2010. Fizemos muito, mas há muito ainda por fazer.

Nesse sentido e na busca incessante de conhecimentos e divulgação destes, acontece o III Congresso Nacional Alienação Parental – Um novo tempo: Informação transformando vidas.

Em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, o evento acontecerá na sede da OAB naquele Estado e reunirá renomados estudiosos brasileiros e estrangeiros que se dedicam a esse tema que envolve filhos e pais, alienação parental, guarda compartilhada e mediação familiar.

O evento, que integra a agenda de aniversário da Associação Brasileira Criança Feliz e da Semana Nacional de Conscientização da existência da Alienação Parental, reunirá renomados estudiosos, não só do Brasil, mas também do exterior.

A Associação Brasileira Criança Feliz está empenhada na luta contra a alienação parental e, conforme a associação explica:

A alienação parental consiste na ação de um genitor para programar um filho para rejeitar e desrespeitar o outro genitor, seja pai, seja mãe.

Ela acontece frequentemente quando um genitor, pai ou mãe, não convive com o filho, em consequência das condições criadas por separações conflituosas, litigiosas ou não, na maioria das vezes, sustentada pelo falso poder que a guarda unilateral confere aos guardiões, que, sem pensar no melhor interesse do filho, o usam como instrumento de acerto de contas, postura que vai na linha de uma tortura psicológica e até de vingança, para satisfazer o próprio ego, trazendo um prejuízo enorme para a criança.

A Associação também explica que, apesar de a alienação parental ser mais frequente, em consequência de uma separação ou divórcio conflituoso, também pode existir, durante o período da união, da coabitação da mesma residência, ou da relação, quando alguém constantemente difama, faz queixas de maus-tratos aos filhos e também desautoriza o outro genitor, quando este tenta transmitir regras, orientações e valores aos filhos.

A alienação parental, Sr. Presidente, atinge não só os genitores, mas também todos os parentes e amigos, todas as relações de afinidade. E sua prática não se restringe somente aos pais biológicos, podendo ser praticada por todos os parentes e amigos, principalmente aqueles que têm a guarda do menor ou são responsáveis por sua proteção, ou gozam de um convívio mais frequente.

Desta forma, é seguro afirmar que alienação parental é um fenômeno de altíssima relevância, presente em todo o continente, e tem consequências desastrosas para as famílias e, principalmente, para os filhos, quer em situação de divórcio, quer em separação judicial, ou ainda na constância das uniões conjugais, qualquer que seja a sua forma.

Diante de todas essas ponderações que a associação faz, assim como diante de inúmeros casos que, provavelmente, cada um de nós conhece ou já ouviu falar, em que crianças e adolescentes são expostos a esse tipo de sofrimento, fica evidente que a alienação parental é um problema da maior seriedade.

Seu potencial lesivo contra o genitor alienado e, sobretudo, contra a criança ou o adolescente a quem o alienador deveria proporcionar conforto, proteção e segurança é de grande agressão.

O genitor alienador se torna o algoz, o torturador do próprio filho.

No Brasil, a alienação parental foi reconhecida e recebe tratamento legal por meio da Lei 12.318, de 2010, que a define, cita algumas formas, as mais comuns, prevê medidas coibitivas e também prevê que seu tratamento jurídico deve ser caracterizado como prioritário, dada a gravidade e consequências lesivas para as crianças e os adolescentes.

A Associação Brasileira Criança Feliz, que comemora seu aniversário agora nesta semana, teve grande participação nesta conquista.

Na verdade, em 1º de janeiro de 2008, foi criado o Projeto Criança Feliz Rio Grande do Sul, que tinha o objetivo de pesquisar e difundir os temas guarda compartilhada, alienação parental e mediação familiar.

Trabalhando esses temas, o projeto vislumbrava mudar a situação de milhões de crianças e adolescentes, vítimas da alienação parental.

Em 25 de abril de 2010, devido ao crescimento do projeto, à adesão maciça de simpatizantes com a causa, ao conhecimento cada vez maior de casos de alienação parental, e à união de outras entidades que já defendiam a causa, houve a necessidade de reestruturação, nascendo então a Associação Brasileira Criança Feliz.

É importante ressaltar que a ABCF teve destacada participação na aprovação do Projeto de Lei nº 11.698, de 2008, que trata da guarda compartilhada.

A associação também participou ativamente na elaboração e tramitação da Lei nº 12.318, de 2010, a Lei da Alienação Parental.

As iniciativas da ABCF, desde muito cedo, foram apoiadas pela Ordem dos Advogados do Brasil-RS, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pela Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica, da Sociedade Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos – Portugal, Clínica de Psicoterapia e Mediação Familiar (CLIP) e de outras entidades representativas dos direitos de filhos de pais separados do Brasil e da América Latina.

Atualmente, a ABCF está presente em todo o Estado do Rio Grande do Sul e em mais de 12 Estados brasileiros, contando com o apoio voluntário de pais e mães que reconhecem na alienação parental um mal da maior gravidade.

Congressos são promovidos sobre o tema – o primeiro aconteceu em 2012, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul; o segundo congresso foi em 2013, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte; e este, o terceiro...

(Soa a campainha.)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – ...acontecerá no Rio de Janeiro, quando também será lançado o primeiro congresso internacional sobre o tema, trazendo estudiosos nacionais e internacionais, peritos nessa questão.

A ABCF também mantém interação permanente com várias entidades que militam nessa área, em toda a América Latina, América do Norte e Europa.

Creio que é importante salientar que todas as ações têm um vasto material científico sobre guarda compartilhada, alienação parental e mediação familiar e estão disponíveis no *site* da entidade: www.criancafeliz.org.

Os congressos específicos sobre alienação parental e guarda compartilhada, uma marca da ABCF, acontecem anualmente, no mês de abril, e contam com o apoio, como eu dizia antes, da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente no Rio Grande do Sul.

Em correspondência que recebi...

(Interrupção do som.)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – ...da associação, eles dizem... (*Fora do microfone*.)

Presidente, em dois minutos eu termino.

O apoio dos poderes constituídos tem sido fundamental para que a ABCF mantenha as campanhas de divulgação e continue ajudando mais e mais pessoas a entenderem o que é a alienação parental e, dessa forma, a se tornarem fortes para proteger as crianças e enfrentar a alienação.

O Presidente da Associação Brasileira Criança Feliz, Sérgio de Moura Rodrigues, também faz um agradecimento a este Senador e a toda a equipe pelo constante apoio dedicado a essa causa. Quero retribuir esse agradecimento dizendo que é muito bom tratar desse tema em defesa das crianças e dos adolescentes e ver o amor e o empenho da associação nesse trabalho.

Parabéns a todos que dedicam a sua vida combatendo a alienação parental, buscando proteger as crianças e os adolescentes.

(Soa a campainha.)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Parabéns a todos também por amanhã, 2 de abril, o Dia do Autista, Sr. Presidente. O Congresso será iluminado de azul. Essa é uma campanha internacional a favor daqueles que são envolvidos pela questão do autismo.

O Senador Eduardo Suplicy me pede um aparte.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Permite-me um aparte?

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Eu darei o aparte pela beleza, que vejo aqui no plenário, de homens e mulheres que estão nos visitando neste momento. Eu lhes digo que, com muito carinho, como Senador negro, me sinto homenageado por vocês terem assistindo parte de meu pronunciamento.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Querido Senador Paulo Paim, eu até preferi que V. Exª ainda estive na tribuna para que homenageasse e desse as boas-vindas à delegação de Gana, chefiada pela Ministra do Desenvolvimento Social, Nana Oye Lithur, Ministra de Gênero, das Crianças e da Proteção Social em Gana, exatamente o tema que V. Exª vem aqui expondo.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Alienação Parental das Crianças.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco Apoio Governo/PT – SP) – E ela está aqui acompanhada do Sr. Joseph Amenowode, que é Parlamentar, *Chairman* do *Committee* de Bem-Estar Social e das Empresas Estatais. É uma delegação de Gana e do mais alto nível. Também, membro do Parlamento, do Comitê de Bem-Estar, Benjamin Ayeh, do Dr. Michael Kpessa, que é do Gabinete do Presidente de Gana; Srª Eva Mends, Diretora de Reformas do Orçamento e Ministra do Ministério das Finanças, Economia e Planejamento; Dr. Robert Afriyie, que é Diretor do Ministério de Relações Estrangeiras e Integração, Sr. Mawutor Ablo, que é Diretor de Proteção Social, do mesmo Ministério; e também a Srª Susan Namondo Ngongi, membro da delegação e também da Unicef; como também o Sr. Luigi Peter Ragno, também da Unicef e membro da delegação que está aqui. Todos estão

acompanhados da Secretária da Embaixada, Barbara Addo. Enfim, as boas-vindas a toda delegação de Gana. Parabéns! (*Palmas.*) Nosso representante afrodescendente fica muito feliz, conforme ele disse, de recebê-los.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Sintam-se... Permita-me a fala, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu, que presido a sessão – pedindo licença ao orador, Senador Paulo Paim –, queria dar as boas-vindas a toda a delegação, com a Srª Ministra de um país irmão nosso, que é Gana, temos muito orgulho pela amizade que o Brasil tem com o povo de Gana.

Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Só uma frase, sintam-se todos abraçados pelo povo brasileiro, vocês estão em casa.

E viva o Brasil e viva a pátria-mãe África!

Um abraço a todos. (*Palmas*.)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Convido para fazer uso da palavra o Senador Valdir Raupp, para uma comunicação inadiável.

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco Maioria/PMDB – RO. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Jorge Viana, Srªs e Srs. Senadores, venho hoje a esta tribuna falar sobre a Petrobras, que é muito mais do que uma empresa brasileira, é um símbolo da soberania nacional. É uma empresa que transcende qualquer outra.

Não é à toa que foram muitos os movimentos em defesa da Petrobras e do petróleo brasileiro. Uma empresa que, além de representar a nossa soberania, tem como objeto um produto estratégico na matriz energética mundial que, cada vez mais, torna-se escasso, principalmente nos países mais desenvolvidos.

Isso mesmo. Se observarmos o mapa das principais reservas mundiais de petróleo, veremos que se trata de um produto cada vez mais escasso nos países desenvolvidos. As grandes reservas mundiais encontram-se na Rússia, Oriente Médio e América do Sul – Venezuela e Brasil. Daí, a cobiça. Daí, muitas vezes, a falta de pudor das grandes potências, na busca de um produto que lhes é estratégico e finito. Daí, as guerras.

A Petrobras encontra-se presente em 25 países e tem uma produção diária de 2,539 milhões de barris de óleo por dia. Atualmente, seu quadro de funcionários é inigualável. Conta com mais de 86 mil profissionais, extremamente qualificados e competentes, muito à frente das petroleiras mundiais, principalmente na prospecção de petróleo em águas profundas.

A empresa é reconhecida mundialmente pelo grau de excelência nas suas atividades. O seu instituto de pesquisa é um dos mais bem equipados de todo o mundo, que gera conhecimento para os desafios que virão, notadamente quando o pré-sal estiver em pleno funcionamento.

No último Fórum Econômico Mundial, a Presidente da Petrobras, Graça Foster, afirmou que, em 6 anos, o Brasil dobrará a produção de petróleo, tomando-se o sexto maior produtor mundial, o que, convenhamos, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não é só motivo de orgulho, mas também de preocupação. Os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, não só para conosco estabelecer parcerias sadias, mas para aqui pôr em prática a ganância do lucro a custo das nossas melhores riquezas naturais.

Repito: os países desenvolvidos ou não têm ou têm pouco petróleo para um consumo cada vez maior e uma matriz energética que se vislumbra ainda depender por muito tempo desse recurso. Enquanto os países menos desenvolvidos possuem reservas para décadas, considerado o seu consumo e as suas reservas atuais, a autonomia dos países ricos, na maioria dos casos, não chega a uma década.

Nos últimos dias, a Petrobras foi objeto de diversas matérias na mídia nacional, em função da aquisição da refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos. Isso nos preocupa, porque, como brasileiros, temos a obrigação de defender essa empresa tão importante no nosso cenário econômico, político e estratégico. Todos os erros que porventura surgirem devem ser rigorosamente e de pronto investigados pelas instituições competentes.

Acredito que nem o Governo nem a empresa vão privar qualquer tipo de informação para o devido esclarecimento dos fatos. O Governo brasileiro tem dado todos os sinais de que ele, também e principalmente, tem o maior interesse em esclarecer todos os fatos com a devida transparência. E é isso que tem sido feito. Em todos os escalões de governo afetos ao assunto, a ordem é esclarecer todos os acontecimentos, para que a Petrobras continue sendo a empresa orgulho deste País e uma das mais respeitadas do mundo.

Tentar desmoralizar e desestabilizar a empresa, como alguns têm tentado, não é saudável para a própria empresa, para o Governo, para oposição, e muito menos para o povo brasileiro. Uma CPI para investigar a aquisição da refinaria de Pasadena está prestes a ser instalada no Senado Federal. Assim, espero e desejo que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão de Inquérito sejam sérios e estritamente relacionados ao seu propósito, cumprindo fielmente o Legislativo o seu papel de investigador.

O Governo também tem sido fortemente criticado pelo fato de segurar o preço da gasolina, preço do petróleo, crítica que só não é maior que as dos tempos em que os combustíveis subiam ao sabor do mercado.

Quem não se lembra de quando a inflação disparava por causa do preço do petróleo? Quando o petróleo subia, a gasolina subia, a inflação também disparava a patamares astronômicos. Agora, alegam prejuízos para a empresa e para os investidores. Daí, a importância de uma empresa que se preocupa com a coletividade; daí, a diferença entre empresa pública e privada.

O Brasil ainda é um país muito dependente do sistema de transporte rodoviário. Se o preço da gasolina, o preço do petróleo, do óleo diesel, estiver subindo, certamente a inflação teria disparado e os preços dos produtos também estariam insuportáveis. Assim, o aumento da gasolina tem impacto direto em toda a economia.

É importante lembrar que todo gasto com o dinheiro público tem um interesse coletivo, e é nesse sentido que o Governo tem agido. E vai além: é política atual do Governo investir, de forma integrada, em outros meios de transporte, a exemplo da expansão da malha ferroviária, que contribuirá para o transporte de carga em todo o País, além de reduzir o custo...

(Soa a campainha.)

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco Maioria/PMDB – RO) – ...uma vez que ligará as áreas de produção aos portos.

No entanto, sei que essa política de contenção não pode durar o tempo todo, pois a Petrobrás tem seus acionistas e cabe ao Governo, portanto, agir com o necessário equilíbrio na administração, equacionando essa questão da melhor forma possível.

A Petrobrás, Sr. Presidente, é estratégica para que possamos nos desenvolver, no sentido do crescimento com distribuição de renda. Não podemos, a qualquer título ou a interesses, permitir que uma empresa de tamanha importância para o Brasil, como nação soberana e democrática, não receba o devido respeito.

Só mais um minuto e concluo, Sr. Presidente.

Todos os desvios de conduta devem ser investigados, mas sempre na direção dos interesses maiores do povo brasileiro, principalmente para que não se repitam.

Tenho a mais absoluta convicção de que, na balança dos erros e dos acertos da Petrobras, prevalecem os acertos, e eu espero que, daqui para frente, erre menos e acerte mais ou não erre nada e acerte muito; caso contrário, a empresa não teria alcançado o patamar em que se encontra e nem a eficiência que exerce no cenário mundial.

Era o que tinha, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu cumprimento V. Exª, Senador Valdir Raupp, que falou para uma comunicação inadiável, e convido o Senador Mozarildo Cavalcanti para fazer uso da palavra como orador inscrito.

Vou passar a presidência dos trabalhos para o querido colega, Senador Paulo Paim, pois tenho de relatar uma matéria na Comissão de Relações Exteriores e, depois, como membro da Comissão de Orçamento, participar de uma audiência. Retorno em seguida para seguir presidindo.

V. Exª tem a palavra, Senador Mozarildo Cavalcanti.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (Bloco União e Força/PTB – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Senador Jorge Viana. Cumprimento também o Senador Paulo Paim, que, agora, assume a presidência da sessão.

Srªs e Srs. Senadores, eu vim ontem do meu Estado, Roraima, e, nos dias que passei lá, recebi inúmeras denúncias e relatos tanto de deputados estaduais quanto de moradores do Município de Pacaraima de que a situação dos brasileiros – muito mais dos roraimenses que estão colados na fronteira – é muito delicada. O pessoal está sendo preso em razão da extorsão que eles tentam fazer. Se os brasileiros não toparem a extorsão, são presos, sempre sob a alegação de alguma coisa que não tem nada a ver com a atividade ou mesmo com um turismo que alguém esteja fazendo por lá.

Então, isso me preocupa muito não só por serem brasileiros do meu Estado. Há brasileiros de outros Estados também, e isso é muito ruim. Não entro na questão da política interna da Venezuela. Aí, realmente, não entro, mas não há provas, evidentemente. Espero que possamos encontrar rapidamente uma situação para esses brasileiros que estão lá, fora o aspecto da chamada área não edificante, que atinge frontalmente o Município de Pacaraima.

Em função disso, no dia 7, estarei na reunião do Mercosul, em Montevidéu, e formalizarei um pedido de ação firme do Mercosul junto à Venezuela, já que ela agora também é membro do Mercosul. Então, é inadmissível que brasileiros, companheiros do Mercosul, sejam tratados dessa maneira.

Eu sei que a situação foge um pouco ao controle das autoridades de lá porque cada polícia municipal, ou estadual, ou a Guarda Nacional tem um tipo de conduta que foge ao controle do próprio Presidente. Então, fazem valer a sua autoridade nas diversas passagens, que eles chamam de *alcabala*, onde tem que se identificar,

mostrar passaporte. E sempre há um jeito de haver o pedido de propina, como se chama lá, mesmo, porque é uma gorjeta, vamos dizer assim, para esses policiais e para outros casos também. Comerciantes brasileiros que estão lá na cidade de Santa Elena, fronteira com o Estado de Roraima, como também na própria Caracas.

Nós já aprovamos aqui na Comissão de Relações Exteriores, Senador Mário Couto, primeiro a audiência do Ministro de Relações Exteriores, do nosso Embaixador do Brasil na Venezuela e do Embaixador da Venezuela no Brasil, para ouvirmos deles a realidade e o que fazer para acabar com esse problema.

Eu lembro que tempos atrás fui numa comitiva liderada pelo Governador Ottomar Pinto, no primeiro mandato de Hugo Chávez. E ele disse uma frase, para mim, que ficou gravada – para mim, não, para nós – na minha cabeça: "Que a Venezuela e o Brasil historicamente vivem, como eles dizem, de espáduas", isto é, de costas um para o outro. E começou um trabalho de inverter esse processo, inclusive negociando uma extensão de uma linha da hidrelétrica de Guri até Roraima, Boa Vista e outros Municípios.

Tirante isso, não há nada mais que se possa dizer de que a parte do Brasil mais afetada, ou melhor, a parte do Brasil colada na Venezuela, que é Roraima, não se beneficia. Pelo contrário, só vai comprar as coisas na Venezuela, na cidade de Santa Elena, desde o rancho mensal, até produtos elétricos e eletrônicos, de limpeza e outros; e também numa ilha, chamada Ilha de Margarita, que sempre foi um ponto de turismo, basicamente, para os amazonenses, para os roraimenses, mas também para brasileiros de todo o País, que vão passar férias e se divertir, enfim, nessa ilha, que tem praias maravilhosas.

No entanto, agora também não está dando para ir. Muita gente que foi recentemente se queixou de que foi extorquido, que houve ameaça de prisão.

Então, eu acho que não só a nossa Comissão de Relações Exteriores, que já tomou providências, inclusive depois dessa audiência que nós iremos fazer, um grupo da Comissão de Relações Exteriores irá à Venezuela, para que, independentemente do que o Mercosul decida, nós, também como Senado brasileiro, procuremos de fato resolver esses problemas.

Sei que o momento político na Venezuela é complicado e, portanto, dá margem às milícias, às polícias municipais e estaduais fazerem todo tipo de malfeitos, vamos dizer assim, para usar o termo que está muito em moda, e que afeta profundamente o nosso País, porque diz-se sempre assim: "Ah, mas o Brasil tem um superávit comercial com a Venezuela de tantos bilhões e não sei o quê". Esse superávit é feito de onde? Tirando o Estado de Minas Gerais e de São Paulo, o único Estado brasileiro que eu sei que exporta para a Venezuela é o Pará, mas, mesmo assim, exporta o quê? Gado "em pé". Então, na verdade, terminamos exportando e poderíamos exportar muito mais. Mas, lamentavelmente, portanto, o superávit é feito, principalmente, em Minas, pela importação de caminhões, de tratores, e em São Paulo, de outros produtos manufaturados.

Então, eu não posso compreender que nós, de Roraima, fiquemos calados perante essa situação e também digo que não tomamos medidas que tenham consequências. A minha parte estou fazendo. Como membro da Comissão de Relações Exteriores, já aprovei esses requerimentos de audiência e de ida à Venezuela, como vou, nessa reunião do dia 7 do Mercosul, provocar esse tema para ser também um tema que o Mercosul procure resolver, porque, talvez, só a nossa Comissão de Exteriores do Senado não tenha o alcance que pode ter uma missão do Mercosul.

Repito, eu não quero entrar na questão política interna da Venezuela, apesar de não aprovar; não quero entrar nessa questão de mérito de que tipo de democracia há lá, mas o importante para nós é que nós possamos ter uma boa convivência e inclusive fazer acordos que possam beneficiar os dois países. Muita gente da Venezuela que mora em Santa Elena estuda em Pacaraima e muita gente que mora lá também usa o hospital de Pacaraima, para tratamentos, porque é um hospital melhor que há ali naquela região.

Então, é preciso que nós tenhamos uma pacificação nesta questão, que, aliás, já é antiga e está apenas agudizada agora.

Com muito prazer, ouço o Senador Mário Couto.

O Sr. Mário Couto (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Senador Mozarildo, a Venezuela já é um país que tem um ditador. Não se pode fugir disso. Sei que o senhor é um Senador muito ético. Como disse, não quer entrar, mas eu não sou muito ético, infelizmente não sou. Eu gosto de falar a verdade! O que se vê. Eu gosto de falar o que eu vejo. O que eu vejo hoje? A realidade. E a realidade é que quando você retira o mandato de uma deputada, quando você manda prender civis na rua, quando você fecha toda, toda a imprensa e só deixa imprensa que lhe atende, então isso é um regime ditatorial. A Venezuela já é uma ditadura imposta pelo seu ditador. Então, não se pode mais esconder esta realidade. A preocupação agora é com este País. A minha grande preocupação é com a democracia deste País. Eu sei que o tempo de V. Exª é curto, mas o nosso Presidente, consciente da importância do tema, e é um Senador que convive com a bondade no seu coração. Então, Senador, quando se tem os Três Poderes na mão...

(Soa a campainha.)

O Sr. Mário Couto (Bloco Minoria/PSDB – PA) – No Poder Executivo, ela manda; é ela, a Presidenta; no Poder Legislativo, ela manda; e no Poder Judiciário, hoje ela tem seis votos e o povo tem cinco votos. Então, ela manda. Em todos os Três Poderes, ela manda, e todos os Três Poderes, fragilizados. Então, a minha preocupação agora é com o este País que a gente ama, e que gosta, e que adora, chamado Brasil. Parabéns pelo seu discurso, que me chamou a atenção.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (Bloco União e Força/PTB – RR) – Muito obrigado, Senador Mário Couto.

Eu quero dizer que me preocupa também muito a questão do nosso País, inclusive algumas posições que, diria assim, no mínimo, são de neutralidade em relação à Venezuela, para não dizer de apoio. E eu quero concordar com V. Exª, que eu não disse mesmo claramente...

(Interrupção do som.)

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (Bloco União e Força/PTB – RR) –... não controla a situação política que está lá. Acho que está muito longe de ser um país democrático, porque um país que não ouve o povo e que, como V. Exª disse, prende deputado, cassa mandato, jornalista nem se fala, mas, inclusive, agora, também, prendeu dois generais, porque a informação é a de que eles estariam preparando um golpe.

Mas o que importa aqui, Senador Mário, neste momento, é que nós possamos ter uma ação diplomática pelo menos para proteger os brasileiros que estão lá, que estão encarcerados, que estão acusados de coisas que não existem, enfim, nós precisamos tomar uma... O que nós estamos fazendo é uma ação diplomática para resolver um problema de imediato. Mas concordo com V. Exª quando diz que nós precisamos ter, com um país que é colado no nosso País, boas relações e respeito mútuo, além de podermos fazer, se isso existir, acordos na área de saúde, na área de educação, na área de cultura, na área de turismo, na área de comércio, porém, hoje, isso tudo está inviabilizado. Pior: uma porção de brasileiros presos.

Portanto, como eu disse, estarei no dia 7 nessa reunião do Mercosul e vou pedir uma providência enérgica do Mercosul, primeiro, com uma comissão indo lá e uma comissão que seja isenta para ver o que a gente pode fazer para realmente a Venezuela viver em paz e viver em paz principalmente conosco.

Então, Presidente Paim, eu quero agradecer a tolerância de V. Exª, mas quero me dirigir ao povo roraimense, também ao povo amazonense, que vai muito à Venezuela, porque nós precisamos, de fato, não fazer de conta que não estamos vendo, nem fazer de conta que não estamos ouvindo e, pior ainda, ficar calados diante dessa realidade.

Portanto, entendo que eu vou insistir nesse tema permanentemente até nós termos uma solução, pelo menos temporária, para a questão dos brasileiros.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Mozarildo Cavalcanti, o Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Esse foi o Senador Mozarildo Cavalcanti.

Agora, passamos a palavra para o Líder, Senador Mário Couto. Como Líder da Minoria, usa a palavra, neste momento, na tribuna do Senado.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Senador Presidente, subo a esta tribuna, na tarde de hoje, para comunicar ao País querido, comunicar à minha terra querida, o Estado do Pará, que hoje darei entrada – descerei daqui para protocolar – ao pedido de *impeachment* da Presidenta da República.

Eu gostaria de ler alguns pontos em que me baseei, Presidente. O *impeachment* está aqui na minha mão. Mas antes de ir para este assunto, eu pediria, por cinco minutos somente, Presidente – hoje está calmo –, a paciência de V. Exª. Eu queria mostrar ao povo brasileiro por que a preocupação dos brasileiros com a situação por que passa o País.

Eu recebo milhares de correspondências em apoio aos meus pronunciamentos. Ali, em cima da minha mesa, há milhares de correspondências que eu estava lendo, uma por uma. Eu as leio e sinto, Presidente, que o meu País está muito preocupado com a situação atual. Mas há por que se preocupar; há motivos para a preocupação das pessoas. E não são poucos motivos; são inúmeros motivos que preocupam a sociedade brasileira, a sociedade paraense.

Quanto o Brasil errou e pecou nas últimas administrações petistas! Quanto nós erramos! Quanto dinheiro brasileiro, oriundo do pagamento do imposto que o brasileiro paga! Este ano, vamos pagar quase R$2 trilhões. Isso vem de você, que compra os alimentos. Isso vem de você, minha senhora querida, dona de casa, que vai

ao supermercado. Aquele papelzinho que vem em cada produto é o imposto que V. Sª paga. E eu vou mostrar os exemplos aqui de alguns impostos que se pagam hoje no Brasil. Querem ver?

A gasolina custa hoje R$3,00. Se não se cobrassem, hoje, 53% de imposto em cima do preço da gasolina, você sabe quanto pagaria pela gasolina? O preço da gasolina seria de R$1,45, mas colocam 53% a mais para o Governo. Depois eu vou mostrar em que o Governo gasta o seu dinheiro, paraense; o seu dinheiro, brasileiro.

Perfume: 78%; serviço por assinatura, 46%; telefone celular, 33%; *videogame*, 72%; almoço em restaurante, 32%; carro popular, 35%; conta de luz – olha a maldade, olha a perversidade! –, 48,28%. A sua conta de luz seria quase a metade...

(Soa a campainha.)

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – ... se a Dilma não cobrasse tudo isso de imposto. Conta de telefone, 46,12%. Isso é um absurdo, Brasil. Isso é um absurdo! Estão metendo a mão no bolso do brasileiro.

E o que se vê? Escândalos. Toda semana a televisão vem com novo escândalo.

Ora, vejamos aqui como o seu dinheiro vai embora, como o Governo joga fora o seu dinheiro.

Copa do Mundo: vão gastar nos estádios R$20 bilhões – R$20 bilhões! Pensem – e eu já vou dar os números – nesses R$20 bilhões sendo aplicados em escola e hospitais. Pense nisso, Brasil! É seu esse dinheiro. Você, às vezes, nem pensa, nem liga para isso, mas é seu esse dinheiro. A Dilma disse que não ia fazer hospital com esse dinheiro, que não ia fazer escola com esse dinheiro, e que ia fazer os estádios no padrão da FIFA. Você pega os R$20 bilhões, meu caro Senador Jarbas Vasconcelos, pega a perda da Petrobras, depois que os petistas acabaram com a Petrobras, acabaram Brasil. Olha aqui: R$345 bilhões foi o valor da perda das ações da Petrobras na Bolsa. Por quê? Porque a Petrobras está falida, e o valor das ações na Bolsa vai lá para baixo, e a Petrobras perde. E R$300 bilhões é a dívida da Petrobras, vai somando. Está somando aí? Vai somando. Aí, vamos para a Eletrobras. E R$19 bilhões foi o valor da perda das ações.

Tudo isso é dinheiro seu, brasileiro, paraense, tudo isso é dinheiro seu. Aí, você põe R$80 bilhões de corrupção por ano. Só vou pegar isso, não vou pegar mais nada, nem vou falar no dinheiro que ela manda quase todos os anos para os países comunistas, para os países dirigidos por ditadores.

A Venezuela, ela faz de conta que não vê o que está acontecendo lá. O irmão do Fidel Castro, ela faz questão de aparecer nas revistas beijando-lhe a mão. E toma dinheiro para Cuba, e toma dinheiro para a Venezuela. É seu esse dinheiro. Só nas contas que fiz aqui, do que eu citei, são R$760 bilhões.

Jarbas Vasconcelos, se você fosse fazer hospital de alta complexidade ao custo de R$100 milhões, com tudo dentro, altamente equipado, daria para você fazer 7.600 hospitais. Isso é triste, Brasil – isso é triste! Se for de média complexidade, no valor de R$50 milhões cada um, terminadinho, com equipamento, daria para você fazer 15.200 mil hospitais – você que está me assistindo, vou colocar os números na internet –, só pegando este pedacinho aqui de despesas da Dilma, pegando a quebra da Petrobras e a Copa do Mundo.

Vamos para a escola: se você fosse gastar esse dinheiro em escolas com cinco salas, R$1 milhão para cada escola, você tinha condições de fazer 760 mil escolas, Brasil! Se você pulasse para dez salas, com R$2 milhões cada escola, você faria 380 mil escolas. É o seu dinheiro que a Dilma jogou fora.

Brasil, isso é uma estupidez. Não dá para aguentar mais. Muda, Brasil! Vai às ruas, Brasil! Exijam os seus direitos, brasileiros e brasileiras! Exijam os seus direitos!

(Soa a campainha.)

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Vai comigo, por exemplo, aqui, Brasil. Vai comigo aqui, Brasil, sem medo. Vai com honra de brasileiro, vai com moral de brasileiro. Dize basta a essa bandalheira e a essa sem-vergonhice que está instalada no seu País! Chega de bandidagem! Vai comigo, Brasil!

Vem, vem! Entra na internet. Assine esse *impeachment* comigo, Brasil! Está na hora. Ninguém aguenta mais. Eu vou protocolar agora, vou descer da tribuna e vou protocolar. Mas vem comigo, vem assinar comigo esse *impeachment*. Vamos fazer mais de 1 milhão de assinaturas aqui.

Mandem para os seus Senadores, mandem para os seus Deputados. Peçam que eles assinem o *impeachment*, peçam que eles colaborem, que façam um *impeachment* semelhante ao que deu entrada na Câmara.

Aqui não estou inventando nada Brasil. São fatos concretos, são fatos declarados, é a lei. Se este País não for um país ditador, a Presidenta está "impeachmada", porque estou dentro da lei, dos meus direitos constitucionais. Com todos os meus direitos, estou dando entrada pelo que exige a Constituição brasileira e a Lei nº 1.079.

Se pudessem me servir um copo de água eu aceitaria...

(Soa a campainha.)

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Eu vou ler os pequenos detalhes desse pedido de *impeachment* . Vem Brasil, vem comigo Brasil, vem! Liga para o teu Senador, pede que ele faça a mesma coisa que estou fazendo. É altamente legal. Pede ao teu Deputado Federal que faça a mesma coisa que estou fazendo. Pede ao Presidente da Câmara que aceite isso aqui. Pede ao Presidente do Senado que aceite isso aqui. Não depende de situação ou oposição, depende do Brasil. É o Brasil que nós temos que defender, é a Pátria amada. Os brasileiros não aguentam mais. A inflação Tudo por causa da corrupção, tudo por causa da incapacidade.

É como dizem: uma andorinha só não faz verão. Eu faço a minha parte, eu cumpro com o meu dever, sem medo, doa a quem doer, mas eu preciso, eu queria o agregamento do povo brasileiro a essa questão, eu queria o agregamento dos Senadores e Deputados.

> *Mário Couto Filho, brasileiro, casado, Senador da República, portador da Carteira de Identidade RG nº 699.004 – SSP/Pará, e inscrito no CPF/MF Nº 000.095.632-53, residente e domiciliado na Rodovia dos Trabalhadores Dalcindo Jurandir, Condomínio Água Cristal nº 2.000, Alameda Lambari, casa 12, Val-de-Cans (...), Belém do Pará,*
> *fundado no que preceitua o art. 51, inciso I, combinado com o art. 85, inciso V, todos da Constituição Federal, e o art. 4º, incisos V e VII, art. 14, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, após os cumprimentos de estilo, com o devido respeito e acatamento, vem à digníssima presença de V. Exª propor a abertura do processo de impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff,...*
>
> *(Soa a campainha.)*

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) –

... em razão dos fatos e fundamentos, diretamente submetidos às normas alhures delineadas, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Presidente, eu não posso ler tudo, porque é muito grande, mas vou ler alguns pontos da fundamentação.

> *Certo é, e disso não há justificativa, que a Presidente Dilma Rousseff [até o nome dela não sai da minha boca direito, meu Deus do céu!] não tomou iniciativa para investigar a lambança quando presidia o conselho e não o fez também depois de Presidente da República, quando a Petrobras se viu obrigada pela Justiça americana a comprar, sim, a outra metade da refinaria por US$820 milhões,...*
>
> *(Soa a campainha.)*

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) –

> *... que se somaram aos US$360 milhões que já haviam custado os primeiros 50% da empresa. Com essa operação, a Petrobras virou símbolo da atuação [Eu vou acabar Presidente] desastrada do governo petista, uma vez que, no ano de 2010, a empresa estava avaliada pelo mercado em 380 bilhões, mas, após essa irresponsável e lastimosa operação, hoje vale 179 bilhões...*

É o que eu falei ainda agora: quebraram a empresa, destruíram a empresa, desvalorizaram a empresa, e o povo brasileiro perdeu o seu dinheiro.

> *Sem muito esforço a um médio... este conclusivamente irá intuir sobre as deslavadas desculpas apresentadas pelo Governo até o presente momento que se a então Conselheira Dilma Rousseff não tinha como saber...*
>
> *(Soa a campainha.)*

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) –

> *... sobre o estrondoso e nefasto negócio realizado em 2006, como chegaram a afirmar, categoricamente, outros conselheiros da Petrobras brasileira, ela já sabia de tudo em 2007...*

Ela própria confessou! Ela própria confessou! Ela é uma ré confessa. Ela cometeu crime de improbidade – não tem saída!

> *... e, como denota a matéria da revista Veja, com muita propriedade, "(...) seguiu sabendo em 2008, 2009, 2010. Depois, quem passou a saber de tudo em 2011, 2012, 2013 e 2014 foi a Presidente da República."*

Finalmente, Presidente.

Mais que imperativo é se traduzir, com absoluta fidelidade, a letra da lei que considera crime de responsabilidade a prática dos atos alhures listados, ou seja, é de clareza solar que o inciso VII do art. 4º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, assevera que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

Sr. Presidente, desço desta tribuna revoltado, chateado em ver a situação de minha Pátria, em saber que, em minha terra, no Estado do Pará, não se vê obra federal. Na quarta-feira, estaremos inaugurando um hospital de média complexidade – obra do Governo Estadual.

(Soa a campainha.)

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Já desço, e agradeço sua paciência.

Mas, Sr. Presidente, obras federais. E o povo brasileiro paga imposto, os aposentados sofrem, a Pátria sofre, a impunidade impera, a criminalidade aumenta, a saúde e a educação vão de mal a pior.

Presidente, eu desço desta tribuna certo de que um Senador da República Federativa Brasileira está cumprindo com seu papel sem medo, sem medo está apresentando o *impeachment* da Presidenta. E conclamo, novamente: Brasileiros e brasileiras, paraenses, mandem uma correspondência aos seus Senadores! Peçam que eles mandem e protocolem na Câmara o *impeachment* da Presidenta, porque tudo constitucionalmente consolidado para pedir. Mande sua assinatura. Remeta sua vontade de mudança. Faça o que o País está precisando: de coragem – de coragem! –, de coragem de todos os brasileiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Como orador inscrito, é o Senador Rodrigo Rollemberg. Mas, pela ordem, passo a palavra à Senadora Vanessa Grazziotin.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Muito obrigada, Sr. Presidente.

Quero aqui, rapidamente, convidar para que se aproximem essas mulheres, jovens lideranças brasileiras, Sr. Presidente. Estou aqui com Eunice Borges, representante da ONU Mulheres, com Juliana e Miren Saiz, que também representa um organismo importante das Nações Unidas, que é o PNUD, e com este conjunto de jovens mulheres, de todas as regiões do País: aqui estão Barbara Nascimento, de Sergipe; Tatiana Pereira, de São Paulo; Isabela Patrícia Cruz, do Paraná, de Paiol da Telha – Senador Alvaro, do Paraná; Janaína Gomes Lopes, da Bahia; Janicleia Marina dos Santos, de Pernambuco; Juliana Gonçalves dos Santos, de São Paulo; Juliana Moreira Rodrigues, de Goiás; Natalia Doria da Costa, do Rio Grande do Sul; Paolla Martins, de São Paulo; Patrícia Becker, do Rio Grande do Sul – duas do seu Estado –; Pedrina Belém do Rosário, da Bahia; Rebecca dos Santos, do Estado do Pará; Rosane Gonçalves Cruz, de São Gabriel da Cachoeira, lá do meu Estado, do Amazonas; Tabita Abe Assunção, do Mato Grosso; Wilma Alves de Farias, da Paraíba.

Essas jovens foram selecionadas entre mais de 350 jovens que se inscreveram, Presidente, Senador Paim, em um programa das Nações Unidas, a ONU Mulher, de preparação, de formação de mulheres, jovens lideranças do Brasil.

Estão aqui, desde domingo, com diversas atividades: participando de palestras, visitas ao Poder Legislativo – Senador Eduardo Braga, do Amazonas, Líder da Presidenta Dilma aqui no Senado –, visitas ao Congresso. Elas visitarão órgãos do Poder Executivo, de organismos internacionais e também de entidades dos movimentos sociais.

O objetivo, repito, é preparar mulheres. Isso ocorre no mundo inteiro, não só no Brasil, para que as jovens cresçam participando ativamente da vida política de nosso País.

Portanto, quero cumprimentar todas, cumprimentando a Juliana, cumprimentando a Eunice e a Miren, que são as três mulheres que estão coordenando esse belo programa, que, repito, acontece em todos os cantos do mundo, Sr. Presidente.

Parabéns. Sejam muito bem-vindas essas jovens mulheres brasileiras.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Sejam todas bem-vindas, sintam-se em casa. Em nome das duas gauchinhas, cumprimento a todas – nenhum bairrismo aí, viu? *(Risos.)*

Sejam bem-vindas.

Um abraço carinhoso a todas.

Senador Rodrigo Rollemberg.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim.

Quero cumprimentar a Senadora Vanessa Grazziotin, também cumprimentar todas as mulheres do programa ONU Mulheres, nas figuras da Eunice, da Juliana e da Miren, e cumprimentar as Srªs e os Srs. Senadores, os jornalistas, os telespectadores da TV Senado e os ouvintes da Rádio Senado.

Sr. Presidente, os cientistas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU, o IPCC, divulgaram nesta segunda-feira um novo relatório que alerta para os efeitos do aquecimento global. O estudo envolveu mais de 700 pesquisadores de 100 países.

Os dados apresentados pelo Painel são alarmantes e suscitam uma reflexão de todos os governantes, responsáveis por conduzir as políticas de mitigação das mudanças climáticas e adaptação às mudanças climáticas.

As temperaturas devem subir entre 0,3°C e 4,8°C neste século. Além disso, o nível dos mares aumentará entre 26 e 82 centímetros até 2100. Esses números sinalizam para uma tragédia sem dimensões na história da humanidade.

Segundo o relatório, as secas vão ficar ainda mais severas, a agricultura terá que migrar para as regiões mais frias e o preço dos alimentos deve subir. Algumas previsões indicam perdas de mais de 25% nas colheitas de milho, arroz e trigo até 2050.

Regiões tropicais da África, da América do Sul e da Ásia devem sofrer com mais inundações, devido ao aumento de tempestades. Regiões já vulneráveis, que registram constantemente enchentes e deslizamentos de terra, como o Sudeste do Brasil, podem sofrer graves consequências com o acréscimo do volume de chuvas.

O relatório afirma, ainda, que há fortes evidências de uma redução da oferta de água potável em regiões subtropicais secas, o que aumentaria disputas entre regiões pelo uso de bacias hidrográficas.

Nós estamos vendo, neste momento, a situação crítica do Sistema Cantareira, que abastece grande parte da Cidade de São Paulo, do Estado de São Paulo, e um conflito iniciado entre São Paulo e Rio de Janeiro sobre a utilização das águas do Paraíba do Sul.

Os cientistas projetam que o aquecimento poderá reduzir o PIB global em 0,2% a 2% ao ano.

Enquanto o mundo se debruça sobre os dados do IPCC, Senador Paulo Paim, nós percebemos que os governos se dividem entre aqueles que, genuinamente, buscam alternativas para diminuir as emissões de CO_2, ainda que timidamente, e aqueles que se escondem atrás da retórica e adiam decisões fundamentais.

Infelizmente, Senador Anibal, o nosso País parece estar no segundo grupo.

O Brasil é citado no documento. Segundo os cientistas, ainda somos de longe o País que mais desmata florestas – olha que título vergonhoso, "o país que mais desmata florestas". E as próprias instituições brasileiras demonstram isso. Segundo o INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o desmatamento da Amazônia cresceu 35% no ano passado. O total de florestas destruídas é maior que duas vezes a área do Município do Rio de Janeiro.

Depois de termos, na administração da ex– Ministra Marina Silva, uma redução permanente e substantiva do desmatamento na Amazônia, vimos, no ano passado, aumentar enormemente, aumentar em 35%, o desmatamento na Amazônia. Esse dado é da Amazônia e, se formos ver os dados do Cerrado, também veremos um aumento explosivo do desmatamento nesse bioma que detém uma das maiores biodiversidades do Planeta.

A completa ausência de uma política de criação de unidades de conservação impede que preservemos nossas florestas. Nesse quesito, o atual Governo tem nota zero – nota zero! Segundo o Instituto Socioambiental (ISA), nenhuma nova unidade de conservação foi estabelecida pela Presidenta Dilma Rousseff. Senador Anibal, nenhuma nova unidade de conservação foi criada neste Governo – nenhuma, Senadoras e Senadores! O que assusta ainda mais é a comparação com outros governos.

Só para dar um exemplo, durante o governo do Presidente Lula, foram criadas 49 unidades de conservação. O mesmo descompasso entre os dois governos pode ser percebido quando comparamos os dados de homologação de Reservas Indígenas, outra política fundamental para a preservação do meio ambiente.

No Governo Dilma, até abril de 2013, apenas 11 reservas foram homologadas.

Vejam, senhoras e senhores, a importância da presença da ex-Ministra Marina Silva como Ministra do Meio Ambiente. Isso está explícito no número de unidades de conservação que foram criadas no governo anterior.

Além de descuidar das nossas florestas, o Governo demonstra falta de planejamento em outras áreas vitais para o combate às mudanças climáticas.

Vejam, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o que acontece hoje com o nosso sistema energético. O Brasil, que sempre foi reconhecido por priorizar as fontes limpas de energia, está vendo a sua matriz se deteriorar.

No atual Governo, as deficiências na gestão do setor elétrico atingiram níveis preocupantes. Os problemas na administração do sistema deixam o País cada vez mais dependente das usinas termelétricas, que deveriam ser meras fontes de reserva para os períodos de seca.

Desde o início dos anos 2000, o sistema integrado passou a ser dependente do despacho de dois mil megawatts médios de termelétricas na base, ou seja, com as usinas permanentemente ligadas.

Nos últimos dois anos, a utilização das termelétricas se tornou ainda mais intensiva. Desde setembro de 2012, o despacho mensal médio de termelétricas convencionais saltou de um patamar da ordem de quatro mil megawatts médios para doze mil e se manteve nessa ordem de grandeza até abril de 2013. Desde então, chegou a dez mil megawatts médios, e se manteve nesse nível, mesmo no período chuvoso que se iniciou em dezembro de 2013.

Há um aumento do protagonismo de termelétricas no País, e isso deixa a nossa matriz de eletricidade inexoravelmente mais suja, além de criar um rombo fiscal. Já são quase R$15 bilhões que o Governo está injetando do seu orçamento para cobrir esse rombo.

Essa falta de capacidade de administração do sistema energético anula, Senador Jarbas Vasconcelos, esforços que já foram feitos para controle das emissões de CO^2.

O descaso com os projetos baseados em fontes alternativas fica evidente quando percebemos que a crise atual tem como uma de suas causas o desperdício de energia eólica já em produção. Desde junho de 2012, Senador Valter Pinheiro, 48 usinas eólicas estão instaladas no Rio Grande do Norte e na Bahia, mas não estão fornecendo energia por falta do sistema de transmissão associado.

Os programas de geração de energia a partir da biomassa estão à míngua por falta de uma estratégia que integre as ações do Poder Público e da iniciativa. Em 2011 e 2012, sequer 1MW de energia de biomassa foi comercializado nos leilões do Governo.

Os empresários do setor calculam que, em 2021, o País terá potencial para gerar 10.000MW médios com o bagaço da cana, mas serão vendidos apenas 2.000MW ou 20% do total.

O nosso setor sucroalcooleiro vive uma crise sem precedentes. O Governo praticamente abandonou os produtores de etanol quando escolheu uma política de artificialismo no preço da gasolina. O setor não sabe, de forma clara, qual será o papel estratégico do etanol em nossa matriz energética. Desde 2009, 44 usinas de etanol fecharam as portas no País.

O Brasil se orgulhava de ter um programa de etanol...

(Soa a campainha.)

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – ... vigoroso e uma utilização maciça de carros *flex*, mas, hoje, o nosso programa de etanol está à míngua.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas reivindica um pacto mundial até o final de 2015 para limitar os efeitos dessa catástrofe iminente.

Já temos um consenso científico sobre o problema e caminhamos para uma conscientização cada vez maior da sociedade. Falta-nos agora uma ação política.

A Srª Vanessa Grazziotin (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – Senador Rodrigo.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – Senadora Vanessa, ouço V. Exª com muita alegria.

A Srª Vanessa Grazziotin (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – Se V. Exª me permite, primeiro para cumprimentá-lo por trazer ao plenário do Senado um tema de tanta relevância. E vou iniciar por onde interrompi V. Exª. Há, hoje, se não uma unanimidade, mas um forte consenso no meio acadêmico, científico em relação aos danos que as ações humanas vêm provocando no meio ambiente, no sentido de que isso tem acelerado, sim, as mudanças climáticas, elevando o aquecimento global. V. Exª– e eu quero assinar embaixo – fala da necessidade de o Brasil, principalmente no que diz respeito a energias alternativas, andar a passos mais largos. Mas eu quero, neste momento, dizer que o Brasil já é hoje um dos países que têm a melhor fonte energética do Planeta. Nós temos mais de 70% de nossa energia elétrica gerada por fontes limpas. Isso é importante, o que não significa dizer que temos que parar. Temos que avançar: eólica, solar, outras fontes muito importantes. Agora, eu quero fazer aqui um destaque. Todos os jornais de hoje divulgaram estas novas conclusões do Painel, que dá um grande destaque para o Brasil, um grande destaque para medidas importantes que têm sido exemplos para o mundo inteiro, que vêm ocorrendo na América Central e na América do Sul, no Brasil também, em relação a ações de preservação, como pagamento de serviços ambientais, sobre o qual até hoje não temos lei – e lutamos muito por isso, pois a lei tem que ser aprovada o mais rapidamente possível –, criação de reservas não só de proteção ambiental, mas de desenvolvimento sustentável. Então, este é um tema que o Brasil precisa discutir, o povo brasileiro. V. Exª cumpre um papel fundamental quando traz este tema importante aqui para o Plenário, Senador Rodrigo, V. Exª que já presidiu a Comissão de Meio Ambiente, que é militante da Comissão de Mudanças Climáticas. Parabéns pelo pronunciamento.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) –Muito obrigado, Senadora Vanessa Grazziotin. A contribuição de V. Exª se reveste de uma importância maior, dada a sua militância nessa área como

Presidente da Comissão de Mudanças Climáticas, como representante, Presidente da Globe Brasil que tem essa preocupação, mas vejam os dados. Os dados falam por si, Senadora Vanessa.

Nós aumentamos o desmatamento no ano passado. O Brasil aumentou o desmatamento na Amazônia em 35%, rompendo com uma tendência de redução do desmatamento que foi iniciada ainda sob a gestão da ex-Ministra Marina Silva, teve continuidade nos primeiros anos deste Governo, e, agora, no ano passado, mostra o descontrole da política ambiental com o aumento de 35% no desmatamento da Amazônia.

Se formos considerar o Cerrado brasileiro, vamos ver que os dados são ainda mais graves. Mais da metade do Cerrado brasileiro, que tem uma riquíssima biodiversidade, foi desmatada. É importante registrar isso, porque, além de estarmos perdendo uma biodiversidade riquíssima, um potencial de gerar riqueza fantástico, nós estamos contribuindo para o aquecimento global.

A política de unidades de conservação.

O Governo da Presidenta Dilma está se encerrando, terminará no dia 31 de dezembro deste ano, e nenhuma unidade de conservação nova foi criada por esse Governo. Nenhuma! A Presidenta Dilma deixará a Presidência da República sem criar uma única unidade de conservação no País.

Esses são os dados. A utilização das usinas termelétricas, o aumento exponencial de utilização das usinas termelétricas num País que se orgulha de ter a sua matriz energética de origem limpa, quase toda sustentada pelas hidrelétricas. E nós já estamos convivendo no Brasil com eventos extremos.

É importante registrar: sempre existiram eventos climáticos extremos. O que o Painel Intergovernamental está dizendo é que eles acontecerão numa regularidade cada vez maior e serão cada vez mais intensos nas suas consequências.

Há pouco tempo, até o ano passado, vivemos uma das mais graves secas do Sertão nordestino; o sistema Cantareira está no seu menor nível como reservatório. Há uma dificuldade imensa de abastecimento de uma grande população às vésperas da Copa do Mundo. O Rio Madeira – conversava há pouco com o Senador Anibal – está dificultando a chegada de mantimentos ao Estado do Acre, afetando o Estado de Rondônia e o Estado do Acre. Estão ai os exemplos para serem vistos.

E, no entanto, Sr. Presidente, eu denunciava aqui, na semana passada: a resposta do Governo do Distrito Federal para isso é retirar uma área de 90 hectares da Embrapa Cerrados para construir um núcleo habitacional importante, que pode ser construído em vários outros locais, retirando dali uma empresa de excelência na empresa científica e tecnológica, que desenvolve projetos há 30 anos, acompanhando a evolução do solo. Essa Embrapa, esse centro da Embrapa que procura, Senador Paulo Paim, identificar todos os usos do Cerrado, o que está preservado, o que foi convertido, o que foi convertido e se tornou pastagem, o que está em recuperação, o que é ocupado como área agrícola, tem o diagnóstico preciso da situação do Cerrado brasileiro. Uma unidade, Senador Paulo Paim, que investe pesadamente no aumento da produtividade da pecuária brasileira, aumento esse fundamental pela questão ambiental, porque, a partir do momento em que nós aumentarmos a produtividade da pecuária brasileira, garantindo uma unidade animal por hectare, muito superior ao que nós temos hoje, nós vamos liberar milhões de hectares para a agricultura, para a agroenergia, sem precisar avançar sobre áreas de biomas preservados.

Senador Paulo Paim, Srªs e Srs. Senadores, eu fiz esse apelo aqui no Senado, na semana passada, para os Líderes do Governo e os representantes da Abrase conversarem com a Presidenta Dilma. Não é possível que neste cenário, um cenário de preocupação com as mudanças climáticas, neste momento em que vivemos a sociedade do conhecimento, o Governo do Distrito Federal não tenha a sensibilidade de perceber que uma instituição de excelência como a Embrapa precisa manter o espaço onde já desenvolve pesquisas há mais de 30 anos. Ali existe todo um histórico fundamental, importante para pesquisas, podendo fazer esse núcleo habitacional em vários outros locais, porque temos aqui, Senador Paulo Paim... No Distrito Federal, grande parte das terras são públicas, são terras de propriedade da Terracap. E, portanto, esse núcleo habitacional pode ser instalado em diversos outros locais no Distrito Federal.

Mas eu fico impressionado com a insensibilidade.

(Soa a campainha.)

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – Li aqui a carta da Presidenta da SBPC, Drª Helena Nader, do Presidente da Academia Brasileira de Ciências, Sr. Jacob Palis, liguei para o Ministro da Ciência e Tecnologia, Marco Antonio Raupp – preciso ligar para o Ministro Campolina – para alertar sobre o prejuízo que a nação brasileira vai ter ao desalojar um centro de excelência como a Embrapa.

Eu fico impressionado, Senador Paulo Paim, com o limite da insensibilidade de algumas pessoas que nós imaginávamos que tinham compromisso com o País, porque me parece uma total falta de compromisso, num ambiente como esse, em que o País patina imposições que poderiam estar muito melhores do ponto de

vista do seu desenvolvimento científico e tecnológico, quando isso se coloca como grande desafio dos tempos modernos...

(Soa a campainha.)

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – ... da sociedade do conhecimento, que as pessoas ainda estejam pensando pequeno, procurando retirar uma instituição como a Embrapa, como a Embrapa Cerrados, um dos centros mais importantes dessa instituição, para o núcleo habitacional, que pode ser colocado em área próxima, em vários outros locais do Distrito Federal.

Espero, Senador Paulo Paim – nós aprovamos uma audiência pública sobre esse tema na Comissão de Agricultura do Senado Federal –, que o bom senso baste, o bom senso aqui entre os Senadores da base aliada, entre os Senadores do mesmo Partido do Governador Agnelo, para chamar a atenção. A comunidade científica já fez o apelo. É uma coisa que nós não podemos admitir.

Esses são os dados, Sr. Presidente. Esses efetivamente são os resultados, demonstram o que significa uma política ambiental, uma política de ciência e tecnologia no Governo da Presidente Dilma.

(Interrupção do som.)

(Soa a campainha.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem.

Senador Jarbas Vasconcelos, que pacientemente ficou aguardando, V. Exª é convidado a ir à tribuna.

Hoje, devido à flexibilidade da Mesa, quem tinha que falar cinco falou quinze, quem tinha que falar dez falou vinte até agora. E o Senador esperando ali todo o tempo.

O SR. JARBAS VASCONCELOS (Bloco Maioria/PMDB – PE. Para uma comunicação inadiável. Com revisão do orador.) – Meu caro Sr. Presidente, Senador Paulo Paim, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, uma das coisas mais estarrecedoras que li, nos últimos meses, relativas ao trabalho desenvolvido pelas diversas comissões da verdade criadas em todo o Brasil foi o depoimento do Coronel reformado do Exército brasileiro Paulo Malhães, que falou no último dia 25 à Comissão Nacional da Verdade.

Com uma frieza desumana, o Sr. Paulo Malhães admitiu que torturou, matou e ocultou cadáveres de presos políticos durante a ditadura militar, implantada no nosso País há exatos 50 anos, em 1º de abril de 1964.

Sem demonstrar nem um pingo de arrependimento, muito pelo contrário, o coronel relatou o funcionamento macabro da chamada "Casa da Morte", localizada em Petrópolis, no Rio de Janeiro, um centro de tortura no qual teriam sido seviciadas e assassinadas dezenas de presos políticos.

Esse monstro, Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, em forma de homem, além de tudo, é um covarde, pois só alguém desprovido de coragem pode agredir, torturar, ferir uma pessoa indefesa que está presa, dominada, sem condições de reagir.

Questionado sobre o número de pessoas que ele matou, o coronel respondeu: "tantas quanto foram necessárias". Ele disse que não tinha arrependimentos e que não tinha como quantificar quantos presos tinha torturado, devido ao grande número de pessoas.

O Sr. Paulo Malhães defendeu o uso da tortura como instrumento de investigação e admitiu que arrancava os dentes e cortava as mãos das vítimas para que elas não pudessem ser identificadas.

Concordo com o que afirmou o Ex-Ministro da Justiça José Carlos Dias, integrante da Comissão Nacional da Verdade, que acusou esse criminoso assumido de ser um exibicionista e um sádico. Tenho certeza, Sr. Presidente, de que se porta dessa maneira arrogante por se acreditar amparado pela atual Lei da Anistia.

Imagino o que deve ser para um parente, uma mãe, um pai, uma esposa ou um filho de uma dessas vítimas ler ou assistir o relato desse monstro, desse verdadeiro criminoso serial, que desonrou o Exército e o Estado brasileiros.

Diante disso, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, não é possível que qualquer lei de anistia possa poupar esse assassino de pagar por seus crimes contra a humanidade. Nesses casos, tenho de concordar com aqueles que defendem algum tipo de punição para criminosos que usaram o poder do Estado para torturar, seviciar e matar brasileiros e brasileiras que lutavam contra o regime autoritário.

Essa punição até pode não ser solicitada pelas comissões da verdade, mas caberá ao Poder Público tomar alguma iniciativa nessa direção. Não tem como comparar o que fez esse coronel com as atividades de grupos que optaram pela luta armada contra o regime ditatorial. O coronel era um representante do Estado brasileiro e, como tal, não poderia violar os direitos humanos, praticar homicídios, sob a proteção governamental.

Concordo com a tese de que os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis. O depoimento do Coronel Paulo Malhães é um verdadeiro "tapa na cara" de todos nós, de todos que lutamos para construir um Brasil democrático, livre, sem censura, com respeito às liberdades civis, com respeito aos direitos humanos.

Não sei precisar ainda, Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, qual seria a forma de estabelecer punições para criminosos como o Sr. Paulo Malhães, mas esse é um acerto de contas com a nossa história que precisamos estabelecer.

É preciso que o Governo Federal, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público Federal tomem alguma iniciativa. As próprias Forças Armadas – o Exército, a Marinha e a Aeronáutica – também não devem se omitir. Precisam deixar claro que comportamentos como o desse coronel da reserva representam um passado odioso que não deveria ter ocorrido, que deve ser condenado, repudiado e, sobretudo, nunca esquecido.

Não dá para ficar parado, Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores; não dá para ficar parado, passivo, quando um monstro como esse Paulo Malhães se vangloria impunemente dos abusos que fez, das suas torpezas, que fique "palitando os dentes", sem que as pessoas de bem possam fazer justiça por meios legais, legítimos. Que possamos, finalmente, virar essa triste e sangrenta página da história do Brasil, uma página que precisa ser virada, mas jamais esquecida.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, neste 1º de abril de 2014, quando se completam 50 anos do golpe militar, que infelicitou o País durante 21 anos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Esse foi o Senador Jarbas Vasconcelos.

Agora, passamos a palavra à Senadora Vanessa Grazziotin, que permutou com a Senadora Ana Amélia.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, companheiros e companheiras, antes de entrar no assunto que me traz a esta tribuna, quero fazer um registro que considero muito importante.

Mas, antes disso, inclusive, quero cumprimentar o Senador Jarbas Vasconcelos pelo pronunciamento que faz e dizer, Senador, V. Exª perdeu, ontem, uma grande sessão aqui, no plenário do Senado, uma sessão alusiva aos 50 anos, belos pronunciamentos feitos aqui. E V. Exª, que viveu com muita intensidade, sabe o que representa essa data para todo o povo e, principalmente, para o curso da construção da democracia no País.

O Senado, dizia eu no dia de ontem, não apenas relembra esse episódio triste na história do Brasil, através de uma sessão, Senador Paim, mas adotou algumas medidas, tomou algumas providências como o cancelamento da sessão que considerou vaga a Presidência da República, que, de fato, são ações que devem orgulhar o conjunto da sociedade brasileira.

Nada que não fosse uma obrigação nossa, Senadores e Senadoras do Brasil, de fazer, Sr. Presidente, porque esse episódio marcou de uma forma triste, muito triste o nosso País e, por isso mesmo, tem que ser lembrado para que não se repita, para que não volte a acontecer.

Mas, Sr. Presidente, o registro que faço neste momento é de que, nesta manhã, em reunião, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas fez as eleições para a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria daquele Tribunal.

Foram inscritos para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas o Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, o Desembargador Yedo Simões de Oliveira e a Desembargadora Maria das Graças Figueiredo, e, com sete votos, consagrou-se vitoriosa a Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, sendo eleita Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ela, Sr. Presidente, deverá tomar posse daqui a três meses, aproximadamente, e será a segunda desembargadora, portanto a segunda mulher, a presidir o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A primeira mulher Presidente do Tribunal foi a Desembargadora Marinildes Mendonça Lima, natural do Município de Itacoatiara.

Então, eu quero daqui encaminhar a V. Exª, Presidente Paim, o requerimento em que, baseado no art. 222 do Regimento Interno deste Senado Federal, eu solicito a inserção em ata de voto de congratulação e aplausos para a Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, por ter sido eleita, hoje pela manhã, a nova Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Quero também cumprimentar, Sr. Presidente – nesse sentido vai a moção que eu apresento, o voto de aplauso –, o Desembargador Aristóteles Lima Thury, que foi eleito vice-Presidente do Tribunal de Justiça, assim como o magistrado Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, que foi eleito para a Corregedoria-Geral daquele Tribunal.

Faço o registro da importância de termos mulheres à frente desses importantes órgãos, no caso do Poder Judiciário. Brevemente também deverá assumir a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas uma mulher, a Desembargadora Maria do Socorro Guedes.

A homenagem que eu aqui presto à Desembargadora Maria Figueiredo é dizer que ela teve toda a sua formação no Estado do Amazonas, na cidade de Manaus. Ela se formou em Direito em 1975, pela Universidade Federal do Amazonas. Ingressou na magistratura em 1979, como juíza de Direto da 1ª Instância, e foi atuar na

Comarca de Boca do Acre, um Município muito distante da capital Manaus; aliás, muito mais próximo da capital do Estado do Acre, Rio Branco, do que de Manaus, que é a capital do seu próprio Estado.

A Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, futura Presidente do Tribunal de Justiça, é pós-graduada em Direito Civil, tendo participado do Programa de Capacitação em Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas e da Escola Nacional da Magistratura. Tornou-se Desembargadora no ano de 2004 e foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral durante o período de 2010 a 2012. Foi a primeira mulher a presidir o Tribunal de Júri da Comarca de Manaus.

Então, ficam aqui os meus cumprimentos à Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, futura Presidente do Tribunal de Justiça, pela sua eleição. E, da mesma forma, estendo os cumprimentos ao Desembargador Aristóteles Lima Thury, Vice-Presidente eleito; e ao Corregedor eleito, Flávio Humberto Pascarelli Lopes.

Mas, Sr. Presidente, quero aqui falar um pouco também a respeito do que relatou o Senador Rodrigo Rollemberg. Primeiro, gostaria de dizer o seguinte: ele fala muito da necessidade de o País, o Brasil – e não só, leia-se, o setor público, mas o setor privado inclusive, Sr. Presidente –, dar passos mais largos, na busca da geração de energia alternativa, de fontes limpas de energia. Isso não significa dizer que poderemos deixar de falar, deixar de registrar o que foi feito de bom. Infelizmente, registro isso, porque parece que, em véspera de eleições, o que é bom que tenha sido feito neste Brasil tem que ser apagado – é assim que a oposição age: "apaguemos aquilo que é bom e vamos só falar do que não foi feito ou do que precisa ser feito".

Em relação à questão ambiental e sobretudo às mudanças climáticas, o Brasil tem sido uma voz muito importante no cenário internacional, tem sido um dos maiores e mais fortes protagonistas nesse cenário de negociação internacional, sobretudo, levando-se em conta 2015, quando deverá ser renovado um novo acordo a ser assinado por todos os países do Planeta, visto que o Protocolo de Kyoto, do qual do Brasil era signatário, já teve a sua validade expirada. Esse protocolo, diga-se de passagem, nunca foi assinado, Presidente Paim, por países desenvolvidos importantes, pelos maiores poluidores do Planeta, como os Estados Unidos, por exemplo, e a desculpa que deram, sempre deram, é a de que o Congresso americano não aprovava a possibilidade de os Estados Unidos assinarem esse protocolo.

Diferentemente dos Estados Unidos, a condução do Brasil diante desse órgão internacional das Nações Unidas que é a Conferência sobre as Mudanças Climáticas, repito, tem assumido um protagonismo importante, não só pelo discurso, mas tem assumido um protagonismo importante pela prática e pelo exemplo que dá ao resto do mundo. Chegar aqui nesta tribuna e dizer é muito fácil, Sr. Presidente. Agora, as pessoas têm que ter mais sinceridade com aquilo que dizem.

O Rio Branco, no Acre, hoje tem suas águas bem elevadas, mas não podemos dizer que a realidade do Acre seja a realidade de hoje. Hoje a realidade é ímpar, hoje a realidade é singular, hoje a realidade não expressa a normalidade que tem o Estado do Acre. Por isso, não podemos pegar um dado isolado, em relação ao desmatamento da Amazônia e dizer que a Amazônia está em completo descontrole. Nada disso, pelo contrário. Somos respeitados no âmbito internacional porque o Brasil não só tem muito a falar mas tem muito a mostrar.

Nos últimos 10 anos, diminuiu-se em 80% o nível de desmatamento da Amazônia e isso é importante que se diga. Este Governo compreende que os níveis diminuirão ainda mais quanto maior for o desenvolvimento, as políticas de desenvolvimento sustentável aplicadas naquelas regiões. Por falar nisso, registro que, no dia de ontem, aconteceu algo muito importante, Senador Paim, que parece pequeno, mas serve de exemplo de como uma política de desenvolvimento sustentável bem conduzida, bem elaborada, pode levar à preservação ambiental, à geração de renda e ao desenvolvimento ao mesmo tempo.

No dia de ontem, em Manaus, foi lançada a terceira safra do pirarucu oriundo do manejo dos lagos de áreas de preservação ambiental. É a terceira safra, porque o pirarucu é processado numa fábrica localizada no interior e através dele é produzido o bacalhau da Amazônia.

Então, foi uma festa importante do governo de Estado, desenvolvida através da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Produção Rural. Isso mostra o quanto um projeto correto, repito, respeita o meio ambiente...

(Soa a campainha.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – ... e é capaz de melhorar a qualidade de vida e melhorar a renda das pessoas.

Não à toa, Sr. Presidente, que hoje todos os meios de comunicação deste País quando divulgam a notícia sobre o novo estudo do painel de mudanças climáticas mostra, com destaque, o Brasil como exemplo em diversas iniciativas. Está aqui o jornal *O Estado de S. Paulo* do dia de hoje. Qual é a manchete do jornal *O Estado de S. Paulo* no dia de hoje? "Painel cita técnicas [...] [do Brasil como alternativa]."

Então, não adianta querer transformar em negativa uma notícia que é extremamente positiva para o Brasil, Presidente Paim. Essa é a manchete, não só do jornal *O Estado de S. Paulo*, mas de todos os jornais. Repito:

o painel das mudanças climáticas, que engloba pesquisadores, cientistas de todos os países que compõem o âmbito das Nações Unidas, mostra que técnicas utilizadas...

(Interrupção do som.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – Para concluir, Presidente Paim. Muito obrigada.

Não se preocupe V. Exª. Eu não vou usar o tempo que usou o Deputado Mário Couto, porque são muitos os Senadores que estão aqui na fila esperando pacientemente a sua vez de falar. Então, eu agradeço a benevolência de V. Exª, mas concluirei brevemente este meu pronunciamento.

Digo, repetindo, Senador Paim, esta é a notícia: há, de fato, uma preocupação muito grande dos cientistas do mundo inteiro que entendem que, cada vez mais, é necessário que países, que governos, que iniciativa privada se preocupem com a questão ambiental. E eu sou daquelas que costumam dizer: não há qualquer contradição entre desenvolvimento e qualidade de vida, contanto que esse desenvolvimento esteja a serviço da população e que seja um desenvolvimento sustentável, não apenas do ponto de vista humano, mas do ponto de vista ambiental como um todo, Sr. Presidente.

Então, o Brasil, repito, no âmbito das negociações internacionais, tem tido um grande e um forte protagonismo, não apenas porque é detentor da maior floresta tropical do Planeta ou da maior biodiversidade do Planeta, não, mas tem um grande protagonismo pelo exemplo que dá aos demais países em relação às políticas corretas de defesa ambiental.

Nenhum país tem leis como nós temos: leis, planos de mudanças climáticas, Código Florestal, sistema de unidades de conservação. Enfim, é um conjunto de leis que garantem que, se respeitadas as leis, as boas práticas nos ajudarão no processo de desenvolvimento, mas no processo também de preservação ambiental.

Por fim, digo, Sr. Presidente, que o protagonismo do Brasil tem se expressado em todos os ministros de meio ambiente, em todos os ministros de relações exteriores que estiveram ou estão à frente das negociações.

Eu falava, há pouco, num aparte que fiz, que o Brasil tem o maior percentual de fontes renováveis de energia. Enquanto a média mundial é de 13% aproximadamente, a média do Brasil é de quase 45%. E, se falarmos em geração de energia, a participação de fontes renováveis na geração de energia elétrica, no Brasil, ultrapassa a casa dos 70%, o que deve nos orgulhar muito, mas principalmente mostrar que o Brasil precisa investir muito ainda em ciência, em tecnologia, em desenvolvimento de energia alternativa, para que mantenha esse bom percentual de fontes alternativas e limpas ambientalmente de geração de energia.

Muito obrigada, Senador Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Essa foi a Senadora Vanessa Grazziotin.

Agora, passamos a palavra a um Líder, Senador Alvaro Dias.

Senadora Vanessa, há um apelo muito forte no Plenário para que a senhora suba à Presidência.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM. *Fora do microfone.*) – Tenho um compromisso neste momento.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente; Srs. Senadores e Srªs Senadoras, comunico à Casa o resultado da reunião, realizada hoje pela manhã, entre Lideranças da Oposição na Câmara e no Senado, referente à instalação da CPI Petrobras.

Houve a reafirmação de um compromisso, anteriormente assumido entre as Lideranças, de que se conferiria prioridade à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para que os Deputados Federais também pudessem participar desta investigação. É legítimo e conveniente que queiram e certamente poderão prestar uma grande contribuição no aprofundamento das investigações exigidas para a responsabilização civil e criminal de eventuais envolvidos em desvios e ilícitos praticados, corrupção e irregularidades na gestão da Petrobras nos últimos anos. Gestão temerária que levou a empresa a uma situação claudicante, com um endividamento exorbitante. A empresa mais endividada do mundo, com mais de US$100 bilhões de dívida. Saltou, negativamente, do 12º lugar, entre as empresas do mundo, para o 120º lugar, com queda extraordinária em seu valor patrimonial. Uma queda preocupante.

Portanto, o que se estabeleceu? Nós continuamos com os procedimentos necessários para a instalação da CPI do Senado. Não abrimos mão dessa alternativa; mas, evidentemente, se em tempo houver a coleta das assinaturas na Câmara dos Deputados, nós transformaremos essa CPI, exclusiva do Senado, em CPI mista, com a participação dos Deputados e Senadores.

Há pouco, a Presidente da República, ao dar posse a um dos seus novos ministros, fez referência velada à CPI, insinuando tratar-se de interesse eleitoreiro.

Nós queremos rechaçar essa afirmação. Não há nenhum propósito de natureza eleitoral, há o cumprimento de um dever. Afinal, as instituições devem funcionar sempre e bem, se possível. Um ano de eleição não é ano para que as instituições sejam paralisadas e deixem de cumprir o seu dever e exercitar as suas prerrogativas.

A fiscalização de atos do Poder Executivo, e, portanto, a investigação, quando da ocorrência de denúncias, não é apenas um direito da minoria, é uma prerrogativa da qual não se abre mão em nome do Parlamento. Os Parlamentares não têm o direito de abrir mão de prerrogativas que não lhes pertencem, e sim à instituição. Esse é o caso. Fiscalizar, investigar são prerrogativas da instituição, notadamente, da minoria que deve ter instrumentos com essa finalidade.

Aliás, em determinado momento, quando se ousou, no Congresso Nacional, impedir que a minoria instalasse uma comissão parlamentar de inquérito, o Supremo Tribunal Federal assegurou esse direito, como assegura o respeito à Constituição e ao Regimento ao não permitir adendos a uma CPI que possam incluir fatos desconexos.

Há fatos determinados que são rigorosamente exigidos pelo Regimento da Casa, e qualquer tentativa de inclusão de fatos alheios àqueles que foram determinantes para a proposta de CPI é prontamente rechaçada pela legislação vigente, pela Constituição do País, e, se necessário, pelo Supremo Tribunal Federal, se houver necessidade de recursos à Suprema Corte.

Tenho em mãos, por exemplo, um despacho do Ministro Cezar Peluso, que conclui da seguinte forma:

> *Escusaria advertir que, se se perde CPI na investigação de fatos outros que não o determinado como seu objeto formal, configuram-se-lhe desvio e esvaziamento de finalidade, os quais inutilizam o trabalho desenvolvido, afrontando a destinação constitucional, que é a de servir de instrumento poderoso do Parlamento no exercício da alta função política de fiscalização. Nenhum parlamentar pode, sem descumprimento de dever de ofício, consentir no desvirtuamento do propósito que haja norteado a criação de CPI e na consequente ineficácia de suas atividades.*
> *Relator Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 2006.*

E, no mesmo sentido: Relator Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, julgamento em 29/10/2009 – exatamente quando da instalação da CPI da Petrobras nesta Casa.

Portanto, não há da parte da oposição nenhuma preocupação com essa suposição de proposta. Parece-me que ela já não está em cogitação neste momento. Esteve. Não há preocupação, porque, realmente, esbarra na Constituição, e teríamos de recorrer ao Supremo Tribunal Federal. Certamente, não teremos necessidade dessa providência, sem prejuízo de que se proponha CPI para investigar outros fatos, se desejarem. Não há por que negar uma assinatura, por exemplo, se houver proposta de investigação de cartéis de metrôs no País: metrôs de São Paulo, de Belo Horizonte, de Porto Alegre, de Salvador, de Fortaleza e de Brasília. Se essa proposta ocorrer, evidentemente, não teremos como recusar a nossa assinatura.

Sr. Presidente, creio que a instalação da CPI da Petrobras é uma atitude do Congresso Nacional que deve ser adotada em defesa desse patrimônio do País, que é a nossa maior empresa. Não há nenhum propósito de atingi-la. Não há nenhum propósito de atacá-la. Há, sim, o propósito de salvá-la, retirando-a das mãos daqueles que eventualmente estejam dilapidando o seu patrimônio.

É visível que o patrimônio da empresa está sendo dilapidado, há vários anos, e nós não podemos ficar passivamente assistindo à destruição desse extraordinário patrimônio do povo brasileiro, que foi razão de lutas históricas, como a denominada "O Petróleo é Nosso", e de outras campanhas memoráveis no País, que conquistaram a solidariedade dos brasileiros.

Sr. Presidente, creio que a CPI se torna, agora, um fato consumado. Há a conjectura de que o Governo pressiona para a retirada de assinaturas, e nós não acreditamos nessa hipótese.

Confiamos na respeitabilidade dos que assinaram, contribuindo para o atendimento do pressuposto regimental das 27 assinaturas no Senado Federal. Não creio na hipótese de retirada de assinatura, porque essa é uma hipótese que desmoraliza o Parlamentar, e não há razão para acreditarmos que a desmoralização seja a opção de qualquer Senador da República.

Ao final, Sr. Presidente, um diagnóstico dos problemas enfrentados pelo setor sucroalcooleiro, no Vale do Ivaí, do meu Estado, mas que é recorrente também em outras regiões do País. Um documento elaborado pela Cooperval (Cooperativa Agroindustrial Vale do Ivaí) enumera dificuldades das usinas produtoras de etanol da região e os reflexos da crise vivenciados pelos agricultores, cooperados e funcionários da área agrícola e industrial do setor.

Ressalto, entre os entraves listados, a elevada carga tributária que incide sobre comercialização do etanol. Atualmente a alíquota de ICMS chega a 19% em alguns Estados e a carga de PIS/Cofins sobre o etanol é de R$0,46/litro, enquanto sobre a gasolina é de R$0,26.

Outro entrave diz respeito às limitações de linhas de crédito do BNDES para pequenas e médias empresas do setor sucroalcooleiro. Não se justifica essa limitação da parte do BNDES, já que o banco possui recurso para financiar ditaduras na América Latina, aquelas que ainda...

(Soa a campainha.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR) – ... resistem à modernidade. Ditaduras que resistem ao tempo e aos avanços democráticos em todo o Planeta. Essas ditaduras são alimentadas com recursos públicos do Brasil, exemplo do que ocorre com Cuba e com Venezuela. Por isso, é inexplicável que o BNDES alegue limitações de linhas de crédito a pequenas e microempresas do setor sucroalcooleiro no País.

Solicito a transcrição, nos *Anais* da Casa, Sr. Presidente, da íntegra do documento original da Cooperval, assinado pelo seu Presidente Fernando Fernandes Nardine, e Hélcio Rabassi, que é diretor-secretário.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO ENCAMINHADO PELO SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRONUNCIAMENTO.
(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.)

Matéria referida:
– Documento da Cooperval, Cooperativa Agroindustrial do Vale do Ivaí Ltda.

COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAÍ LTDA

Jandaia do Sul, 31 de março de 2014.

Ao
Exmo. Sr. Álvaro Dias
Senador da República

Ref: Problemas principais do Setor de Açúcar e Álcool

Prezado Sr.,

Vimos pela presente informar a nossa preocupação com as sérias dificuldades enfrentadas pelas usinas produtoras de etanol da nossa região e, por conseqüência, os problemas transferidos aos agricultores, cooperados e funcionários da área agrícola e industrial do nosso setor.

Informamos abaixo alguns dos principais problemas que precisam ser solucionados com planos estratégicos e ações das nossas lideranças nos Governos Federal e Estadual:

- **"Congelamento" do preço da gasolina nos últimos 6 anos limita o preço do etanol na venda às Distribuidoras de Combustível.**

De 2006 até o corrente ano os preços dos combustíveis praticamente se mantiveram sem qualquer reajuste. Abaixo, como exemplo da situação atual, informamos alguns índices de correção de preços, salários e serviços:

	2006	2012	Variação %
Preço da Gasolina	2,750	2,799	1,75
Preço do Etanol (Valor médio pago pelas distribuidoras)	0,8318	1,1000	16,82%
Salário Mínimo (Base de custo da área agrícola)	R$ 350,00	R$ 622,00	43,73
INPC	2,8134	5,3877	47,78
IGPM	3,8476	7,7280	77,62

Conseqüências do baixo preço do etanol

- O custo de produção é superior ao preço de venda (excluindo impostos).
Resultado: prejuízo na produção de etanol.
- Redução da área plantada e menor produção de etanol.
- Necessidade de importação maior de gasolina e até de etanol.

	Importação de Gasolina	Custo
Entre 2000 e 2009	3,595 milhões de barris	US$ 133,272 milhões
Entre 2010 e 2012 (maio)	27,721 milhões de barris	US$ 3,309 bilhões

- Pouco ou nenhum investimento em novas usinas.
- Redução significativa do número de empregos na área rural e na indústria.
- Falta de sustentabilidade econômica na produção de um combustível estratégico (etanol), renovável e de alto valor para o Meio Ambiente.

• **"Monopólio" das empresas distribuidoras na compra do etanol produzido no Brasil.**

É necessário alterar a legislação atual, permitindo a venda do etanol para outras empresas, postos de combustíveis ou outras entidades além das Distribuidoras de Combustível.
Com esta medida de livre mercado pode-se ampliar a competitividade do etanol e assim possibilitar a viabilidade das usinas produtoras.

• **Elevada carga tributária sobre a comercialização do etanol.**

Atualmente, a alíquota do ICMS chega a 19% em alguns estados e a carga de PIS/COFINS sobre o etanol é de R$ 0,46/litro, enquanto sobre a gasolina é de R$ 0,26/litro.
Existe incentivo federal (renuncia da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) para o combustível fóssil mais poluente (gasolina) enquanto o etanol (combustível renovável , energia limpa) sofre elevadas cargas de ICMS e PIS/COFINS.
É necessário apoiar e defender o projeto de isenção fiscal na venda do etanol para tornar este combustível mais competitivo e sustentável.

- **Proibição do transporte de cana em caminhões treminhados, da área rural para as usinas durante a noite e nos dias de sábados, domingos e feriados.**

Esta proibição de trafego nas estradas federais limita a capacidade de produção nas usinas e, consequentemente, aumenta o custo da produção industrial.
Sugestões:
A curto prazo permitir, em caráter excepcional, o trabalho de caminhões treminhados nos dias e noites, exigindo requisitos especiais de sinalização, velocidade, horários de trafego, etc.
A longo prazo, viabilizar convênios do estado com a iniciativa privada para a construção de vias alternativas especificas para o transporte de cana.

- **Abuso de autoridade na fiscalização por parte de representantes do Ministério Público.**

Têm ocorrido cenas lamentáveis de abuso de autoridade por parte do Ministério Público na fiscalização de usinas de açúcar e etanol, tanto na área agrícola (rural) como nas usinas.
Ações ostensivas e agressivas, se apresentando com policiais, inclusive com armas pesadas (fuzil/metralhadora).
Uma representação firme do Poder Legislativo poderia auxiliar para reduzir tais abusos.

- **Linhas de Créditos do BNDES para empresas médias e pequenas do setor Sucroalccoleiro.**

Praticamente não existem liberações para empresas menores, beneficiando e privilegiando mais as empresas de grande porte.

Agradecemos a atenção que for dispensada e a Vossa valiosa contribuição para a sustentabilidade do Setor de Açúcar e Etanol.

Fernando Fernandes Nardine
Diretor Presidente

Helcio Rabassi
Diretor Secretário

USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DA REGIÃO NORTE/NORDESTE DO PARANÁ

- COOPERVAL
- USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
- RENUKA VALE DO IVAÍ
- USINA SABARÁLCOOL
- USINA SANTA TEREZINHA
- COPAGRA
- NOVA PRODUTIVA
- COOPCANA
- COSTA BIOENERGIA LTDA
- USINA GOIOERE
- DESTILARIA MELHORAMENTOS
-

Total: 27 unidades (3 desativadas)

Produção Total: 50 Milhões de toneladas de cana/ano.

COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAÍ LTDA

Jandaia do Sul – Paraná

- **Produção de cana:** 1.500.000 Ton/ano (atual 1.100.000 Ton)
- **Nº de Empregados Industrial/Rural**: 1.800
- **Folha de Pagamento Mensal:** R$ 1.900.000,00
- **Faturamento (2013)**: R$ 147.588.000
- **Impostos Recolhidos:** R$ 14.000.000,00/ano; aproximadamente 1.160.000,00/mês

Durante o discurso do Sr. Alvaro Dias, o Sr. Paulo Paim deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Obrigado, Senador Alvaro Dias, Líder do PSDB, do Paraná.

A Senadora Ana Amélia tinha permutado com o Senador Cristovam Buarque. O Senador Humberto Costa estaria...

Então, Senador Anibal Diniz, do PT do Acre, tem a palavra V. Exª pelo tempo regimental.

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Obrigado.

Senador Humberto, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Seria V. Exª, a não ser que por um acordo...

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – O Senador Humberto pode vir. Eu falo depois, não há problema.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE. *Fora do microfone*.) – O senhor está em que lugar?

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Acho que estou em seguida, mas pode vir, eu falo em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Há um Líder, o Senador Cristovam, e aí seria V. Exª.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE. *Fora do microfone*.) – Eu espero.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Então, Senador Anibal Diniz, que trocou com o Senador Humberto Costa a sua ordem.

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco Apoio Governo/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Senador Humberto Costa, pela cessão do tempo.

Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado e ouvintes da Rádio Senado, ocupo a tribuna neste momento para informar que cumpri agenda no último final de semana no Estado do Acre, onde realizamos, em conjunto com o Senador Jorge Viana, com a Deputada Perpétua Almeida e com empresários do Acre, um sobrevoo na região alagada do Rio Madeira, em que pudemos constatar a situação extremamente difícil pela qual estão passando dezenas, centenas de caminhoneiros que não conseguem chegar ao Acre através da BR-364 por conta do nível das águas do Rio Madeira, que continua muito elevado – chegou a 19,72m, diminuiu um pouco, mas está ainda em 19,68m.

Devo dizer que, em Porto Velho, fomos recepcionados pelo General Novaes, do Exército. Fomos muito bem acolhidos também pela equipe da Força Aérea Brasileira, que tem dado um suporte muito grande ao Governo do Estado nesse momento de dificuldade.

A situação é extremamente preocupante, Senador Suplicy, por uma razão muito simples: na medida em que a BR-364, que é a principal via de acesso ao Acre – aliás a única via, com exceção da via aérea –, está interrompida, milhares de toneladas de mercadorias deixaram de chegar ao Estado. E isso gera uma depressão econômica muito forte.

Para se ter uma ideia, no mês de março de 2013, chegou ao Acre 1,2 bilhão de mercadorias tributáveis. Nesse mês de março de 2014, esse número diminuiu para 500 milhões, ou seja, o Estado do Acre deixou de tributar cerca de R$700 milhões em mercadorias que não entraram no Estado. E, junto com a não tributação, imaginem só o drama dos empresários, dos comerciantes, porque eles compram essa mercadoria nos centros industriais de São Paulo – no centro-sul do País – e têm que depois pagar as faturas, 30, 60, ou 90 dias depois. E, na medida em que não conseguem fazer essa mercadoria chegar ao destino, não conseguem converter essa mercadoria em dinheiro e, por isso, não conseguem honrar seus compromissos.

Então, na realidade, nós estamos vivendo uma situação de clamor geral do empresariado e de preocupação extrema da população, que corre o risco de desabastecimento.

O Governador Tião Viana tem feito esforços imensuráveis para garantir o abastecimento de gêneros alimentícios, de medicamentos e também de combustíveis, mas, mesmo assim, a dificuldade é sentida por todos.

Nós tivemos uma reunião com o Governo Tião Viana, que mostrou claramente os números e todas as providências tomadas. Podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que, se não houvesse essa ação determinada do Governo Tião Viana, com sua equipe, que destinou uma equipe do Corpo de Bombeiros para atuar diretamente em Rondônia; se não houvesse a ação determinada da Polícia Rodoviária Federal e também do Exército Brasileiro – da 17ª Brigada de Infantaria e Selva de Porto Velho, que cuida também do Estado do Acre, através

do General Novaes –; se não houvesse uma ação determinada dessas pessoas; e se fossem cumpridos apenas os manuais de segurança das rodovias, a situação estaria infinitamente pior.

Então, a gente tem contado muito com a solidariedade de todos. E a outra solidariedade com que nós estamos contando é com a Força Aérea Brasileira, que colocou duas aeronaves à disposição para fazer o transporte de gêneros de primeira necessidade, de medicamentos.

Trata-se de um avião Hércules C-130, com capacidade de transportar até 20 toneladas, mas que está transportando 13 toneladas por voo, e de um avião C-105, com capacidade para 4,5 toneladas.

Esses aviões já efetuaram, nos últimos 52 dias, 70 voos; 70 voos eles tinham efetuado até a última sexta-feira. Através desses 70 voos, eles tinham conseguido levar 500 toneladas de produtos. Insuficiente para a necessidade de toda a população, mas fundamental para garantir esse abastecimento.

O Governo do Estado teve que contratar fretes, à parte, de outras aeronaves e levou outras 240 toneladas de produtos. Também tem buscado, junto com o empresariado local, combustível, através do Peru, e materiais de construção. É uma situação realmente muito preocupante que vai se estender por algum tempo e vai exigir uma solidariedade do Governo Federal no que diz respeito à busca de alternativas para esses empresários. Empresários que assumiram endividamentos, que tiveram que fazer financiamentos para aquisição de equipamentos, de materiais e de produtos terão que ter prolongado esse prazo para pagamento e, ao mesmo tempo, precisarão de novas linhas de crédito para que possam sair dessa situação.

Então, Sr. Presidente, nesta tarde de hoje, eu gostaria de reforçar a necessidade de atenção para a situação de extrema dificuldade vivida hoje pelo Acre, uma situação de calamidade, apesar de o decreto ser um decreto de situação de emergência, mas a realidade é uma realidade de calamidade pública, que chega a ser de difícil compreensão para quem não está no Estado do Acre. Eu gostaria também de reforçar os esforços contínuos do Governo acriano para identificar soluções alternativas que possam reduzir o sofrimento da população atingida pela cheia histórica do Rio Madeira, em Rondônia.

Nos últimos dias, o nível do rio permanece muito alto e chegou a atingir 19,72m. Hoje, essa marca é de 19,68m, causando a interrupção do tráfego pela BR-364 e prejudicando o transporte de produtos para o Acre, com prejuízos para o comércio e para a população.

Justamente para ter uma radiografia desse prejuízo estivemos reunidos na última sexta-feira com o Senador Jorge Viana e o Senador Sérgio Petecão, com a representação empresarial do Estado do Acre. Estavam presentes a Associação Comercial, a Federação do Comércio, o Sindicato das Empresas de Logística, a Federação da Agricultura e várias organizações representativas do setor produtivo acriano. Como bem destacou o Presidente da Federação do Comércio, Leandro Domingos, a situação é crítica e vem se agravando tanto pela iminência do desabastecimento do Estado como pela ausência de circulação de recursos financeiros. A situação é preocupante.

Pelo levantamento apresentado desde que o tráfego para o Acre foi interrompido na BR-364, deixaram de circular, no Estado, cerca de R$700 milhões em mercadorias tributáveis.

Isso significa que, nesse mês de março, apenas 20% do que deveria ter entrado no Estado efetivamente ingressou no Acre, se fizermos uma comparação com o mesmo período do ano passado.

Também fomos informados de que as empresas já estão com dificuldades para pagar seus impostos e, principalmente, as mercadorias que se encontram na estrada.

Além disso, foi destacado que nem todos os fornecedores estão dispostos a prorrogar o prazo de suas faturas, e isso poderá gerar grandes dificuldades para as empresas que estão desprovidas de capital de giro próprio para honrar esses compromissos.

O Presidente da Federação do Comércio afirmou que os revendedores de veículos têm mais de 350 unidades paradas na cidade de Porto Velho.

Em outro exemplo de prejuízo, a Fogás – que faz a distribuição do gás de cozinha no Acre – já anunciou que a mudança de logística já lhe causou um prejuízo aproximado de R$14 milhões.

Por isso, reforço que precisamos encontrar formas de enfrentamento a essa situação e, principalmente, levar o conteúdo do que foi passado nessa reunião para as autoridades federais, de modo a transmitir a dimensão da catástrofe que estamos vivendo.

O Senador Jorge Viana e eu já trabalhamos no sentido de buscar soluções e subsídios para tentar amenizar a situação dos empresários.

Uma das alternativas é a solicitação da abertura de linhas de crédito com agilidade, junto às instituições bancárias, para favorecer as empresas do Acre.

Em outra ação, há a tentativa de o Governo do Estado do Acre poder ter acesso, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a uma ampliação do Programa Emergencial de Crédito para os empresários acrianos, com juros de 5,5% ao ano.

Quando ocorreu a enchente do Rio Acre, em 2012, foram captados cerca R$82 milhões junto ao BNDES. Agora a solicitação é de que o banco disponibilize R$100 milhões, para fazer financiamento aos empresários acrianos, uma vez que o problema afeta diretamente o Estado do Acre.

O Governador Tião Viana já informou que os empresários locais terão até o dia 2 de junho para pagar a primeira parcela dos impostos sobre os produtos adquiridos nos meses de março e abril, como uma margem de apoio face ao material retido e à imobilização de capital de giro.

As demais parcelas vencerão com prazo de 30, 60 e 90 dias. Só com essa ajuda que o Governo do Estado vai dar aos empresários, imagine a situação em que vão ficar as prefeituras, porque parte significativa do ICMS é destinada às prefeituras. Na medida em que o Estado deixar de arrecadar nos meses de abril, maio e junho, certamente as prefeituras serão muito penalizadas.

Nos últimos dias, temos notícias de que as ações dos Governos estadual e Federal estão em andamento. Voos com mais suprimentos chegaram no último domingo, trazendo mais 100 toneladas de alimentos e medicamentos.

O aumento do número de voos é um esforço conjunto para manter o abastecimento do Estado durante o período de cheia do Rio Madeira. Os carregamentos foram definidos pelas prioridades na área de saúde e também pela necessidade local. Vale ressaltar, reforçar que, desde o dia 24 de fevereiro, mais de 70 voos da Força Aérea Brasileira foram realizados para ajudar no transporte de produtos.

(Soa a campainha.)

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Foram quatro vôos fretados e seis de aeronaves Bandeirantes também de reforço nos últimos dias. Os carregamentos trouxeram produtos químicos, trigo, soro, leite, ovos e hortifrutigranjeiros, além de 4 toneladas de suprimentos médico-hospitalares.

Além dessa iniciativa, permanece a operação realizada na BR-364 para assegurar a passagem das carretas e prover o abastecimento da população do Acre quanto à alimentação e aos bens de consumo.

As equipes da Defesa Civil do Acre fazem agora a marcação de pontos mais críticos da rodovia para definir a profundidade dos buracos nas pistas e, assim, facilitar o tráfego.

Os portos construídos nas regiões de Palmeiral e Velha Mutum foram concluídos e já estão em operação. Com a mediação desses portos provisórios, foi possível o descarregamento de 20 carretas nos últimos dois dias.

À distância, podemos até pensar que esses números são insignificantes, mas, diante da situação dos trechos da rodovia e de todas as dificuldades que estamos enfrentando, são realmente de muita relevância.

Além disso, o Governo do Estado forneceu pranchas, pás carregadeiras e tratores para intensificar o trabalho das equipes, que, na tarde de domingo, fizeram o balizamento para sinalizar a rodovia e garantir a travessia dos caminhoneiros com segurança.

Segundo a Defesa Civil no Acre, 17 bombeiros foram designados para auxiliar a operação em Rondônia. Na segunda-feira, 31 de março, outros 13 bombeiros juntaram-se ao efetivo que já está no local.

Para encerrar, Sr. Presidente, queremos agradecer especialmente a gentileza do General Novaes, que é o General da 17ª Brigada do Exército Brasileiro de Rondônia, e a toda equipe do Exército Brasileiro, à tripulação da FAB, da Força Aérea Brasileira, que têm sido verdadeiros anjos da guarda do povo acriano, do povo rondoniense, neste momento de dificuldade extrema, pelo qual a população está passando.

Eles têm sido muito solidários e têm estado a serviço 24 horas por dia, com o celular permanentemente ligado. Ele disse, de maneira muito clara para nós, que estão vivendo uma operação de guerra, uma verdadeira operação de guerra e que, por isso, eles têm, até na hora de dormir, de estar com o celular ligado direto para atender a todas as situações de emergência.

(Soa a campainha.)

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Graças a Deus, não aconteceu nenhuma morte.

Portanto, é uma situação natural, provocada por uma intensidade de chuvas jamais verificada naquela região do Madeira. Os quatro afluentes que banham o Rio Madeira estão chegando sempre com muita água, por conta da intensidade das chuvas na Bolívia e no Peru e, exatamente por isso, essa situação tende a se estender por muitos outros dias.

E queremos a solidariedade de todos, a solidariedade das autoridades federais, para nos ajudar a resolver essa situação, e, ao mesmo tempo, a compreensão da população, que vai ter de conviver com certas restrições neste período. Mas podemos afirmar, com tranquilidade, que o Governo Federal e o Governador Tião Viana com a sua equipe têm se mobilizado para fazer o melhor possível pela população.

Essa é a...

(Interrupção do som.)

(Soa a campainha.)

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – ...tranquilidade que queremos passar para a população. Existe um momento de contenção, um momento de restrição de alguns bens essenciais para a população, mas, ao mesmo tempo, existe um total comprometimento do Governo do Estado, no sentido de garantir a normalidade do funcionamento da sociedade.

Nesse sentido, vale ressaltar, inclusive, a importância da BR-364, que tem recebido parte importante de combustível lá em Cruzeiro do Sul e tem feito a logística reversa, vindo de Cruzeiro do Sul para Rio Branco; e, assim, temos mantido a funcionalidade. O Governador Tião Viana e a equipe toda estão permanentemente mobilizados para garantir o melhor para a população do Acre.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado pela tolerância do tempo.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Meus cumprimentos, Senador Anibal Diniz, pelo relato que faz em solidariedade às necessidades da população do Acre, atingida por essas cheias tão intensas no Rio Madeira. V. Exª, o Senador Jorge Viana e o Governador Tião Viana também têm procurado se esmerar para resolver esses problemas.

Meus cumprimentos a V. Exª e também ao Senador Petecão.

Quero, agora, chamar o Senador Cristovam Buarque, pela Liderança do PDT do Distrito Federal.

Tem a palavra V. Exª, como Líder.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, faz cinco anos – em 2009 – que, diante de algumas denúncias e suspeitas que existiam, houve a convocação de uma CPI, por meio do Requerimento nº 569, em relação à Petrobras.

Essa CPI visava apurar indícios de fraudes nas licitações para reforma de plataformas de exploração de petróleo, fraudes essas apontadas pela operação Águas Profundas, da Polícia Federal, e não era uma invenção das oposições, Senador Jarbas; irregularidades nos contratos de construção de plataformas, apontadas pelo Tribunal de Contas, não era pela oposição; indícios de superfaturamento na construção da refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, apontados por relatório do Tribunal de Contas, e não pela oposição; denúncias de desvios de dinheiro dos *royalties* do petróleo, apontados pela operação Royalties, da Polícia Federal, e não pela oposição; denúncias do Ministério Público Federal, e não da oposição, sobre fraudes envolvendo pagamentos, acordos e indenizações feitos pela ANP a usineiros; denúncias de uso de artifícios contábeis que teriam resultado em redução do recolhimento de impostos e contribuições no valor de R$4,3 bilhões; e denúncias de irregularidades no uso de verbas de patrocínio da estatal.

Naquele momento, Senadora Ana Amélia, tomou-se a iniciativa de fazer uma CPI. Eu, como costumo dar apoio a CPIs, tive profunda simpatia. Hoje, reconheço que cometi um erro por ter aceitado, porque bastaria a vinda aqui do Presidente da Petrobras, Gabrielli, e que ele nos esclareceria tudo. Eu me contentei com isso.

O resultado é que, cinco anos depois, nós estamos na situação atual. Se tivéssemos feito aquela CPI, é absolutamente certo que a Petrobras não estaria passando por essa situação. Nós não fizemos e, agora, temos a chance de fazer.

A primeira coisa é deixar claro que quem pensa em fazer essa CPI não pode ser acusado de não gostar da Petrobras, até porque não tem um brasileiro que não goste, respeite, sonhe, ame a Petrobras. E é por essas relações de amor, de patriotismo em relação a ela que queremos protegê-la. E estes cinco anos, Senador Suplicy, mostraram que a gente precisa fazer uma, como diz a Presidenta, faxina, para ver como é que estão as coisas. Precisamos fazer.

Foi fundada há 60 anos, fruto de uma luta muito grande do povo brasileiro na campanha "O petróleo é nosso" e da visão de longo prazo do Presidente Vargas, porque ninguém acreditava nem que havia petróleo no Brasil, e ele criou uma empresa e deu-lhe o monopólio do petróleo.

O que a gente vê hoje é que os descasos gerenciais recentes, porque, no mínimo, há descaso – a Presidenta disse que, se tivesse sabido de alguns detalhes não teria aprovado, então, houve descaso, ou descaso

dos que não colocaram as informações, ou descaso dela de não ter visto as informações –, geraram significativas perdas para a empresa.

Uma CPI a ser instalada no Senado Federal, com versão de CPMI, é uma maneira de apurar o que está acontecendo para proteger essa empresa e, também, a representação que sete Senadores, incluindo o Senador Jarbas, a Senadora Ana Amélia e eu apresentamos ao Ministério tem esse objetivo. O que a empresa atravessa hoje é a maior crise de sua honrosa, brilhante história de 60 anos. Nunca passou por isso, foi pontuada por sucessos que motivaram orgulho em toda a Nação.

Fatos como estes têm feito com que boas notícias iniciais de descoberta do pré-sal não tenham se transformado na pujança para a empresa. Pelo contrário, o que se observa é o enfraquecimento da empresa. Vale a pena dizer que essa empresa deixou de ser a maior empresa da América Latina, graças a uma positiva evolução que a elevou numa comparação internacional a uma posição de centésima, em termos de valor de mercado em 2002, a 12ª em 2010.

Diga-se aqui, a bem da justiça, que esse período 2002-2010, foi o governo do Presidente Lula. Foi neste período que a empresa subiu de centésima, lá embaixo, para a 12ª. Não podemos deixar de reconhecer, mas não podemos deixar que isso obscureça a realidade de hoje em que a Petrobras despencou para 120ª posição. Ela era a 100ª, e chegou a 12ª, graças a uma megacapitalização e graças ao pré-sal, que permitiu a subida das ações. Hoje, estamos na 122ª.

A perda de valor é tão intensa que nem o otimismo exagerado dos diretores da empresa, nem mesmo o caro *marketing* oficial conseguem explicar, com razoabilidade, os desconfortáveis resultados contábeis da empresa. Os acionistas minoritários – e eles representam milhares de brasileiros; alguns grandes, mas muitos pequenos – tiveram perdas gigantescas! Temos que analisar por que isso aconteceu.

A produção de petróleo pela empresa está estagnada. O endividamento aumentou exponencialmente. A dívida líquida cresceu de US$7 bilhões em 2006 para os atuais US$94 bilhões em 2013 – é um recorde quase de crescimento de dívida.

A rentabilidade da empresa é metade da rentabilidade média das empresas petrolíferas. Por quê? Temos que apurar, temos que analisar. A empresa pertence a todos nós, e é de nossa responsabilidade, não temos o direito da omissão.

Os investidores, hoje, veem com desconfiança o aporte de recursos para a empresa e, como consequência, ficou muito mais caro a empresa ser financiada, porque vão-se aumentar os juros e vai-se aumentar o endividamento. Apesar de, em 2010, a Petrobras ter realizado a maior capitalização do mundo – e isso se deve, em parte, ao pré-sal e à boa gestão daquele momento, mas também ao desempenho do Governo, fato bastante comemorado à época, pois gerou uma injeção de R$45 bilhões no caixa –, a empresa está, hoje, perigosamente perto dos níveis de endividamento que podem levá-la a perder o *status* de grau de investimento. E isso é grave, porque deixa de ser atraente para o capital.

Outros problemas de elevada gravidade podem ser citados, como a autossuficiência do Brasil, tão comemorada – tão comemorada! –, Senador Suplicy, tão bem-vinda e tão elogiada na geração de petróleo, anunciada em 2006 e perdida em 2011. E, ao lado disso, há o abandono, praticamente, do programa do pré-sal, essa maravilha do Brasil tão importante quanto a Petrobras, tão importante e de mais longo prazo, porque é sustentável.

Um dos grandes problemas da empresa é o controle de preços derivados do petróleo praticados atualmente pelo Governo. E eu, aqui, e outros muitos avisamos que isso iria acontecer: preço controlado não dá certo, em nenhum lugar deu certo. E preço controlado de uma empresa como a Petrobras levaria a uma dificuldade da empresa, ainda que beneficiando a todos nós consumidores de petróleo – é um benefício, no presente, sacrificando o futuro. Por isso que chamo de privatização da política. Uma privatização benéfica, diferente da maléfica da corrupção. Benéfica porque beneficia a todos, mas os de hoje – não beneficia os de amanhã.

Essa ideia de esconder a inflação, controlando o preço do petróleo, sacrificou a saúde da Petrobras.

A construção da Refinaria Abreu e Lima é outro caso que chama a atenção da sociedade e dos órgãos de controle como o TCU e reflete os sérios problemas relativos à gestão de projetos de construção de refinarias. O custo previsto do projeto foi multiplicado por dez! Não é um aumento qualquer, não: é por dez!

E a ideia, o sonho, a oferta, a proposta de que a Venezuela financiaria, Senador Moka, uma parte do investimento se esvaiu. Quem é o responsável por isso? É o Chávez que não mandou? Somos nós que não fizemos o trabalho correto de receber o dinheiro.

Tudo isso, a meu ver, justifica a CPI. Tudo isso me faz dizer que eu errei quando não dei apoio à CPI em 2009, pois, se tivéssemos feito naquele momento, hoje, certamente, a situação da Petrobras não seria a que ela está atravessando.

É nossa obrigação, de brasileiro e de Senador, apurar o que está acontecendo. E não há outra maneira a não ser uma CPI.

É isso, Sr. Presidente. É em nome da Petrobras, é por amor à Petrobras que nós temos que fazer essa CPI.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Meus cumprimentos, Senador Cristovam Buarque, por sua ponderação tão assertiva em defesa da Petrobras.

Tem a palavra agora...

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR) – Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Pela ordem, Senadora Gleisi Hoffmann.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, eu queria só fazer um registro neste plenário e lamentar a morte do professor, economista e ex-Secretário de Planejamento e da Educação do Paraná, Belmiro Valverde Jobim Castor, que morreu no sábado, dia 30, aos 71 anos, em Curitiba, de mal súbito.

O Prof. Belmiro nasceu em Juiz de Fora. Curitibano por adoção, era bacharel em Direito, formado pela então Universidade do Estado da Guanabara, e PhD em Administração Pública pela Universidade da Califórnia, de quem recebeu prêmios pela melhor dissertação autoral do ano de sua formatura.

Também era colunista da *Gazeta do Povo*, jornal de Curitiba, desde 1995. Seu último artigo foi publicado na edição deste domingo.

Por três vezes, exerceu o cargo de Secretário de Estado no Paraná: de Planejamento, por duas vezes, de 1975 a 1979 e entre 1983 e 1984; também foi Secretário da Educação entre 1987 e 1988.

Era casado com Tereza Elizabeth Bettega Castor e teve duas filhas, Adriana e Carolina, a quem quero aqui reiterar as condolências.

Foi autor do livro *Brasil não é para Amadores: Estado, governo e burocracia na terra do jeitinho*, que teve tradução para o inglês e foi lançado também nos Estados Unidos.

Em coautoria, participou das publicações *Estado e Administração Pública: Reflexões*, com Célio Francisco França, Simon Schwartzman, José Augusto de Souza Peres e Walter Costa Porto; *A Reengenharia do Estado Brasileiro* – apresentação de Hamilton Dias de Souza; e *Mapa Geral de Ideias e Propostas para a Nova Constituição*.

Como professor, dava aulas na Universidade Positivo, na FAE Business School, no doutorado de Administração da PUC Paraná, entre outras, e foi professor titular da Universidade Federal do Paraná de 1971 a 2004.

O Prof. Belmiro também se destacava por participar de atividades culturais e comunitárias. Era membro da Academia Paranaense de Letras; vice-presidente do Instituto Ciência e Fé, de Curitiba; membro do Conselho Superior da Associação Comercial do Paraná; vice-presidente da Associação Alírio Pfeiffer, de apoio ao transplante de medula óssea, do Hospital de Clínicas de Curitiba; e foi presidente da Associação dos Amigos do Arquivo Público do Paraná. Também foi presidente do Movimento Pró-Paraná.

Um projeto a que o professor vinha se dedicando há alguns anos era a Escola João Paulo II, em Piraquara, que se propunha a dar oportunidades de ensino de qualidade a alunos carentes.

Lamentamos muito a morte do Prof. Belmiro. O Paraná e o Brasil deixam de contar com um grande pensador e um grande colaborador na área da gestão pública.

Queria fazer esse registro aqui.

Obrigada, Sr. Presidente.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – A Mesa do Senado se solidariza com o sentimento de pesar de V. Exª para com a família do Prof. Belmiro. Nossas condolências.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Senadora Ana Amélia.

Já convido o Senador Humberto Costa para se dirigir à tribuna.

Tem a palavra, pela ordem, a Senadora Ana Amélia.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Como houve um desencontro, eu havia feito uma permuta com o Senador Cristovam, e ele acabou falando pela Liderança do Partido, então, eu acabei tendo que ir para o fim. Assim, gostaria que V. Exª me inscrevesse pela Liderança do Partido Progressista.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Assim será feito.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS) – Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Senador Humberto Costa; em seguida, falará, para uma comunicação inadiável, o Senador Jorge Viana.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado, ouvintes que nos acompanham pela Rádio Senado, antes de iniciar meu pronunciamento, queria registrar aqui o aniversário de

25 anos do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco (Sindsep), completados no último dia 19 de março. Gostaria de deixar o meu abraço aos mais de 12 mil filiados do Sindsep, um sindicato marcado pela luta permanente em defesa dos direitos da categoria dos servidores públicos federais em Pernambuco e por um serviço público de mais qualidade para todos os brasileiros.

Mas, Sr. Presidente, o Governo e nós, que representamos, aqui no Congresso, o seu Bloco de Apoio, estamos todos muito atentos a um tema de extremo interesse da população: a segurança pública. A violência é algo muito sensível e muito tocante a todo ser humano porque ela não traz consigo apenas o risco direto à integridade física, mental e psicológica; ela é uma agressão a direitos fundamentais de todos nós, como a vida, a propriedade e a própria liberdade. A pessoa acuada pela violência deixa de ir à rua, tranca-se em casa e vive refém do medo de que algo lhe aconteça. E essa combinação de medo, violência e insegurança é prejudicial a qualquer sociedade.

Desde que o PT assumiu a Presidência da República, em 2003, temos chamado para nós a responsabilidade do enfrentamento desse problema. E fizemos isso com a visão de que, antes de mais nada, o Brasil precisava sair da extrema pobreza para dar uma oportunidade aos cidadãos desvalidos, eliminando a possibilidade de o crime virar alternativa à miséria. Operamos, então, um dos maiores processos de inclusão social do mundo, com mais de 50 milhões de pessoas beneficiadas pelo Programa Bolsa Família. Abrimos uma porta de entrada do brasileiro para o seu próprio País e uma porta de saída das condições sub-humanas e da falta de perspectiva a que milhões estavam condenados.

Em outra frente, o Governo Federal resolveu retomar os investimentos na segurança pública, que tinham perdido muito espaço ao longo dos anos. O primeiro Boletim Orçamentário da Segurança Pública, criado pelo Governo da Presidenta Dilma e divulgado no fim do ano passado, demonstrou que nunca se investiu tanto nessa área como nos últimos anos.

Em 2003, o investimento em segurança pública era da ordem de R$1,7 bilhão. Dez anos depois, ele alcançou a marca de R$4,2 bilhões, ou seja, um aumento de 150% em uma década.

Apenas de 2011 – início do Governo Dilma – para cá, a destinação de recursos para essa área subiu em mais de 50%. É dinheiro que tem sido aplicado em programas como o Crack, É Possível Vencer; Brasil Mais Seguro; no Plano Nacional de Apoio ao Sistema Prisional e no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Drogas (Sinesp).

O Ministério da Justiça, conduzido com muita seriedade pelo Ministro José Eduardo Cardozo, tem investido muito na coleta de dados estatísticos sobre criminalidade; na implantação de planos de ação de combate ao tráfico de drogas a partir de dados coletados; em recursos para dar melhores condições de trabalho a agentes de fronteira e regiões remotas; em apoio à expansão do sistema prisional; e na formação de uma Secretaria Especial de Segurança Pública para a Copa do Mundo deste ano e as Olimpíadas de 2016, ambas sediadas, com muito orgulho, em nosso País.

O novo sistema de segurança pública brasileiro está empenhado em pôr um fim às deficiências estatísticas que dificultam o combate à criminalidade.

Nós padecemos, ainda, de uma forte deficiência analítica na segurança pública, fruto de anos e anos de falta de dados. Cada Estado tem seu universo de informações e diferenças metodológicas que acabam por dar ao sistema muita debilidade informativa. Mas estamos mudando essa situação. O mapeamento da criminalidade no País vai nos dar novo impulso no enfrentamento dessa chaga social.

Com o Sinesp, a ação policial será priorizada nas regiões que mais precisam. Para isso, os Estados que não repassarem ao Ministério da Justiça estatísticas estruturadas na metodologia do sistema não receberão recursos de segurança pública.

Iremos uniformizar as informações e daremos um grande salto qualitativo na segurança pública brasileira, uma vez que, sem informação, não se combate a criminalidade de forma efetiva.

O Sinesp ajudará, ainda, no combate ao tráfico de drogas ao identificar regiões de maior consumo. O Governo deu início à integração entre os Ministérios da Justiça, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para oferecer tratamento a usuários e identificar os traficantes.

Paralelamente, desenvolvemos também uma política de polícia próxima das comunidades para que as ações policiais sejam proporcionais aos fatos e para que não haja mais abuso de poder por parte das autoridades policiais.

É preciso que se diga que o Congresso Nacional também está profundamente envolvido nessas discussões. Estamos contribuindo com comissões parlamentares, como a que recentemente investigou a violência contra as mulheres; com comissões temporárias, como a de segurança pública, onde realizamos uma série de audiências e analisamos dezenas de propostas e projetos em tramitação nessa área; e com leis que têm ajudado a aperfeiçoar o nosso sistema.

Algumas semanas atrás, aprovamos aqui projeto que relatei estabelecendo prazo para incineração de drogas ilícitas apreendidas, e outro, de que também fui relator, garantindo a crianças e adolescentes o direito de visita a pais apenados, o que favorece a ressocialização dos presos e assegura aos meninos e meninas deste País o direito à convivência com pais e mães.

Mas, pelas próprias paixões que o tema desperta, devemos conduzir esse processo de maneira muito responsável e sem açodamentos. A pretexto de querermos dar respostas rápidas a fatos sociais, não podemos rasgar a nossa Constituição, descaracterizar o Estado democrático de direito e sairmos por aí desabalados, criminalizando tudo e todos. É necessário agir com calma e muito cuidado nessas matérias, para que não viremos uma República policialesca.

Ressalto aqui, por exemplo, as discussões sobre a redução da maioridade penal, tema de que tratamos nesta Casa. Não podemos ceder ao raciocínio simplista de que baixar a maioridade penal para 16, 14 ou 12 anos, como querem alguns, vá resolver todos os problemas de violência no Brasil. Não vejo como o ato de colocar um menino de 12 anos nas cadeias já superlotadas deste País vá contribuir para trazer mais tranquilidade à nossa população.

O que temos de assumir é o desafio de, garantindo a proteção à infância e à juventude, dar mais efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente para que sejam aplicadas, na forma da lei, as medidas socioeducativas previstas para os infratores.

Se dermos condições ao cumprimento firme da legislação, estaremos assegurando que a Justiça seja efetivamente aplicada e, em consequência, contribuindo para o fim da impunidade.

Esse é um compromisso assumido por nós do PT em favor da paz social no Brasil e da nossa democracia.

Tenho a certeza de que, agindo dessa forma, conseguiremos dar as respostas de que a sociedade necessita, sem os excessos de que ela, seguramente, não precisa.

Muito obrigado a todos e a todas.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT-SP) – O próximo orador, que falará para uma comunicação inadiável, é o Senador Jorge Viana.

Eu peço licença, Senador Jorge Viana, para aqui registrar que, daqui a instantes, às 17 horas, na Câmara dos Deputados, será inaugurado um busto em homenagem a Rubens Paiva, político e engenheiro paulista que, eleito em 1962 pelo PTB, infelizmente é uma das pessoas desaparecidas. E, justamente, a Comissão Nacional da Verdade está procurando saber em profundidade tudo que com ele ocorreu em 1971, quando, tendo a sua casa em Ipanema invadida, foi ele levado para o DOI-Codi por homens que se identificaram como militares da Aeronáutica. Inclusive, a sua esposa, Maria Eunice Facciolla Paiva, e a filha Eliane também foram detidas e interrogadas. A filha, libertada em 24 horas e a esposa, 15 dias depois.

Rubens Paiva era casado com Maria Lucrécia Eunice Facciolla, com quem teve cinco filhos: Marcelo, Vera, Maria Eliana, Ana Lúcia e Maria Beatriz.

Permitam-me aqui transmitir as palavras que o Deputado Rubens Paiva proferiu na madrugada do dia 2 de abri de 1964, exatamente há 50 anos:

> *Meus patrícios, dirijo-me especialmente a todos os trabalhadores, a todos os estudantes e a todo o povo de São Paulo, tão infelicitado por este governo fascista e golpista que, neste momento, vem traindo o seu mandato e se pondo ao lado das forças da reação.*

Esta é a transcrição da gravação de um discurso que a Empresa Brasileira de Comunicação (EBC) revelou com ineditismo, passando, inclusive, a ser conhecido pelos familiares do parlamentar pela primeira vez – isto na semana passada.

Prosseguiu assim Rubens Paiva:

> *Desejo conclamar todos os trabalhadores de São Paulo, todos os trabalhadores portuários e metalúrgicos da Baixada Santista, de Santos, da capital e das cidades industriais de São Paulo, e, em especial, todos os universitários, que se unam em torno dos seus órgãos representativos, obedecendo à palavra de ordem do comando geral dos trabalhadores, do fórum sindical de debates, dos sindicatos, da União Nacional dos Estudantes, das uniões estaduais e dos grêmios estudantis para que todos, em greve geral, deem a sua solidariedade integral à legalidade que ora representa o Presidente João Goulart.*
>
> *O Presidente João Goulart, em suas reformas, visa tão somente dar ao povo brasileiro uma participação na riqueza deste País. Este momento nacional é o momento decisivo em que o povo brasileiro pode ter a felicidade de ver realizada toda a sua revolução, dentro do processo da legalidade democrática, prestigiando o Presidente da República e esta legalidade.*

Assim concluiu, naquela madrugada, o Deputado Rubens Paiva.

Os Srs. Senadores e Srªs Senadoras que avaliarem como adequado poderão comparecer à Câmara dos Deputados, às 17 horas, quando estarão os filhos e filhas de Rubens Paiva presentes à homenagem que a Câmara dos Deputados, por iniciativa de alguns parlamentares, está realizando.

Como disse, ali estarão Vera, Maria Eliana, Ana Lúcia, Maria Beatriz.

O Deputado Paulo Teixeira a todos nos convida.

Tem a palavra o Senador Jorge Viana, do PT do Acre.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, embora estejamos aí bem próximos do início da Ordem do Dia, eu estou inscrito para uma comunicação inadiável para dizer que é com bastante preocupação que ocupo a tribuna do Senado Federal para relatar um pouco do trabalho que procuramos fazer, não só eu, mas toda a Bancada Federal do Acre, em Rio Branco, no Acre, nesse final de semana.

Eu saí daqui, quinta-feira, com a Deputada Perpétua e o Senador Anibal, fomos a Rondônia; conseguimos chegar à área onde o Rio Madeira transbordou, numa enchente recorde. Ali, conversamos com caminhoneiros, com pessoas que estão há uma semana, dez dias, sem poder nem voltar, nem seguir viagem rumo ao Acre.

Refiro-me à cheia histórica, recorde, do Rio Madeira, que atingiu 19,71m. Isso é algo inimaginável para um rio como aquele, o quarto rio mais veloz do País, o décimo mais veloz do mundo, com um volume de água, neste momento, equivalente a 50 rios São Francisco fora do período de cheia.

Esse fenômeno interditou, de certa forma, a BR-364, fazendo com que todo o abastecimento do Acre fosse comprometido. Para ilustrar: se trafegavam ali, por mês, sete mil carretas, ontem passaram 18 carretas, depois de quase cinco dias sem passar carro algum. Hoje – e acabei de falar com o Governador Tião Viana –, a expectativa é de que passem mais 20 carretas, mas numa operação de guerra, com equipamento pesado, funcionários do Governo do Acre, bombeiros do Acre atuando no Estado de Rondônia para fazer o esforço necessário a fim de que o isolamento do Acre não seja total e absoluto.

O Senador Sérgio Petecão, que está aqui no plenário, como coordenador da Bancada, organizou e coordenou uma reunião que fizemos com o Governador Tião Viana. Estivemos lá, toda a Bancada Federal, numa posição muito importante, suprapartidária, deixando de lado toda e qualquer diferença, porque o Acre nunca enfrentou uma situação tão grave como essa.

A pedido do próprio coordenador, Senador Sérgio Petecão, como resultado da reunião, fiquei encarregado de tentar uma audiência com o Ministro Aloizio Mercadante. Nós assim procedemos e, daqui a pouco, toda a bancada tem uma audiência com o Ministro-Chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante, com o Ministro dos Transportes e o Diretor-Geral do DNIT – audiência já marcada –, tendo em vista a gravidade e a urgência de termos um contato com essas autoridades pedindo mais apoio.

A Presidenta Dilma esteve lá, foi como uma amiga – e é na hora da dificuldade que a gente reconhece quem de fato é amigo da gente –, fez uma visita ao governador e visitou os flagelados da alagação, juntamente com o Prefeito Marcus Alexandre.

Contudo, como o nível do rio baixou e muitas pessoas voltaram para casa, a situação do Acre se agravou muito, de uma maneira que não podíamos imaginar, porque a BR-364, principal ligação do Acre com o resto do Brasil, ficou interditada.

Há uma lâmina d'água de 1,70m acima do leito da estrada. Baixou um pouco, em torno de 30cm, na área do Abunã. O rio segue persistente, porque é uma bacia muito grande. Certamente, o desastre será muito grande rio abaixo – Humaitá, no baixo e médio Amazonas –, será uma tragédia se o Governo Federal, as autoridades não se anteciparem, porque, no Acre, a situação só não é mais grave por conta das medidas que estão sendo adotadas pelo Estado.

Eu sei que é complexo, mas, em virtude da gravidade do tema, ouço o meu colega de bancada aqui, no Senado, o Senador Sérgio Petecão.

O Sr. Sérgio Petecão (Bloco Maioria/PSD-AC) – Agradeço ao Senador Jorge Viana pelo aparte, apenas para reforçar as suas palavras. Tivemos uma reunião com o governador, e eu agradeci ao governador pelo gesto de receber toda a bancada. Eu sempre tenho dito que, acima dos interesses políticos e partidários, estão os interesses da nossa população, e essa situação que o senhor acabou de relatar, das dificuldades por que estamos passando... E, aqui, eu reconheci, de público, o esforço que o governador tem feito no sentido de amenizar; todavia, a estrutura do governo é pequena, a estrutura da Prefeitura de Rio Branco é pequena. É preciso que o Governo Federal nos dê o apoio necessário. Eu conversava com um cidadão comum e ele dizia: "Petecão, às vezes, o governo brasileiro sai daqui para ir ajudar irmãos lá no Haiti; por que não bota essa estrutura pesada do Governo Federal para ajudar o Acre? O acre passa por um momento de muita dificuldade". Então, eu queria...

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT-AC) – Talvez o maior da história.

O Sr. Sérgio Petecão (Bloco Maioria/PSD-AC) – Exatamente. Os depoimentos das pessoas mais antigas, as pessoas que conhecem a região desde a Bolívia até a região do Rio Madeira, dão conta de que elas nunca se depararam com uma situação dessas. Nós não tínhamos como enfrentar uma situação nunca antes vista no Estado. Então, eu queria parabenizá-lo também, Senador Jorge Viana, pelo seu esforço. Eu acho que esse momento é... Recebi muitas críticas por ter ido ao gabinete do governador. Não tem problema! Eu sou do PSD, mas o meu partido maior é o Acre! E o depoimento daqueles empresários que eu ouvi lá, na reunião em que o senhor estava presente, foi um verdadeiro desabafo, com pessoas chorando, empresários que perderam quase tudo. Então, este é o momento...

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT-AC) – De esforço.

O Sr. Sérgio Petecão (Bloco Maioria/PSD-AC) – ... de darmos as mãos para tentar amenizar o sofrimento do nosso povo. Parabéns, Senador Jorge Viana.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT-AC) – Eu peço apenas mais dois minutos, que serão suficientes para que eu possa concluir, Sr. Presidente.

Agradeço o aparte do Senador Petecão.

Queria ainda dizer que há situações que temos de registrar aqui. Uma delas é que as companhias aéreas, na hora em que a gente enfrenta o isolamento rodoviário... Chegamos a ter 2.600 haitianos em Brasileia, um Município que passa por situação gravíssima. A prefeitura está vivendo um drama terrível e a população sofrendo com a presença de 2.600 haitianos. Levávamos a efeito, ali, uma política no sentido de que esses irmãos nossos seguissem viagem, entrando no Brasil, uma vez que temos feito o acolhimento; porem, com a interrupção da estrada, eles não têm como sair. Assim, a situação está se agravando.

Nós temos problemas de falta ou escassez de produtos de primeira necessidade em Rio Branco. Temos racionamento de energia, com fila nos postos de abastecimento. A propósito, há o esforço do Governador Tião Viana para garantir a chegada de balsas que, hoje, começam a embarcar cinco milhões de litros de gasolina vindos do Peru.

E vamos ao Ministro Mercadante, vamos ao Ministro dos Transportes. Eu fiquei encarregado de marcar essas audiências e consegui marcá-las. Agradeço-os de antemão. Toda a Bancada do Acre lá estará presente para reforçar os apelos do Governador Tião Viana e do povo acriano.

Não é possível! Não se tem a dimensão do problema que estamos enfrentando. Eram 250 carretas por dia; passaram 18 ontem; anteontem, foram três. E, durante vários dias, nenhuma carreta passou. Então, a situação é grave.

Embora o rio tenha baixado 30cm, sofreremos ainda seriíssimas consequências nos próximos meses...

(interrupção do som.)

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT-AC) – ... em decorrência dessa situação. *(Fora do microfone.)*

Agradeço, Sr. Presidente, a todos que estão me acompanhando no Acre pela TV Senado, pela Rádio Senado.

Estive duas vezes na área. Tenho procurado usar a minha experiência de ex-prefeito e de ex-governador para ajudar a bancada, ajudar o governador. Tenho ficado todos os dias ligado nesse assunto, porque a situação é gravíssima. As Prefeituras vão sofrer graves consequências. A nossa economia já está sofrendo. O governo do Acre enfrentará muitas dificuldades, e o cidadão acriano, certamente, terá uma conta ainda maior.

E se nós não nos unirmos, se não buscarmos força e apoio, certamente a situação seria pior ainda. Só não é mais grave a situação do Acre hoje graças ao ativismo do Governador Tião Viana, que está procurando se antecipar aos problemas, não medindo esforços. Porém, cada caminhão que passa para o Acre hoje, dos poucos que estão passando, é graças aos bombeiros, aos funcionários do governo, ao esforço que eles ali estão fazendo.

E nós ainda estamos querendo a presença de equipamentos, de funcionários federais. Temos tido apoio de Rondônia, do Exercito, da Polícia Rodoviária Federal, da FAB, e da própria Defesa Civil, mas precisamos de mais apoio. E é isso que vamos pedir, daqui a pouco, em audiência com o Ministro-Chefe da Casa Civil e o Ministro dos Transportes.

Muito obrigado, Presidente Suplicy, pela compreensão de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Prezado Senador Jorge Viana, a V. Exª, ao Senador Petecão e ao Senador Anibal Diniz prestamos nossa solidariedade. Nossos cumprimentos pelo trabalho de V. Exª junto ao Governador Tião Viana no sentido de acudir a população do Acre.

Agora, por permuta entre os Senadores Ruben Figueiró e Casildo Maldaner, tem a palavra o Senador Casildo Maldaner.

Permita-me apenas dar uma informação.

O SR. MARIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Permita-me, Senador Mário Couto, apenas dar uma informação importante: a Comissão Nacional da Verdade anunciou agora, à tarde, que o Ministro da Defesa, Celso Amorim, comunicou ao Coordenador da Comissão Nacional da Verdade, Pedro Dallari, que serão abertos processos de sindicância no Exército, na Marinha e na Aeronáutica para apurar casos de tortura em unidades militares durante a ditadura.

Em 18 de fevereiro, a Comissão havia feito ao Ministro Amorim o pedido de instauração da sindicância interna, a fim de apurar os fatos administrativos relacionados aos sete principais centros de torturas listados pelo grupo. E, agora, o Ministro Celso Amorim anuncia que isso será objeto de trabalho importante das comissões de sindicância do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Sr. Presidente, quero só pedir uma informação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Mário Couto.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Quero só pedir uma informação, para não tomar o tempo do nobre Senador que está na tribuna. Sr. Presidente, V. Exª pode me falar alguma coisa da Ordem do Dia? São 17 horas.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – Nós estamos aguardando que o Senador Renan Calheiros aqui compareça. Pelas informações dadas, acredito que, dentro de instantes, ele aqui estará para iniciar a Ordem do Dia.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT – SP) – V. Exª faz bem em recordar que está no horário normal da Ordem do Dia. Aliás, estamos além da hora, Senador Mário Couto.

Tem a palavra o Senador Casildo Maldaner, do PMDB de Santa Catarina, pelo tempo regimental.

O SR. CASILDO MALDANER (Bloco Maioria/PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Caro Presidente Eduardo Suplicy e nobres colegas, em primeiro lugar, agradeço a permuta que tão gentilmente me ofereceu o eminente Senador Ruben Figueiró, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Antes de tudo, como catarinense, também quero solidarizar-me com os Senadores do Acre, com o Senador Jorge Viana, que expôs aqui o drama por que está passando aquele povo devido às enchentes. Santa Catarina tem vivido também esse drama. Queremos emprestar solidariedade ao Estado do Acre e ao Estado de Rondônia pelo drama que vêm sofrendo.

Caro Presidente, nobres colegas, os direitos trabalhistas, em todo o mundo, historicamente, foram conquistados com muita luta das diferentes categorias profissionais. No Brasil, não foi diferente, e essa construção nos garantiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que rege todas as relações profissionais no País. O texto, contudo, é de maio de 1943 e exige, há tempos, uma ampla revisão.

Obviamente, não defendemos de forma alguma a redução de direitos. Pelo contrário, faz-se necessário modernizar a legislação, adequá-la aos novos tempos, à era digital, para que amplie suas proteções ao trabalhador e para que, de outro lado, permita mais flexibilidade para os empregadores, permitindo ampliação do mercado e da oferta de vagas. Um dos pontos que merecem urgente revisão é o imposto sindical, exigência legal que hoje não é mais unanimidade nem mesmo entre os sindicatos.

Reportagem do jornal *O Estado de S. Paulo* relevou que, em 2013, portanto, no ano passado, a arrecadação foi de R$3,2 bilhões, rateados entre os mais de 15 mil sindicatos existentes, uma alta de 13% frente ao ano anterior. O imposto é compulsório, independentemente de se estar ou não filiado a um sindicado. Todos os 41,3 milhões de trabalhadores brasileiros com carteira assinada terão desconto, compulsoriamente, na folha de pagamento do mês de março, do valor de um dia de trabalho como contribuição sindical. Portanto, todo trabalhador, sindicalizado ou não, contribui com um dia de trabalho por ano, e esses recursos, naturalmente, vão para os sindicatos.

A cobrança, que tinha o objetivo inicial de garantir a representação dos empregados frente a seus empregadores na conquista de melhorias salariais e de condições de trabalho, acabou tendo seu objetivo desvirtuado. Muitos sindicatos são criados apenas de olho na verba garantida pelo imposto, pela contribuição. Hoje, para se ter uma ideia, tramitam no Ministério de Trabalho mais de 2,1 mil pedidos de novos sindicatos, muitos deles sindicatos de gaveta, sem qualquer organização social e política. Segundo o Ministério, 70% dos pedidos não devem prosperar. O próprio Ministério do Trabalho informa que cerca de 70% dos pedidos não têm sentido e não devem lograr êxito.

Não queremos, de forma alguma, desmerecer o relevante papel dos sindicatos na defesa dos interesses de seus filiados, em absoluto. Contudo, muitos deles afastaram-se completamente de seus objetivos e dos próprios profissionais. Tal fato reforça a ideia, Sr. Presidente, cada vez mais preponderante, de tornar a contribuição sindical algo voluntário, opcional. Com isso, além de garantir a liberdade do trabalhador, depuram-se as organi-

zações, permanecendo tão somente as que, efetivamente, desempenham com relevância e com competência sua função social e política. Esse movimento vem crescendo.

Se a própria ideia – vejam bem, caros colegas – do voto facultativo encontra-se no Brasil em estágio de maturação cada vez mais avançado, nada mais natural que tornar as contribuições sindicais uma faculdade dos trabalhadores, e não uma imposição. Se a contribuição for voluntária, avança-se nessa ideia, como no caso do voto facultativo.

Eu diria que, de outro lado, no mesmo diapasão, é preciso, de uma vez por todas, regulamentar o instituto da greve no País, especialmente no serviço público. Instrumento legítimo de reivindicação, a greve vem sendo utilizada indiscriminadamente, muitas vezes em defesa de interesses obscuros. As paralisações no serviço público, em setores essenciais como segurança pública e saúde, por exemplo, devem ter regras claras, para que a sociedade não acabe como refém.

Em uma democracia que caminha firmemente rumo à maturidade, a greve, direito estabelecido e positivado, será sempre instrumento legítimo, mas é preciso estabelecer limites claros, que evitem sua utilização excessiva e irresponsável, que apenas prejudica a sociedade e não contribui em nada para a conquista dos objetivos comuns de nossos trabalhadores.

O projeto de lei proposto pelo Senador Romero Jucá, em tramitação nesta Casa, traz avanços consideráveis com relação ao tema. Com sua capacidade e perfil agregador, o Senador está promovendo uma série de audiências e de discussões com todos os setores envolvidos, buscando alcançar um texto abrangente e moderno, alinhado com as novas exigências, e garantindo segurança à sociedade.

Vivemos um momento de maturidade democrática, em que é possível equacionar as questões estruturais que prejudicam o crescimento e a inclusão social. Por isso, modernizar as relações de trabalho, fazer com que elas, de certo modo, sejam legítimas e fazer com que o trabalhador viva a função de sua classe e de sua associação, tudo isso é preponderante.

(Soa a campainha.)

O SR. CASILDO MALDANER (Bloco Maioria/PMDB – SC) – É preciso identificar as oportunidades de redução de custos e de riscos associados ao emprego formal, sem abrir mão da proteção digna aos trabalhadores. Tal equação permitirá o efetivo aumento da oferta e a entrada de milhões de pessoas no mercado formal de trabalho.

Srª Senadora Vanessa Grazziotin, que agora preside os trabalhos, trago essas reflexões na tarde de hoje, agradecendo, mais uma vez, a generosidade do Senador Figueiró, que permitiu que eu falasse antes de S. Exª.

Quero finalizar, ressaltando essas duas reflexões. Os sindicatos se formam à revelia em quantia e, muitas vezes, não representam legitimamente...

(Interrupção do som.)

O SR. CASILDO MALDANER (Bloco Maioria/PMDB – SC. *Fora do microfone*.) – ...os associados.

(Soa a campainha.)

O SR. CASILDO MALDANER (Bloco Maioria/PMDB – SC) – No Brasil, começa-se a discutir e a motivar a questão do voto facultativo nas eleições, como existe nos Estados Unidos e em vários países envolvidos. O Brasil já matura essa ideia do voto facultativo.

Também nos sindicatos, as categorias, muitas vezes, não são legalizadas ainda. Mas, hoje, todo mundo tem de contribuir compulsoriamente com um dia de trabalho por ano. A arrecadação só no ano passado girou em torno de R$3,2 bilhões. Muitos sindicalizados entendem que, com essa contribuição compulsória, muitas vezes seus sindicatos não os representam, não dão legitimidade. "Deveria ser uma coisa voluntária", dizem eles. E esse movimento está crescendo.

E, da mesma forma, trato da regulamentação de greves, principalmente no serviço público no Brasil. Isso é necessário, essa regulamentação.

(Interrupção do som.)

O SR. CASILDO MALDANER (Bloco Maioria/PMDB – SC) – Muitas vezes, tornam-se *(Fora do microfone.)* abusivas as paralisações, sem fazer com que sejam representados legitimamente os trabalhadores.

Então, trato destes dois pontos: a sindicalização, a contribuição compulsória, e também as greves. São dois pontos que merecem atenção e reflexão.

Muito obrigado a todos por este momento.

Durante o discurso do Sr. Casildo Maldaner, o Sr. Eduardo Suplicy deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Srª Vanessa Grazziotin.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – A Mesa cumprimenta V. Exª, Senador Casildo, pelo pronunciamento.

Dando sequência à nossa lista de oradores, convido para fazer uso da palavra, pela Liderança do PR, o Senador Cidinho Santos. O Senador Cidinho Santos fala agora pela Liderança do PR, pelo tempo regimental.

Na sequência, falará o Senador Ruben Figueiró.

O SR. CIDINHO SANTOS (Bloco União e Força/PR – MT. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu ocupo a tribuna hoje para falar da preocupação que temos nós, do Estado do Mato Grosso, com a paralisação das obras do Programa Luz para Todos, em Mato Grosso.

O Programa Luz para Todos, no nosso Estado, já executou, em cinco etapas, entre 2004 e 2012, 122.212 mil ligações, com 60.319km de rede construída, totalizando um investimento de mais de R$1,2 bilhão.

Nesse momento, estamos aguardando a assinatura do contrato, por parte da Eletrobras, com o Governo do Estado de Mato Grosso, para a execução da sexta etapa do Programa Luz Para Todos em nosso Estado. Infelizmente, devido às dificuldades pelas quais passou o Grupo Rede – no caso do Mato Grosso, o grupo Rede Cemat –, as obras no nosso Estado já estão, há três anos, paralisadas. Hoje, várias famílias, vários assentamentos – Mato Grosso é um Estado que cresce muito –, estão preocupados, estão tristes com a paralisação das obras do Programa Luz para Todos.

Nessa nova etapa, estão previstas 5.731 ligações, beneficiando cerca de 30 mil pessoas, um investimento de R$78 milhões.

Segundo dados da Eletronorte, que coordena o Programa Luz Para Todos em Mato Grosso, caso o Programa continue, a partir de 2015, o Estado ainda terá o déficit de mais 40 mil ligações a serem realizadas. Então, temos um déficit muito grande. O Programa no Estado é muito importante. Até o momento atendeu a contento, mas, no momento, estamos com uma expectativa frustrada, com muitas famílias, principalmente da zona rural, aguardando a continuidade das obras, não somente pelo benefício que traz para as famílias da zona rural. Uma pesquisa, coordenada pelo Ministério de Minas e Energia, mostra que 81% das famílias que receberam a energia do Programa Luz Para Todos compraram aparelhos de televisão, 78% adquiriram geladeiras e 62% compraram aparelhos telefônicos e celulares. Noventa e três por cento dessas pessoas disseram que a qualidade de vida melhorou com a chegada do Programa. Além disso, estima-se que as obras do Programa Luz Para Todos tenham gerado em torno de 439 mil novos postos de trabalho no Brasil.

Tudo isso mostra que, acima de tudo, esse é um Programa de inclusão social, embora a situação momentânea pela qual passa o grupo Rede Cemat. Agora estamos na expectativa de que a nova empresa, que comprou e assumiu as operações do Grupo no Estado do Mato Grosso, possa imediatamente retomar as obras.

Existe um dispositivo do Banco Central que impede o Governo Federal de firmar contratos com empresas que estejam em recuperação judicial. Esse era o caso do grupo Rede Cemat. Agora com o grupo Energisa, que comprou e assume o comando do grupo Rede Cemat a partir do dia 15 de abril.

Esperamos que essa deficiência que temos hoje do Programa Luz Para Todos possa, realmente, em 2014, 2015, ser resolvido, para que tenhamos um resultado satisfatório e avançado.

Fora isso, Srª Presidente, Srs. Senadores, eu queria registrar que, ontem, tivemos uma audiência pública, em Cuiabá, junto com a Comissão de Meio Ambiente, em que foi abordado o projeto de lei que tramita no Senado de regularização do bioma Pantanal/Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. De manhã nós tivemos essa audiência pública, na Assembleia Legislativa de Cuiabá, e à tarde a audiência aconteceu em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, com a coordenação do Senador Delcídio do Amaral.

Para nós, que participamos, essa audiência – dos Senadores do Mato Grosso, participamos, em Cuiabá, eu e o Senador Jayme Campos; Deputados Estaduais; os Deputados Federais Valtenir Pereira e Júlio Campos e toda a sociedade envolvida no bioma Pantanal; Prefeitos, Vereadores, ribeirinhos, entidades –, foi um momento importante para discutirmos o futuro do bioma Pantanal e pensarmos na preservação da nossa fauna, da nossa flora, mas também pensarmos nas condições de vida das famílias que moram às margens dos rios que cortam o Pantanal e dar tranquilidade a eles, no sentido de que não há nenhuma intenção por parte do Senado Federal de suspender a pesca, de suspender alguma forma de sobrevivência que eles tenham através da pesca no Pantanal mato-grossense, desde que as mesmas sejam feitas de forma sustentável e dentro da legalidade.

A intenção do projeto que tramita no Senado é dar segurança e dar sustentabilidade aos ribeirinhos. Devemos trabalhar o projeto junto à Embrapa Pantanal para ter uma pecuária sustentável para dar continuidade ao Pantanal. Também pensar as atividades turísticas de forma sustentável, para se preservar o que há

de mais belo, que são as paisagens, a fauna e a flora do Pantanal mato-grossense. De 100% do Pantanal, 35% encontram-se no Estado do Mato Grosso, e 65%, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Então, eu queria registrar as duas audiências públicas que tivemos ontem, em Cuiabá e em Campo Grande, discutindo com toda a sociedade organizada, todas as entidades, prefeitos, vereadores, ribeirinhos, o futuro do bioma Pantanal de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Quero agradecer a todas as pessoas que estiveram lá, fazendo propostas. A Comissão de Meio Ambiente está recebendo essas propostas e procurando melhorar cada vez mais o projeto de preservação e de legalização do bioma Pantanal.

Era só isso, Srª Presidente.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – Falou o Senador Cidinho Santos pelo tempo de Liderança do PR.

Portanto, convido agora o orador inscrito para fazer uso da palavra, Senador Ruben Figueiró, que acaba de fazer uma permuta.

O Senador Renan Calheiros já chegou à Mesa e vai assumir a direção dos trabalhos, mas creio que V. Exª pode falar.

O SR. RUBEN FIGUEIRÓ (Bloco Minoria/PSDB – MS) – O Sr. Presidente não está assumindo a Presidência?

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB – CE) – Vai assumir, mas depois que V. Exª falar.

O SR. RUBEN FIGUEIRÓ (Bloco Minoria/PSDB – MS) – Mas eu cedo essa oportunidade ao Sr. Presidente. É uma honra para mim. Eu falarei após a Ordem do Dia.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – Então, V. Exª abre mão de falar?

O SR. RUBEN FIGUEIRÓ (Bloco Minoria/PSDB – MS) – Mas me considere inscrito para após a Ordem do Dia, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) – Pois não. Deixou para após a Ordem do Dia.

Passo a direção dos trabalhos ao Presidente Renan.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS) – Presidente, pela ordem.

Também gostaria que a minha inscrição fosse mantida após a Ordem do Dia.

A Srª Vanessa Grazziotin deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Eu queria comunicar à Senadora Ana Amélia que a sua inscrição está mantida para logo após a Ordem do Dia.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS. *Fora do microfone*.) – Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) –

ORDEM DO DIA

Antes, porém, há um requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a mesa, que será lido pela Senadora Vanessa Grazziotin.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM) –

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), ocorridas entre os anos 2005 e 2014 e relacionadas à compra da refinaria de Pasadena, no Texas, Estados Unidos, ao lançamento de plataformas inacabadas, ao pagamento de propina a funcionários da estatal e ao superfaturamento na construção de refinarias.

Sr. Presidente, requeremos a V. Exª, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 13 Senadores titulares e 07 Senadores suplentes, para investigar, no prazo de até 180 dias, as seguintes irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), ocorridas entre os anos 2005 e 2014, relacionadas com:

1 – processo de aquisição da refinaria de Pasadena, no Texas, Estados Unidos;

2 – indícios de pagamento de propina a funcionários da estatal pela companhia holandesa SMB Offshore para obtenção de contratos junto à Petrobras;

3 – denúncias de que as plataformas estariam sendo lançadas ao mar faltando uma série de componentes primordiais à segurança do equipamento e dos trabalhadores;

4 – indícios de superfaturamento na construção de refinaria.

As despesas dos trabalhos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito ficam orçadas em R$250 mil.

Esse é o requerimento, Sr. Presidente.

É o seguinte o requerimento na íntegra:

REQUERIMENTO Nº 302, DE 2014

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, c/c artigo 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 13 (treze) Senadores titulares e 7 (sete) Senadores suplentes, para investigar, no prazo de até 180 dias, as seguintes irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014, relacionadas com:

1. Processo de aquisição da Refinaria de Pasadena no Texas (EUA);

2. Indícios de pagamento de propina a funcionários da estatal pela companhia holandesa "*SMB Offshore*" para obtenção de contratos junto à Petrobras;

3. Denúncias de que plataformas estariam sendo lançadas ao mar faltando uma série de componentes primordiais à segurança do equipamento e dos trabalhadores;

4. Indícios de superfaturamento na construção de refinarias.

As despesas dos trabalhos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito ficam orçadas em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

JUSTIFICATIVA

A Petrobras já foi considerada um dos maiores orgulhos nacionais, símbolo da iniciativa e do esforço do povo brasileiro em buscar sua independência energética. Contudo, o atual governo tem transformado este outrora simbolo em uma "fábrica" de má administração, corrupção e incompetência gerencial, vindo até mesmo a comprometer este patrimônio nacional. Tal gerência desastrosa fica evidenciada categoricamente na perda de valor em bolsa das ações da empresa.

A lista de fortes suspeições que paira sobre a Petrobrás inicia-se com um dos maiores escândalos já vistos na gestão de uma empresa estatal. Trata-se da operação relativa a compra e a venda de refinaria em Pasadena, nos Estados Unidos.

Ao todo, a Petrobras pagou US$ 1,18 bilhão, em duas etapas, para comprar uma refinaria que custou US$ 42,5 milhões à sua agora ex-sócia - quase 28 vezes menos.

Especialistas internacionais no mercado de petróleo que acompanharam a operação em diferentes estágios chegam mesmo a afirmar que o valor de mercado da refinaria texana, de baixa complexidade, é muito menor do que o valor gasto pela Petrobrás para a obtenção do controle. Para alguns, com base em casos similares, poderia chegar a incrível soma de um décimo do que foi pago!

Uma boa simulação sobre o caso referente a refinaria de Pasadena pode ser feita com a refinaria americana Trainer, também para óleo leve, comprada em 2012, pela Delta Airlines por US$ 150 milhões. A refinaria processa 85% mais óleo do que a de Pasadena. A Delta ainda recebeu US$ 30 milhões em incentivos do governo para fechar o negócio com a ConocoPhilips. Ora, a operação da Delta Airlines revela, com dados de mercado, o quão danosa foi a operação de Pasadena.

Vamos aos fatos. No início de 2005, a refinaria Pasadena Refining System, de Pasadena, no Texas, foi adquirida pela empresa belga Astra Oil Company, pela quantia de US$ 42,5 milhões; em setembro de 2006, a Astra alienou à Petrobras 50% da refinaria mediante o pagamento de US$ 360 milhões, ou seja, vendeu metade da refinaria por mais de oito vezes o que pagara pela refinaria inteira, um ano e meio antes. Obviamente, não seria de estranhar, por conseguinte, que a Astra Oil Co. pretendesse vender os 50% que permaneciam no seu patrimônio. Incrivelmente, após realizar esta operação o controlador belga descreveu em seu balanço como "um sucesso financeiro **acima de qualquer expectativa razoável**".

Ocorre que, em uma situação extremamente nebulosa e repleta de ações de caráter duvidoso que precisam ser esclarecidas, a Astra ajuizou ação contra a Petrobras e nela a Petrobras teria sido condenada e, mercê de acordo extrajudicial, pagou à Astra US$ 820 milhões, pondo fim ao litígio. Somadas as duas parcelas, US$ 360 milhões em setembro de 2006 e US$ 820 milhões em junho de 2009, a Astra Oil Co. embolsou da Petrobras US$ 1,180 bilhão por uma refinaria que em 2005 lhe custara US$ 42,5 milhões.

Tal situação completamente fora dos padrões de mercado viola todos os princípios básicos de economia e direito, mesmo que se tratasse de uma operação inteiramente privada. Contudo, o que realmente deve-se destacar aqui é que a Petrobrás pertence ao povo brasileiro e foi envolvida em uma operação em que foi tratada como um "objeto de pilhagem", onde constatamos uma analogia com táticas de "piratas" modernos que se arvoraram no direito de se utilizarem da coisa pública a seu bel-prazer e interesses escusos.

De fato, não é possível presumir que representantes de uma das maiores empresas do país, com ampla experiência internacional pudessem vir a entrar em tal operação sem ter ciência da realidade dos fatos. Dada a gravidade é preciso repetir detalhadamente os fatos para que se tenha noção do que ocorreu. De uma refinaria adquirida por US$ 42,5 milhões, em 2005, 50% dela no ano seguinte foi alienada por US$ 360 milhões e os outros 50% também transferidos à Petrobras mediante o pagamento de US$ 820 milhões; somados os dois pagamentos, vale a repetição, atingem a US$ 1,180 bilhão.

A história torna-se ainda mais alarmante quando se tem ciência de que tal operação foi aprovada pela mais alta instância decisória da Petrobras, qual seja, seu Conselho de Administração, na época presidido pela atual Presidente Dilma Rousseff. A Lei 6.404, de 1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas deixa clara a importância daquela instância na gestão das empresas e da responsabilidade associada ao exercício da presidência do Conselho de Administração.

Em nota, a presidência informou que a Presidente Dilma apoiou a compra da refinaria com base em um resumo executivo elaborado pelo diretor da área internacional da Petrobras que trazia "informações incompletas"! Não poderia haver confissão mais clara de que existe algo muito errado na aquisição da refinaria de Pasadena. Tal afirmação, por si só, justiça a instalação da CPI. E a nota vai além; em uma pífia justificativa, afirma: "posteriormente,

soube-se que o resumo era técnica e juridicamente falho, pois omitia qualquer referência às cláusulas" que, "se fossem conhecidas, seguramente não seriam aprovadas pelo Conselho". Ora, fica claro que somente a investigação por parte de uma CPI pode desvendar esta inexplicável história. Nunca devemos esquecer que é princípio basilar da administração pública o fato de que todo agente público pode delegar competência, mas não se eximir de responsabilidade.

Não bastasse o fato descrito anteriormente, a Petrobras encontra-se também envolvida em investigação de um esquema de corrupção que movimentou mais de 250 milhões de dólares em pagamento de propina.

Em 10 de abril de 2012, a empresa holandesa SBM Offshore, a maior fabricante de plataformas marítimas de exploração de petróleo do mundo, iniciou uma investigação interna para apurar denúncias de que funcionários de suas subsidiárias pelo mundo corrompiam autoridades para conseguir contratos com governos e empresas privadas, entre 2007 e 2011. Há algumas semanas, as conclusões da investigação foram tornadas públicas. Os documentos mostram que houve pagamento de propina em Guiné Equatorial, Angola, Malásia, Itália, Cazaquistão, Iraque e no Brasil, onde funcionários e intermediários da Petrobras teriam recebido pelo menos 30 milhões de dólares para favorecer contratos com a companhia holandesa.

Os documentos, segundo a investigação, foram divulgados por Jonathan Taylor, ex-funcionário do escritório da SBM em Mônaco, que deixou a empresa em 2012 e pediu 3 milhões de euros para não revelar o esquema. Nos papéis, há nomes, valores, contratos e trocas de e-mails entre dirigentes da SBM e de empresas internacionais. A SBM confirmou autenticidade dos documentos, que foram enviados para o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e para o Ministério Público da Holanda, que investigará o caso.

Claramente, aqui podemos registrar que existe muita coisa a ser desvendada e que somente com uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual é revestida de poderes especiais, poder-se-á conseguir trazer a luz todo este esquema de corrupção.

Continuando neste verdadeiro rol de maus feitos que estão destruindo um dos maiores patrimônios do povo brasileiro, e que devem ser investigados por esta Casa, registramos também a denúncia feita pelo Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense (Sindipetro-NF) de que a empresa estaria tirando dos estaleiros plataformas inacabadas! Um verdadeiro absurdo criminoso. A informação foi dada pelo presidente do Sindipetro-NF, José Maria Rangel, ao explicar que o sindicato está levantando uma série de dados relativos à plataforma P-62, para serem encaminhados aos órgãos fiscalizadores na próxima semana.

A P-62 foi entregue pelo Estaleiro Atlântico Sul (EAS), em Pernambuco, em dezembro do ano passado, com capacidade de produção de 180 mil barris diários, estando a ser instalada no campo de Roncador na Bacia de Campos e deve iniciar a operação no segundo trimestre deste ano. O Sindipetro-NF afirma que a unidade saiu com uma série de equipamentos sem funcionar, como o sistema principal de geração de energia. A plataforma estava com geração secundária com um gerador auxiliar, o que teria facilitado um incêndio ocorrido no início de janeiro último.

Por último, faz-se necessário que esta Casa investigue os fortes indícios de superfaturamento na construção de refinarias. O exemplo mais emblemático da possibilidade de existência destes superfaturamentos trata-se da Refinaria Abreu e Lima. Essa foi a conclusão a que chegou uma auditoria iniciada em 2008, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e que acaba de ser concluída. O TCU verificou irregularidades na elaboração do projeto e execução de obras de terraplenagem, serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação na refinaria, entre elas sobrepreço superior a R$ 69 milhões. O contrato para esses serviços de preparação para a construção da refinaria, inicialmente orçado em cerca de R$ 429 milhões, foi finalizado com custo aproximado de R$ 534 milhões (valores de 2007).

Após decisão do TCU naquele ano, a Petrobras firmou apólice de seguro com o consórcio responsável pelas obras, para garantir o ressarcimento dos valores questionados pelo tribunal, caso fossem comprovadas as irregularidades. Cerca de R$ 49 milhões já foram devolvidos à petroleira, por meio de notas de crédito, após repactuação de preços realizada nos itens apontados com sobrepreço pelo TCU. Agora, a estatal deverá executar a apólice de seguro para receber o restante da quantia superfaturada, devidamente atualizada.

Em uma das auditorias realizadas pelo TCU concluiu-se ainda que a Refinaria Abreu e Lima soma quase R$ 2 bilhões em faturas de serviços não previstos originalmente, mas necessários, por causa de erros da Petrobras. Em acórdão aprovado, o tribunal entende que falhas no projeto básico da refinaria causaram um efeito cascata de erros nas diversas etapas da construção, gerando aditivos já aprovados que somam R$ 943 milhões, fora R$ 1 bilhão em cobranças ainda sob análise da estatal.

Segundo o relator do processo no TCU, ministro Benjamin Zymler, as falhas começaram na falta de estudos adequados para o empreendimento. Vários contratos tiveram que ser relicitados, e imprevistos na execução das obras geraram aditivos em muitos outros. Um dos exemplos citados pelo TCU foi o contrato para a construção de tubovias, que teve 586% mais estacas que o previsto originalmente para fixar as tubulações, por conta do "solo mole", não detectado durante as sondagens iniciais. Isso resultou em um gasto adicional de R$ 150 milhões, segundo o relator. Pelos cálculos atuais, quando

iniciar a operação, o que deverá acontecer possivelmente 2015, a Refinaria terá custado cerca de R$ 35,8 bilhões.

A estatal petrolífera venezuelana PDVSA é parceira do projeto, mas ainda não investiu dinheiro nas obras. A Petrobras tem tentado um acordo com a PDVSA sobre a sua possível saída do projeto, mas as negociações não avançam.

Inicialmente era previsto que a Abreu e Lima teria capacidade para processar 200 mil barris por dia de petróleo pesado. Mas o plano de negócios da Petrobras de 2008 passou a trabalhar com a perspectiva de ampliação dessa capacidade para 240 mil barris por dia, existindo a possibilidade de uma nova expansão para até 500 mil barris por dia, o que tornaria esta a maior refinaria do País. Esta previsão não se confirmou e a refinaria irá produzir 230 mbpd.

Por tudo isto, torna-se indispensável a instalação imediata de uma CPI. Dada a complexidade dos fatos, novos indícios poderão ser adicionados ao processo na medida em que a Comissão desenvolva os seus trabalhos.

Sala das Sessões, de março de 2014.

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

	Senador	Assinatura
1-	ALVARO DIAS	
2-		JARBAS VASCONCELOS
3-	PEDRO TAQUES	
4-	CÁSSIO CUNHA LIMA	
5-		
6-		
7-	JOSÉ AGRIPINO	
8-		
9-		
10	CÍCERO LUCENA	
11-	Pedro Simon	
12-		
13	Rodrigo Rollemberg	
14-		

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

	Senador	Assinatura
15-	Ana Amélia (PP/RS)	
16-	Eduardo Braga	
17-	[illegible]	
18-	Sérgio Petecão	
19-	[illegible]	
20-	Paulo Bauer	
21	Aloysio Nunes	
22	Maria do Carmo	
23-	Cássio Cunha Lima	
24-	[illegible]	
25-	[illegible]	

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

	Senador	Assinatura
26	ANTONIO CARLOS VALADARES	
27	JOSÉ CAPIBERIBE	

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

Senador	Assinatura
28- LÍDICE DA MATA E SOUZA	
MAGNO MALTA	
REQUIÃO	

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

Senador	Assinatura
WILDER MORAIS	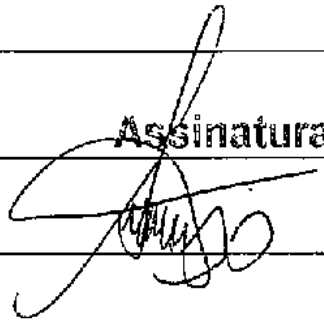

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O requerimento lido contém subscritores em número suficiente para constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal.

Será publicado, para que produza os devidos efeitos.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Para a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída, a Presidência fará oportunamente as designações, de acordo com as indicações que receber das Lideranças partidárias.

Senadora Gleisi.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR) – Uma questão de ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Com a palavra V. Exª, para uma questão de ordem.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR. Para uma questão de ordem. Sem revisão da oradora.) – Com base nos arts. 403 e 404 do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 145, §1º; art. 150, §2º; e art. 48, inciso XI, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 1º e art. 5º, §1º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a criação e funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, e com o art. 58, §3º, da Constituição Federal, quero formular a seguinte questão de ordem relativa ao requerimento que pleiteia instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras, protocolada na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no dia 27 de março próximo passado.

Faço esta questão de ordem com base em uma análise de parecer que solicitei à Consultoria do Senado sobre a possibilidade de adendar matéria a essa CPI que acaba de ser lida por V. Exª.

Passo a ler a argumentação da questão de ordem:

A Constituição Federal, ao dispor sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 58, §3º, apenas relaciona os três requisitos constitucionais que devem ser adimplidos de forma cumulativa para que a CPI possa ser validamente instalada. Não conceitua o que vem a ser fato determinado, tampouco o faz a Lei nº 1.579, de 1952.

Esse diploma infraconstitucional reproduz em seu art. 1º a previsão do requisito constitucional da indicação do fato determinado a ser apurado, sem, contudo, conceituá-lo. Avança na regulamentação do tema ao prever que mais de um fato determinado pode ser objeto das investigações parlamentares, sem, no entanto, especificar, nessas hipóteses, se deve haver algum nexo entre os fatos determinados a serem apurados.

É o que se depreende da leitura do *caput* do art. 1º e do §1º do art. 5º da citada lei.

> *As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.*
> *Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projetos de resolução.*
> *§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.*

O Regimento Interno do Senado também não conceitua o que vem a ser fato determinado, mas admite, consoante se depreende da leitura do §2º de seu art. 150, a possibilidade de diversos fatos serem objeto do inquérito.

O Regimento Comum do Congresso Nacional, ao tratar das CPIs, silencia sobre o (s) fato (s) determinado (s), seu conceito e o nexo entre eles.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados caminha um pouco além na tentativa de fixação objetiva do marco regulatório, do poder de investigação parlamentar, ao estabelecer, no parágrafo único do seu art. 35, o conceito de fato determinado.

> *§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.*

Vimos, pois, que as normas constitucionais, legais e regimentais indicam a necessidade de haver fato determinado a ser apurado pelas CPIs, a possibilidade de existirem diversos fatos determinados e o conceito de fato determinado, como acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

Nada foi dito, entretanto, sobre a relação entre os diversos fatos determinados, no caso de ser essa a hipótese a ser enfrentada pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sr. Presidente, essa dimensão é de absoluta relevância para o equacionamento da questão que trago a V. Exª, pois se ajusta totalmente ao requerimento de instalação da CPI da Petrobras, no que concerne à relação entre os quatro fatos indicados pelos autores do requerimento.

Foi o Supremo Tribunal Federal, ao longo da década de 90, ao se deparar com as primeiras CPIs após o processo de redemocratização e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fixou as principais balizas a serem seguidas pelo Poder Legislativo no desempenho de sua importante prerrogativa de investigação parlamentar.

Em síntese, afirmou o STF que as Comissões Parlamentares de Inquérito devem cingir as investigações ao fato determinado que ensejou sua criação.

O conceito de fato determinado, ainda que não seja rígido – admite extensão para fatos outros que ao longo da investigação demonstrem a conexão com o fato determinado original –, não pode ser elastecido para abranger fatos que não possuam qualquer conexão com o fato original, sob pena de desvio e esvaziamento de finalidade e consequente ineficácia das atividades da CPI, tornando possível, nessas hipóteses, o controle jurisdicional.

Diversas decisões levaram a essa construção hermenêutica pela Suprema Corte. Cito como exemplos, Sr. Presidente, o Mandado de Segurança nº 25.885, Relator: Ministro Cezar Peluso; o *Habeas Corpus* nº 71.039, Relator: Ministro Paulo Brossard; *Habeas Corpus* nº 71.231, Relator: Ministro Carlos Velloso; Mandado de Segurança nº 25.663, Relator: Ministro Cezar Peluso; e Mandado de Segurança nº 25.721, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros.

Assim, para que fatos determinados previstos no requerimento original de criação de uma CPI deem ensejo à sua válida instalação há de haver conexão entre eles, sob pena de violação dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais de regência.

Da mesma forma, para que os fatos surgidos ao longo de uma CPI instalada possam ser validamente investigados, é curial que possuam conexão com o fato ou os fatos originariamente previstos.

Seguindo a lógica dos argumentos desenvolvidos até aqui, Sr. Presidente, e avançando um pouco mais na análise do tema que ora se empreende, chegamos à inafastável conclusão de que o requerimento de criação da CPI da Petrobras apresenta um conjunto de fatos determinados estanques, desconexos, com apenas um único ponto em comum: a circunstância de todos se referirem à Petrobras.

Senão vejamos:

> *1. Processo de aquisição da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA);*
> *2. Indícios de pagamento de propina a funcionários da estatal pela companhia holandesa "SMB Offshore" para obtenção de contratos junto à Petrobras;*
> *3. Denúncias de que plataformas estariam sendo lançadas ao mar faltando uma série de componentes primordiais à segurança do equipamento e dos trabalhadores;*
> *4. Indícios de superfaturamento na construção de refinarias.*

Essa circunstância, todavia, é insuficiente para promover a intestina relação exigida constitucionalmente, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, para autorizar a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Os fatos apontados, analisados em seu conjunto, demonstram que o objetivo central de seus autores é promover uma investigação generalizada na atuação da Petrobras nos últimos dez anos, verdadeira devassa, que repugna o Direito, mitiga a segurança jurídica, afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, dessa forma, afronta inexoravelmente o Texto Constitucional.

O seguinte trecho da justificação é elucidativo deste argumento:

> *A Petrobras já foi considerada um dos maiores orgulhos nacionais, símbolo da iniciativa e do esforço do povo brasileiro em buscar sua independência energética. Contudo, o atual governo tem transformado este outrora símbolo em uma "fábrica" de má administração, corrupção e incompetência gerencial, vindo até mesmo a comprometer este patrimônio nacional. Tal gerência desastrosa fica evidenciada categoricamente na perda de valor em bolsa das ações da empresa.* [Grifamos.]

A determinação dos fatos isolados, analisados *per se*, não elide, contudo, a constatação da verdadeira intenção de promover investigação generalizada, o que, consoante jurisprudência pacificada do STF, constitui desvirtuamento dos propósitos da CPI, desvio de finalidade de atuação parlamentar e malferimento do Texto Constitucional, aptos a atraírem, inclusive, o controle jurisdicional de sua instalação.

Na verdade, os quatro fatos determinados apontados deveriam, em respeito à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional, às normas regimentais e à jurisprudência do STF, dar ensejo a quatro pedidos diferentes de CPI, sendo necessária a coleta de assinaturas para cada um desses requerimentos.

Nesse sentido, Sr. Presidente, a presente questão de ordem destina-se a indagar a V. Exª se, apontados os vícios insanáveis que maculam o requerimento de instalação da chamada CPI da Petrobras, por violação ao art. 58, §3º, da Constituição Federal, e aos arts. 145, §1º, e 150, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, não estariam presentes os requisitos constantes do inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, que asseguram ao Presidente do Senado Federal o exercício da prerrogativa de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou ao Regimento Interno do Senado Federal e a consequente inadmissibilidade da proposição.

Essa é a questão de ordem que, respeitosamente, submeto à decisão de V. Exª.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB – SP) – Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – A Presidência...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Apoio Governo/PSOL – AP) – Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – A Presidência recebe a questão de ordem apresentada pela Senadora Gleisi Hoffmann e informa que a responderá na sessão de amanhã.

O Regimento, em seu art. 403, parágrafo único, diz que "para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo".

Como esta é uma questão muito relevante, eu ousei combinar um procedimento com os Líderes partidários: para efeito do Regimento, para efeito da contradita, valerá a contradita do primeiro, mas ouviremos quantos quiserem falar.

Concedo a palavra, em primeiro lugar, ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – Peço minha inscrição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Todos já estão inscritos. Permitam-me ler a ordem de inscrição: Senador Aloysio Nunes Ferreira...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – ... Senador José Agripino, Senador Aécio Neves, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Alvaro Dias, Senador Rodrigo Rollemberg, Senador Magno Malta...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE) – Humberto Costa.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – ... Senador Roberto Requião, Senador Humberto Costa, Senador Inácio Arruda, Senadora Gleisi, Senador Mário Couto e outros Srs. e Srªs Senadoras.

Com a palavra o Senador...

Senador José Pimentel.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF) – Cristovam.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Cristovam Buarque.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Com a palavra o Senador Aloysio Nunes Ferreira, para contraditar a questão de ordem.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB – SP. Para contraditar. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, venho respeitosamente contraditar a questão de ordem formulada pela ilustre Senadora Gleisi Hoffmann.

Começo, Sr. Presidente, dizendo que pode-se não gostar da Senadora Gleisi Hoffmann – e eu gosto –, mas ninguém negará a ela o empenho e o denodo em defender as posições do seu Partido.

Ela o fez hoje, numa defesa laboriosa, numa defesa cheia de minúcias jurídicas, numa defesa de um empenho que todos nós elogiamos, mas que, infelizmente, em minha opinião, Sr. Presidente – ou felizmente –, não estão à altura todo esse empenho e esse talento da causa que ela defende, porque a causa é indefensável, essa é a realidade dos fatos.

Para defender a sua posição, a Senadora Gleisi Hoffomann chega inclusive a condenar aqueles que subscreveram o requerimento da CPI da Petrobras pelo fato de termos, na justificativa, feito críticas ao Governo, como se nós devêssemos, ao subscrever o requerimento de CPI da Petrobras, fazer elogios ao Governo.

Srª Senadora, deixe-nos fazer oposição! Esse é o nosso dever. Essa é a tarefa que o povo nos confiou.

Agora, creio, Sr. Presidente, que, no caso da Petrobras, existe algo que transcende as fronteiras partidárias. A Petrobras, todos nós sabemos, é algo emblemático, do esforço dos brasileiros para a sua autonomia, para a sua independência, para a criação de uma infraestrutura econômica forte, uma pré-condição para que possamos ter um País desenvolvido, uma economia sólida. Esse é consenso entre os brasileiros.

E esse mesmo consenso existe quando todos nós nos preocupamos – o povo brasileiro que tem acesso ao noticiário de rádio, televisão e jornais – com fatos que estão ocorrendo no âmbito da administração atual da Petrobras. Todos nós. Vamos tapar o sol com a peneira?

Não é função do Senado, como Casa representativa do povo, externar nas suas ações as preocupações do povo brasileiro? E uma preocupação candente, urgente, presente hoje com o que ocorre na Petrobras.

Na falta de uma motivação, de um objeto claro, determinado, bem delimitado, que é um requisito constitucional para a instalação de uma CPI, temos quatro – temos quatro –, absolutamente delimitados entre eles. E a Senadora acabou de citá-los: o problema de Pasadena; a Refinaria Abreu e Lima, com seu custo astronômico; a denúncia de propina de uma empresa holandesa, que teria pago a funcionários da Petrobras; e o lançamento precipitado de plataformas para a exploração de petróleo em alto-mar, que levou risco à segurança dos trabalhadores e acréscimo de despesa da empresa. Fatos esses que se encadeiam, em uma visão de uma administração que, no entender da oposição, não vai bem.

Sim, esses fatos precisam ser escrutinados, sob a ótica política, que é a ótica do Congresso Nacional, diferente da ótica do Poder Judiciário, do Ministério Público, que já está atuando, diferente da ótica administrativa e contábil do Tribunal de Contas da União. É a ótica política: repercutir aqui, em um ambiente sujeito a ampla publicidade e ao debate interno, os fatos que hoje preocupam a consciência dos cidadãos brasileiros. E levar sugestões que levem à superação da situação atual dessa empresa, que não é do PT, não é do atual Governo, é do povo brasileiro.

Sr. Presidente, na falta de um objeto claramente determinado, nós temos quatro fatos que se encadeiam num único objeto, que é a análise de fatos que estão ocorrendo hoje e que são lesivos à empresa da Petrobras, e que todos nós conhecemos. Todos conhecemos e nos preocupamos com eles.

Pode se dar uma explicação, de um lado, do ângulo do Governo, ou do ângulo da oposição, mas os fatos estão aí. E é por isto que se justifica a CPI: pela gravidade, tamanho e repercussão desses fatos.

Sr. Presidente, no curso de uma investigação, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando se debruçou sobre uma CPMI que investigou escândalos nos Correios. O primeiro subscritor foi o Senador José Agripino. No curso da investigação, surgiram menções a outros fatos, e, por acordo dos Líderes da Câmara e do Senado, a investigação se estendeu para a apuração desses fatos.

Então, se pode ser agregado – e essa é uma decisão do Supremo Tribunal Federal – um novo objeto, conectado ao primeiro, ao original, ao longo da investigação, por que fatos que estão relacionados entre si, pois dizem respeito à gestão da Petrobras, não podem ser objeto do início de uma investigação?

É obvio que sim! E mais, Sr. Presidente, há precedentes abundantes. Ainda nesta legislatura, nós tivemos a CPI do Ecad. O Senador Randolfe foi o Relator dessa comissão. A CPI do Ecad foi constituída para analisar os seguintes fatos: irregularidades praticadas pelo Ecad na arrecadação e na distribuição dos recursos; abuso da ordem econômica; prática de cartel no arbitramento de valores de direito autoral e conexos; modelo de gestão coletiva centralizada de direitos autorais de execução pública; e a necessidade de aprimoramento desta lei, a Lei dos Direitos Autorais.

Foi instalada; funcionou; subsidiou uma decisão do Congresso Nacional; resultou numa lei.

Quer outro exemplo, Sr. Presidente? O da própria Petrobras. Requerimento nº 569, de 2009, CPI cujo primeiro subscritor, se não me engano, foi o Senador Alvaro Dias.

Vejam os objetos: indícios de fraudes nas licitações para reforma de plataformas de exploração de petróleo, apontadas pela operação Águas Profundas da Polícia Federal; graves irregularidades nos contratos de construção de plataformas, apontadas pelo Tribunal de Contas da União; indícios de superfaturamento na construção da refinaria Abreu e Lima – sempre Abreu e Lima –, em Pernambuco, apontados por relatório do Tribunal de Contas da União. Outro objeto, outro fato, melhor dizendo: denúncias de desvios de dinheiro dos *royalties* do petróleo, apontados pela operação Royalties da Polícia Federal. Outro ainda: denúncias de fraudes, do Ministério Público Federal, envolvendo pagamentos, acordos e indenizações feitos pela Agência Nacional do Petróleo a usineiros. Outro ainda: denúncia de uso de artifícios contábeis que resultaram em redução do recolhimento de impostos e contribuições no valor de R$4 bilhões; denúncias de irregularidades no uso de verbas de patrocínio da estatal.

Essa CPI foi instalada, Sr. Presidente; funcionou. Não houve nenhuma contestação.

Outra ainda, Senador Mozarildo – não sei se está aqui o Senador Mozarildo: Requerimento nº 572, de 2009.

Foi instalada para apurar os seguintes fatos: conflito referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol; as recentes denúncias de falta de assistência à saúde indígena, notadamente no Estado de Mato Grosso; má prestação do serviço por parte da Funai e da Funasa. Outro fato: áreas indígenas nos Estados de Roraima, Amazonas, Pará, cujos territórios atingem áreas imensas daqueles Estados. Outro ainda: problemas envolvendo a soberania nacional nas áreas de fronteira – tráfico internacional, terrorismo, guerrilhas, vigilân-

cia de fronteiras etc. O Senador Mozarildo requereu. Outro ainda: falta de condições de sustentabilidade das comunidades indígenas já integradas às comunidades não indígenas. Ainda: o alegado aumento do desmatamento da floresta. Querem mais? Pois há mais: recrudescimento da aquisição de terras por parte de estrangeiros. Outro ainda: questões fundiárias e ambientais.

A CPI que resultou desse requerimento, cujo primeiro subscritor foi o Senador Mozarildo, foi instalada e funcionou; vários fatos abrangidos pelo mesmo requerimento.

Sr. Presidente, na verdade, estamos diante de uma tentativa de impedir a criação da CPI da Petrobras. Já ouvi declarações na imprensa de Líderes governistas que imaginavam a manobra absurda, sem nenhum precedente no Congresso Nacional, que é a de engolfar este requerimento em outro mais amplo, o que seria a decretação do fim de qualquer possibilidade de instalação de CPIs – o fim. Agregar outro objeto a esse que visa a investigar a Petrobras seria como, por exemplo, requerermos aqui sessão solene para homenagear as vítimas da ditadura e esse requerimento receber um aditamento de alguém que queira homenagear aquele militar torturador, que confessou em público que torturou, matou, esquartejou pessoas. É impossível isso! Seria o fim do instituto da CPI, que é o instituto da minoria, que exige para sua constituição um número inferior à maioria absoluta, um terço dos membros da Casa.

Eu jamais acreditei que, sendo esta Casa dirigida por um ilustre membro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, de sólidas raízes na história da democratização e manutenção da democracia em nosso País, jamais acreditei que esse tipo de argumento pudesse prosperar. Mas vejo que a Senadora Gleisi Hoffmann se restringiu à questão do fato determinado.

Repito, na falta de um, são quatro.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco Minoria/DEM – RN. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu vou procurar ser rápido.

Sr. Presidente, por que é que a oposição e alguns partidos, até da própria Base, mobilizam-se para fazer essa investigação?

O regime democrático encerra a participação ou ação do governo e da oposição. Normalmente, o governo tem a maioria e a oposição é a minoria. O governo governa bem quando a oposição exerce o seu papel e, para isso, são entregues às minorias algumas prerrogativas de investigação, de fiscalização.

Uma dessas prerrogativas é a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, que é um direito das minorias, a partir da adesão de um terço da Casa do Congresso ao qual o interessado na CPI pertença, no caso do Senado, 27 – foram 29 assinaturas.

O que é que está levando a minoria a apresentar este requerimento? A minoria vai brigar por essa instalação. Senador Jader Barbalho, são quatro elementos, todos eles têm no vértice fatos supostamente condenáveis praticados no âmbito da Petrobras. O primeiro deles, Senador Magno Malta, o que mais tem causado indignação, é o da refinaria de Pasadena, comprada por US$42,5 milhões e vendida por US$1,240 bilhão. A correlação que está indignando o Brasil é a seguinte: alguém compra um carro por R$42 mil e, logo depois, pouco tempo depois, vende por R$1,250 milhão. Não cabe na cabeça de brasileiro nenhum que não haja prática ilícita nesse negócio, principalmente quando se prende um ex-diretor da Petrobras, diretamente envolvido no caso da refinaria de Pasadena, com 1,2 milhão em euros, dólares e reais na casa dele, em espécie.

O Tribunal de Contas da União está investigando estes fatos todos: a refinaria de Pasadena, a denúncia de propina na Holanda, as plataformas em Abreu e Lima. Mas o Tribunal de Contas da União não quebra sigilos, nem telefônico, nem bancário, nada. Quem provoca depoimentos contraditórios, acareações é uma Comissão Parlamentar de Inquérito. O brasileiro comum jamais perdoaria a oposição se não tomasse providências enérgicas no caso da preservação de um patrimônio que cada qual coloca como seu. O petróleo é nosso, a Petrobras é este símbolo, é um patrimônio de cada brasileiro, que, em pouco tempo, caiu para metade do seu valor, por incúria administrativa ou por práticas condenáveis.

O que nós estamos querendo, Senador Cristovam Buarque? É passar a limpo a Petrobras, é fazer a faxina numa coisa que não está cheirando bem, é cumprir a obrigação constitucional, que a oposição tem, em nome das minorias, de entregar ao povo do Brasil conclusões pelas quais o Brasil está ansiando.

Estou nesta Casa, Senador Aloysio Nunes, há quatro mandatos. Eu nunca vi – nunca –, no encaminhamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, uma questão de ordem pedindo a impugnação da CPI com base numa coisa que reputo inadmissível: não há fato determinado.

Quer fato mais determinado do que, no caso da Refinaria Abreu e Lima, o orçamento originário ser de 2, 3 bilhões e já se vão 18 bilhões? Então, não se vai investigar esse fato?

Pasadena, compra-se por 42,5 milhões e vende-se por 1,250 bilhão. Está correto isso?

As investigações se impõem sobre a propina denunciada numa empresa *offshore* da Holanda.

O custo das plataformas que são decantadas a todo o mundo, para quem quiser comentar o quanto poderia ter custado e o quanto custou, então, não se vai investigar, quando o próprio Tribunal de Contas da União já apontou a irregularidade?

Eu acho que V. Exª tem nas mãos um questionamento de ordem regimental e V. Exª tem nas mãos uma questão política fundamental, que é o pensamento do povo brasileiro com relação à faxina que se impõe numa instituição que é patrimônio do povo do Brasil.

É claro que o fato determinado existe, é fato que a conexão entre os fatos é evidente, não há o que discutir. A única coisa que posso supor, Senador Aloysio Nunes, é que se queira, com essa provocação, aditar coisas que, aí sim, não têm nexo com o que estamos obrigados a investigar, para que, com a adesão, com a inclusão de outros fatos, provoquem-se impasses que levem à impossibilidade de investigar o essencial, que é a prática do ilícito da Petrobras.

Se esse é o objetivo, esta Casa tem que se posicionar e impedir em nome de uma coisa que o povo do Brasil está exigindo, que se passe a limpo a Petrobras.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Aécio Neves.

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco Minoria/PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei bastante breve.

Acho que devia começar lembrando, se desnecessário aos Pares nesta Casa, a alguns aqueles que nos assistem agora. Os parlamentos de todo o mundo democrático foram criados com duas responsabilidades e atribuições primárias, que, na verdade, subsidiam as outras. A primeira delas é discutir, elaborar e aprovar o Orçamento. Portanto, a definição de gastos do Poder Executivo. E, a segunda, fiscalizar as ações do Poder Executivo.

Não fossem essas duas prerrogativas absolutamente fundamentais dos parlamentos, talvez eles não fossem sequer necessários.

Eu quero dizer, Sr. Presidente, que não foi a oposição que, de um momento para outro, resolveu: "Vamos investigar um governo adversário. Vamos escolher aqui uma empresa, uma área do governo e sobre ela colocar uma lupa". Não, Sr. Presidente.

As denúncias que levam a esse requerimento e as assinaturas necessárias à sua apresentação surgiram por ações de muitos, inclusive de servidores da própria Petrobras, por denúncias na empresa, que aviltam, que causam indignidade à sociedade brasileira. Essa é a questão central. O que a oposição faz neste instante é, única e exclusivamente, cumprir as suas prerrogativas, exercer o seu mandato na plenitude.

Seria estranho, Sr. Presidente, seria extremamente condenável se, a partir de fatos determinados de tamanha gravidade, nós não estivéssemos aqui cumprindo a nossa responsabilidade. Como disse o Senador Aloysio, essa é uma prerrogativa das minorias. Não respeitá-la é desrespeitar a própria composição do Parlamento. Por isso, o Regimento determina um número que não é o da maioria absoluta, é de um terço, mas que busca respaldo em parcela expressiva do Parlamento.

No momento em que um requerimento da oposição vier ter a ele anexadas outras questões com o único e exclusivo intuito de colocar obstáculos a determinada investigação, jamais nós teremos possibilidade de investigar qualquer ação do Poder Executivo que tenha maioria no Parlamento.

Eu chamo atenção, Senador Renan, a essa questão, pois não é apenas o fato específico e conjuntural ou circunstancial das investigações sobre a Petrobras. Nós estamos falando da essência do funcionamento do Parlamento.

E o que mais me chama a atenção em todo este episódio, desde que na semana passada o Senador Alvaro Dias protocolou o requerimento de constituição da CPI da Petrobras? A imprensa noticia ação de pressão sobre determinados Parlamentares que o assinaram, uma ação terrorista: "Não, vamos agora, então, buscar investigar ação nos Estados dos adversários eventuais da Presidente da República". Que fiquem muito à vontade para fazê-lo.

Mas o que mais me chama a atenção, Sr. Presidente, é nenhuma palavra, nenhuma voz de nenhuma Liderança da situação para dizer: "Foi um ótimo negócio, para a Petrobras e para o Brasil, Pasadena". "Não, o orçamento da Abreu Lima está sendo cumprido integralmente." "Não, não houve qualquer tipo de desvio em relação às empresas holandesas."

Enfim, Sr. Presidente, não há nenhuma voz da situação, da Base do Governo a se levantar para defender as ações da Petrobras ou aquilo que lá foi realizado. Ao contrário, as justificativas, quando aqui chegam ou quando chegam aos nossos ouvidos, são absolutamente contraditórias.

O ex-Presidente da Petrobras, Secretário de Planejamento do Governo do PT da Bahia, diz que foi um ótimo negócio, que atendeu às circunstâncias de mercado daquele momento.

A Presidente do Conselho daquele momento disse que não teria tomado essa decisão se tivesse recebido as informações que já haviam sido, inclusive, publicadas em balanços da parceira Astra, cerca de um ano antes.

Portanto, Sr. Presidente, a questão central não é esta que aqui está sendo tratada. Eu podia até aqui fazer uma proposta. Não tenho autoridade para fazê-la porque dependeria de uma consulta a todos os Parlamentares que assinaram essa comissão parlamentar de inquérito. Considero que ela atende integralmente aos requisitos do fato determinado, e a correlação, a convergência desses fatos se encontra na Petrobras, porque todos eles ocorrem sob a mesma direção da companhia.

Mas, Sr. Presidente, eu perguntaria aqui de público, talvez à ilustre Senadora Gleisi Hoffmann: se por acaso, num determinado momento – isso não será necessário, mas apenas como uma provocação política, para que possamos, quem sabe, no futuro, entender as razões centrais e claras dessa manifestação –, se definíssemos, por exemplo, por não dar preenchimento dos cargos da CPMI com base nesse requerimento, e apenas decidíssemos investigar Pasadena – que é o caso que está hoje nas ruas, nas escolas, nas universidades, sendo discutido por toda a população brasileira –, teríamos a honra da assinatura da ilustre Senadora, já que o argumento que aqui é trazido não é o da inexistência de denúncias graves, mas, sim, o simples fato de termos apresentado quatro denúncias extremamente graves? Claro que não, Sr. Presidente.

Portanto, V. Exª – não tenho dúvida –, com a experiência que tem, estará pronto para dar prosseguimento ao processo de instalação dessa comissão parlamentar de inquérito. E, obviamente, a Base do Governo tem ampla maioria para investigar os temas que julgar necessários. Acho até já deveria ter apresentado outros requerimentos, não apenas para reagir a uma CPMI protocolada adequadamente pela oposição, mas, se a Base do Governo acha que existem denúncias que devam ser apuradas, que apresente seus requerimentos, como me parece já prepara um, em relação à Alstom. Certamente, terão a lisura de incluir, em relação a essa empresa, os contratos com a Petrobras, com a Eletrobras, os contratos feitos via CBTU para os metrôs de Belo Horizonte, para os metrôs de Porto Alegre, também de Brasília, entre outros.

Querem investigar o setor elétrico? Que o façam, se acham que é um fato determinado para isso. Querem investigar os portos, Senador Rodrigo Rollemberg? Também que apresentem o requerimento. Eles têm maioria. Vamos incluir aí os portos brasileiros, os portos cubanos, os financiamentos do BNDES. Será que não seria a grande oportunidade para abrirmos essa caixa preta dos financiamentos secretos do BNDES para países amigos?!

Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há um fato determinado, denúncias de extrema gravidade na Petrobras, seja em relação à aquisição da Refinaria de Pasadena, com o prejuízo de mais de US$1,2 bilhão para os brasileiros; seja em relação às refinarias, em especial a Abreu e Lima, orçada em US$2,5 bilhões e na qual já se gastaram US$18 bilhões; seja em relação às denúncias de propinas pagas por uma empresa holandesa a servidores da Petrobras; seja em relação às plataformas colocadas no mar sem os equipamentos de segurança necessários para dar estabilidade aos servidores.

Portanto, Sr. Presidente, fica aqui, de forma muito serena, um alerta: o que nós estamos fazendo é cumprir a nossa prerrogativa constitucional e de Minoria, apresentando um requerimento de investigação.

Quero saudar aqui os Parlamentares que assinaram esse requerimento, sobretudo aqueles que não são de partidos de oposição e que compreendem, como eu, que uma CPMI não é condenatória, em princípio. Ela, na verdade, permite que as pessoas possam não apenas ser acusadas, mas que possam se defender.

Portanto, com serenidade, com a responsabilidade que todos temos, oposição e situação, vamos discutir os temas que vêm à baila, as denúncias que se sucedem a cada dia, porque essa é a expectativa da sociedade brasileira. Se a situação achar que deve debater outros temas, acho apenas que seria apropriado que o fizesse em razão de denúncias específicas, e não em razão de uma reação à posição da oposição – e, obviamente, sem quebrar aqui o Pacto Federativo.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Antes de concedermos a palavra ao Senador Randolfe Rodrigues, que é o próximo inscrito, há, sobre a mesa, um outro requerimento solicitando a criação de comissão parlamentar de inquérito.

Peço ao 1º Secretário, Senador Flexa Ribeiro, que faça, por favor, a leitura desse requerimento.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Minoria/PSDB – PA) –

> *Requer a criação de comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as denúncias de prática de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude em licitação, lavagem de dinheiro, remessa ilegal de valores ao exterior e formação de cartel em atos e contratos realizados por entidade da administração pública indireta relacionados à aquisição da refinaria de Pasadena, no Texas, Estados Unidos; aos contratos entre a Petrobras e a empresa holandesa SBM Offshore; ao lançamento de plataformas inacabadas; ao superfaturamento na construção de refinarias; às atividades da Petrobras e do Porto de Suape para viabilizar a construção e a operação da refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco; aos contratos para*

aquisição, manutenção e operação de trens, metrôs e sistemas auxiliares em São Paulo e no Distrito Federal que envolvam as empresas referidas no acordo de leniência firmado pela Siemens; e aos convênios e contratos firmados por órgãos e entidades estaduais e municipais para aquisição de equipamentos e desenvolvimento de projetos na área de tecnologia da informação e utilizando recursos da União.

É o seguinte o requerimento na íntegra:

REQUERIMENTO Nº 303, DE 2014

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as denúncias de prática de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude em licitação, lavagem de dinheiro, remessa ilegal de valores ao exterior e formação de cartel em atos e contratos realizados por entidades da administração pública indireta, relacionados à aquisição da Refinaria de Pasadena no Texas (EUA); aos contratos entre a Petrobras e a empresa holandesa "SMB Offshore"; ao lançamento de plataformas inacabadas; ao superfaturamento na construção de refinarias; às atividades da Petrobras e do Porto de Suape para viabilizar a construção e a operação da Refinaria Abreu e Lima em Pernambuco; dos contratos para aquisição, manutenção e operação de trens, metrôs e sistemas auxiliares, em SP e no DF, que envolvam as empresas referidas no acordo de leniência firmado pela Siemens; e aos convênios e contratos, firmados por órgãos e entidades estaduais e municipais, para aquisição de equipamentos e desenvolvimento de projetos na área de tecnologia da informação e utilizando recursos da União.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, c/c art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 13 (treze) Senadores e igual número de suplentes, destinada a investigar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prática de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude em licitação, lavagem de dinheiro, remessa ilegal de valores ao exterior e formação de cartel em atos e contratos realizados por entidades da administração pública indireta, relacionados:

1. Ao processo de aquisição da Refinaria de Pasadena no Texas (EUA);

2. Aos indícios de pagamento de propina a funcionários da Petrobras pela empresa holandesa "SMB Offshore" para obtenção de contratos;

3. Às denúncias de que as plataformas estariam sendo lançadas ao mar faltando uma série de componentes primordiais à segurança do equipamento e dos trabalhadores;

4. Ao superfaturamento na construção de refinarias;

5. Às atividades da Petrobras e da empresa pública do Estado de Pernambuco Suape – Complexo Industrial Portuário para viabilizar a construção e a operação da Refinaria Abreu e Lima; e

6. Aos contratos para aquisição, manutenção e operação de trens, metrôs e sistemas auxiliares, em SP e no DF, que envolvam as empresas referidas no acordo de leniência firmado entre a Siemens, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo; e

7. Ao superfaturamento de convênios e contratos, firmados por órgãos e entidades estaduais e municipais, para aquisição de equipamentos e desenvolvimento de projetos na área de tecnologia da informação e utilizando recursos da União.

As despesas dos trabalhos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito ficam orçadas em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

JUSTIFICATIVA

A imprensa nacional e internacional têm noticiado fartamente nos últimos meses inúmeras denúncias de prática de ilícitos que possuem algumas características comuns: (a) relação com atos e contratos realizados por entidades da administração pública indireta e (b) o uso indevido de recursos públicos, noatadmente federais, aplicados diretamente ou por meio de repasses a Governos estaduais.

Em primeiro lugar, há denúncias acerca do valor pago pela Petrobras para a aquisição da Refinaria de Pasadena no Texas (EUA). De acordo com essas denúncias, a Petrobras teria desembolsado US$ 1,180 bilhão por uma refinaria que anos antes custara US$ 42,5 milhões à empresa

belga Astra. A presente CPI deverá esclarecer as condições e razões do negócio, visando apurar a eventual prática de ilícitos e identificar os responsáveis.

Não bastasse o fato descrito anteriormente, a imprensa também noticiou que em 2012 a empresa holandesa "SBM Offshore", a maior fabricante de plataformas marítimas de exploração de petróleo do mundo, iniciou uma investigação interna para apurar denúncias de que funcionários de suas subsidiárias corrompiam autoridades para conseguir contratos com Governos e empresas privadas, entre 2007 e 2011. Segundo as notícias, os documentos mostram que houve pagamento de propina em Guiné Equatorial, Angola, Malásia, Itália, Cazaquistão, Iraque e no Brasil, onde funcionários e intermediários da Petrobras teriam recebido pelo menos US$ 30 milhões para favorecer a companhia holandesa.

Há ainda denúncias realizadas pelo Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDIPETRO-NF, de que a Petrobras estaria tirando dos estaleiros plataformas inacabadas, notadamente no caso da plataforma P-62, entregue pelo estaleiro Atlântico Sul – EAS, localizado no Complexo Industrial Portuário de Suape, em Pernambuco. O SINDIPETRO-NF afirma que a unidade saiu com uma série de equipamentos sem funcionar, como o sistema principal de geração de energia. A plataforma estava com geração secundária com gerador auxiliar, o que teria facilitado um incêndio ocorrido no início de janeiro último.

Além disso, faz-se necessário que se investigue os fortes indícios de superfaturamento na construção de refinarias. O exemplo mais emblemático da possibilidade de existência dessas irregularidades é a Refinaria Abreu e Lima, localizada no Complexo Industrial Portuário de Suape, em Pernambuco. De acordo com auditoria do TCU, há possíveis irregularidades na elaboração do projeto e na execução de obras de terraplanagem, serviços complementares de drenagem, arruamento e pavimentação na Refinaria. Paralelamente à apuração do TCU, a Controladoria Geral da União - CGU vem apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos contratos de dragagem realizados pelo Porto de Suape, onde está localizada a Refinaria Abreu e Lima, o que indicaria a má gestão de verbas federais repassadas ao Governo do Estado de Pernambuco.

Pelos cálculos atuais do TCU, quando iniciar a operação, o que deverá ocorrer possivelmente em 2015, a Refinaria terá custado cerca de R$

35,8 bilhões. Nesse sentido, mostra-se indispensável que a presente CPI investigue as atividades destinadas a viabilizar a construção e a operação da Refinaria Abreu e Lima, de responsabilidade tanto da Petrobras quanto da empresa pública pernambucana Suape – Complexo Industrial Portuário.

Por fim, propõe-se que sejam investigadas as suspeitas de graves ilícitos envolvendo os contratos de aquisição, manutenção e operação de trens, metrôs e sistemas auxiliares, reveladas por investigações conduzidas pela Justiça de outros países - tais como EUA, Suíça e França, que envolvem diversas empresas e que foram objeto de acordo de leniência firmado entre a Siemens e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Conforme assumido pela empresa leniente, teria havido a formação de cartel para fraudar licitações públicas relativas a contratos de aquisição, manutenção e operação de trens, metrôs e sistemas auxiliares nos Estados de São Paulo e no Distrito Federal. Apenas para se ter a dimensão dos ilícitos que podem ter sido cometidos, a imprensa vem noticiando que, somente no Estado de São Paulo, os quatro primeiros contratos investigados alcançam valores de aproximadamente R$ 1,8 bilhões e que, segundo avaliação preliminar do Ministério Público do Estado de São Paulo, teriam sido superfaturados em até 30%, causando prejuízo de cerca R$ 834 milhões aos cofres do Governo do Estado de São Paulo. Daí ser imprescindível que a CPI também apure as referidas denúncias.

SENADORES		
	NOME	ASSINATURA
1.	HUMBERTO COSTA	
2.	JOSÉ PIMENTEL	
3.	JORGE VIANA	
4.		
5.	WELLINGTON DIAS	
6.	ANA RITA ESGÁRIO	
7.	Gleisi Hoffmann	

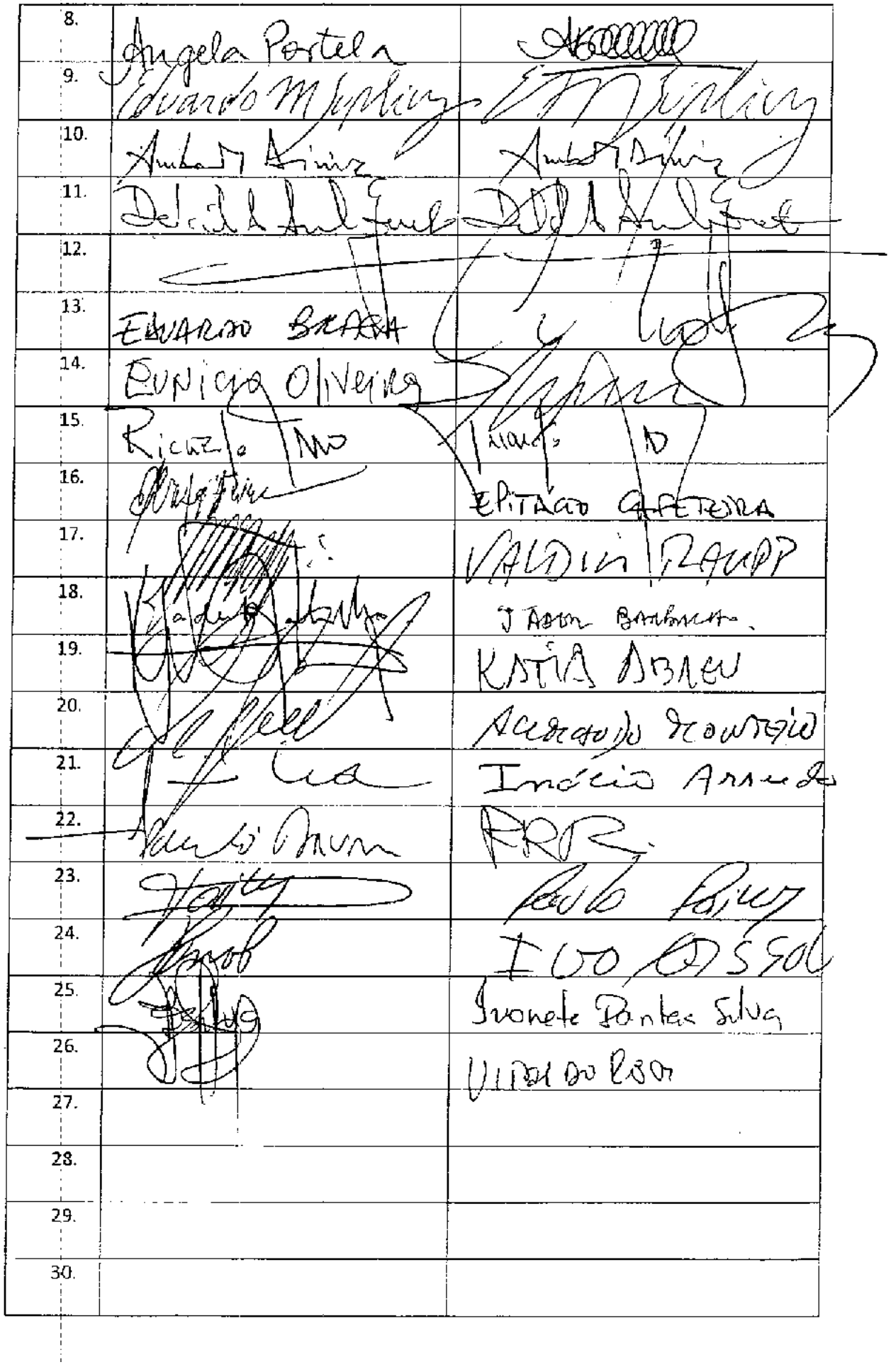

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. GIM	
2. ALFREDO NASCIMENTO	
3. MOZARILDO	
4. CIRINHO SANTOS	
5.	
6.	
7. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	
8. VANESSA GRAZZIOTIN	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB – SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB – SP. Para uma questão de ordem. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero apresentar uma questão de ordem, de impugnação.

O art. 146, do Regimento Interno, diz que não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes, entre outros, aos Estados. Os subscritores desse requerimento escolheram um Estado governado pela oposição. Uma manobra rufianesca! Rufianesca! Vão partir para uma briga, rolar no chão, na pancada, coisa de valentões de botequim. É disso que se trata. É disso que se trata.

Não imaginava, Sr. Presidente, que fossem ousar tanto. Eu não imaginava, sinceramente, que recuassem diante dessa ignomínia que significa acabar com o instituto da comissão parlamentar de inquérito no Senado, porque é disso que se trata. Querem matar a CPI da Petrobras – é isso! – através de uma manobra antirregimental, que não tem amparo no Regimento Interno.

Se querem investigar cartéis, deveriam, se tivessem boa-fé, investigar os cartéis em obras de metrô, em obras de trens metropolitanos onde existem recursos federais. Isso, sim. Metrô de Belo Horizonte, Porto Alegre, Brasília e uma série de lugares onde o próprio Cade já denunciou a existência de cartéis. Se tivessem um mínimo, um pingo de boa fé, teriam feito esse requerimento. Mas um requerimento que tratasse do assunto apartadamente, e não misturado com a Petrobras!

Que autoridade têm aqueles que contestam a conexão entre quatro temas, obviamente e evidentemente conectados, como esses que constam do requerimento sobre a Petrobras, com questões de metrô, com questões de transportes metropolitanos em um Estado da federação? Isso não tem cabimento, não fica de pé.

E faço um apelo a V. Exª, Sr. Presidente, em nome da decência, em nome dos direitos da oposição, em nome das tradições democráticas do PMDB, do qual o senhor é o representante: o PMDB não pode ser aqui um serviçal da Senadora Gleisi Hoffmann! Não é possível aceitar isso. Eu não aceito, eu não posso aceitar!

Faço esse apelo a V. Exª. Esse requerimento deve ser indeferido. Se querem constituir comissões parlamentares para investigar metrô, trens metropolitanos onde haja recursos federais, que façam um requerimento à parte. Mas não queiram grilar a nossa CPI, chupins de CPI alheia!

É disso que se trata. Uma pouca vergonha que não merece guarida por parte de V. Exª!

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O Senador...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE) – Para contraditar. Sr. Presidente, para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O Senador Aloysio Nunes Ferreira suscita...

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) –... uma questão de ordem, e ela será recebida como tal. Amanhã também será respondida por esta Presidência.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – Sr. Presidente, a...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE) – Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – ... ordem de inscrição...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Darei a palavra já a todos que pedem. Inclusive, se alguém desejar contraditar a questão de ordem colocada pelo Senador Aloysio, podem se inscrever. Antes, porém, queria comunicar aos Srs. Senadores o meu despacho.

O requerimento lido contém subscritores em número suficiente para constituir a comissão parlamentar de inquérito, nos termos do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal.

Será publicado para que produza os devidos efeitos.

Para a comissão parlamentar de inquérito constituída, a Presidência fará oportunamente as designações, de acordo com as indicações que receber das Lideranças partidárias.

É o mesmo despacho. Será publicado amanhã também.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Humberto Costa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Apoio Governo/PSOL – AP) – Presidente, o que tínhamos...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O Senador Humberto Costa está inscrito para contraditar...

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR) – Sr. Presidente, há inscritos...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – O Senador Humberto Costa está inscrito para contraditar a questão de ordem suscitada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Apoio Governo/PSOL – AP) – Excelência,...

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB – DF) – Sr. Presidente, ... *(Inaudível.)*

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Apoio Governo/PSOL – AP) –... nós retomamos...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Nós vamos seguir exatamente a relação anterior, e, para tanto, eu concedo a palavra ao Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Apoio Governo/PSOL – AP. Sem revisão do orador.) – Presidente, nós estamos assistindo aqui ao inusitado caso de obstrução pela Maioria. É esse o inusitado caso que aqui estamos assistindo.

Ora, Sr. Presidente, o art. 58, §3º da Constituição assegura para a Minoria o sagrado instituto da comissão parlamentar de inquérito. As comissões parlamentares de inquérito são um instituto dado pela Constituição para a Minoria, para utilizar o direito de investigação. E o instituto da obstrução ocorre eventualmente no Parlamento também por conta da Minoria.

E hoje a que assistimos? É a maioria, que tem o poder de fazer o que quer, no momento que quer, quando quer, obstruir a vontade sagrada da minoria de querer instituir uma comissão parlamentar de inquérito! E fazer isso, Sr. Presidente, permita-me, da forma que considero mais inadequada. Querem fazer comissões parlamentares de inquérito? A Maioria nesta Casa tem número para isso. Aliás, contará com a minha assinatura para fazer comissão parlamentar de inquérito. Conta com a nossa assinatura, com a assinatura do único Senador do PSOL aqui, para fazer CPI para investigar o que quiser. O que não pode é ser CPI extemporânea e oportunista! Não pode é ser CPI de revanche! Não pode é ser CPI só de troca-troca, porque isso, com o perdão da expressão, Sr. Presidente, é esculhambar com a Constituição, é esculhambar com o instituto da CPI, e isso é inadequado.

A CPI tem de ter o fato determinado, como aqui anteriormente já foi dito, mas tem de investigar algo concreto! Os elementos apresentados na CPI que aqui foi protocolizada anteriormente – CPI que quero assinar –, a CPI que foi anunciada aqui ainda há pouco eu quero ser o primeiro, junto com os Senadores que assinaram, a assinar também, desde que os fatos de investigação sejam fatos que sejam da relevância, da necessidade, da responsabilidade, da investigação de Senadores, de Deputados Federais do Parlamento brasileiro.

Eu quero investigar verbas que tenham ido para portos federais, recursos que tenham ido para metrôs, mas eu não quero é utilizar de CPIs como instrumentos de revanche contra quem quer que seja, porque senão nós vamos transformar as CPIs em instrumentos de revanche, e isso é um instrumento tacanho! Não podemos transformar um instrumento de investigação numa briga de PT contra PSDB, de PT contra PSB, numa briga de quem quer seja, contra quem quer que seja!

O que ocorre na Petrobras é o resultado, é o preço da coalizão de Governo! É o preço que o PT paga pela coalizão de Governo. O que acontece na Petrobras é a necessidade de investigação que o PT tem de pagar pelo que ele fez. Pelo que ele fez!

Portanto, Sr. Presidente, sou o primeiro a apoiar qualquer investigação, seja contra quem quer seja.

As CPIs que querem protocolar serei o primeiro a apoiar, mas, por favor, não desmoralizemos a Constituição e esse instituto tão importante, que, inclusive, em vários momentos da nossa história recente, desde 1988, trouxe alegrias para a nossa democracia e alegrias para o Brasil. Em outros momentos, é verdade, desmoralizou este Congresso e desmoralizou o País; mas, em alguns momentos, em alguns raros momentos, foi importante para a nossa democracia. Não desmoralizemos mais o instituto da CPI o quanto já foi desmoralizado no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB-AL) –Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

Só para lembrar, com a aquiescência do Senador Alvaro Dias, nós temos inscritos ainda o Senador Rodrigo Rollemberg, o Senador Magno Malta, o Senador Roberto Requião, o Senador Humberto Costa, o Senador Inácio Arruda para contraditar a primeira questão de ordem suscitada. Ainda: Gleisi Hoffmann, Mário Couto, Cristovam Buarque, José Pimentel, Vanessa Grazziotin, Eduardo Braga e Pedro Taques.

O SR. JARBAS VASCONCELOS (Bloco Maioria/PMDB-PE) – Inscreva-me também, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB-AL) – E o Senador Jarbas Vasconcelos.

Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB-PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a estratégia foi anunciada, e a iniciativa tem por objetivo desviar o foco e inviabilizar as investigações em profundidade para que se revele as mazelas existentes numa gestão extremamente temerária, claudicante, que provocou um prejuízo enorme ao povo brasileiro com o dilapidar de um patrimônio inestimável para este País que é o da Petrobras.

Aqui já se falou – é bom repetir: 12ª empresa, em poucos anos, passa a ser a 120ª empresa, a mais endividada do mundo, com mais de US$100 bilhões de endividamento e uma desvalorização descomunal em pouco tempo.

É evidente que o Congresso Nacional tem que debater a Petrobras investigando em profundidade, não para atingir a empresa, mas para alcançar aqueles que, eventualmente, sejam os responsáveis pela dilapidação do seu patrimônio; para a responsabilização civil e criminal daqueles que praticaram delitos, daqueles

que, lastimavelmente, valeram-se das funções que exerceram nestes anos na busca do enriquecimento ilícito praticando deslavada corrupção.

Veja, Sr. Presidente, que nós temos vasta jurisprudência firmada a respeito da questão de ordem suscitada pela Senadora e, também, a propósito do requerimento recente, lido por V. Exª, com a pretensão de se instalar uma outra CPI com fatos visivelmente desconexos. Tentativa de misturar água com óleo, confundindo petróleo com trem, Petrobras com metrô.

Sr. Presidente, nós poderíamos enumerar as decisões já ocorridas no Supremo Tribunal Federal, como esta que registra: "A Comissão Parlamentar de Inquérito não está impedida de estender os seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI".

Nesse sentido, nós temos julgados do Ministro Sepúlveda Pertence, em 19/12/2005; do Ministro Celso de Mello, em 16/12/2005; do Ministro Marco Aurélio, em 12/12/2005; do Ministro Cezar Peluso, em 16/12/2005; do Ministro Ayres Britto; decisão monocrática proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 03/01/2006.

É evidente que o fato determinado principal é a compra da usina de Pasadena, no Texas. Os outros três fatos determinados inscritos no requerimento protocolado e lido por V. Exª dizem respeito a fatos conexos, referentes a desvios havidos na administração da Petrobras.

Já o requerimento mais recente, lido também por V. Exª, não apresenta fatos conexos. Portanto, ele está, regimentalmente, prejudicado; mais do que regimentalmente, constitucionalmente prejudicado. Afronta a Constituição, arromba as portas da Constituição, exatamente para, misturando as coisas, impedir a investigação pontual que se pretende no Brasil para apurar responsabilidades em relação aos desvios ocorridos nos últimos anos na Petrobras.

"Não existindo óbice" – diz aqui, na continuidade, Sr. Presidente, este parecer do Supremo Tribunal Federal – "que, constatando a ocorrência de um novo fato relevante que deva ser investigado, seja criada uma nova CPI ou que seja aditado o objeto da CPI já em curso acaso os fatos sejam conexos aos iniciais".

Portanto, tem que haver essa relação de causa e efeito; tem que haver a conexão entre o fato gerador e inspirador da CPI e o outro que é aduzido a ela. E não é este o caso presente no requerimento que se apresenta.

O Senador Aloysio lembra bem: a atuação da CPI no plano federal não pode ferir a autonomia constitucional dos demais Entes federativos e intervir em competências constitucionais que não são próprias de sua alçada, porquanto deferidas a outros entes estatais. Assim, os agentes dos Entes federativos estaduais, municipais e distritais estão fora do alcance da CPI.

Ao final, Sr. Presidente, leio o que escreve o Ministro Cezar Peluso:

> *Escusaria advertir que, se se perde CPI na investigação de fatos outros que não o determinado como seu objeto formal, configuram-se-lhe desvio e esvaziamento de finalidade, os quais inutilizam o trabalho desenvolvido, afrontando a destinação constitucional, que é a de servir de instrumento poderoso do Parlamento no exercício da alta função política de fiscalização. Nenhum parlamentar pode, sem descumprimento de dever de ofício, consentir no desvirtuamento do propósito que haja norteado a criação de CPI e na consequente ineficácia de suas atividades.*

Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 16/03/2006, corroborada em julgamento do Ministro Ayres Britto, também em decisão monocrática, do dia 29/10/2009, mais recente, a propósito também de uma CPI da Petrobras que instalamos no Senado Federal.

E repito, para concluir, Sr. Presidente, aquilo que é essencial nesta hora: "nenhum parlamentar – evidentemente, nem o Presidente do Senado Federal – pode, sem descumprimento de dever de ofício, consentir no desvirtuamento do propósito que haja norteado a criação da CPI e na consequente ineficácia de suas atividades".

Sr. Presidente, creio que este assunto é de clareza solar. Há, de um lado, um propósito que é o de investigar denúncias seriíssimas, gravíssimas, que envolvem gestões da Petrobras ao longo dos anos; e, de outro, uma estratégia, também visível, com clareza solar da mesma forma, que pretende inviabilizar as investigações para acobertar aqueles que são responsáveis por ilícitos praticados.

Não se deseja revelar; deseja-se acobertar. Não se deseja punir; deseja-se proteger aqueles que, eventualmente, possam ser responsabilizados pela prática de corrupção na gestão da Petrobras, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB-AL) – Concedo a palavra ao Senador Rodrigo Rollemberg.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco Apoio Governo/PSB-DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, os fatos que envolvem a Petrobras devem ser muito graves, devem ser muito mais graves do que imaginamos, porque eu, realmente, estou impressionado com o desespero e o medo que levam alguns

Senadores respeitáveis, Senadores que têm uma trajetória respeitada pela opinião pública, a beirarem o senso do ridículo ao proporem esta CPI, reunindo fatos que não têm nada a ver um com o outro e que contradizem a própria motivação da questão de ordem proferida pela Senadora Gleisi.

Só que a população brasileira não é boba. A população brasileira tem a Petrobras como um patrimônio brasileiro, sabe que a Petrobras é fruto do esforço de brasileiros ao longo de cinco décadas e quer proteger esse patrimônio. A população brasileira sabe que para instalar uma CPI são necessárias apenas 27 assinaturas, e o governo tem muito mais que 27 assinaturas. Portanto, o governo, nesta Casa, pode abrir CPI sobre o que quiser, sobre qualquer fato que quiser. O governo, assim, tem a maior tranquilidade, a maior facilidade para abrir CPIs – e talvez fosse bom abrir outras CPIs.

Os jornais indicam o interesse do governo em fazer a CPI de Suape. Poderíamos fazer a CPI dos Portos. Seria uma grande oportunidade para ver por que o Brasil não se desenvolve na logística, como funciona o Porto de Santos, como funcionam outros portos no Brasil. Seria uma grande oportunidade!

O governo fala em fazer a CPI da Cemig. Que tal fazer a CPI do setor elétrico? O governo pode fazer isso. O governo colhe assinaturas aqui com a maior tranquilidade. Vamos fazer essas CPIs! Seria uma ótima oportunidade para vermos por que o Brasil está gastando tanto em termoelétricas. Quem são os que se beneficiam com esses milhões pagos a essas termoelétricas? Por que o Brasil está sujando a sua matriz energética? Seria uma grande oportunidade e, para o governo, é fácil. É fácil! Vinte e sete assinaturas é fácil de colher; e sobre qualquer tema que o governo queira efetivamente investigar.

Mas a população não é boba. A população brasileira sabe que, neste momento, é preciso proteger uma empresa que é patrimônio dos brasileiros. E é importante registrar que a população tem essa consciência, o mercado tem essa consciência, pois só o fato de a Petrobras estar em xeque, esse modelo de gestão estar em xeque já fez com que as ações da Petrobras subissem, porque é essa gestão que está levando a Petrobras ao fracasso. E precisamos proteger a Petrobras. Esse é o fato determinado. É isso que precisa ser investigado, sem prejuízo das demais investigações.

Mas querer misturar gato com sapato é dizer à população brasileira, que está com os olhos voltados para o Senado Federal, que tem uma parte do Senado, que o governo está com medo – está com medo! – de investigar a Petrobras, porque deve ter muita coisa a esconder.

Investigar irregularidades de um único órgão da Administração Federal não somente está em consonância com a exigência constitucional do fato determinado, como temos vários exemplos dessa natureza. O Senador Aloysio citou alguns; eu posso citar a CPI do Senado sobre irregularidades na Seplan, em 1987 e 1988; a CPI dos Bingos, no Senado, em 2006, que começou apurando os contratos da G-Tech com a Caixa Econômica Federal e apurou até repasse para prefeituras municipais de São Paulo.

Agora, Presidente Renan, tive o cuidado de consultar – eu gosto de fazê-lo – o *site* da Casa Civil da Presidência da República, que traz muita qualidade do ponto de vista das informações que estão ali. Quero buscar um dos maiores jurisconsultos do Brasil – e isto está no *site* da Casa Civil – que admite que fatos de um mesmo órgão podem ser apurados por uma mesma CPI. É o que está aqui.

Senador Pedro Taques, abro aspas para o grande Ives Gandra da Silva Martins, que diz: "Corrupção, em geral, não pode ser objeto de CPI. Corrupção neste ou naquele órgão, a partir de clara suspeita de sua ocorrência, sim". Isso está no *site* da Casa Civil, na matéria "Regime Constitucional das CPIs". O *site* é www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/artigos/Art_Ives.htm. Essa lição do grande jurista Ives Gandra Martins decorre do fato de que, havendo irregularidades em um órgão, não é possível, antes das investigações, separar onde e quando elas ocorreram. É no curso do inquérito que as provas se colhem e que os fatos são devidamente revelados.

Portanto, a questão que está aqui é muito clara. Há uma questão concreta: a população brasileira quer esclarecer o que aconteceu na Petrobras. De nossa parte, da parte do PSB, quero dizer isso de forma serena, com muita responsabilidade, mas também com muita firmeza, porque sabemos o que representa a Petrobras para o Brasil.

Agora, mais uma vez, quero registrar, quero ressaltar que o Governo pode fazer a CPI que quiser e tem condições para fazê-la, mas, ao querer misturar tudo isso, o Governo está dizendo para a opinião pública: nós temos medo dessa CPI, nós temos muito o que esconder. É isso! É essa a leitura que a população brasileira fará, porque a população brasileira não é boba.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Antes de concedermos a palavra ao Senador Magno Malta, queríamos prorrogar, de ofício, a presente sessão, para que cada Senador que desejar possa contraditar as duas questões de ordem formuladas.

Concedo a palavra ao Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, aqueles que nos assistem pelos meios de comunicação desta Casa, penso que esta tarde é muito impor-

tante, este é um momento significativo para vida do País, porque entendo que quem assinou o requerimento de instalação da CPI não o assinou porque tem problemas com o Governo, porque odeia o Governo, porque quer escrachar o Governo, porque quer expor o Governo. Muito pelo contrário, penso que quem assinou o requerimento da CPI o assinou por amor ao Brasil. A Petrobras é do Brasil, a Petrobras é dos brasileiros.

Ora, grosso modo, olham-se os fatos que ocorreram e que foram revelados. Eles já haviam acontecido, eles foram revelados. Mas a mente humana, Senador Renan Calheiros, a mente do cidadão, por mais indouto que seja, a mente de qualquer homem neste País ou no mundo não consegue entender como fato normal o que aconteceu com a Petrobras.

Esse fato, sendo revelado, só me faz lembrar de Joselino Barbacena, da Escolinha do Professor Raimundo. Lembra que ele ficava escondidinho na escola? Ele ficava escondidinho, e, quando o Professor Raimundo dizia "Joselino Barbacena", ele dizia assim: "Ah, meu Jesus Cristinho, já me acharam aqui!" Então, muita gente está dizendo: "Meu Jesus Cristinho, já me acharam!"

Um fato dessa gravidade, que foi revelado, precisa ser investigado. Você não precisa ser oposição, você pode assinar uma CPI mesmo sendo situação. Eu tenho dito – e todo mundo sabe – que no fato de você ser da base do Governo não há demérito. Qual é o demérito? Demérito é subserviência. Subserviência é demérito.

Sr. Presidente, não assinei esse requerimento da CPI da Petrobras porque acho que o Governo tem de tomar uma descompostura pública. Não! Não o assinei para escancarar isso próximo a um período eleitoral. Não! Eu assinei, Sr. Presidente, o requerimento da CPI da Petrobras porque, se isso não for investigado... Aliás, é o seguinte: tudo que é de interesse do povo parece que as pessoas não querem investigar. Eu sou o autor da CPI dos bingos. O autor da CPI dos bingos sou eu, que acabou virando a CPI do fim do mundo. Ela foi instalada porque o Supremo mandou instalar, cumprindo as regras da Casa, e virou a CPI do fim do mundo. Eu sou o autor da CPI dos planos de saúde, mas enterraram essa CPI de interesse da sociedade brasileira. Eu sou o autor da CPI que investiga erro médico no País. São milhões de brasileiros sofrendo, pagando um preço por erros de criminosos e de não profissionais da saúde que mutilaram sua vida, sua saúde, sua história e sua família. Também nesse caso, enterraram o que é de interesse do povo. Agora, vão enterrar a CPI da Petrobras?

Sr. Presidente, quero alertar para um fato importante e jurídico. V. Exª editou, em seu primeiro mandato, um livro sobre as CPIs, que, inclusive, está aí sobre a mesa. Eu vou falar o que é fato conexo. Esse requerimento que propõe fato conexo não existe. O Supremo o derruba com um sopro. O fato conexo pode ser requerido depois da CPI instalada. Não se pode evocar fato conexo no texto de um pedido de uma CPI, quando ela tem um fato. Você mostra o fato e, no mesmo texto, mostra o fato conexo. Ora, isso é uma brincadeira!

A CPI dos bingos virou uma biruta de aeroporto, virou a CPI do fim do mundo, e esse é o destino dessa outra. Essa CPI propõe investigar a Petrobras, o problema do metrô de São Paulo e do metrô de não sei onde. Esses fatos denunciados do metrô de São Paulo são anteriores. Por que as pessoas não foram lá quando o fato explodiu e pediram a CPI? Porque, na verdade, não se quer investigar tudo. O nome deste texto é "embolar jogo", e o que a sociedade vai assistir com esse embolar de jogo é a CPI do fim do mundo, uma biruta de aeroporto: "Se tu me atacas, eu te ataco. Se tu votas esse requerimento, eu boto outro. Se tu retiras esse, eu coloco este. Se tu botas esse, eu boto este. Se tiras o teu, eu tiro o meu. Se tu atacas esse, eu ataco este." É CPI do fim do mundo, biruta de aeroporto!

Não há juridicamente, Senador Pedro Taques, quem possa sustentar essa tese, e o Supremo a derrubará com um sopro. O fato conexo tem de ser evocado após a instalação da CPI. Se isso for mentira minha, o livro que V. Exª editou tem de ser queimado.

Saibam os senhores – ô gente! – que participei das duas eleições do Lula, que participei da eleição de Dilma. Sempre fui alguém absolutamente leal e respeitoso. Agora, assinei essa CPI, e isso não significa que eu queira expor e levar o Governo a se despir publicamente no limiar de um processo eleitoral. É claro que não! Eu assinei por amor ao Brasil! Nós assinamos por amor ao Brasil, em respeito ao País!

Então, saibam que, se essa aberração, essa anomalia, esse bicho de sete cabeças for aprovado, o Supremo vai derrubar com um sopro.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Roberto Requião, para contraditar a questão de ordem suscitada pela Senadora Gleisi Hoffmann.

Com a palavra, V. Exª.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/PMDB – PR. Sem revisão do orador.) – Senador Renan Calheiros, conforme lhe assegurei dias atrás ao telefone – eu estava em Atenas, na Grécia, no Congresso da Eurolat –, vou assinar a CPI original, a primeira. Não assino CPI Mista, que se transforma em grande confusão, com grande dificuldade de chegar a alguma conclusão. E não assinarei a segunda, que também não tem sentido. Vou assinar o pedido de CPI para investigar a compra da refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos.

Mas, antes disso, quero fazer algumas observações. A primeira é que, sem esse maneirismo, essa sofisticação das pessoas que têm o inglês como primeira língua, como o nosso sempre modesto ex-Presidente da República, que disso se orgulha, para se distinguir do ex-colega monoglota, vou contrariar alguns dos meus Pares e jornalistas que deram início a todo esse processo de investigação, dizendo, com toda a clareza, que Pasadena chama-se Pasadena, recusando, definitivamente, esse apodo de "Pasadina", declamado com suspeita elegância no Senado e nas entrevistas dadas aos meios de comunicação.

Em segundo lugar, quando a base do Governo, especialmente os Senadores do PT, acusa a pretendida CPI da Petrobras de eleitoreira, de oportunista, de moralismo de ocasião, os Senadores do PT não deixam de ter razão. No entanto, como o PT bem sabe – não é inocente dessa verdade –, oportunismo, moralismo seletivo e de ocasião e exploração eleitoral dos fatos estão, há longo tempo, incorporados à vida nacional como táticas políticas.

Em terceiro lugar, a compra da refinaria de Pasadena é apenas um detalhe dos descaminhos, dos ínvios caminhos tomados pela Petrobras desde as reformas neoliberais postas em prática pelos dois governos PSDB/DEM. A compra da refinaria de Pasadena é prima irmã da privatização da telefonia, da privatização da Vale do Rio Doce, de parte do setor elétrico, das rodovias e das ferrovias e das concessões petistas dos portos e dos aeroportos, que, como se sabe, não são privatizações. Dizem eles que se trata de uma jabuticaba com outra espécie original de enxerto. A captura do PT pelo neoliberalismo não tem preço e é hoje uma verdade absoluta. É como se diz: quando alguém tira o diabo para dançar, tem de saber que o diabo não muda, que quem muda é quem o tirou.

O quarto argumento que quero levantar é o seguinte: se confirmadas as irregularidades de Pasadena, elas não serão mais que frutos, germinações dos desvios verificados nas privatizações da telefonia, dos bancos estaduais, das hidrelétricas, das estradas e ferrovias, da Vale, que, por sua vez, descendem, em linha reta, dos escândalos jamais punidos do Coroa-Brastel, da Capemi, do Projeto Jari, do Banco Econômico, do BNH, da Paulipetro, da Ferrovia do Aço, da Transamazônica, da falência da Panair, que herdamos do regime militar.

Dessa acumulação de lixo, dessa podridão encoberta pelo tapete da conveniência, do compadrio e da "governabilidade" – entre aspas –, brotam, frequentemente, novos escândalos. Eles brotam e vão continuar brotando.

Este é o quinto argumento: o malfadado presidencialismo de coalizão, uma invenção que sabemos de quem é, leva à direção das estatais, das autarquias e das agências reguladoras pessoas absolutamente despreparadas para a função, mas altamente especializadas em arrecadação para campanhas eleitorais e em outras falcatruas conhecidas pelo meio político brasileiro. As sabatinas dos indicados no Senado têm provado isso à exaustão. Eu mesmo já fiz uma guerra para impedir que uma figura fosse levada à ANTT. Ela não foi para a ANTT, mas, em seguida, foi nomeada para um posto bem mais importante na tal Empresa de Planejamento e Logística, de onde, recentemente, foi defenestrado, sem que soubéssemos bem o porquê, sem que ninguém disso pedisse explicação.

Sexto argumento: sou a favor da CPI das Petrobras, desta e de todas as investigações propostas neste Senado. Sou contra – e vou me opor – a que transformem a CPI de Pasadena em uma "República do Galeão", em um fortim conservador com intenções eleitorais e privatistas. Petrobrax, Presidente, nunca mais!

Sétimo argumento: tentei, através de um projeto legislativo, impedir a consecução de um dos maiores atentados à soberania nacional, ao futuro do País. Tentei impedir, através de um decreto legislativo, o leilão das reservas do Campo de Libra. Não encontrei, lamentavelmente, nos Senadores que agora vestem as armaduras de defensores da Petrobras e do petróleo brasileiro, parceiros contra o esbulho de US$1,5 trilhão, quase que um PIB brasileiro inteiro, que representou a alienação de Libra. Quantas Pasadenas, Srs. Senadores, caberiam dentro da entrega de Libra?

Oitavo argumento: já que a CPI de Pasadena caminha para a formalização, peço aos Srs. Senadores e à Mesa que considerem, com a mesma rapidez, a instalação da CPI do Transporte Coletivo, que tem o número regulamentar de assinaturas e que pretende abrir uma outra caixa-preta: os segredos bem guardados de um dos principais cartéis em atuação no País, que tanto sacrifício impõe aos trabalhadores e que é objeto do protesto do povo nas ruas, que até agora não foi respondido.

O que aconteceu com a minha CPI? Sei o número: 1.467, mas não sei onde encontrar esse número. E me pergunto: os Líderes...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Se V. Exª permitir a interrupção, só para responder.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/PMDB – PR) – Como não? Com prazer.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Nós já mandamos aos Líderes partidários o pedido para que eles façam as indicações, para que nós possamos, imediatamente, compor essa Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/PMDB – PR) – Mas o que parece a mim é que não há muito entusiasmo em fazer andar essa CPI, que é um reclamo do povo nas ruas.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Informa-nos a Mesa que, até agora, só o Bloco da Minoria indicou o Senador Cícero Lucena e o Senador Jayme Campos; o Bloco Parlamentar União e Força indicou o Senador Antonio Carlos Rodrigues e o Senador Gim Argello. Como suplente, o Senador Marcelo Crivella.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/PMDB – PR) – Como se vê, nenhum entusiasmo do PSDB, nenhum entusiasmo do meu PMDB, nenhum entusiasmo dos tão entusiasmados Partidos e Parlamentares que gritam agora pela CPI do Petróleo, mas que não seja, pelo amor de Deus, a CPI da criação de uma Petrobras, ideia que já foi sepultada no passado da história da corrupção da política brasileira.

A CPI do Transporte, que é uma fertilíssima fonte de contribuição financeira para as campanhas eleitorais, parece que não desperta o entusiasmo do Senado da República. Eu apreciaria muito se esse processo fosse revertido a partir de agora.

Todos sabemos que o transporte coletivo é um dos catalisadores das manifestações de junho de 2013. Não tem o charme de Pasadena, não tem *O Estadão*, a *Folha de S.Paulo* trazendo para as primeiras páginas a notícia, mas é tão ou mais importante, até porque Pasadena é o menor problema da Petrobras hoje. Tenho, por exemplo, informações, dadas pelo Ildo Sauer, que foi diretor do setor de gás da Petrobras, que uma usina igual à Abreu e Lima, em Pernambuco, se constrói hoje, em qualquer lugar do Planeta, por R$6,9 bilhões, mas já se fala em R$18 bilhões ou R$22 bilhões para a Abreu e Lima. Então, Pasadena é um incidente nesse processo de desmoralização da Petrobras, que não começou agora. Começou muito lá atrás.

Tenho certeza de que a CPI do Transporte não tem o potencial para se transformar numa espécie de "República do Galeão", mas é só resposta a uma manifestação popular. Em seguida, vou assinar, como eu disse, a CPI original proposta pelos Senadores, mas a advertência fica bem clara: não vi o entusiasmo nacionalista quando Libra, que representa quase o valor de um Produto Interno do Brasil, foi praticamente doado a empresas estrangeiras, mas agora, em período eleitoral, queremos levantar esse problema.

Presidente, traduzo isso em uma questão de ordem: que se dê prioridade à primeira CPI, que se respeite primeiro a vontade do povo, e ,em seguida, vamos investigar em profundidade essa questão toda, levantada em relação à administração da Petrobras.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Agradeço a V. EXª.

Concedo a palavra ao Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE. Para contraditar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, antes de mais nada, a apresentação desse requerimento, desse pedido de abertura de uma CPI não significa, de forma alguma, receio ou medo do que possa vir a ser apurado em relação à Petrobras. Aliás, é bom que se diga, é bom que as pessoas saibam: esta CPI que foi apresentada hoje, assinada por mais de 30 Senadores, não está retirando a investigação sobre a Petrobras. Permanece, inclusive, *ipsis litteris*, o que compõe o requerimento da CPI anteriormente apresentada, vírgula por vírgula iguais. Apenas o nosso entendimento é de que, se o Senado Federal entende que o Ministério Público Federal, que a Polícia Federal, que o Tribunal de Contas da União, que a Controladoria-Geral da União não são órgãos suficientemente capacitados e idôneos para investigar as denúncias relativas à Petrobras, nós somos obrigados a imaginar que também não o são para investigar outras situações em que há dinheiro público federal. Por isso que uma das questões que foi aqui levantada, de dizer que nós estávamos investigando Estados, não, não é verdade. Nós estamos procurando investigar aquelas situações que, mesmo sendo nos Estados e nos Municípios, envolvem dinheiro público federal. Isso é uma responsabilidade do Congresso Nacional. Portanto, não há receio de que se faça essa investigação.

Por que não fazermos de outros aspectos? Por que não surgem mais assinaturas para essa nossa CPI? São de 98 as denúncias, os fatos relativos ao Metrô de São Paulo, e até hoje nunca houve uma CPI lá. E não foi por falta de pedido, não. Os que aqui nos chamam de coveiros de CPI foram os que enterraram diversos pedidos de CPI e agora mesmo continuam enterrando lá em São Paulo para investigar a questão do metrô.

Nós imaginávamos, achávamos e continuamos achando que a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Cade, todos os órgãos que estão investigando estão fazendo bem o seu trabalho.

Por isso, em nenhum momento aqui trouxemos a questão de fazer uma CPI sobre o Metrô de São Paulo. E não foi porque não houvesse quem a propusesse, quem quisesse que coletássemos as assinaturas e a fizés-

semos, mas pelo nosso entendimento de que esses fatos estão sendo devidamente investigados. E mais: o fato de que uma investigação feita pelo Senado Federal, pelo Congresso Nacional não vai agregar nada de novo.

Aqui foi dito que a CPI é importante porque quebra sigilo, mas o Ministério Público pode solicitar à Justiça, e ela autoriza a quebra de sigilo, autoriza escutas telefônicas, autoriza filmagens ambientais. Todos os instrumentos para uma boa investigação estão nas mãos desses órgãos que aqui estão listados.

Quem não se lembra da CPI do Cachoeira? Quem não se lembra? Assinamos aquela CPI. Fomos à CPI. Milhares de sigilos foram quebrados: bancário, fiscal, telefônico. Centenas de reuniões foram feitas. Houve centenas de depoimentos. No final, um relatório com duas páginas que não indiciava ninguém, nem o próprio Cachoeira, nem quem deu o nome à CPI foi indiciado. Por quê? Porque aquilo se transformou num palco de disputa política. Em vez de ajudar a investigação, atrapalhou a investigação. Aqui tivemos acesso a dados sigilosos daquela investigação, que de nada serviram do ponto de vista da investigação que o Congresso Nacional fez.

Portanto, o nosso entendimento era e é esse.

Alguém dúvida de que vai acontecer a mesma coisa? Alguém dúvida? Obviamente que ninguém dúvida!

Então, o que se está querendo não é fazer investigação. É fazer disputa política. Vamos fazer disputa política no local correto: aqui, na rua, na mídia, na campanha eleitoral, e não utilizar uma empresa com a importância que tem a Petrobras para ser o pretexto para se travar uma luta e uma disputa política.

Se querem ir para a disputa política, se querem colocar a visão de que o Congresso ajuda investigando, então que investiguemos tudo, que investiguemos muitas outras coisas que envolvem os gastos com o Governo, recursos do Governo Federal.

Portanto, Sr. Presidente, não vejo por que argumentar e dizer que é um abuso, que essa proposta que foi apresentada é um embuste, é irregular.

Quem não se lembra de que, na década de 80 – está aqui o Presidente Sarney, que era o Presidente da República –, aqui foi feita uma CPI, presidida por um Senador do PSDB, José Ignácio, do Espírito Santo, relatada por um Senador à época – não me lembro se era do PDS, do PFL; era do PFL –, Carlos Chiarelli? E a CPI foi colocada para investigar a corrupção do Governo Federal. Vejam que coisa, que fato determinado é este: investigar a corrupção do Governo Federal! E aconteceu!

Então, o que está demonstrado aqui é que quando o argumento interessa para o meu objetivo, eu defendo aquele argumento. Quando não interessa, então eu não defendo.

Ora, a questão de ordem apresentada pela Senadora Gleisi Hoffmann faz exatamente o questionamento que eles fizeram aqui: qual é a conexão que há entre a refinaria, nos Estados Unidos, e a Abreu e Lima? É o fato de serem Petrobras. Então, eu posso fazer a conexão de que são recursos públicos supostamente mal aplicados.

Sr. Presidente, amanhã, imagino que V. Exª vai apresentar o seu posicionamento sobre a questão de ordem; ou nós, talvez, não venhamos a ter CPI, não sei; ou, então, que nós façamos uma CPI mais ampla, que façamos uma CPI realmente para limpar, porque não adianta querer limpar um adversário apenas ou dizer que se quer limpar um adversário apenas.

Portanto, Sr. Presidente, é esse o encaminhamento que coloco, que defende a contradita que faço.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Inácio Arruda.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB – CE) – Sr. Presidente, a primeira questão...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Inácio, se V. Exª permitir, na forma do art. 14, eu concedo a palavra ao Senador José Sarney.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB – CE) – Que artigo V. Exª arguiu?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – É rapidinho. É porque...

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB – CE) – Tem precedência.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – É porque ele pede a palavra com a precedência do Regimento e da liderança que exerce sobre todos nós.

O SR. JOSÉ SARNEY (Bloco Maioria/PMDB – AP. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é que, nas palavras do nosso Senador Humberto Costa, ele falou sobre uma comissão de inquérito aberta quando eu fui Presidente da República, e ele disse que essa comissão tinha por título estudar a corrupção do governo.

Eu quero retificar, sem que isto de maneira nenhuma diminua o seu argumento, também o sentido da apuração era muito geral, mas a comissão dizia: "irregularidades na Administração Pública brasileira", e não contra a corrupção. Era essa a retificação que eu queria fazer para publicação. Existe aí, ainda na biblioteca, pode-se ler, e, na realidade, esse tema, esse nome não existia na comissão de inquérito.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE) – Está certo, Presidente. Eu quero me penitenciar aqui.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador Inácio Arruda.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, feitas as devidas correções, eu quero dizer, primeiro, que, do ponto de vista do nosso Regimento – e já consultei a nossa querida Cláudia Lyra – e também do Regimento da Câmara, nós não temos, pelo menos de forma clara, nenhum impedimento para que se constituam CPIs com mais de um objeto. Não há.

Segundo, o fato conexo parece que trata do que está em curso. Estando em curso, você pode agregar algo que tenha alguma conexão, mas, no início, você pode apurar vários fatos. Está aberto, o nosso Regimento está aberto.

Nós defendemos – a nossa Bancada: a Senadora Vanessa e Senador Inácio –, a Bancada do PCdoB, que voltou a este Congresso e a esta Casa depois de uma longa luta e de um período largo de trevas em nosso País, sempre trabalha com muito zelo em relação à apuração e à constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na situação ou na oposição. E nós passamos largo período na oposição, largo, larguíssimo período na oposição. E não era o nosso centro de atuação, por qualquer ato, qualquer denúncia, qualquer ponta de jornal, propor criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Só o fizemos quando estava claro, e muito claro, que os desvios e os desmandos exigiam uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Assim fizemos quando estávamos na Câmara e mesmo quando chegamos ao Senado da República.

Assinamos o pedido de CPI mais amplo, que inclui a Petrobras, infelizmente, porque essa é uma empresa pela qual temos que ter grande zelo, e sempre a Petrobras é alvo de embates políticos. Nas disputas mais renhidas, a Petrobras sempre foi colocada no alvo como objeto de investigação para utilização política principalmente.

Eu sempre tenho esse olhar de como nós constituímos essa empresa, de como foi a batalha para que ela pudesse nascer. Quantas denúncias, quantas investigações foram feitas em relação à Petrobras só para ela nascer! E, depois que ela se constituiu, para ampliar o seu espectro de ação, para ter uma atuação nacional, para jogar o papel que joga hoje. Este que é o problema central. Não é a investigação, porque Pasadena esteve agora há pouco numa CPI. Abreu e Lima esteve agora há pouco numa CPI feita por este Senado. Há um relatório. Todo mundo pode acessar e examinar o resultado da CPI da Petrobras específica para tratar de Abreu e Lima e de Pasadena. Não há nada de novo em relação ao que foi apurado lá. Nada.

O que há é a eleição. O que há de novo é a eleição. É isso que está em curso. É esse o problema central da batalha que nós estamos travando. Por quê? Porque a Petrobras, essa empresa que é alvo, que está na bolsa, e os mercados ficam suados, ações sobem, ações descem, dizem que agora as ações estão subindo... Não está um desastre?! E estão subindo! Não estou entendendo. Deviam estar se acabando por aí. A Petrobras teve um lucro, no ano passado, de 23 bi – 23 bi.

Que investe no meu Estado, no Ceará, onde tem um empreendimento, a construção de uma refinaria. Se não fosse, também, a decisão ousada, política, do Presidente Lula, não haveria, no meu Ceará, uma refinaria da Petrobras, não haveria, em Pernambuco, uma refinaria da Petrobras, muito menos no Maranhão haveria refinaria da Petrobras.

E não haveria, não fosse a ousadia política, também, do Presidente Lula, a recuperação do setor naval brasileiro, que passou a construir não só os navios de que a Petrobras precisa, mas as sondas. Quando se batia na mesa e se dizia que não havia tecnologia, que não havia capacidade, Lula também teve de dar um murro na mesa e dizer: "Vai ser feita aqui. Que se traga a tecnologia do inferno, mas vai ser feita aqui" – já que o diabo foi usado recentemente pelo Senador Região. Começou-se a fazer, começou-se a recuperar a indústria, a gerar empregos de qualidade, a contratar engenheiros navais. E esse curso até havia sido extinto das universidades brasileiras.

É este o problema que está em jogo: é a batalha política, é a coragem de enfrentar a batalha política que permitiu soerguer a Petrobras. Atingi-la é atingir não só o Governo, os senhores sabem, atinge também a oposição. Se fracassa uma Petrobras, não sei como terão êxito a situação e a oposição. Acho que os dois saem chamuscados daqui, mas com um prejuízo maior, que é o prejuízo dessa empresa, que é exatamente o sentimento do País. A Petrobras é o nosso sentimento, é o Mário Lago, na rua, cantando e defendendo a constituição da Petrobras.

A União Nacional dos Estudantes foi às ruas para construir essa empresa que atua no Brasil e no mundo inteiro. Este é o problema: é que essa empresa, dependendo da decisão política de quem governa, pode jogar um papel extraordinário no desenvolvimento do nosso País. E está jogando, está jogando esse papel.

Então, Sr. Presidente, vamos apurar, vamos investigar sem receios. Há sempre uma cantilena em torno da investigação de denúncias. Disse bem aqui o Senador Humberto Costa: está aí o exemplo de Cachoeira. Sabe o que ele fez depois da CPI? Ficou gozando e rindo da cara do Congresso Nacional, passeando por aí, pagando, fazendo o que quer. Está lá...

Eu acho que nós temos que apurar sim, com rigor, com seriedade, que sei que é um compromisso dos senhores aqui, porque cada um representa um Estado, mas sem a demagogia e sem a falsidade de que estamos aqui a fazer uma limpeza geral. Não, não é só investigação de limpeza geral; é um embate da política, é se a Petrobras continua jogando um papel de ajudar o Brasil a se desenvolver ou se nós vamos criar dificuldades para que essa empresa continue jogando o seu papel. É isso que está em jogo, é essa batalha que estamos travando.

Não vamos criar uma onda diferente disso, porque não é verdadeira, ela não é verdadeira. Podem ter certeza. Tenham consciência, porque nós temos uma trajetória. Este time do PCdoB vem de longe, não chegou aqui agora, não foi criado de última hora, não foi inventado depois de um golpe qualquer para suceder o Parlamento brasileiro. Não. Isso vem de longe. Vem de longe nessa batalha do País. Acho que nós conseguimos, com participação da esquerda, do movimento social, do movimento popular, dar outro tom ao Brasil, com todas as dificuldades, mas, no centro, a questão principal é a batalha política das eleições que, eu espero, sejam vencidas nas urnas e não com gincana qualquer sendo feita aqui no Congresso Nacional ou em outro lugar.

Mesmo quando o assunto já foi soberbamente tratado por nós em outra Comissão Parlamentar de Inquérito, vamos repeti-lo. Abreu e Lima esteve aqui, foi investigada, em uma CPI, fartamente. Aqui, agora, há poucos anos. Há dois ou três anos que fizemos essa CPI, mas parece que ela não serviu para coisa nenhuma. Temos que fazer outra CPI. Vamos fazer, mas vamos investigar com profundidade.

Aqui é bom porque nós temos muitos companheiros Parlamentares do Senado que já tiveram oportunidade de governar seus Estados.

(Soa a campainha.)

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB – CE) – É fácil apontar o dedo para fazer uma foto boa, mas sabem, perfeitamente, como se dá. Inclusive, quando se trata aqui de eleição, quando se trata de arrecadar para a eleição, porque não tem financiamento público para ninguém, para nenhum candidato tem financiamento público. Todos sabem aqui, principalmente os que já foram governadores de Estado, como se arrecada para a campanha eleitoral.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Braga.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Maioria/PMDB – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ouvi, como Líder do Governo, a todas as posições até aqui, não só discursadas, mas expostas à Nação brasileira.

Gostaria, Sr. Presidente, em primeiro lugar, de dizer que o Governo Federal, a Petrobras, não tem nenhum problema em que se façam as investigações que tiverem que ser feitas sobre as denúncias que forem feitas pelos órgãos de comando e fiscalização e controle em nosso País.

A denúncia de que trata essa CPI, apresentada pela oposição, com a assinatura de alguns Senadores da Base Aliada, trata de quatro pontos, todos eles já sob investigação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União, da CGU e de uma comissão de sindicância da própria Petrobras.

Eu digo isso, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, como Líder do PSDB, também afirma que essa investigação está acontecendo, e, no entanto, mesmo com essa investigação em curso, uma CPI é proposta. E é proposta, Sr. Presidente, por quê? Porque não se confia na investigação da Polícia Federal? Porque não se confia na investigação do Ministério Público Federal? Porque não se confia nos procedimentos do Tribunal de Contas da União? Não, Sr. Presidente. Pelas razões expostas aqui pelos oradores que defenderam a CPI apresentada pela oposição, de que é uma CPI política, para discutir política de investigação.

Sr. Presidente, fazer política com uma discussão tão séria, tão grave, que afeta a maior empresa pública brasileira, que afeta uma empresa como a Petrobras, como disse o Senador Inácio, que apresentou um resultado de 23 bilhões de lucro no ano passado? E, mais do que isso, Senador Inácio, a Petrobras, como petroleira, é a petroleira que faz o maior investimento no mundo, em relação e em proporção ao seu próprio capital e a capital que é reinvestido em função dos empréstimos e da captação que é feita no mercado.

Quarenta e dois bilhões de reais foi o investimento da Petrobras em 2013. A Exxon não conseguiu esse volume de investimentos. Se é possível verificar-se a construção de Abreu e Lima é porque a Petrobras está investindo. Se é possível verificar se está construindo-se uma refinaria no Ceará é porque a Petrobras está investindo. Se a indústria naval brasileira gera empregos e muda, Sr. Presidente, uma situação praticamente de falência e de praticamente ter de importar tudo que era da indústria naval, deixando brasileiros desempregados, é porque a Petrobras está investindo.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a discussão não é se a Petrobras está investindo; a discussão, Senador Jader, não é se a Petrobras deu lucro no ano passado; a discussão é: nós precisamos politizar a discussão sobre as denúncias da Petrobras, nós precisamos fazer uma discussão político-partidária. Ora, Sr. Presidente, não é essa a função de uma CPI.

Portanto, eu quero aqui também refutar outra argumentação apresentada aqui pelos oradores da oposição. O Senador Randolfe disse que CPI é o direito das minorias, é o direito daqueles que querem investigar. Sem nenhum problema. Mas a maioria, no Parlamento, Sr. Presidente, não é conquistada por nomeação, é conquistada por votação direta do povo brasileiro. E, se há um poder que emana do povo, é exatamente aquele que o povo representa através do seu voto, na eleição da maioria no Congresso Nacional. Portanto, Sr. Presidente, CPI não pode ser a exclusão do direito da maioria. Respeito perfeitamente o direito da minoria, mas nós não podemos excluir o direito da maioria, que foi conquistada, que foi eleita pela população brasileira. Portanto, Sr. Presidente, se a maioria também apresenta uma investigação, também acrescenta discursos e também acrescenta questões que são de recursos federais e de possíveis desvios de recursos federais, por que não investigar? Por que não investigar o caso do metrô de São Paulo? Por que não investigar o caso de Suape? Por que não investigar a questão de rede digital financiada com recursos do Ministério da Ciência e Tecnologia? Por que não? Vamos discutir, vamos fiscalizar, vamos investigar, vamos fazer a política, se é isso o que a minoria quer, mas, Sr. Presidente, não vamos desvirtuar a atenção do povo brasileiro, a atenção da sociedade brasileira, que quer discutir num ano eleição projetos, propostas. Como vamos fazer para o Brasil crescer? Porque nós estamos, neste momento, discutindo investigações que a Polícia Federal já está fazendo, que o Ministério Público Federal já está fazendo, que o Tribunal de Contas da União já está fazendo. Mas que fique claro, Sr. Presidente: o Governo da Presidenta Dilma não teme investigação; o Governo da Presidenta Dilma não tem problema de investigar qualquer tipo de denúncia, porque o Governo da Presidenta Dilma tem compromisso com a transparência e com o combate daquilo que é malfeito na Administração Pública. Não tentem trazer essa discussão para o campo político, porque, no campo político, Sr. Presidente, a população brasileira saberá separar aquilo que é verdade daquilo que é política em ano de eleição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Cristovam Buarque.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT – MT) – Sr. Presidente, eu estou inscrito?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Estão inscritos Senador Cristovam Buarque, Mário Couto, Gleisi Hoffmann – que já falou suscitando a questão de ordem –, José Pimentel, Vanessa Grazziotin, Pedro Taques, Jarbas Vasconcelos e Pedro Simon.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT – MT) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco Apoio Governo/PT – PI) – Wellington Dias, Sr. Presidente.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Senador Renan Calheiros, V. Exª, por três vezes, colocou a Senadora na minha frente. Por ela ser uma senhora, ela permanecerá na minha frente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Não, mas eu disse que a Senadora Gleisi, que suscitou a questão de ordem, não precisaria falar antes de V. Exª. Talvez fosse o caso de... A não ser que tivesse algum acréscimo a fazer aos argumentos que já foram elencados.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, eu posso falar no final. Não há problema nenhum. Eu até poderia utilizar o art. 14, porque fui diversas vezes citada...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Sem dúvida.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR) –...indagada, inquirida. Mas eu aguardo os colegas se manifestarem e posso encerrar aqui as discussões.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Mas é exatamente isso que V. Exª tem que decidir. Como V. Exª – veja nas notas taquigráficas – já anunciou por três ou quatro vezes que a Senadora falaria primeiro do que eu, eu, gentilmente, fiquei sentado aqui esperando ouvir a fala da Senadora. Agora, se ela não pode mais falar ou quer usar o art. 14, aí é outra história. Mas eu quero ouvir a Senadora falar antes de mim. Foi o que V. Exª anunciou por três vezes e o que consta das notas taquigráficas.

V. Exª entendeu, meu caro Presidente? V. Exª entendeu? V. Exª entendeu a minha colocação?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – Entendi.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – Se ela quiser falar, como V. Exª anunciou, por três vezes, fala na minha frente. Senão, V. Exª, logicamente, não poderá deixar que ela fale para encerrar.

Se ela quiser falar pelo art. 14,...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – Fala também.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA) – ...ela foi quem citou, fala também.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – Senador Cristovam Buarque.

Muito obrigado, Senador Mário Couto.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inicialmente, eu quero dizer ao Senador Eduardo Braga que eu não aceito essa ideia de que outros defendem

a Petrobras e de que eu não defendo a Petrobras, por ter assinado a convocação da CPI. Eu diria o contrário: eu respeito e amo mais a Petrobras do que muitos dos que não assinaram. A assinatura é em defesa da Petrobras.

Veja bem, Senador, cinco anos atrás, houve aqui, sim, como disse o Senador Inácio, a convocação de uma CPI, mas não houve investigação. A CPI foi enterrada. E eu, naquele momento, não apoiei a CPI. Não apoiei, porque me convenceram de que bastava receber aqui o Presidente Gabrieli, Senador Flexa, e isso resolveria tudo.

Aquela CPI era para apurar o aumento de US$2 bilhões para US$4 bilhões do investimento na Refinaria de Abreu e Lima – US$2 bilhões para US$4 bilhões. Está em US$22 bilhões.

Se tivéssemos feito uma investigação séria, cuidadosa; se todos fossem ouvidos naquele momento, seria bem possível que não tivesse acontecido esse superfaturamento que está havendo, ou essas ineficiências que estão ocorrendo, ou essa falta de gestão que está fazendo com que suba tanto o custo de uma empresa.

Se nós tivéssemos feito aquela CPI, Senador Renan, nós estaríamos, provavelmente, hoje, discutindo outra coisa, e não uma crise na Petrobras. Por isso, eu assinei e estou convicto de que nós precisamos fazer essa CPI.

Agora, eu quero falar uma coisa dirigida ao senhor. O senhor foi eleito sem o meu voto, mas eu já manifestei aqui, mais de uma vez, o meu respeito pela maneira como o senhor tem se comportado na condução aqui dentro.

Amanhã, Senador Renan, o Brasil inteiro vai estar olhando para o senhor, mais do que se fosse uma Copa de Mundo, mais do que qualquer outra coisa, nos últimos anos, sobre qualquer pessoa, e a população vai querer saber qual posição o senhor vai tomar: enterrar todas as propostas, as duas; manter uma e não manter a outra; ou uma outra coisa que, a meu ver, seria a mais justa.

Chegou uma convocação de CPI com um conjunto de objetivos relacionados à Petrobras. Veio uma outra que retoma isso e acrescenta mais coisas. Por que não fazer duas? Por que não fazer a que chegou primeiro para a Petrobras e fazer a outra do metrô? E eu quero que me peçam a assinatura, até porque eu fui Governador de Brasília quando se construiu o metrô e quero o meu desempenho avaliado por uma CPI. Eu quero assinar.

Mas, se enterrar as duas, o senhor entrará num campeonato de que alguém aqui falou – creio que Humberto Costa –, de coveiros de CPI. Porque há o coveiro lá de São Paulo e há os coveiros aqui do Brasil inteiro. Não entre nesse campeonato, Senador, de coveiro de CPI. Vamos fazer a CPI. Façamos duas. Façamos aquela que entrou primeiro sobre a Petrobras e façamos a outra também, e me tragam para assinar. Por que duas? Porque uma misturando tudo é nenhuma. A mistura levará a não apurar nada.

Então, fica aqui o meu apelo. Olhando para o Brasil inteiro, sabendo que o Brasil inteiro está olhando para o senhor, digo-lhe: não seja coveiro de CPI, como alguns que estão em São Paulo, segundo disse o Senador Humberto Costa e outros aqui. E o pior é que ele tem razão: enterraram CPIs, lá em São Paulo, de diversas operações.

Vamos retomar aquela, conforme essa proposta que está aí, mas sem prejudicar a primeira. Façamos as duas. É o pedido que eu faço ao senhor.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Nós agradecemos muito ao Senador Cristovam Buarque.

Eu quero só lembrar que nós vamos decidir as questões de ordem que foram suscitadas à luz do Regimento Interno do Senado Federal e da Constituição Federal.

Da outra vez que presidi o Senado, nós tínhamos funcionando concomitantemente até quatro Comissões Parlamentares de Inquérito, o que obrigou que nós, em comum acordo com o Supremo Tribunal Federal, editássemos um livro com todas as decisões do Supremo com relação a várias investigações realizadas pelo Congresso Nacional. E a isenção que o cargo obriga que eu tenha não me permitirá outra decisão senão uma decisão dentro dos limites do que o Supremo Tribunal Federal já decidiu e esta Casa também.

De modo que fiquem absolutamente tranquilos, que outra decisão nós não tomaremos senão a decisão de seguir o Regimento e a Constituição brasileira.

Concedo a palavra ao Senador Mário Couto.

Com a palavra, V. Exª, Senador.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco Minoria/PSDB – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, primeiro, eu estava desejando que o Presidente Sarney não saísse antes da minha fala, porque queria fazer um agradecimento com a presença dele, agradecer ao Presidente Sarney pela criação da TV Senado e da Rádio Senado.

Ora, se não fosse a TV Senado e a Rádio Senado estarem no ar agora, transmitindo esta sessão, o povo brasileiro não ia ter conhecimento daqueles que são e daqueles que não são brasileiros de verdade. A TV Senado mostra – isso é importantíssimo – quem defende a sua Pátria e quem está aqui por interesse próprio.

Ora, senhoras e senhores, pasmem! Pasmem, Srs. Senadores, brasileiros e brasileiras que estão acompanhando esta sessão pela TV Senado e pela Rádio Senado! Pôs-se uma Senadora a questionar uma Comissão

Parlamentar de Inquérito. O que dizia a Senadora? A Senadora dizia: "Sr. Presidente, não existe fato determinado na apresentação da CPI. Esta CPI não pode ser aceita por V. Exª porque são muitos fatos determinados."

Horas depois – perdão –, minutos depois, Senador Renan Calheiros, entra outra CPI, com mais fatos ainda. Olhe só, Senador Renan Calheiros! Deixe-me tirar meus óculos. Olhe só, Senador Renan Calheiros, Brasil, Pátria amada!

Entra uma outra CPI para criar transtorno na primeira, para criar confusão na primeira. E pasmem, senhoras e senhores! Cristovam Buarque, acredite se quiser: a mesma Senadora que dizia que não se podia fazer uma CPI porque havia vários fatos assinou a outra CPI que tinha muito mais questionamentos!

Como é que pode, Brasil, a mesma Senadora? É a sétima assinatura na CPI. Como fica essa Senadora? Ela acabou de dizer que não podia. E depois, Pedro Taques, ela assina o que ela disse que não podia.

Sabe o que é isso, Pedro Taques? Sabe qual é o resumo de toda essa história, Brasil, brasileiros, paraenses? Sabe qual é o resumo?

É que a primeira CPI envolve a Presidenta da República, brasileiros! A Presidenta da República está envolvida nessa CPI! Aí está o grande drama! Aí está o desespero! Aí está a criação de uma outra para empanar a primeira, para confundir a Pátria, para confundir os brasileiros!

Na hora, na hora – e você entende muito mais do que eu, Pedro Taques, muito mais –, na hora em que ela dá uma declaração a um jornal dizendo que ela não sabia, não leu, mas assinou, o que aconteceu aí, Pedro Taques? Uma improbidade da Presidenta, clara e cristalina para um leigo em direito como eu, para um leigo em direito como eu!

Aí se assustaram quando eu pedi o *impeachment* dela. Protocolei na tarde de hoje. Fiz a minha parte como brasileiro! Fiz o meu dever de brasileiro!

Essa é a questão fundamental. Essa é a questão principal, brasileiros e brasileiras! É que a CPI envolve a Presidente Dilma.

A imprensa diz que a presidenta da Petrobras, Pedro, fez um rascunho para ela falar à imprensa. Ela pegou o rascunho e rasgou-o. Disse: "Não, eu quero eu mesma fazer". E lá ela diz: "Eu não li o que eu assinei".

Como é que uma Presidenta da República lê, aliás, não lê o documento e assina? E a defesa dela, a principal defesa da Presidenta da República, a principal: "Eu não sabia o que estava escrito".

Cristovam, Pedro Simon! Pedro, eu olho para ti e vejo o Brasil. Eu olho para ti e vejo minha Pátria. Eu olho para ti e vejo um dos mais brilhantes brasileiros em defesa desta Pátria, Pedro. O que se está passando por este Brasil hoje, Pedro, não é só a Petrobras. É ridículo, Pedro, por exemplo, fazer um porto em Cuba e gastar R$1 bilhão, quando meu Marajó não tem porto para nada, Pedro! As pessoas descem nas palafitas, nas pontes quebradas e quebram as pernas, Pedro! E ela manda R$1 bilhão para um ditador, matador, assassino! Ainda tira foto com ele!

Pedro, não é só a Petrobras, Pedro! O Brasil está exposto, Pedro! Nós estamos sem leme, Pedro! Nós precisamos acordar, Pedro! É o momento de acordar, Randolfe! É o momento de acordar!

Eu tenho medo! O nosso poder é submisso! No Supremo Tribunal Federal, o povo só tem cinco votos, e a Presidência tem seis!

O que vai acontecer? O que vai acontecer se essas CPIs forem abertas? O que vai acontecer, Presidente Flexa? Sabe o que o Governo vai fazer, Presidente Flexa? Vai arquivar. Nós precisamos olhar mais para frente.

O Congresso Nacional, aqueles homens que são brilhantes, aqueles homens que assinaram a primeira CPI, mesmo pertencendo ao Bloco do Governo... Porque esses aí mostram que estão ao lado do interesse do povo brasileiro. Esses mostram!

Mas eu quero olhar para um Pedro, para um Randolfe, para o Pedro Simon, para um Cristovam e dizer a vocês: vocês são exemplos de Senadores brilhantes, de Senadores brasileiros, de Senadores patriotas – e vocês também, lógico, Senador Flexa, Senador Magno Malta. Eu não olhei para trás.

Mas nós precisamos dizer isso agora neste momento. Sabemos que a Pátria se encontra num momento perigoso! Olhem a ordem da Dilma hoje! Olhem a ordem da Dilma para os aliados dela hoje! Qual é a ordem? "Emperrem a CPI, eu não posso ser questionada!"

Só se pode, então, questionar... Então, põe na Constituição. Só se pode questionar em ano que não houver eleição? Em ano que houver eleição, pode roubar, pode fazer tudo, porque vão dizer que é coisa política, que é perseguição política, que é fato político. Então, pode roubar, pode fazer o que quiser!

Não é só isso, Pedro. Nós temos uma Pátria fragilizada, porque os Poderes estão fragilizados, Pedro. Os Poderes estão fragilizados. O único que não estava era o Supremo Tribunal Federal. Agora fragilizou.

Então, nós corremos risco. Esperem! Esperem! Olha, eu ainda não falhei numa previsão minha aqui nesta tribuna. Nenhuma!

Falei daquele caso do DNIT – pau! Falei daquele caso da CBF – pau! Tudo! Tudo! Previ o povo na rua. Fui o único Senador que disse que o povo estava para ir para a rua. O único! Por várias vezes, desta tribuna, eu disse.

E vou descer, dizendo uma coisa a estes brilhantes Senadores: tudo isso – CPI, *impeachment* –, tudo isso vai gerar uma causa só. Eu pedi o *impeachment* e, em duas horas, eu tinha 48 mil acessos na Internet. Eu acho que até o final da outra semana chega a um milhão, e eu vou mostrar aqui na tribuna. Eu vou mostrar aqui na tribuna.

O povo brasileiro não aguenta mais. Não é a CPI que vai determinar a queda da Dilma! A Dilma já está caindo! Não se fez a CPI para a Dilma cair! A Dilma já está caindo! E é ladeira abaixo!

Quem aguenta a inflação? Quem aguenta transformar estádios de futebol? Vinte bilhões de reais, Pedro, quando não se tem hospital nesta Pátria, Pedro! O povo brasileiro está vendo.

Desço, Presidente! Desço, dizendo que aqui está um brasileiro, um brasileiro que morre pela sua Pátria, e eu não dou mais três meses para o povo brasileiro vir às ruas pedir que a Dilma saia do poder, porque a Pátria não aguenta mais!

O que estão fazendo hoje aqui é uma brincadeira de mau gosto, Presidente! Estão brincando com a Nação brasileira, mas verão o resultado final!

Durante o discurso do Sr. Mário Couto, o Sr. Renan Calheiros, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Flexa Ribeiro, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Flexa Ribeiro. Bloco Minoria/PSDB – PA) – Com a palavra, o Senador José Pimentel.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco Apoio Governo/PT – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, eu quero começar registrando que o Governo não tem medo de investigação. Aliás, se há um Governo que faz investigação é este da Presidente Dilma.

Nós tivemos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, também o cuidado de aprovar a lei dos corruptores, que entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014. Até então, no Brasil, nós só tínhamos os corrompidos, não aparecia corruptor.

Aliás, esse processo tem mudado um pouco o processo do metrô de São Paulo, em que, quando você analisa a representação, dos 30 que já estão indiciados, só há corruptores naquele processo, não há corrompidos. É a primeira vez que eu assisto a um encaminhamento com essa característica.

E é por isso que nós resolvemos apresentar uma proposta de comissão parlamentar de inquérito mais ampla para discutir tudo aquilo da nossa Petrobras que já foi objeto de uma CPI específica do Senado Federal, ainda em 2010.

Ali, em 2010, esta Casa instalou e conduziu a CPI da Petrobras, que tinha como objetivo, exatamente, a Pasadena – a mesma empresa dos Estados Unidos que novamente aqui é trazida –, com o agravante de que, lá em 2010, terminado aquele processo, foi encaminhado aos órgãos de investigação; o Tribunal de Contas da União instaurou todo um processo sobre isso; e o seu José Jorge, que aqui fazia oposição forte contra o Governo Lula, hoje é exatamente o Relator que conduz todo o processo da Refinaria de Pasadena, que está no Tribunal de Contas da União. Tivemos o cuidado de encaminhar ao Ministério Público Federal, que também acompanha esse processo. Foi encaminhado à Polícia Federal, que acompanha todos esses dados, além das investigações internas.

Portanto, o que foi feito naquela CPI era exclusivamente um ato político, por se tratar de ano eleitoral. Aliás, 2010 também era idêntico. E nós resolvemos trazer para investigação todos aqueles atos que têm dinheiro da União, do contribuinte, para o Tesouro Federal; que é o caso concreto do metrô do Estado de São Paulo. Ali, todos nós sabemos que uma parte dos recursos são empréstimos internacionais, com aval da União; outra parcela são recursos do Orçamento da União; e outra parcela são empréstimos do BNDES. Ali, a Assembleia Legislativa de São Paulo nunca conseguiu instalar uma CPI.

Eu tive, na semana passada, a oportunidade de ler o trecho de um pronunciamento do Senador Aécio Neves, em que ele respondia à Senadora Gleisi Hoffmann, dizendo que não assinava a CPI para investigar o metrô de São Paulo porque ele não era deputado estadual. Agora ele tem a oportunidade, pois o processo está sendo instalado aqui, no Congresso Nacional, que é o fórum legítimo para que nós possamos investigar.

É verdade que lá o Ministério Público Estadual, agora, instaurou o processo contra os corruptores; mas é verdade também que os organismos internacionais já fizeram as identificações, as representações e que aqui, no Brasil, também há um processo de investigação. No entanto, na composição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo há, hoje, um membro que ontem era parte do processo, o Sr. Robson Marinho.

Por isso, nós queremos analisar totalmente o que aconteceu no metrô de São Paulo, naquele sistema onde os organismos internacionais apontam haver um desvio superior a R$500 milhões, com 30 deles já denunciados, já representados e com um processo tramitando na justiça do Estado de São Paulo.

Quero também adiantar que, neste País, até 2004, 2005, os estaleiros estavam basicamente desativados ou eram inexistentes. Quem vai ao Rio de Janeiro, quem vai a um conjunto de outros estaleiros que nós tínhamos até ontem, vê que eles basicamente não existiam e não havia mais essa profissão. No nosso governo do Partido dos Trabalhadores, no governo do Presidente Lula, no governo da Presidenta Dilma, nós resolvemos reabrir os nossos estaleiros. Nós tivemos o cuidado de formar mão de obra, mas também de trazer os aposentados, porque eles tinham a experiência dos anos 60, dos anos 70 e dos anos 80, já que nos anos 90, na gestão do PSDB, os nossos estaleiros ficaram todos desativados. E eles estão hoje fazendo navios, fazendo plataformas e, com isso, gerando empregos no Brasil.

Nós também queremos acompanhar a questão da indústria naval, que é fundamental para um país que tem uma costa marítima muito forte e também um processo de navegação nacional em crescimento, um sistema de cabotagem e um conjunto de outras ações.

E nós entendemos que vamos discutir isso, até porque estamos em um ano eleitoral, em um processo pré-eleitoral, e como a CPI apresentada pelo PSDB, como foi dito, tem um caráter exclusivamente eleitoreiro, nós queremos fazer um debate maior das questões do Brasil e, consequentemente, compreender por que um candidato a Presidente da República, o pré-candidato, o Sr. Senador Aécio Neves, declarou que não havia como investigar o sistema do metrô de São Paulo por não ser deputado estadual; agora, então, ele tem essa oportunidade.

Temos convicção também de que esse processo apresentado pela nossa Senadora Gleisi Hoffmann, a questão de ordem, é necessário para que possamos superar uma lacuna que o Supremo Tribunal Federal deixou. A decisão que o Supremo Tribunal Federal tem trazido trata de momento posterior à instalação da CPI; aqui, estamos num processo de pré-instalação, razão pela qual S. Exª apresenta essa questão de ordem.

Por isso, eu quero, Sr. Presidente, efetivamente, fazer um debate consequente a fim de podermos investigar onde há recursos do Tesouro Nacional e desvios já comprovados, como acontece com o metrô do Estado de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Flexa Ribeiro. Bloco Minoria/PSDB – PA) – Senadora Vanessa Grazziotin, com a palavra.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, eu quero falar muito pouco, e, talvez, a maior parte do que eu diga será mera repetição, mas faço questão de registrar a minha opinião diante dos fatos que estamos debatendo neste momento.

Primeiro, quero destacar a importância dos meios de comunicação, não só do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, mas de todas as Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores. Quiçá um dia, Sr. Presidente, a população brasileira tenha, de fato, como hábito assistir a esses canais que mostram como os parlamentares, eleitos pela própria população, se comportam dentro de seus Parlamentos.

Eu aqui quero apenas reafirmar o que foi dito. Estamos, obviamente, diante de uma matéria regimental, diante de uma matéria que tem nuances constitucionais, e, sem dúvida nenhuma, o Presidente Renan, amanhã, deverá anunciar a sua decisão diante de duas questões de ordem apresentadas, diante de duas impugnações.

Veja bem V. Exª, seja a decisão que for, as duas propostas sobre a mesa, de duas CPIs diferentes, têm em comum a solicitação de uma investigação na Petrobras. Entretanto, a outra agrega à investigação outros fatos que, de igual forma, têm que ser investigados no Brasil, Sr. Presidente. Não importa se tenha acontecido em São Paulo ou se tenha acontecido em Pernambuco, mas, da mesma forma, têm que ser investigados.

Poderíamos, hoje, nem estar debatendo essa questão aqui, nem falar do metrô em absoluto, como disse o Senador Pimentel e tantos outros, caso a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo já tivesse promovido ou estivesse com uma investigação em curso. Mas não está, e por quê? Porque a base do governo do PSDB, do Governador Geraldo Alckmin, não aceita que a CPI seja instalada, diferentemente da postura do governo hoje. Vamos instalar a CPI, vamos investigar a Petrobras, mas vamos investigar outras coisas também. E aí também dizem: "mas aí não pode; é político". Política foi a CPI.

Quando foi a última CPI da Petrobras instalada nesta Casa? Em 2009, véspera de 2010, ano eleitoral. E, agora, em 2014, vem a mesma CPI sendo proposta – a mesma! – e com assuntos que aqui, como vários já disseram, seja Pasadena, seja Refinaria Abreu e Lima, já foram investigadas pela CPI passada de 2009.

Eu participei da CPI do Cachoeira e quero dizer que nem um pouco aquela participação enalteceu o meu currículo – nem um pouco! Ali havia um único fato específico, mas não se investigou absolutamente nada, porque aquilo virou um palco, onde cada qual defendia os seus.

Então, Srª Presidente, quero dizer que estou muito tranquila, porque o debate que esta Casa trava é político sim, porque políticas são as relações deste Poder. As diferenças entre programas não são apenas momentâneas, porque um é uma candidata e o outro é um candidato à Presidência, não! As diferenças são muito maiores. As diferenças são ideológicas; as diferenças são de programa. As diferenças estão em quem, de fato, defende a Petrobras como uma empresa pública do povo brasileiro. E, aí, não dá para negar: essa defesa este governo faz com muita força.

Quem queria vender a Petrobras? O Senador Requião lembrou bem – e eu era Deputada à época – que a proposta apresentada pelo governo àquela altura, de PetroBrax, não resistiu nem uma semana tamanha a mobilização do povo brasileiro. E, naquela época, não tínhamos as tais mídias sociais, os facebooks, os twitters. Não tínhamos nada disso. Mas a reação do povo brasileiro foi tão forte que a proposta não perdurou, porque todos sabiam que isso era o início, era a preparação para vender a Petrobras, para entregar a Petrobras ao capital estrangeiro.

Hoje, não! Hoje, nós temos uma nova lei que regulamenta a exploração de petróleo em águas profundas, o petróleo do pré-sal, e uma nova regulamentação que favorece o Brasil e o povo brasileiro.

Quero dizer, Srª Presidente, que, independentemente da decisão, repito, que o Presidente Renan vá tomar amanhã, eu não tenho dúvida nenhuma, nós aqui deveremos ter investigação, sim, mas não é investigar um lado só, não. É investigar mais de um lado; é investigar tudo aquilo de errado que está acontecendo no País e que tem tomado as capas e as páginas dos jornais e das revistas brasileiros e tem feito as manchetes dos telejornais e dos noticiários de rádio também.

E o que a gente tem visto ultimamente? Muito de Petrobras, mas muito dos trens de São Paulo. E como dito aqui, há recursos federais. Em havendo recursos federais, nós não podemos nos omitir também de investigar. Se querem uma luta, vamos à luta! Mas à boa luta, à luta correta, àquela luta que procura ver todos os lados e analisar absolutamente tudo o que está sendo questionado hoje, principalmente pela imprensa brasileira.

Obrigada, Presidente.

Durante o discurso da Srª Vanessa Grazziotin, o Sr. Flexa Ribeiro, 1º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Srª Ana Amélia.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Maioria/PP – RS) – Obrigada, Senadora Vanessa Grazziotin.

Com a palavra o Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT – MT. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, muito bem!

Srª Presidente, seria possível a instauração de um inquérito policial para investigar todos os homicídios ocorridos na noite de ontem no Brasil? Isso não seria possível! Não seria possível, porque, para se investigar por meio de um inquérito policial, se exige fato determinado: aquele corpo que apareceu com dez tiros na beira do Rio Cuiabá, no Estado de Mato Grosso. Este é um fato determinado.

E qual a razão, Srª Presidente, pela qual a Constituição exige fato determinado para uma CPI? A razão é simples: para que aquele investigado possa ter segurança jurídica, para que ele possa ter tranquilidade, para que ele possa ser investigado e para que ele saiba qual o objeto da investigação para que ele possa se defender. Esse é o motivo.

Uma CPI pode investigar qualquer fato? Uma CPI não pode investigar qualquer fato. Uma CPI do Congresso Nacional só pode investigar fatos que estejam na atribuição do Congresso Nacional. Não é possível uma CPI, no Senado, para investigar desvio de IPTU do Município de Caxias, por exemplo. Não se encontra, entre as atribuições do Congresso, investigar outra pessoa jurídica com capacidade política. Não é possível uma CPI, na Câmara, para investigar desvio de ICMS no Estado de Mato Grosso, porque isso não se encontra entre as atribuições da Câmara dos Deputados, Senador Pedro Simon.

Quando a Constituição estabelece três requisitos necessários para CPI – 1/3 das assinaturas, fato determinado e prazo certo –, a Constituição está vedando, proibindo que outros requisitos possam ser trazidos. A Constituição do Estado de São Paulo, por exemplo, dizia que seria necessário, para a criação da CPI, que ela fosse aprovada pelo todo da Casa Legislativa. O Supremo disse que isso é inconstitucional. Não é possível a criação de outros requisitos para a constituição da CPI.

E qual a razão disso? O Supremo já disse, várias vezes, que a CPI é um instrumento das minorias parlamentares. Por isso, 1/3 dos Deputados Federais – 171 Deputados Federais –, no mínimo, deve subscrever o pedido da CPI, bem como 1/3 dos Senadores – 27 Senadores –, no mínimo, deve subscrever o pedido para a constituição da CPI.

Muito bem. É possível um fato ou a Constituição permite fatos, no plural? Fatos, no plural? Petrobras não é um fato. Judiciário não é um fato, e nós tivemos uma CPI do Judiciário presidida pelo Senador Antonio Carlos

Magalhães. O Judiciário não é um fato, mas, no instrumento de criação da CPI, nós tínhamos fatos determinados: primeiro, superfaturamento da obra do TRT em São Paulo; juiz em Campinas que vendia adoção. O liame, a ligação, a conexão, o *link* entre esses fatos era o Poder Judiciário.

O requerimento para a constituição desta CPI eu assinei – aliás, fui o segundo a assinar –, como assinei todas as CPIs que chegaram a esta Casa – todas! Eu sou Senador da República; não sou Senador da Presidência da República. Um Senador não pode defender a Presidência da República. Por isso, apresentei uma proposta de emenda à Constituição para proibir parlamentares de exercerem cargos no Executivo, sob pena de renúncia, como ocorre nos Estados Unidos, porque ocorre comprometimento psicológico, comprometimento da imparcialidade, da capacidade subjetiva no exercício de fiscalizar, Senador Pedro Simon.

Muito bem. Três requisitos. Seria possível a maioria parlamentar – 2/3 – agregar aos fatos determinados que a minoria escolheu outros fatos? Se a maioria pudesse fazer isso, a maioria estaria inviabilizando os direitos da minoria.

Não é possível que a maioria parlamentar possa subtrair o direito constitucional da minoria de investigar quem quer que seja, desde que o fato seja determinado, desde que o prazo seja certo. Regimentalmente, com essa questão de ordem, nós criaríamos outro requisito para a CPI, e isso não é possível, isso é inconstitucional.

Precisamos investigar o caso do metrô de São Paulo, sim. Se essa CPI for criada, eu serei o primeiro a assiná-la, Srª Presidente. Precisamos investigar isso, sim! Precisamos investigar isso, porque recursos do BNDES e do Tesouro Nacional, em tese, foram violados e desviados através de corrupção. Vamos criar essa CPI, mas nós não podemos perturbar os fatos determinados que já estão naquele pedido que se encontra protocolado na Mesa, na Presidência do Senado da República, sob pena de, regimentalmente, nós inviabilizarmos todas as CPIs, porque aí a maioria ia querer investigar, por exemplo, a obra do Divino Espírito Santo e inviabilizaria toda CPI. Isso não é possível. Em qualquer mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, em qualquer mandado de segurança manejado por um jejuno em Direito, o Supremo Tribunal Federal concederia uma liminar para impedir essa teratologia em que a maioria possa inviabilizar os direitos das minorias parlamentares. A CPI existe para que a maioria possa vencer, mas ela não pode esmagar os direitos das minorias, e o direito das minorias é a fiscalização, é a investigação.

Quero assinar a CPI do metrô de São Paulo ou seja lá de que Estado for, desde que haja recursos federais, mas não me subtraia o direito constitucional de investigar esses fatos determinados que nós assinamos na semana passada. Fazer isso é enganar a população. Isso me parece, com todo o respeito, chicana. Isso me parece, com todo o respeito, coisa de quem quer juntar volumes de documentos numa investigação, para que a investigação não chegue a bom termo. Isso me parece, Senador Pedro Simon, com todo o respeito, coisa daqueles que não querem mostrar a verdade.

Nada, nada tenho contra a CPI do metrô ou o nome que se dê. Sou o primeiro a assinar essa CPI, como assinei todas, independentemente do partido político que esteja sendo investigado. Aliás, representei o Presidente do meu Partido por ocasião das investigações do Ministério do Trabalho, fiz essa representação lá, no Ministério Público Federal, como nós fizemos nesse caso. Isso é coerência, Senador Pedro Simon. Isso é coerência! Isso significa que juramos cumprir a Constituição. E não jurei cumprir a Constituição só numa parte, mas toda a Constituição.

Não é possível trazermos outros fatos para essa investigação. Imagine! Iniciei falando do inquérito policial. Estou fazendo aqui uma comparação bem pedestre entre o inquérito policial e a CPI. Imagine um delegado de polícia que investiga um homicídio, e aí a defesa diz: "Vamos investigar todos os homicídios do Brasil nesse mesmo inquérito policial." Isso seria uma palhaçada! Isso não é possível. Os fatos precisam ter conexão, liame, pertinência temática, precisam ter *link*. Não é qualquer fato que pode ser conexo. Isso não é possível. Precisamos de outra CPI, sim, mas essa precisa ser constituída.

Li e reli o art. 58, § 3º, da Constituição. E ali, no § 3º da Constituição, não encontrei nenhuma vedação, nenhuma proibição quanto à possibilidade de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito em época de eleição. Não li isso ali. Li e reli o art. 58, § 3º, e não encontrei nenhuma vedação à possibilidade de CPI se o Ministério Público estiver investigando, se o Tribunal de Contas estiver investigando, porque os objetivos são diferentes, os objetivos são diversos. São outros os objetivos. A CPI tem objetivo político. Ou é vergonha fazer política no Brasil? Não é vergonha fazer política no Brasil! O que é vergonha é o que fizeram com a Petrobras, o prejuízo que deram à sociedade brasileira em razão dos prejuízos que a Petrobras alcançou, Senador Pedro Simon.

Encerro, dizendo que assinei o requerimento dessa CPI não por ser ano eleitoral. Eu o assinei independentemente de eleição, Senadora Ana Amélia. Tenho a certeza de que V. Exª também o fez. Assinamos essa CPI porque nós queremos investigar esses fatos. E queremos investigar outros! Nesse caso do metrô de São

Paulo, assino a CPI. Agora, não posso ser responsabilizado se a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo não instaurou a CPI. Não sou Deputado Estadual pelo Estado de São Paulo. Não posso ser responsabilizado por algo que não fiz. Não matei Joana d'Arc, Senador Pedro Simon.

Precisamos investigar esses fatos determinados. Agora, agregar outros fatos, com todo o respeito, isso me parece chicana parlamentar.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Maioria/PP – RS) – Obrigada, Senador Pedro Taques.

Pela lista dos inscritos, concedo a palavra ao Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco Maioria/PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente Ana Amélia, prezados Senadores, há algo impressionante: se formos para casa agora e se assistirmos na TV Senado à repetição desta sessão desde o início, não vamos acreditar em muita coisa que vimos, não vamos imaginar que as coisas aconteceram dessa maneira.

Uma das coisas importantes ditas nesta tarde foi a lembrança da CPI do Cachoeira. Gente do Governo se lembrou da CPI do Cachoeira: "Vocês se lembram da CPI do Cachoeira?" Nós nos lembramos dessa CPI. A CPI do Cachoeira foi uma CPI em que o processo enviado a esta Casa praticamente estava pronto e acabado, em que todos os fatos estavam denunciados. Poderíamos enviá-los para a Procuradoria-Geral, dizendo: "É isto aqui." Nomeou-se uma comissão de mentirinha, fez-se um acordo de mentirinha entre oposição e situação, e, nesse acordo, não chamamos os caras de vocês. E a conclusão foi zero a zero.

Hoje, acontece uma coisa interessante: o Brasil está olhando esta sessão? Sim, o Brasil está olhando esta sessão pelos fatos que estão acontecendo. Vamos fazer justiça. Não foi Governo nem oposição, não foi invenção da imprensa, não foi o sensacionalismo que fez com que a questão da Petrobras fosse ganhando um espaço cada vez maior e angustiando o povo brasileiro cada vez mais. As coisas aconteceram, e, desde o início, quando apareceu a primeira informação da compra da empresa no Texas, até a hora definitiva em que a Presidenta disse que assinou e aprovou o relatório em que não estavam os fatos fundamentais, houve uma sequência de fatos de uma gravidade realmente impressionante. Se a CPI está sendo pedida agora é porque os fatos aconteceram agora, não é porque os fatos aconteceram antes.

Eu fiz um pronunciamento nesta Casa e fiz um apelo. O assunto realmente é sério: Petrobras. O ano é um ano eleitoral. É complicado! Vamos tentar fazer um entendimento de alto nível, em que se possa buscar esclarecer a verdade. Vamos tentar fazer isso. Não vamos repetir o que aconteceu na CPI do Cachoeira, que humilhou, que envergonhou o Congresso Nacional.

Mas aconteceu o pior. Aconteceu algo muito pior do que o que houve na outra vez. Foi pedida uma CPI. Havia número regimental e fato determinado. Vem a ilustre Senadora do Paraná, ex-Chefe da Casa Civil, e argumenta que tem de ser um fato, que não podem ser vários fatos. Aí vem a Bancada do Governo e apresenta uma CPI com quatro fatos totalmente diferentes um do outro, um nada tem a ver com outro. Engloba a CPI da Petrobras e mais os quatro fatos. E nós estamos agora esperando a decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Jurista Pedro Taques, acho o seguinte: o Presidente do Senado apresentou um livro deste tamanho e disse que vai se basear naquele livro. Eu não sei se o que vou propor está naquele livro, mas acho que se podem acrescentar duas páginas, que isso não vai fazer diferença.

Foi apresentada uma CPI sobre a Petrobras, com assinaturas, com fato determinado e com prazo determinado. Foi apresentada essa CPI, em primeiro lugar. Amanhã, ele vai pegar aquele documento e vai lê-lo. Só pode despachar de forma favorável. Não há como nem por que despachar em sentido contrário. Aí ele pega o segundo requerimento e teria de negá-lo. Mas faço a seguinte pergunta: ele não pode, no segundo requerimento, despachar dizendo que os itens 1, 2, 3 e 4 já foram aprovados anteriormente numa CPI? Há meia hora, aprovei os itens 1, 2, 3 e 4 na CPI que foi requerida. Agora, os itens 6, 7, 8 e 9, referentes ao metrô de São Paulo, esses não! Quanto a esses, concordo que se deve criar a segunda CPI. Pode ou não pode fazê-lo?

Fale ao microfone, Senador, pois é muito importante ouvir V. Exª.

O Sr. Pedro Taques (Bloco Apoio Governo/PDT – MT) – Senador Pedro, poder pode. Acho que aqui até boi voa. Poder pode. Concordo inteiramente com V. Exª. O que ele estaria a fazer aí? Separando os fatos através da sua pertinência ou conexão: os quatro itens referentes à Petrobras e o restante referente ao metrô de São Paulo, que todos assinamos.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco Maioria/PMDB – RS) – Para os quatro itens da Petrobras, há 27 assinaturas. É um fato determinado. Cria-se a CPI. Agora, a outra CPI ele teria de rejeitá-la. Ora, os quatro primeiros fatos já geram uma CPI; os outros fatos geram a segunda CPI.

O Sr. Pedro Taques (Bloco Apoio Governo/PDT – MT) – Concordo inteiramente.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco Maioria/PMDB – RS) – Eu acho, com toda a sinceridade, que é a resposta que o Presidente do Senado deve dar. Se tiver de acrescentar quatro páginas a um livrão daquele, essa será uma resposta inteligente.

Agora, não age bem o Governo, não age bem. Se o Governo quer criar a CPI do metrô, como diz bem o companheiro Pedro Taques... Eu também sempre assinei. Há mais de 30 anos, eu assino todas as CPIs!

O nosso querido menino do Amapá, candidato a presidente, já está assinando e vai assinar muitas. Talvez, vá receber, lá adiante, CPI daqui quando for Governo, pois isso faz parte da vida.

Por isso, protocolamos o pedido na Procuradoria-Geral da República, porque já sabíamos que ia acontecer isso, já previámos que isso ia acontecer. Por isso, Senadora Ana Amélia, nós estivemos lá com tranquilidade, com serenidade, com imparcialidade, com letras absolutamente normais, pedindo que fosse feita por um órgão competente, com a isenção que ele tem. Nós achamos que isso devia ser feito. Ali não havia espírito partidário, ali não havia preocupação com a eleição. Aquele foi apenas um pedido para que o Procurador fizesse aquilo que lhe compete fazer.

Fizemos isso com certa mágoa – eu, principalmente –, porque reconheço que o problema é CPI. Mas sou obrigado a reconhecer que esta Casa, de alguns anos para cá, não tem isenção, não tem condições de se transformar num tribunal, de julgar como tribunal.

Vocês que estão aqui não acreditam, mas esta Casa funcionou como um tribunal espetacular, fez o *impeachment* de um Presidente. A CPI funcionou normalmente. Justiça seja feita ao Collor! Na vaidade dele, ele não buscou Senador, não buscou maioria, não pressionou, e a isso faço justiça, mas também a Casa não se ofereceu. Começou como nós, criando a Comissão. Foi indo, foi indo, foi indo, e houve a cassação.

Logo depois, criamos outra CPI, a CPI dos Anões do Orçamento. Cassaram vários, muitos Deputados, e esta Casa agiu com dignidade. Existia isso nesta Casa. Existia o espírito de a gente entender que, numa CPI, o Congresso, o Senado ou a Câmara, transforma-se em um verdadeiro tribunal. E o cidadão – é difícil, é realmente difícil –, na hora de dar o voto, se é para cassar alguém ou se é para condenar alguém, ele deve dar o voto de acordo com a sua consciência e de acordo com a sua capacidade. Hoje não dá, nem de um lado e nem do outro lado. A eleição está em jogo.

Por isso eu acho que a realidade é uma só. É criar duas CPIs: a da Petrobras e a do Metrô de São Paulo. Eu assinarei a do Metrô, se ela vier isolada. Mas acho que, infelizmente, nós estamos numa hora realmente muito difícil.

Eu fico a pensar para onde nós vamos. Há uma eleição logo ali, uma eleição sobre o destino do povo brasileiro. Hoje, a dúvida, a interrogação e o temor na realidade do povo brasileiro são um só.

Olhando para a Presidenta, a queda que ela teve na pesquisa é importante, mas eu vi ali um panfleto, chamando a gente para pegar, na eleição paralela, algo que deve ser contra a Presidenta e contra o Lula. Não é por esse caminho que nós vamos. Há um movimento que se fala de que o Lula deve ser o candidato. Seria um absurdo tirar a Dilma para botar o Lula agora. Isso seria, realmente, um passo em falso.

Candidatura do Lula? Não acredito. O Aécio? Um grande candidato. O nosso querido Randolfe? Jovem, brilhante, mas é uma grande expectativa. Eu tenho o pressentimento de que ele haverá de arrastar multidões pelo Brasil afora. O ilustre Governador de Pernambuco, que está saindo agora com a Marina, é uma alternativa realmente muito importante. Eu acho, portanto, que as candidaturas estão colocadas, e o debate das candidaturas deve ser em cima do que vão fazer, do que pretendem fazer. O resto é coisa fora do baralho.

Eu penso muito. O americano Franklin Delano Roosevelt, eleito três vezes, foi um grande presidente. A vitória foi excepcional, mas o povo americano, depois da sua quarta eleição, determinou: não pode haver mais do que uma eleição. O Presidente americano é eleito, reeleito e, depois, fica até vendo a mulher ser candidata, mas ele não pode ser mais candidato.

É algo que se chama rotatividade no poder. Isso eu acho muito importante. Muito importante. Rotatividade no poder significa que os partidos devem se alternar, e a alternância é significativa. Caso contrário, é isso que se diz: nada mais igual do que o Fernando Henrique no Governo, do que o Lula no Governo, porque terminam fazendo a mesma coisa.

Por isso, Sr. Presidente, eu acho que nós estamos vivendo uma hora, realmente, significativa. Essa CPI pode sair, mas nós temos que ter a responsabilidade de fazê-la com dignidade e com seriedade. Seja qual for a nossa posição, o Brasil em primeiro lugar.

Muito obrigado, Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Maioria/PP – RS) – Senador Pedro Simon, eu gostaria de convidá-lo para assumir a Presidência, porque sou a próxima oradora a falar na lista dos inscritos. Estou transferindo para amanhã as matérias constantes da Ordem do Dia de hoje.

Está encerrada a Ordem do Dia.

São as seguintes as matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária:

ORDEM DO DIA

1
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2011

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que *altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias.*
Parecer nº 1.470, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloysio Nunes Ferreira, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), que oferece.

2
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2009 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009– Complementar (nº 59/1999-Complementar, na Casa de origem, da Deputada Nair Xavier Lobo), que *estende a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.*
Pareceres favoráveis, sob nºs 2.547 e 2.548, de 2009, das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relatora: Senadora Fátima Cleide; e de Assuntos Sociais, Relator: Senador Mão Santa.

3
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 787, DE 2009

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, do Senador Magno Malta, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalarem, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*
Parecer sob nº 1.213, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Kátia Abreu, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

4
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 32, DE 2013

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 32, de 2013, do Senador Cristovam Buarque, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Azerbaijão e dá outras providências.*
Pareceres favoráveis sob nºs 1.176 e 1.177, de 2013, das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relatora: Senadora Vanessa Grazziotin; e Diretora, Relatora: Senadora Angela Portela.

5
REQUERIMENTO Nº 1273, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.273, de 2013, dos Senadores Eduardo Braga e Luiz Henrique, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012, além das Comissões constantes do despacho, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania (direito dos quilombolas à propriedade das terras).*

6
REQUERIMENTO Nº 1275, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.275, de 2013, do Senador Eduardo Suplicy, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013, com o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2008 (que já se encontra apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2009), por regularem matéria correlata (adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante).*

7
REQUERIMENTO Nº 1276, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.276, de 2013, do Senador Cyro Miranda, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos (desonera participação do trabalhador no vale-transporte).*

8
REQUERIMENTO Nº 1277, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1277, de 2013, do Senador Cícero Lucena, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos (desonera participação do trabalhador no vale-transporte).*

9
REQUERIMENTO Nº 1315, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.315, de 2013, do Senador Humberto Costa, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2009, além das Comissões constantes do despacho, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania (remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias).*

10
REQUERIMENTO Nº 1332, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.332, de 2013, do Senador Armando Monteiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos (desonera participação do trabalhador no vale-transporte).*

11
REQUERIMENTO Nº 1337, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.337, de 2013, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição).*

12
REQUERIMENTO Nº 1338, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.338, de 2013, do Senador Cyro Miranda, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte (denominação de rodovia).*

13
REQUERIMENTO Nº 1344, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.344, de 2013, do Senador Cyro Miranda, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte (adicional por serviço penoso ao professor).*

14
REQUERIMENTO Nº 1378, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.378, de 2013, do Senador Álvaro Dias, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 288, de 2012; e 452, de 2013, por regularem matéria correlata (regimes de planos privados de assistência à saúde).*

15
REQUERIMENTO Nº 1394, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.394, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (criação do Fundo de Aval para Micro, Pequenas e Médias Empresas).*

16
REQUERIMENTO Nº 1413, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.413, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (dispõe sobre o trabalho exercido a distância).*

17
REQUERIMENTO Nº 84, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 84, de 2014, do Senador José Pimentel, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (dispõe sobre a formação dos professores de educação física).*

18
REQUERIMENTO Nº 85, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 85, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *solicita o desapensamento do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2012-complementar, dos Projetos de Lei do Senado nºs 150, de 2005; 90, 180, 298, 414, e 540, de 2007; 66, 72, 265 e 482, de 2008; 12, 128, 175, 229, 230, 243, 248, 302, 315, 350, 450 e 507, de 2009; 21, 75, 538 e 719, de 2011; 113, 135 e 382, de 2012, todos complementares, a fim de que tenha tramitação autônoma (alteram a Lei de Responsabilidade Fiscal).*

19
REQUERIMENTO Nº 113, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 113, de 2014, do Senador Paulo Paim, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (benefícios relativos ao transporte coletivo no Estatuto do Idoso).*

20
REQUERIMENTO Nº 122, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 122, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2009 (que já se encontra apensado ao*

Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2007), com o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2008, por regularem matéria correlata (Lei dos Cartórios).

21
REQUERIMENTO Nº 124, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 124, de 2014, do Senador Cyro Miranda, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013, com o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2007, por regularem matéria correlata (honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho).*

22
REQUERIMENTO Nº 130, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 130, de 2014, do Senador Sérgio Petecão, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2011, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania (prorrogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho).*

23
REQUERIMENTO Nº 170, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 170, de 2014, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 231 e 233, de 2013, por regularem matéria correlata (gratuidade em cursos técnicos oferecidos pelos serviços sociais autônomos).*

24
REQUERIMENTO Nº 172, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 172, de 2014, do Senador Humberto Costa, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei da Câmara nºs 196, de 2009, e 31, de 2010, por regularem matéria correlata (exercício das profissões de pedagogo e psicopedagogo).*

25
REQUERIMENTO Nº 175, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 175, de 2014, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, além da Comissão constante do despacho de distribuição, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (incidência do ICMS nos serviços de rastreamento).*

26
REQUERIMENTO Nº 176, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 176, de 2014, do Senador Cyro Miranda, *solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013, de sua autoria.*

27
REQUERIMENTO Nº 192, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 192, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2014 – Complementar, além das Comissões constantes do despacho, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania (concessão de incentivos fiscais).*

28
REQUERIMENTO Nº 206, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 206, de 2014, do Senador José Pimentel, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 159, de 2013; e 31, de 2014, por regularem matéria correlata (valor do Salário Mínimo).*

29
REQUERIMENTO Nº 225, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 225, de 2014, da Liderança do Bloco da Maioria, *solicitando urgência, nos termos do art. 336, III, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2014 (cria cargos no STJ).*

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Maioria/PP – RS) –Tenho a honra de passar a palavra e a Presidência ao Senador Simon, porque sou a próxima oradora inscrita.

Obrigada.

A Srª Ana Amélia deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Com a palavra V. Exª, Senadora Ana Amélia.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Caro Presidente desta sessão – eu lhe agradeço muito a gentileza, Senador Pedro Simon –, eu vim à tribuna, hoje, para falar de um tema relevante, mas não posso me furtar, Senador Simon, depois do que disse V. Exª, do que disseram os Senadores Pedro Taques, Randolfe Rodrigues e os demais Senadores que falaram, de comentar esse momentoso dia, esse momentoso tema.

Tínhamos a nítida certeza e também a percepção muito clara de que, quando tomamos a iniciativa, como bem sublinhou V. Exª, de ir ao Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, apresentar uma representação a respeito da Petrobras, em particular da então Presidente do Conselho de Administração da maior estatal brasileira, que é também um patrimônio nacional, sabíamos que nenhum governo gosta de CPI, Senador. Ninguém, nenhum governo gosta de CPI. Até porque CPI a gente sabe como começa, mas não sabe nunca como termina. É o lugar-comum a respeito dessas investigações.

Felizmente, aí está agora uma confiança maior no trabalho que o Ministério Público desempenhará a partir da iniciativa de sete Senadores, que a firmaram e que estiveram juntos: V. Exª, o Senador Randolfe Rodrigues, o Senador Pedro Taques, o Senador Cristovam Buarque, o Senador Rodrigo Rollemberg, o Senador Jarbas Vasconcelos e eu. Estivemos lá, na presença do Procurador, que, como lembrou bem, vai trabalhar com serenidade, com agilidade, com rigor, sem estrépito, ou seja, sem holofotes. É assim que nós também imaginávamos e QUE queremos o trabalho do Ministério Público, uma instituição que nós aqui defendemos quando a PEC 37 esteve para ser examinada.

Então, penso que, de alguma forma, nós cumprimos com o nosso dever ao buscarmos essa instituição, para que, do ponto de vista técnico, sem a contaminação da disputa eleitoral, promova as investigações necessárias. Mas isso não exclui, Senador Pedro Simon, de modo algum, a possibilidade de que nós, Senadores, como prevê a Constituição, exercendo legitimamente os nossos mandatos, também participemos de uma CPI.

Não é um ano fácil para se fazer uma CPI. Absolutamente. Todos entendemos isso, mas não podemos ser censurados, não podemos ser tolhidos num direito que é de competência desta Casa.

Nós respeitamos plenamente o *jus sperniandi* ou o direito de reclamar do Governo, de fazer a manobra que faz. Isso faz parte do jogo político. Agora, o que não pode é haver censura ou tolhimento de um direito inalienável que temos dessa iniciativa legislativa, que é assinar, participar dos trabalhos de uma CPI, que é, por natureza, uma investigação política, a despeito de estarmos num ano eleitoral.

Não é a sua posição. Não é a posição dos Senadores que estavam presentes, porque sabemos dos riscos que ela representa para o debate em torno desse tema tão candente. Quanto maior for a seriedade, nós estaremos contribuindo também para a preservação desse patrimônio chamado Petrobras, que é uma empresa que nos orgulha muito, mas que, há algum tempo, nos preocupa demasiadamente pelo que pode acontecer com ela, que, como eu disse, é um patrimônio nacional dos trabalhadores da empresa, dos seus engenheiros, de toda a sua equipe técnica, que têm levado o nome do Brasil para os quatro cantos do Planeta.

Então, o nosso objetivo não é irresponsável nem é um objetivo de destruir, contaminar ou fragilizar esse grande patrimônio que representa não só os servidores da ativa, mas também os servidores inativos da Petrobras, porque o fundo de pensão dessa estatal faz a aposentadoria complementar.

E ali, naquela Casa, Senador Pedro Simon, estamos vendo uma vigília dos aposentados da Varig, de vários dias, mostrando o que aconteceu com o fundo de pensão de aposentadoria complementar. Nós não queremos nem que a Previ, que é o fundo do Banco do Brasil, nem que o Petros, da Petrobras, e nem que os outros fundos de pensão de estatais tenham um desfecho tão trágico e tão triste como o que está acontecendo.

Tenho certeza de que, em todo esse elenco de temas que envolvem a Petrobras, não é só o prejuízo na operação de Pasadena, a compra da refinaria nos Estados Unidos ou a questão da construção da refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, nessa parceria com o governo da Venezuela. Não é só isso. É um conjunto muito maior de aspectos que são até intangíveis, que essa marca chamada Petrobras pode e representa o Brasil. Esse é um patrimônio que não podemos sequer avaliar, pelo que representa em toda a história da conquista – "o petróleo é nosso" – do petróleo brasileiro. Nós agiremos com grande senso de responsabilidade.

Queria cumprimentá-lo, novamente, Senador Simon, e todos os Senadores que me antecederam, para registrar esse senso de responsabilidade.

Aproveito, já que falei do Aerus, para dizer que, amanhã, ao meio-dia, Senador Pedro Simon, no Salão Verde, estarão todos eles reunidos para agradecer o apoio do Presidente da Câmara, Henrique Eduardo Alves, e do Presidente desta Casa, Senador Renan Calheiros. Eles deram abrigo, deram apoio, fazendo contatos com o Governo Federal para encontrar uma solução para esse caso rumoroso, que já fez milhares e milhares de vítimas, o que não queremos mais. Essa vigília deles vai culminar amanhã com a manifestação do agradecimento dos aposentados da Varig.

A Varig também era um patrimônio nosso. E nós sabemos, Senador Simon, nós, do Rio Grande do Sul, que esse patrimônio sumiu. Não queremos que isso aconteça com a Petrobras, uma empresa de economia mista, com ações negociadas na Bolsa.

Senador Simon, hoje, vou tratar de um tema extremamente relevante – e todos aqui tratamos –, que a Câmara acabou de aprovar, qual seja, o marco regulatório da internet ou Lei do Marco Civil da Internet, que é exatamente o nome com o qual está sendo chamado.

Ela já está aqui nesta Casa. Foi aprovada na semana passada na Câmara e está, no momento, em análise aqui na Casa, que é o PLC 21, de 2014. Esse tema precisa respeitar os princípios da neutralidade, da criatividade e da liberdade de informação e de expressão na rede.

O Senado não pode, em hipótese alguma, deixar brechas na legislação para decisões unilaterais, como as tomadas por meio de decretos presidenciais, por exemplo, que comprometam esses princípios básicos universais, indispensáveis ao livre e democrático acesso às informações disponíveis na internet. Isso deve ser feito sem enfraquecer e limitar obviamente a privacidade das pessoas que acessam a internet.

Aliás, Senador Pedro Simon, eu hoje recebi o representante, Diretor de Relações Institucionais do Facebook, Bruno Magrani, que veio conversar comigo, destacando a importância da atuação parlamentar nas redes sociais e também falar sobre o Marco Civil da Internet, que está sendo examinado aqui nesta Casa.

Aliás, Magrani lembrou, Senador Simon, que o tema "eleição", em 2013, no Facebook, só foi superado por um outro, e este é muito caro a V. Exª. O tema "eleições" foi no mundo inteiro, no Facebook, o segundo mais citado pelos internautas. O primeiro, Senador Pedro Simon, veja só, foi o grande, magnífico, santo Papa Francisco.

Então, eu penso que esta aliança, de ter o Papa Francisco ganho as manchetes da rede do Facebook, ele mesmo um usuário das redes sociais, junto com eleições que o mundo inteiro vive, algumas nações se mobilizando pelas redes para fazer revolução árabe, a primavera árabe, a força que a rede social tem em relação a isso.

Aliás, o próprio Facebook está promovendo em Brasília, no dia 10 de abril, um seminário com a especialista em redes sociais Katie Harbath. Ela vai falar sobre o objetivo do setor, que é ajudar os políticos e as autoridades do setor público a maximizarem o uso da plataforma digital para fins públicos e sociais.

Quero também informar que, na condição de Presidente...

Aqui está o Deputado Alessandro Molon, do PT do Rio de Janeiro, que foi o Relator do Marco Civil da Internet na Câmara.

Parabéns, Deputado Molon. Cumprimento-o pela forma como trabalhou nesse tema, pela habilidade que teve de fazer os consertos. E aqui nesta Casa, da mesma forma.

Agora mesmo, na condição de Presidente da Fundação Milton Campos, entidade vinculada ao meu Partido, o Partido Progressista, estou promovendo, em muitas capitais brasileiras, um debate sobre o uso das redes sociais como instrumento e ferramenta importante para a conscientização do cidadão e da cidadã na participação da política. Não há um convite para entrar, mas um convite para participar do processo eleitoral.

Por essa rede social, já conquistei uma jovem, pelo Twitter, para disputar a eleição. Em 2010, ela me escrevia e eu respondia. E a jovem Ângela Fachinello, de um pequeno Município do Rio Grande do Sul, Saldanha Marinho, respondia as mensagens. Quando vi que ela tinha interesse pela política, convidei-a a entrar no meu Partido, e ela se filiou. Em 2012, dois anos depois, eu a convidei – ela era jovem, estava terminando o curso de Matemática na Universidade de Passo Fundo – para ser candidata de meu Partido a vereadora. Ela aceitou e foi a vereadora mais votada no Município de Saldanha Marinho.

Essa é uma prova singela da força da rede social nos mais longínquos rincões de nosso País. Essa força nós temos que usar para o bem e não para o mal. Não é para difamar, não é para destruir, não é para caluniar. É o exercício de uso de uma ferramenta tecnológica altamente produtiva para fazer o bem, para fazer a boa política.

E eu acho que, com essa lei agora, Deputado Alessandro Molon – parabéns novamente a V. Exª –, nós definimos o território, nós protegemos a privacidade do cidadão, para evitar invasão de privacidade, como fez a Agência de Segurança dos Estados Unidos, que é algo inaceitável, sob todos os aspectos. A Presidente Dilma foi vítima desse processo. Isso vai proteger todos os cidadãos. E é exatamente esse o valor que tem. Mas, de modo algum, podemos aceitar intromissão nos conteúdos da rede porque isso está, imagino, preservado, e não só no seu relatório. A questão da neutralidade também é extremamente importante. Portanto, renovo os cumprimentos a V. Exª.

Nesta semana, os legisladores da União Europeia votarão se a neutralidade da rede deve ser aplicada a 28 países que compõem o Bloco Econômico. Ou seja, nós estamos exatamente atualizadíssimos. No mesmo momento em que a Europa está discutindo – a velha Europa –, nós aqui estamos no mesmo caminho. Já avançamos, porque decidimos na Câmara, falta só nesta Casa.

No caso do Brasil, penso que não podemos abrir mão da igualdade na rede. Quem controla os cabos não pode controlar o fluxo das informações. As empresas que dominam as fibras ópticas devem ser neutras, sem interferir nas informações que trafegam pela internet. O respeito a esse princípio permite que a rede seja criativa, aberta, muito viva e muito eficiente.

Já que o Parlamento brasileiro se propôs a aprovar, neste ano, uma "Constituição da Internet", motivada, sobretudo, no ano passado, pelos condenáveis episódios internacionais de espionagem, essa legislação precisa ser clara, transparente quanto às responsabilidades civis dos usuários da rede e dos provedores de serviços de informação e de tráfego de dados. E essa preocupação V. Exª teve em grande dose e, por isso, o equilíbrio do que foi deliberado pela Câmara.

Os internautas precisam ter a segurança de que poderão se conectar às redes sociais, trocar informações e aprender, por meio do chamado Ensino à Distância (EAD), sem limitações de acessos, bloqueios de conteúdo, controles ou censura sobre a informação disponível na internet.

Na opinião do especialista em internet Newton Braga Rosa, meu amigo, professor, desde 1973, do Instituto de Informática da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Brasil, um dos países mais conectados do mundo, precisa de garantias ao usuário e também às empresas para que seja possível a democratização da informação e o crescente acesso aos dados públicos, disponíveis na internet.

É preciso também atenção sobre a privacidade! Como diz a Declaração de Direitos Humanos, "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação".

O contrário disso é caminho perigoso, tortuoso e que limita o pleno e responsável uso da comunicação e da troca de informações proporcionadas pelo mundo digital.

Concordo com o Relator do Projeto do Marco Civil da Internet, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) aqui do Senado, meu amigo, o competente e combativo Senador Luiz Henrique da Silveira, do PMDB de Santa Catarina, quando diz que pretende observar os princípios da privacidade e da liberdade de expressão, ao elaborar seu relatório – e aí segue a linha do Deputado Alessandro Molon. É importante, neste caso, ouvir a sociedade, as empresas, os especialistas, o Governo e os Senadores durante a tramitação da matéria.

A "Constituição da Internet", como já está batizada, pela sua relevância, que na Comissão de Constituição e Justiça será relatada pelo Senador Vital do Rêgo, da Paraíba, também muito dedicado e aplicado, precisa ser um marco convergente, eficaz, atual, com durabilidade e perene, como devem ser os marcos legais.

Por isso, a importância de manter o respeito à privacidade e à liberdade de expressão como princípio norteador e fundamental desse importante debate.

Nesta segunda-feira, aliás, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, defendeu a aprovação rápida do Projeto de Lei do Marco Civil da Internet, sem alterações no Senado. Esta casa, entretanto, deve estar aberta às diferentes versões. Se for necessário fazer mudanças para aperfeiçoar o projeto que veio da Câmara, esses ajustes deverão ser feitos. E teremos a decisão política de fazê-lo com a brevidade possível. O que não pode-

mos é abrir mão de uma responsabilidade que é nossa, assim como foi na Câmara dos Deputados. Nosso compromisso será o aperfeiçoamento da proposta, sem perder de vista princípios básicos constitucionais, como o respeito à pluralidade de ideias e os preceitos democráticos, princípios que fundamentaram o surgimento da rede mundial, há 25 anos.

A análise desse marco legal pelo Congresso abre caminho para que os internautas brasileiros possam ter garantido o direito à privacidade e à não discriminação do tráfego de conteúdos.

E por quê? Repito como se fosse mantra. Porque isto é fundamental: privacidade, neutralidade, transparência e responsabilidade.

O membro do Comitê Gestor da Internet no Brasil e professor de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais da Universidade Federal do ABC, Sérgio Amadeu da Silveira, reforça que um dos princípios constitutivos da internet é a chamada neutralidade da rede. O ataque a esse princípio, segundo ele, pode mudar a forma como a internet tem funcionado e reduzir a criatividade e a diversidade que a caracterizam.

É preciso lembrar também que na internet toda comunicação é feita por pacotes de dados. Pelo princípio da neutralidade, as operadoras de telecomunicações não podem discriminar os pacotes, nem pela origem, nem pelo destino, nem pelo tipo de aplicação. Não importa, segundo os especialistas, que o pacote informacional leve uma parte de um *e-mail*, de uma página da *web*, ou de um vídeo. Todos devem ter o mesmo tratamento na rede.

Há, a meu ver, outras maneiras de aumentar a lucratividade das empresas sem que elas interfiram nesses fluxos de informações. O ciberespaço deve ser um espaço para a liberdade responsável e, também, cidadã. As páginas e aplicações das empresas que fazem acordos comerciais com as operadoras de telefonia não podem ter tratamento diferenciado daqueles *sites* ou *blogs* menos privilegiados economicamente.

Permitir viva a criatividade na internet é possibilitar soluções digitais para inúmeros problemas que não podem ser resolvidos de modo convencional. É importante notar que a internet neutra e livre permite criar novos conteúdos, novos formatos e novas tecnologias, sem a necessidade de pedir autorização a ninguém, a qualquer órgão, a ninguém.

Se o princípio da neutralidade não existisse, como seria possível aos jovens Hurley, Chen e Karim lançarem, em 2005, o Youtube, por exemplo?

Vale lembrar que no final dos anos 90, Tim Berners-Lee criou a *web*; em 1999, Shawn Fanning inventou o Napster; em 2003, os estonianos – não dá para pronunciar, são nomes muito difíceis – Ahti Heinla, Priit Kasesalu e Jaan Tallinn desenvolveram o Skype, que nos permite falar, especialmente com os familiares, quando estamos longe, conversar, mostrar onde estão vivendo; e também em 2003, Mark Zuckerberg – e aí está um grande gênio, um jovem – iniciou o Facebook. A criação de novas tecnologias, portanto, precisa ser livre e sem limites, depende apenas da criatividade e do talento desses jovens que construíram esse novo mundo de comunicação. Isso é indispensável à inovação e ao desenvolvimento da ciência e das novas tecnologias.

A internet não pode se tornar uma grande rede de TV a cabo! É impensável, nos dias de hoje, substituir a cultura da liberdade, que imperou até o momento, pela cultura da permissão.

No Brasil, em 2009, o Comitê Gestor da Internet lançou uma resolução chamada "Princípios para a governança e uso da internet", em que reafirma a importância da neutralidade e esclarece que a "filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e muito éticos".

Isso significa que os motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento não podem barrar o conceito livre e democrático da rede.

As questões sobre a privacidade também devem estar presentes no debate. Em 2012, por exemplo, o Código Penal foi alterado pela Lei nº 12.737/12, conhecida como Carolina Dieckmann, para tipificar os crimes e os delitos virtuais no Brasil. Claro, a nossa famosa atriz, muito bonita por sinal, teve a sua privacidade violada com a publicação de fotos dela de maneira criminosa. Foram ajustes necessários para dificultar as práticas cibernéticas ilícitas com barreiras à arapongagem, que aconteceu no Brasil recentemente. As denúncias que vieram à tona no ano passado, com o ex-analista de inteligência norte-americano Edward Joseph Snowden, que tornou público episódios de espionagem pelos Estados Unidos, serviram para a sociedade brasileira cobrar práticas em favor da privacidade e de um princípio constitucional inalienável, cláusula pétrea de qualquer regime democrático e da nossa Constituição.

Obviamente, não será possível, com o novo Marco Civil da Internet, acabar com todos os episódios de espionagem nem com cada um dos casos isolados de levantamentos ilegais de informações, sejam comerciais, políticas ou pessoais. Quanto maior for, digamos, a tecnologia empregada, o criminoso estará sempre apto a usar isso para prejudicar alguém. E aí é muito complicado, porque as nossas linhas de inteligência – aquelas linhas de inteligência e informação – têm que correr também junto e estar preparadas para, logo em seguida, combater o crime cibernético ou o crime de internet. É preciso entender que no meio virtual as informações são

compartilhadas livremente e os usuários têm a oportunidade de abastecer a rede com conteúdos diversos. É uma responsabilidade compartilhada. Um marco legal claro é um norte muito mais seguro para que isso aconteça.

É também preciso esclarecer, nesse importante debate, a diferença entre preservação da privacidade das pessoas e a censura. Em uma sociedade cada vez mais interconectada, a rede deve ser um espaço de liberdade democrática aberta à comunicação e à livre expressão. Censurá-la é atitude antidemocrática, totalitária e inaceitável.

Deixá-la também sem regras, de modo libertino, entretanto, é desleixo, irresponsabilidade política, com potenciais e graves danos econômicos e sociais para o nosso País, daí a relevância desse Marco Civil da Internet.

Não podemos, portanto, como legisladores, deixar brechas para arbitrariedades, pois o mercado de informações funciona também via internet. Já existem, inclusive, disposições legais previstas no Código Penal e na Lei nº 12.737/2012.

Além disso, tramita aqui na Câmara dos Deputados o PL nº 1211/2011, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, do meu Estado, do PTB, que regulamenta a profissão de detetive particular – veja só. É preciso estabelecer limites para a atuação desse profissional em relação à coleta de dados – veja como uma coisa segue a outra no processo legislativo. O acesso a *e-mails* e dados pessoais sem a devida autorização dos usuários é uma prática inaceitável.

Como diz o sociólogo e professor da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, Laurindo Lalo Leal Filho, há dois caminhos práticos e atuais para enfrentar os riscos e armadilhas da internet: educação e legislação.

É importante a conscientização dos perigos envolvidos, por exemplo, na vida íntima, que podem ser usados de modo criminoso por pessoas mal-intencionadas. Relevante também é um marco legal permitindo que a internet seja acessível a todos e não apenas a quem pode pagar mais por esses acessos.

Como bem disse o advogado José Carlos Lima, um estudioso do tema:

> *A internet foi uma das últimas maravilhas do gênio humano depois da imprensa e do avião. Ela nos permite viajar por conhecimentos e por lugares sem sair de onde estamos. Tudo em tempo real. Conectados à rede mundial de computadores, podemos ir ao famoso museu francês, o Louvre, ou mesmo andar virtualmente pelas belas avenidas de Paris* [como a Champs Elysées].

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS) – Ou visitar qualquer museu do mundo, o Hermitage, lá em São Petesburgo; o Prado, em Madri; o MAM, nosso Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro; o MASP de São Paulo. Ou essas preciosidades que nós temos, esta rica Amazônia, a diversidade sociológica e antropológica deste imenso e maravilhoso País chamado Brasil.

A internet chegou a essa população jovem, mas também os mais velhos já estão ligados nela.

Conheço um senhor com quase 86 anos, Luís Sales, lá de Júlio de Castilhos, que dá aula de internet. Uma vez, visitando a Suécia – onde temos uma Embaixadora competentíssima, casualmente gaúcha, Leda Lúcia Camargo –, ele queria que o filho dele, que estava junto comigo, o Napoleão Sales, e a Carla Sales, sua mulher, fôssemos visitar o Museu de Ciências Naturais de Estocolmo, porque lá no acervo estava uma obra de um sueco que esteve no século passado no Rio Grande do Sul. Nós procuramos e encontramos – ela não estava nesse museu, porque obras raras só permitem a pesquisadores – esse patrimônio, porque o Sr. Luís Sales disse que havia essa obra, com aquarelas e bicos de pena, com desenhos do século passado de várias regiões do Estado, como Pelotas e a própria Júlio de Castilhos, por onde passou o Dr. Carl, o sueco que fez essa brilhante narrativa, no século passado, quando não havia internet. Mas o Sr. Luís, aos 85 anos, está usando a internet como um jovem de 20 anos, sabendo ter a interatividade em todas as redes: Facebook, Twitter e a própria internet.

Então, penso que esse processo é inesgotável, e a Casa não vai faltar à sua responsabilidade de produzir esse aperfeiçoamento.

Muito obrigada, meu caro Senador Pedro Simon, por ter me ajudado a não encerrar esta sessão sem esse pronunciamento.

Eu queria agradecer ao Deputado Alessandro Molon. Tive a convivência com V. Exª e já o admirava muito, e agora, com esse trabalho, como Parlamentar, estou falando do ponto de vista institucional, pessoal e político do valor desse trabalho feito por V. Exª.

Muito obrigada, Senador Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Agradeço o pronunciamento de V. Exª e agradeço a presença do Deputado Molon, que nos honra neste final de sessão.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência comunica às Srªs e aos Srs. Parlamentares que está convocada sessão solene do Congresso Nacional, a realizar-se no dia 8 do corrente,

terça-feira, às 12 horas, no plenário do Senado Federal, destinada a homenagear os 25 anos da criação do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – O Senado Federal recebeu da Câmara dos Deputados o **Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010** (nº 8.046/2010, naquela Casa), que trata do *Código de Processo Civil*.

É o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

(Nº 8.046/2010, naquela Casa)

Código de Processo Civil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela antecipada de urgência;

II - às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 306, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 716.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 495 e 945;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo:

I - que tiver sua sentença ou acordão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - quando ocorrer a hipótese do art. 1.053, inciso II.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder a confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II
Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico;

II - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

III - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III
Da Carta Rogatória

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV
Das Disposições Comuns às Seções

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central,

acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 972.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial

e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes; não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I - de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último

domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II
Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III
Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ou nas hipóteses dos arts. 345, § 3º, e 346, § 2º.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2.º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela antecipada;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Não provado o consentimento, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se sobre a questão no prazo de quinze dias.

§ 4º O silêncio do cônjuge importa consentimento se não respondida a intimação prevista no § 3º.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à união estável.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o processo quando necessário e não suprido pelo juiz.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;

II - o município, por seu prefeito ou procurador;

III - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

IV - a massa falida, pelo administrador judicial;

V - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI - o espólio, pelo inventariante;

VII - a pessoa jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VIII - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IX - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o órgão jurisdicional suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V - declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo previsto no art. 97.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos

autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o órgão jurisdicional determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o órgão jurisdicional condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo,

antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do

trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*. Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte que se renunciou, reconheceu ou desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão

orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 472, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV
Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à

efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou

registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi

dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado obrigar-se-á, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado

pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado ou à parte:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo

de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação e o autor não o tiver providenciado.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código,

que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente ao mérito;

II - entre as causas houver conexão pelo objeto ou causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º Na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Na decisão que limitar o número de litigantes no litisconsórcio facultativo, o juiz

estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes.

§ 4º Cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos e com aqueles exclusivos dos integrantes do grupo, serão submetidas a distribuição por dependência.

§ 5º A distribuição prevista no § 4º deverá ocorrer no prazo de quinze dias e somente depois de ocorrida os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários.

§ 6º No processo originário, o órgão jurisdicional não apreciará o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

§ 7º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 114. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Parágrafo único. O litisconsórcio unitário pode ser necessário ou facultativo.

Art. 115. O litisconsórcio unitário passivo será necessário, ressalvada disposição legal em sentido diverso.

Parágrafo único. O litisconsórcio será necessário, ainda, quando a lei assim dispuser expressamente.

Art. 116. A sentença de mérito proferida sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário é nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Nos

demais casos de litisconsórcio necessário, é válido o capítulo da decisão relativo àquele que foi citado; é nulo o capítulo que diz respeito ao que não o foi.

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, no prazo que designar, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo.

Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Parágrafo único. No caso de litisconsórcio unitário, os atos e omissões potencialmente lesivos aos interesses dos litisconsortes somente serão eficazes se todos consentirem; os benéficos, a todos aproveitam.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a

sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão cabe agravo de instrumento.

Seção II
Da Assistência Simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III
Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.

CAPÍTULO II
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato

na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV - procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu

pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ser tornado sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V
DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso, pode o juiz recorrer da decisão.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente referido no § 1º cabe agravo de instrumento.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I
Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz da causa, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando-os, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a

intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do Assessoramento Judicial

Art. 156. O juiz poderá ser assessorado diretamente por um ou mais servidores, notadamente na:

I - elaboração de minutas de decisões ou votos;

II - pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência necessárias à elaboração de seus pronunciamentos;

III – preparação de agendas de audiências e na realização de outros serviços.

Parágrafo único. O servidor poderá, mediante delegação do juiz e respeitadas as atribuições do cargo, proferir despachos.

Seção III
Do Perito

Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 158. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 159. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção IV
Do Depositário e do Administrador

Art. 160. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 161. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 162. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção V
Do Intérprete e do Tradutor

Art. 163. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 164. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I - não tiver a livre administração de seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 165. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 158 e 159.

Seção VI
Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os

interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da normalização do conflito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 168. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade

credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 168, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou

ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 173. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 174. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 167, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente

ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 176. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 177. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 179. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I - nas causas que envolvam interesse público ou social;

II - nas causas que envolvam interesse de incapaz;

III - nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IV - nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 180. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 181. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 184, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 182. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI
DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 183. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 184. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

TÍTULO VII
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença,

bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação.

Art. 190. O juiz ou o relator determinará que seja dada publicidade ao comparecimento informal, junto a ele, de qualquer das partes ou de seus representantes judiciais, ordenando o imediato registro nos autos mediante termo, do qual constarão o dia, o horário da ocorrência e os nomes de todas as pessoas que se fizeram presentes.

§ 1º O juiz somente poderá tratar de qualquer causa na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no art. 217.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos casos de comparecimento informal de membro do Ministério Público e de agentes da administração pública.

Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste

artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III
Dos Atos da Parte

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção IV
Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus dc jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V
Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento

de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro da alegação e da decisão no termo.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do Tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, esta deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou

tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fim de atendimento do prazo.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º;

II - a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - as causas que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II
Do Lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da

justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia

Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, o órgão colegiado não realizará audiências nem proferirá julgamentos.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, inciso I, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução do programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a conciliação, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no *caput* para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de cinco dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III - as sentenças no prazo de trinta dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:

I - a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;

IV - a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V - a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

VI - citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o §5º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII - a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;

VIII - a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II
Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua

competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal do procurador do réu, executado ou interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e

fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III - aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - na ação de interdição;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em

qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

CAPÍTULO III
DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Parágrafo único. A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir

da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III
DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

§ 1º É anulável o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação rescisória, nos termos do art. 978.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 285. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 286. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 287. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em

litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 288. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 289. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 290. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 291. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

TÍTULO V
DO VALOR DA CAUSA

Art. 292. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 293. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II - quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V - nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes; essa decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 294. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. A decisão do juiz que acolher a impugnação do réu é impugnável por agravo de instrumento, salvo se for um capítulo da sentença, quando então será impugnável por apelação.

LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

CAPÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela cautelar antecipada pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

§ 4º Pode ser objeto de arresto bem indeterminado que sirva para garantir execução por quantia certa; pode ser objeto de sequestro bem determinado que sirva para garantir execução para a entrega de coisa.

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Art. 304. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;

II - o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §

2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do

direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304.

Art. 308. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 309. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 310. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 336.

Art. 311. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de trinta dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 312. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

LIVRO VI
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 313. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 314. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 704.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda da capacidade de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam

a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses dos incisos V e VII, e seis meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 315. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.

Art. 316. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 317. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 318. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 320. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 321. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 322. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 320 e 321 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor,

no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II
Do Pedido

Art. 323. O pedido deve ser certo; compreendem-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os respectivos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 325. O pedido deve ser determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 326. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 327. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 328. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais

pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 327.

Art. 329. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 330. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III
Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 331. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 322.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido ou a causa de pedir for obscuro;

III - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

IV - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

V - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 332. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

§ 1º Se houver retratação, o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta.

§ 2º Se não houver retratação, o juiz determinará a remessa da apelação ao tribunal, hipótese em que o réu não será citado para apresentar contrarrazões. Provida a apelação, o réu será citado para apresentar sua resposta.

§ 3º Não interposta ou não provida a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;

V - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.

CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado.

CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - no processo em que não se admita a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO

Art. 336. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 335, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação do despacho que homologar a desistência.

Art. 337. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XI - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XII - indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º O juiz observará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 73 em relação à falta de autorização do cônjuge para a propositura da ação.

Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 340. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena

de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

§ 1º Aceita a indicação pelo autor, este, no prazo de quinze dias, procederá à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o paragrafo único do art. 339.

§ 2º No prazo de quinze dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 342. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 343. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII
DA RECONVENÇÃO

Art. 344. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º Contra a decisão que indeferir liminarmente a reconvenção ou que a julgar liminarmente improcedente cabe agravo de instrumento.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 5º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 6º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 7º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII
DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.

§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5º Se, antes da audiência de conciliação ou de mediação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação ou de mediação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.

§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.

Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o juízo arbitral, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

CAPÍTULO IX
DA REVELIA

Art. 351. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 352. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 351 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 353. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO X
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 354. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I
Da não Incidência dos Efeitos da Revelia

Art. 355. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 351, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 356. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II
Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor

Art. 357. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será

ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III
Das Alegações do Réu

Art. 358. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 338, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 359. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Art. 360. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.

CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I
Da Extinção do Processo

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II
Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 362. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 351 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 356.

Seção III
Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV
Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação

com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas em consideração à complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

CAPÍTULO XII
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 365. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 366. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 367. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 368. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 484, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 369. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 370. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 371. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo

autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 372. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 373. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Art. 374. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde

que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 375. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XIII
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 376. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 377. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 378. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 379. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 380. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 381. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 382. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 383. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 384. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 385. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 386. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 387. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

Seção II
Da Produção Antecipada da Prova

Art. 388. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar tentativa de autocomposição ou de outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação

jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 389. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 390. Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III
Da Ata Notarial

Art. 391. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV
Do Depoimento Pessoal

Art. 392. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1.º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2.º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 393. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 394. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 395. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V
Da Confissão

Art. 396. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 397. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 398. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 399. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 400. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 401. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 402. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for

desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 403. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 404. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 405. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes a sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 406. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 407. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 410;

II - a recusa for havida por ilegítima.

§ 1º Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

§ 2º Contra a decisão que resolver o incidente antes da sentença cabe agravo de instrumento.

Art. 408. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.

Art. 409. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Art. 410. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Parágrafo único. Contra a decisão proferida com fundamento no *caput* caberá agravo de instrumento.

Art. 411. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 412. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe

de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 413. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 414. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 415. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 416. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 417. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 418. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 419. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 420. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 421. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 422. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 423. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 424. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 425. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 426. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 427. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.

Art. 428. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 429. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3.º Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 430. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 431. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 432. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 433. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 434. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I - em formar documento não verdadeiro;

II - em alterar documento verdadeiro.

Art. 435. Cessa a fé do documento particular quando:

I - lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II - assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 436. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II
Da Arguição de Falsidade

Art. 437. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 438. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 439. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 440. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito, e sobre ela incidirá também autoridade de coisa julgada.

Subseção III
Da Produção da Prova Documental

Art. 441. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 442. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao órgão jurisdicional avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 443. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 444. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 443.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 445. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de

extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII
Dos Documentos Eletrônicos

Art. 446. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 447. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 448. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX
Da Prova Testemunhal

Subseção I
Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 449. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 450. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 451. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal,

quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 452. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário, hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 453. É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 454. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - aquele que tenha menos de dezesseis anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse

público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 455. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 456. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 457. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 458. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 364, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 459. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 460. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de

transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 461. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os

conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 462. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pelo juiz;

II - quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

IV - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 461.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 463. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 464. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 465. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 466. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 467. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de

documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 468. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 469. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Art. 470. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X
Da Prova Pericial

Art. 471. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa, o qual demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar o assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I - sua proposta de honorários;

II - seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III - seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 473. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de

compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 474. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 475. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 528 e seguintes deste Código.

Art. 476. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 477. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 478. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 479. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 480. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 481. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 482. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 484. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos

oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 486. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:

I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento familiar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;

II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico.

Art. 487. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 378, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 488. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Art. 489. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 490. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Seção XI
Da Inspeção Judicial

Art. 491. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 492. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 493. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 494. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIV
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, nos termos do art. 348;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 497. Haverá resolução de mérito quando o órgão jurisdicional:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 333, a prescrição e a decadência não serão

reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.

Seção II
Dos Elementos, dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 500. O órgão jurisdicional resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 501. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 502. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 503. A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido ou o direito de retenção julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o exequente comprovar que cumpriu sua própria prestação ou que a colocou à disposição do executado.

Art. 504. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao órgão jurisdicional tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o órgão jurisdicional ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 505. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 506. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até quinze dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da

garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III
Da Remessa Necessária

Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de não Fazer e de Entregar Coisa

Art. 508. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção; serve, também, para o ressarcimento de um dano.

§ 2º Para a concessão da tutela específica que serve para inibir a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 509. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 510. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 511. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 512. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V
Da Coisa Julgada

Art. 513. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 515. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 516. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 517. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XV
DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I - os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III - os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em

matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

IV - não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;

b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional.

§ 1º O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial.

§ 2º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

§ 3º O efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 4º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo os fundamentos:

I - prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II - não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 5º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se

tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I - por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II - por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III - incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do *caput*.

§ 7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO XVI
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 524. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 525. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença cabe agravo de instrumento.

Art. 526. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a

intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 528. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 529. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

X - o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a X, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 530. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei,

depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contato da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento; se essa decisão implicar extinção do processo, cabe apelação.

Art. 533. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela antecipada.

CAPÍTULO II
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 534. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa,

o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:

I - o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou

II - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.

§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.

Art. 536. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá

ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 538. O requerimento previsto no art. 537 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 320, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para verificação dos cálculos, o juiz poderá se auxiliar de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz

poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência; se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento

da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 540. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 541. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que não o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 543. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 544. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 847 e seguintes.

Art. 545. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 546. Verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Art. 547. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 548. Na execução de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 537 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 549. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo

Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I
Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer e de não Fazer

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça; se houver necessidade de arrombamento, observar-se-á o disposto no art. 862, §§ 1º a 4º.

§ 3º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 5º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 539, no que couber.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II
Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

Art. 552. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 553. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

§ 5º O procedimento extrajudicial é aplicável à consignação de aluguéis.

Art. 554. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 555. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 556. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 553, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 557. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 558. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 559. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 560. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 561. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 562. No caso do art. 561, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a

correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 563. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 564. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 362.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no prazo de quinze dias,

podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 565. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 564, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.

Art. 566. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 567. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez e os que não forem identificados serão citados por edital.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios.

Art. 569. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

§ 1º Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada:

I - para evitar nova turbação ou esbulho;

II - ao cumprimento da tutela antecipada ou final.

§ 2º Poderá o juiz julgar antecipadamente a questão possessória, prosseguindo-se em relação à parte controversa da demanda.

Art. 570. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 571. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 572. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa,

ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II
Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 574. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 575. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 576. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 577. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 578. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco

dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 580. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III
Do Interdito Proibitório

Art. 581. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 582. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 583. Cabe:

I - ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 584. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 585. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 586. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 587. No caso do art. 586, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 588. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II
Da Demarcação

Art. 589. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 590. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 591. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 592. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.

Art. 593. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 594. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 595. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 596. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se

houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 597. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 598. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II - os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V - as vias de comunicação;

VI - as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 599. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 600. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 601. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 602. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da Divisão

Art. 603. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I - a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III - as benfeitorias comuns.

Art. 604. Feitas as citações como preceitua o art. 591, prosseguir-se-á na forma dos arts. 592 e 593.

Art. 605. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 606. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 607. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 608. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 609. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 610. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 611. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 599 e 600, as seguintes regras:

I - as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II - instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III - as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 612. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 601, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 613. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 590 a 593.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 614. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 615. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 616. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 617. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 618. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das

partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 619. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 620. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 621. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 622. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 623. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 624. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 625. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 626. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 627. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 628. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 629. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao

acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 630. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 626.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 631. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III
Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 632. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 633. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 634. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 635. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados

pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 636. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 637. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 638. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 637, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 639. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 632.

Art. 640. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV
Das Citações e das Impugnações

Art. 641. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 642. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:

I - arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 643. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o

requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 644. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 642, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V
Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 645. Findo o prazo do art. 642 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 635, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 646. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 888 e 889.

Art. 647. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 648. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 649. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 650. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 651. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 652. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 653. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI
Das Colações

Art. 654. No prazo estabelecido no art. 642, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 655. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 656. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para

serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII
Do Pagamento das Dívidas

Art. 657. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 658. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido para as vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 659. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 660. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I - quando toda a herança for dividida em legados;

II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 661. Sem prejuízo do disposto no art. 876, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII
Da Partilha

Art. 662. Cumprido o disposto no art. 657, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 663. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II - a prevenção de litígios futuros;

III - a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 664. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 665. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 666. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 667. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre este no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 668. A partilha constará:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 669. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 670. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 669, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 671. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 672. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado

pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 2º do art. 284.

§ 1º O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2º Em relação à partilha amigável homologada pelo juiz, observar-se-á o disposto no art. 284, § 2º.

Art. 673. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no art. 672;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do Arrolamento

Art. 674. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 675 a 678.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o

formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 677.

Art. 675. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 645;

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 676. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 678, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 677. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias

adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 678. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 679. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 687, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e

do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 680. Processar-se-á também na forma do art. 679 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 681. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 682. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X
Das Disposições Comuns a Todas as Seções

Art. 683. Cessa a eficácia da tutela antecipada prevista nas Seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II - se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 684. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 685. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 686. O juiz dará curador especial:

I - ao ausente, se o não tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 687. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I - identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 688. Nos casos previstos no art. 687, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer ameaça de constrição ou constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 859;

II - o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 692. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 693. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 694. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 695. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.

Art. 696. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII
DA OPOSIÇÃO

Art. 697. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 698. O opoente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Art. 699. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 700. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o órgão jurisdicional suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 701. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 702. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 703. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 704. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 705. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 706. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 707. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 710. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.

Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.

Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação far-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

Art. 713. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 714. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.

CAPÍTULO XI
DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 715. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 388.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

§ 3º O valor de causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 331, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 716. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 717, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 717, aplicar-se-á o disposto no art. 507, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Art. 717. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 716, poderá o réu opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende o curso da ação monitória até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder os embargos no prazo de quinze dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela não embargada.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se

o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que, de má-fé, opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

§ 12. Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 932.

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 718. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterá os requisitos previstos no *caput*.

§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança,

alegando por escrito uma das causas previstas no art. 719, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública, a qual produzirá os mesmos efeitos previstos no art. 721.

Art. 719. A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 720. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Homologado o penhor, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII
DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 722. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da

comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 723. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias, sendo a decisão impugnável por agravo de instrumento, salvo quando implicar extinção do processo, hipótese em que caberá apelação.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 895 a 919.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 724. As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 725. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

Art. 726. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 157 a 159, no que couber.

CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 727. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 728. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 729. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe

exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 730. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 731. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 732. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 733. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 734. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 735. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 736. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 179, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 737. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 738. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 739. Da sentença caberá apelação.

Art. 740. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II
Da Notificação e da Interpelação

Art. 741. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 742. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 741, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 743. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 744. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III
Da Alienação Judicial

Art. 745. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se

realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 895 a 919.

Seção IV
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 746. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 662 a 673.

Art. 747. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da separação consensual e da extinção consensual da união estável.

Art. 748. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 749. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao registro público de empresas mercantis.

Seção V
Dos Testamentos e Codicilos

Art. 750. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 751. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Art. 752. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Seção VI
Da Herança Jacente

Art. 753. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 754. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I - representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV - apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V - prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 160 a 162.

Art. 755. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar

os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 756. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 757. O juiz poderá autorizar a alienação:

I - de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III - de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV - de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V - de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 758. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII
Dos Bens dos Ausentes

Art. 759. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do

ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 760. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 704 a 707.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII
Das Coisas Vagas

Art. 761. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele

constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX
Da Interdição

Art. 762. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes consanguíneos ou afins;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar sua condição de cônjuge, companheiro, parente ou representante da entidade por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 763. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 762;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 762.

Art. 764. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 765. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 766. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditando, nomear-se-á curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 768. Decorrido o prazo previsto no art. 767, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

§ 3º O juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade.

Art. 769. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 770. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

III - fixará o termo da interdição.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º O termo inicial da interdição será a data a partir da qual se presume a incapacidade do interdito para administrar seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 4º Não sendo possível fixar o termo da interdição, o juiz considerará a data da propositura da ação de interdição para o fim do inciso III do *caput*.

§ 5º A sentença de interdição não invalida os atos jurídicos praticados pelo interdito, mas, observado o termo inicial, faz prova da incapacidade para administrar os seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 6º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa e o termo da

interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 771. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 6º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 772. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 773. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Art. 774. O juiz reavaliará a situação do interditando e a curatela a cada cinco anos.

Seção X
Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 775. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I - nomeação feita na conformidade da lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.

Art. 776. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 777. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 778. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 779. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.

Seção XI
Da Organização e da Fiscalização das Fundações

Art. 780. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde;

II - discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil.

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 781. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII
Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo

Art. 782. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 783. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 784. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 785. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.

Art. 786. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 787. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos

efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 788. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 789. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.

Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos

valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 791. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante.

Art. 792. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 793. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 794. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 795. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 796. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 797. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 798. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no § 3º se aplica à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Título Executivo

Art. 799. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 801. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II
Da Exigibilidade da Obrigação

Art. 802. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 803. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 804. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não

corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 805. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 806. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 807. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a

penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no registro de imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:

I - quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 844;

III - quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Art. 809. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 810. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 811. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 812. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 813. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 814. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II - indicar:

a) a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;

c) bens suscetíveis de penhora, sempre que possível;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 815. Incumbe ainda ao exequente:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III - requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário do terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII - requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 892, § 7º;

VIII - requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso;

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 816. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 817. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 818. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 240.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 819. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 820. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em

relação ao proprietário do respectivo imóvel que não houver sido intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais que não houver sido intimado.

Art. 821. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da Entrega de Coisa Certa

Art. 822. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 823. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 824. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 825. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 826. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 827. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado

será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; cabendo-a ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 828. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 829. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 830. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Seção II
Da Obrigação de Fazer

Art. 831. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 832. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 833. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 834. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 835. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 836. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 837. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III
Da Obrigação de Não Fazer

Art. 838. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 839. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 840. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.

Art. 841. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 842. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II
Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 843. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução; não opostos, a majoração poderá ocorrer ao final do procedimento executivo, em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente.

Art. 844. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de dez dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 845. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que

a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 846. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I
Do Objeto da Penhora

Art. 847. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 848. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 849. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo

os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 852. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II
Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

Art. 853. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 854. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 855. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 856. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 857. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 858. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 859. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 860. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III
Do Lugar de Realização da Penhora

Art. 861. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores,

quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 862. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV
Das Modificações da Penhora

Art. 863. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição

do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 864. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - não obedecer à ordem legal;

II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Art. 865. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 866. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 867. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 868. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II - houver manifesta vantagem.

Art. 869. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V
Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 870. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de

sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º No cumprimento provisório da sentença, somente se admite a penhora de recursos financeiros nos termos deste artigo se já houver, na fase de conhecimento, decisão de tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às hipóteses do art. 1.025, § 1º.

§ 11. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI
Da Penhora de Créditos

Art. 871. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 872, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 872. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 873. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na

execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.

Art. 874. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação do pagamento.

Art. 875. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 876. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque, a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Subseção VII
Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 877. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Subseção VIII
Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

Art. 878. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.

Art. 879. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de

pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 880. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 881. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX
Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

Art. 882. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as

quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X
Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

Art. 883. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 884. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 885. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI
Da Avaliação

Art. 886. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 887. Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 888. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 889. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplicam-se os arts. 488 a 490 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 890. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 891. Realizada a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV
Da Expropriação de Bens

Subseção I
Da Adjudicação

Art. 892. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 905, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 893. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II - se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 894. Frustradas as tentativas de alienação do bem, poderá o exequente renovar o requerimento de adjudicação, possibilitando-se nova avaliação.

Subseção II
Da Alienação

Art. 895. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 896. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II - se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os

quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 897. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 898. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 899. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 900. Incumbe ao leiloeiro público:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V - prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 901. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 902. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 903. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por

outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 904. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 903.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 905. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora houver recaído sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente

averbada, quando a penhora houver recaído sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 906. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI - dos advogados de qualquer das partes.

Art. 907. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 908. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 909. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 910. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 911. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 912. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 913. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 914. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 915. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.

Art. 916. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início,

independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 917. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 918. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 919. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o

§ 4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 820;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, que será condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V
Da Satisfação do Crédito

Art. 920. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

II - pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 921. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I - a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II - não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 922. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 923. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 924. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 925. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 926. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 548 e 549.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 927. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em dez dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1º a 6º do art. 542.

Art. 928. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente

poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 929. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 840 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 930. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 931. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2º, inciso I.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* ou apresentar qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º O pedido de parcelamento previsto no *caput* interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para

oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.

§ 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 933. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 471.

§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 934. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 935. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Contra a decisão sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo cabe agravo de instrumento.

Art. 936. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.

TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 937. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 314 e 316, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 932.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.

Art. 938. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 939. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 940. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - for satisfeita a obrigação;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 941. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 942. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 943. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

§ 1º O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

§ 2º Se o relator prevento não integrar o tribunal ou estiver afastado, por qualquer motivo, da atuação jurisdicional, eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo será distribuído para o juiz que primeiro votou no julgamento de recurso anterior, preservada a competência do órgão fracionário do tribunal.

§ 3º Serão julgados conjuntamente os recursos de litisconsortes sobre a mesma questão de fato ou de direito;

não sendo possível a reunião para julgamento conjunto, a primeira decisão favorável relativa a um dos litisconsortes, de matéria comum aos demais, estender-se-á a todos.

§ 4º No caso de litisconsórcio unitário, a decisão proferida no julgamento de recurso interposto por um dos litisconsortes estender-se-á aos demais.

Art. 944. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 945. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 946. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente, em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 947. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 948. Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 949. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e,

IV - por último, os demais casos.

Art. 950. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a

palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 994.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso VI.

§ 4º É permitido ao advogado cujo escritório se situe em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 951. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 952. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 953. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz pelo prazo máximo de mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do

recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 954. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

§ 4º Para adequada observância do precedente judicial na forma do art. 521, as questões relevantes do caso em análise devem ser indicadas de modo claro no acórdão.

Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a

eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 956. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.

Art. 957. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 958. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

Parágrafo único. O agravo extraordinário será julgado antes do recurso especial ou extraordinário interposto no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem

de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo extraordinário.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 959. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese, na forma do art. 521, §§ 6º a 11.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CAPÍTULO III
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 960. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 961. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 962. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO IV
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 963. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 179, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 964. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 965. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 966. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no prazo designado

pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 967. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 968. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 969. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 970. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 971. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA

Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer órgão jurisdicional examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 975. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 974, § 2º.

Art. 976. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 977. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 978. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

§ 4º É rescindível a decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária.

Art. 979. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 179, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II não será superior a mil salários mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 333.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tenha apreciado o mérito e não se enquadre na situação prevista no § 2º do art. 978;

II - tenha sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa. Em seguida, serão os autos remetidos ao tribunal competente.

Art. 981. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada.

Art. 982. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 983. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do

relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 984. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 985. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 986. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 980; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 978, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova

nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

CAPÍTULO VII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I - pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração

do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico

das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, § 5º; ou, se for a hipótese, a suspensão de seu processo, demonstrando que a questão jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser

julgado. Em qualquer dos casos, o requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.

§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.

Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.

§ 1º O órgão indicado deve possuir, dentre as suas atribuições, competência para editar enunciados de súmula.

§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida.

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao

órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no art. 988, § 3º, inciso II, poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§ 6º a 11.

§ 4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 990, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 997.

Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 1º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no *caput*.

§ 2º Cessa a suspensão a que se refere o *caput* se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.

Parágrafo único. No tribunal superior, o relator que receber recurso especial ou extraordinário originário de incidente de resolução de demandas repetitivas ficará prevento para julgar outros recursos que versem sobre a mesma questão.

Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

CAPÍTULO VIII
DA RECLAMAÇÃO

Art. 1.000. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão ou precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 1.001. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 1.002. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 1.003. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 1.004. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 1.005. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 1.006. Aplica-se à reclamação o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo extraordinário;

IX - embargos de divergência.

Art. 1.008. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 1.010. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 1.011. O recorrente poderá, até a data de publicação da pauta, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 1.012. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.013. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.014. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.015. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1.016. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§1º Os sujeitos previstos no *caput* considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.017. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.018. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1.019. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 1.020. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação

pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo e do porte de remessa e retorno os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo ou do porte de remessa e retorno implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo ou do porte de remessa e retorno no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

Art. 1.021. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.

Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.024. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 945, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Art. 1.026. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 495;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito,

examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável na apelação.

Art. 1.027. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I - conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II - versar sobre o mérito da causa;

III - rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI - determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - excluir litisconsorte;

VIII - indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X - versar sobre competência;

XI - determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII - indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII - redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV - converter a ação individual em ação coletiva;

XV - alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI - decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;

XVII - tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;

XVIII - resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;

XIX - indeferir prova pericial;

XX - não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Art. 1.029. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.030. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com certidão que ateste a inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I deste artigo, a ser expedida pelo cartório no prazo de vinte e quatro horas, independentemente do pagamento de qualquer despesa;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei;

V - por outra forma prevista na lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 945, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

§ 6º A certidão prevista no inciso II pode ser substituída por declaração de inexistência de qualquer dos documentos do inciso I feita pelo advogado do agravante, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 1.031. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência em tal hipótese, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.032. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 945, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 1.033. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo

retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.035. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 499, § 1º.

Art. 1.036. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao órgão jurisdicional, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O órgão jurisdicional intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.037. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.034, § 1º.

§ 3º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.039. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Do Recurso Ordinário

Art. 1.040. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de

instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.028.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.026, § 3º, e 1.042, §§ 5º a 7º.

Art. 1.041. Ao recurso mencionado no art. 1.040, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.040, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 1.040, I e II, "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões. Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte; em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados devem ser mencionadas.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao órgão jurisdicional inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.050.

Art. 1.043. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.044. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a

prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.045. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.046. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.047. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais e de todas as questões relevantes para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do

ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I - impugnar decisão contrária a súmula ou precedente do Supremo Tribunal Federal;

II - contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III - questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus*.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II
Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.049. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fim de afetação, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes,

individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.050. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.049, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os tribunais de justiça ou tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.049, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.053, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus*.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do *caput*, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois

ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.049.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido ao:

I - juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no tribunal de origem, recurso especial ou extraordinário;

IV - relator do recurso especial ou extraordinário, no tribunal superior, cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de cinco dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o órgão jurisdicional comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.043, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º cabe:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

Art. 1.052. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.053. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará a existência de distinção ou superação, nos termos do art. 521, § 5º ou §§ 6º a 11.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.049, § 1º.

§ 3º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 4º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Art. 1.054. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Seção III
Do Agravo Extraordinário

Art. 1.055. Cabe agravo extraordinário contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido, formulado com base no art. 1.048, § 6º ou 1.049, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.053, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.048, § 8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo extraordinário, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do art. 1055, inciso I;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 2º A petição de agravo extraordinário será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo extraordinário será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo extraordinário poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo extraordinário para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo extraordinário, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo extraordinário a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV
Dos Embargos de Divergência

Art. 1.056. É embargável o acórdão de turma que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao órgão jurisdicional inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 1.057. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de

divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.058. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.059. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 1.060. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 1.061. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido deferidas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1.062. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser

imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.063. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1.064. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atue para cumprimento do disposto no arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.065. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de trinta dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.066. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.067. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não

tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.068. O disposto no art. 514, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.069. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela antecipada.

Art. 1.070. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 940, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.071. O disposto nos arts. 539, § 12, e 549, § 7º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código; aplica-se às decisões transitadas em julgado anteriormente o disposto nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.072. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 856, inciso I.

Art. 1.073. À tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da

Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.074. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.075. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;

....." (NR)

Art. 1.077. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.078. O art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil." (NR)

Art. 1.079. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.080. O art. 83, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....." (NR)

Art. 1.081. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição

dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários mínimos.

§ 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários mínimos." (NR)

Art. 1.082. O art. 274 e o *caput* do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles." (NR)

"Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

....." (NR)"

Art. 1.083. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.084. É de quinze dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou no regimento interno do tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 1.085. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião da circunscrição em que situado o imóvel, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso, e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização

profissional, e pelos confinantes, titulares de domínio ou de direitos reais;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem da posse, continuidade, natureza e tempo, tais como o pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador; prorroga-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confinante, titular de domínio ou de direito real, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis competente, para manifestar-se em quinze dias; a notificação pode ser feita pessoalmente, pelo próprio oficial registrador, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, para que se manifestem, em quinze dias, sobre o pedido. A comunicação será feita pessoalmente, pelo correio, com aviso de recebimento, por meio eletrônico, ou, ainda, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de

grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que podem manifestar-se em quinze dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo da última diligência notificatória sem qualquer impugnação e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, apresentada por qualquer dos confinantes, pelo titular do domínio ou de direito real, por algum dos entes públicos ou, ainda, por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum."

Art. 1.086. Ficam revogados:

I - o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II - os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III - os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV - os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V - os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI - o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de março de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PROJETO DE LEI ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E GARANTIAS, NORMAS PROCESSUAIS, JURISDIÇÃO E AÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados ou defensores públicos, ou ainda, quando for o caso, do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;

III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;

IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – as preferências legais.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 13. A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO

Art. 17. Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará na sentença, com força de coisa julgada.

TÍTULO II

LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Cabe à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

I – carta rogatória;

II – ação de homologação de sentença estrangeira; e

III – auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – comunicação de atos processuais;

II – produção de provas;

III – medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;

IV – perdimento de bens, direitos e valores;

V – reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;

VI – obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;

VII – informação de direito estrangeiro;

VIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.

Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.

Seção II

Do Procedimento

Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.

§ 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

§ 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Seção III

Do auxílio direto

Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Seção II

Da competência em razão do valor e da matéria

Art. 44. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código ou em legislação especial.

Seção III

Da competência funcional

Art. 45. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber, pelas normas das Constituições dos Estados.

Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

I – a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;

II – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

III – os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excluído do processo o ente federal, cuja presença levara o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar o conflito.

Seção IV

Da competência territorial

Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 37. Recebido o pedido de auxilio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional.

Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o pedido de auxilio direto demandar ação em que haja procedimento específico.

Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

§ 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de moradia do idoso, nas causas que versem direitos individuais no respectivo estatuto;

IV – do lugar do ato ou do fato:

a) para a ação de reparação de dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou o gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Seção V

Das modificações da competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Na hipótese do *caput*, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo negócio jurídico.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações, sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado se fará no juízo prevento onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. A distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca ou seção judiciária, o foro será determinado pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

Art. 47. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 48. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

Parágrafo único. O autor pode, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, de vizinhança, de servidão, de posse, de divisão e de demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 49. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I – da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II – do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 50. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 51. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 52. As causas em que a União for autora serão movidas no domicílio do réu; sendo ré a União, poderá a ação ser movida no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.

Art. 53. É competente o foro:

I – do último domicílio do casal para o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho menor, ou, em último caso, o domicílio do réu;

II – do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode mandar suspender o processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de noventa dias contados da intimação do despacho de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prejudicial.

Art. 63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.

Seção VI

Da incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público nas causas em que atuar como parte ou como interveniente.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos.

§ 1º O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo.

§ 2º O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos conflitos de competência suscitados nos processos em que deve atuar.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.

Art. 68. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.

Art. 69. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processo;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instituída com a convenção de arbitragem, a prova da nomeação do árbitro e a prova da aceitação da função pelo árbitro.

TÍTULO IV

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial:

I – ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando o regime for da separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I – que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III – fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de atos por ambos praticados.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º à união estável comprovada por prova documental da qual tenha ciência o autor.

Art. 74. A autorização do marido ou da mulher pode suprir-se judicialmente quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo ou lhe seja impossível concedê-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização, quando necessária, invalida o processo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II – o Município, por seu prefeito ou procurador;

III – a massa falida, pelo administrador judicial;

IV – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V– o espólio, pelo inventariante;

VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VII – as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

IX – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito.

§ 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz:

I – extinguirá o processo, se a providência couber ao autor;

II – aplicará as penas da revelia, se a providência couber ao réu;

III – considerará o terceiro revel ou o excluirá do processo, dependendo do pólo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em segundo grau, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;

II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 78. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 79. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I

Dos deveres

Art. 80. São deveres das partes, de seus procuradores, e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;

VI – declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

§ 1º A violação ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e

processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2° O valor da multa prevista no § 1° deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.

§ 3° A multa prevista no § 1° poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 509, § 1° e da periódica prevista no art. 522.

§ 4° Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1° poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

§ 5° Aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 1° a 4°, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.

Art. 81. É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados, cabendo ao juiz ou ao tribunal, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando expressões injuriosas forem manifestadas oralmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Seção II

Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 82. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 83. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidentes manifestamente infundados;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa que não deverá ser inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia sobre o valor da causa, ou, caso não seja possível mensurá-la desde logo, liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III

Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 85. Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Parágrafo único. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

Art. 86. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando os referenciais do § 2º:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.

§ 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 10. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.

§ 12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

§ 13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

Art. 88. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 89. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 90. Nos procedimentos não contenciosos, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Art. 91. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 92. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1° Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2° Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Art. 93. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Art. 94. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado.

Art. 95. As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 96. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 97. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1° O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração.

§ 2° A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

§ 3° Quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça, ela será realizada preferencialmente por instituição pública ou por perito da administração.

§ 4° Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago, desde logo, pelo Poder Público.

§ 5° Se, ao final, o beneficiário da gratuidade de justiça for vencedor, o Poder Público promoverá a execução para reaver do vencido os valores adiantados para pagamento da perícia.

Art. 98. O valor das sanções impostas aos litigantes de má-fé reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado ou a União.

Seção IV

Da gratuidade de justiça

Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES

Seção I

Disposições gerais

Art. 100. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 101. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§ 1º Nos casos previstos na segunda parte do *caput*, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 102. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

Art. 103. Incumbe ao advogado ou à parte, quando postular em causa própria:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado não cumprir o disposto no inciso I, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 104. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos.

§ 3º É lícito também aos procuradores, no caso do § 2º, retirar os autos pelo prazo de duas horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º No caso de não devolução dos autos no prazo de duas horas, o procurador perderá, no mesmo processo, o direito a que se refere o § 3º

Seção II

Da Advocacia Pública

Art. 105. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

§ 1º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

§ 2º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.

CAPÍTULO V

DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 107. Só é lícita, no curso do processo, a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 108. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Art. 109. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 288.

Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, será nomeado curador especial.

Art. 110. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o art. 76.

Art. 111. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* deste artigo, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte, apesar da renúncia, continuar representada por outro.

TÍTULO V

DO LITISCONSÓRCIO

Art. 112. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 113. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 114. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 115. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas.

Art. 116. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 117. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO VI

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico;

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.

Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes.

Art. 120. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 121. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 122. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 123. O juiz responderá por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 124. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte no feito;

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VII – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

VIII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo empregatício ou para a qual já tenha exercido o magistério.

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor ou membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento a que se refere o inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 125. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;

II – que receber, das pessoas que tiverem interesse na causa, presentes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 126. A parte alegará, no prazo de quinze dias a contar do conhecimento do fato, impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa, indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§ 2º Despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

§ 3º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é infundada, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§ 4º O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 127. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e colateral, até terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa no tribunal impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 128. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica;

II – ao serventuário de justiça;

III – ao perito;

IV – ao intérprete;

V – ao mediador e ao conciliador judicial;

VI – aos demais sujeitos imparciais do processo.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 129. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador e o conciliador judicial.

Seção I

Do serventuário e do oficial de justiça

Art. 130. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 131. Incumbe ao escrivão:

I – redigir, em forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;

II – executar as ordens judiciais, promover citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado;

IV – ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;

b) com vista aos procuradores, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;

d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;

V – dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observadas as disposições referentes a segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

Art. 132. No impedimento do escrivão, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado;

III – entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido;

IV – estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações.

Art. 134. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

I – quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir dentro do prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II

Do perito

Art. 135. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.

§ 1º Os peritos serão escolhidos preferencialmente entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto neste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 136. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assinar o juiz, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 137. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado por dois anos para atuar em outras

perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III

Do depositário e do administrador

Art. 138. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 139. O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

Art. 140. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responderá civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Seção IV

Do intérprete

Art. 141. O juiz nomeará intérprete toda vez que o considerar necessário para:

I – analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 142. Não pode ser intérprete quem:

I – não tiver a livre administração dos seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou servir como perito no processo;

III – estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 143. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 136 e 137.

Seção V

Dos conciliadores e dos mediadores judiciais

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 1° A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2° A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 3° Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 1° O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 2° O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1° Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2° Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

§ 3° Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da

atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4° Os dados colhidos na forma do § 3° serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5° Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 148. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III – violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV – atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1° Os casos previstos no *caput* serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2° O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 149. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que realizará nova distribuição; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 152. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 153. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

TÍTULO VII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 154. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 155. O Ministério Público exercerá, em todos os graus, o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.

Art. 159. O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

TÍTULO VIII

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte.

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.

§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.

§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

TÍTULO IX

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos atos em geral

Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 2º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 3º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando.

Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que dizem respeito ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processos que correm em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de separações judiciais encerradas ou divórcios.

§ 2º O processo eletrônico assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo.

Art. 165. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Art. 166. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

Seção II

Dos atos da parte

Art. 167. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 168. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 169. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção III

Dos pronunciamentos do juiz

Art. 170. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 171. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 172. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos de que trata o *caput* forem proferidos oralmente, o taquígrafo, o datilógrafo ou o digitador os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º A suma de despachos e decisões interlocutórias, a parte dispositiva das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção IV

Dos atos do escrivão

Art. 173. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e deverá proceder do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 174. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.

Art. 175. Os termos de juntada, de vista, de conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 176. Os atos e os termos do processo serão digitados, datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram ou, quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, certificando o escrivão a ocorrência nos autos.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º No caso do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e mandar registrar a alegação e a decisão no termo.

Art. 177. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 178. Não se admitem nos atos e nos termos espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Do tempo

Art. 179. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local.

Art. 180. Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário.

Art. 181. Durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – a produção urgente de provas;

II – a citação, a fim de evitar o perecimento de direito;

III – as providências judiciais de urgência.

Art. 182. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos não contenciosos, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II – as causas de nomeação ou remoção de tutores e curadores;

III – todas as causas que a lei federal determinar.

Art. 183. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense os sábados e os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II

Do lugar

Art. 184. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo, ou em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 185. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Parágrafo único. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 186. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

§ 1º Não se consideram intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Art. 187. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere ao *caput*.

§ 2º Durante o prazo a que se refere o *caput*, não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.

Art. 188. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 288, inciso I, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 189. As partes podem, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório, mas a convenção só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Art. 190. É vedado às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

Art. 191. Transcorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar ou emendar o ato processual, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica ao Ministério Público inclusive quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Art. 192. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça físico ou eletrônico.

§ 3º Os prazos terão início no primeiro dia útil após a intimação.

Art. 193. Não havendo preceito legal nem outro prazo assinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 194. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 195. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, aos prazos que este Código lhe estabelece.

Art. 196. O juiz proferirá:

I – os despachos de expediente no prazo de cinco dias;

II – as decisões no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de vinte dias.

Art. 197. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias contados:

I – da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem referida no inciso II.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação da conclusão deverá ser imediata.

Art. 198. Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Art. 199. Quando a lei não assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas vinte e quatro horas.

Seção II

Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 200. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

§ 1º Constatada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei.

Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz

determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentar.

Art. 202. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de um dia, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 2º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e imposição de multa.

Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 201 e 202; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 204. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 205. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.

Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 206. Será expedida carta:

I – de ordem para que juiz de grau inferior pratique ato relativo a processo em curso em tribunal;

II – rogatória, para que autoridade judiciária estrangeira pratique ato relativo a processo em curso perante órgão da jurisdição nacional;

III – precatória, para que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato requisitado por juiz de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado por árbitro.

Seção II

Da citação

Art. 207. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 208. Ressalvadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado.

§ 1° O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação ou para embargos à execução.

§ 2° Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 209. A citação válida produz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil.

§ 1° A litispendência e a interrupção da prescrição retroagirão à data da propositura da ação.

§ 2° Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura.

§ 3° A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4° O efeito retroativo do § 1° aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 210. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, cabe ao escrivão comunicá-lo do resultado do julgamento.

Art. 211. A citação do réu será feita pessoalmente, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 212. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu ou o executado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 213. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver assistindo a ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 214. Também não se fará citação quando se verificar que o réu ou executado é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e a certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º O juiz nomeará médico para examinar o citando, que apresentará laudo em cinco dias.

§ 3º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 4º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Art. 215. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Art. 216. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – nas ações de estado;

II – quando for ré pessoa incapaz;

III – quando for ré pessoa de direito público;

IV – quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 217. Deferida a citação pelo correio, o escrivão remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para a resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 2º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 219.

Art. 218. A citação será feita por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 219. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia;

III – a cominação, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado ou defensor público, à audiência de conciliação;

V – a menção do dia, a hora e o lugar do comparecimento;

VI – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela de urgência ou da evidência;

VII – a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 220. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o réu não a apôs no mandado.

Art. 221. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 222. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca ou seção judiciária.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 223. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 224. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas.

Art. 225. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o réu;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 226. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital no sítio eletrônico do tribunal respectivo, certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte dias e sessenta dias, correndo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira;

IV – a advertência sobre os efeitos da revelia, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. O juiz, levando em consideração as peculiaridades da comarca ou da seção judiciária, poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios.

Art. 227. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 228. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente, salvo quando versar sobre unidades autônomas de prédios em condomínio, onde é dispensada.

Seção III

Das cartas

Art. 229. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar na carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º As cartas de ordem, precatória e rogatória deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 230. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 231. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Art. 232. Havendo urgência, serão transmitidas a carta de ordem e a carta precatória por qualquer meio eletrônico ou por telegrama.

Art. 233. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 219, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 234. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 233.

§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

Art. 235. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 236. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 237. As cartas rogatórias ativas obedecerão, quanto à sua admissibilidade e ao modo de seu cumprimento, ao disposto em convenção internacional; à falta desta, serão remetidas a autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzidas para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.

Art. 238. As cartas rogatórias passivas poderão ter por objeto, entre outros:

I – citação e intimação;

II – produção de provas;

III – medidas de urgência;

IV – execução de decisões estrangeiras.

Art. 239. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá *exequatur* às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.

Art. 240. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Seção IV

Das intimações

Art. 241. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá se instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

Art. 242. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 243. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

Art. 245. Onde não houver publicação em órgão oficial, caberá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 246. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 247. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 221 a 223.

Art. 248. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.

Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense.

Art. 249. Ressalvado o disposto no art. 324, começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V – quando a citação ou intimação for por edital, do dia seguinte ao da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira, e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.

Art. 250. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 251. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 252. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 253. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 254. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a oitiva do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 255. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 256. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 257. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 258. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 259. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 260. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Art. 261. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, pedido contraposto ou pedido de declaração incidente, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 262. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato, que conterá o endereço físico e eletrônico do advogado, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

I – a parte postular em causa própria;

II – no caso previsto no art. 101;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

Art. 263. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 264. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 265. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

CAPÍTULO VII

DO VALOR DA CAUSA

Art. 266. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 267. O valor da causa constará da petição inicial ou do pedido contraposto e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;

VI – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

VII – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

VIII – nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando:

I – verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes;

II – a causa não tiver conteúdo econômico imediato.

Art. 268. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

TÍTULO IX

TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições comuns

Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar.

§ 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.

§ 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 272. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.

Art. 273. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença definitivo ou provisório.

Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:

I – a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.

Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.

Seção II

Da tutela de urgência cautelar e satisfativa

Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

Seção III

Da tutela da evidência

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo único. Independerá igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Seção I

Das medidas de urgência requeridas em caráter antecedente

Art. 279. A petição inicial da medida cautelar requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.

Art. 280. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.

§ 2º Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:

I – de citação devidamente cumprido;

II – de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 281. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º Contestada a medida no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, caso haja prova a ser nela produzida.

§ 2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.

Art. 282. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar.

§ 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.

§ 2º A parte será intimada para se manifestar sobre o pedido principal, por seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.

§ 3º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

Art. 283. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.

§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 282, §§ 2º e 3º, as medidas de urgência conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

Art. 284. Cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente, se:

I – tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo do *caput* do art. 282;

II – não for efetivada dentro de um mês;

III – o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.

§ 1º Se por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.

§ 2º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

§ 3º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no *caput*.

Art. 285. O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.

Seção II

Das medidas de urgência requeridas em caráter incidental

Art. 286. As medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.

TÍTULO X

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 287. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 209 depois que for validamente citado.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 288. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses.

§ 4º Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.

§ 5º Findos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o juiz determinará o prosseguimento do processo.

Art. 289. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento e suspeição, as medidas urgentes serão requeridas ao substituto legal.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 290. A extinção do processo se dará por sentença.

Art. 291. Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

LIVRO II

PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum, aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos requisitos da petição inicial

Art. 293. A petição inicial indicará:

I – o juízo ou o tribunal a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – o requerimento para a citação do réu.

Art. 294. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 295. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 293 e 294 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 296. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

Seção II

Do pedido

Art. 297. O pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pedido contraposto.

Art. 298. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 299. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não acolher o anterior.

Art. 300. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 301. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 302. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum e for este adequado à pretensão.

Art. 303. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência.

Art. 304. O autor poderá:

I – até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Seção III

Do indeferimento da petição inicial

Art. 305. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 103 e 295.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 306. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de três dias, reformar sua sentença.

§ 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.

CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Seção I

Da assistência

Art. 308. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Art. 309. Não havendo impugnação dentro de cinco dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá a produção de provas e decidirá o incidente, nos próprios autos e sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo de instrumento.

Art. 310. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 311. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos, casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 312. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente toda vez que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, o disposto no art. 309, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e o julgamento do incidente.

Art. 313. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção II

Da denunciação em garantia

Art. 314. É admissível a denunciação em garantia, promovida por qualquer das partes:

I – do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida.

Art. 315. A citação do denunciado em garantia será requerida na petição inicial, se o denunciante for o autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do art. 320.

Art. 316. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 317. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 318. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.

Seção III

Do chamamento ao processo

Art. 319. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum;

IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.

Art. 320. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.

§ 1º Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias.

§ 2º Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.

Art. 321. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

Seção IV

Do amicus curiae

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§ 9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

CAPÍTULO VI

DA CONTESTAÇÃO

Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.

§ 1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249.

§ 2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.

Art. 325. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.

§ 1º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.

Art. 327. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1° Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2° Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3° Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença ou acórdão de que não caiba recurso.

§ 4° Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.

Art. 329. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

Art. 330. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA

Art. 331. Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis.

Art. 332. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 331, se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.

Art. 333. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 334. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares tratadas nas seções deste Capítulo.

Seção I

Da não incidência dos efeitos da revelia

Art. 335. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 336. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.

Seção II

Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Art. 337. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova e a apresentação de rol adicional de testemunhas.

Parágrafo único. Proceder-se-á de igual modo se o réu oferecer pedido contraposto.

Seção III

Das alegações do réu

Art. 338. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 327, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.

Art. 339. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo IX.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I

Do julgamento da lide

Art. 340. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 472 e 474, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.

Seção II

Do julgamento imediato da lide

Art. 341. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia e incidirem seus efeitos.

Seção III

Do saneamento do processo

Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

Art. 343. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.

CAPÍTULO X

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 344. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Parágrafo único. Logo após a instalação da audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de ter ocorrido ou não tentativa anterior.

Art. 345. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 346. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do parágrafo único do art. 463, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 347. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes, admissível uma única vez;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 348. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 349. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 351. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial.

Art. 352. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XI

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 353. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.

Art. 354. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 355. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento.

Art. 356. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 357. O ônus da prova, ressalvados os poderes do juiz, incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

Art. 359. É nula a convenção relativa ao ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Parágrafo único. O juiz não poderá inverter o ônus da prova nas hipóteses deste artigo.

Art. 360. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 361. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 362. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 363. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 288, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos até o julgamento final.

Art. 364. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 365. Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 366. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II

Da Produção Antecipada de Provas

Art. 367. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

Art. 368. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre os quais há de recair a prova.

§ 1° O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2° O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3° Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção acarretar excessiva demora.

§ 4° Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 369. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III

Da ata notarial

Art. 370. A existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Seção IV

Do depoimento pessoal

Art. 371. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§ 4º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 3º.

Art. 372. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 373. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 374. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que a exponham ou as pessoas referidas no inciso III a perigo de vida ou a dano patrimonial imediato.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V

Da confissão

Art. 375. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 376. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, se requerida pela parte, será lavrado o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 377. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 378. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º Prestada a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 379. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação nos casos de que trata este artigo, a qual, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 380. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte ou a quem a represente tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 381. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito.

Seção VI

Da exibição de documento ou coisa

Art. 382. O juiz pode ordenar que a parte exiba:

I – a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II – a documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III – a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 383. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 384. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 385. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 386. Ao decidir o pedido na sentença, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 389;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido.

Art. 387. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias.

Art. 388. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a decisão.

Art. 389. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas.

Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no art. 388 e no *caput* deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 390. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – a sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a V do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII

Da prova documental

Subseção I

Da força probante dos documentos

Art. 391. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1° Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para ajuizamento de ação rescisória.

§ 2° Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 393. Quando a lei exigir como da substância do ato o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 394. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 395. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, o documento a que se refere o *caput* contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 396. Considera-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 397. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 398. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 399. Incumbe à parte contra quem foi produzido documento particular alegar, no prazo de cinco dias, se admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Art. 400. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 401. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 402. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 403. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 404. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 405. Os livros empresariais comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 406. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam também a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 407. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 408. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 409. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 410. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 411. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão certificar a sua conformidade com o original.

Art. 412. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia obtida por meio convencional, será acompanhada do respectivo negativo, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico.

§ 3º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 413. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 414. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 415. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 416. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;

II – se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Subseção II

Da arguição de falsidade

Art. 417. A falsidade deve ser suscitada na contestação ou no prazo de dez dias contados a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Art. 418. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 419. Depois de ouvida, em dez dias, a outra parte, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 420. A declaração sobre a falsidade do documento constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão da lide, sobre a qual pesará também autoridade de coisa julgada.

Subseção III

Da produção da prova documental

Art. 421. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 422. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 423. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, no prazo de cinco dias.

Art. 424. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII

Dos documentos eletrônicos

Art. 425. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 426. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 427. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX

Da prova testemunhal

Subseção I

Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 428. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 429. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do salário mínimo, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 430. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I – houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova;

II – o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 431. As normas estabelecidas nos arts. 429 e 430 aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 432. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 433. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II – o que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – o menor de quatorze anos;http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5925.htm - art405

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II – o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

IV – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 434. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, em segundo grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 435. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II

Da produção da prova testemunhal

Art. 436. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 437. Depois de apresentado o rol de que tratam os arts. 296 e 325, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 438. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão; caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 439. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta;

III – as que, por doença ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo;

IV – as designadas no art. 440.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 440. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – os senadores e os deputados federais;

VI – os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII – os deputados estaduais e distritais;

VIII – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

IX – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha; passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

Art. 441. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia do ofício de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa na desistência da oitiva da testemunha.

§ 4º Somente se fará à intimação pela via judicial quando:

I – essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 442. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 443. Antes de depor, a testemunha será qualificada e declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato

e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 444. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 445. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelas partes.

§ 2º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 446. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 163.

Art. 447. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 448. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X

Da prova pericial

Art. 449. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

Art. 450. O juiz nomeará perito e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

§ 3º Ciente da nomeação, o perito apresentará sua proposta de honorários em cinco dias, e o juiz decidirá depois de ouvidas as partes.

Art. 451. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 452. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 453. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 454. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 455. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 456. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 457. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem se utilizar de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras peças.

Art. 458. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 459. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 460. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 461. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após serem intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 462. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.

§ 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 463. Caso os quesitos suplementares a que se refere o art. 454 não sejam respondidos por escrito ou se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.

Art. 464. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 465. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 466. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 467. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção XI

Da inspeção judicial

Art. 468. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 469. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 470. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 471. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Disposições gerais

Art. 472. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – o juiz acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – verificar a existência de convenção de arbitragem;

VIII – o autor desistir da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X – ocorrer confusão entre autor e réu; e

XI – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta em cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá três dias para se retratar.

Art. 473. A sentença sem resolução de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de ilegitimidade ou falta de interesse processual, a propositura da nova ação depende da correção do vício.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 474. Haverá resolução de mérito quando:

I – o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor ou o pedido contraposto do réu;

II – o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – as partes transigirem;

IV – o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

V – o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1° do art. 307, a prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.

Art. 475. O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento da preliminar.

Seção II

Dos requisitos e efeitos da sentença

Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Art. 477. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.

Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas.

Art. 478. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 479. É vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 480. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 481. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 482. A sentença que condenar o réu ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária:

§ 1º A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – pendente arresto de bens do devedor;

III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial.

Seção III

Da remessa necessária

Art. 483. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;

III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Seção IV

Do julgamento das ações relativas às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa

Art. 484. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Art. 485. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 486. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Art. 487. A indenização por perdas e danos se dará sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 488. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da

Seção V

Da coisa julgada

Art. 489. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.

Art. 491. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 492. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 493. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Art. 494. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 963.

Art. 495. Transitada em julgado a sentença de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.

CAPÍTULO XIII

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento do vencedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 497. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 498. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.

Art. 499. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Art. 501. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Parágrafo único. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 502. Além da sentença condenatória, serão também objeto de cumprimento, de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

IV – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando as custas, os emolumentos ou os honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença no prazo de quinze dias.

Art. 503. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 504. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. As decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem na extinção do processo ou na declaração de satisfação da obrigação estão sujeitas a agravo de instrumento.

Art. 505. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisória ou definitivamente, no que couber, às decisões que concederem tutelas de urgência ou de evidência, em primeiro ou segundo graus de jurisdição, inclusive quanto à liquidação.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA

Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º A multa a que se refere o §1º do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 2º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

§ 3º O depósito a que se refere o § 2º, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.

Art. 507. A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender agravo de admissão no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;

IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 508. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA

Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 510. A inicial será instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Quando a memória aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz, se necessário ouvido o contador do juízo, entender adequada.

§ 2º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados que estejam em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

Art. 511. No prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo de conhecimento correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexigibilidade do título;

IV – excesso de execução;

V – cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 1º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

§ 2º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos e de expropriação, podendo o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 4º As questões relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes podem ser arguidas pelo executado por simples petição.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo

tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.

§ 6º No caso do § 5º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica.

Art. 512. É lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O credor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o credor não opuser objeção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Art. 513. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 515. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art. 516. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 509 a 513, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 517. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem.

Art. 518. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 519. Transitada em julgado a sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou, se for o caso, a decisão que julgar a liquidação, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 509 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 520. A Fazenda Pública será intimada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – a inexigibilidade do título;

IV – o excesso de execução;

V – cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 1º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição da República;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 3º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA

Seção I

Do cumprimento da sentença condenatória de fazer e de não fazer

Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O descumprimento injustificado da ordem judicial fará o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.

Seção II

Do cumprimento da sentença condenatória de entregar coisa

Art. 523. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 524. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 525. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 526. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 527. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 524, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Art. 528. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 529. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 530. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 531. Não oferecida a contestação e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e nos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 532. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 533. No caso do art. 513, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 534. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 535. É parte legítima para promover a ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigi-las.

Art. 536. Aquele que pretender que lhe sejam prestadas contas requererá a citação do réu para, no prazo de quinze dias, prestá-las ou contestar o pedido.

§ 1º Prestadas as contas, o autor terá cinco dias para se manifestar sobre elas, prosseguindo-se na forma do Capítulo IX do Título I deste Livro.

§ 2º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 341.

§ 3º A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 4º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no § 3º, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 537. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 538. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 539. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 540. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados.

Art. 541. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III – desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Art. 542. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 543. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio.

Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 545. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

Seção II

Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 546. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 547. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 548. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário,

determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 549. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 550. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 551. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III

Do interdito proibitório

Art. 552. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 553. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I

Disposições gerais

Art. 554. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 555. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 556. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 557. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 558. No caso do art. 557, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 559. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II

Da demarcação

Art. 560. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 561. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 562. Os réus serão citados observando-se o disposto no art. 216. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre a demarcatória, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais pessoas residentes no Brasil ou no estrangeiro.

Art. 563. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de vinte dias para contestar.

Art. 564. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum; não havendo, o juiz julgará antecipadamente a lide.

Art. 565. Em qualquer dos casos do artigo anterior, antes de proferir a sentença definitiva, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 566. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 567. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 568. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Art. 569. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 570. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 571. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 572. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de vinte dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 573. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III

Da divisão

Art. 574. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 575. Feitas as citações como preceitua o art. 562, prosseguir-se-á na forma dos arts. 563 e 564.

Art. 576. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 577. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 578. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de vinte dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 579. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 580. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 581. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada

condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 582. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 570 e 571, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 583. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 572, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 584. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 561 a 564.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 585. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

Parágrafo único. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social.

Art. 586. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pelos sócios sobreviventes, se não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade. Os haveres assim apurados serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 587. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 1° O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 2° Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observando o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 588. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

§ 1° A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

§ 2° A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 589. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 590. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

Art. 591. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente; e

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.

Art. 592. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço de saída.

§ 1º Para elaboração da perícia, o juiz nomeará perito contador.

§ 2º Se o contrato social estabelecer como critério o valor econômico da sociedade ou outro fundado em projeção de resultados futuros, a nomeação recairá preferencialmente sobre especialista, em avaliação de sociedades.

§ 3º Os honorários do perito nomeado serão arcados pelos sócios, na proporção de sua participação no capital social da sociedade.

Art. 593. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 594. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 595. Apurados os haveres do sócio retirante, serão os mesmos pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil.

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I

Disposições gerais

Art. 596. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 1° O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2° A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 597. O processo de inventário e de partilha deve ser aberto dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 598. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para os meios ordinários as questões que dependerem de outras provas.

Art. 599. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 600. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II

Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 601. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 597.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 602. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Seção III

Do inventariante e das primeiras declarações

Art. 603. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III – o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime do casamento;

IV – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

V – o herdeiro menor, por seu representante legal;

VI – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VII – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VIII – o inventariante judicial, se houver;

IX – a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 604. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 605. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 606. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, o regime de bens do casamento;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 607. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 608. O inventariante será removido:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 609. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 608, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 610. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 603.

Art. 611. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV

Das citações e das impugnações

Art. 612. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º Serão citados conforme o disposto no art. 216, o cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre o inventário, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais residentes no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5925.htm - art999

Art. 613. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de dez dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 614. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de dez dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 615. A Fazenda Pública, no prazo de vinte dias, após a vista de que trata o art. 613, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V

Da avaliação e do cálculo do imposto

Art. 616. Findo o prazo do art. 613, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 606, § 1°, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Art. 617. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 827 e 828.

Art. 618. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 619. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 620. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 621. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de dez dias, que correrá em cartório.

§ 1° Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2° Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 622. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 623. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de dez dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 624. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1° Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2° Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI

Das Colações

Art. 625. No prazo estabelecido no art. 613, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 626. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 627. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de cinco dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de cinco dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII

Do pagamento das dívidas

Art. 628. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 629. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 630. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 631. O legatário é parte legítima para se manifestar sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 632. Sem prejuízo do disposto no art. 816, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII

Da Partilha

Art. 633. Cumprido o disposto no art. 628, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 634. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos co-herdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 635. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 636. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 637. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 638. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de cinco dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 639. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 640. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 641. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 640, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 642. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 643. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 644. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 640;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX

Do arrolamento

Art. 645. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 646 a 649.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o respectivo formal, bem como expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 646. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 606;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 647. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 649, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 648. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 649. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 650. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 648, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7019.htm - art1036

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 651. Processar-se-á também na forma do art. 650 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 652. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 653. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII.

Seção X

Das disposições comuns a todas as Seções deste Capítulo

Art. 654. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 655. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 656. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 657. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 658. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 659. Nos casos previstos no art. 658, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 660. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer o seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, salvo no caso do art. 799, parágrafo único;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão da decretação de fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica e que não é parte no processo em que realizado o ato constritivo;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 661. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 662. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 663. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 664. A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou restituição provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.

Art. 665. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 666. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 667. Acolhido o pedido inicial, o ato de indevida constrição judicial será cancelado, com a manutenção da posse ou restituição definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII

DA HABILITAÇÃO

Art. 668. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 669. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 670. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, cuja suspensão será determinada.

Art. 671. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 672. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 673. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso, juntando-se aos autos respectivos cópia da sentença de habilitação.

CAPÍTULO IX

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 674. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Art. 675. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 676. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 677. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 678. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 679. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 680. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO X

DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 681. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

Art. 682. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 683. A partir da audiência preliminar, seguir-se-á o procedimento comum.

Art. 684. Homologado o penhor, consolidar-se-á a propriedade do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta pela via ordinária, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Da sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o juiz ou o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 685. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos não contenciosos as disposições constantes desta Seção.

Art. 686. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 687. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de dez dias.

Art. 688. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 689. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 690. Da sentença caberá apelação.

Art. 691. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens, de menores, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto e de fideicomisso;

VII – expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II

Das notificações e interpelações

Art. 692. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Art. 693. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 692, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 694. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 695. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III

Das alienações judiciais

Art. 696. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-los em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 834 e seguintes.

Seção IV

Do divórcio e da extinção de união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 697. Do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 633 a 644.

Art. 698. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1° Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará;

§ 2° Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 699. O divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 697.

§ 1° A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 700. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Seção V

Dos testamentos e codicilos

Art. 701. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 702. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 701.

Art. 703. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 701.

Seção VI

Da herança jacente

Art. 704. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 705. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 138 a 140.

Art. 706. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente

reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 707. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 708. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 709. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII

Dos bens dos ausentes

Art. 710. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 711. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais no sítio do tribunal a que estiver vinculado, onde permanecerá por um ano; não havendo, a publicação se fará durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 670 a 673.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII

Das coisas vagas

Art. 712. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital no sítio do tribunal a que estiver vinculado ou, não havendo, no órgão oficial, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX

Dos interditos e sua curatela

Art. 713. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 714. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.

Art. 715. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público oficiará como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 716. Decorrido o prazo a que se refere o art. 715, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.

§ 1º Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

§ 3º A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil, quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, serão registradas na Justiça Eleitoral.

Art. 717. Levantar-se-á a interdição cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado na forma do art. 716, § 2º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

Seção X

Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 718. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Parágrafo único. O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.

Art. 719. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 720. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 722. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Seção XI

Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 723. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde.

Parágrafo único. Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 724. O Ministério Público submeterá à aprovação judicial os estatutos por ele elaborados, nos casos em que essa atribuição lhe caiba na forma da lei.

Art. 725. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII

Da posse em nome do nascituro

Art. 726. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito da pessoa de quem afirma ser o nascituro sucessor, que mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

Parágrafo único. Intervirá em todos os atos do procedimento o Ministério Público.

Art. 727. Será citado o inventariante ou os herdeiros do falecido para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto à aceitação ou à negativa do que declarado pela requerente.

§ 1º Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para apresentação do laudo.

§ 2º Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 728. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro; sendo o laudo negativo, indeferirá o pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido, se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Seção XIII

Da Justificação

Art. 729. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Parágrafo único. Observar-se-á, na justificação, o procedimento previsto na produção antecipada de provas.

LIVRO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E DEVER DE COLABORAÇÃO

Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.

Art. 731. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 732. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados alheios aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade.

Art. 733. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 734. O exequente tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 735. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 736. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório a dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

CAPÍTULO II

DAS PARTES

Art. 737. Podem promover a execução forçada:

I – o credor a quem a lei confere título executivo;

II – o Ministério Público, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Podem promover a execução ou nela prosseguir:

I – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 738. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 739. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 740. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou da eleição constante do título;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado;

VI – a execução poderá ser proposta no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.

Art. 741. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I

Do título executivo

Art. 742. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VIII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

IX – a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de condomínio convocada especialmente para tal fim;

X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Seção II

Da exigibilidade da obrigação

Art. 744. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título.

Art. 745. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 746. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 747. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 748. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Art. 750. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 751. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

Art. 752. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio demandado, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 753. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 754. Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 755. Cumpre ao credor, ao requerer a execução:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova, se for o caso, de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – pedir a citação do devedor.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Art. 756. Cumpre ainda ao credor:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

II – pleitear, se foro o caso, medidas urgentes;

III – indicar, querendo, os bens a serem penhorados;

IV – proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.

Art. 757. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2º Quando couber ao credor, a escolha será feita na petição inicial da execução.

Art. 758. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o credor a corrija, no prazo de dez dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 759. A citação válida interrompe a prescrição na execução, desde que seja realizada com observância ao disposto no § 2º do art. 209.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 760. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o devedor não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

Art. 762. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I

Da entrega de coisa certa

Art. 763. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.

Art. 764. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos.

Art. 765. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 766. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 767. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Se houver saldo em favor do devedor ou de terceiros, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II

Da entrega de coisa incerta

Art. 768. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha, mas, se esta couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

Art. 769. Qualquer das partes poderá, em três dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 770. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, o estatuído na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I

Da obrigação de fazer

Art. 771. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 772. Se, no prazo fixado, o executado não satisfizer a obrigação, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do devedor ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 773. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 774. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 775. Se o terceiro contratado não prestar o fato no prazo ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de dez dias, que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo por conta do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de cinco dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 776. Se o credor quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 777. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o devedor a satisfaça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção II

Da obrigação de não fazer

Art. 778. Se o devedor praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que assine prazo ao devedor para desfazê-lo.

Art. 779. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do devedor, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III

Disposições comuns

Art. 780. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I

Disposições gerais

Art. 781. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

Art. 782. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 783. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II

Da citação do devedor e do arresto

Art. 784. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm - art2

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.

Art. 785. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz com a identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º, indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Art. 786. O devedor será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada do mandado de citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 787. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado três vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III

Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I

Do objeto da penhora

Art. 788. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm - art2

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 791. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 792. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis em geral;

IV – bens imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – ações e quotas de sociedades simples empresárias;

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII – pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

§ 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre prioritária, a ordem referida nos incisos do *caput* deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 793. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Parágrafo único. Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Subseção II

Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 794. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 795. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do credor e do devedor;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 796. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 797. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os imóveis, em poder do executado;

III – os móveis, preferencialmente em poder do exequente, ou de depositário particular.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 798. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

§ 2º Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou na da sociedade de advogados a que este pertença, ou, não havendo procurador constituído, pessoalmente, de preferência por via postal.

Art. 799. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando-se a esse a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III

Do lugar de realização da penhora

Art. 801. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 802. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a prisão.

§ 4º Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV

Das modificações da penhora

Art. 803. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 4º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 804. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Art. 805. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 806. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 807. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III – o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 808. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 809. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V

Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI

Da penhora de créditos

Art. 811. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II – ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 812. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos se fará pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 813. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o credor ficará sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 814. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 815. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 816. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada no rosto dos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Subseção VII

Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 817. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei, proceda à liquidação das quotas ou das ações e deposite em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao credor ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 2º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do credor ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 3º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

Subseção VIII

Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 818. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 819. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 820. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Subseção IX

Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 821. Se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X

Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 822. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 823. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 824. O juiz poderá nomear administrador-depositário o credor ou o devedor, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração, bem como a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI

Da avaliação

Art. 825. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 826. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Art. 827. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará do auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 828. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III – houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem por uma das partes.

Art. 829. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 830. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

Seção IV

Da expropriação de bens

Subseção I

Da adjudicação

Art. 831. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado.

§ 2º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 3º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 4º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 5º No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 832. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Art. 833. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II

Da alienação

Art. 834. A alienação se fará:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 835. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 836. A alienação judicial somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro, preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 837. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, os autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio eletrônico e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 838. O leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado em sítio eletrônico designado pelo juízo da execução e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se dará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação em sítio eletrônico ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas no sítio eletrônico e no órgão oficial, sem prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios eletrônicos distintos dos indicados no § 2º.

§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 8º Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto neste artigo.

§ 9º O escrivão ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 839. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Parágrafo único. Tendo sido revel o executado, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 840. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – os advogados de qualquer das partes.

Art. 841. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Art. 842. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

§ 1º Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante.

§ 2º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 3º Apresentado lance que preveja pagamento a prazo ou em parcelas, o leiloeiro o submeterá ao juiz, que dará o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou da proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 843. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo, para os que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 844. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do credor.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; caso em que caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 845. Tratando-se de bem imóvel ou de bem móvel de valor elevado, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, com valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

§ 1º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão cujo procedimento já se tenha iniciado.

Art. 846. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 847. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 848. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 849. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor.

Art. 850. Incumbe ao leiloeiro:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Art. 851. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 852. A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 853. Não sendo possível a realização de leilão por meio eletrônico, este se dará de modo presencial.

Art. 854. O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 855. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 856. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro.

Art. 857. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I – por vício de nulidade;

II – se não observado o disposto no art. 761;

III – se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

IV – quando realizada por preço vil;

V – nos demais casos previstos neste Código.

§ 2º O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1º, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.

§ 3º Expedida, após dez dias, a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 4º Julgado procedente o pedido da ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1º

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.

Art. 858. A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Seção V

Da satisfação do crédito

Art. 859. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 860. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Art. 861. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.

Art. 862. Pago ao credor o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao devedor.

Art. 863. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 864. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Art. 865. Caso qualquer dos credores alegue a insolvência do devedor, o juiz, ouvidos os demais credores concorrentes e o executado, determinará que o dinheiro, respeitadas as preferências legais, seja partilhado proporcionalmente ao valor de cada crédito.

Parágrafo único. A decisão do juiz poderá ser impugnada por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 866. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 519 e 520.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 867. A execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 868. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art. 869. Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 781 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 870. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 871. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos dessa comunicação.

§ 3º Aos embargos à execução não se aplica a regra especial de contagem dos prazos prevista para os litisconsortes.

Art. 872. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Art. 873. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;

V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Há excesso de execução quando:

I – o credor pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;

V – o credor não prova que a condição se realizou.

§ 2º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Art. 874. O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando:

I – intempestivos ou ineptos;

II – manifestamente protelatórios.

Art. 875. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou da

evidência, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 876. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, proferindo sentença.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

TÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO

Art. 877. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.

Art. 878. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 879. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO

Art. 880. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – o devedor satisfaz a obrigação;

III – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

IV – o credor renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente;

VI – o processo permanece suspenso, nos termos do art. 877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.

Art. 881. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO IV

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Art. 883. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 884. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 885. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 886. O recurso de um dos litisconsortes torna prevento o relator para os interpostos pelos demais, na forma do regimento interno do tribunal.

Art. 887. Distribuídos, os autos serão submetidos imediatamente à apreciação do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto", cabendo-lhe fazer exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar a causa.

Art. 888. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal;

II – apreciar o pedido de tutela de urgência ou da evidência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;

IV – negar provimento a recurso que contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.

Art. 889. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos casos previstos em lei e na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 890. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando, em todos os casos tratados neste Livro, publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de três dias.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

Art. 891. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aqueles nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido;

II – depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior;

III – depois os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

IV – por último, os demais casos.

Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso especial;

III – no recurso extraordinário;

IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;

V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência;

VI – nos embargos de divergência;

VII – no recurso ordinário;

VIII – na ação rescisória.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 993.

§ 2º Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Art. 893. As questões preliminares suscitadas no julgamento serão solucionadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão.

§ 1º Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o relator deverá determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que se realizará na instância inferior. Cumprida a determinação, o tribunal decidirá.

Art. 894. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 895. Qualquer juiz, inclusive o relator, que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista pelo prazo máximo de dez dias, após o que o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, nem for solicitada prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Art. 896. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 897. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de um mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Art. 898. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.

Art. 899. A apelação não será julgada antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 900. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1º Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão dos demais recursos que versem sobre a mesma questão.

§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 901. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 902. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será submetida a questão ao plenário do Tribunal ou ao órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 903. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição da República poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo fixado pelo regimento interno, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 904. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 905. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu, suscite a incompetência.

Art. 906. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 907. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 908. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão às partes.

Art. 909. Decorrido o prazo determinado pelo relator, ainda que as informações não tenham sido prestadas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 910. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 911. No conflito entre órgãos fracionários dos tribunais, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 912. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL

Art. 913. A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 914. As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

§ 1º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional.

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.

§ 4º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

Art. 915. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais.

§ 1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente.

§ 2º A decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência.

Art. 916. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

Art. 917. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Art. 918. O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á nos autos do processo de homologação, perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA AÇÃO ANULATÓRIA

Seção I

Da Ação Rescisória

Art. 919. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando:

I – se verificar que foram proferidos por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferidos por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofenderem a coisa julgada;

V – violarem manifestamente a norma jurídica;

VI – se fundarem em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Parágrafo único. Há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 920. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º Será indeferida a petição inicial nos casos previstos no art. 305 ou quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II deste artigo, ou rejeitada liminarmente a demanda nos casos do art. 307.

Art. 922. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão de tutelas de urgência ou da evidência.

Art. 923. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a um mês para, querendo, contestar. Findo o prazo, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 924. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 925. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a sentença ou o acórdão rescindendo, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 926. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 927. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente o pedido, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 87.

Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Se fundada no art. 919, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.

Seção II

Da Ação Anulatória

Art. 929. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.

CAPÍTULO VII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 931. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Art. 932. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.

Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.

§ 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 930 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.

§ 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.

Art. 934. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.

Art. 935. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Art. 936. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.

§ 1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.

Art. 939. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937.

Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.

CAPÍTULO VIII

DA RECLAMAÇÃO

Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III – garantir a observância de súmula vinculante;

IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 943. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 944. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 945. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 946. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 947. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo de admissão;

IX – embargos de divergência.

§ 1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias.

§ 2º No ato de interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local.

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§ 3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o § 2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§ 4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

Art. 950. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

Art. 951. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I – será dirigido ao juízo da sentença ou acórdão recorrido, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. No julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e no julgamento de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 953. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 954. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 955. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 956. A sentença ou a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 957. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 192, contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença ou da decisão em audiência;

II – da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência;

III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 970.

Art. 958. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 959. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, desde que comuns as questões de fato e de direito.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 960. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 961. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I – são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

II – a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 1º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecorrível, a pena de deserção, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 2º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

Art. 962. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão interlocutória ou a sentença impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO

Art. 963. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Art. 964. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.

Art. 965. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando:

I – reformar sentença fundada no art. 472;

II – declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido;

III – declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;

IV – reformar sentença que reconhecer a decadência os prescrição.

Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.

Art. 967. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas de urgência ou da evidência;

II – o mérito da causa;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;

V – a gratuidade de justiça;

VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;

VIII – a limitação de litisconsórcio;

IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 970. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;

III – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 971. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local.

§ 3º A falta de peça obrigatória não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 972. O agravante poderá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com exclusivo objetivo de provocar a retratação.

Parágrafo único. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Art. 973. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;

III – determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é irrecorrível.

Art. 974. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator o incluirá em pauta para julgamento colegiado, na primeira sessão.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 976. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.

Art. 977. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo.

Art. 978. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

Parágrafo único. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão proferida na forma do art. 888, o relator os decidirá monocraticamente.

Art. 979. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 980. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 2º Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.

§ 3º Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

§ 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 5º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 6º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 981. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 982. Ao recurso mencionado no art. 981 aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, as disposições relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Disposições gerais

Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

Art. 984. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Art. 985. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem e existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 987. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Art. 988. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito.

§ 1º Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987.

§ 2º Se a observância do *caput* deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau.

Art. 989. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República.

§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Subseção II

Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 990. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 991. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Não adotada a providência descrita no *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

§ 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

Art. 992. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Art. 993. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 994. Publicado o acórdão paradigma:

I – os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

§ 1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Reformado o acórdão, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

Art. 995. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

Seção III

Do Agravo de Admissão

Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta.

§ 4º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 6º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 888.

Seção IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 997. É embargável a decisão de turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;

II – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

Art. 998. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.

Parágrafo único. Na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não corre prazo para interposição de eventual recurso extraordinário.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 999. Este Código entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1000. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As regras do Código de Processo Civil revogado relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais não mantidos por este Código serão aplicadas aos processos ajuizados até o início da vigência deste Código, desde que não tenham, ainda, sido sentenciados.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 1001. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais somente se dará em causas ajuizadas depois do início da vigência do presente Código, aplicando-se às anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 do Código revogado.

Art. 1002. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 1003. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1004. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

interessados, de comum acordo, requererem a conversão do concurso universal e concurso particular, nos termos do art. 865.

Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.

Senado Federal, em de de .

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência comunica ao Plenário que o **Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**, tramitará, no que couber, nos termos do art. 374, combinado com o art. 285 e 287 do Regimento Interno.

Neste sentido, esta Presidência oficiará as lideranças partidárias para que encaminhem as indicações dos membros que irão compor a comissão temporária especial que irá examinar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 304, DE 2014

Solicita informações ao senhor Ministro de Minas e Energia sobre a distribuição de convites da Petrobras para acompanhar o GP Brasil de Fórmula 1 em camarotes da estatal".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Minas e Energia, para que este providencie junto à Petrobras, as seguintes informações:

1. Lista com o nome dos convidados da Petrobras para assistir aos GPs do Brasil de Fórmula 1, em camarotes, nos anos de 2003 até 2013, especificando a relação de cada um deles com a estatal;
2. Qual o custo para a estatal de cada um destes convites? Especificar, a cada ano, os gastos com hotel, passagens, translado, camarote, entre outros.
3. Os convidados, servidores públicos, cumpriram os padrões de conduta estabelecidos pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal?
4. Qual o critério adotado para a seleção dos convidados que recebem convite da estatal para acompanhar o evento acima citado?
5. Os convidados acima listados podem ser considerados "clientes corporativos" da estatal?

Justificação

O jornal *O Estado de S. Paulo*, em sua edição de 28 de março do corrente, publicou matéria intitulada "Estatal deu convite vip para genro de Dilma", mostrando que a Petrobras recebeu parentes de ministros e parlamentares em camarote no GP Brasil de Fórmula 1, em 2013.

Segundo a matéria,

> *"Lista inédita dos convidados Vips da Petrobras para assistir ao GP do Brasil de Fórmula 1, em novembro, revela que o agrado, originalmente usado pela estatal 'para relacionamento com grandes clientes corporativos", teve como beneficiados o genro da presidente Dilma Rousseff, Rafael Covolo; dois filhos do ministro da Fazenda, Guido Mantega; e a irmã, o cunhado e a sobrinha da ministra do Planejamento, Miriam Belchior, além de parlamentares da base aliada e seus familiares".*

A Comissão de Ética Pública da Presidência da República, inclusive, já decidiu pedir explicações aos ministros Guido Mantega (Fazenda) Ideli Salvatti (Relações Institucionais) e Miriam Belchior (Planejamento) sobre convites distribuídos a alguns de seus familiares.

Portanto, o Senado Federal deve exigir o mais rapidamente possível as informações aqui solicitadas, pois as mesmas garantirão que o governo haja de acordo com os interesses nacionais e não de acordo com os seus próprios interesses e prioridades políticas.

Sala das Sessões, de abril de 2014. – Senador **Aloysio Nunes Ferreira,** Líder do PSDB.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 305, DE 2014

Solicita informações ao senhor Ministro da Fazenda sobre a necessidade de aporte de recursos do governo na Caixa Econômica Federal com a finalidade de manter a solidez da instituição.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo

Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie as seguintes informações acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios:

1. O valor total de recursos do Tesouro Nacional aportados na Caixa Econômica Federal desde 2003, detalhando a data de cada aporte;
2. Os estudos que justificaram tais aportes;
3. Estudos sobre a necessidade de novos aportes do Tesouro na Caixa Econômica Federal;
4. Cópia do acordo fechado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Fazenda, conforme justificação abaixo;
5. A taxa de inadimplência da Caixa Econômica Federal, em relação a cada tipo de linha de crédito, desde 2003;
6. A taxa de "alavancagem" dos empréstimos da Caixa Econômica Federal.

Justificação

Segundo informações do jornal "Folha de São Paulo" do último dia 28 de março do corrente, a Caixa Econômica Federal só teria condições financeiras de operar até setembro do ano que vem sem que haja uma nova injeção de recursos do governo, seu controlador.

O banco estatal já prevê reduzir o ritmo de crescimento dos empréstimos neste ano, em razão dessa menor disposição de recursos. Por isso, também fechou acordo com o Ministério da Fazenda para reduzir em quase à metade a parte do lucro que repassa anualmente ao governo. Mesmo desta maneira, caso seja mantido o ritmo pretendido de aumento dos empréstimos (entre 22% e 25%), será imprescindível ao banco receber um novo aporte de do governo em 2015.

Estimativas preliminares a que o jornal "Folha de São Paulo" teve acesso indicam que a Caixa precisará de pelo menos R$ 2 bilhões, a partir de setembro do ano que vem, para fechar as contas. Os recursos são necessários principalmente para manter a solidez do banco. A cada R$ 100 que a instituição financeira empresta, tem que manter pelo menos R$ 11 em caixa. Em dezembro, mantinha R$ 15.

A Caixa Econômica Federal está prestes a esgotar sua capacidade de autogestão sem que recursos do Tesouro, ou seja, de impostos de todos os brasileiros não cubram o rombo financeiro resultado da falta de compromisso com o patrimônio público. Dentro desse contexto, é imprescindível que esta Casa tome conhecimento de todos os fatos relacionados à situação da Caixa Econômica Federal, a fim de que se impeça mais esta dilapidação do patrimônio público.

Sala da Sessão, de abril de 2014. – Senador **Aloysio Nunes Ferreira,** Líder do PSDB.

(À Mesa, para decisão)

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº306, DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do Senado Federal, de acordo com as tradições da Casa, homenagem de pesar, consistente em inserção em ata de Voto de Pesar e apresentação de condolências à família, pelo falecimento de Belmiro Valverde Jobim Castor, ocorrido no último sábado, dia 29 de março, em Curitiba, no Paraná.

Justificação

Neste final de semana o Paraná ficou, indiscutivelmente, mais pobre em termos de massa cinzenta.

Prematuramente, vítima de um mal súbito aos 71 anos de idade, perdemos Belmiro Valverde Jobim Castor. Minha opinião sobre ele é uma unanimidade entre todos os paranaenses que o conheceram: era um dos cérebros mais privilegiados com o qual contamos na vida pública paranaense nas últimas décadas.

Nascido na mineira Juiz de Fora, criado no Rio de Janeiro e paranaense por livre escolha, o economista, professor e escritor Belmiro Castor pode ser considerado, sem contestações, o implantador do planejamento na administração pública do nosso estado.

Bacharel em Direito pela então Universidade do Estado da Guanabara, ele tornou-se PhD em Administração Pública pela University of Southern California. Conquistou o título com tal brilhantismo que tornou-se o primeiro estrangeiro a receber o Prêmio Henry Reining, que a instituição concede aos seus mais destacados alunos.

Tive o privilégio de contar com Belmiro Castor entre os integrantes da minha equipe, como secretário da Educação, quando governei o Paraná. Mas a atuação dele em nossa vida pública é bem anterior. Foi o saudoso governador Pedro Viriato Parigot de Souza quem, no início dos anos 70, percebeu o talento e o preparo do ainda jovem Belmiro Castor e o incumbiu de elaborar um projeto de reforma administrativa do estado.

Vitimado por um câncer, Parigot de Souza não pode concluir o mandato e nem implantar o projeto de reforma. Felizmente seu sucessor, Jayme Canet Júnior, percebeu a importância daquele trabalho e convocou seu autor, a quem fez secretário de Planejamento, para executá-lo.

O talento, a inteligência e a competência de Belmiro Castor eram tão inquestionáveis que, da mesma forma como fiz, também o governador que me antecedeu, o saudoso José Richa, convocou Belmiro Castor a integrar sua equipe, novamente no Planejamento.

A administração pública não foi o único setor para o qual Belmiro Castor contribuiu. Ele também se dedicou ao magistério superior, com marcante atuação, primeiro como professor titular na Universidade Federal do Paraná, depois na Universidade Positivo, na FAE Business School e no Curso de Doutorado em Administração da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Belmiro Castor era dono de uma incomum capacidade para abordar temas complexos em linguagem clara e descontraída, sempre com um fino senso de humor. Desde 2005, aos domingos ele brindava os leitores do tradicional diário paranaense Gazeta do Povo com uma coluna, leitura obrigatória para todos quantos apreciassem análises lúcidas, claras e bem fundamentadas dos assuntos, principalmente da área pública, que se encontrassem na ordem do dia.

Sempre pronto a colaborar com iniciativas que ajudassem a esclarecer a opinião pública, ele participou, como coautor, de diversas publicações nas quais problemas da administração pública eram colocados em discussão. Mas deixou uma obra que é um marco – o livro "O Brasil não é para amadores – Estado, governo e burocracia na terra do jeitinho", que chegou a ser traduzido para o inglês e lançado nos Estados Unidos.

Apesar de sempre ocupado com seu trabalho de especialista em administração pública e professor em diversas instituições, Belmiro Castor ainda encontrava tempo para participar de atividades culturais e comunitárias. Presidiu a Associação dos Amigos do Arquivo Público do Paraná e o movimento Pró-Paraná; foi atuante vice-presidente do Instituto Ciência e Fé de Curitiba e da Associação Alírio Pfiffer de Apoio ao Transplante de Medula Óssea do Hospital de Clínicas de Curitiba; e ainda membro da Academia Paranaense de Letras e do Conselho Superior da Associação Comercial do Paraná.

Mesmo com tantos compromissos, Belmiro Castor sempre reservava tempo para atuar pessoalmente em singular projeto, voltado para a comunidade, que criou e desenvolvia com profundo amor, lado a lado com sua esposa: o Centro Educacional Papa João Paulo II –, uma instituição que proporciona ensino e assistência de Primeiro Mundo a crianças carentes na localidade de Laranjeiras, zona rural de Piraquara. SF/14898.47818-95

Certamente vai ser muito difícil para a viúva Thereza Elizabeth Bettega Castor, as filhas Adriana e Carolina e o neto Leonardo superar a dor pela prematura e inesperada perda. Mas deve proporcionar algum alívio a eles saberem que o amoroso marido, pai e avô deixou seu nome inscrito nas páginas da história do Paraná como um exemplo de brilho, talento, competência, amor ao próximo e sobretudo dedicação ao Paraná que elegeu como sua terra.

Por todas estas razões, não tenho dúvida de que o Senado Federal irá concordar em que Belmiro Valverde Jobim Castor é plenamente merecedor desta homenagem que sinto-me honrado em propor.

Sala das Sessões, – Senador **Alvaro Dias.**

REQUERIMENTO Nº 307, DE 2014

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Congratulações e Aplausos para a Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo por ter assumido a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM, bem como seja encaminhado o referido voto à nova Presidenta do TJAM, no seguinte endereço: Avenida André Araújo s/n, CEP: 69.060-000, Manaus/AM.

Justificação

A Desembargadora Graça Figueiredo foi eleita presidenta do Tribunal de Justiça do Amazonas, em votação secreta realizada hoje, e obteve sete votos contra seis de dois outros concorrentes.

O vice-presidente é o Excelentíssimo Desembargador Aristóteles Lima Thury, e o Excelentíssimo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes como Corregedor Geral de Justiça.

A Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, lançou um livro "Senhora das Justiças" que narra a brilhante trajetória das mulheres no poder judiciário. A nova presidenta foi a quarta desembargadora, é juíza de carreira, tomou posse em 20 de setembro de 2004, atuou como coordenadora geral dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas e foi presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no biênio 2010/2012;

Parabéns pela eleição para a presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Vossa Excelência chegou a esse lugar como resultado de seu trabalho, de décadas de dedicação. Desejo toda sorte em sua nova e dignificante missão.

A sua eleição representa o início de uma nova etapa na qual a nossa mais alta corte cumprirá com o seu dever, que é o de ser a representação dos princípios éticos e morais que devem estar na base de qualquer sociedade justa.

Sala das Sessões, de abril de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência encaminhará os votos solicitados.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 308, DE 2014
(de autoria do Senador Pedro Simon)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Senador Renan Calheiros,

Com fundamento no disposto no artigo 255, inciso II, alínea "c", item 12, combinado com o artigo 101 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 558, de 2013, de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera o art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, modificando a fórmula de reajuste dos benefícios dos segurados da Previdência Social e dá outras providências, também analise e se manifeste a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Justificação

O PLS nº 558, de 2013, modifica a fórmula de reajuste dos benefícios dos segurados da Previdência Social, garantindo paridade com os reajustes ocorridos para o teto máximo de contribuição na época de concessão de cada benefício.

De acordo com a fórmula, na data anual de reajuste, os benefícios de todos os segurados passariam a ser proporcionais ao teto máximo de contribuição, de acordo com a proporção existente entre o benefício e o teto máximo de contribuição na ocasião da concessão do benefício.

O projeto decorre da Sugestão Legislativa nº 9, de 2013, apresentada pela Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul (FETAPERGS). Segundo o documento apresentado pela entidade, o objetivo da proposta é manter o poder aquisitivo dos segurados nos mesmos patamares da época de concessão dos benefícios.

Ainda na justificativa do projeto, alega-se que alterações feitas pelo governo a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991 (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social), impuseram perdas significativas aos aposentados e pensionistas. Argumenta-se ainda que os reajustes concedidos aos benefícios com valores superiores ao de um salário mínimo foram inferiores aos reajustes concedidos aos benefícios no valor de um salário mínimo, o que trouxe perdas aos aposentados e pensionistas que recebiam os benefícios previdenciários com valores acima do salário mínimo.

Após ser aprovado na CDH o projeto encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais. Neste Colegiado, a matéria recebeu Relatório contrário, oferecido pelo Senador Humberto Costa, que além de argumentos contrários ao mérito da proposição, também rejeitou a matéria alegando infringência a dispositivos constitucionais e legais, a saber (trechos do relatório):

> *"Entretanto, vislumbra-se inconstitucionalidade material, por ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal:*

Art. 195. .....

.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

Com efeito, a proposição majora os benefícios de potencialmente milhões de beneficiários da Previdência Social, ao conceder reajustes reais a eles, sem especificar como seriam custeados.

Também nesse sentido, com relação à juridicidade, o PLS nº 558, de 2013, não se insere adequadamente na legislação em vigor. A proposição não respeita o disposto nos arts. nº 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do §5o do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

.....

O pagamento dos benefícios da Previdência Social é definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal como despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, para respeitar o disposto na referida lei, a proposição deveria possuir estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do reajuste dos benefícios para o exercício em que ela entrasse em vigor e para os dois subsequentes, além de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio."

Por considerar que sobre estes dois aspectos, juridicidade e constitucionalidade da matéria pairam dúvidas e divergências, é que solicito que sobre esta importante matéria também se pronuncie o Colegiado específico e especializado ao exame destes supracitados aspectos: a Comissão de Constituição. Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2014. – Senador **Pedro Simon.**

REQUERIMENTO Nº 309, DE 2014

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do número 12, alínea *c*, inciso II do art. 255, combinado com o disposto no art. 104-C, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2014 seja apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senador **Zeze Perrella.**

REQUERIMENTO Nº 310, DE 2014

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do número 12, alínea *c*, inciso II do art. 255, combinado com o disposto no art. 104-C, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2014 seja apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senador **Zeze Perrella.**

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Os requerimentos que acabam de ser lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 311, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento da Gabriela Teles Messias, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28, bem como seja encaminhado o referido voto à sua Tia, Senhora Jaqueline Teles, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava a jovem Gabriela Teles Messias, 26 anos, estava grávida de 7 meses e, infelizmente, o bebê não sobreviveu ao parto de emergência. Era estudante de psicologia e natural de Cruzeiro do Sul, no Acre.

Trabalhava no setor de vendas de uma concessionária de veículos da cidade, morava com uma prima e contava com o apoio de quatro primos e um casal de tios, estava muito feliz e se preparava para se tornar mãe do pequeno Davi. Seu corpo foi sepultado em sua cidade natal.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário.

Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos da jovem Gabriela. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2014. Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 312, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Tânia Maria da Rocha, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28, bem como seja encaminhado o referido voto ao Senhor Carlos Henrique, filho da vítima, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº.100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP-69040-230, Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava a Senhora Tânia Maria da Rocha, 50 anos, que deixou um filho de 33 anos. Estava ainda superando a perda de seu pai, falecido há quatro meses. Tinha ido ao centro fazer uma ultrassonografia e ainda chegou a ligar pra a sua irmã, Vânia, de dentro do micro-ônibus.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário.

Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março. Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos da Senhora Tânia. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin.** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 313, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Rosangela Cardoso da Costa, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28, bem como seja encaminhado

o referido voto à Senhora Ademilde Silveira, cunhada da vítima, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP – 69040-230, Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava a Senhora Rosangela, que tinha 39 anos e quatro filhos, de 17, 10, 9 e 7 anos de idade, que moravam com ela.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário.

Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos da Senhora Rosangela. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 314, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Adriane da Silva Fernandes, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28, bem como seja encaminhado o referido voto ao Senhor Leandro Fernandes, primo da vítima, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP – 69040-230, Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava a Senhora Adriane da Silva Fernandes, que trabalhava como garçonete, inclusive era madrinha do filho de uma das vítimas do terrível acidente. Adriane foi velada em casa no Bairro da Redenção.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário. Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos da Senhora Adriane. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora Vanessa Grazziotin PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 315, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Carlos Alberto da Silva Silveira, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28, bem como seja encaminhado o referido voto à Senhora Ademilde Silveira, irmã da vítima, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava o Senhor Carlos Alberto da Silva Silveira, 50 anos, que era pai de quatro filhos adultos.

O Senhor Carlos era casado com a Senhora Rosangela Cardoso Costa que também faleceu no acidente.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário. Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos do Senhor Carlos. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 316, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Ricardo Oliveira Santos, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28, bem como seja encaminhado o referido voto para o Senhor Manoel Carlos Nascimento, Pai da vítima, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava o Senhor Ricardo Oliveira Santos, 34 anos, era industriário e jogador do time de futebol amador Atlético Transbrasil. Ricardo é o terceiro de cinco filhos. O Pai, Senhor Manoel Carlos Nascimento, 60, contou que na quinta-feira, dia 27 de março, tinha terminado as férias do filho e no dia seguinte o industriário foi aconselhado a pegar outro ônibus, mas escolheu ir para casa no micro-ônibus da linha 825.

Era o segundo dia de trabalho dele, depois das férias.

Ele tinha saído do trabalho e estava no centro com um amigo. No coletivo, sentou na segunda fileira logo atrás do motorista e ligou para a família para avisar que estava a caminho de casa. Ele deixou a esposa e duas crianças com 1 e 9 anos de idade.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário. Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos do Senhor Ricardo. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 317, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Domingos Messias de Souza vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28 de março, bem como seja encaminhado o referido voto para o Senhor Manoel Carlos Nascimento, Pai da vítima, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava o Senhor Messias de Souza, 60 anos, era maranhense, mas vivia há muitos anos em Manaus, tendo sido um dos primeiros moradores do bairro Hileia. O Senhor Domingos tinha muito gosto pelo trabalho, e atuava na confecção de moveis, e tinha ido ao centro fazer um orçamento para um cliente. Segundo relatos de parentes e amigos, era uma pessoa muita calma, não tinha vícios, vivia para a família, e só saia de casa para trabalhar.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário.

Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos do Senhor Domingos. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 318, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Sebastião Alves de Araújo vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28, bem como seja encaminhado o referido voto para o Senhor Manoel Carlos Nascimento, Pai da vítima, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava Sebastião Alves de Araújo, 50 anos, era vendedor autônomo e pai exemplar de cinco filhos. Sebastião tinha saído de casa no bairro da Paz na última sexta-feira, dia 28 de março, para comprar carne e ingredientes do churrasco em comemoração ao aniversário de um dos filhos, que aconteceria no dia seguinte.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário.

Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março. Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos do Senhor Sebastião. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 319, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Robert da Cunha Moraes, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28, bem como seja encaminhado o referido voto ao seu Pai, Senhor Raimundo Nonato, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava o jovem Robert da Cunha Moraes, 27 anos, que dirigia o micro-ônibus no momento do acidente. Seu pai, Senhor Raimundo, mesmo vendo a gravidade da colisão só perdeu a esperança que seu filho estivesse vivo ao ver o corpo dele sendo removido pelos bombeiros. Trata-se de uma fatalidade, pois Robert não trabalhava como motorista, não era contratado pela empresa e estava ali apenas para fazer um bico. Seu pai soube da notícia através de amigos que estavam dentro do micro-ônibus e conseguiram sobreviver.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário.

Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março. Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos do jovem Robert. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 320, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Lincoln Oliveira de Souza, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28 de março, bem como seja encaminhado o referido voto ao seu avô, Senhor Rubens Soares de Souza, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava o Jovem Lincoln Oliveira de Souza, 21 anos, era recém-formado em Comércio Exterior e estava voltando do trabalho quando o acidente aconteceu. Antes de sair do centro da cidade ele ligou para um amigo que não atendeu. Quando o amigo retornou a ligação, atendeu uma mulher avisando sobre o acidente.

Ele trabalhava como auxiliar administrativo em um escritório no centro da capital e gostava de ouvir música no trajeto que costumeiramente fazia de ônibus.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário. Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos do jovem Lincoln. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 321, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Clarice Gomes Pires e do Senhor João Jorge Duarte Pires, marido e mulher, vítimas de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28 deste mês, bem como seja encaminhado o referido voto ao Senhor Bruno Gomes Pires, filho do casal, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estavam Clarice Gomes Pires, 58 anos, e João Jorge Duarte Pires, 57 anos, Clarice e João eram casados e moravam na cidade do Rio de Janeiro e passavam férias em Manaus, João tinha se aposentado há menos de um mês. O Velório do casal ocorreu na Funerária Almir Neves.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário. Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos do casal. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 322, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Ozaias Costa de Almeida, vítima de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28 de março, bem como seja encaminhado o referido voto à sua mãe, Senhora Iracilda Costa de Almeida, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estava o Senhor Ozaias Costa de Almeida, 36 anos, que dirigia o caminhão no momento do acidente. O Senhor Ozaias era Paraense, mas morava em Manaus há cinco anos.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário. Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março. SF/14522.45870-38

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos do Senhor Ozaias. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

REQUERIMENTO Nº 323, DE 2014

Requeiro, nos termos dos artigos 218 e 221 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Quézia Guedes de Souza e seu filho Luiz Miguel Guedes de Souza, vítimas de grave acidente envolvendo um caminhão caçamba e um micro-ônibus, ocorrido em Manaus, dia 28 de março, bem como seja encaminhado o referido voto à sua Tia, Senhora Juliana Coelho, no seguinte endereço: Rua dos Angelins, nº 100, casa 02, Bairro Dom Pedro, CEP: 69040-230 – Manaus/AM.

Justificação

Manaus acordou mais triste pelo súbito desaparecimento de 15 brasileiros. Foi um sábado cinzento e de muita tristeza, pois na sexta feira, dia 28, por volta das 20 horas, na Avenida Djalma Batista, Zona Centro-Sul da capital, ao lado do viaduto Ayrton Senna aconteceu um grave acidente envolvendo uma caçamba e um micro-ônibus, que resultou em 15 vítimas fatais e 20 feridos confirmados.

Entre as vítimas estavam mãe e filho, a jovem Senhora Quézia Guedes de Souza de 25 anos e o pequeno Luiz Miguel de um ano e meio. A Senhora Quézia tinham ido ao centro de Manaus para tratar de uma festa que aconteceria no sábado dia 29 de Março.

Quézia sempre pegava esse ônibus que passava próximo a sua casa, na Redenção. Quézia e a tia Juliana estavam trocando mensagens via celular e, de repente, ela parou de responder. Algum tempo depois, a família soube do acidente.

O caminhão que prestava serviços terceirizados para a Prefeitura de Manaus e vinha no sentido bairro/centro, colidiu de frente com micro-ônibus da linha 825 (Bairro da Paz), que ia para o sentido contrário. Lamento profundamente o acidente ocorrido na Djalma Batista, na noite de 28 de Março.

Expresso meus sentimentos aos familiares e aos amigos da Senhora Quézia. Deixo também toda a minha solidariedade e as minhas sentidas condolências às famílias de todas as vítimas. Que Deus conforte todos os familiares e amigos nesse momento de tanta dor e tristeza.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência encaminhará os votos solicitados.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, pareceres que serão lidos.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 237, DE 2014

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Ofício nº S/2, de 2009, relativo à documentação encaminhada ao Senado Federal que denuncia casos de tortura supostamente ocorridos na cidade de Picos, no Estado do Piauí.

Relator: Senador **Wellington Dias**

Relatora "Ad hoc": Senadora **Ana Rita**

I – Relatório

Vem à atenção da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Ofício "S" nº 2, de 2009, relativo a ofício do Promotor de Justiça Elói Pereira de Souza Júnior, que denuncia a ocorrência de tortura no Município de Picos, no Estado do Piauí, além de ameaças àquele membro do Ministério Público piauiense.

As denúncias de tortura recaem sobre policiais militares que lá atuam e contariam com o apoio e a participação do comandante do batalhão policial militar sediado naquele município. Denuncia, ainda, que o Conselho Comunitário de Segurança de Picos poderia ser instrumento de apoio financeiro, material e moral à tortura e a grupos de extermínio.

As alegações de tortura são acompanhadas de laudos médicos, fotos e relatos usados para corroborar as acusações.

O denunciante também relata ter sido ameaçado pelo comandante da polícia militar local e afirma que as autoridades estaduais têm tratado com descaso suas queixas. As alegações de ameaças sofridas pelo Promotor Elói Pereira de Souza são fundamentadas em notícias e em transcrições de declarações atribuídas ao comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar de Picos que denotam haver elevado grau de tensão entre integrantes da Polícia Militar e do Ministério Público, em prejuízo da harmonia institucional.

O caso já teria chegado à atenção de diversas autoridades estaduais, federais e de organismos internacionais, bem como do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de sua seção piauiense. Entre os documentos apresentados, há cópias de sentenças, de primeira instância, que condenam policiais, inclusive o citado comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar de Picos, pelo crime de tortura.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente à CDH.

II – Análise

Nos termos do art. 102-E, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas públicas governamentais relativas aos direitos humanos.

As alegações do Promotor Elói Pereira de Souza Júnior colocam a suspeita de que a prática de tortura seria aceita e estimulada na cidade de Picos, com a participação direta ou a conivência de agentes públicos estaduais. Os relatos tratam da violência contra jovens presos, da intimidação de suspeitos, entre outras ações na busca da confissão de autoria de crimes, incluindo invasões de domicílios – inclusive de pessoas idosas e com deficiência – para efetuar prisões sem mandado e de violência sexual.

A proteção dos Direitos Humanos é fundamental em qualquer circunstância e, para isso, exige-se a plena atuação do Estado Democrático de Direito. Assim sendo, cabe a esta Casa instar e exigir dos órgãos públicos a pronta apuração e a formação dos devidos processos legais contra quem quer que seja acusado de atentar contra esses direitos.

Contudo, a condenação em primeira instância de policiais militares envolvidos nas denúncias de tortura nos dá confiança de que o Judiciário não favorecerá a impunidade, tornando desnecessária a intervenção de órgãos políticos neste caso específico.

III – Voto

Em razão do que foi exposto, concluímos pelo **arquivamento** do Ofício "S" nº 2, de 2009.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.

Sen. PAULO PAIM , Presidente

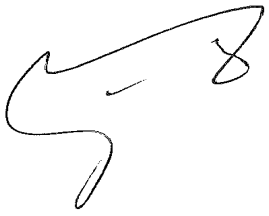

, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
OFICIO "S" Nº 2, de 2009

ASSINAM O PARECER NA ~~62ª~~ REUNIÃO, DE 20/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Presidenta Eventual)

RELATOR: Relatora "ad hoc"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) Relatora "ad hoc"	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) (PRESIDENTE EVENTUAL)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

PARECER Nº 238, DE 2014

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 3, de 2014 (nº 589/2013, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013.

Relator: Senador **Eduardo Braga**

Relator "ad hoc": Senador **Waldemir Moka**

I – Relatório

A Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 54, de 2013, do Presidente do Banco Central, informando que a Programação Monetária para o quarto trimestre foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 30 de setembro de 2013.

A Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013 está dividida em cinco seções. A primeira avalia a economia brasileira no terceiro trimestre do ano. As duas seções seguintes descrevem a política monetária no segundo trimestre e no período julho-agosto. A quarta seção apresenta as perspectivas para o quarto trimestre, e a quinta, as metas indicativas para o mesmo período.

Em relação à economia brasileira, o PIB cresceu 1,5% no segundo trimestre de 2013 em relação ao trimestre anterior, com destaque, sob a ótica da produção, para o crescimento da agropecuária, e, sob a ótica das despesas, para o crescimento dos gastos com investimento. Em agosto, a inflação acumulada em 12 meses medida pelo IPCA aumentou 6,15%, com forte dispersão entre seus componentes: enquanto os preços livres aumentaram 7,72%, os preços monitorados subiram somente 1,32%. A taxa de desemprego média atingiu 5,6% no trimestre encerrado em julho, patamar baixo quando olhamos a série histórica. Naquele trimestre, foram gerados 237 mil postos de trabalho formais, de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho.

Em 2013 até julho, o superávit primário do setor público consolidado somou R$ 54,4 bilhões, ou 2,01% do PIB. Em relação ao mesmo período de 2012, houve crescimento de 7% nas receitas, porém crescimento mais elevado das despesas (12,3%), fazendo com que o resultado primário até aquele período fosse inferior ao observado no mesmo período de 2012 (2,85% do PIB). Houve também deterioração do resultado nominal, cujo déficit passou de 2,29% do PIB nos primeiros sete meses de 2012, para 3,21% do PIB em igual período de 2013. Similarmente, aumentou a despesa com juros no período: de 5,14% do PIB em 2012 para 5,21% do PIB em 2013. Já a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R$ 1,5 trilhão em julho de 2013, ou 34,1% do PIB. Em relação ao mesmo período de 2012, houve queda de 1,1 ponto percentual do PIB, em decorrência, sobretudo, da depreciação cambial e do crescimento do PIB corrente.

Em relação ao setor externo, houve deterioração na balança comercial, que passou de resultado superavitário de US$ 13,2 bilhões de janeiro a agosto de 2012 para um déficit de US$ 3,8 bilhões em igual período de 2013. O resultado em conta corrente também se deteriorou, com aumento do déficit de US$ 31,5 bilhões em 2012 para US$ 57,8 bilhões de janeiro a agosto de 2013. Cerca de 2/3 desse valor pode ser financiado com entrada de Investimento Estrangeiro Direto, que atingiu US$ 38,7 bilhões. Já as reservas internacionais totalizavam, em agosto, US$ 367 bilhões pelo conceito caixa, e US$ 372,8 bilhões pelo conceito de liquidez, cerca de US$ 6 bilhões abaixo do nível observado no início de 2013. Essa queda se deve a intervenções no mercado cambial.

Sobre a política monetária, a Programação avaliou o comportamento dos principais agregados monetários: M1, base monetária restrita, base monetária ampliada e M4. No segundo trimestre de 2013, esses agregados monetários apresentaram taxas de crescimento acumulada em doze meses entre 6,0% (base restrita) e 12,8% (base ampliada). Para o período julho/agosto, a expansão em doze meses dos agregados monetários situou-se entre 8,1% (base restrita) e 11,9% (M1). Para todos os agregados, o crescimento observado no 2º trimestre ficou dentro do intervalo previsto, e o crescimento do período julho/agosto estava até então compatível com as previsões para o terceiro trimestre.

A Programação Monetária fez também um breve sumário das decisões do Comitê de Política Monetária (Copom). Explicou que, em abril, a inflação encontrava-se em patamar elevado e havia forte dispersão de preços relativos, o que a tornava mais resistente a quedas. Diante desse quadro, o Comitê decidiu elevar a meta para a taxa Selic, de 7,25% a.a. para 7,5% a.a. O movimento de aumento de taxa de juros prosseguiu. Nas reuniões de julho e agosto, detectou-se nova pressão inflacionária advinda da depreciação cambial, o que fez o Copom prosseguir com o ajuste da taxa de juros, que atingiu 9,00% a.a. na reunião de agosto.

Sobre as perspectivas para o quarto trimestre de 2013, a Programação Monetária previu crescimento moderado para a atividade global, mas com avanços localizados nas economias desenvolvidas, notadamente nos EUA. Nesse cenário, a liquidez internacional deve manter-se elevada, porém reduzir um pouco em relação aos valores observados no início do ano. Isso trará alguma pressão sobre a taxa de juros, e, consequentemente, sobre a taxa de câmbio e sua volatilidade. Em relação ao nível de atividade, o PIB teve bom desempenho no segundo trimestre, mas indicadores coincidentes já mostravam que o terceiro trimestre seria fraco, como, de fato, foi. O crédito vinha crescendo em ritmo moderado, com tendência de expansão mais acentuada nas contratações de recursos direcionados e nas realizadas pelos bancos públicos. A política fiscal deveria trazer menos estímulos para a economia, passando a ter resultados neutros para a política monetária.

Diante desse cenário, a Programação Monetária previu, para 2013, crescimento acumulado em doze meses dos agregados monetários entre 7,3% (para o M4) e 11,7% (para a base ampliada). De acordo com o Banco Central, a inflação, a despeito de pressões sazonais no primeiro trimestre daquele ano, tenderia a retomar uma trajetória declinante.

II – Análise

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, também conhecida como Lei do Real, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo acima mencionado.

O cerne da Programação Monetária é a projeção de agregados monetários. Sabemos que em um regime de metas para a inflação, as decisões do Comitê de Política Monetária (COPOM) para a meta da taxa Selic são tomadas com base nas projeções de inflação. Isso porque, nesse regime, o objetivo maior da política monetária é fazer com que a inflação do ano calendário se situe dentre de um intervalo pré-estabelecido. Dessa forma, as estimativas de crescimento dos diferentes agregados monetários não se constituem no principal instrumento de política monetária, mas contribuem para avaliar a sua consistência.

Nesse contexto, é importante avaliar a Programação Monetária sob dois prismas: i) a evolução dos agregados monetários tem sido consistente com o regime de metas para a inflação?; ii) as metas para expansão monetária são consistentes com a estabilidade de preços?

Sobre os valores ocorridos, a Programação Monetária compara aqueles efetivamente observados no segundo trimestre de 2013, bem como para julho e agosto (dados de que dispunham até então) com os projetados na Programação anterior.

Observa-se, em primeiro lugar, que os valores ocorridos estiveram sempre dentro do intervalo de confiança da projeção. Assim, por exemplo, previa-se que o M4 ao final de agosto estaria entre R$ 3,7 e R$ 5,0 trilhões. O valor efetivo foi de R$ 4,3 trilhões, mais próximo, portanto, do limite inferior da projeção. Para outros agregados, como o M1, o valor efetivo (R$ 298 bilhões) situou-se mais próximo do centro do intervalo de confiança da projeção (de R$ 278 a R$ 326 milhões). O que importa é que os valores observados situaram-se dentro dos intervalos, indicando, simultaneamente, que os modelos de demanda por moeda utilizados pelo Banco Central estão adequados e que a demanda por moeda está estável.

Em segundo lugar, podemos constatar que as taxas de crescimento no acumulado de doze meses dos agregados monetários no segundo trimestre e nos meses de julho e agosto situaram-se entre 6,0% (para a base monetária restrita considerando os saldos médios diários de junho) a 12,8% (para o M1, também considerando o saldo médio diário de junho). Observa-se, portanto, que os agregados monetários evoluíram aproximadamente de acordo com o aumento da inflação no período, que foi de 6,70% no acumulado de doze meses encerrados em junho, e de 6,09% no acumulado de doze meses encerrados em agosto.

Em relação às projeções, elas são feitas a partir de modelos econométricos que utilizam variáveis como o crescimento esperado do PIB, a trajetória esperada para a taxa Selic, operações de crédito do sistema financeiro, massa salarial, restituições de imposto de renda, alíquota de compulsórios, entre outras variáveis. A Programação Monetária prevê que, para todo o ano de 2013, a variação dos agregados monetários se situará entre 7,3% (variação projetada para o M4) e 11,7% (variação projetada para a base ampliada). Trata-se de valores próximos ao da inflação então projetada para o ano, de 5,8%, apresentada no Relatório de Inflação de setembro de 2013. O fato de os agregados monetários crescerem a taxas pouco mais altas que a inflação não é preocupante. Em primeiro lugar, porque tais desvios são comuns no curto prazo; em segundo lugar, porque parte do aumento projetado para os agregados monetários está associado ao aumento de demanda por moeda decorrente do aumento do PIB real.

Merece também destaque o fato de a relação M4/PIB ter-se estabilizado ao longo de 2013, inclusive considerando-se os valores projetados para o último trimestre do ano, o que indica não estar havendo descontrole do agregado monetário mais amplo. Similarmente, a ausência de tendência ascendente dos multiplicadores da base monetária restrita e ampliada indicam que a geração de moeda pelo sistema financeiro, via crédito, está controlada.

Adicionalmente, sabemos que a inflação medida pelo IPCA atingiu 5,91% em 2013, dentro, portanto, do intervalo de tolerância permitido pelo Conselho Monetário Nacional. Podemos concluir, portanto, que a evolução dos agregados monetários no ano passado foi compatível com o regime de metas para inflação.

III – Voto

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2014

Aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013, nos termos da Mensagem nº 3, de 2014, (nº 589, de 2013, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2014.

, Presidente em exercício

Senador EDUARDO BRAGA, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

MENSAGEM (SF) Nº 3, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 01/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. LUIZ HENRIQUE - VICE-PRESIDENTE

RELATOR: SEN. WALDEMIR MOKA - RELATOR AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Cidinho Santos (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências

.....

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

.....

PARECER Nº 239, DE 2014

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2007, do Senador Jayme Campos, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.

Relator: Senador **Eduardo Braga**

I – Relatório

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 e da alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos.

O PLS altera o art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que, por sua vez, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

De acordo com a atual legislação, os Conselheiros e Diretores dessas autarquias em regime especial só podem perder o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar (art. 9º, *caput,* da Lei nº' 9.986, de 2000).

Segundo o novo regramento proposto, será criada uma nova hipótese de exoneração desses dirigentes, qual seja: a aprovação de voto de censura por dois terços dos membros do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao seu mérito.

Em cumprimento a tal atribuição, esta Comissão concluiu pela rejeição do projeto, por vícios de constitucionalidade e juridicidade.

Com a devida vênia, o PLS nº 507, de 2007, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a organização administrativa, especialmente no que tange ao provimento de cargos, está incluída entre as de competência exclusiva do Presidente da República, pelo que se verifica impedimento dos membros do Senado para legislar sobre o tema proposto.

O § 1º do art. 61, combinado com os incisos XIV e XXV do art. 84, todos da Constituição Federal de 1988, estabelecem ser competência privativa do Presidente da República prover os cargos públicos e nomear os seguintes servidores, incluídos os dirigentes das Agências Reguladoras, segundo a lei de sua criação.

Considerando que o "ato de exoneração", por simetria de atos, dá-se pela mesma forma que o ato de provimento, conclui-se que o prosseguimento do feito ofenderia o Princípio Republicano, segundo o qual o Sistema Federativo de Estado pode ser dividido em Poderes, independentes e harmônicos entre si.

Ademais, entende-se que também há violação do Princípio da Separação de Poderes, segundo o qual as funções constitucionais dc cada esfera de poder da União não podem ser delegadas ou usurpadas pelas outras.

Com fulcro em tais razões, esta Comissão entendeu que o resultado inevitável da aprovação do Projeto de Lei em comento seria uma legislação eivada de inconstitucionalidade, porque atentatória aos fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído no País.

III – Voto

Por todo o exposto, e considerada a deliberação adotada por esta Comissão na reunião ordinária de 26 de março de 2014, foi aprovado parecer pela rejeição do PLS nº 507, de 2007.

Sala da Comissão, 26 de março de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, de 2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 26/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR EDUARDO BRAGA (RELATOR DO VENCIDO)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 507/2007.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)		X			2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)		X			3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)					4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)		X		
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)		X			8. PAULO PAIM (PT)	X			
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			9. ANA RITA (PT)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)		X			1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) (PRESIDENTE)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					4. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB) (RELATOR)	X				5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X		
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. EDUARDO AMORIM (PSC)				
MAGNO MALTA (PR)					3. CIDINHO SANTOS (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 16 AUTOR — PRESIDENTE 1 DEMAIS —
Votação: TOTAL 16 SIM 2 NÃO 13 ABS —

SALA DE REUNIÕES Nº 3, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL, EM 26/03/2014

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

.....

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 56/14 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de março de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2007, que "Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes", de autoria do Senador Jayme Campos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

VOTO VENCIDO

Relator: Senador **Luiz Henrique**

I – Relatório

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 e da alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos.

O PLS altera o art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que, por sua vez, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

De acordo com a atual legislação, os Conselheiros c Diretores dessas autarquias em regime especial só podem perder o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar (art. 9º, *caput,* da Lei nº 9.986, de 2000).

Segundo o novo regramento proposto, será criada uma nova hipótese de exoneração desses dirigentes, qual seja: a aprovação de voto de censura por dois terços dos membros do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao seu mérito.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput,* da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União, no exercício de sua autonomia política constitucionalmente assegurada, legislar acerca das entidades que compõe a Administração Indireta Federal, bem como sobre os servidores que a integram.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. Realmente, não se está criando órgão, nem cargo, nem tratando sobre o regime jurídico dos servidores públicos (matérias que seriam de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos das alíneas *a, c* e *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição), mas apenas regulamentando o procedimento de perda do cargo por dirigentes de agências reguladoras.

No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

As agências reguladoras precisam de constante acompanhamento do Congresso Nacional, uma vez que, em virtude do importante papel que desempenham na concessão e fiscalização de serviços públicos, estão constantemente sujeitas a pressões dos setores regulados, o que pode afetar o desempenho dos Diretores ou Conselheiros.

Dessa forma, é imprescindível que esta Casa, no exercício da função fiscalizatória que lhe foi conferida pela Constituição Federal (CF), tenha o poder de, mediante voto de censura aprovado pelo quórum qualificado de 2/3 dos seus membros, possa destituir os dirigentes de agências que não estejam cumprindo a contento suas funções.

Aliás, essa atribuição nada mais é que consequência lógica do princípio da simetria. Com efeito, se cabe a este Senado Federal, privativamente, aprovar (após arguição pública) a escolha dos titulares das agências (art. 52, *f,* da CF), nada mais lógico que lhe seja conferida também a prerrogativa de dispensá-los, mediante voto de censura.

Por outro lado, o PLS tem o cuidado de submeter essa decisão a quórum elevado (2/3), e mesmo assim por iniciativa da maioria absoluta dos Senadores. Igualmente, ainda garante, de outra parte, uma maior proteção aos dirigentes dessas autarquias, ao subordinar a exoneração em virtude de processo administrativo disciplinar à aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, devolvendo a esta Casa o papel de protagonista na fiscalização das políticas públicas relativas a setores regulados.

III – Voto

Por todos esses motivos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2007, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 240, DE 2014

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 42, de 2005, do Senador Paulo Paim e outros senadores, que altera o inciso I do art. 109, e inciso VI e § 2° do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho por dolo ou culpa do empregador e dissídio coletivo de trabalho.

Relator: Senador **Humberto Costa**

I – Relatório

Vêm a exame desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição n° 42, de 2005, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, que altera o inciso I do art. 109 e inciso VI e § 2° do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho, por dolo ou culpa do empregador, e dissídios coletivos de trabalho em que sejam parte entes de direito público externo e da administração pública.

A justificação fundamenta-se na necessidade de ser vencida discussão sobre competências residuais da Justiça Comum para o tema. Dizem os subscritores que o objetivo é: "... pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse, motivada por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional n° 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar o espectro de atribuições da Justiça do Trabalho em beneficio do trabalhador brasileiro".

Em relação às mudanças na competência da Justiça do Trabalho, relativas ao julgamento de dissídios coletivos, os autores propõem a ampliação das atribuições da Justiça Especializada para incluir dissídios em que estão presentes entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Fundamenta-se para tanto no principio da inafastabilidade da jurisdição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – Análise

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre esta Proposta de Emenda à Constituição.

A iniciativa foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, estando de acordo com a disposição do art. 60, 1, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, conflito com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4°, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há elementos que obstem seu processamento, devendo a análise se concentrar, assim, nos seus aspectos materiais.

Examinemos, então, o mérito da proposta de emenda à Constituição. A proposição anda bem quando supera impasse doutrinário e jurisprudencial quanto à questão dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho.

Objetiva-se remeter à Justiça do Trabalho todas as questões relativas aos acidentes de trabalho, em caso de dolo ou culpa do empregador. Parece-nos que a Justiça especializada está mais apta a decidir e julgar essas questões, dado o seu conhecimento do contexto em que se travam as relações de trabalho. A decisão sobre um conjunto de direitos relativos ao trabalho, referentes à mesma relação, representa economia processual e evita sentenças contraditórias, que podem desacreditar a justiça.

Do ponto de vista meramente técnico, entretanto, parece-nos que a proposta promove certa confusão ao introduzir no texto do inciso I do art. 109 da Carta Magna, norma sobre a competência para as ações relativas ao recebimento de prestações previdenciárias.

Dada a participação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social nessas ações parece-nos, no mínimo, problemática a remessa da matéria à Justiça do Trabalho. A discussão sobre benefício pode incluir a definição de qual é o beneficio cabível e até o reajuste de proventos e a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária seriam levados a um novo Juízo. Ademais, não detectamos, na justificação da proposta, intenção do autor nesse sentido.

Então, em nosso entendimento, ao apenas excluir as ações "que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho" da competência dos juízes federais, o texto não esclarece a quem competiria o julgamento dessas ações, quando a presença, como parte, de uma autarquia remete tais matérias exatamente à Justiça Federal e à Justiça estadual, sendo esta última competente sempre que, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários, não tiver sede de vara do juízo federal.

O texto, então, não parece de acordo com os objetivos dos autores, restritos às questões "acidentárias" em que participam empregados e empregadores. Por essa razão, no substitutivo que estamos propondo, excluímos a referência aos assuntos previdenciários e as referências aos acidentes de trabalho, que são remetidas para o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, consideramos imprópria a referência à atitude dolosa ou culposa do empregador, como fator necessário para definir a competência da Justiça do Trabalho. Os motivos causadores do acidentes só poderão ser averiguados no curso do processo e podem não ser visíveis de imediato. Também as indenizações previstas na legislação civil, com responsabilidade objetiva do empregador (Parágrafo único do art. 927 e inciso III do art. 932, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), devem, na nossa visão, ser analisadas no âmbito do processo trabalhista. Em suma, as ações fundamentadas em acidentes de trabalho, que não tenham natureza previdenciária, devem caber à justiça especializada.

A modificação seguinte, no § 2° do art. 114 da Constituição Federal, parece-nos mais problemática. Quando os dissídios envolvem entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, surgem questões orçamentárias, de responsabilidade fiscal e de planos de carreira que a Justiça do Trabalho não está, em nosso entendimento, em condições de avaliar e julgar.

Os conflitos seriam inevitáveis e a separação entre os poderes, constitucionalmente fixada, não seria respeitada. Imagine-se um Juiz do Trabalho concedendo "medida liminar ou antecipação de tutela" para conceder aumentos salariais para determinadas categorias profissionais de trabalhadores ligados aos Municípios, por exemplo.

Isso inviabilizaria qualquer planejamento administrativo, pois o Poder Executivo poderia ser surpreendido, a qualquer momento, com concessões do Poder Judiciário, mesmo que justas, mas inviáveis do ponto de vista da responsabilidade fiscal e dos limites orçamentários.

Com base nessa análise, optamos por apresentar substitutivo que concentra-se nos objetivos mais claros e meritórios dos proponentes. Também julgamos desnecessária a referência explícita ao inciso XXVIII do art. 7º, nas modificações introduzidas no inciso VI do art. 114, todos da Carta Magna.

III – Voto

Por todo o exposto somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n° 42, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° 1– CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 42, DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e o inciso VI do art. 114 do art. 114 da Constituição Federal para atribuir à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso 1 e o § 3° do art. 109 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. .....

.....

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, inclusive nas decorrentes de acidentes de trabalho, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

.....

§ 3° As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei" (NR)

Art. 2° O inciso VI do art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. .....

.....

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho, inclusive as que envolvam acidentes de trabalho.

....." (NR)

Art. 3° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO , Presidente

, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, de 2005

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 26/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR HUMBERTO COSTA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

ASSINAM O PARECER **À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2005**, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS SENHOR(ES) SENADOR(ES):

1- Senador Casildo Maldaner

2- Senadora Ana Amélia

3- Senador Antonio Carlos Valadares

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, de 2005

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 26/03/2014, COMPLETANDO AS ASSIANATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

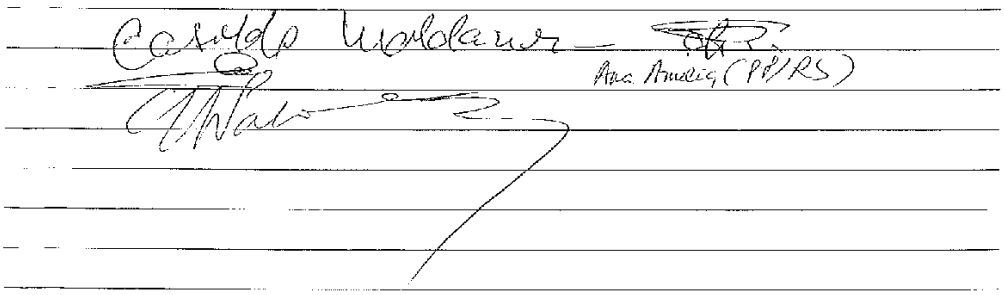

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....

§ 1° A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

.....

§ 3° A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

.....

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

~~Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.~~

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

.....

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído peia Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

.....

§ 2° Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvorvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

.....

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

.....

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Humberto Costa**

I --Relatório

Vêm a exame desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição n° 42, de 2005, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, que altera o inciso I do art. 109 e inciso VI e § 2° do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho, por dolo ou culpa do empregador, e dissídios coletivos de trabalho em que sejam parte entes de direito público externo e da administração pública.

A justificação fundamenta-se na necessidade de ser vencida discussão sobre competências residuais da Justiça Comum para o tema. Dizem os subscritores que o objetivo é: "... pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse, motivada por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional n° 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar o espectro de atribuições da Justiça do Trabalho em benefício do trabalhador brasileiro".

Em relação às mudanças na competência da Justiça do Trabalho, relativas ao julgamento de dissídios coletivos, os autores propõem a ampliação das atribuições da Justiça Especializada para incluir dissídios em que estão presentes entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Fundamenta-se para tanto no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – Análise

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre esta Proposta de Emenda à Constituição.

A iniciativa foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, estando de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, conflito com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4°, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1° e 5°, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há elementos que obstem seu processamento, devendo a análise se concentrar, assim, nos seus aspectos materiais.

Examinemos, então, o mérito da proposta de emenda à Constituição. A proposição anda bem quando supera impasse doutrinário e jurisprudencial quanto à questão dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho.

Objetiva-se remeter à Justiça do Trabalho todas as questões relativas aos acidentes de trabalho, em caso de dolo ou culpa do empregador. Parece-nos que a Justiça especializada está mais apta a decidir e julgar essas questões, dado o seu conhecimento do contexto em que se travam as relações de trabalho. A decisão sobre um conjunto de direitos relativos ao trabalho, referentes à mesma relação, representa economia processual e evita sentenças contraditórias, que podem desacreditar a justiça.

Do ponto de vista meramente técnico, entretanto, parece-nos que a proposta promove certa confusão ao introduzir no texto do inciso I do art. 109 da Carta Magna, norma sobre a competência para as ações relativas ao recebimento de prestações previdenciárias.

Dada a participação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social nessas ações parece-nos, no mínimo, problemática a remessa da matéria à Justiça do Trabalho. A discussão sobre benefício pode incluir a definição de qual é o beneficio cabível e até o reajuste de proventos e a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária seriam levados a um novo Juízo. Ademais, não detectamos, na justificação da proposta, intenção do autor nesse sentido.

Então, em nosso entendimento, ao apenas excluir as ações "que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho" da competência dos juízes federais, o texto não esclarece a quem competiria o julgamento dessas ações, quando a presença, como parte, de uma autarquia remete tais matérias exatamente à Justiça Federal e à Justiça estadual, sendo esta última competente sempre que, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários, não tiver sede de vara do juízo federal.

O texto, então, não parece de acordo com os objetivos dos autores, restritos às questões "acidentarias" em que participam empregados e empregadores. Por essa razão, no substitutivo que estamos propondo, excluímos a referência aos assuntos previdenciários e as referências aos acidentes de trabalho, que são remetidas para o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, consideramos imprópria a referência à atitude dolosa ou culposa do empregador, como fator necessário para definir a competência da Justiça do Trabalho. Os motivos causadores do acidentes só poderão ser averiguados no curso do processo e podem não ser visíveis de imediato. Também as indenizações previstas na legislação civil, com responsabilidade objetiva do empregador (Parágrafo único do art. 927 e inciso III do art. 932, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), devem, na nossa visão, ser analisadas no âmbito do processo trabalhista. Em suma, as ações fundamentadas em acidentes de trabalho, que não tenham natureza previdenciária, devem caber à justiça especializada.

A modificação seguinte, no § 2° do art. 114 da Constituição Federal, parece-nos mais problemática. Quando os dissídios envolvem entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, surgem questões orçamentárias, de responsabilidade fiscal e de planos de carreira que a Justiça do Trabalho não está, em nosso entendimento, em condições de avaliar e julgar.

Os conflitos seriam inevitáveis e a separação entre os poderes, constitucionalmente fixada, não seria respeitada. Imagine-se um Juiz do Trabalho concedendo "medida liminar ou antecipação de tutela" para conceder aumentos salariais para determinadas categorias profissionais de trabalhadores ligados aos Municípios, por exemplo.

Isso inviabilizaria qualquer planejamento administrativo, pois o Poder Executivo poderia ser surpreendido, a qualquer momento, com concessões do Poder Judiciário, mesmo que justas, mas inviáveis do ponto de vista da responsabilidade fiscal e dos limites orçamentários.

Com base nessa análise, optamos por apresentar substitutivo que concentra-se nos objetivos mais claros e meritórios dos proponentes. Também julgamos desnecessária a referência explícita ao inciso XXVIII do art. 7°, nas modificações introduzidas no inciso VI do art. 114, todos da Carta Magna.

III – Voto

Por todo o exposto somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 42, DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e o inciso VI do art. 114 do art. 114 da Constituição Federai para atribuir à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. .....

.....

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

....." (NR)

Art. 2° O inciso VI do art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. .....

.....

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho, inclusive as que envolvam acidentes de trabalho.

....." (NR)

Art. 3° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Os pareceres lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 237, de 2014**, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, concluindo pelo arquivamento do **Ofício nº S/2, de 2009**.

A Presidência, em cumprimento à sua conclusão, encaminha a matéria ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 238, de 2014**, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a **Mensagem nº 3, de 2014** (nº 589/2013, na origem), que conclui pela apresentação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2014**, que aprova a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2013.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno, e constará da pauta da próxima sessão deliberativa ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Foi lido anteriormente **Parecer nº 239, de 2014**, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que conclui pela rejeição, por inconstitucionalidade, do **Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2007**.

Uma vez que o parecer não foi unânime, a Presidência, nos termos do art. 254, combinado com o art. 101, § 1º, do Regimento Interno, determina a abertura do prazo de dois dias úteis para interposição de recurso por um décimo dos membros do Senado, para que a matéria continue sua tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência recebeu o **Aviso nº 17, de 2014** (nº 87/2014, na origem), do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando o relatório com as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquela Pasta, no mês de fevereiro de 2014, tabelas demonstrativas da posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É o seguinte o Aviso:

AVISO Nº 17, DE 2014

Aviso nº 87/GMF/MF-DF

Brasília, 26 de março de 2014

Assunto: Art. 41 e §§ 1º e 2º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Em cumprimento ao art. 41 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, encaminho documentação anexa contendo, além de relatório com as características das operações de crédito analisadas no âm-

bito deste Ministério no mês de fevereiro de 2014, tabelas demonstrativas da posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Informo que os dados relativos às dívidas consolidadas foram extraídos pela Caixa Econômica Federal dos Relatórios de Gestão Fiscal, publicados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN e elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2. Quanto ao atendimento ao disposto no § 2º do art. 24 da RSF 43/2001, editou-se a Portaria STN nº 227, de 11 de abril de 2011, que estabelece procedimentos de comunicação pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local, ao Tribunal de Contas competente e ao Senado Federal em caso de constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos pela RSF nº 43/2001. As irregularidades constatadas no período são comunicadas por meio do Anexo 4, para atendimento ao § 2º art. 24 da RSF nº 43/2001.

3. Destaco que informações detalhadas acerca de cada operação de crédito enquadrada na situação descrita no parágrafo anterior, tais como Ente Federativo, Instituição Credora, valor, tipo de operação e condições financeiras, constarão de relatório anexo a este Ofício.

4. Esclareço que as informações ora encaminhadas estão dispostas nos seguintes anexos:

- **Anexo 1 –** Tabela demonstrativa da posição de endividamento dos Estados e do Distrito Federal, em atendimento ao inciso I, artigo 41 da RSF nº 43/2001:
- **Anexo 2 –** Tabela contendo a posição de endividamento dos Municípios, em atendimento ao inciso I, artigo 41 da RSF nº 43/2001;
- **Anexo 3 –** Tabela contendo cada uma das operações de crédito deferidas e não deferidas no período, bem como o número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação em atendimento aos incisos II e III, artigo 41 da RSF nº 43/2001;
- **Anexo 4 –** Tabela contendo informações sobre as irregularidades constatadas de que trata o § 2º artigo 24 da RSF nº 43/2001 no período; e
- **Anexo 5 –** Tabela contendo informações sobre a situação das irregularidades passíveis de regularização (artigo 24 da RSF nº 43/2001 e §§ 1º e 3º artigo 33 da LRF) ou passíveis de cancelamento (artigos 35 ou 37 da LRF) no período.

5. Informo que o trâmite das operações de crédito neste Ministério é atualizado diariamente em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios, no link "Consultar Operações de Crédito". Nesse mesmo endereço, poderão ser encontradas as planilhas eletrônicas com os dados que compõem os Anexos 1 e 2 deste Ofício.

Atenciosamente,



GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – O **Aviso nº 17, de 2014**, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – O Senado Federal recebeu o **Ofício nº 584, de 31 de março de 2014**, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, em resposta ao **Requerimento nº 1.402, de 2013**, de informações, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

As informações foram encaminhadas, em cópia, à requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência recebeu da Câmara dos Deputados, os seguintes Projetos de Lei da Câmara tramitando em regime de urgência constitucional:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2014

(Nº 6.655/2013, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

I - 3 (três) DAS-4;

II - 4 (quatro) DAS-3; e

III - 1 (um) DAS-2.

Art. 2º O provimento dos cargos previstos nesta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.655, DE 2013

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

I - três DAS-4;

II - quatro DAS-3; e

III - um DAS-2.

Art. 2º O provimento dos cargos previstos por esta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não produzirá efeitos antes de 1º de janeiro de 2015.

Brasília,

Mensagem nº 464, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da Cultura".

Brasília, 21 de outubro de 2013.

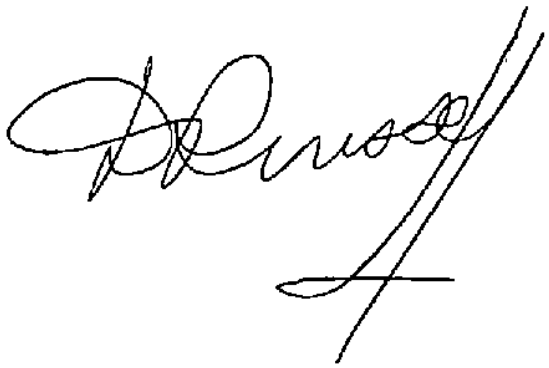

EMI nº 00208/2013 MP MinC

Brasília, 11 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que visa à criação de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Cultura – MinC. Esse pleito surge em virtude de modificações recentemente introduzidas no texto da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, as quais criaram novas competências para o MinC no campo do Direito Autoral.

2. O conjunto das atividades econômicas regidas por esse ramo do Direito Autoral inclui as que se utilizam de/ou geram produtos por ele protegidos. Abrange também outras que resultam em produtos parcialmente protegidos por tais direitos, como obras de arquitetura e serviços técnicos prestados às empresas que produzem e distribuem bens, a exemplo de aparelhos de rádio e televisão, computadores e outros que também se utilizam de materiais protegidos. Essa amplitude temática e suas implicações para o desenvolvimento econômico e a competitividade do país, justificam ação do poder público, mais ainda num momento em que o direito autoral se expande em razão das novas fronteiras criadas pelo ambiente digital.

3. No que se refere aos bens culturais, cabe destacar que, ademais de seu caráter simbólico e criativo, os mesmos possuem também a característica de serem passíveis de proteção autoral. E essa proteção condiciona as possibilidades de acesso à cultura e à difusão de conhecimento, ao determinar formas específicas de exploração desses bens, que influenciam diretamente as políticas de educação e de cultura.

4. Pelas razões acima expostas, o setor autoral do governo brasileiro, tem cumprido agenda de progressiva modernização e institucionalização, o que inclui subsídios à reforma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que teve dispositivos alterados pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, além de proposta de estruturação do setor.

5. Com a alteração desse marco legal, o Estado deverá assumir novas atribuições funcionais e terá sua missão institucional ampliada, o que compreende:

a) Necessidade de Habilitação Prévia para o Funcionamento de Associações para o fim de Cobrança e Distribuição de Direitos Autorais: as associações que desejarem ser constituídas com a finalidade de cobrança e distribuição de direitos autorais devem ser previamente habilitadas pelo Ministério da Cultura. Para terem o funcionamento autorizado devem comprovar condições para administrarem de forma eficiente e transparente repertório alheio, disponibilizando ao Ministério da Cultura informações, tais como estatutos, atas de assembleias, cadastros de obras e titulares, demonstrações contábeis, relatórios de atividades, comprovação de que o valor cobrado de taxa de administração é proporcional aos custos de cobrança e distribuição do repertório, planos de cargos e salários, entre outros.

b) Monitoramento permanente do trabalho das Associações. As associações terão que enviar anualmente uma série de documentos ao Ministério da Cultura para que demonstrem que continuam em condições de exercer suas atividades. Os documentos são praticamente os mesmos que devem ser submetidos ao MinC quando do registro das associações, com a ressalva de que as informações devem ser renovadas anualmente.

c) Possibilidade de instauração de procedimento Administrativo para anular o funcionamento de associação no caso de irregularidades. A autorização para funcionamento das Associações concedida pelo Ministério da Cultura poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial quando comprovado que a associação não cumpre o disposto em Lei.

6. Cabe ainda sublinhar que entre as competências a serem recepcionadas pelo Estado brasileiro estará a de exercer o papel de mediador de conflitos na área autoral. Para tanto, será criada instância administrativa de mediação de conflitos: a Comissão de Mediação de Conflitos em Direito Autoral. A expectativa é a de que se possa diminuir o ônus que recai sobre o Estado brasileiro, em decorrência do número de ações nesse campo sob apreciação do Poder Judiciário. Com essa Comissão pretende-se tornar mais ágil a resolução dos conflitos de interesse, reconfigurar um ambiente de confiança para o setor e diminuir o custo assumido pela Administração Pública.

7. Por fim, outra competência a ser assumida pelo MinC será a constituição de comissão permanente para aperfeiçoamento da gestão coletiva, com a tarefa de aperfeiçoar a gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras.

8. Nesse cenário, a criação de adequada estrutura estatal dedicada ao setor de direito autoral do Estado Brasileiro é pré-requisito para que ele possa fazer frente aos novos desafios, de modo a resguardar os interesses mais amplos da cultura nacional no que se refere à criação, distribuição, fruição e acesso a bens e serviços culturais. Para tanto, propõe-se a criação de estrutura mínima a ser absorvida pela Diretoria de Direitos Intelectuais do MinC, de modo a dotá-la de instrumentos que lhe permitam exercer as competências determinadas pelas supracitadas alterações legais. Essa estrutura será viabilizada pela criação de 8 (oito) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: três DAS 4; quatro DAS 3 e um DAS 2.

9. No que se refere ao impacto orçamentário, prevê-se que os cargos em comissão serão ocupados a partir de 2015, acarretando impacto estimado em R$ 629.933,01 no exercício. Em termos anualizados, esse impacto atingirá a cifra de R$ 768.518,27. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará constar do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 as dotações correspondentes.

10. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Marcelo Pedroso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2014

(nº 6.565/2013, na Casa de origem)

De Iniciativa da Presidência da República)

(Em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64 da Constituição Federal)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º-B Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 1°-C Os integrantes do quadro efetivo de Guardas Portuários poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

....."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.565, DE 2013

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 423, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais".

Brasília, 10 de outubro de 2013.

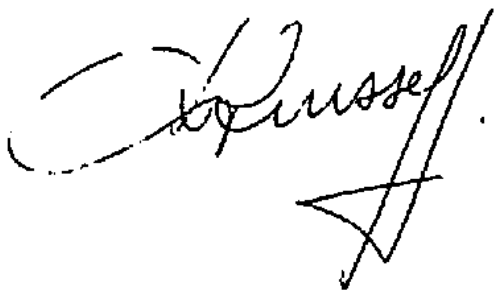

EM nº 00163-A MJ

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

2. A proposta ora apresentada ajusta a legislação atual para adequá-la à necessidade de reconhecimento da demanda desta categoria profissional pela autorização legal para portar arma de fogo, mesmo fora do serviço, seguindo regras específicas e diferenciadas daquelas a que estão sujeitas os demais cidadãos.

3. A demanda decorre das especificidades das atividades realizadas pelos guardas e agentes prisionais, as quais eventualmente podem tornar o porte de arma necessário.

4. Embora atenda à demanda pelo porte de arma fora de serviço, o regramento proposto prevê condições que resguardam o interesse público, evitando que a concessão do porte venha a colocar em risco a segurança dos demais cidadãos e dos próprios agentes e guardas prisionais.

5. Nesse sentido, a proposta restringe o porte aos profissionais que estejam submetidos a regime de trabalho de dedicação exclusiva. Na mesma linha, a proposta restringe o porte àqueles que tiverem formação funcional adequada.

6. Além disso, a proposta ora apresentada busca compatibilizar a demanda dos agentes e guardas prisionais de todo o país com os princípios que embasam a política de restrição à circulação de armas, medida empreendida com grande sucesso nos últimos anos em todo o país.

7. São essas, Senhora Presidenta, as relevantes razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: José Eduardo Cardozo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2014

(Nº 6.738/2013, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

(Em regime de urgência constitucional, nos termos do art . 64 da Constituição Federal)

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será

aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3° A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2° Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3° Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1° Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2° Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3° Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4° A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5° O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1° do art. 49 da Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.738, DE 2013

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília,

Mensagem nº 491, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União".

Brasília, 5 de novembro de 2013.

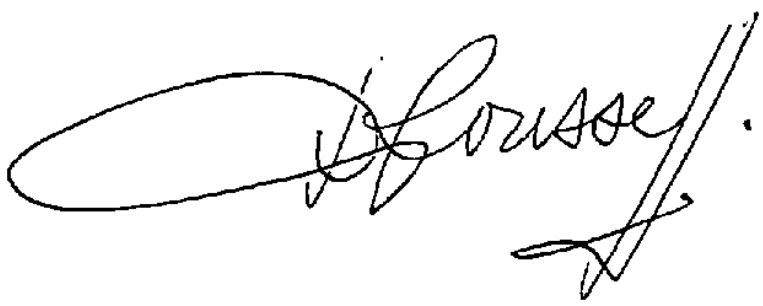

EMI nº 00195/2013 MP SEPPIR

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1 Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que regulamenta o art. 39 da Lei nº 12.288, de 2 de julho de 2010, para disciplinar a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

2. Diante da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, foi editada, em 2010, a Lei nº 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.

3. Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da administração pública federal. Constata-se significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do país e naquela de servidores públicos civis do Poder Executivo federal. A análise de dados demonstra que, embora a população negra represente 50,74% da população total[1], no Poder Executivo federal, a representação cai para 30%, considerando-se que 82% dos 519.369 dos servidores possuem a informação de raça/cor registrada no Sistema. Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantem com a população negra.

4. Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que, nos próximos 10 anos, torne possível aproximar a composição dos servidores da administração pública federal dos percentuais observados no conjunto da população brasileira. Pressupõe-se que diversas outras ações fomentadas pelo Estatuto da Igualdade Racial (algumas das quais já implantadas, como é o caso da reserva de vagas em Universidades) impactarão também no ingresso de negros pela ampla concorrência, constituindo a reserva de vagas proposta um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças, garantindo que os quadros do Poder Executivo federal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira.

[1] Dados extraídos da Tabela 1.3.1, Resultados do Universo, do Censo Demográfico de 2010, conduzido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), considerando a autodeclaração dos entrevistados.

5. A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação da Lei nº 12.288, de 2010, que, em seu artigo 39, dispõe que "o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas".

6. Justifica-se o prazo de dez anos para a ação em face de sua natureza afirmativa, cuja efetividade deve garantir seu caráter temporário, e pela dificuldade de se quantificar o impacto sistêmico de outras ações afirmativas sobre os ingressos de negros no serviço público pela ampla concorrência. Considera-se, portanto, de grande importância a avaliação do alcance da medida proposta no médio prazo, bem como o exame periódico pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

7. Diante do quadro retratado, sugere-se o envio do Projeto de Lei anexo ao Poder Legislativo, visando a assegurar que, nos próximos dez anos, observe-se a reserva de 20% das vagas para candidatos negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo federal. Entende-se que tal observância deve, obrigatoriamente, constar em Edital e que, para fazer jus ao direito, o candidato deve se autodeclarar negro, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE. Considerou-se a possibilidade de verificação de tal informação a fim de que se garanta a atração do público-alvo pretendido pela ação. Os candidatos negros aprovados dentro do quantitativo de vagas de ampla concorrência não ocuparão vaga reservada, propiciando, assim, real possibilidade de superação da situação atual. Sem prejuízo das avaliações periódicas mencionadas, findo o prazo de dez anos estipulado para a medida, deverá ser efetivada avaliação dos resultados, o que propiciará verificar a necessidade de novas ações nesse sentido.

8. Sugere-se, ainda, que a proposta de Projeto de Lei em anexo seja submetida em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal, em função da prioridade dada ao enfrentamento das causas das desigualdades sociais no Brasil e também porque o debate sobre as ações afirmativas e os avanços institucionais a esse respeito se encontram na ordem do dia. Comprovam-no o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF no Supremo Tribunal Federal e a promulgação da Lei nº 12.711/2012.

9. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão, o qual, ao reforçar o compromisso com a igualdade racial, constitui exemplo para o setor privado e para outros Poderes da República.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eva Maria Cella Dal Chiavon, Luiza Helena de Bairros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

.....

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

.....

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Os **Projetos de Lei da Câmara nºs 27 e 28, de 2014**, serão apreciados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde poderão receber emendas pelo prazo único de cinco dias úteis, de acordo com o art. 122, II, "b", combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno.

O **Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2014**, será apreciado simultaneamente pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, podendo receber emendas perante a primeira Comissão do despacho pelo prazo único de cinco dias úteis, de acordo com o art. 122, II, "b", combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência do Senado Federal recebeu, por meio do **Ofício nº 61, de 2014**, Relatório de Viagem da Senadora Vanessa Grazziotin, referente ao **Requerimento nº 65, de 2014**, de missão, no qual relata participação na 2ª Cúpula GLOBE sobre Legislação do Clima, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, nos Estados Unidos da América.

O Ofício vai à publicação.

O Requerimento vai ao Arquivo.

É o seguinte o ofício:

Of. nº 61 GSVG/2014

Brasília/DF, 31 de março de 2014

Senhor Presidente,

A convite do Globe International, participei da 2ª Reunião de Legisladores sobre o Clima, como missão oficial no período de 27 a 28 de fevereiro do ano em curso, nos Estados Unidos da América – EUA.

Na oportunidade, encaminho a Vossa Excelência o relatório de viagem.

Cordialmente, – Senadora **Vanessa Grazziotin.**

Relatório de Viagem oficial à EUA

2nd GLOBE Climate Legislation Summit1 (2ª Cupula GLOBE sobre Legislação do Clima).

Legislação Climática

1. Período

De 26 a 28 de março de 2014.

2. Comitiva

Senadora:
Senadora Vanessa Grazziotin

3. Objetivo:

Lançamento do Estudo sobre Legislação de Mudanças Climáticas de 100 Países, entre os quais o Brasil. Debater e traçar metas para incentivar que os parlamentos nacionais desenvolvam debates e aprovem legislação nacional relativas as Mudanças Climáticas, pois se tem claro que tais iniciativas colaboram enormemente com as negociações internacionais.

Promover, através da GLOBE International – Organização Global de Legisladores, uma parceria para o clima e Legislação, a fim de alcançar o engajamento e a parceria de legisladores para que compartilhem as melhores práticas legislativas a nível regional e internacional.

Preparar a 2ª Cúpula de Legisladores que ocorrerá em junho de 2014 no México.

4. Atividades desenvolvidas:

Dia 26 de fevereiro

09.00 – Abertura da 1ª mesa de exposição:

- **Senador Edward Markey –** Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado dos EUA;
- **John Gummer, Lord Deben** - Membro da Câmara dos Lordes do Reino Unido e Presidente da GLOBE International;
- **Deputada Nancy Pelosi** -Líder Democrata à Casa na Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América.

10:00 - Apresentação do estudo da GLOBE Clima sobre as Legislações de Mudanças de 100 países (coordenado pelo Instituto de Pesquisa London School of Economics).

- **Sr. Terry Townshend** - Diretor de Política e Secretário Geral Adjunto, GLOBE International.

10.40 - Discussão sobre as Legislações de Mudanças Climáticas .

11:00 - Apresentação de experiências.

- **Cedric T. Frolick MP** - Presidente da Assembleia Nacional da África do Sul, o Presidente GLOBE África.
- **Senadora Barbara Boxer** - Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Obras Públicas do Senado dos EUA.

12:00 – Estudo sobre as legislações climáticas e a necessidade de compartilhar as melhores práticas legislativas.

- **Dr. Robert Orr** - Secretário-Geral Adjunto das Nações Unidas.
- **Ms Christiana Figueres** - Secretária Executiva da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.
- **Ms Rachel Kyte** - Vice-presidente e enviado especial para Mudanças Climáticas, Do Grupo do Banco Mundial.
- **Ms Naoko Ishii** - Presidente e GEF, The Global Environment Facility (GEF)

14:40 – Mensagens.

- **Sr. William Hague** – Ministro dos negócios estrangeiros – Reino Unido;
- **Sr. Todd Stern**, Enviado especial para Mudanças Climáticas (EUA);
- **Sr. BXie Zhenhua**, - Ministro e Vice Presidente da Comissão Nacional para o Desenvolvimento – CNDR -CHINA (por vídeo);
- **Sr. Achim Steiner** - Secretário Desenvolvimento e Reforma do Executivo do Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP).

15:40 – Apresentações do Estudo sobre a Legislação de Mudanças Climáticas em 100 países. Academia de Ciências dos EUA – Dialogo com EUA Academy of Science e do REINO Unido Royal Society.

16:30 – Apresentações de situações Nacionais EUA, MÉXICO, PERU, Micronésia, JAPÃO, ALEMANHA, BRASIL, COSTA RICA,REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO, EQUADOR.
Debates.

18:00 – Como as Legislações Nacionais de Mudanças Climáticas, podem contribuir para um acordo internacional sobre Mudanças Climáticas em 2015.

- **Senador Laurence Rossignol** – Vice Presidente do Comitê do Senado sobre desenvolvimento sustentável.

Debates.

Dia 27 de Fevereiro

9:00 - Continuação dos debates sobre Estudos de Casos Nacionais.

11:00 – A Importância dos Estudos Sobre legislação Nacional sobre Mudanças Climáticas.
Dialogo com Dr. Jim Yong Kim – Presidente do Grupo do Banco Mundial.

14:00 – Redução de emissões por desmatamento e degradação - (REDD +)

- **Senadora Laura Rojas** - Presidente da Comissão do Senado mexicano de Relações Institucionais, Vice-Presidente da GLOBER México.
- Srª. **Christiana Figueres** - Secretária Executiva da UNFCCC.

- **Senador Robert Menendez** - Presidente Comissão de Relações Exteriores do Senado dos EUA.
- **Rt Hon Lord Prescott** - Presidente do Conselho da Europa Assembleia Parlamentar Sub-Comitê de Meio Ambiente e Energia e vice-presidente da GLOBE International.
- **Senadora Vanessa Grazziotin –** Presidente da Comissão de Mudanças Climáticas do Congresso do Brasil.

Dia 28 de fevereiro

10:00 - 2ª Cúpula Mundial de Legisladores – Apresentação e discussão do projeto de resolução.

- **Graham Stuart MP** - Presidente do Conselho, GLOBE International e Membro da Câmara dos Comuns - Parlamento do Reino Unido.
- **Cedric T. Frolick MP** - Vice-Presidente GLOBE para a África - Presidente da Assembleia Nacional da África do Sul.

15:00 - Continuação dos debates.

17:00 - Conclusão e aprovação da Declaração Final.

Dias 01 e 02 de março

Reuniões Paralelas:

- COM A Direção do Banco Mundial para à America Latina e Caribe;
- Com o Grupo Globe de Países da iniciativa de Florestas;
- Com os Presidentes de Países que atuam na GLOBE.

Dia 03 de março

- **Retorno ao Brasil.**

Brasília /DF, 31 de março de 2014.

Senadora Vanessa Grazziotin

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência designa, como membro suplente, o Senador Francisco Dornelles, em vaga existente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à **Medida Provisória nº 634, de 2013**, conforme o **Ofício nº 68, de 2014**, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal.

O ofício será encaminhado à Comissão Mista para ser juntado ao processado da matéria.

É o seguinte o ofício:

OF. GLPMDB nº 68/2014

Brasília, 1º de abril de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Francisco Dornelles – PP/RJ para compor, como membro SUPLENTE, a Comissão Mista destinada a analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 634, de 2013**, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Eunício Oliveira,** Líder do PMDB e do Bloco da Maioria.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência designa, como membro titular, o Deputado Assis Melo, em substituição à Deputada Jandira Feghali, e como membro suplente, a Deputada Jô Moraes, em substituição à Deputada Alice Portugal, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à **Medida Provisória nº 638, de 2014**, conforme o **Ofício nº 116, de 2014**, da Liderança do PCdoB na Câmara dos Deputados.

O ofício será encaminhado à Comissão Mista para ser juntado ao processado da matéria.

É o seguinte o ofício:

Ofício nº 116/2014

Brasília, 26 de março de 2014

Assunto: Indicação de membros para Comissão Especial de MP

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a indicação dos Senhores Deputados Assis Melo (PCdoB-RS) e Jô Moraes (PCdoB-MG), como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão Especial da Medida Provisória n. 638, de 2014, que altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto.

Respeitosamente, – Deputada **Jandira Feghali**, Líder.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, DE 2014

Acrescenta art. 193-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos profissionais da área de jornalismo que exercerem a atividade em condições de risco e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 193-A:

"Art. 193-A. Os profissionais da área de jornalismo, que exercerem sua atividade, em situação de risco à própria integridade física, na cobertura de eventos públicos de manifestação política ou social, em que ocorra intervenção ou acompanhamento das forças de segurança pública, farão jus ao adicional de periculosidade equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

§ 1º São profissionais da área de jornalismo, para os fins do caput, aqueles que exercem a atividade jornalística, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por veículos da comunicação social.

§ 2º O adicional será devido aos profissionais que tiverem trabalhado, no mês da remuneração, na cobertura de eventos de risco, conforme definição do caput deste artigo, durante, pelo menos, três jornadas de trabalho diárias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O trabalho dos jornalistas é notoriamente perigoso. Essa categoria profissional é vítima de toda espécie de violência e, no entanto, desenvolve um trabalho sem o qual a democracia e a evolução cultural e política seriam praticamente impossíveis. E não é só nos campos de batalha ou na busca pelo melhor flagrante da natureza que esses profissionais são vitimados. Muitas vezes, é no espaço público, onde a todos deveria ser garantida segurança mínima, que a violência se consuma. Isso ocorreu recentemente com um cinegrafista que perdeu a vida na cobertura de manifestação popular. E acontece diuturnamente, com menos intensidade talvez, mas com uma regularidade assustadora.

Esses profissionais não recebem a atenção legal devida, não dispõem de equipamentos de proteção individual aptos a protegê-los e são mandados para as ruas em que, frequentemente, há um clima de guerra civil. Essas condições de trabalho, infelizmente, não condizem com um mínimo razoável de segurança. Novas ocorrências com vítimas são previsíveis, dado o risco embutido na atividade, mas é preciso oferecer compensações a esses profissionais que marcam uma presença absolutamente necessária, até para que a violência não se generalize e atinja um número maior de inocentes.

O perigo nas coberturas jornalísticas só tem aumentado. Novas manifestações populares e a existência de grupos que pregam a violência tendem a elevar o nível de tensão nas ruas. As demandas por melhores serviços públicos não serão satisfeitas de imediato e as reformas sociais e políticas demandadas não estão claramente esboçadas, pois dependem de uma evolução do debate democrático. E para que esse fenômeno político e social seja realmente compreendido, em todas as suas dimensões, a presença dos jornalistas nesses eventos é fundamental. É fundamental, também, que eles em momento algum se sintam intimidados.

Recentemente, o Senado Federal, realizou audiência na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em homenagem ao Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. Na ocasião, os jornalistas demandaram o apoio desta Casa para a aprovação de leis que lhes possam garantir a segurança mais efetiva em áreas de risco.

Enquanto isso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) encontra-se muito defasada no que se refere à regulamentação do trabalho dos jornalistas. Oportunamente serão necessárias mudanças mais amplas na legislação que rege as relações trabalhistas nesse setor.

Nossa proposta inicial, sujeita ao debate e aprimoramento, é no sentido da concessão de adicional de periculosidade, em percentual de 10% (dez por cento) para os jornalistas que realizarem cobertura em eventos públicos de manifestação popular. Trata-se de uma compensação pequena para a gravidade dos riscos, mas talvez seja um primeiro passo para a valorização desses profissionais, nem sempre dignamente remunerados.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, – Senador **Angela Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente Da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente. Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República. – **Getúlio Vargas** – **Alexandre Marcondes Filho**.

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
Introdução

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

Art . 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – O Senado Federal recebeu as seguintes Mensagens da Senhora Presidente da República:

MENSAGEM
Nº 22, DE 2014
(Nº 46/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Brasília, 19 de março de 2014.

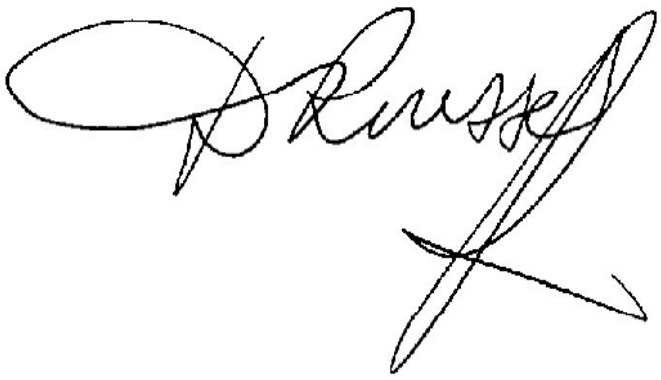

CURRICULUM VITAE

Jaime César de Moura Oliveira

DADOS PESSOAIS:

RG: 24.560.588-5
CPF: 144.649.958-88
FILIAÇÃO: Maria de Lourdes Moura Oliveira e Jaime de Oliveira
NATURALIDADE: Guaratinguetá/SP
NACIONALIDADE: Brasileira
DATA DE NASCIMENTO: 26 de agosto de 1974

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

04/2011
atual

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – Brasília, Brasil
Função: Diretor
Substituto do Diretor-Presidente a partir de 30/03/2012
Inicialmente responsável pela supervisão da Gerência-Geral de Inspeção Monitoramento e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos (GGIMP), Gerência Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda Publicidade, Promoção e Informação de Produtos (GGPRO), Gerência-Geral de Cosméticos (GGCOS), Núcleo de Assessoramento em Descentralização das Ações de Vigilância Sanitária (NADAV) e Núcleo de Regulação e Boas Práticas Regulatórias (NUREG). A partir de março de 2012, também responsável pela supervisão da Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES), do Núcleo de Ensino, Pesquisa, Educação e Conhecimento (NEPEC) e da Gerência-Geral de Laboratórios de Saúde Pública (GGLAS). Com a reorganização administrativa da Agência, ocorrida em abril de 2012, Diretor responsável pela Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (DSNVS), cumulando, até julho de 2013, a responsabilidade pela Diretoria de Regulação (DIREG). A partir de agosto de 2013, cumulando a Diretoria de Monitoramento e Controle (DIMON).

09/2007 a
04/2011

Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR) – Brasília, Brasil
Função: Subchefe-Adjunto para Assuntos Jurídicos (SAJ)
Substituto do Subchefe para Assuntos Jurídicos a partir de agosto de 2008.
Coordenação do núcleo econômico da SAJ até dezembro de 2010. Durante parte desse período, também responsável pela coordenação do núcleo de infraestrutura. A partir do início 2011 até o início das atividades na ANVISA, responsável pela coordenação do núcleo de assuntos sociais.

07/2001 a 09/2007 **Tozzini Freire Advogados** – São Paulo, Brasil
Sucessivamente Advogado Junior, Pleno (04/2002) e Sênior (06/2005) da Área de Direito Ambiental. A partir de 2003, o grupo de Direito Ambiental também passou a atuar sobre matérias da área de Regulação Sanitária, Fitossanitária e Biossegurança. Principais atividades: consultivo empresarial, auditorias empresariais e contencioso administrativo.

01/2000 a 07/2001 **Unilever do Brasil Ltda.** – São Paulo, Brasil
Advogado da área de Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Produtos. Principais atividades: consultoria jurídica para áreas internas da empresa nas matérias de consumidor, ambiental, Regulação Sanitária, metrologia e regulação de publicidade (normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR), contencioso administrativo nas áreas de Regulação Sanitária e metrologia, contencioso judicial na área de Direito do Consumidor e contencioso no âmbito do CONAR.
A partir de 2001, Advogado da área de Direito Tributário. Principais atividades: consultoria para áreas internas da empresa e contencioso administrativo e judicial na área tributária.

08/1999 a 12/1999 **Unilever do Brasil Ltda.** – São Paulo, Brasil
Assistente do Departamento Jurídico da empresa na área de Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Produtos.

05/1999 a 08/1999 **Ministério Público do Estado de São Paulo** – São Paulo, Brasil
Oficial de Promotoria na área criminal

12/1998 a 05/1999 **Unilever do Brasil Ltda.** – São Paulo, Brasil
Estagiário do Departamento Jurídico da empresa na área de Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Produtos.

06/1997 a 12/1998 **UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros** – São Paulo, Brasil
Estagiário do Departamento Jurídico, inicialmente na área de Direito Trabalhista e, posteriormente, na área de Recuperação de Crédito (Execuções de Crédito – Pessoas Jurídicas)

03/1993 a 11/1993 **Companhia Energética de São Paulo** – São Paulo, Brasil
Estagiário no setor de telecomunicações da empresa, como atividade profissional exigida para a conclusão do colegial técnico em eletrônica, do Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá – CTIG, da Universidade Estadual Paulista – UNESP

FORMAÇÃO ACADÊMICA

2011-2013 **Universidade de São Paulo (USP) – Faculdade de Saúde Pública (FSP/USP)**
Mestre em Saúde Pública
Título da dissertação: O fenômeno da farmaceuticalização: limites da regulação sanitária

09/2005 a 09/2006 **University of Sheffield – School of Law** - Sheffield, Inglaterra
MA em *Biotechnological Law and Ethics* (Regulação em Biotecnologia e Ética) como bolsista do Programa *Chevening* do governo inglês. Título de *MA in Biotechnological Law and Ethics* obtido com "Distinção".

Título da dissertação: *The International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture's Benefit-Sharing Mechanism as a Funding Instrument for an International Policy on GURTs*

2002 **Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – Departamento de Microbiologia e Parasitologia**
Especialização em Biossegurança
Título da monografia: Aspectos da regulação brasileira em biossegurança em face do Protocolo de Cartagena

2001-2002 **Universidade de São Paulo (USP) – Faculdade de Saúde Pública (FSP/USP) e Faculdade de Direito (FD/USP)**
Especialização em Direito Ambiental
Título da monografia: Cobrança pelo uso da água

1995-1999 **Universidade de São Paulo (USP) – Faculdade de Direito**
Bacharelado em Direito

1990-1992 **Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá – Universidade Estadual Paulista (CTIG/UNESP)**
Técnico em Eletrônica

FUNÇÕES ADICIONAIS E DE REPRESENTAÇÃO NO GOVERNO FEDERAL:

12/2011 a 12/2013 **Representante titular da ANVISA no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas**

07/2010 a 2011 **Secretário Executivo do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS**

07/2008 a 2011 **Representante titular da Casa Civil da Presidência da República no Comitê Nacional e Biotecnologia - CNB**

06/2008 a 2011	**Representante titular da Casa Civil da Presidência da República no Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - GIPI**
01/2008 a 2011	**Representante suplente da Casa Civil da Presidência da República no Comitê Interministerial sobre Mudança no Clima - CIM**
05/2009 a 2011	**Representante suplente da Casa Civil da Presidência da República no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

Para informações sobre formação técnica complementar, participação em eventos, produção bibliográfica e trabalhos acadêmicos, favor consultar **Curriculum Lattes** anexo ou http://lattes.cnpq.br/5515559405988847.

Fluência no idioma inglês

Março de 2014.

Jaime César de Moura Oliveira



Jaime César de Moura Oliveira

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/5515559405988847
Última atualização do currículo em 05/03/2014

Jaime Oliveira é graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1999); possui especializações em Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo (2001) e Biossegurança pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002); concluiu em 2006 MA em Biotechnological Law and Ethics pela Universidade de Sheffield, na Inglaterra; posteriomente, obteve o título de mestre em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. No âmbito profissional, atuou, até setembro de 2007, como advogado em empresas e escritório de grande porte em São Paulo. Em 2007, tornou-se Subchefe-Adjunto para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Foi sucessivamente responsável pela coordenação dos Núcleos Econômico, de Infraestrutura e Social da Subchefia para Assuntos Jurídicos. Foi Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Biossegurança e representante titular da Casa Civil da Presidência da República no Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - GIPI e no Comitê Nacional de Biotecnologia. Atualmente é Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, onde cumula as Diretorias de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e de Controle e Monitoramento. Áreas de interesse: Regulação de Novas Tecnologias (biotecnologia, nanotecnologia e convergência tecnológica), Direito Ambiental, Direito Sanitário (Life Sciences Sector Regulation), Bioética e Ciência das Redes; **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Jaime César de Moura Oliveira
Nome em citações bibliográficas	OLIVEIRA, J. C. M.

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2011 - 2013	Mestrado em Saúde Pública (Conceito CAPES 5). Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Título: O fenômeno da farmaceuticalização: limites da regulação sanitária,Ano de Obtenção: 2013. Orientador: Dra. Sueli Gandolfi Dallari. Palavras-chave: Regulação; desenvolvimento setorial; política regulatória; setor farmacêutico.
2005 - 2006	Mestrado em Biotechnological Law and Ethics. University of Sheffield, SHEFFIELD, Inglaterra. Título: The International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture's Benefit Sharing Mechanism as a Funding Instrument for an International Policy on GURTs,Ano de Obtenção: 2006. Orientador: Julian Kinderlerer.

Bolsista do(a): British Council.
Palavras-chave: GURTs; Repartição de Benefícios; Regulação; biotecnologia; direito; terminator technology.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Regulação em Tecnologia.
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Regulação em Tecnologia / Especialidade: Biotecnologia.
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direitos Especiais.
Setores de atividade: Assessoria Ou Consultoria Jurídica, Contábil, de Opinião Pública e Na Gestão de Empresas; Produtos e Serviços Voltados Para A Defesa e Proteção do Meio Ambiente, Incluindo O Desenvolvimento Sustentado; Produtos e Processos Biotecnológicos Vinculados À Agricultura.

2002 - 2002 Especialização em Biossegurança. (Carga Horária: 435h).
Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil.
Título: Aspectos da Regulamentação Brasileira em Biossegurança em Face do Protocolo de Cartagena.
Orientador: Mário Steindel.

2000 - 2001 Especialização em Direito Ambiental. (Carga Horária: 440h).
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Título: Cobrança pelo Uso da Água.
Orientador: Gilda Colet Bruna.

1995 - 1999 Graduação em Direito.
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.

Formação Complementar

2003 - 2003 Prog. de Estudos dos Negócios do Sist. Agroind.. (Carga horária: 60h).
Faculdade FIA de Administração e Negócios.

2003 - 2003 Fórum Socioambiental Brasileiro. (Carga horária: 8h).
Instituto para o Desenvolvimento Socioambiental.

2003 - 2003 Simp. Nacional de Dir. Tecnologia e Meio Ambiente. (Carga horária: 20h).
Centro de Extensão Universitária.

2002 - 2002 IV Seminário Internacional de Direito Ambiental. (Carga horária: 16h).
Conselho da Justiça Federal.

2002 - 2002 Sem. Lei de Crimes Ambientais. (Carga horária: 8h).
Instituto ADVB de Responsabilidade Social.

2001 - 2001 Commodities Ambientais. (Carga horária: 24h).
Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo.

2001 - 2001 I Sem. SBDIMA sobre Transgênicos. (Carga horária: 7h).
Soc. Bras. de Dir. Internac. do Meio Ambiente.

2001 - 2001 Sem. sobre Gestão de Áreas Contaminadas. (Carga horária: 4h).
Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental.

2001 - 2001 Sem. de Pol. Ambientais em Debate: Res. Sólidos. (Carga horária: 3h).
Faculdades SENAC São Paulo.

Atuação Profissional

Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - Atual Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Diretor, Carga horária: 40, Regime: Dedicação exclusiva.

Presidência da República, PR, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - 2011 Vínculo: , Enquadramento Funcional: Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos, Carga horária: 40

Outras informações	Subchefe-Adjunto e substituto eventual do Subchefe para Assuntos Jurídicos. Coordenação do Núcleo Econômico e, durante parte do período, cumulação da coordenação do Núcleo de Infraestrutura. A partir de 01/2011, coordenação do Núcleo Social.

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, TFTS, Brasil.

Vínculo institucional

2001 - 2007	Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Advogado Sênior, Carga horária: 40, Regime: Dedicação exclusiva.
Outras informações	Ingresso em 2001, como Advogado Júnior da Área de Meio Ambiente. A partir de 04/2002, Advogado Pleno da referida área e, a partir de 06/2005, Advogado Sênior da área de regulação sanitária, biotecnologia e meio ambiente. Principal atividade: advocacia consultiva e contenciosa administrativa na área da regulação sanitária, biossegurança, acesso a recursos genéticos e Direito Ambiental.

Unilever Brasil, UNILEVER, Brasil.

Vínculo institucional

1999 - 2001	Vínculo: Celetista formal, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 40
Outras informações	Estagiário e, a partir de 01/2000, advogado da área de Direito do Consumidor, Produto e Meio Ambiente. Posteriormente, Advogado da área Tributária. Principal atividade: advocacia consultiva e contenciosa administrativa na área do Direito do Consumidor, regulação sanitária de produtos alimentícios, cosméticos e saneantes domissanitários e regulação de publicidade. Advocacia consultiva na área ambiental e advocacia consultiva e contenciosa na área tributária.

Itau Unibanco, ITAU UNIBANCO, Brasil.

Vínculo institucional

1997 - 1998	Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário
Outras informações	Estagiário no Departamento Jurídico

Companhia Energética de São Paulo - Matriz, CESP, Brasil.

Vínculo institucional

1993 - 1993	Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 40
Outras informações	Estagiário no Setor de Telecomunicações da Cia., como atividade profissional exigida para a conclusão do Colegial Técnico em Eletrônica, do Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá CTIG, da Universidade Estadual Paulista UNESP.

Áreas de atuação

1.	Grande área: Ciências da Saúde / Área: Saúde Coletiva / Subárea: Saúde Pública.
2.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direitos Especiais/Especialidade: Direito Sanitário.
3.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direitos Especiais/Especialidade: DIREITO AMBIENTAL.
4.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direitos Especiais/Especialidade: Regulação em Biotecnologia.
5.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

6. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Administração / Subárea: Administração Pública.

Idiomas

Inglês	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Bem, Escreve Pouco.
Português	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. BAPTISTA, A. M. ; **OLIVEIRA, J. C. M.** . O Brasil em Fóruns Internacionais sobre Meio Ambiente e os Reflexos da Rio 92 na Legislação Brasileira. Revista Paranaense de Desenvolvimento, v. 102, p. 5-27, 2002.

Capítulos de livros publicados

1. Filho, J. B. L. ; **OLIVEIRA, J. C. M.** ; Silva, R. D. ; WIESENTHAL, C. . Cobrança pelo Uso da Água. In: Arlindo Philippi Jr.; Aladr Caffé Alves. (Org.). Questões de Direito Ambiental. 1ed.São Paulo: Signus Editora, 2004, v. 2, p. 45-65.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. BAPTISTA, A. M. ; **OLIVEIRA, J. C. M.** . Soja transgênica: decisão não traz segurança. Jornal Valor Econômico, São Paulo, p. E4 - E4, 21 ago. 2003.

2. **OLIVEIRA, J. C. M.** . Biodiversidade, Biotecnologia e o Novo Governo. Jornal Valor Econômico, São Paulo, p. E2 - E2, 20 mar. 2003.

Outras produções bibliográficas

1. **OLIVEIRA, J. C. M.** : North America and Europe's Positions on the Precautionary Principle 2006 (Artigo científico (Essay)).

2. **OLIVEIRA, J. C. M.** . Product Liability Regime Under Directive 85/374 2006 (Artigo científico (Essay)).

3. **OLIVEIRA, J. C. M.** . Evaluation of UK Law and Practice in Relation to Medical Research on Persons Incapable of Giving Consent 2006 (Artigo científico).

4. **OLIVEIRA, J. C. M.** . Nanotechnologies - Evaluation of Legal and Ethical Constraints in Everyday Products 2006 (Artigo científico (Essay)).

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. Metrópoles: Políticas, Planejamento e Gestão em Saúde. 2011. (Seminário).

2. Os mecanismos de participação do setor regulado na construção das normas de vigilância sanitária.Os mecanismos de participação do setor regulado na construção das normas de vigilância sanitária. 2011. (Encontro).

3. 14a. Conferência Nacional de Saúde.Participação na condição de Delegado do Governo Federal. 2011. (Outra).

4. Processo Legislativo e Democracia. 2010. (Seminário).

5. Direito e Estado: os Desafios da Democracia Brasileira. 2010. (Seminário).

6. Política Econômica: Continuidade e Mudanças. 2010. (Encontro).

7. Marco Regulatório das Telecomunicações. 2010.(Encontro).

8. Políticas Educacionais no Brasil. 2010. (Encontro).

9. Redução das Desigualdade Políticas e Sociais no Brasil. 2010. (Encontro).

10. Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais. 2010. (Encontro).

11. Sistema de Pago por Sevicios Ambientales en Latinoamerica y el Caribe en el Ambito de Cuencas Hidrográficas.Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Brasil. 2004. (Outra).

12. Responsabilidade legal de administradores.Responsabilidade legal de administradores por danos ambientais. 2003. (Seminário).

13. Crimes Ambientais - Entendendo as Consequências para Aplicação da Lei 9.605/98.Lei de Crimes Ambientais. 2003. (Seminário).

14. Mobile Health Risks & the Environment.Instalação de Estrutura de Telefonia Celular em Áreas Ambientalmente Protegidas. 2003. (Seminário).

15. Simpósio Nacional de Direito, Tecnologia e Meio Ambiente.Novos Desafios em Matéria Ambiental. 2003. (Simpósio).

Outras informações relevantes

Ex-bolsista do Chevening Scholarship Programme do British Council - 2005/2006

DECLARAÇÃO PARA FINS DO ART. 383 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Eu, **Jaime César de Moura Oliveira**, inscrição RG n.º 24.560.588-5, CPF 144.649.958-88, **DECLARO**, para fins dos números 1 a 5, letra "b", inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução 41 de 2013, que:

1. Possuo parentes em grau de parentesco irmã e primos (4º grau) que atuam como profissionais da área de saúde (fisioterapia e medicina) em hospitais e clínicas sujeitas à fiscalização da vigilância sanitária. Possuo também uma prima (4º grau) servidora concursada da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

2. Não participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

3. Encontro-me em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal.

4. Sou autor de ação judicial, em trâmite no Juizado Especial Cível de Brasília, em face de uma rede de lojas de departamento em função de inscrição indevida em cadastro de devedores. A ação encontra-se em fase de audiência de conciliação, agendada para o mês de março de 2014. Não há outras ações judiciais em que figure como autor ou réu.

5. Não atuei nos últimos 5 anos, contados da data desta indicação, em juízos e tribunais ou em conselhos de administração de empresas estatais. Exerci, de 31/03/2011 a 31/03/2014, o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Brasília, 11 de março de 2014.

Jaime César de Moura Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO SENADO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES SENADORES DA REPÚBLICA

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exas., em observância ao art. 383, "c", do Regimento Interno do Senado Federal, para apresentar as razões pelas quais entendo possuir perfil profissional adequado para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme indicação dirigida a esse Senado Federal pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República.

A ANVISA, assim como as instituições públicas em geral, vem sendo cada vez mais demandada a se modernizar administrativamente e a cumprir um papel estratégico em relação a políticas públicas impactadas por suas ações. Além disso, a Agência necessita rever e aprimorar permanentemente e com velocidade cada vez maior seus modelos de gestão do risco sanitário em razão do dinamismo da introdução de novas tecnologias no ambiente de consumo, da ampliação dos mercados e da crescente exigência da população por produtos e serviços de qualidade.

A qualidade da regulação sanitária e da atuação dos órgãos de vigilância sanitária, além de sua inarredável função básica de proteção à saúde, impacta hoje diretamente a própria imagem do país no mercado global e pode induzir maior ou menor competitividade para os setores empresariais regulados.

Numa agência com a configuração da ANVISA, esses desafios se estendem desde a regulação de medicamentos e equipamentos médicos à regulação da importação e exportação de produtos, passando pelos serviços de saúde, alimentos, agrotóxicos e cosméticos, entre outros produtos sujeitos ao controle sanitário. Estendem-se também pela coordenação das vigilâncias sanitárias estaduais e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e de uma rede de laboratórios públicos, responsáveis pela análise de produtos e serviços disponibilizados à população.

As matérias sob responsabilidade dos Diretores da ANVISA e da Diretoria Colegiada da Agência refletem rotineiramente os desafios citados acima. A qualidade das decisões da Agência nesse quadro é resultado direto da capacidade técnica e gerencial do conjunto de profissionais que nela atuam, incluindo seu corpo diretor.

Minha carreira profissional, iniciada já nos primeiros anos da Faculdade de Direito da USP, sempre esteve pautada pelo objetivo de desempenhar com o maior nível de excelência possível todas as funções que me foram atribuídas. Além de comprometimento profissional, tal objetivo somente é alcançado com postura ética e permanente aperfeiçoamento da qualificação técnica.

Os passos profissionais e acadêmicos constantes do *Curriculum Vitae* que integra o material disponibilizado a V.Exas. dão a indicação de que em mais de15 anos de atuação profissional, parte considerável dos quais em funções diretamente ligadas à regulação sanitária, assumi progressivamente posições de maior responsabilidade e complexidade e mantive permanente atualização e aprofundamento dos conhecimentos técnicos e científicos necessários para essa atuação.

No âmbito acadêmico, possuo formação com enfoque regulatório em nível de especialização e mestrados em instituições de reconhecida excelência e em matérias diretamente relacionadas às atribuições da ANVISA.

Nas atividades profissionais mais relevantes anteriores ao ingresso na ANVISA, tive a oportunidade de atuar por mais de 3 anos em órgão central do Poder Executivo Federal e por cerca de 6 anos como advogado na iniciativa privada. A experiência no Poder Público proporcionou-me uma visão qualificada do funcionamento do Executivo Federal, tanto sob o aspecto operacional quanto das agendas e políticas públicas administradas pelos Ministérios e demais órgãos federais. O trabalho na iniciativa privada, por outro lado, viabilizou a aquisição de um significativo conhecimento do ambiente de negócios no país.

Como Diretor da ANVISA, dirigi 3 das 5 diferentes Diretorias da Agência, cobrindo uma vasta área de atribuições dentro do escopo de suas competências e, durante 2 anos, respondi pela presidência da instituição nas ausências e impedimentos do Diretor-Presidente.

Entendo ser importante destacar alguns resultados concretos do trabalho desenvolvido no Poder Executivo Federal e na ANVISA nos últimos 6 anos: coordenação da proposta de revisão do Decreto 79.094/77, que regulamentava a Lei 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, produtos médicos, insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes, resultando no Decreto 8.077/13; coordenação da elaboração do Decreto 7.404/10, que regulamenta a Lei 12.305/10, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos; coordenação da revisão do Decreto 3.179/99, que dispunha sobre infrações e sanções contra condutas lesivas ao meio ambiente, resultando no Decreto 6.514/08.

Como relator de propostas de Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC), coordenei a elaboração de um conjunto de RDCs sobre boas práticas de fabricação na área de fitoterápicos (RDC 13/2013, 14/2013 e 18/2013), a revisão e atualização dos procedimentos para a concessão de Autorização de Funcionamento (AFE) de farmácias e drogarias (RDC 17/2013), os novos procedimentos para pedidos de certificação de boas práticas (RDC 39/2013), o projeto-piloto de categorização de serviços de alimentação, o peticionamento e processamento eletrônico de registro de cosméticos (RDC 4/2014) e a simplificação de notificações de alterações técnicas no registro de agrotóxicos, dentre outras ligadas à atualização de critérios técnicos para aprovação de produtos e serviços em várias áreas. Na data de elaboração do presente documento encontravam-se em fase final para deliberação da Diretoria Colegiada propostas de RDCs sob minha relatoria relativas à comunicação da suspensão de fabricação e importação de medicamentos que possam causar desabastecimento de mercado (CP 24/2013), revisão dos requisitos de certificação em boas práticas para registro de produtos para saúde (CP 50/2013) e a revisão e atualização dos procedimentos para processos de AFE em geral (CP 20/2013).

Julgo importante citar também a condução de medidas objetivando a transparência e a participação nas ações regulatórias da ANVISA, como a revisão dos procedimentos de Boas Práticas Regulatórias, com a institucionalização da análise de impacto regulatório e da construção participativa da Agenda Regulatória. Destaco, ainda, o sistema de participação em consultas públicas *on line* baseado na ferramenta FormSUS e a divulgação das "filas" de processos e respectivos prazos médios de análise no *site* da Agência.

Estiveram sob minha responsabilidade direta a preparação da ANVISA para o exercício de sua competência de fiscalização de pesquisas envolvendo organismos geneticamente modificados com relevância na área de saúde humana e a elaboração de amplo estudo sobre a utilização de nanotecnologias em produtos sujeitos à vigilância sanitária com base no qual a Diretoria Colegiada da Agência definirá as diretrizes da instituição quanto ao uso dessas tecnologias.

Com relação ao SNVS, conduzi a implementação de um projeto de fluxo de informações viabilizando às autoridades sanitárias do sistema acesso a informações sobre produtos, processos e empresas antes disponibilizadas apenas a profissionais da ANVISA. Durante o período em que respondi como Diretor responsável pela Diretoria de Coordenação e Articulação do SNVS, foram realizadas diversas pactuações com Estados e Municípios de procedimentos operacionais padrão (POP) com o objetivo de uniformizar a atuação das VISAs. Também foram dados passos concretos na direção da concepção e criação do sistema nacional de informação em vigilância sanitária e da institucionalização da cooperação entre entes da federação no âmbito de sistemas de informação. Como Diretor responsável por assuntos do SNVS, coordenei a realização da primeira pesquisa para determinação do perfil da vigilância sanitária municipal no Brasil, que contou a adesão de cerca de 4 mil Municípios de todas as regiões do país. O banco de dados formado a partir da pesquisa está sendo analisado pela ANVISA, pelo CONASS e pelo CONASEMS e os resultados da análise permitirão o desenho de políticas mais precisas de fortalecimento da vigilância sanitária no âmbito local.

Sob os aspectos de gestão, tive a grata oportunidade de compor a Diretoria Colegiada da ANVISA durante o processo de reorganização administrativa da Agência, com a criação das Diretorias por macroprocessos e das Superintendências. Tal medida tem sido essencial para a integração das áreas da Agência, a harmonização interna de entendimentos e procedimentos e a concentração das atividades da Diretoria Colegiada nas questões mais vitais das políticas de vigilância sanitária do país.

Durante os primeiros meses de trabalho na Agência, ainda como Diretor supervisor da área de inspeções (GGIMP), fui responsável pela condução do primeiro processo seletivo para Gerente-Geral da Agência. Posteriormente, tal iniciativa foi expandida para todas as Gerências-Gerais da ANVISA e, mais recentemente, tornou-se a estratégia utilizada para a escolha dos Superintendentes da Agência. Os processos seletivos têm gerado ganhos evidentes na qualidade das ações da ANVISA, na igualdade de oportunidades para interessados em ocupar posições de comando na Agência e na legitimidade das escolhas dos gestores da instituição.

Tenho a convicção de que a atuação da ANVISA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é um elemento essencial para as políticas de saúde pública no Brasil. O trabalho desses órgãos tem assegurado níveis de qualidade adequados e o constante aprimoramento de vários produtos e serviços disponibilizados à nossa população. É responsável também pela condição hoje detida pelo Brasil de referência internacional em vários aspectos da vigilância sanitária.

A consolidação desse panorama e a atualização dos modelos de controle sanitário hoje existentes no país são, no meu entender, missões primordiais para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária sob a coordenação da ANVISA. Essas missões passam necessariamente por uma maior integração das ações do SNVS com aquelas conduzidas pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pela definição de marcos legais que melhor equilibrem as ações sanitárias pré e pós-mercado e busquem um compartilhamento mais adequado de responsabilidades pela qualidade de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário. Incluem também o fortalecimento das VISAs estaduais e municipais de forma que seja possível extrair a máxima de eficiência do modelo de "sistema" adotado no Brasil e a criação e efetiva operação de uma rede internacional de agências reguladoras na área sanitária que atendam a padrões satisfatórios de excelência.

A celeridade e a qualidade da atuação da ANVISA na construção desses caminhos serão decisivas para que o sistema sanitário brasileiro continue cumprindo seu papel de proteção à saúde e também para que haja no país um ambiente regulatório na área sanitária propício ao desenvolvimento de outras políticas públicas fundamentais para o Brasil.

Renovo a cada dia minha motivação para continuar contribuindo nesse processo com o mesmo grau de comprometimento, transparência, diálogo, seriedade, ética e lealdade à missão da ANVISA com que o fiz até o momento.

Março de 2014.

Jaime César de Moura Oliveira.

Aviso nº 84 - C. Civil.

Em 19 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Sociais)

MENSAGEM
Nº 23, DE 2014
(Nº 47/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, submeto à apreciação de Vossas Excelências o nome do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Eduardo Marcelo de Lima Sales.

Brasília, 19 de março de 2014.

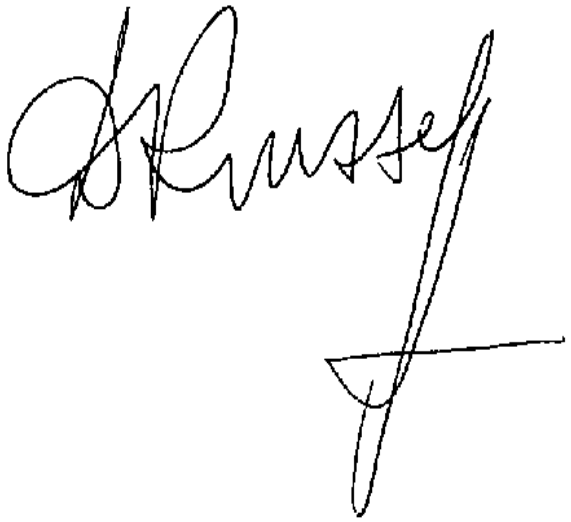

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

Brasileiro, Médico

Data de nascimento: 15.05.1952

Endereço: Av. Pref. Dulcídio Cardoso, 2.915 Bl. 01 Aptº 903 - Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - CEP: 22.630-021

Telefone: (21) 99982-4725

E-mail: jcsabrahao@gmail.com

FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

- Formado em Medicina pela Faculdade Souza Marques - 1972/1977;
- Pós-graduado em Administração Hospitalar pelo Instituto Thomas Father- 1987/1988;
- MBA Executivo pelo Instituto COPPEAD de Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro - 1990/1991.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- Presidente da Confederação Nacional de Saúde – 2003/2015;
- Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – 2000/2015;
- Presidente do Comitê de Membros Honorários da Federação Internacional de Hospitais 2013/2015;
- Membro do Conselho Empresarial de Medicina e Saúde da Associação Comercial do Rio de Janeiro - desde 2011;
- Presidente do 36º Congresso Mundial da Federação Internacional de Hospitais realizado no Rio de Janeiro – 2009;
- Presidente da Federação Internacional de Hospitais – 2007/2013;
- Presidente do Congresso Latino-Americano de Serviços de Saúde do Sindicato dos Hospitais de São Paulo - CLASS – 2006/2013;
- Membro do Conselho de Gestão da Federação Brasileira de Administradores Hospitalares - desde 2002;

- Membro da Academia Brasileira de Administração Hospitalar - desde 2000;
- Juiz Classista do TRT – 1ª Região (representante dos empregadores) – 2000;
- 1º Vice-Presidente do Sindicato dos Hospitais do Estado do Rio de Janeiro – 1999/2012;
- Presidente do Hospital Business – Congresso de Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Federação dos Hospitais do Rio de Janeiro – 1997 a 2001, 2011 a 2013;
- Presidente da Associação de Hospitais e Clínicas da Cidade do Rio de Janeiro – 1997/2001;
- Diretor Presidente do Grupo Hospitalar Assim Assistência Médica Integrada – 1988/1990;
- Diretor do Hospital de Clínicas de Jacarepaguá – 1986/2011;
- Professor Assistente de Pediatria da Escola Médica Carlos Chagas – 1981/1984;
- Professor Assistente e Coordenador da disciplina de Pediatria da Escola de Medicina da Faculdade Souza Marques - FTESM – 1979/1984;
- Exercício de Clínica Pediátrica privada em consultório – 1978/1996;
- Chefe de Clínica do Hospital Infantil de Nova Iguaçu – 1978/1980;
- Responsável pelo Pavilhão de Doenças Infecto Contagiosas, Enfermarias, Ambulatórios e UTI do Hospital Infantil de Nova Iguaçu – 1978/1980.

ARTIGOS E PUBLICAÇÕES:

Várias publicações e apresentações sobre o Setor Saúde em Congressos e Eventos Nacionais e Internacionais, dentre elas:

Artigos:

- Um negócio sem fronteiras – Jornal O Globo, 16/10/2012;
- O desenvolvimento da Saúde Brasileira – Revista Unimed, 11/07/2012;
- Organização dos Sistemas Hospitalares – Revista El Médico Espanha, Jun/2011
- Hora para o Debate – Jornal O Dia, 05/11/2010;
- Aprimorar a Saúde – Jornal O Globo, 24/10/2010;
- Contribuição à Saúde – Jornal Brasil Econômico, 29/05/2010;
- Cuidado da Saúde Ambiental com Sustentabilidade – Site Plurale, 04/03/2010;

- Saúde e Ambiente – Jornal O Dia, 15/02/2010;
- Hospitais Verdes – Jornal O Globo, 30/01/2010;
- Sistema 'S' da Saúde – Jornal O Globo, 05/10/2009;
- Saúde Ideal – Jornal do Brasil Online, 30/07/2009;
- Saúde não é simples – Jornal do Comercio 22/05/2003;

Outras Publicações:

- Panorama da Gerência da Atenção Médica da América Latina – Capítulo do Livro *La gerencia en la atención médica. De la teoría a La práctica* – 2011;
- The Health Brazilian Scenario – Berlin, 2011;
- Capítulo 2 intitulado "Desafios para uma política de acesso a medicamentos" do Livro *Buscando uma política de medicamentos para o Brasil* da Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica - FEBRAFARMA – 2007;
- Capítulo 1 intitulado "A Confederação Nacional de Saúde no Brasil e o Sistema de Saúde" do Livro *Para entender a saúde no Brasil* da PUC de São Paulo – 2006;
- Apostila sobre *o Setor Saúde no Brasil* para a turma de Barretos da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2006;
- Capítulo 4 intitulado "Política de acesso aos medicamentos" do Livro *Buscando uma política de medicamentos para o Brasil* da Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica - FEBRAFARMA – 2006.

PRINCIPAIS APRESENTAÇÕES:

Em 2013:

- Capacitação dos Recursos Humanos para o Cuidado aos Idosos - Associação Nacional de Hospitais Privados – ANAHP, 02/10;
- Tendências da Saúde e do Setor Privado de Serviços –Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná – FEHOSPAR – Curitiba, 19/09;
- Sustentabilidade dos Hospitais: O Equilíbrio, Investimento, Custo e Remuneração – Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC – Santa Catarina, 29/08;

- Sustentabilidade e Competitividade Econômica do Setor de Saúde – II Fórum Nordeste de Gestão em Saúde – Salvador, 28/08;
- Consolidação do Mercado de Saúde no Brasil- Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde – FENAESS - Belo Horizonte, 15/08;
- Saúde e Educação: Como Responder aos Desafios da Rua – Associação Comercial do Rio de Janeiro – ACRJ - Rio de Janeiro, 31/07;
- Jornada de Trabalho na Área da Saúde – Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE – São Paulo, 07/06;
- Apresentação de Indicadores – Oportunidades e Desafios para o seu crescimento – Fleury – São Paulo, 16/04;
- O Mercado de Saúde Brasileiro – Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul – FEHOSUL – Porto Alegre, 05/04.

Em 2012:

- Colaboración Público-Privada en Servicios de Salud en Iberoamerica – Madri, 15/11;
- Cenário da Saúde no Brasil e no Mundo para a próxima década – FEHOSPAR – Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná - FEHOSPAR – Curitiba, 08/11;
- Realidade e Desafios do Setor Saúde para os próximos anos – Hospital Tacchini – Caxias do Sul, 31/08;
- Cenário Atual da Saúde no Brasil e seus Desafios na Próxima Década – Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde – IAHCS – Caxias do Sul, 31/08;
- Cenário da Saúde no Brasil e no mundo para a próxima década - Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde – FENAESS – São Luís, 15/08;
- Papel do Prestador de Serviços de Saúde no Atendimento aos Beneficiários de Planos e Seguros de Saúde – Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE - Maceió, 07/08;

- Judicialização da Saúde no Brasil - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP – São Paulo, 14/06;
- O desafio da atitude: como tratar a questão dos hábitos profissionais: álcool, drogas, atividade física, alimentação. O papel das instituições – São Camilo – São Paulo, 24/05;
- O Sistema de Saúde Brasileiro em 15 Anos –Congresso Latino de Serviços de Saúde – CLASS – São Paulo, 23/05;
- Desarrolos Y Retos de las Redes Integradas de Servicios de Salud en Iberoamérica – Congresso da Associação de Hospitais da Colômbia – Bogotá, 11/05;
- Doenças Emergentes e Reemergentes – Associação Nacional de Hospitais Privados – ANAHP - São Paulo, 25/04;
- Fórum de Saúde de Genebra – Universidade de Genebra - Genebra, 20/04;
- The Value of Innovation in Healthcare – Evento da Gesaworld na Faculdade de Harvard – Boston, 18/04;
- As instituições de Saúde e a terceirização dos seus profissionais – AMATRA – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA – São Paulo, 03/03.

Em 2011:

- Sistema de Saúde no Brasil e suas perspectivas –Federação Brasileira de Hospitais – FBH – Fortaleza, 10/10;
- Os Hospitais Privados no Sistema de Saúde Brasileiro –Associação Nacional de Hospitais Privados – ANAHP – São Paulo, 30/09;
- Opportunities in Bric Countries – Mcc Hospital World Congress – Berlin, 22/09;
- Gestión del Capital Humano en Salud – CUDASS – Colégio Uruguaio de Administradores de Serviços de Saúde – Montevidéu, 14/07;
- Formas de contratação, atividade médica e atividade fim, riscos enfrentados, jurisprudência relevante, Projetos de Lei...– Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED - São Paulo, 29/08;

- Desafios do Setor Saúde para os próximos anos FEHOSPAR – Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná – FEHOSPAR – Curitiba, 18/08;
- O papel dos hospitais em um período de grandes mudanças – Academia Brasileira de Administração Hospitalar – ABAH - Rio de Janeiro, 02/07;
- Enfrentando los retos de la nueva década – Congresso da Associação de Hospitais de Porto Rico – San Juan, 30/06;
- Gobernanza y Gobernabilidad en Latinoamerica e Iberoamerica – Congresso da Associação de Hospitais de Porto Rico – San Juan, 29/06;
- Health Sector in Brazil – Congresso de Hospitais da Associação de Hospitais de Hong Kong – Hong Kong, 07/06;
- Cambio en los hospitales para buscar eficiencia y sostenibilidad - 17º Congresso Nacional de Hospitais da Comunidade de Madri - Madri, 27/04;
- Hospitales Verdes y Seguros - Seminário de Segurança Hospitalar – Madri, 26/04;
- Desarrollo Sostenible y Servicios Hospitalarios – Seminário de Segurança Hospitalar – Madri, 26/04;
- Hospital: Sostenibilidad y Empresa – Evento da Gesaworld – Barcelona, 18/01.

Em 2010:

- O Setor Saúde no Brasil– Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro – FGV, 10/11.
- O Papel do Associativismo Hospitalar – Associação de Hospitais de Portugal – Lisboa, 08/11;
- Políticas y Gestión Hospitalaria – Congresso Latino americano de Administradores de Saúde do México – Cidade do México, 03/11;
- Desafios do Setor para os objetivos propostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS – Sindicato dos Hospitais de São Paulo - SINDHOSP - Fleury – São Paulo, 26/10;

- A Saúde Privada Brasileira – os desafios da qualidade, eficiência e relação custo-benefício – Associação Nacional de Hospitais Privados – ANAHP São Paulo, 15/10;
- Programas de Acreditação – Pronep – Rio de Janeiro, 27/09;
- Ética nos Negócios – Saúde Business Fórum – Bahia, 16/09;
- O Setor Saúde no Brasil – Accenture – Rio de Janeiro, 13/09;
- Humanizacion em lós Servicios de Salud – CUDASS – Colégio Uruguaio de Administradores de Serviços de Saúde – CUDASS – Montevidéu, 17/08;
- Radiografia da Tributação – VII Encontro das Operadoras de Planos de Saúde da Bahia – Bahia, 13/08;
- A Saúde Brasileira – os desafios do público, do privado e do terceiro setor – São Camilo – São Paulo, 27/05;
- As visões dos atores participantes dos processos de Saúde no Brasil – FBAH – Federação Brasileira de Administradores Hospitalares – FBAH - São Paulo, 26/05;
- Construindo novos modelos de remuneração: pagamento por performance Associação Nacional de Hospitais Privados – ANAHP - São Paulo, 25/05;
- Políticas Macroeconômicas e Desenvolvimento Sustentável no Setor Saúde - Lançamento da Coletânea "Para Entender a Saúde no Brasil" – São Paulo, 03/05;
- Sistemas de Saúde necessitam de evolução de forma irrefutável com ética - 9º Simpósio Internacional de Economia da Saúde – CEPES – São Paulo, 27/04;
- Politicas Hospitalarias, Humanización y Seguridad del Paciente – Associação de Hospitais da Colômbia – Bogotá, 23/04;
- Gestión Hospitalaria, Humanización y Seguridad del Paciente – Federação Peruana de Administradores Hospitalares – FEPAS - Lima, 19/04;
- Salud Enfocada en el Paciente - Federação Peruana de Administradores Hospitalares – FEPAS - Lima, 19/04;
- O papel do associativismo nas conquistas da diálise – Associação Brasileira dos Centros de Diálises e Transplante – ABCDT - Rio de Janeiro, 02/04.

Em 2009:

- A questão da Saúde no Brasil – Instituto COPEADD/UFRJ – Rio de Janeiro, 27/10;
- La Integración Estatal-Privada en La Era del Conocimiento – Congresso Mundial de Rio de Janeiro – Brasil – Câmara Argentina de Empresas de Salud – CAESS - Buenos Aires, 15/10;
- Gestión Hospitalaria y de Servicios de Salud – La Integración Estatal-Privada em los Países Latino-Iberoamericanos – Evento da Federação Latina dos Hospitais – Buenos Aires, 14/10;
- Qualidade e Sustentabilidade – Geração de Valor ou Custos? – Fleury – São Paulo, 06/10;
- Gestión Hospitalaria y de Servicios de Salud – Las Nuevas Tecnologias de la Salud – Conferência Ibero americana – Madri, 27/09;
- Estratégias Vencedoras na área hospitalar – ABRAMGE – Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE - São Paulo, 27/08;
- Reflexos da crise econômica na Gestão de Saúde no Brasil – São Camilo – São Paulo, 05/06;
- Novos Modelos de Remuneração – ANAHP – Associação Nacional de Hospitais Privados – São Paulo 02/06;
- Alianzas Público Privadas – Federação Peruana de Administradores Hospitalares – FEPAS – Lima, 29/05;
- Desafios de la Administración Hospitalaria – Federação Peruana de Administradores Hospitalares – FEPAS - Lima, 27/05;
- A Harmonização do Setor Saúde e a importância da Segurança Jurídica – Seminário Ética nos Relacionamentos do Setor Saúde – Salvador, 25/04;
- Administração de Serviços de Saúde - Fundação Getúlio Vargas – FGV – Rio de Janeiro, 24/04.

HOMENAGENS RECEBIDAS:

- Homenagem concedida pela Federação Brasileira de Administradores Hospitalares *Hospitalium Causa* – 2011;

- Medalha Mérito Legislativo concedida pela Câmara dos Deputados – 2010;
- Medalha Tiradentes concedida pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro – 2010;
- Personalidade do ano de 2010 na área da Administração Hospitalar – Centro Universitário São Camilo – 2010;
- Colar do Mérito Judiciário concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – 2006;
- Homenagem do Grupo de Compras Hospitalares como Personalidade Brasileira – 2005;
- Medalha Pedro Ernesto concedida pela Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro – 2004;
- Homenagem da Associação dos Hospitais do Estado de Goiás pelos serviços prestados ao setor saúde – 2003;
- Prêmio Top Hospitalar – Personalidade do Ano concedido pela IT MÍDIA – 2003;
- Homenagem da EMERJ – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro pela atuação nos objetivos educacionais – 2000;
- Homenagem como Membro do Departamento Médico-Hospitalar da Academia Brasileira de Administração Hospitalar – 1997.

IDIOMAS:

- Inglês
- Espanhol

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.



DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO, brasileiro, divorciado, médico, portador da carteira de identidade n. 52-28457-3, inscrito no CPF sob o n. 432.476.607-04, residente na Av. Prefeito Dulcidio Cardoso, n. 2915, Apt. 903, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins, em especial para cumprimento do artigo 383, inciso I, alínea *b)*, item 1 do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução n. 41/2013, publicada no Diário Oficial da União de 30.08.2013, que, desde o ano de 1994 vivo em união estável com a médica Flávia Peixoto Granato, portadora da carteira de identidade n. 52-58229-4, expedida pelo CRM-RJ, e que a referida médica exerce atividade médica em consultório particular, não mantendo, entretanto, contrato, convênio, associação, cooperação ou qualquer outra relação comercial com qualquer Operadora de Plano de Saúde, atuando a referida médica exclusivamente em caráter "particular" com seus pacientes.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO, brasileiro, divorciado, médico, portador da carteira de identidade n. 52-28457-3, inscrito no CPF sob o n. 432.476.607-04, residente na Av. Prefeito Dulcidio Cardoso, n. 2915, Apt. 903, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins, em especial para cumprimento do artigo 383, inciso I, alínea *b)*, item 2 do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução n. 41/2013, publicada no Diário Oficial da União de 30.08.2013, que durante minha carreira profissional, exerci e/ou exerço as seguintes atividades, nas respectivas sociedades ou entidades:

- Confederação Nacional de Saúde, entidade sindical de terceiro grau, sem fins lucrativos; cargo: Presidente; período: 2003/2015.
- Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, entidade sindical de segundo grau, sem fins lucrativos; cargo: Presidente; período: 2000/2015.
- Federação Internacional dos Hospitais, sem fins lucrativos; cargo: Presidente; período 2007/2013.
- Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, entidade sindical de primeiro grau, sem fins lucrativos; cargo: Vice-Presidente; período 1999/2012.
- Associação de Hospitais e Clínicas da Cidade do Rio de Janeiro; cargo: Presidente; período: 1997/2001. Cargo; Conselho Consultivo, período 2014/2017.
- Grupo Hospitalar Assim Assistência Médica Integrada Ltda., pessoa jurídica de direito privado; cargo: Diretor Presidente; período: 1988/1990.
- JCSA Consultoria, Administração e Participações Ltda.; cargo: sócio; período 2009/2014.
- Hospital de Clínicas de Jacarepaguá Ltda., pessoa jurídica de direito privado; cargo: sócio; período: 1986/jun2012.
- Centro Médico PJ Ltda., pessoa jurídica de direito privado; cargo: sócio; período 1999/jun2012.
- Medical Data Systems Ltda., pessoa jurídica de direito privado; cargo: sócio; período: 1999/jun2012.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO, brasileiro, divorciado, médico, portador da carteira de identidade n. 52-28457-3, inscrito no CPF sob o n. 432.476.607-04, residente na Av. Prefeito Dulcidio Cardoso, n. 2915, Apt. 903, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins, em especial para cumprimento do artigo 383, inciso I, alínea *b)*, item 3 do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução n. 41/2013, publicada no Diário Oficial da União de 30.08.2013, que estou quite com a regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal, consoante anexas certidões.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO, brasileiro, divorciado, médico, portador da carteira de identidade n. 52-28457-3, inscrito no CPF sob o n. 432.476.607-04, residente na Av. Prefeito Dulcidio Cardoso, n. 2915, Apt. 903, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins, em especial para cumprimento do artigo 383, inciso I, alínea *b)*, item 5 do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução n. 41/2013, publicada no Diário Oficial da União de 30.08.2013, que, nos últimos cinco anos, não atuei em Juízos ou Tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção em agências reguladoras.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO
CPF: 432.476.607-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 17:39:32 do dia 07/11/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/05/2014.
Código de controle da certidão: **99E3.CF21.BFD3.8EEE**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

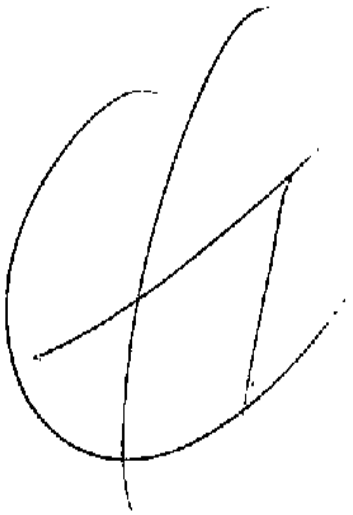

DISTRATO SOCIAL DA JCSA CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO, brasileiro, divorciado, médico, residente nesta cidade na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, n.º 2915, Apt. 903, bloco 01, Barra da Tijuca, inscrito no CPF sob o n.º 432.476.607-04 e portador da carteira de identidade n.º 52.28457-3, expedida pelo CRM/RJ;

E

EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta cidade na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, n.º 2915, Apt. 903, bloco 01, Barra da Tijuca, inscrito no CPF sob o n.º 093.814.557-67 e portador da carteira de identidade n.º 167.462, expedida pela OAB/RJ;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada de nome empresarial **JCSA CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE n. 33.2.0835150-4, de 28.04.2009, com sede na Rua Gildásio Amado, n. 55, sala 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 10.792.506/0001-34, deliberam de pleno e comum acordo, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade encontrava-se inativa desde 01.01.2013 e encerrou suas atividades em 01.03.2014.

CLÁUSULA SEGUNDA. Procedida a liquidação da sociedade, os sócios recebem do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), neste ato, por saldo de seus haveres, o valor correspondente à proporção de suas quotas, respectivamente:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO	99.000	R$ 99.000,00
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO	1.000	R$ 1.000,00
TOTAL	**100.000**	**R$ 100.000,00**

CLÁUSULA TERCEIRA. Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos os efeitos, a sociedade em referência, com o arquivamento deste Distrato na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

CLÁUSULA QUARTA. A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente fica a cargo dos ex-sócios signatários deste documento, na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA QUINTA. A boa guarda dos livros e dos documentos da sociedade ora distratada ficará a cargo do ex-sócio JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente DISTRATO, em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2014.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

OAB/RJ

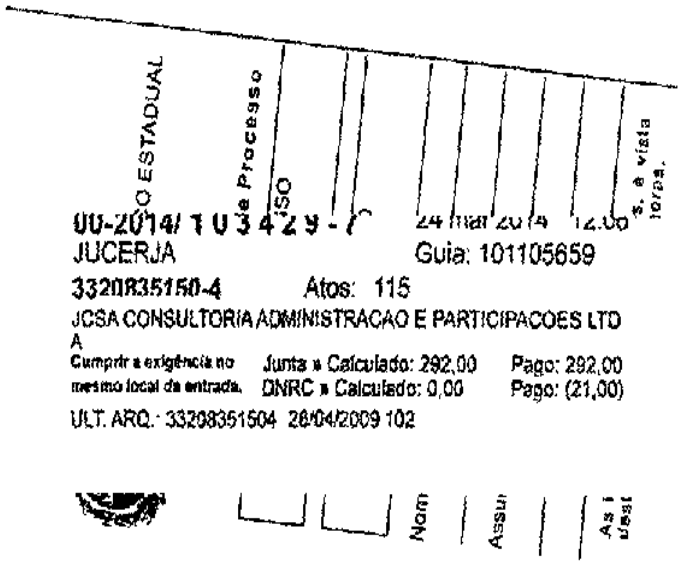

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2014

Identificação

CNPJ : 10.792.506/0001-34

Nome Empresarial : JCSA CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Período : 01/01/2013 a 31/12/2013

Retificadora : Não

Declaração de Inatividade

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: **Sim**

Dados do Representante da Pessoa jurídica

Nome : JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO

CPF : 432.476.607-04

Recibo de Entrega da Declaração de Inatividade 2014

Declaração entregue com sucesso em 17/03/2014 às 14:16:20 horas.
Imprima ou grave esta tela ou ainda, anote o número de sua declaração 966174260288.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO
CPF: 432.476.607-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 17:39:32 do dia 07/11/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/05/2014.
Código de controle da certidão: **99E3.CF21.BFD3.8EEE**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Cíveis, Criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais

Nº da Certidão 2014.00287583

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição, a partir de 25 de abril de 1967, até a presente data, **que contra:**

JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO,
ou vinculado ao **CPF: 432.476.607-04,**

Constam os seguintes feitos na Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro.

Processo Nome do Autor	Vara	Protocolo	Distribuição	Classe de Ação
0513602-61.2002.4.02.5101 FAZENDA NACIONAL/INSS	10VFEF	26/07/2002	26/07/2002	EXECUÇÃO FISCAL
0522663-77.2001.4.02.5101 FAZENDA NACIONAL/INSS	04VFEF	06/04/2001	06/04/2001	EXECUÇÃO FISCAL
0528271-56.2001.4.02.5101 FAZENDA NACIONAL/INSS	03VFEF	23/05/2001	23/05/2001	EXECUÇÃO FISCAL
0532443-75.2000.4.02.5101 FAZENDA NACIONAL/INSS	09VFEF	30/11/2000	30/11/2000	EXECUÇÃO FISCAL

TOTAL DE PROCESSOS: 4

Observações:
a) Certidão expedida gratuitamente pela **Internet**, com base na Portaria Nº RJ-PGD-

2010/00106;
b) a informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (_) em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro - , 17/03/2014 , às 15h21min.

Seção de Expedição de Certidões

Página Inicial | Retornar à Impressão de Certidão já requerida | Imprimir

JUSTIÇA FEDERAL 2 Seção Judiciária do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ
Av. Venezuela, n. 134, Bl. B, 6º Andar – Saúde – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20081-310 - Tel. 3218-8644

CERTIDÃO Nº CER.0049.000014-4/2013

0 3 5 0 3 0 0 4 9 0 0 0 0 1 4 4 2 0 1 3

A DOUTORA **LÚCIA HERONDINA DE ARAÚJO**, DIRETORA DE SECRETARIA DA QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES :

C E R T I F I C A que, atendendo a pedido do requerente, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo abaixo indicado. Outrossim, atesta que:

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO SCHIMIDT IRIBARNE MARTINS
PROCESSO(S) : 0522663-77.2001.4.02.5101 (2001.51.01.522663-5)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL/INSS
REU: HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPAGUA LTDA E OUTROS
DATA DA AUTUAÇÃO: 16/04/2001 10:50
CDA(S) : 325960283; 325960291; 325960305; 325960313; 325960321; 325960348
PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S): 325960283; 325960291; 325960305; 325960313; 325960321; 325960348
VALOR DA DÍVIDA : R$399.331,32 EM 2001
ÚLTIMOS MOVIMENTOS PROCESSUAIS :

- *Fls.109: Tendo em vista o pagamento dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 32.596.028-3, 32.596.029-1, 32.596.030-5, 32.596.031-3 e 32.596.032-1, noticiado pelo exequente, bem como a suspensão da exigibilidade por conta do parcelamento quanto ao débito objeto da CDA nº 325960348, o Juízo determinou a suspensão do curso da presente execução pelo prazo do parcelamento concedido, ficando o exequente encarregado do controle do prazo requerido ou até sua posterior manifestação.*

NADA MAIS. E por ser a expressão da verdade, passei a presente Certidão a qual me reporto e dou fé. DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, em 22 de fevereiro de 2013. Eu, FERNANDA MORET , ANALISTA JUDICIÁRIO(A), digitei. E eu, Lúcia Herondina de Araújo, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.
Valor das custas: R$ 5,00 (cinco reais)

ASSINADO ELETRONICAMENTE
LÚCIA HERONDINA DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIA HERONDINA DE ARAUJO.
Juntada feita por LUCIA HERONDINA DE ARAUJO.
Documento No: 5303969-2-0-2-1-992185 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
«7»

PROCESSO Nº 0532443-75.2000.4.02.5101 (2000.51.01.532443-4)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL/INSS
RÉU: HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPAGUA LTDA E OUTROS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal das NFLDs 32.746.748-7, 32.746.749-5 e 32.746.750-9.

Regularmente citada a empresa executada alegou às fls. 24-25, juntando procuração e documentos às fls. 26-53 que foi ajuizado mandado de segurança contra a cobrança de depósito prévio para os efeitos de poder recorrer administrativamente contra diversas notificações fiscais, entre as quais, as que motivaram a presente execução fiscal.

A sentença no aludido processo concedeu a segurança, decisão que foi mantida por acórdão do Tribunal Regional Federal.

O feito foi suspenso sucessivas vezes aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário interposto no STF pela União.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, além da sentença proferida nos autos do mandado de segurança (que inclui as aludidas NFLDs 32.746.748-7, 32.746.749-5 e 32.746.750-9) ter julgado procedente o pedido da empresa executada para que fosse regularmente processado seu recurso administrativo contra as mesmas, sem a exigência do depósito prévio, e tal decisão ter sido confirmada pelo Tribunal, o STF julgou definitivamente o Recurso Extraordinário 311.900 negando provimento ao mesmo (fls. 86-87).

Assim, merece ser extinta a presente execução fiscal, tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa que a amparam não possuem liquidez e certeza.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267 IV E VI DO CPC.** Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.
Documento No: 5280373-1-0-1-1-220928 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/autenticidade

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

CERTIDÃO

Nº COP.0048.000008-4/2013

O DOUTOR ALEXANDRE LINS GIRALDES, DIRETOR DE SECRETARIA DA 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

C E R T I F I C A, que a Execução Fiscal n.º0528271-56.2001.4.02.5101 (2001.51.01.528271-7) ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL/INSS** (Exeqüente) em face de **HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPAGUA LTDA** (Executado), instruída com a certidão de dívida ativa nº350568855, oriunda do processo administrativo nº350568855, visando à cobrança de imposto e multa de mora, no valor de R$ 586.016,96 (quinhentos e oitenta e seis mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos).XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
C E R T I F I C A que para fins de garantia do juízo foram penhorados bens móveis avaliados em R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), de acordo com auto de penhora de fls.38.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
C E R T I F I C A que foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o nº 200251015060208 e declarados extintos sem resolução do mérito em sentença trasladada para os presentes autos às fls.47.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
C E R T I F I C A que em petição de fls.53, informou a exequente estar o débito ora cobrado em processo de parcelamento.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
C E R T I F I C A que em decisão de fls.55 foi determinada a suspensão do presente feito em razão da concessão de parcelamento.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
C E R T I F I C A, por fim, que a presente Execução Fiscal encontra-se suspensa.X
NADA MAIS. E por ser a expressão da verdade, passei a presente Certidão a qual me reporto e dou fé. **DADA e PASSADA**, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 26/02/2013. Eu Alexandre Lins Giraldes, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino-

Rio de janeiro, 26 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE LINS GIRALDES
Diretor de Secretaria

Av. Venezuela, 134 - Saúde - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.081.312
PABX (0xx21) 3218.8634 ou 3218.8633

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL 1

Av. Venezuela, 134 – Bloco 'B' – 5º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – Cep: 20.081-312.
☎: (0xx21)3218-8674 – ✉: 07vfef@jfrj.jus.br

CERTIDÃO CARTORÁRIA CER.0052.000013-4/2013

EXECUÇÃO FISCAL – nº 0513602-61.2002.4.02.5101 (2002.51.01.513602-0)
Autor: FAZENDA NACIONAL/INSS.
Réu: HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPGUA LTDA E OUTROS.

O SR. ALEXANDRE MARQUES CORREA, DIRETOR DE SECRETARIA DA SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

CERTIFICA, a pedido do(a) LUIZ ANTONIO SCHIMIDT IRIDARNE MARTINS, na pessoa do Dr. Thor Silva Carvalho – OAB/RJ 112.262, com fulcro no art. 141, V, do CPC, após verificar o recolhimento das custas judiciais fixadas na Portaria nº T2-PTC-2011/00131 DE 06 DE ABRIL DE 2011, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, revendo os autos e documentos em seu poder e nesta Secretaria: que na Sétima Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro tramita **EXECUÇÃO FISCAL** autuada sob o nº **0513602-61.2002.4.02.5101 (2002.51.01.513602-0)** em 26/07/2002 e distribuída para este D. Juízo em 07/08/2002 17:12, cuja parte exequente é **FAZENDA NACIONAL/INSS** e parte executada (com os respectivos números de CNPJs ou CPFs) **HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPGUA LTDA - 34.058.123/0001-03, FLAVIO DO VALLE BAHIA - 252.617.897-53, LUIZ ANTONIO SCHIMIDT IRIDARNE MARTINS - 252.916.537-87, FRANCISCO HERMENEGILDO DA SILVA TEIXEIRA - 331.897.497-87, JOSE CESARIO FERREIRA DA SILVA - 390.005.917-91, JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO - 432.476.607-04,**; que seu objeto são débitos relativos à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº **325960372, da série/natureza CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, oriundos do(s) processo(s) administrativo(s) nº 325960372; que, em 14/03/2003, o valor do débito em execução totalizava **R$ 53.799,23** (cinquenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos); que, em 18.02.2009, foi proferido r. despacho determinando a SUSPENSÃO do processo em razão do parcelamento do débito; que, em razão disso, o processo encontra-se suspenso e apenso aos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.51.01.522860-8, o qual encontra-se concluso para Sentença. E COMO NADA MAIS FOI PEDIDO, dou por finda a presente à qual me reporto e dou fé. **DADA E PASSADA**, nesta cidade do Rio de Janeiro, em 06 de fevereiro de 2013. Eu ALEXANDRE MARQUES CORREA, Diretor de Secretaria, matrícula 12333, digitei e assino. Obs.: ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM LACUNAS, EMENDAS OU RASURAS.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

ALEXANDRE MARQUES CORREA
Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal – RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE MARQUES CORREA.
Juntada feita por ALEXANDRE MARQUES CORREA.
Documento No: 5329652-1-0-1-1-364042 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/autenticidade

Nº Talão: 60537/2014 Código:0032890.1/2014

1545385

RCPN

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º RCPN DA CAPITAL

CERTIDÃO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

TITULAR: JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II

Praia da Olaria, 155 - Cocotá - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21910-295
Central de Certidões - Av. Almirante Barroso, nº 90 - 2º Andar - RJ

C E R T I D Ã O

J Ú L I O C E S A R M A C E D Ô N I O B U Y S II, Titular do 1º RCPN da Cidade do Rio de Janeiro, com atribuição de interdições e tutelas. **CERTIFICA** que revendo os livros competentes da capacidade jurídica, dos mesmos **NADA CONSTA** com referência às Interdições previstas nos artigos 1.767 e 1.779 do Código Civil Brasileiro, desde vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove, data da instalação deste Cartório, até a presente data; **CERTIFICA** ainda que **NADA CONSTA** com referência à Ausência, artigo 22 do Código Civil Brasileiro, desde vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove, data da instalação deste Cartório, até a presente data; **CERTIFICA** mais que **NADA CONSTA** com referência às Interdições Comerciais (Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 – Lei de Falências, atual lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, até a presente data); **CERTIFICA** também que **NADA CONSTA** com referência às interdições de direito (Artigo 92 – Incisos I, II e III) conforme dispõe o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal), desde 20 anos retro, até a presente data; **CERTIFICA** entretanto que **NADA CONSTA** com referência à Insolvência Civil, (Artigos 748 e seguintes da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro, até a presente data); **CERTIFICA** finalmente que **NADA CONSTA** com referência à Indisponibilidade de Bens nos termos de que dispõe a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 que trata da Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda, até a presente data, **CONTRA O NOME: JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO, CPF 432.476.607-04**. O referido é verdade e dou fé. Cidade do Rio de Janeiro, dezenove (19) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu escrevente assino.

CÓPIA CÓPIA CÓPIA

Andreas Stoll
Escrevente - Mat.94-10745

Finalidade: PESQUISA
Matrícula CNJ: 00000000000000000000
Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EACJ14461-FDD
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Emolumento:Tab 21 Letra L + Tab. 21 Busca (6x) + FUNARPEN 4% + FETJ 20% + FUNDPERJ 5% + FUNPERJ 5% - TOTAL R$ = 86,13

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

PREVINA-SE CONTRA O CÂNCER

TALAO: 1.054.015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL: 060.537

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

OFICIAL: MARIA DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO
SUBSTITUTOS: ROBSON CARVALHO FILGUEIRAS
NEUSA DE SOUZA FARIA
EUGÊNIO BUZHAR GERAISSATI

Rua da Assembléia, 19 - 9º andar - Centro - Tel.: - 2533-1424 - CEP: 20011-001
CENTRAL DE CERTIDÕES - Av. Almirante Barroso, 90 - 2º andar - Tel: 2507-9090

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRONICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

CERTIDÃO

Mª DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO, Oficial Titular do Segundo Ofício do Registro de Interdições e Tutelas da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CERTIFICA que revendo os livros competentes da capacidade jurídica sob a guarda deste serviço, desde a instalação do mesmo em vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte nove, NADA CONSTA na presente data, com referência as interdições previstas nos artigos 1.767 e 1.779 do Código Civil Brasileiro; CERTIFICA, ainda, que revendo os mesmos livros sob a guarda deste serviço, desde a instalação do mesmo, NADA CONSTA na presente data, com referência a Ausência, artigo 22 do Código Civil Brasileiro; CERTIFICA, mais, que NADA CONSTA na presente data, com referência as Interdições Comerciais (Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 e a atual Lei nº 11.101/2005 - artigo nº 99 - de 09 de fevereiro de 2005); CERTIFICA também, que observados os últimos 20 anos, NADA CONSTA na presente data, com referência as Interdições de Direito (artigo 92 - incisos I, II ,III do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro); CERTIFICA, outrossim, que NADA CONSTA na presente data, com referência a Insolvência Civil (artigos 748 e seguintes da lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Brasileiro); CERTIFICA, finalmente, que em nossos arquivos iniciados em 13 de março de 1974 NADA CONSTA na presente data, com relação a Indisponibilidade de Bens, arrestos, sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CONTRA O NOME:

JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO-CPF:432.476.607-04**********

O referido e verdade e dou fe. Cidade do Rio de Janeiro, dezoito de marco de dois mil e quatorze. TAB_6_L=R$22,70+TAB_6_BUSCA=R$41,58=EMOL.:R$64,28+FETJ:R$12,85+FUNDPERJ:R$3,21+FUNPERJ:R$3,21+FUNARPENRJ:R$2,57=TOTAL=R$86,12. Eu Oficial assino.

EUGENIO BUZHAR GERAISSATI
Substituto Legal - Cadastro:94-14921

Finalidade..:PESQUISA
Impresso por:MPA

1832306

Poder Judiciario - TJERJ
Corregedoria Geral da Justica
Selo de Fiscalizacao Eletronico
EABU 01890 CAY
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

PREVINA-SE CONTRA O CÂNCER

Papel Reciclado - Compromisso com a Natureza

CE-2014/060537-001

9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Serviço Registral - Capital - RJ

CNPJ: 27.586.239/0001-41

Av. Nilo Peçanha, 26 - 6º andar - RJ - Tel.: (21) 3231-7903

MARCIO BAROUKEL DE SOUZA BRAGA

OFICIAL DO 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DISTRIBUIÇÃO NOMEADO NA FORMA DA LEI, revendo em seu poder e Serviço de Distribuição de registro, fichários, arquivos e outros papéis, que lhe pertencem, dele constantes, distribuições em curso ou andamento, CERTIFICA CONFORME REQUERIDO e DÁ FÉ QUE,

Desde 15 de Março de 1994 à 15 de Março de 2014, com referência aos assuntos abaixo mencionados:

I - Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Estadual e suas Autarquias;

II - Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias;

III - Ações promovidas pelo Estado, pelo Município e suas Autarquias, tais como: Ordinárias, Sumárias, Possessórias;

IV - Medidas Cautelares promovidas pelo Estado, pelo Município e suas Autarquias, tais como: Produção Antecipada de Provas, Notificações, Interpelações;

V - Ações e Medidas Cautelares distribuídas às Varas de Fazenda Pública, tais como: Ordinárias, Sumárias, Desapropriatórias, Despejos, Possessórias, Notificações, Produção Antecipada de Provas, Protestos, Interpelações, Cartas Precatórias e outras;

VI - Ações da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro distribuídas à Vara com competência fazendária específica;

VII - Ações da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro distribuídas à Vara com competência fazendária específica; e CERTIFICA

Desde 13 de Março de 1974, nos termos de que dispõe a Lei nº 5021 de 13 de Março de 1974, com relação a:

VIII - Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Seqüestros, Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda e outras providências comunicadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e CERTIFICA finalmente,

Desde 16 de Setembro de 2010, nos termos do que dispõe o Ato Executivo Nº 0040/2010 do TJ-RJ, de 15 de Dezembro de 2010, com relação aos:

IX - Juizados Especiais Fazendários, que,

NADA CONSTA contra o nome de JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO, com CPF nº 432.476.607-04, dados esses fornecidos pelo requerente conforme cópia do pedido de certidão arquivado nesta serventia.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2014

Emolumentos: BUSCA (Tab. 01 ato 01 R$ 25,16) (Tab. 04 ato 08 R$ 8,10)
R$ 55,87 + (R$ 11,17 do FETJ + R$ 2,79 do FUNDPERJ + R$ 2,23 do FUNARPEN) + R$ 0,61 do Fundo/JG

Valor do Ato: R$ 75,46

Protocolo: CE-2014/060537-001

(001/001)

Pedido por: ROBERTO

Tipo: Oficial/Assinado

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
SELO EAZX10426 CUTOL - RJ
Consulte a validade do selo em:
http://www.cgj.tj.rj.gov.br/extrajudicial

MARCOS ESPERANÇA PATROCINIO
Escrevente
Cod. Usuário
CPF nº 074[illegible]

POR NÃO RECEBERMOS DAS PROCURADORIAS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (CPF OU CNPJ) ESTA SERVENTIA NÃO TEM COMO CONFRONTAR OS NOMES REGISTROS COM O QUE NOS É REQUERIDO.

CE-2014/060537-001 010426

AVISOS IMPORTANTES: 1) ESTA CERTIDÃO COMPREENDE TODOS OS ASSUNTOS ACIMA RELACIONADOS, ATENDENDO ASSIM QUALQUER FINALIDADE REQUERIDA.
2) QUALQUER RASURA EM RESSALVA NESTA CERTIDÃO É CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO

CIV 22

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL 060537-S

18/03/2014 -> 19/03/2014 - F - 001/002

FINALIDADE declarada pelo requerente: PESQUISA.

1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Lélio Gabriel Heliodoro dos Santos

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e / ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

A) INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS E OUTRAS DETERMINAÇÕES COMUNICADAS PELO E.TJ/RJ;

B) RESCISÓRIAS;

C) FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DEMAIS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUIDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EMPRESARIAL;

D) SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, ALIMENTOS E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA DE FAMÍLIA;

E) AÇÕES ACIDENTÁRIAS;

F) RETIFICAÇÕES, AVERBAÇÕES E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EM REGISTROS PÚBLICOS;

G) MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTOS, SEQUESTROS, BUSCAS E APREENSÕES, NOTIFICAÇÕES, ETC.) DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA CÍVEL;

H) ORDINÁRIAS, SUMÁRIAS, DESPEJOS, CONSIGNATÓRIAS, EXECUÇÕES E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA CÍVEIS;

I) AÇÕES E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA, JACAREPAGUÁ E LEOPOLDINA);

J) INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EM ÓRFÃOS E SUCESSÕES;

K) AÇÕES E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AFETOS A ESTE OFICIO DE REGISTRO;

L) AÇÕES DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO MENCIONADAS NOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 33 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CGJ/RJ (PROVIMENTO 11/2009);

M) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

DESDE QUINZE DE MARCO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO ATÉ QUINZE DE MARCO DE DOIS MIL E QUATORZE(15/03/1994 ATÉ 15/03/2014), dele(s)**********

*** * * * * * C O N S T A * * * * ***

Relativamente ao nome de JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO - CPF: 432.476.607-04, o seguinte: (VCREG.17/13618) (CPF: 432.476.607-04) (Acao: RENOVATORIA) a 2a Vara Civel de Madureira em 28/08/1996 a req. de Panificacao Quatiara Ltda *** Certifico mais que nao existe(m) registro(s) civel(eis) do(s) qual(ais) conste a filiacao: JORGE MOYSES ABRAHAO E DE EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO, conforme requerido **********

Rio de Janeiro, Capital em 19/03/2014. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tabela 01. Ato 01: R$ 31,96, Tabela 08-Ato 08: R$ 30,71, LEI 6.370 Art.2 §4: R$ 0,61, FETJ: R$ 12,53, FUNDPERJ: R$ 3,13, FUNPERJ: R$ 3,13, FUNARPEN: R$ 2,50. TOTAL: R$ 84,57. EU, JORGE LUIZ CÉSAR DE ALMEIDA(94/0275),Oficial Substituto a assino.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EACG41353JIC
Consulte a validade do selo em

Emolumentos totais calculados na última folha.

RECIBO Nº 060113 - A PROVA NEGATIVA CIVEL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

E91697T

CIV 23

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL 060537-S

18/03/2014 -> 19/03/2014 - F - 001/002

FINALIDADE declarada pelo requerente: PESQUISA.

1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Lélio Gabriel Heliodoro dos Santos

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

**********ASSUNTOS CERTIFICADOS NA FOLHA INICIAL**********

https://www3.tjrj.jus.br/srlepublico

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

Alessandra Alves de Souza
Auxiliar
CTPS Nº 09219/126 RJ
CONFERIDO EM
19 MAR 2014

A PROVA NEGATIVA CIVEL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

RECIBO Nº 060113

Certidão em nome de JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO - CPF: 432.476.607-04 - FILHO(A) DE JORGE MOYSES ABRAHAO E DE EURYDICE DE SOUZA ABRAHA conforme o requerido.

1169152

CRI 23

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL 060537-L
18/03/2014 -> 19/03/2014 - F - 002/002

FINALIDADE declarada pelo requerente: PESQUISA.

1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Lélio Gabriel Heliodoro dos Santos

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e / ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

A) INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS E OUTRAS DETERMINAÇÕES COMUNICADAS PELO E.TJ/RJ.
B) AÇÕES PENAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA 2ª INSTÂNCIA;
C) INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DISTRIBUÍDOS ÀS VARAS CRIMINAIS;
D) AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, OUTROS PROCEDIMENTOS E PRECATÓRIAS DAS VARAS CRIMINAIS;
E) INQUÉRITOS POLICIAIS-MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR;
F) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA E JACAREPAGUÁ);
G) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
H) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER;
I) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

DESDE QUINZE DE MARCO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO ATÉ QUINZE DE MARCO DE DOIS MIL E QUATORZE(15/03/1994 ATÉ 15/03/2014), dele(s)**********

*** * * * * * NADA CONSTA * * * * * ***

Relativamente ao nome de JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO - CPF: 432.476.607-04 - FILHO(A) DE JORGE MOYSES ABRAHAO E DE EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO**********

Rio de Janeiro, Capital em 19/03/2014. Obs.: Certidao extraida conforme requisitos obrigatorios previstos na Lei 11.971/09. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tabela 01. Ato 01: R$ 21,08, Tabela 04-Ato 08: R$ 30,71, LEI 6.370 Art.2 §4: R$ 0,61, FETJ: R$ 10,35, FUNDPERJ: R$ 2,58, FUNPERJ: R$ 2,58, FUNARPEN: R$ 2,07. TOTAL: R$ 69,98. EU, JORGE LUIZ CÉSAR DE ALMEIDA(94/0275),Oficial Substituto a assino.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EACG41354SVQ
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Alessandra Alves de Souza
Auxiliar
CTPS Nº 09219/126 RJ
CONFERIDO EM
19 MAR 2014

Certidão em nome de JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO - CPF: 432.476.607-04 - FILHO(A) DE JORGE MOYSES ABRAHAO E DE EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO conforme o requerido.

RECIBO Nº 060113 - A PROVA NEGATIVA CÍVEL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

1159744

2º Ofício do Registro de Distribuiçao

TALÃO Nº 060537
01/01 Pn0001
R:1056244

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-020

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

REQUERIDA EM: 18/03/2014
MODELO(A) >> CERTIFICA A a M <<
PARA FINS DE PESQUISA

Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador
Jorge Constancio Cassas - Substituto

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIFICA e DÁ FÉ

A - Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Sequestros e outras determinacoes comunicadas pela Corregedoria Geral de Justica;
B - Rescisorias;
C - Falencias, Concordatas, Recuperacoes Judiciais e demais acoes e precatorias distribuidas as varas com competencia Empresariais;
D - Separacoes, Divorcios, Alimentos e outras acoes e precatorias distribuidas as varas com competencia de Familia;
E - Acoes Acidentarias;
F - Retificacoes, Averbacoes e outras acoes e precatorias distribuidas as varas com competencia em Registros Publicos;
G - Medidas cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensoes, notificacoes e outros) distribuidas as varas com competencia Civeis;
H - Ordinarias, Sumarias, Despejos, Consignatorias, Execucoes e outras acoes e precatorias distribuidas as varas com competencia Civeis;
I - Acoes e precatorias de competencia das Varas Regionais;
J - Inventarios, testamentos, arrolamentos, arrecadacoes, administracoes provisorias, tutelas, interdicoes, curatelas, declaracoes de ausencia e outras acoes e precatorias distribuidas as varas com competencia em Orfaos e Sucessoes;
K - Acoes e Precatorias de competencia dos Juizados Especiais Civeis;
L - Acoes distribuidas as Varas de Infancia, da juventude e do idoso, mencionadas no paragrafo primeiro do artigo 382 desta Consolidacao;
M - Acoes de competencia da Justica Itinerante, desde:
QUINZE DE MARCO DE MIL NOVECENTOS NOVENTA QUATRO ATE QUINZE DE MARCO DE DOIS MIL QUATORZE (15/03/1994 ate 15/03/2014) dele(s)* NADA CONSTA *
contra o(s) nome(s) de: **********
JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO-*-*-*-*
. qualificacao: 43247660704 JORGE MOYSES ABRAHAO E DE EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO (conforme requerido).
EMITIDA EM: 19/03/2014. RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL.
EU, REGISTRADOR ASSINO. Emolumentos R$ 84,57
Dig.: Tab1/Tab4,Ato 31,96/30,71 PMCMV(2%) 0,61 FETJ 12,53 FundPerj 3,13 FunPerj 3,13 FunArgen 2,50

Poder Judiciario - TJERJ
Corregedoria Geral da Justica
Selo de Fiscalizacao Eletronico
EABV 74363 IJN
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Luiz Augusto da Silva do Carmo
Escrevente
Mat. 94/3730

2º Ofício do Registro de Distribuição

ARQUIVISTA

NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

C.C.J. A PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS PENAIS ATINGE 20 ANOS (ART. 108 DO C.P.)

2º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-020

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

TALÃO Nº 060537
01/01 Pn0001
R:1056244

REQUERIDA EM: 18/03/2014
MODELO(B) >> CERTIFICA A a I <<
PARA FINS DE PESQUISA

Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador
Jorge Constancio Cassas - Substituto

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIFICA e DÁ FÉ

A - Indisponibilidades de Bens, Arrestos, Sequestros e outras determinacoes comunicadas pela Corregedoria Geral da Justica;
B - Acoes Penais e outros procedimentos de competencia originaria da 2a. Instancia;
C - Inqueritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatorios distribuidos as Varas Criminais;
D - Acoes Penais Publicas e Privadas, outros procedimentos e precatorias das Varas Criminais;
E - Inqueritos Policiais - Militares, Flagrantes, Acoes Penais e Precatorias de competencia das Auditorias da Justica Militar;
F - Acoes Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatorias e outros procedimentos de competencia das Varas Regionais;
G - Acoes Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatorias e outros procedimentos de competencia dos Juizados Especiais Criminais;
H - Acoes Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatorias e outros procedimentos de competencia dos Juizados da Violencia Domestica e Familiar contra a Mulher;
I - Acoes de competencia da Justica Itinerante, desde:
QUINZE DE MARCO DE MIL NOVECENTOS NOVENTA QUATRO ATE QUINZE DE MARCO DE DOIS MIL QUATORZE (15/03/1994 ate 15/03/2014) dele(s)* NADA CONSTA *
contra o(s) nome(s) de: **********
JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO-*-*-*-*
, qualificacao: 43247660704 JORGE MOYSES ABRAHAO E DE EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO (conforme requerido).
EMITIDA EM: 19/03/2014, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL.
EU, REGISTRADOR ASSINO. Emolumentos R$ 69,98
Certidao extraida de acordo com o Art. 202 da Lei 7210/84 e aviso 44/93 da Corregedoria Geral da Justica
Dig.: Tab1/Tab4,Ato 21,08/30,71 PMCMV(2%) 0,61 FETJ 10,35 FundPerj 2,58 FunPerj 2,58 FunArpen 2,07
Poder Judiciario - TJERJ
Corregedoria Geral da Justica
Selo de Fiscalizacao Eletronico
EABV 74364 IJO
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Luiz Augusto da Silva do Carmo
Escrevente
Mat. 94/3730

NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

C.C.) A PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS PENAS ATINGE 20 ANOS (ART. 109 DO C.P.)

2º Ofício do Registro de Distribuição

3º Ofício do Registro de Distribuição

Requerida em 18/03/2014

605537/2014-[illegible]

Modelo CÍVEL folha 01

Finalidade declarada INFORMACAO PESSOAL

0901957415

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 58 - 12º ANDAR - CEP 20011-000

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **CERTIFICA E DÁ FÉ**, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO, RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO, NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

a) Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
b) Rescisórias;
c) Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;
d) Separações, Divórcios, Alimentos e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de Família;
e) Ações Acidentárias;
f) Retificações, Averbações e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Registros Públicos;
g) Medidas Cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, Notificações e outros) distribuídas às varas com competência Cível;
h) Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência Cível;
i) Ações e Precatórias de competência das Varas Regionais (Campo Grande e Barra da Tijuca);
j) Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em órfãos e Sucessões;
k) Ações e precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis;
l) Ações distribuídas às Varas da Infância, da Juventude e do Idoso mencionadas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Consolidação Normativa da CGJ;
m) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde.....

QUATORZE DE MARÇO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO ate QUATORZE DE MARÇO DE DOIS MIL E QUATORZE (14/03/1994 ate 14/03/2014) ..... deles * * * NADA CONSTA * * * contra o nome de: ..... JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO, qualificacao: CPF 43247660704 filho(a) de JORGE MOYSES ABRAHAO e de EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO (conforme requerido) Emitida em: 18/03/2014 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: N/C ..... EU, REGISTRADOR, A ASSINO. ..... EMOLUMENTOS R$ 63,28 [Tab 1, Ato 1(R$ 62,60), Tab 4 Ato 8(R$ 0,61), L.6370/2º (R$ 0,07)], FETJ(R$ 12,53), FUNDPERJ(R$ 3,13), FUNPERJ(R$ 3,13), FUNARPEN(R$ 2,50); valor total R$ 84,57 .....

Poder Judiciário - TJERJ

Corregedoria Geral da Justiça

Selo de Fiscalização Eletrônico

EABX64B60 SLP

Consulte a validade do selo em:

https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Cert. Proc. p/ HELENA

3º Ofício do Registro de Distribuição
Lucia Helena Carvalho de Andrade
Escrevente
Mat.: 94/12947

3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Maria Angélica Ferreira Coelho
Substituta do Titular
Mat.: 94/6014

5948904

A PROVA NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DE FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS É FEITA POR MEIO DAS CERTIDÕES DOS 11º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

AS CERTIDÕES SÃO VINCULADAS E INFORMAM SOBRE AÇÕES EM ANDAMENTO DURANTE O PERÍODO ASSINALADO. PODEM SER SOLICITADAS CERTIDÕES POR PERÍODOS SUPERIORES A VINTE ANOS.

DECLARAÇÃO DE HOMONIMIA NA SEDE DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SOB AS PENAS DA LEI.

Requerida em 18/03/2014 60537/2014-2.90
Modelo CRIMINAL folha 01
Finalidade declarada INFORMACAO PESSOAL 0901957415

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 58 - 12º ANDAR - CEP 20011-000
CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CERTIFICA E DÁ FÉ, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO, RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO, NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

a) Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
b) Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2ª Instância;
c) Inquéritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos às Varas Criminais;
d) Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatórias das Varas Criminais;
e) Inquéritos Policiais-Militares, Flagrantes, Ações Penais e precatórias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
f) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos das Varas Regionais (Campo Grande);
g) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
h) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
i) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde.....
QUATORZE DE MARÇO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO ate QUATORZE DE MARÇO DE DOIS MIL E QUATORZE (14/03/1994 ate 14/03/2014) .....
deles * * * NADA CONSTA * * * contra o nome de: .....
JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO, qualificacao: CPF 43247660704 filho(a) de JORGE MOYSES ABRAHAO e de EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO (conforme requerido)
Emitida em: 18/03/2014 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: N/C .....
EU, REGISTRADOR, A ASSINO. .....
EMOLUMENTOS R$ 52,40 [Tab 1, Ato 1(R$ 51,72), Tab 4 Ato 8(R$ 0,61), L.6370/2º (R$ 0,07)], FETJ(R$ 10,35), FUNDPERJ(R$ 2,58), FUNPERJ(R$ 2,58), FUNARPEN(R$ 2,07); valor total R$ 69,98 .....

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EABX64861 WBM
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Cert. Proc. p/ HELENA

3º Ofício do Registro de Distribuição
Lucia Helena Carvalho de Andrade
Escrevente
Mat.: [illegible]

3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Maria Angélica Ferreira Coelho
Substituta no Titular
Mat.: 94/8014

3º Ofício do Registro de Distribuição

A PROVA NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DE FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS E FEITA POR MEIO DAS CERTIDÕES DOS 11, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO

5948992

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

AS CERTIDÕES SÃO VINTENÁRIAS E INFORMAM SOBRE AÇÕES EM ANDAMENTO CONTRA DETERMINADO NOME, NO PERÍODO ASSINALADO. PODEM SER SOLICITADAS CERTIDÕES POR PERÍODOS SUPERIORES A VINTE ANOS.

SE A CERTIDÃO SE REFERIR A HOMONIMO, PODE SER FIRMADA DECLARAÇÃO DE HOMONIMIA, NA SEDE DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI

4º Ofício do Registro de Distribuição 1270355

CERTIDÃO MODELO CIVEL 60537

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

Emolumentos:Tab 16 Item 01 R$31,96Tab 19 Item 08 R$30,71 (FETJ) R$:12,53 (FUNPERJ) R$:3,13 (FUNDPERJ) R$:3,13 (FUNARPEN) R$:2,50 (CG - PORTARIA 17/13) R$:0,61 = Total R$:84,57

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho — Titular
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto — Substituto do Titular
Carlos Henrique de Aquino Americo dos Reis — Escrevente Substituto

O DELEGATÁRIO DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

ANDREA (0) 18/03/2014 **Folha: 1** 11:37:41 ACB77668

C E R T I F I C A

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

I - INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
II - RESCISÓRIAS e outras ações de competência originária da 2a Instância;
III - FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência EMPRESARIAIS;
IV - SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, ALIMENTOS e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de FAMÍLIA;
V - AÇÕES ACIDENTÁRIAS de competência das Varas Cíveis;
VI - RETIFICAÇÕES, AVERBAÇÕES e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em REGISTROS PÚBLICOS;
VII - MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTOS, SEQÜESTROS, BUSCAS E APREENSÕES, NOTIFICAÇÕES e outros) distribuídas às varas com competência Cíveis;
VIII - ORDINÁRIAS, SUMÁRIAS, DESPEJOS, CONSIGNATÓRIAS, EXECUÇÕES e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência Cíveis;
IX- Ações e Precatórias de competência das Varas Regionais do Méier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
X- INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em ÓRFÃOS E SUCESSÕES afetos a este Ofício;
XI - AÇÕES E PRECATÓRIAS de competência dos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS afetos a este Ofício;
XII - Ações distribuídas às varas da Infância, da juventude e do idoso, mencionadas no parágrafo primeiro e terceiro do artigo 33 desta Consolidação;
XIII - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

QUATORZE DE MARCO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO xxxxxxxxxxx ate QUATORZE DE MARCO DE DOIS MIL E QUATORZE xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de *JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO* xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx CPF:432.476.607-04 QUALIFICACAO :FILIACAO JORGE MOYSES ABRAHAO/EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO CONFORME REQUERIDO/////////////////// REQUERIDA E EMITIDA EM 18/03/2014,RIO DE JANEIRO./////////////////// FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE:PESQUISA PESSOAL./////////////////

EU, OFICIAL A ASSINO.

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EACB77668 NKL
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Utilização do processo de chancela mecânica autorizado pelo aviso nº 1388/2012 de 29 de novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto
Oficial Substituto - Mat.992365 - CGJ

9141518143303001

CONFERIDO POR

4º Ofício do Registro de Distribuição - 1270366

CERTIDÃO MODELO CRIMINAL 60537

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

Emolumentos:Tab 16 Item 01 R$21,08Tab 19 Item 08 R$30,71 (FETJ) R$:10,35 (FUNPERJ) R$:2,58 (FUNDPERJ) R$:2,58 (FUNARPEN) R$:2,07 (CG - PORTARIA 17/13) R$:0,61 = Total R$:69,98

4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho — Titular
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Neto — Substituto do Titular
Carlos Henrique de Aquino Americo dos Reis — Escrevente Substituto

O DELEGATÁRIO DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

ANDREA (0) 18/03/2014 **C E R T I F I C A** Folha: 1 11:37:41 ACB77669

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

I - INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
II - AÇÕES PENAIS e outros procedimentos de competência originária da 2ª INSTÂNCIA;
III - INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES e outros procedimentos investigatórios distribuídos às VARAS CRIMINAIS;
IV - AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, outros procedimentos e precatórias de competência das VARAS CRIMINAIS;
V - INQUÉRITOS POLICIAIS - MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS de competência das Auditorias da Justiça Militar;
VI - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência das Varas Regionais do Meier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
VII - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais afetos a este Ofício;
VIII - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Domestica e Familiar contra Mulher afetos a este Ofício:
IX - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

QUATORZE DE MARCO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO xxxxxxxxxxx ate QUATORZE DE MARCO DE DOIS MIL E QUATORZE xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de ***JOSE CARLOS DE SOUZA ABRAHAO*** xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx CPF:432.476.607-04 QUALIFICACAO :FILIACAO JORGE MOYSES ABRAHAO/EURYDICE DE SOUZA ABRAHAO CONFORME REQUERIDO/////////////////// REQUERIDA E EMITIDA EM 18/03/2014,RIO DE JANEIRO./////////////////// FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE:PESQUISA PESSOAL./////////////////

EU, OFICIAL A ASSINO.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EACB77669 KFL
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Utilização do processo de chancela mecânica autorizado pelo aviso nº 1388/2012 de 29 de novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto
Oficial Substituto - Mat. 9/2005 - CGJ

9141518143603001

CONFERIDO POR:

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

A PROVA NEGATIVA CÍVEL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL

DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO, brasileiro, divorciado, médico, portador da carteira de identidade n. 52-28457-3, inscrito no CPF sob o n. 432.476.607-04, residente na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, n. 2915, Apt. 903, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins, em especial para cumprimento do artigo 383, inciso I, alínea *b*), item 4 do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução n. 41/2013, publicada no Diário Oficial da União de 30.08.2013, que figuro como réu em 04 (quatro) ações propostas no âmbito da Justiça Federal Seção do Rio de Janeiro, ações essas de execução fiscal interpostas em face da sociedade Hospital de Clínicas de Jacarepaguá Ltda., para cobrança de eventuais débitos previdenciários, nas quais foram incluídos no pólo passivo da demanda, os sócios que à época integravam a sociedade executada. Ditas demandas podem ser assim explicitadas:

- 2001.51.01.528271-7 – Execução fiscal do ano de 2001 para cobrança da quantia de R$ 586.016,96, tendo sido o débito posteriormente aderido ao programa de parcelamento. Execução Fiscal encontra-se suspensa em razão do parcelamento desde 29.04.2005. (certidão anexa – Doc. I).

- 2001.51.01.522663-5 - Execução fiscal do ano de 2001 para cobrança da quantia de R$ 399.331,32, na qual foram pagos os débitos objetos das CDA's 32.596.028-3; 32.596.029-1; 32.596.030-5; 32.596.031-3; 32.596.032-1. Com relação à CDA 32.596.034-8, o débito foi objeto de parcelamento, tendo sido a ação de execução fiscal suspensa em 29.01.2008. Atualmente, encontra-se com vistas à Fazenda Nacional desde 23.04.2013 para que confirme a regularidade do parcelamento. (certidão anexa – Doc. II).

- 2000.51.01.532443-4 – Execução fiscal do ano de 2000 para cobrança da quantia de R$ 2.984.079,68, objeto das NFLD's n. 32.746.748-7; 32.746.749-5 e 32.746.750-9. Em 02.10.2012 foi reconhecida a ausência de certeza e liquidez dos títulos e a execução fiscal foi julgada extinta. Em 18.03.2013 a Fazenda Nacional realizou "vista" dos autos para eventual interposição de recurso, não tendo até a presente data devolvido o processo ao Juízo tão pouco interposto qualquer recurso, de modo que a sentença de extinção da execução transitou em julgado, estando, pendente, a baixa e o arquivamento do processo. (sentença anexa – Doc. III).

- 2002.51.01.513602-0 – Execução Fiscal do ano de 2002 para cobrança da quantia de R$ 53.799,23. Em 18.02.2009, o processo foi suspenso em razão do parcelamento concedido. Em 05.04.2013 foi remetido à Fazenda para que confirme a regularidade do parcelamento ou sua quitação. Processo devolvido em 15.04.2013. Encontra-se aguardando decisão. (certidão anexa – Doc. IV).

Além destas, consta na certidão do 1º Ofício de Distribuição dos feitos cíveis da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, ação renovatória em que figuro como réu, ação esta do ano de 1996, de imóvel que à época pertencia à minha propriedade. Frise-se que esta demanda já foi arquivada, há muito, não tendo, sido, por um lapso, procedida a baixa no competente Ofício Distribuidor

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

Aviso nº 85 - C. Civil.

Em 19 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Eduardo Marcelo de Lima Sales.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Sociais)

MENSAGEM
Nº 24, DE 2014
(Nº 48/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor BRUNO SOBRAL DE CARVALHO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Brasília, 19 de março de 2014.

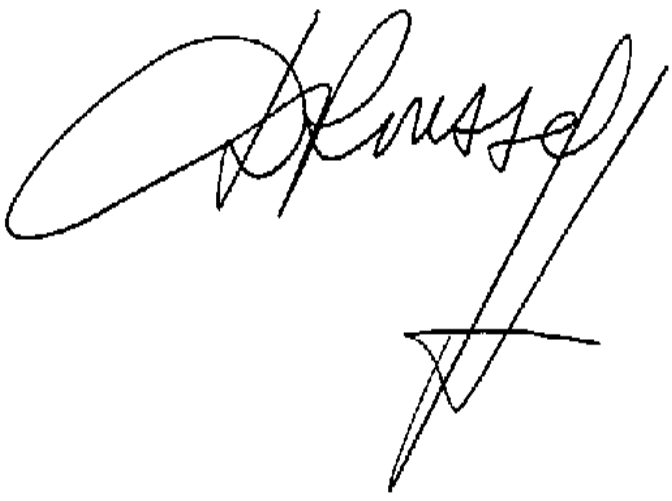

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Rua Humberto de Campos, 382, apt. 902 ▪ Rio de Janeiro, RJ 22441-120 ▪ (21) 2105-0480 ▪ bsobral1728@gmail.com
CPF.: 584.156.881-72. ▪ Título de Eleitor: 009901832038 ▪ Nascimento.: 17/07/1971 ▪ C.I.: 1.263.100- SSP/DF
Naturalidade: Rio de Janeiro ▪ Filiação: Marcello Ceylão de Carvalho e Beatriz Sobral de Carvalho

FORMAÇÃO

GEORGETOWN UNIVERSITY, The Robert Emmett McDonough School of Business — **Washington, DC**

Master of Business Administration - MBA — *Maio 2009*

- Graduado com honras acadêmicas (Beta Gamma Sigma). Membro do "Graduate Investment Fund", "Graduate Student Consulting Group" e do "MBA Finance Club". Vice Presidente de Assuntos Internacionais da Associação de Alunos.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA — **Brasília, Brasil**

Mestrado Acadêmico em Economia — *Julho 2000*

- Professor Assistente, Estágio.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — **Brasília, Brasil**

Especialização em Políticas Públicas — *Dezembro 1998*

- Curso preparatório para o ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Governo Federal.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA — **Brasília, Brasil**

Engenharia Civil — *Dezembro 1995*

- ENCOL Engenharia, Estágio.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

- Seminário de Pesquisa em Política Econômica – Tókio – Japão (2007)
- Curso de Economia da Saúde – Birmingham – Inglaterra (2006)
- Cursos de Negociação – ENAP – Brasília (2005)
- Curso de Liderança – ENAP – Brasília (2004)
- Cursos de Econometria e Teoria dos Jogos (ESAF) – Brasília (2004)
- Especialização em Teoria Política – Santiago – Chile (2003)
- Curso Avançado de Gestão de Projetos – Tókio – Japão (2001)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR — **Rio de Janeiro, Brasil**

Diretor de Desenvolvimento Setorial e Diretor-Presidente Substituto

- Responsável pelo processo de Ressarcimento ao SUS que transferiu mais R$ 350 Milhões de Reais ao SUS entre 20010 e 2013 e pela finalização do passivo histórico da ANS de cobranças às operadoras de planos de saúde a partir de uma reestruturação de pessoal e de mudanças de processo de trabalho.
- Responsável pela área de Informação Estratégica da ANS que editou a Resolução Normativa da versão expandida (3.0) do Padrão de Trocas de Informações da Saúde Suplementar (TISS).
- Responsável pela área que trata do relacionamento entre operadoras de plano de saúde tendo implementado o processo de projetos pilotos do novo modelo de remuneração e os programas de qualidade e qualificação (QUALISS) de prestadores.
- Acumulou com a Diretoria de Desenvolvimento Setorial, a Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras entre Novembro de 2012 e Julho de 2013 onde foi além das atividades de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras, responsável pela ampliação do Programa de Conformidade Regulatória que permite benefícios para operadoras de plano de saúde que estão em conformidade com suas obrigações perante ANS.

- Atualmente acumula a Diretoria de Desenvolvimento Setorial com a Diretoria de Fiscalização da Agência.

Secretário-Geral *Julho 2010*

- Responsável pela gestão dos 12 Núcleos da ANS nos Estados, pela área de Comunicação da Agência e pela Coordenação dos trabalhos da Diretoria-Colegiada.

Diretor-Adjunto – Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras (DIOPE) *Janeiro 2010 - Julho 2010*

- Responsável pela análise econômico-financeira e pelos regimes de direção fiscal, direção técnica e liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde;
- Coordenador e gestor de contrato do projeto de construção do modelo brasileiro de acreditação de operadoras de plano de saúde;
- Responsável por representar junto à Diretoria de Fiscalização da ANS as operadoras que não cumprem com suas obrigações econômico-financeiras.
- Responsável por estudos econômicos sobre a regulação do setor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA **Brasília, Brasil**

Assessor do Ministro da Fazenda – GABIN- MF *Agosto 2009 – Janeiro 2010*

- Assessoria econômica e preparação do caderno "Economia Brasileira Em Perspectiva"

Coordenador Geral - Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE). *Setembro 2005 – Agosto 2007*

- Estruturação (pessoal e estrutura física) da recém criada Coordenação-Geral de Economia da Saúde.
- Gerenciamento de um time de três economistas e dois advogados para a produção de artigos sobre economia da saúde.
- Preparação de recomendação técnica e negociação com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sobre mudanças regulatórias e promoção da concorrência no setor de planos de saúde.
- Representante do Ministério da Fazenda na Câmara de Saúde Suplementar e na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

Coordenador da Área Internacional da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE). *Junho 2003 – Set. 2005*

- Representante do Governo Brasileiro no Comitê de Concorrência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em Paris (França), na Rede Internacional de Concorrência e nas negociações da ALCA em Mérida (México).
- Coordenação de um grupo de economistas e advogados de diversos órgãos de concorrência do mundo para a produção de artigos sobre concorrência e regulação. Os artigos foram selecionados e apresentados nas reuniões anuais da Rede Internacional de Concorrência em Seul (Coréia) em 2004 e em Bonn (Alemanha) em 2005.
- Preparação e apresentação de artigo sobre a privatização e regulação do setor de portos no Brasil na OCDE.
- Participação da discussão interna sobre importantes casos antitruste nas áreas de aviação civil, portos, planos de saúde e medicamentos.

FACULDADE BRASÍLIA **Brasília, Brasil**

Professor *Janeiro 2002 – Dezembro 2003*

- Professor titular da cadeira de Matemática Financeira.
- Professor titular da cadeira de Introdução à Economia.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) **Brasília, Brasil**

Analista Econômico *Abril 2001 – Junho 2003*

- Monitoramento do recém criado mercado de medicamentos genéricos. Produção de relatórios de monitoramento para a tomada de decisão de Diretoria Colegiada da ANVISA e do Ministro da Saúde.
- Coordenação de um grupo multidisciplinar (economistas, advogados e farmacêuticos) para responder mensagens de e-mail com dúvidas sobre a política de medicamentos genéricos recém implementada.

LÍNGUAS, INTERESSES E TRABALHO VOLUNTÁRIO

Línguas: Inglês (fluente), Francês (avançado) e Espanhol (intermediário).

Interesses: Economia da Saúde, Finanças, Regulação de Mercados de Infra-estrutura, Política Antitruste.

Trabalho voluntário: Diretor da Associação Gente Nova, ONG internacional voltada a ajudar comunidades carentes e proporcionar aos jovens oportunidades de trabalho voluntário. Voluntário do Projeto Social "Pastoral de Maria" que distribue sopa para pessoas carentes de Brasília.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

Declaração em atendimento ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 41 De 2013

Declaro que estou regular com minhas obrigações **fiscais** nos âmbitos federal, estadual e municipal conforme **documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes em anexo**.

Bruno Sobral de Carvalho
Cpf: 584156881-72

Declaração em atendimento ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 41 De 2013

Declaro que não existem **ações judiciais** nas quais figure como **autor ou réu.**

Bruno Sobral de Carvalho
Cpf: 584156881-72

Declaração em atendimento ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 41 De 2013

Declaro que não tenho **parentes** que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, **vinculadas a minha atividade profissional**;

Bruno Sobral de Carvalho

Cpf: 584156881-72

Declaração em atendimento ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 41 De 2013.

. Declaro que participei como sócio cotista da empresa Carvalhos e Costa de Alimentos LTDA, com número de Identificação do Registro 53 2 0134045-7, na condição de sócio cotista, atividade econômica 4729-6/99, que teve início de suas atividades em 27/03/2005 e teve o arquivamento de seu Ato Constitutivo em 09/03/2006 conforme anexo.

Bruno Sobral de Carvalho

Cpf: 584156881-72

Declaração em atendimento ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 41 de 2013.

Declaro que ocupei os seguintes cargos na Agência Nacional de Saúde Suplementar conforme apresentado em meu currículo.

1) Diretor-adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras no período de 24 de dezembro de 2009 a 14 de julho de 2010;
2) Secretário-Geral no período de 15 de julho de 2010 a 31 de março de 2011;
3) Diretor no período de 1 de abril de 2011 a 31 de março de 2014.

Bruno Sobral de Carvalho

CPF: 584.156.881-72

SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 1/1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
CARVALHOS E COSTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
53 1 0134045-7	XXXXXXXXXXXX	09/03/2006	27/03/2005

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP
QD 701 BL O Nº 110 SL 313 SRTS, BRASILIA, DF, 70.340-000

Atividade(s) Econômica(s)
4729-6/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4721-1/04 COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4723-7/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
7611-2/03 LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES

Objeto Social
COMPRA E VENDA DE ALIMENTOS, BEBIDAS, BOMBONIERE E LANCHONETE EM GERAL

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		
Capital Integralizado R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)	MICROEMPRESA	INDETERMINADO

Sócio/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
BRUNO SOBRAL DE CARVALHO 584 155 881-72	4.000,00	SOCIO	XXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
GUSTAVO DE PAIVA COSTA 512 505 021-34	4.000,00	SOCIO	ADMINISTRADOR	XXXXXXXXXX
ROBERTO DE AGUIAR CARVALHO 562 256 771-20	2.000,00	SOCIO	ADMINISTRADOR	XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data 09/03/2006 Número 20050084529
Ato 302 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
Evento (s) 302 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO

Situação
REGISTRO ATIVO

Status

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Observações

BRASÍLIA-DF, 20 de março de 2014

MÔNICA AMORIM LEITE
SECRETÁRIA-GERAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **26849/2014** , que no período de **1977 até 19/03/2014** , **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

NOME: **BRUNO SOBRAL DE CARVALHO**
CPF: **584.156.881-72**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.
A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço http://www.dividaativa.rj.gov.br

CÓDIGO CERTIDÃO **Z91J.5210.8071.O253**

Esta certidão tem validade até 16/09/2014 , considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 20/03/2014 às 07:28:06.3, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Divida Ativa
Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 21/03/2014 às 12:25:38.7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
CPF: 584.156.881-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 16:47:24 do dia 19/03/2014 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/09/2014.
Código de controle da certidão: **9220.D872.8936.4432**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 584.156.881-72
Data da Emissão : 19/03/2014
Hora da Emissão : 16:47:24
Código de Controle da Certidão : 9220.D872.8936.4432
Tipo da Certidão : Negativa

Certidão Conjunta **Negativa** emitida em 19/03/2014, com validade até 15/09/2014.

Página Anterior

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2014.1.0059102-8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 584.156.881-72	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : **********	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 19/03/2014 17:24

VÁLIDA ATÉ : 15/09/2014

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 639 de 19/03/2014 17:24

OBSERVAÇÕES

1.Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.

2.A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3.Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4.Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2014.1.0059102-8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 584.156.881-72	CAD-ICMS : Não Inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : **********	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 19/03/2014 17:24

VÁLIDA ATÉ : 15/09/2014

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 639 de 19/03/2014 17:24

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Confirmamos a autenticidade da certidão emitida nos termos acima.

Secretaria de Estado de Fazenda

GDF

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº	: 100-00.374.551/2014
NOME	: BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
ENDEREÇO	: SHIS QI 21 CONJ 10 CASA 18
CIDADE	: LAGO SUL
CPF	: 584.156.881-72
CNPJ	:
CF/DF	:
FINALIDADE	: JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPVA .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 17 de Junho de 2014.

Brasília, 19 de Março de 2014.

GDF

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº	: 100-00.374.579/2014
NOME	: BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
ENDEREÇO	: SHIS QI 21 CONJ 10 CASA 18
CIDADE	: LAGO SUL
CPF	: 584.156.881-72
CNPJ	:
CF/DF	:
FINALIDADE	: JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 17 de Junho de 2014.

80 ISSN 1677-7050 Diário Oficial da União - Seção 2 Nº 246, quinta-feira, 24 de dezembro de 2009

A CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO E GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA/CGRH/SAA/MS nº 1040/2009, publicada no DOU n.º 209 de 03/11/2009, tendo em vista a inclusão do tempo de serviço prestado em condições insalubres, decorrente da Orientação Normativa nº 03/2007, resolve:

Nº 10.005 - Alterar o fundamento legal da Portaria DIAD/PE nº 6570, de 27.07.1998, publicada no DOU nº 146, de 03.08.1998, Seção 2, que concedeu aposentadoria a SUELI ALVES D'EMERY, SIAPE 0585441, onde se lê: com proventos proporcionais a 28/30, leia-se: com proventos proporcionais a 29/30 do cargo efetivo (Processo 25019.005296/1997).

VALDENICE MARIA DA SILVA

PORTARIAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

A CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO E GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA/CGRH/SAA/MS nº 1040/2009, publicada no DOU n.º 209 de 03/11/2009, resolve:

Nº 10.006 - Conceder aposentadoria voluntária à servidora CARMEN LÚCIA DE VASCONCELOS, SIAPE 0582458, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível I, Classe S, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com proventos integrais e demais vantagens do cargo efetivo. (Processo 25019.007146/2008-73).

A CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO E GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA/CGRH/SAA/MS nº 1040/2009, publicada no DOU n.º 209 de 03/11/2009, resolve:

Nº 10.007 - Conceder aposentadoria voluntária ao servidor ANTÔNIO FLÁVIO SANTOS CABRAL, SIAPE 0526704, ocupante do cargo de Médico, Nível S, Classe S, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com proventos integrais e demais vantagens do cargo efetivo. (Processo 25019.007779/2008-81).

A CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO E GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA/CGRH/SAA/MS nº 1040/2009, publicada no DOU n.º 209 de 03/11/2009, tendo em vista a inclusão do tempo de serviço prestado em condições insalubres, decorrente do Processo nº 2006.83.00.012115-2, resolve:

Nº 10.008 - Alterar o fundamento legal da Portaria DIAD/PE nº 6804, de 18.02.1999, publicada no DOU nº 38, de 26.02.1999, Seção 2, que concedeu aposentadoria a QUITÉRIA LUNA, SIAPE 0584835, onde se lê: com proventos proporcionais a 28/30, leia-se: com proventos integrais e demais vantagens do cargo efetivo (Processo 25019.005254/1998).

VALDENICE MARIA DA SILVA

NÚCLEO ESTADUAL NO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1813, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

A Chefe da Divisão de Administração de Recursos Humanos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MS nº 616 de 18/11/2008, publicada no DOU nº 225 de 19/11/2008, republicada no DOU nº 107 de 08/06/2009 e considerando o disposto no artigo 34 da Lei 8112, de 11/12/90, publicada no DOU nº 237 de 12/12/90, e o constante do processo nº 25001-046835/09-73, resolve:

Exonerar a pedido, a partir de 19/10/99, o servidor Marcelo de Freitas Ferreira, matrícula SIAPE nº 1107036, do cargo de Aux. de Enfermagem, código 1001, Classe "D", padrão V, do Quadro de Pessoal Ativo deste Ministério.

MARIA DE FÁTIMA MATHEUS ALVES

PORTARIA Nº 1814, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

A Chefe da Divisão de Administração de Recursos Humanos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, na forma da PT/SE/MS nº 616, de 18/11/2008, publicada no DOU nº 225, de 19/11/2008 (Republicada no DOU nº 107, de 08/06/2009) e tendo em vista o que consta do processo nº 25001/055243/2009-42, resolve:

Declarar vago, a partir de 18/12/2009, o cargo de Téc. de Laboratório , código 122368, Classe "S", Padrão III, do servidor LUIS CLAUDIO RIBEIRO BARRETO , matrícula SIAPE 0634164, do Quadro de Pessoal Ativo deste Ministério em virtude de posse em outro cargo inacumulável nos termos do artigo 33, inciso VIII da Lei nº 8112, DOU nº 237 de 12/12/90.

MARIA DE FÁTIMA MATHEUS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria NERJ/DIAD/RH nº 1784, referente a Vacância de Cargo da servidora Marica Andrade da Silva, publicada no DOU nº 245 de 23/12/2009, Seção 2, página 42, onde se lê: Portaria NERJ/DIAD/RH nº 1784, de 08/12/2009, leia-se: Portaria NERJ/DIAD/RH nº 1784, de 15/12/2009, mantendo-se os demais termos.

NÚCLEO ESTADUAL NO RIO GRANDE DO SUL
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO

PORTARIAS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

O CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferida pela PT MS/SAA/CGRH N.º 1.351 de 17.10.2000 publicada no D.O.U N.º 202 de 19 subsequente e tendo em vista o que consta no processo, abaixo especificado, resolve;

Nº 489 - Retificar a PT DICON /Nº75 de 02..04.2008 publicada no DOU nº 64 de 03.04.2008 do servidor LUIZ ANERON PINTO DA SILVA, matrícula SIAPE nº 5659164, onde se lê... artigo 40, parágrafo 1, III, alínea "a " c/c EC 47/2005 e artigo 3º E. e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASSST), conforme Lei 10.483 de 03/07/2002 ...leia-se...Artigo 3º da EC 47/2005... e a Gratificação de Desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). (Proc 25025.011868/2007-62)

Nº 490-Retificar a PT de Aposentadoria 053 de 04.03.2005 publicada no Dou nº45 de 08.03.2005 da servidora JUSSARA MARIA MARINHO SILVA matrícula SIAPE 1224818, Odontóloga onde se lê ...Declarar aposentada a partir de 21.12.2004 , Padrão III, do Nível Superior, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da E.C nº 20/98 e art 40 § 1 , inciso III da EC.41/03...leia-se... CF/88, art. 40 parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" com redação dada pela EC 20/98, e/c art. 3º da EC/1/2003 .(Proc 25025.004309/2004-53).

LUIS CARLOS FERREIRA ARAUJO

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais de acordo com a competência que lhe foi subdelegada através da PT/MS/SAA/CGRH N 1.040 de 30.10.2009, publicada no DOU N 209 de 03.11.2009, resolve:

Nº 531- Conceder Aposentadoria Voluntária Integral com base no Artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 47/2005, a servidora ANA MARIA MOREIRA RHEIN, matrícula 0545371, Médico, Classe "S" Padrão III, do Nível Superior, com proventos mensais correspondentes a 30/30 avos do referido cargo, acrescidos de 18% de adicional por Tempo de Serviço conforme Artigo 67 da Lei 8.112/90 e Resolução Nº 35/99 do Senado Federal, da Vantagem Pessoal prevista no Artigo 62-A, da Lei Nº 8.112/90, combinado com a Lei Nº 8911/94, e a GDPST-MP 431/2008, e demais vantagens a que fizer jus. (Proc. 25025.003461/2009-23).

Nº 532- Conceder Aposentadoria Voluntária Integral com base no Artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 47/2005, ao servidor CARLOS ALBERTO PREISSLER, matrícula 0579116, Médico, Classe "S" Padrão III, do Nível Superior, com proventos mensais correspondentes a 35/35 avos do referido cargo, acrescidos de 20% de adicional por Tempo de Serviço conforme Artigo 67 da Lei 8.112/90 e Resolução Nº 35/99 do Senado Federal e a GDPST-MP 431/2008, e demais vantagens a que fizer jus. (Proc. 25025.006334/2009-86).

Nº 533- Conceder Aposentadoria Voluntária Integral com base no Artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 47/2005, ao servidor JOSÉ LUIZ KRAEMER, matrícula 0548150, Médico, Classe "S" Padrão III, do Nível Superior, com proventos mensais correspondentes a 35/35 avos do referido cargo, acrescidos de 19% de adicional por Tempo de Serviço conforme Artigo 67 da Lei 8.112/90 e Resolução Nº 35/99 do Senado Federal, da Vantagem Pessoal prevista no Artigo 62-A, da Lei Nº 8.112/90, combinado com a Lei Nº 8911/94, e a GDPST-MP 431/2008, e demais vantagens a que fizer jus. (Proc. 25025.007466/2009-25).

Nº 534- Conceder Aposentadoria por Invalidez Integral com o Artigo 40 Parágrafo 1º, Inciso I, com redação dada da pela EC Nº 41/2003, ao servidor WALDIR LEMOS PIRES, matrícula 0556403, Motorista Oficial, Classe "S" Padrão III, do Nível Intermediário, com proventos mensais correspondentes a 35/35 avos do referido cargo, acrescidos de 16% de adicional por Tempo de Serviço conforme Artigo 67 da Lei 8.112/90 e Resolução Nº 35/99 do Senado Federal, e a GDPST-MP 431/2008, e demais vantagens a que fizer jus. (Proc. 25025.011198/2009-46).

LUÍS CARLOS FERREIRA ARAÚJO

NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 12.276, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, no uso da atribuição conferida pelo anexo II, da Portaria MS/GM n.º 2123, de 07/10/04, publicada no DOU n.º 196, de 11/10/04, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo especificados, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária integral, ao servidor, LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA, matrícula SIAPE nº 592707, ocupante do cargo de Médico, nível superior, classe "S", padrão III, do Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3.º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, com os proventos mensais correspondentes a 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos) da referida classe e padrão, com 20% (vinte por cento) de adicional de tempo de serviço, com as vantagens do cargo efetivo e demais vantagens a que fizer jus. (Processo nº 25004.938936/09-42).

Conceder aposentadoria voluntária integral, à servidora, MARIA APARECIDA ALFARO ALVES, matrícula SIAPE nº 596333, ocupante do cargo de Assistente Social, nível superior, classe "S", padrão III, do Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3.º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, com os proventos mensais correspondentes a 30/30 (trinta, trinta avos) da referida classe e padrão, com 19% (dezenove por cento) de adicional de tempo de serviço, com as vantagens do cargo efetivo e demais vantagens a que fizer jus. (Processo nº 25004.938728/09-43).

JOSÉ ROBERTO FALCONI

PORTARIA N.º 12.278, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, no uso da atribuição conferida pelo anexo II, da Portaria MS/GM n.º 2123, de 07/10/04, publicada no DOU n.º 196, de 11/10/04, e tendo em vista o que consta do processo abaixo especificado, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária integral, ao servidor, CLAUDIO JOSÉ PAGOTTO, matrícula SIAPE nº 593776, ocupante do cargo de Médico, nível superior, classe "S", padrão III, do Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3.º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, com os proventos mensais correspondentes a 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos) da referida classe e padrão, com 19% (dezenove por cento) de adicional de tempo de serviço, com as vantagens do cargo efetivo e demais vantagens a que fizer jus. (Processo nº 25004.939081/09-77).

JOSÉ ROBERTO FALCONI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA N.º 3.418, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Nomear o servidor BRUNO SOBRAL DE CARVALHO, matrícula SIAPE nº 1284001, CPF nº 584.156.881-72, para exercer o Cargo Comissionado de Diretor-Adjunto, CGE II, na Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

O Diretor-Presidente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 04 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõe o inciso V do art. 16 e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Nº 1.639 - Nomear a servidora FLAVIA NEVES ROCHA ALVES, matrícula SIAPE nº 1454718, para exercer o Cargo Comissionado Técnico - CCT IV, de Assessor, da Unidade Técnica de Regulação, do Gabinete do Diretor-Presidente.

O Diretor-Presidente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 04 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõe o inciso V do art. 16 e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022009122400080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

40 ISSN 1677-7050 Diário Oficial da União - Seção 2 Nº 134, quinta-feira, 15 de julho de 2010

NÚCLEO ESTADUAL DA PARAÍBA
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE JUNHO DE 2010

A Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, no Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.193, de 19.05.2010, publicada no DOU nº. 95 de 20.05.2010 e Portaria CGRH/SAA/SE/MS - nº. 471, de 04.06.2010, publicada no DOU nº. 106, de 07.06.2010, resolve:

Conceder Pensão Vitalícia, por habilitação tardia, à Sra. MARIA SALETE RIBEIRO, na qualidade de companheira do ex-servidor Oliveiro Menezes Duarte, matrícula SIAPE nº 0564038, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe "B", Padrão IV do Nível Intermediário, pertencente ao Quadro de Pessoal deste Ministério, falecido em 01.08.1997, com fundamento no artigo 217, inciso I, alínea "e", combinado com o artigo 219, caput e parágrafo único, da lei nº. 8.112/1990, cabendo à beneficiária 100% dos proventos do ex-servidor, a partir de 17.10.2007, data que a ex-beneficiária de pensão temporária, Ana Paula Menezes Duarte, foi excluída por ter atingido a maioridade. (Processo nº. 25018.002689/2010-29).

NEIDJA TORRES DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE JUNHO DE 2010

A Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, no Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.193, de 19.05.2010, publicada no DOU nº. 95 de 20.05.2010 e Portaria CGRH/SAA/SE/MS - nº. 471, de 04.06.2010, publicada no DOU nº. 106, de 07.06.2010, resolve:

Conceder Pensão Temporária, ao Sr. MESSIAS EDUARDO VILAR DA SILVA, na qualidade de filho menor de 21 anos, do ex-servidora Maria Dezza Vilar, matrícula SIAPE nº. 0655887, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe "S", Padrão III, do Nível Intermediário, pertencente ao Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº. 8.112/90, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal de 05.10.88, com redação dada pela EMC nº. 41/2003, regulamentado pelo artigo 2º, inciso I, § único, da Lei nº. 10.887/2004, até o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da CF/88, alterado pela EMC nº 41/2003, cabendo ao beneficiário 100% dos proventos da ex-servidora, a partir de 22.04.2010, data do Óbito (Processo nº 25018.004671/2010-41).

NEIDJA TORRES DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE JUNHO DE 2010

A Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, no Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.193, de 19.05.2010, publicada no DOU nº. 95 de 20.05.2010 e Portaria CGRH/SAA/SE/MS - nº. 471, de 04.06.2010, publicada no DOU nº. 106, de 07.06.2010, resolve:

Conceder Pensão Vitalícia, ao Sr. EDMUNDO DA COSTA GADELHA, na qualidade de cônjuge, da ex-servidora Eunice Freire da Costa Gadelha, matrícula SIAPE nº. 0566609, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe "S", Padrão III, do Nível Intermediário, pertencente ao Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.112/90, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal de 05.10.88, com redação dada pela EMC nº. 41/2003, regulamentado pelo artigo 2º, inciso I, § único, da Lei nº. 10.887/2004, até o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da CF/88, alterado pela EMC nº 41/2003, cabendo ao beneficiário 100% dos proventos da ex-servidora, a partir de 08.06.2010, data do Óbito (Processo nº 25018.005230/2010-87).

NEIDJA TORRES DE ARAÚJO

NÚCLEO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.065, DE 12 DE JULHO DE 2010

A Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela PT/CGRH/SAA/MS 470 de 04/06/2010, publicada no DOU nº 106 de 07/06/2010 e considerando o disposto no art. 34 da Lei 8112, de 11/12/90, publicada no DOU nº 237 de 12/12/90, e o constante do processo nº 25001/050278/2010-29, Resolve:

Exonerar a pedido, a partir de 01/07/2010, o servidor Rafael Gonçalves de Queiroz , matrícula SIAPE nº 1746151, do cargo de Ag. Administrativo, classe "A", padrão 1 , do Quadro de Pessoal Ativo deste Ministério.

MARIA DE FÁTIMA MATHEUS ALVES

PORTARIA Nº 1.068, DE 13 DE JULHO DE 2010

A Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe forem conferidas pela PT/CGRH/SAA/MS 470 de 04/06/2010, publicada no DOU nº 106 de 07/06/2010 e considerando o disposto no art. 34 da Lei 8112, de 11/12/90, publicada no DOU nº 237 de 12/12/90, e o constante do processo nº 25001/030512/2010-00, Resolve:

Exonerar a pedido, a partir de 12/05/1992, o servidor Alberto Rubens Serfaty, matrícula SIAPE nº 0630212, do cargo de Médico , classe "B", padrão VI , do Quadro de Pessoal Ativo deste Ministério.

MARIA DE FÁTIMA MATHEUS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIAS DE 13 DE JULHO DE 2010

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Nº 3.807 - Art. 1º - Designar a servidora KARINA BARREIRA SOBRINHO, matrícula SIAPE nº 1583660, CPF nº 305.601.268-67, para substituir o Cargo Comissionado Técnico, CCT V, de Chefe do Núcleo de São Paulo, na Secretaria-Geral, da Diretoria Colegiada, em seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

Art. 2º - Convalidar os atos praticados pela servidora KARINA BARREIRA SOBRINHO, no exercício das atribuições previstas no artigo anterior de 02/04/2010 até a presente data.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Nº 3.808 - Cessar os efeitos da portaria nº 3.340, de 27 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de outubro de 2010, que designou a servidora ERICA VANETTI SCHIAVON, matrícula SIAPE nº 1513171, para substituir o Cargo Comissionado Técnico, CCT V, da Chefe do Núcleo de São Paulo, na Secretaria-Geral, da Diretoria Colegiada, em seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Nº 3.809 - Exonerar, a partir do dia 12 de julho de 2010, o servidor FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL, matrícula SIAPE nº 1753887, CPF nº 006.567.327-17, do Cargo Comissionado de Assessor Especial, CA I, da Assessoria Especial, da Diretoria Adjunta, na Diretoria de Fiscalização.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Nº 3.810 - Nomear o servidor BRUNO SOBRAL DE CARVALHO, Matrícula SIAPE nº 1284001, CPF nº 584.156.881-72, para exercer o Cargo Comissionado de Secretário-Geral, CGE I, na Secretaria-Geral, da Diretoria Colegiada, ficando exonerado do Cargo Comissionado de Diretor-Adjunto, CGE II, da Diretoria Adjunta, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras, que atualmente ocupa.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Nº 3.811 - Tornar sem efeito o art. 2º da Portaria n.º 3.784, de 09 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de julho de 2010, seção 2, página 37.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Nº 3.812 - Cessar os efeitos da portaria nº 3.553, de 30 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 02 de abril de 2010, que designou o servidor CARLOS EDUARDO PORTO DA COSTA FIGUEIREDO, matrícula SIAPE nº 1512425, para substituir o Cargo Comissionado de Gerente-Geral, CGE II, da Gerência-Geral de Ressarcimento ao SUS, na Diretoria Adjunta, na Diretoria de Desenvolvimento Setorial, em seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

Nº 3.813 - Designar a servidora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, matrícula SIAPE nº 1310650, CPF nº 004.075.647-56, para substituir o Cargo Comissionado de Gerente-Geral, CGE II, da Gerência-Geral de Ressarcimento ao SUS, na Diretoria Adjunta, na Diretoria de Desenvolvimento Setorial, em seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

Nº 3.814 - Designar o servidor CARLOS EDUARDO PORTO DA COSTA FIGUEIREDO, matrícula SIAPE nº 1512425, CPF nº 031.219.167-77, para substituir o Cargo Comissionado de Gerente-Geral, CGE II, na Gerência-Geral de Integração Setorial, na Diretoria Adjunta, na Diretoria de Desenvolvimento Setorial, em seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

MAURICIO CESCHIN

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16 e o inciso IV e o §3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Nº 937 - Art. 1º Tornar insubsistente a Portaria de nº 516, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 19 de abril de 2010, Seção 2, página 49, que autorizou o afastamento da servidora MARCELA ZAQUIA FRAGA DE CASTRO CASSANO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, tendo em vista o disposto no inciso XI, do art. 13, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o art. 53 e o art. 55, inciso IV, § 3º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo a da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o Parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, que define o contrato de gestão como instrumento de avaliação da atuação administrativa da Agência e de seu desempenho;

considerando o disposto na Cláusula Quinta do Contrato de Gestão celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e a Anvisa assinado em 21 de dezembro de 2007, resolve:

Nº 949 - Art.1º Designar os representantes da Comissão de Acompanhamento Contrato de Gestão celebrado entre o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a seguinte composição:

1 - Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Carlos Eduardo da Silva Sousa (titular)
Giancarlo Mocelin Muraro (suplente)
Secretaria de Vigilância em Saúde
Gilvânia Westin Casenza (titular)
Clarissa Corrêa de Andrade Ávila (suplente)
II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
José Carlos Esteves Francisco (titular)
Iliana Alves Canoff (suplente)
Neilton Araújo de Oliveira (titular)
Albanita Maria Bezerra (suplente)
Jaqueline de Holanda Barbosa Terencio (titular)
Jhenderson Alves da Silva (suplente)
Edna Maria Covem (titular)
Dolly Milena O. T. Cammarota (suplente)
Vinicius Pwalowski Queiroz (titular)
Ana Paula Teles Ferreira Barreto (suplente)
Adriana Pinto Rodrigues (titular)
Dulce Maria Bergmann (suplente)
Regina Célia Borges de Lorena (titular)
Denise Regina Horn (suplente)

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento será coordenada pela Assessoria de Planejamento da Anvisa.

Art. 2º Caberá à Comissão:

I. acompanhar a execução do Contrato de Gestão no que se refere ao alcance dos resultados pactuados no Plano de Trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II. emitir parecer com análise conclusiva sobre a execução do Contrato de Gestão quanto ao alcance das metas pactuadas, com base nos relatórios gerenciais e em outras informações;

III. propor ações corretivas e outras sugestões e/ou recomendações decorrentes do acompanhamento; e

IV. propor a revisão de metas e a alteração dos indicadores de desempenho, quando julgar necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portarias Anvisa nº 1.363, de 05 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 6 de novembro de 2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022010071500040

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

430 - Conceder aposentadoria voluntária integral a MARIA DE LOURDES GONÇALVES NONATO, matrícula 0546706, AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, Classe S, Padrão III, do Nível Intermediário, na forma do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos mensais integrais, acrescidos do Adicional por Tempo de Serviço e da GDPST da Lei 11.784/2008. (Processo nº 25005.001477/2011-54).

431 - Conceder aposentadoria voluntária integral a ETELVINO NUNES DA SILVA, matrícula 0494043, AGENTE DE SAUDE PÚBLICA, Classe S, Padrão III, do Nível Intermediário, na forma do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos mensais integrais, acrescidos do Adicional por Tempo de Serviço, da GACEN e da GDPST da Lei 11.784/2008. (Processo nº 25005.001483/2011-10).

MARIA SOREL DE ARAUJO GONÇALVES

NÚCLEO ESTADUAL DE MINAS GERAIS DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 244, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MINAS GERAIS, no uso da competência delegada pela PT/GM/MS nº 1.189, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU nº 95, de 20 de maio de 2010 e subdelegada pela PT/CGRH/SAA/MS nº 999, de 28 de setembro de 2010, publicada no DOU nº 187, de 29 de setembro de 2010, resolve:

I - Conceder aposentadoria voluntária com os proventos integrais à servidora, VALDETE FERREIRA LUCCHESI, matrícula SIAPE nº 556413 ocupante do cargo de Agente Administrativo, NI, Classe S, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005 acrescido das demais vantagens inerentes ao cargo efetivo.

II - Declarar vago o cargo referido no item I. (Processo nº 25003.000778/2011-81)

MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA

PORTARIA Nº 271, DE 11 DE MARÇO DE 2011

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MINAS GERAIS, no uso da competência delegada pela PT/GM/MS nº 3.063, de 07 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 194, de 08 de outubro de 2010 e subdelegada pela PT/CGRH/SAA/MS nº 999, de 28 de setembro de 2010, publicada no DOU nº 187, de 29 de setembro de 2010, resolve:

Retificar a Portaria/MS/NE/DICON/TJ/MG nº 1585, de 27 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. nº 170 de 03/09/2008, que aposentou a servidora VIVIANA RIBEIRO ALVES PEREIRA, matrícula SIAPE 360728, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, para constar:

-Onde se lê: com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

-Leia-se: com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. (Processo nº 25003.002161/2008-02)

EFIGENIA SUELY ANDRADE PEREIRA

PORTARIA Nº 406, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MINAS GERAIS, no uso da competência delegada pela PT/GM/MS nº 1.189, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU nº 95, de 20 de maio de 2010 e subdelegada pela PT/CGRH/SAA/MS nº 999, de 28 de setembro de 2010, publicada no DOU nº 187, de 29 de setembro de 2010, resolve:

I - Conceder aposentadoria voluntária com os proventos integrais ao servidor JULIO AUGUSTO VALLEJO LOZADA, matrícula SIAPE nº 556281, ocupante do cargo de Médico, NS, Classe S, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acrescido das demais vantagens inerentes ao cargo efetivo.

II - Declarar vago o cargo referido no item I. (Processo nº 25003.003298/2011-71)

MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA

NÚCLEO ESTADUAL DE PERNAMBUCO DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 10.477, DE 22 DE MARÇO DE 2011

A CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PT/CGRH/SSA/SE/MS nº 999/2010, publicada no DOU n.º 187, de 29/09/2010, resolve:

Conceder pensão vitalícia EDNA LÚCIA BARROS DE SOUZA, na qualidade de viúva do servidor LUIZ DE SOUZA FILHO Matrícula SIAPE 514068, Agente de Saúde Pública, Nível 1, Classe S, Padrão III, com fundamento legal no artigo 215, combinado com artigo 217, inciso I, alínea "a" da Lei 8112/90, a partir de 10.03.2011, data do óbito do citado instituidor. (Processo nº 25019.00.2736/2011-13)

MARIA DO CARMO ALVES DE CASTRO

PORTARIA Nº 10.486, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PT/CGRH/SAA/SE/MS nº 999/2010, publicada no DOU n.º 187 de 29/09/2010, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor HÉLIO JOSÉ DE LIMA, SIAPE 0587743, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível I, Classe S, Padrão III, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais a 29/35 (vinte e nove, trinta e cinco avos) do cargo efetivo. (Processo 25019.009106/2010-81).

MARIA DO CARMO ALVES DE CASTRO

NÚCLEO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 235, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela PT/SAA/CGRH/MS Nº 999 de 28.09.2010, publicada no DOU Nº 187 de 29.09.2010, Resolve:

Retificar a Portaria DICON/RS Nº 452/2003, de 23.09.2003, publicada em DOU Nº 186, de 25.09.2003, que trata da aposentadoria da servidora SHIRLENE JESUS PINTO RAMOS, matrícula SIAPE 0074597, Médico, classe "S", Padrão III, do Nível Superior, onde se lê... Voluntária c/Proventos Proporcionais (Item D, Inc. III, Art. 186) ... leia-se ... Aposentadoria Voluntária Integral fundamentada no Art. 40, Inciso III, Alínea "A" da CF/88 na redação original, combinada com o Art. 3º da EC 20/98. (PROC Nº 25025.003192/2003-18).

MAGDA ELISA DE ASSIS.

NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 13.109, DE 31 DE MARÇO DE 2011

A CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA CGRH/SAA/MS 1.000, de 28/09/2010, publicada no DOU nº 187 de 29/09/2010, e tendo em vista o que consta do expediente abaixo especificado, resolve:

Declarar vago, a contar de 01/04/2011, o cargo de Agente Administrativo, classe "A", padrão I, ocupado pelo servidor RODRIGO POSSIDÔNIO SASSAKI, matrícula 1745817 do Quadro de Pessoal deste Ministério, de acordo com o artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, tendo em vista nomeação para outro cargo inacumulável. (25004.003620/2011-52)

VIVIAN DE CÁSSIA DOS SANTOS

NÚCLEO ESTADUAL DO TOCANTINS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 26, de 28/02/2011, publicada no DOU n.º 45, de 04/03/2011, Página n.º 44, Seção 2, onde se lê: Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, leia-se: Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005.

Na Portaria n.º 21, de 23/02/2011, publicada no DOU n.º 62, de 31/03/2011, Página n.º 41, Seção 2, onde se lê: 45, leia-se: Artigo 47.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA Nº 4.359, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Exonerar, a partir de 01 de abril de 2011, o servidor BRUNO SOBRAL DE CARVALHO, Matrícula SIAPE nº 1284001, CPF nº 584.156.881-72, do Cargo Comissionado de Secretário-Geral, CGE I, da Secretaria Geral, na Diretoria Colegiada.

MAURICIO CESCHIN

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 11a do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VIII do art. 11, o inciso V do art. 15, o inciso I, os §§1º, 3º do art. 54 e o inciso IV , §3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve autorizar o afastamento do país do(s) seguintes servidor(es):

Nº 365 - ANTONIA MARIA DE AQUINO, Gerente de Produtos Especiais, matrícula SIAPE nº. 0439479, com a finalidade de participar da 39ª Reunião da Comissão do Codex sobre rotulagem de alimentos, em Quebec- Canadá, no período de 05 a 15 de maio de 2011, incluindo trânsito, com ônus para ANVISA, conforme deliberação da Diretoria Colegiada em reunião realizada em 11/1/2011. (Processo nº.25351.179217/2011-12).

Nº 366 - RODRIGO MARTINS DE VARGAS, Especialista em regulação e vigilância sanitária, matrícula SIAPE nº. 1491614, com a finalidade de participar da 39ª Reunião da Comissão do Codex sobre rotulagem de alimentos, em Quebec- Canadá, no período de 05 a 15 de maio de 2011, incluindo trânsito, com ônus para ANVISA, conforme deliberação da Diretoria Colegiada em reunião realizada em 11/1/2011. (Processo nº.25351.145732/2011-94).

Nº 367 - LUCIA EICHENBERG SURITA, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, matrícula SIAPE nº. 1491389, com a finalidade de inspeção na unidade fabril da empresa Cipla Limited, em Salcette, Goa - Canadá, no período de 30 de março a 16 de abril de 2011, incluindo trânsito, com ônus para ANVISA, conforme autorização Ad Referendum em 25/03/2011. (Processo nº.25351.129855/2011-39).

Nº 368 - ROSIMEIRE PEREIRA ALVES DA CRUZ, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, matrícula SIAPE nº. 1221899, com a finalidade de Inspeção na empresa Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Ltda., em Taizhou - China, no período de 21 a 30 de abril de 2011, incluindo trânsito, com ônus para ANVISA, conforme autorização Ad Referendum em 25/03/2011. (Processo nº.25351.143792/2011-07).

Nº 369 - DULCELINA MARA PEREIRA SAID, Gerente de Projeto, matrícula SIAPE nº. 1307883, com a finalidade de Inspeção na empresa Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Ltda., em Taizhou - China, no período de 21 a 30 de abril de 2011, incluindo trânsito, com ônus para ANVISA, conforme autorização Ad Referendum em 25/03/2011. (Processo nº.25351.150713/2011-73).

O Diretor-Presidente, Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008 e tendo em vista o disposto no inciso III, art. 2º, art. 7º e art. 10, da Resolução RDC nº 1, de 1º de outubro de 1999, publicada no D.O.U., de 04 de outubro de 1999, republicada no D.O.U., de 05 de novembro de 1999, alterada pela Resolução RDC nº 50, publicada no D.O.U., de 29 de março de 2001 e o Decreto de 04 de janeiro de 2008, publicado no D.O.U. de 07 de janeiro de 2008, resolve:

Nº 370 - Art. 1º Designar os servidores constantes do ANEXO a esta Portaria para atuarem nas atividades de inspeção, fiscalização, autuação de infratores e outras relativas ao exercício do poder de polícia, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Os servidores ora designados terão as atribuições e gozarão das prerrogativas previstas no art. 3º da Resolução RDC nº 1, de 1º de outubro de 1999.

Art. 3º A designação de que trata esta Portaria terá validade de 01(um) ano.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO ESTADO DO CEARÁ	
FRANCISCO HÉLDER DE VASCONCELOS	0542846
MARCO VENICIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA	7542612

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022011040400041

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ISSN 1677-7050

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 2

Ano III - Nº 63

Brasília - DF, sexta-feira, 1º de abril de 2011

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo ... 1
Presidência da República ... 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ... 3
Ministério da Ciência e Tecnologia ... 8
Ministério da Cultura ... 9
Ministério da Defesa ... 9
Ministério da Educação ... 14
Ministério da Fazenda ... 31
Ministério da Integração Nacional ... 38
Ministério da Justiça ... 39
Ministério da Pesca e Aquicultura ... 41
Ministério da Previdência Social ... 41
Ministério da Saúde ... 44
Ministério das Cidades ... 51
Ministério das Relações Exteriores ... 51
Ministério de Minas e Energia ... 51
Ministério do Desenvolvimento Agrário ... 52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 52
Ministério do Meio Ambiente ... 53
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ... 55
Ministério do Trabalho e Emprego ... 62
Ministério do Turismo ... 62
Ministério dos Transportes ... 62
Conselho Nacional do Ministério Público ... 63
Ministério Público da União ... 63
Tribunal de Contas da União ... 69
Poder Legislativo ... 69
Poder Judiciário ... 70
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 77
Editais e Avisos ... 78

Atos do Poder Executivo

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, resolve

NOMEAR

ROSANA RAMOS DA CONCEIÇÃO, para exercer, interinamente e sem prejuízo de suas atribuições, o cargo de Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, no período de 5 a 8 de abril de 2011, em virtude de afastamento do País da titular.

Brasília, 31 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Iriny Lopes

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 150	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço da tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0187

MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 28, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.003394-0, e tendo em vista o que consta do Processo nº 44000.008486/2010-80,

REINTEGRA

MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, matrícula SIAPE nº 0934494, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP.

Brasília, 31 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Garibaldi Alves Filho

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECRETOS DE 31 DE MARÇO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve

NOMEAR

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na vaga decorrente do término do mandato de Alfredo Luiz de Almeida Cardoso.

Brasília, 31 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 2009, resolve

NOMEAR

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato de Dirceu Raposo de Mello.

Brasília, 31 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XVI, 107, caput, inciso II, da Constituição, e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001563/2011-88, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA

a EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEIÇÃO, no cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 31 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XVI, 111, inciso II, e 115, inciso II, da Constituição, e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08025.000147/2011-94, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA

a JOÃO BATISTA DA SILVA, no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Brasília, 31 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Exposição de Motivos

Nº 7, de 25 de março de 2011. Afastamento do País, com ônus, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, no período de 5 a 8 de abril de 2011, inclusive trânsito, com destino a Washington, Estados Unidos da América, para participar do Fórum Hemisférico Liderança das Mulheres na Democracia e da Primeira Sessão Ordinária do Comitê Diretivo da Comissão Interamericana de Mulheres. Autorizo. Em 31 de março de 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Exposição de Motivos

nº 14, de 29 de março de 2011. Afastamento do País, com ônus, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no período de 30 de março a 1º de abril de 2011, inclusive trânsito, com destino a Buenos Aires, Argentina, para participar da XX Reunião do Conselho Agropecuário do Sul - CAS. Autorizo. Em 31 de março de 2011.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos

Nº 34, de 15 de março de 2011. Afastamento do País, com ônus, do Ministro de Estado da Fazenda, com ônus, no período de 13 a 19 de abril de 2011, inclusive trânsito, para, em Washington, EUA, participar das seguintes Reuniões: de Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais do G-20; de Constituency do Brasil no FMI e Banco Mundial; do Comitê Financeiro e Monetário Internacional do FMI; e do Comitê de Desenvolvimento do Banco Mun-

Aviso nº 86 - C. Civil.

Em 19 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor BRUNO SOBRAL DE CARVALHO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Sociais)

MENSAGEM
Nº 25, DE 2014
(Nº 49/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, submeto à apreciação de Vossas Excelências o nome da Senhora SIMONE SANCHES FREIRE para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Elano Rodrigues de Figueiredo.

Brasília, 19 de março de 2014.

Curriculum Vitae

Simone Sanches Freire
Brasileira, 35 anos, divorciada.
simone.freire@ans.gov.br
CPF 185.463458-56

Rua Cinco de Julho, 47/801 – Copacabana Res. (21) 3489-2086
CEP 22051.030 Rio de Janeiro/RJ Cel. (21) 99889-1621

Filiação: Conceição Herrera Sanches Freire e José Augusto Freire

Formação Acadêmica

Especialização em Regulação de Saúde Suplementar, pela Fundação Getúlio Vargas, em parceria com o Hospital Sírio Libanês e com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, concluída em 2008.

Pós-graduação em Direito Público – Direito Administrativo, Tributário e Constitucional, pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, concluída em 2004.

Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade São Francisco de São Paulo, com especialização em Direito Público pela mesma, concluída em 2000.

Experiência Profissional

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar – especialidade Direito.
Concurso publico para provimento de cargo efetivo do ano de 2007.

Posição: Diretora-Adjunta **Período: set/2013 à atual**
Lotação no órgão: Diretoria Adjunta de Gestão

- Acompanhamento e execução das decisões do Diretor de Gestão;
- Instrução do processo de trabalho de gestão, para decisão do Diretor;
- Gerenciamento das áreas de Recursos Humanos, Qualidade da Informação, Finanças, Logística, Licitações e Contratos;
- Substituição do Diretor em suas funções, à exceção do voto.

Posição: Gerente **Período: junho/2013 à set/2013**
Lotação no órgão: Gerência de Apoio à Diretoria Colegiada – GEADC.

- Gerencia das áreas de Recursos à Diretoria Colegiada da ANS, de Coordenação de realização das reuniões deliberativas e da área de inquéritos administrativos;
- Elaboração e implantação de normativo com o objetivo de padronizar e otimizar a realização de reuniões da Diretoria Colegiada;

- Acompanhamento da distribuição de recursos no âmbito da Diretoria Colegiada, da elaboração e execução da pauta deliberativa e da conclusão de inquéritos.

Posição: Coordenadora **Período: out/2009 à junho/2013**
Lotação no órgão: Coordenadoria de Inquéritos

- Coordenação administrativa e técnica do setor no período de março/2012 a junho/2013;
- Elaboração de normativos que visam otimizar os processos de trabalho da Coordenação;
- Exame dos processos de direção fiscal, direção técnica e liquidação extrajudicial que antecederam os inquéritos;
- Instrução, análise e decisão de inquéritos administrativos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que visam definir as causas de quebra das operadoras de planos de saúde e apontar os ex-administradores responsáveis;
- Elaboração de banco de dados sobre os ex-administradores identificados como responsáveis pela quebra de operadoras de planos de saúde, com vistas a subsidiar a regulação do setor;

Posição: Fiscal **Período: nov/2007 à out/2009**
Lotação no órgão: Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo.

- Instrução, análise e definição de processos administrativos sancionadores contra operadoras de planos de saúde;
- Elaboração de parecer para fundamentação de decisão em primeira instância dos processos sancionadores;
- Participação em grupos de discussão sobre enquadramento de condutas infrativas aos normativos existentes, bem como sobre a necessidade de atualização destes.

Analista Administrativo – especialidade Direito. **Período: agosto/2005 à nov/2007**
Concurso publico para provimento de cargo efetivo do ano de 2005.
Lotação no órgão: Corregedoria

Contrato Temporário Nivel Superior **Período: maio/2002 a agosto/2005**
Lotação no órgão: Corregedoria

- Coordenadoria do setor no período de dezembro/2005 a novembro/2007, atuando também como substituta do Corregedor.
- Participação ativa na definição, criação e implantação de normas e procedimentos para as áreas da organização.
- Implantação e coordenação de novos métodos e rotinas de trabalho no setor.
- Instrutoria em curso de capacitação interna sobre Estrutura e Tratamento de Processos e sobre Ética Pública.
- Realização de correição nos órgãos e unidades da Agência, sugerindo medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços.
- Efetiva elaboração de plano de trabalho para correição, com análise dos fatos a serem avaliados e divisão das tarefas a serem executadas.
- Fiscalização da legalidade das atividades exercidas no órgão.
- Elaboração de relatórios técnicos sobre os contratos celebrados pelo órgão.
- Participação ativa na elaboração do Código de Ética da instituição.
- Prestação de orientações ao público interno quanto às normas disciplinares e de ética pública.
- Elaboração de relatórios técnicos sobre processos disciplinares e sindicâncias.
- Instrução e coordenação de processos de sindicâncias.

➢ Prestação de orientações ao público interno quanto ao correto andamento do processo administrativo, estimulando o desenvolvimento profissional dos servidores.

Atividades Concomitantes

- Novembro/2002 a Janeiro/2007: atuação como multiplicadora do tema Ética Pública na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, elaboração do primeiro Código de Ética da instituição, criação e implantação da Comissão de Ética da ANS.
- Janeiro/2007 a Janeiro/2013: atuação como **Presidente da Comissão de Ética da ANS** – CEANS; representação da instituição perante os demais órgãos da Administração Pública Federal nas questões relativas à ética; estruturação teórica e física da Comissão, com criação da respectiva Secretaria Executiva; prestação de consultoria aos servidores e diretores; criação e implementação das ações educacionais do tema; instrução, análise e decisão de processos administrativos de apuração de desvio ético.

FARS Informática Comércio e Comunicação LTDA
Posição: Advogada Período: novembro/2001 a maio/2002

- Elaboração e gestão de contratos firmados pela empresa.
- Responsável pela seleção e procedimento de avaliação de colaboradores administrativos
- Responsável pelo contencioso da empresa.

Fórum da Comarca de Barueri – São Paulo.
Posição: Cargo Comissionado da Prefeitura de Barueri/SP Período: abril/1996 à nov/2001

- Atendimento ao público direcionado à Assistência Judiciária Gratuita, no período de abril de 1996 à janeiro de 1998, com a respectiva triagem dos beneficiados.
- Acompanhamento de processos de adoção, guarda, tutela e curatela, no Serviço Social do Fórum.
- Prestação de orientação ao público quanto ao procedimento para interessados em cadastro de adoção e obtenção de guarda de menores.
- Realização dos serviços de protocolo do Fórum.
- Assistente nos procedimentos de Corregedoria no Fórum.
- Assistente na Administração Geral do Fórum, atuando diretamente na organização de procedimentos internos.

1° Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri/SP.
Posição: auxiliar de escrevente Período: set/1993 à março/1995

- Atendimento ao público;
- Apoio às atividades de registro de imóveis e de registro civil de pessoas jurídicas.

O Boticário
Posição: vendedora Período: fevereiro à agosto/1993

Capacitação Técnica

- ✓ Direito Empresarial: Certificação da Escola Superior da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo, de aperfeiçoamento em Direito Empresarial, 2001.
- ✓ Ética Pública: Certificação da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, em parceria com a Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Treinamento efetivado como multiplicador de ética, 2002.
- ✓ Elaboração de Projetos: Certificação da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, 2003
- ✓ Ética Pública: Certificação pela Escola Nacional de Administração Fazendária – ESAF, em parceria com a Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP. Treinamento em gestão e apuração da ética, nos anos de 2007, 2011 e 2012, e participação no Seminário Internacional de Gestão da Ética, no ano de 2011.
- ✓ Congresso Brasileiro de Direito de Estado. Certificação pelo Instituto Brasileiro de Direito Público. Participação nos anos 2002, 2007, 2010.
- ✓ Gestão Estratégica de Pessoas e Planos de Carreira. Certificação da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, 2012;
- ✓ Introdução à Regulação. Certificação da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, 2012;
- ✓ 10th World Health Care Congress 2013, realizado em Washington, USA.
- ✓ Ética Pública: Certificação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Aplicação efetiva de treinamento em 90 novos servidores aprovados em concurso público sobre ética pública e conduta administrativa, 2005.
- ✓ Ética Pública: Aplicação de treinamento sobre as normas de conduta da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, através do 1º e do 2º Ciclo de Promoção da Ética, sendo o primeiro realizado entre os anos de 2007 e 2008, e o último em 2012, atingindo nos dois eventos aproximadamente 500 (quinhentos) servidores.
- ✓ Instrutoria de Processo Administrativo: Certificação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Aplicação efetiva de treinamento em 270 funcionários sobre regras formais e padrões de processo administrativo, durante os anos de 2003 e 2004, e mais 50 funcionários no ano de 2012.

Idioma

Inglês: leitura, escrita e fala em nível intermediário.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

Simone Sanches Freire

Excelentíssimos Senhores Senadores,

No cumprimento do disposto na Resolução n. 41, de 29 de agosto de 2013, que alterou o artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, venho, respeitosamente, apresentar argumentação sucinta sobre minha experiência profissional, formação técnica e afinidades moral e intelectual para o exercício do cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Faço parte do quadro desta Agência Reguladora desde o mês de maio do ano de 2002. Iniciei minha carreira na ANS como servidora temporária de nível superior, especialidade Direito. Fiquei lotada na Corregedoria da Agência até a realização do primeiro concurso público da Instituição, em 2005, certame em que fui aprovada em 3º lugar no cargo efetivo de analista administrativo, especialidade Direito. Permaneci lotada na Corregedoria, área que detém a atribuição, em apertada síntese, de fiscalizar a legalidade de todos os demais setores da Autarquia, e ainda realizar sindicâncias e processos administrativos disciplinares. No ano de 2007, fui aprovada em 1.o lugar no concurso público para o cargo efetivo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, área de formação Direito, no núcleo da ANS em São Paulo.

Como especialista em regulação, cargo que ocupo desde novembro de 2007, atuei como fiscal das atividades das operadoras de planos de saúde, onde tive a oportunidade de acompanhar as demandas dos beneficiários desde o primeiro contato destes, até a aplicação da multa pecuniária em primeira instância (ou o arquivamento do processo sancionador). De outubro de 2009 a setembro de 2013 atuei nos inquéritos administrativos da ANS, previstos na Lei n. 9656/1998. Neste setor minha primordial atribuição era esclarecer as causas que levaram as empresas do setor ao estado de insolvência ou falência, incluindo a identificação dos que promoveram a quebra. Para alcançar tal resultado, a atividade exigia estudos aprofundados sobre a operadora de plano de saúde: o registro na ANS, suas finanças e o acompanhamento econômico financeiro feito no decorrer de sua existência, o registro de produtos e sua comercialização, as atividades fiscalizatórias sofridas, a interface com o SUS através dos débitos do ressarcimento, o desenho de seu controle societário para identificação dos administradores, e, finalmente, o estudo dos regimes especiais sofridos (direção técnica, fiscal e liquidação extrajudicial). Importa destacar que fui coordenadora desta área de março de 2012 a junho de 2013, e a gerenciei no período de junho a setembro de 2013. Atuando como gerente de apoio a Diretoria Colegiada da ANS (junho a setembro de 2013), além de permanecer acompanhando os inquéritos, também fui responsável pela normatização dos procedimentos para as reuniões de Diretoria Colegiada da ANS, e, desde então, passei a acompanhar as reuniões de Diretores da ANS, seja na posição de responsável pela área de apoio, seja como Diretora Adjunta da Diretoria de Gestão, cargo em que fui nomeada em setembro/2013, e onde tenho a atribuição, em suma, de subsidiar o Diretor na tomada de decisões sobre toda a área.

Possuo graduação em Direito, e pós graduação em Direito Publico. Também sou formada como especialista em regulação de saúde suplementar pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, em parceria com o Instituto de Pesquisa do Hospital Sírio Libanês e com a ANS. Esta especialização foi de suma importância para o aprimoramento de minha formação técnica, dado que me permitiu aprofundar

conhecimentos teóricos de matérias conhecidas na prática, e de outras não diretamente relacionadas com minha área de atuação na Agência.

Desde o meu ingresso na ANS atuei na promoção da ética na Instituição. Inicialmente, fui treinada (no ano de 2002) como multiplicadora de ética pública pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Posteriormente, fui a responsável direta pela elaboração e edição do Código de Ética da Agência Nacional de Saúde Suplementar, resolução que busca orientar o comportamento de todos os agentes em exercício na ANS, bem como pela criação, implementação e funcionamento da Comissão de Ética da ANS – CEANS. Exerci a função gratuita, voluntária e concomitante de membro efetivo desta Comissão de janeiro de 2007 a janeiro de 2013, sendo sua presidente neste período.

Entendendo ter atendido o disposto no Regimento Interno desta Egrégia Casa, subscrevo a presente, colocando-me, desde já, a inteira disposição de Vossas Excelências para prestar quaisquer informações ou esclarecimentos julgados necessários.

Brasília, 25 de março de 2014.



SIMONE SANCHES FREIRE

DECLARAÇÃO

Eu, SIMONE SANCHES FREIRE, brasileira, divorciada, servidora publica federal, portadora da cédula de identidade RG n. 28.110.266-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 185.463.458-56, **DECLARO**, para os devidos fins, sob as penas da Lei, e nos termos do que dispõe a Resolução n. 41, de 29 de agosto de 2013, que alterou o Regimento Interno do Senado Federal, que participei como sócia quotista da empresa FARS INFORMATICA COMERCIO E COMUNICACAO LTDA, no período de julho/2001 a setembro/2007, sendo possuidora de 1% (um por cento) das quotas, não tendo exercido, em qualquer tempo, atividade de gerencia ou administração.

Brasília, 25 de março de 2014.

SIMONE SANCHES FREIRE

DECLARAÇÃO

Eu, SIMONE SANCHES FREIRE, brasileira, divorciada, servidora publica federal, portadora da cédula de identidade RG n. 28.110.266-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 185.463.458-56, **DECLARO**, para os devidos fins, sob as penas da Lei, e nos termos do que dispõe a Resolução n. 41, de 29 de agosto de 2013, que alterou o Regimento Interno do Senado Federal, que **não** possuo parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas a minha atividade profissional.

Brasília, 25 de março de 2014.

SIMONE SANCHES FREIRE

DECLARAÇÃO

Eu, SIMONE SANCHES FREIRE, brasileira, divorciada, servidora publica federal, portadora da cédula de identidade RG n. 28.110.266-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 185.463.458-56, **DECLARO**, para os devidos fins, sob as penas da Lei, e nos termos do que dispõe a Resolução n. 41, de 29 de agosto de 2013, que alterou o Regimento Interno do Senado Federal, que **não** possuo ações judiciais em curso em que figure como autora ou ré.

Brasília, 25 de março de 2014.

SIMONE SANCHES FREIRE

DECLARAÇÃO

Eu, SIMONE SANCHES FREIRE, brasileira, divorciada, servidora publica federal, portadora da cédula de identidade RG n. 28.110.266-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 185.463.458-56, **DECLARO**, para os devidos fins, sob as penas da Lei, e nos termos do que dispõe a Resolução n. 41, de 29 de agosto de 2013, que alterou o Regimento Interno do Senado Federal, que não atuei em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais e não ocupei cargo de Diretor em agência reguladora.

Brasília, 25 de março de 2014.

SIMONE SANCHES FREIRE

DECLARAÇÃO

Eu, SIMONE SANCHES FREIRE, brasileira, divorciada, servidora publica federal, portadora da cédula de identidade RG n. 28.110.266-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 185.463.458-56, **DECLARO**, para os devidos fins, sob as penas da Lei, e nos termos do que dispõe a Resolução n. 41, de 29 de agosto de 2013, que alterou o Regimento Interno do Senado Federal, que **não** possuo débitos com as Fazendas municipal, estadual e federal, conforme certidões anexas.

Brasília, 25 de março de 2014.

SIMONE SANCHES FREIRE

25/3/2014 SEFAZ-RJ - Portal da Secretaria de Estado de Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2014.1.0060266-6

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 185.463.458-56	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : **********	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 25/03/2014 09:33

VÁLIDA ATÉ: 21/09/2014

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 639 de 25/03/2014 09:33

OBSERVAÇÕES

1.Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.

2.A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3.Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4.Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

*25/3/2014 SEFAZ-RJ - Portal da Secretaria de Estado de Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2014.1.0060266-6

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 185.463.458-56	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : **********	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 25/03/2014 09:33

VÁLIDA ATÉ: 21/09/2014

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 639 de 25/03/2014 09:33

OBSERVAÇÕES

1.Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.

2.A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3.Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4.Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

*25/3/2014

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SIMONE SANCHES FREIRE
CPF: 185.463.458-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 09:38:48 do dia 25/03/2014 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/09/2014.
Código de controle da certidão: **9C50.FA48.A075.7896**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

DECLARAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA - Número 000005924
(Instituída pela Resolução SMF nº 2752, de 11/01/2013)

Declaramos para os devidos fins que não consta inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro para o CPF nº **185.463.458-56**.

Esta declaração tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição e refere-se à situação fiscal relativa exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Gerência de Cadastro (F/SUBTF/CIS-6), em 10/1/2014.

Obs.1: Os profissionais autônomos não estabelecidos estão dispensados da obrigatoriedade de inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro e do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme art. 12, inciso XIX, da Lei nº 691/84, com as alterações da Lei nº 3.691/03, e do art. 153, § 2º, do Decreto nº 10.514/91.

Obs.2: Esta Declaração não substitui, para efeitos de licitação e demais finalidades, a Certificação quanto à situação fiscal de outros tributos municipais.

Obs.3: É necessária a comprovação da autenticidade desta Declaração na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda.

Rua Afonso Cavalcanti 455/Anexo, sala 315 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20211-900
Certidão emitida em 10/1/2014, 11:48 - Válida até 9/7/2014

Aviso nº 87 - C. Civil.

Em 19 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora SIMONE SANCHES FREIRE para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Elano Rodrigues de Figueiredo.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Sociais)

MENSAGEM
Nº 26, DE 2014
(Nº 50/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Agenor Alvares da Silva.

Brasília, 19 de março de 2014.

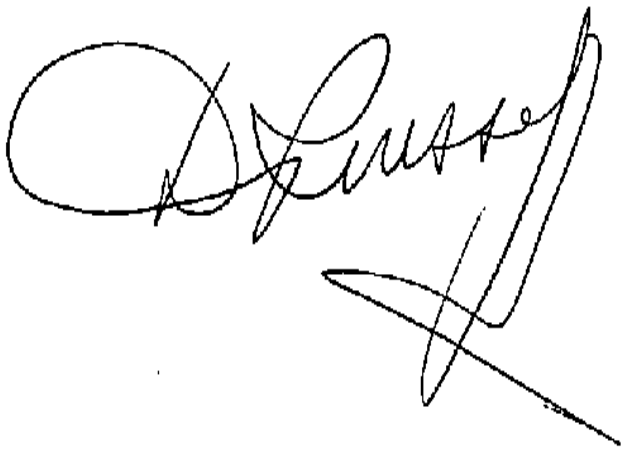

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

1. Informações Pessoais

Identidade: 81198679-3 (IFP/RJ)
CPF: 398.005.047-53
Estado Civil: Casado.
Título Eleitoral: 013887730345; Zona: 119; Seção: 0044.
Profissão: Servidor Público[1], concursado, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, desde 1993, no cargo de "Técnico Administrativo de Saúde – Economista", nível A.
Data de Nascimento: 16/05/1952.
Nacionalidade: Portuguesa[2] (igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos, no Brasil, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º do Decreto n. 70.436, de 18 de abril de 1972, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu Estatuto da Igualdade e nas Leis do País – Portaria n. 1.046, de 16 de outubro de 1979, do Ministério da Justiça).
Endereço: SHCGN 703, Bloco G, Apartamento 305, Asa Norte, Brasília, DF.
E-mail: jose.moutinho@anvisa.gov.br
Telefone: (61) 9967-0019.

2. Formação Acadêmica

Economia – UFRRJ, 1976.

2.1 Mestrado

Administração Pública (2011), ISCTE[3] do IUL - Instituto Universitário de Lisboa (Protocolo com a FGV/RJ).

2.2 Especializações (*Lato-Sensu*)

Gestão e Tecnologia da Informação (1998), FGV/RJ.
CIPAD – Administração Pública (1995), FGV/RJ.

2.3 Aperfeiçoamento

Programa de Desenvolvimento Gerencial da ANVISA (2007), ENAP/DF.
Intensivo de Teoria Econômica (1991), FGV/RJ.
Engenharia Econômica e Adm. Ind. (1980), UFRJ.
Extensão e Aperfeiçoamento em Economia (1976), AESSE.

2.4 Outros

8th Annual Heath Technology Assessment International (HTAi) Meeting, Rio de Janeiro (junho, 2011).
XIV Congresso Internacional do CLAD[4] sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública, Salvador (outubro, 2009).

---

[1] Cedido a ANVISA.
[2] Chegada ao Brasil em 28/07/1952.
[3] ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Curso *Regulation in a Modern National Economy*, 40 horas (2006), GEORGE WASHINGTON UNIVERSITY/EUA.
Programa de Gestão Avançada, 40 horas (2006) APG AMANA-KEY/SP.
8º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva e 11º Congresso Mundial de Saúde Pública, Rio de Janeiro (2006), ABRASCO e WFPHA.
6º Simpósio Internacional de Economia da Saúde (2006), CPES/UNIFESP.
Mestrado de Economia da UFPE[5], não concluído (1992).

3. Experiência Profissional

3.1 ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Brasília (2000 – até a presente data)

Gerente de Projetos do Gabinete do Diretor Presidente.
Assessor da Diretoria de Gestão Institucional.
Gerente de Projetos da GGTPS (Gerência de Tecnologia de Produtos para a Saúde).
Assessor do Gabinete do Diretor Presidente.
Assessor Chefe da Assessoria de Divulgação e Comunicação Institucional.
Assessor da Diretoria Colegiada.
Diretor Adjunto (Portos, Acroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados; e Controle dos Produtos Derivados do Tabaco).
Gerente Geral da GGMED (Gerência Geral de Medicamentos).
Assessor da GGMED.

3.2 PCRJ[6] - Fundação João Goulart, Rio de Janeiro (1997-1999)

Diretor

3.3 PCRJ - Imprensa da Cidade, Rio de Janeiro (1994-1996)

Diretor Presidente

3.4 URB – Empresa de Urbanização do Recife (1992)

Assessor do Presidente

3.5 PCRJ – Secretaria Municipal de Governo (1986-1988)

Administrador Regional de Jacarepaguá

3.6 Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro (1983-1985)

Diretor Geral[7]

3.7 Fiat do Brasil (1979-1983)

Analista

---

[4] CLAD – Centro Latinoamericano de Administración para El Desarrollo.
[5] Processo seletivo da ANPEC – Associação Nacional dos Centros de Pós-graduação em Economia (1991).
[6] PCRJ – Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.
[7] Primeiro Diretor Geral, com eleição direta para Governador de Estado em 1982 (marco importante no processo de abertura política, pós 64).

3.8 Libby do Brasil (1977-1979)

Analista

3.9 Embratel (1976)

Estagiário (concurso)

4. Condecoração

MEDALHA MÉRITO TAMANDARÉ, Portaria n. 274, de 08/11/2006 do Comandante da Marinha.

Brasília, 18 de março de 2014.

José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

Item 1 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal

DECLARAÇÃO

Relativo a parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, em cumprimento ao item 1 da alínea "b"do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, informo que:

Carlos Daniel Magalhães da Silva Moutinho Junior (grau de parentesco – SOBRINHO), Médico, servidor público, exercé o cargo de Secretário Municipal de Saúde em Florianópolis, SC, desde Janeiro de 2013.

Brasília, 18 de março de 2014.

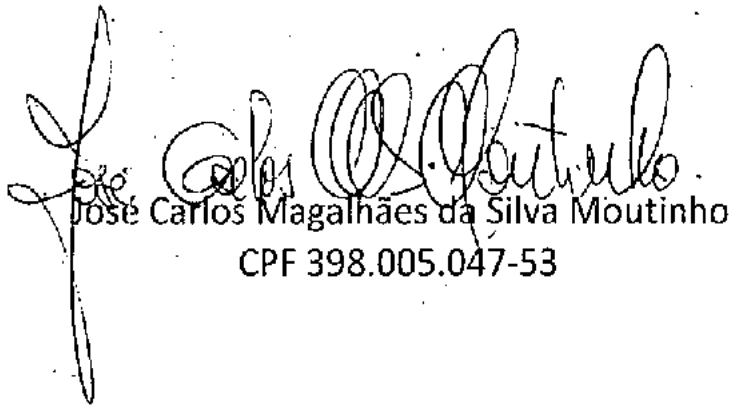

José Carlos Magalhães da Silva Moutinho
CPF 398.005.047-53

Item 2 da alínea "b" do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal

DECLARAÇÃO

Informo, em cumprimento ao item 2 da alínea "b"do inciso I do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que nunca participei como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

Brasília, 18 de março de 2014.

José Carlos Magalhães da Silva Moutinho
CPF.398.005.047-53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JOSE CARLOS MAGALHAES DA SILVA MOUTINHO
CPF: 398.005.047-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 12:27:49 do dia 18/03/2014 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/09/2014.
Código de controle da certidão: **E2C1.C805.8595.8960**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

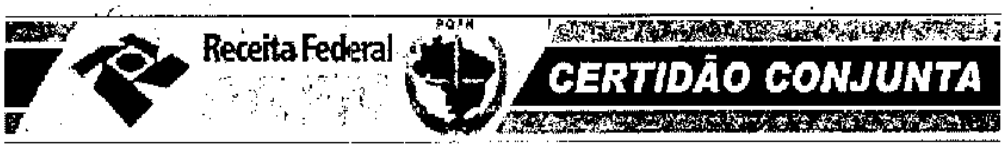

Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 398.005.047-53
Data da Emissão : 18/03/2014
Hora da Emissão : 12:27:49
Código de Controle da Certidão : E2C1.C805.8595.8960
Tipo da Certidão : Negativa

Certidão Conjunta **Negativa** emitida em 18/03/2014, com validade até **14/09/2014**.

[Página Anterior]

GDF

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 098-00.365.358/2014
NOME : JOSE CARLOS MAGALHAES DA SILVA MOUTINHO
ENDEREÇO : SHCGN 703 BLOCO G APTO 305
CIDADE : ASA NORTE
CPF : 398.005.047-53
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPVA .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 16 de Junho de 2014.

Brasília, 18 de Março de 2014.

Certidão emitida via internet às 14:57:54 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

GDF

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº DA CERTIDÃO	: 098003653582014
ARGUMENTO DE PESQUISA	: 39800504753
RESULTADO DA CERTIDÃO	: CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA
HORÁRIO DA EMISSÃO	: 14:57:54
DATA DA EMISSÃO	: 18/03/2014
DATA DA VALIDADE	: 16/06/2014
FINALIDADE	: JUNTO AO GDF
EMITIDA POR	: INTERNET

Brasília, 18 de Março de 2014.
Validação de Certidão realizada no endereço www.fazenda.df.gov.br

DECLARAÇÃO

Eu, **JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO**, portador do CPF nº 398.005.047-53, DECLARO para fins do disposto no art. 383, I, "b", item 4, do Regimento Interno do Senado Federal com a alteração dada pela Resolução nº 41/2013 **QUE NÃO FIGURO COMO AUTOR OU RÉU EM NENHUMA AÇÃO JUDICIAL À EXCEÇÃO da Ação Civil Pública nº 2007.34.00.029995-9** (CNJ nº 0029857-67.2007.4.01.3400) movida pelo Ministério Público Federal em meu desfavor e em desfavor de outros co-Réus, que originalmente tramitou perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal **tendo sido julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal**. Declaro que tal ação encontra-se, atualmente, em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em grau de Apelação Cível, tendo como Relator, sua Exa. o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, membro da Eg. 2ª Turma daquela Corte. Atualmente a referida Apelação Cível encontra-se conclusa ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.

Declaro, ainda, que na ação retro mencionada, o MM Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal concluiu que todas as viagens que realizei no ano de 2002 e que foram custeadas pela ANVISA foram realizadas no interesse público.

Para que não pairem dúvidas acerca do teor da sentença proferida pelo MM Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, anexo à presente declaração uma cópia da mesma.

Anexo também à presente declaração, certidão emitida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região indicando inexistirem ações de natureza cível ou criminal de competência originária daquela Corte, bem como, do extrato de andamento processual relativo à tramitação da Apelação Cível na Ação Civil Pública nº 2007.34.00.029995-9; documentos estes que permitem a constatação da veracidade das informações contidas na presente declaração.

Caso se faça necessário, comprometo-me a apresentar certidões expedidas pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pela Justiça Federal do Distrito Federal.

Brasília, 18 de março de 2014.

José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

19/3/2014 Consulta Processual

Consulta Processual

Nova Consulta | Nome da Parte | Processos da Parte

Processo: 2007.34.00.029995-9
Nova Numeração: 0029857-67.2007.4.01.3400
Grupo: ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público/Indenização ao Erário - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em: 30/03/2012
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Processo Originário: 29857672007401340O/DF

Histórico de Distribuição

30/03/2012 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
APELANTE	102		MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROC/S/OAB			LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA	
APELADO			ANTONIO CARLOS DA COSTA BEZERRA	E OUTRO(A)
APELADO			GALDINO GUTTMANN BICHO	
ADVOGADO		DF00024927	LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA	E OUTRO(A)
APELADO			DULCELINA MARA SAID PEREIRA	E OUTRO(A)
APELADO			CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES	
ADVOGADO		MG00107255	JULIO CESAR SOARES DE SOUZA	E OUTROS(AS)
APELADO			JOSE CARLOS MAGALHAES DA SILVA MOUTINHO	
ADVOGADO		DF00001530	LYCURGO LEITE NETO	E OUTROS(AS)
REMETENTE	1721		JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
07/08/2012 15:01:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. FRANCISCO DE ASSIS BETTI
01/08/2012 14:35:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (RELATOR CONVOCADO)
16/07/2012 16:58:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEGUNDA TURMA PARA CÓPIA
16/07/2012 16:51:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEGUNDA TURMA
02/04/2012 17:25:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
02/04/2012 17:23:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. FRANCISCO DE ASSIS BETTI
02/04/2012 16:53:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. FRANCISCO DE ASSIS BETTI
02/04/2012 14:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORD. REGISTRO INFO. PROCESSUAIS
02/04/2012 12:59:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORD. REGISTRO INFO. PROCESSUAIS
02/04/2012 11:43:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
02/04/2012 11:41:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. FRANCISCO DE ASSIS BETTI
02/04/2012 11:16:13	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. FRANCISCO DE ASSIS BETTI
30/03/2012 21:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Nenhuma petição encontrada para o processo pesquisado.

19/3/2014 Consulta Processual

Documentos Digitais Anexos

Não há documentos digitais para este processo ou este não é um processo digital.

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 19/03/2014 às 15:40:27
Consulta respondida em 2.395 segundos

18/3/2014 .: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Certidão de Distribuição
Ações e Execuções Cíveis e Criminais **Nº 722603**

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição mantidos desde 30 de março de 1989 até a presente data, **que**

NADA CONSTA

CONTRA **JOSE CARLOS MAGALHAES MOUTINHO**, ou vinculado(a) ao **CPF: 398.005.047-53**, no sistema processual de 2º grau deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Observações:

a) certidão expedida gratuitamente, através da Internet;

b) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação;

c) a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**www.trf1.jus.br**);

e) esta certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Protocolo do TRF1, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a autenticidade da certidão na página eletrônica do TRF1.

Brasília/DF, 17h38, 18/03/2014.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900.
Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

Data da última atualização do banco de dados: 18/03/2014, 17h38

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº : 515/2011 A
PROCESSO :2007.34.00.029995-9
CLASSE 7100 :AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU :ANTÔNIO CARLOS DA COSTA BEZERRA E OUTROS

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO CARLOS DA COSTA BEZERRA, CLÁUDIO MAIERO ITOH PESSANHA HENRIQUES, JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO, DULCELINA MARA SAID PEREIRA E CALDINO GUTTMANN BICHO, em que objetiva o ressarcimento de dano ao patrimônio público, decorrente de pagamentos indevidos de passagens aéreas e diárias.

O Ministério Público Federal alega que *embora a maioria das propostas de viagens estejam acompanhadas de justificativas, estas são sempre vagas e imprecisas sem comprovar o respectivo objetivo oficial seja a necessidade de serviço, sendo nítido o recebimento de benefícios por parte dos servidores para realizarem viagens de interesse particular* (fl. 07).

Instruem a inicial os documentos de fls. 21/82.

Em sua contestação (fls. 642/676), o réu GALDINO GUTTMANN BICHO argui preliminar de chamamento ao processo do ordenador de despesas da ANVISA. No mérito, suscita prejudicial de prescrição e sustenta que as viagens foram efetuadas por necessidade de serviço e que "*a ANVISA jamais exigiu do réu a confecção de qualquer documento relatando em minúcias as reuniões e trabalhos efetivamente realizados, como o fito de justificar as viagens em datas próximas aos finais de semana ou feriados*" (fl. 661).

Em sua contestação (fls. 802/839), o réu ANTONIO CARLOS DA COSTA BEZERRA argui preliminar de chamamento ao processo do ordenador de despesas da ANVISA. No mérito, suscita prejudicial de prescrição e sustenta que as viagens foram efetuadas por necessidade de serviço e que "*a ANVISA jamais exigiu do réu a confecção de qualquer documento relatando em minúcias as reuniões e trabalhos efetivamente realizados, como o fito de justificar as viagens em datas próximas aos finais de semana ou feriados*" (fl. 824).

Em sua contestação (fls. 1.069/1.095), o réu CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES argui preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, alega que não há prova do dano ao erário e que todas as exigências para a concessão das passagens aéreas e diárias foram atendidas.

Em sua contestação (fls. 1.200/1.228), a ré DULCELINA MARA SAID PEREIRA argui preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, alega que não há prova do dano ao erário e que todas as exigências para a concessão das passagens aéreas e diárias foram atendidas.

Em sua contestação (fls. 1.548/1.592), o réu JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO suscita prejudicial de prescrição e sustenta que as viagens

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo 2007.34.00.029995-9

foram realizadas a bem do interesse público.

Na decisão de fls. 1.776/1.777, foi indeferido o pedido de chamamento ao processo do ordenador de despesas da Anvisa e rejeitada a preliminar de inadequação da via processual eleita.

A Anvisa manifestou não ter interesse em integrar o polo ativo da ação (fl. 1.796).

Na decisão de fls. 2.011/2.012, foi reputada sanada a falta de oportunidade para oferecer manifestação prévia e determinada a especificação de provas.

O Ministério Público Federal não especificou provas (fl. 2.026).

A produção de prova testemunhal foi deferida (fl. 2.027).

Prova testemunhal colhida às fls. 2.0[illegible]/2.070, 2.079/2.088, 2.124/2.125, 2.148/2.15[illegible], 2.214/2.217, 2.242/2.247, 2.272/2.274, 2.288/2.293 e 2.349/2.350.

Alegações finais às fls. 2.358/2.379, 2.386/2.411 (dois réus), 2.413/2.428, 2.449/2.467 e 2.469/2.486.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares invocadas pelos réus já foram apreciadas e rejeitadas nas decisões de fls. 1.776, 1.777 e 2.011/2.012.

Quanto à prejudicial de prescrição, é de se salientar que a ação que visa o ressarcir os cofres públicos é imprescritível, como ilustra recente precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental improvido. (AGA nº 1224532, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 10/02/2011)*

Passa-se, portanto, ao exame do mérito propriamente dito.

O Ministério Público Federal descreve a conduta de cada réu nos seguinte termos, *litteris*:

> *1.12. Quanto ao servidor ANTÔNIO CARLOS DA COSTA BEZERRA, das 55 (cinqüenta e cinco) PCD's e RT's emitidas em seu nome, 27 (vinte e sete) tiveram como destino a cidade do Rio de Janeiro/RJ, seu domicílio de origem, abrangendo fins de semana/feriados ou sua proximidade, com objetivo declarado de participar de reuniões em órgãos e entidades localizados naquela cidade, sem, no entanto, haver pagamento de diárias, bem como qualquer outra*

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Acesso 2177.34.00 029995-9

comprovação de que o deslocamento tenha sido realizado no interesse do serviço. Encontrou-se também alterações de passagens, sem apresentação de justificativas coerentes sobre o recebimento de passagens com mesmo destino para o mesmo período.

1.13. Com relação ao servidor PAULO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES das 29 (vinte e nove) PCD's e RT's emitidas em seu nome 17 (dezessete) tiveram como destino a cidade de São Paulo/SP, seu domicílio de origem abrangendo fins de semana/feriados e sua proximidade com outros deslocados participar de reuniões e fiscalizar produtos e serviços, com os seus pagamento de diárias não houve a comprovação de que o deslocamento tenha sido realizado no interesse do serviço. Encontrou-se também alterações de passagens incompatíveis com as justificativas apresentadas.

1.14 O servidor JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOURA (nº de 43 (quarenta e três) PCD's e RT's emitidas em seu nome sendo que 28 (vinte e oito) tiveram como destino a cidade do Rio de Janeiro/RJ, seu domicílio de origem abrangendo fins de semana/feriados e sua proximidade com outros deslocados para participar de reuniões na Fiocruz ou UERJ, sem a comprovação do pagamento de diárias bem como qualquer outra comprovação de que o deslocamento tenha sido realizado no interesse do

serviço. Foram realizadas também, alterações de passagens incompatíveis com a realização dos objetivos declarados.

1.15. Já a servidora DULCELINA MARA SAID PEREIRA teve 51 (cinqüenta e uma) PCD's e RT's emitidas em seu nome, sendo 25 (vinte e cinco) tendo como destino a cidade do Rio de Janeiro/RJ, seu domicílio de origem, abrangendo fins de semana/feriado ou sua proximidade, com objetivo declarado de participar de reuniões na Fiocruz, curso de mestrado ou atividades do denominado programa Z, sem, no entanto, haver pagamento de diárias, bem como qualquer outra comprovação de que o deslocamento tenha sido realizado no interesse do serviço.

1.16. Por fim, quanto ao servidor GALDINO GUTTMANN BICHO, das 61 (sessenta e uma) PCD's e RT's emitidas em seu nome, 38 (trinta e oito) tiveram como destino a cidade do Rio de Janeiro/RJ, seu domicílio de origem, abrangendo fins de semana/feriados ou sua proximidade, com objetivo declarado de participar de reuniões Fiocruz ou no INCQS, com ou sem pagamento de diárias, não havendo comprovação de que o deslocamento tenha sido realizado no interesse do serviço. Encontrou-se também, alterações de passagens, sem apresentação de justificativas coerentes e compatíveis com os objetivos declarados. (fls. 10/11).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo 2007 34.00.029995-9

Diante desse panorama, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus à devolução dos valores de R$ 54.720,36 (réu Antônio Carlos da Costa Bezerra), R$ 46.741,38 (réu Cláudio Maierovitch P. Henriques), R$ 57.235,62 (réu José Carlos M. da Silva Moutinho) e R$ 64.321,41 (ré Dulcelina Mara Saio Pereira) e R$ 77.177,16 (réu Galdino Guttmann Bicho), conforme o quadro de fl. 13.

Tais valores foram apurados em demonstrativos de débitos elaborados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que relacionou o "*pagamento de passagens aéreas e diárias em benefício do responsável para seu estado de origem*" (fls. 35/44, 102/108, 206/216, 287/299 e 363/375).

No entanto, não ficou provado nos autos que os réus efetivamente viajaram para atender fins particulares.

De fato, nos dez volumes que compõem este processo tudo o que se pode encontrar é que os réus fizeram muitas viagens para os seus domicílios de origem e em períodos que englobavam fins de semana e feriados.

Entretanto, os réus ofereceram justificativas que, pelo menos na época dos fatos, eram consideradas suficientes pela ANVISA.

Deveras, o próprio Ministério Público Federal narra na inicial, *litteris*:

> *A análise da documentação [illegible] aos autos evidencia que embora [illegible] das propostas de viagens [illegible] apresentado justificativas, estas são sempre vagas e imprecisas [illegible] comprovar o respectivo objetivo [illegible]*

a necessidade de serviço, sendo nítido o recebimento de benefícios por parte dos servidores para realizarem viagens de caráter particular" (fl. 07). (grifos não originais).

Assim, o simples fato de as justificativas serem vagas e imprecisas não significa que necessariamente sejam falsas, especialmente porque a própria Anvisa reconhece a precariedade do controle das viagens efetuadas pelos réus, ao afirmar no documento de fl. 1.798 que *Foram tomadas providências internas para sanar as eventuais falhas no processo de concessão e comprovação das diárias e passagens, garantindo, assim, o melhor controle dessas despesas, inclusive com a obrigatoriedade de apresentação dos cartões de embarque junto com os bilhetes de passagens utilizados e relatórios de viagens.*

É preciso, portanto, demonstrar a falsidade dos motivos apresentados pelos réus na realização das viagens, o que não foi feito nos autos. Registre-se que o Ministério Público Federal nada requereu na fase de especificação de provas (fl. 2.026).

Nesses termos, não se pode condenar os réus que atenderam as exigências formuladas pela ANVISA na ocasião.

É de se salientar que a fragilidade probatória está bem demonstrada nas alegações finais do Ministério Público Federal, que apenas repisam os fatos e fundamentos tecidos na petição inicial sem fazer referência a qualquer elemento de prova coligido durante a tramitação deste processo.

Registre-se, por fim, que o simples fato de que o destino das viagens coincidia com o local de

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo 2007.34.00.029995-9

21ª VF - DF
Fls. 250
Subrica:

origem do servidor, que nele permanecia durante o final de semana, por si só, não caracteriza a ilegitimidade da viagem, pois, como visto, não se extrai do conjunto probatório que tais deslocamentos tenham ocorrido em caráter exclusivamente particular e não há notícia do pagamento de diárias em dias não úteis.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/65).

Intimações necessárias.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
JUÍZA FEDERAL DA 21ª VARA

Item 5 da alínea "b" do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que **José Carlos Magalhães da Silva Moutinho,** matrícula SIAPE nº 1319297, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) com o nº 398.005.047-53, exerceu/exerce nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, nos últimos 05 anos, os Cargos Comissionados descritos abaixo:

- ✓ Cargo Comissionado de Gerência-Executiva – CGE IV, de Gerente de Projeto, na Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, no período de 10/03/2009 a 03/07/2012;
- ✓ Cargo Comissionado de Assessoria – CA II, de Assessor, na Diretoria de Gestão Institucional, no período de 04/07/2012 a 12/11/2013;
- ✓ Cargo Comissionado de Gerência-Executiva – CGE IV, de Gerente de Projeto, no Gabinete do Diretor-Presidente, no período de 13/11/2013 até a presente data.

Brasília, 18 de março de 2014.

José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA – CNPJ: 03112386/0001-11
Gerência - Geral de Gestão de Recursos Humanos
Setor de Indústria e Abastecimento-SIA, Trecho 5, Área Especial 57
71205-050 – Brasília-DF -Fone: 3462-6933/5653
CGRHU-Edson-19/3/2014-15:17:55

Argumentação Escrita

Em cumprimento a alínea "c" do inciso I do Art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal

Senhores Senadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para expor parcela da minha trajetória profissional:

Iniciei meus estudos universitários em Economia em 1973, pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, tendo me graduado em 1976, com estágio de conclusão de curso realizados na Embratel no último ano. Em seguida, no período de 1977 a 1983, atuei na iniciativa privada, tendo trabalhado nas empresas Libby do Brasil e na Fiat do Brasil, com analista.

Em 1983, iniciei minhas atividades profissionais no serviço público, como Diretor Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, onde ocupei o cargo de diretor após primeira eleição direta para Governador de Estado, nesta posição participei do processo de modernização e adaptação ao processo de abertura política, além de coordenar o concurso público para contratação de servidores públicos para Camará Municipal, dentre outras atividades, até 1985.

Nos anos seguintes atuei em diversos cargos de direção na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. De 1985 a 1999, atuei como Administrador Regional de Jacarepaguá, coordenando as atividades municipais numa região da cidade que, na época, tinha aproximadamente 700 (setecentos mil) habitantes. Também fui Diretor-Presidente da Imprensa da Cidade, órgão responsável pelo Diário Oficial da Prefeitura, recém criado naquele momento. Sob minha gestão este órgão se tornou uma empresa moderna e com autonomia financeira. Em seguida fui Diretor da Fundação João Goulart, órgão da prefeitura responsável, na época, pelo treinamento e capacitação dos 110.000 funcionários da prefeitura e pelos concursos públicos.

Tive uma passagem curta, em 1992, pela Prefeitura da Cidade do Recife, onde atuei como Assessor do Presidente da URB – Empresa de Urbanização do Recife.

Em 2000, vim para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA onde estou até a presente data, onde já exerci as seguintes atividades:

- Assessor e Gerente Geral de Medicamentos (área responsável pelo registro de medicamentos);
- Diretor Adjunto (Supervisionando Portos Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados; e Produtos Derivados do Tabaco);
- Assessor da Diretoria Colegiada;
- Assessor Chefe da Assessoria de Divulgação e Comunicação Institucional;
- Assessor do Gabinete do Diretor Presidente;

- Gerente de Projetos da Gerência de Tecnologia de Produtos para a Saúde;
  Assessor da Diretoria de Gestão Institucional.

Neste momento, exerço na ANVISA a atividade de Gerente de Projetos do Gabinete do Diretor Presidente.

Neste período:

- Atuei no processo de concessão de registro de medicamentos;
- Colaborei na atualização do marco regulatório de medicamentos similares e genéricos;
- Coordenei e supervisionei os postos de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados da ANVISA nos Estados e Distrito Federal;
- Participei da criação dos Centros de Orientação aos Viajantes da ANVISA;
- Atuei no planejamento tático e operacional, na racionalização de processos de trabalho, na agenda regulatória na Gerência de Tecnologia de Produtos para a Saúde; e
- Atuei junto a Universidades e Centros de Pesquisa no estabelecimento de protocolos de cooperação técnica e elaboração de termos de referências para estudos e cursos de pós-graduação direcionado aos agentes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Ressalto que desde 1993, sou servidor público, concursado, da Secretária Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, cedido à ANVISA no ano de 2000.

No tocante a minha formação acadêmica, considero como os principais cursos de aperfeiçoamentos:

- Mestrado em Administração Pública no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – ISCTE (IUL – Instituto Universitário de Lisboa), protocolo com a FGV/RJ;
- Gestão e Tecnologia da Informação (1998, FGV/RJ);
- Pós-graduação em Administração Pública – CIPAD (1995, FGV/RJ);
- Intensivo de Teoria Econômica (1991, FGV/RJ);
- Programa de Desenvolvimento Gerencial da ANVISA (ENAP/DF);
- Curso *Regulation in a Modern National Economy*, 40 horas (2006), GEORGE WASHINGTON UNIVERSITY/EUA;
- Programa de Gestão Avançada, 40 horas (2006) APG AMANA-KEY/SP.

A ANVISA tem por missão promover e proteger a saúde da população brasileira, no controle do risco sanitário de produtos e serviços. Tem-se hoje a disposição um arsenal de produtos e serviços que facilitam a vida e estendem a sobrevivência humana em níveis que ninguém poderia pensar, há algumas décadas atrás. Mas, grande parte desse arsenal é potencialmente iatrogênico, o que faz com que a qualidade, a eficácia, a segurança e a racionalidade em seu uso ou consumo tornem-se questões críticas para a saúde pública e uma preocupação da sociedade moderna,

colocando novos desafios para os sistemas de regulamentação e de controle sanitários, em todo o mundo (Lucchese, 2008)[1].

Tenner (1997)[2] abordou o problema das iatrogenias, cada vez mais diversificadas e complicadas, decorrentes das novas tecnologias. Enfocando principalmente a evolução técnica da medicina, ele chamou de *vingança da tecnologia* os efeitos que decorreram da aplicação de novas e sofisticadas terapêuticas, propiciadas por instrumentos, medicamentos e técnicas da medicina de urgência (Lucchese, 2008).

Em outras palavras, pode-se dizer que o progresso tecnológico impõe a necessidade de vigilância cada vez maior. Com algumas poucas exceções relativas à tecnologias novas, as tecnologias mais avançadas constituem-se de um maior número de componentes e de sistemas mais complexos , o que intensifica a probabilidade de ocorrência de problemas e consequentemente aumenta o nível de risco destas tecnologias. Além disto, as novas tecnologias demandam não somente maior conhecimento dos seus recursos e aplicações, como também mais habilidade, capacidade e experiência profissional, de quem as aplicam. O crescente aumento dos custos da atenção médica no mundo constitui, certamente, mais um determinante de peso na necessidade de maior vigilância dos produtos e dos seus processos de aplicação (Lucchese, 2008).

Conforme evidenciado, a introdução de modernas tecnologias no segmento da saúde, imprime um novo perfil à realidade do trabalho na área de Vigilância Sanitária, demandando mais força de trabalho permanente e em contínuo aperfeiçoamento, acompanhando as rápidas evoluções tecnológicas do setor. Em particular, para o corpo técnico que atua no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Assim, observa-se que as novas tecnologias e os seus impactos na saúde da população, assim como a disseminação das informações têm exigido de forma crescente a intervenção da Vigilância Sanitária nestas atividades.

Existe, pois, a necessidade de ampliação do entendimento dos temas que envolvem a inovação tecnológica para a definição de marcos regulatórios robustos, sempre atualizados, e em consonância com as estratégias e metas estabelecidas pelas Políticas Públicas de Saúde. Portanto, o conhecimento científico e o desenvolvimento tecnológico são fundamentais para o estabelecimento e a permanente atualização dos regulamentos técnicos de Vigilância Sanitária (Costa, 2004)[3].

---

[1] Lucchese, Geraldo (2008). *Globalização e regulação sanitária: os rumos da vigilância sanitária no Brasil*. Editora Anvisa, Brasília.

[2] Tenner, E. (1997). *A vingança da Tecnologia*. Ed. Campus. Rio de Janeiro.

[3] Costa, Ediná Alves (2004). *Vigilância Sanitária. Proteção e Defesa da Saúde*: SOBRAVIME. São Paulo.

Por último, procuro atuar em estrito cumprimento dos deveres funcionais e com os valores éticos, dentro do Estado Democrático de Direito, sempre de maneira eficiente e efetiva.

Brasília, 18 de março de 2013.

José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO FEDERAL DE JUSTIÇA

CERTIFICADO DE IGUALDADE E DE OUTORGA DO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS

Este certificado foi expedido sem emendas nem rasuras

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO FEDERAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA que pela Portaria n.º 1046, de 15 de outubro de 1979, do Senhor Ministro da Justiça, foi reconhecida a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos, no Brasil, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º do Decreto n.º 70.436, de 18 de abril de 1972, a JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO, de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal, nascido a 16 de maio de 1952, filho de Manuel da Silva Moutinho e de Maria Petronila da Silva Magalhães, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto da Igualdade e nas Leis do País.

Brasília, em 7 de novembro de 1979

PAULO EMILIO QUEIROZ BARCELOS
Diretor-Geral

Processo N.º 12 307/79
jota.

Departamento de Imprensa Nacional — 25.472

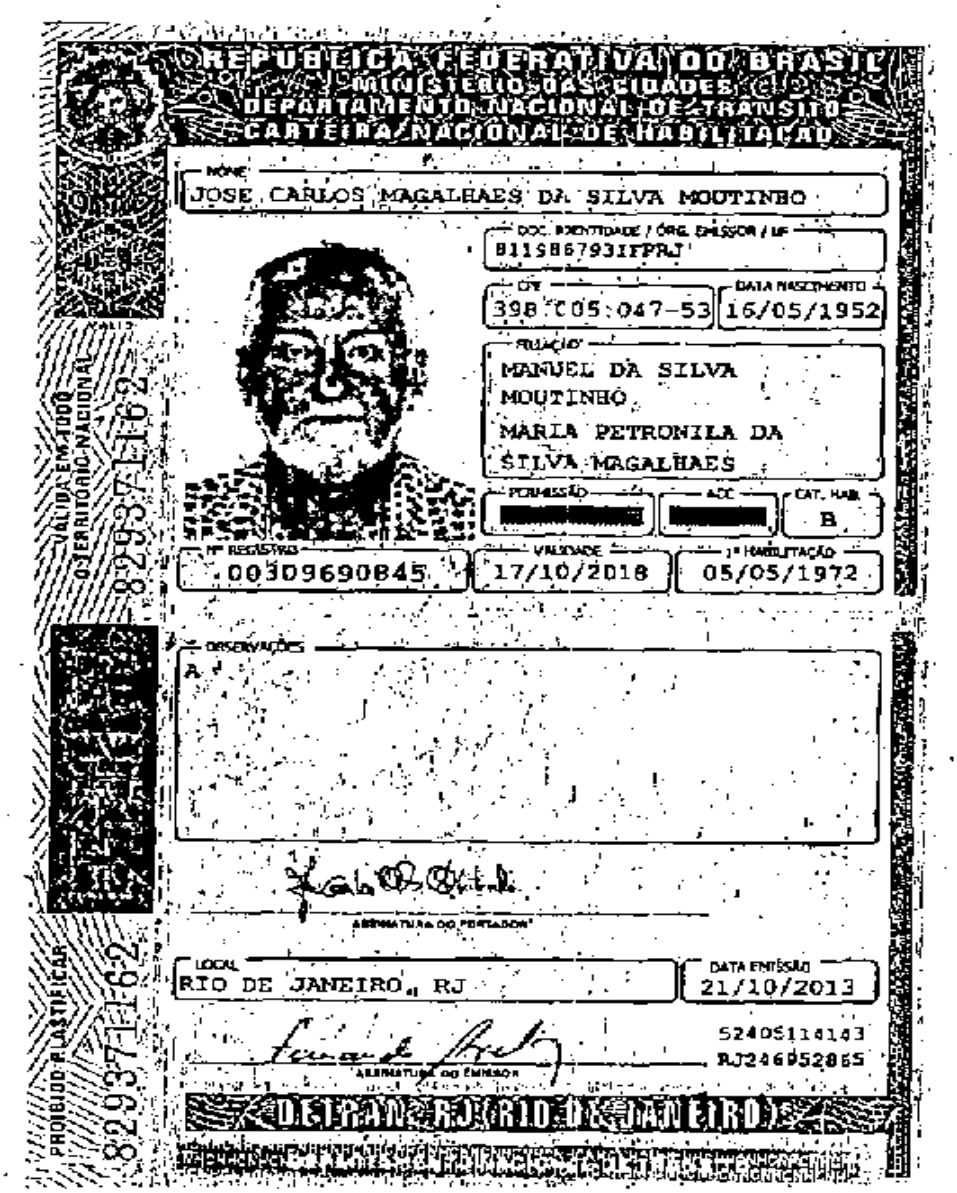
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE CARLOS MAGALHAES DA SILVA MOUTINHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
811586793IFPRJ

CPF
398 005 047-53

DATA NASCIMENTO
16/05/1952

FILIAÇÃO
MANUEL DA SILVA MOUTINHO
MARIA PETRONILA DA SILVA MAGALHAES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00309690845

VALIDADE
17/10/2018

1ª HABILITAÇÃO
05/05/1972

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
21/10/2013

ASSINATURA DO EMISSOR

52405114143
RJ246952865

DETRAN RJ/RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

82937116-2

Aviso nº 88 - C. Civil.

Em 19 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Agenor Alvares da Silva.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Sociais)

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – As matérias vão à Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – A Presidência recebeu as seguintes Mensagens da Senhora Presidente da República:

MENSAGEM
Nº 27, DE 2014
(Nº 67/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, da Senhora CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Bulgária e, cumulativamente, na República da Macedônia.

Os méritos da Senhora Carmen Lídia Richter Ribeiro Moura que me induziram a escolhê-la para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 28 de março de 2014.

EM Nº 00135/DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Brasília, 11 de março de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência o nome de **CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA**, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Bulgária e, cumulativamente, na República da Macedônia.

2. Encaminho, anexos, informações sobre os países e *curriculum vitae* de **CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

EDUARDO DOS SANTOS
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

EM nº 00135/2014 MRE

Brasília, 11 de Março de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência o nome de **CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA**, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Bulgária e, cumulativamente, na República da Macedônia.

2. Encaminho, anexos, informações sobre os países e *curriculum vitae* de **CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo dos Santos

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

MINISTRA DE PRIMEIRA CLASSE *CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA*
CPF.: 790.906.728-34
ID.: 5321045 SSP/SP

1954	Filha de Jorge Flaviano Lage Ribeiro Moura e de Sônia Richter Ribeiro Moura, nasce em 11 de novembro, em São Paulo/SP
Dados Acadêmicos:	
1978	Letras: Português, Inglês e Alemão pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP)
1978	Licenciatura em Português e Alemão pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP)
1979	CPCD - IRBr
1984	CAD - IRBr
1993	Mestrado em International Public Policy na The Paul H. Nitze School of Advanced International Studies, Johns Hopkins University, Washington-DC/EUA
2001	CAE - IRBR, O Brasil e o Fortalecimento do Sistema de Salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica: do Acordo Quadripartite ao Protocolo Adicional
Cargos:	
1980	Terceira-Secretária
1983	Segunda-Secretária
1989	Primeira-Secretária, por merecimento
1998	Conselheira, por merecimento
2003	Ministra de Segunda Classe
2011	Ministra de Primeira Classe
Funções:	
1980-1981	Divisão do Patrimônio, Assistente
1981-1983	Divisão de Visitas, Assistente
1983-1986	Consulado-Geral em Nova York, Cônsul-Adjunta
1986-1988	Embaixada em Rabat, Segunda-Secretária
1988	Divisão de Informação Comercial, Assessora
1988-1989	Departamento de Promoção Comercial, Assessora
1989-1990	Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, Assessora
1990	Seminário da Comissão das Comunidades Européias sobre o Programa Eureka e os Países em Desenvolvimento, Florença, Chefe de Delegação
1990-1991	Divisão de Ciência e Tecnologia, Assessora
1991-1994	Embaixada em Washington, Primeira-Secretária
1993	Seminário Preparatório à Conferência Mundial sobre Gerenciamento Costeiro, Nova Orleans, Chefe de Delegação
1994-1996	Embaixada em Caracas, Primeira-Secretária
1995	Reunião Regional sobre o Novo Perfil Institucional do Sistema Econômico Latino-americano (SELA), Caracas, Chefe de Delegação
1996-1998	Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis, Assessora
1997	Representante Alterna junto à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), Brasília
1997	Representante junto ao Grupo de Supridores Nucleares (NSG), Brasília
1998-1999	Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis, Chefe
1999-2003	Embaixada em Viena, Conselheira
1999-2003	Representante Alterna junto à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), Viena
1999-2003	Representante Alterna junto à Comissão Preparatória à Organização do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTBT)

1999-2003	Representante junto ao Grupo de Supridores Nucleares (NSG), Viena
2003-2004	Embaixada em Wellington, Conselheira e Ministra-Conselheira
2004-2007	Embaixada em Viena, Ministra-Conselheira
2004-2007	Representante Alterna junto ao Escritório das Nações Unidas para Droga e Crime (UNODC), Viena
2004-2007	Representante Alterna junto à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), Viena
2004-2007	Representante junto ao Grupo de Supridores Nucleares (NSG), Viena
2004-2007	Representante Alterna junto à Comissão Preparatória à Organização do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTBT), Viena
2004-2007	Representante Alterna junto ao Comitê para os Usos Pacíficos do Espaço Exterior (COPUOS), Viena
2004-2007	Representante Alterna junto à Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), Viena
2007-2010	Embaixada em Lisboa, Ministra-Conselheira
2010-2011	Subsecretaria-Geral Política I, Chefe de Gabinete
2011-2013	Ministério da Ciência e Tecnologia, Chefe da Assessoria Internacional
2013	Chefe do Escritório de Representação em Santa Catarina
2013	Consulado-Geral em Sydney, Cônsul-Geral, interina

Condecorações:

1981	Ordem do Mérito, Alemanha, Cavaleiro
1981	Ordem de San Carlos, Colômbia, Cavaleiro

ROBERTO ABDALLA
Diretor do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

BULGÁRIA

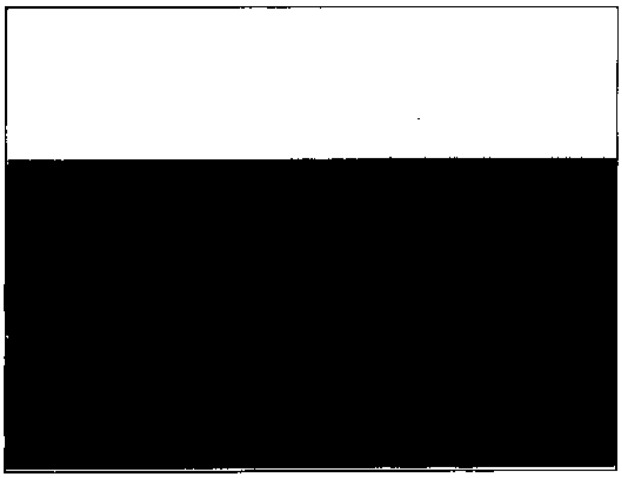





Informação para o Senado Federal
OSTENSIVO
Março de 2014

DADOS BÁSICOS

NOME OFICIAL	República da Bulgária
GENTÍLICO	Búlgaro (a)
CAPITAL	Sófia
ÁREA	110.994 km²
POPULAÇÃO	6.981.642
IDIOMAS	Búlgaro (oficial, 84,5%), turco (9,6%), români (4,2%).
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Catolicismo ortodoxo (82,6%), islamismo (12,2%), outras (5,2%).
SISTEMA DE GOVERNO	República Parlamentar
PODER LEGISLATIVO	Unicameral (Asssembleia Nacional ou "Narodno Sabranie")
CHEFE DE ESTADO	Rosen Plevneliev (desde 01/2012)
CHEFE DE GOVERNO	Plamen Oresahrski (desde 05/2013)
MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	Kristian Vigenin (desde 05/2013)
PIB nominal (2013)	US$ 53,70 bilhões
PIB PPP (2013)	US$ 104,63 bilhões
PIB *per capita* (2013)	US$ 7.411
PIB PPP *per capita* (2013)	US$ 14.440
IDH (2013-PNUD)	0,782 (57ª posição)
ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO	98,4%
EXPECTATIVA DE VIDA	73,84 anos
ÍNDICE DE DESEMPREGO	12,4%
UNIDADE MONETÁRIA	Lev (1 US$ = 1,41 Levs, mar/2014)
EMBAIXADOR NO BRASIL	Tchavdar Nikolov
COMUNIDADE BRASILEIRA ESTIMADA	55 pessoas

INTERCÂMBIO BILATERAL (US$ milhões FOB) – Fonte: MDIC / AliceWeb

BRASIL → BULGÁRIA	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014 (jan)
Intercâmbio	110.2	220.4	275.1	307.6	246.1	306.7	151.4	147.7	282.6	438,8	251,51	44,44
Exportações	86.1	159.8	201.4	263.6	199.1	197.3	122.3	107.2	202.8	358,7	218,58	40,95
Importações	24.1	60.5	73.6	44	46.8	109.3	29.1	40.4	79.7	80,1	32,93	3,49
Saldo	61.9	99.2	127.7	219.6	152.2	87.9	93.2	66.7	123.1	278,6	185,66	37,46

PERFIS BIOGRÁFICOS



Rosen Plevneliev
Presidente da República da Bulgária

Nascido em 1964, em Gotse Delchev. Formado em 1989 pelo Instituto Superior Mecânico-Elerotécnico. Em 1990, iniciou sua atividade profissional ao fundar uma empreiteira. Dedicou-se à atividade privada até o ano de 2009, quando foi nomeado pelo PM Boyko Borisov Ministro do Desenvolvimento Regional e Obras Públicas.

À frente do Ministério, tornou-se uma das lideranças políticas mais populares do país, por sua juventude e pela fama de honestidade. Tornou-se interlocutor privilegiado de lideranças de outros países da União Européia, que valorizavam em sua gestão a elevada capacidade de absorver recursos europeus, destinando-os a finalidades produtivas.

Candidatou-se à Presidência em 2011, pelo Cidadãos pelo Desenvolvimento Europeu da Bulgária (centro-direita), do Presidente Parvanov. A 30 de outubro, derrotou, em segundo turno, o candidato socialista Ivaylo Kalfin, com 52% dos votos. Tomou posse a 18 de janeiro de 2012.

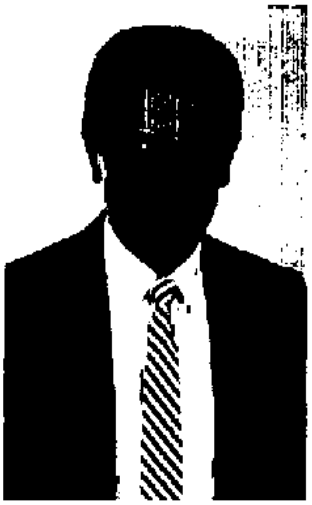

Plamen Oresharski
Primeiro-Ministro da República da Bulgária

Plamen Oreshakski nasceu em 1960, em Dupnitsa. Formou-se em 1985 pela Universidade de Economia Nacional e Mundial. Em 1993, trabalhou como Diretor da Divisão do Tesouro do Estado e da Dívida, no Ministério das Finanças. Entre 1995 e 1997, atuou no Conselho de Governadores da Bolsa de Valores Búlgara, e de 1997 até 2000 no quadro do UniCredit Bulbank.

Com a ascensão de Ivan Kostov a primeiro-ministro em 1997, Oresharski tornou-se vice-ministro das Finanças, cargo que ocupou até a eleição de 2001, quando se voltou para a carreira acadêmica no Instituto Superior de Finanças e Economia. Retornou à política em 2005 como Ministro da Fazenda, permanecendo nessa posição até 2009.

Em maio de 2013, o Presidente Rosen Plevneliev indicou Oresharski para formar um novo gabinete.

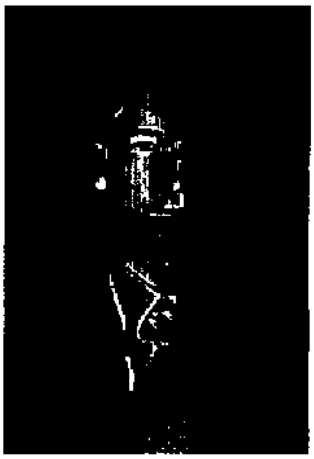

Kristian Vigenin
Ministro das Relações Exteriores

Kristian Vigenin nasceu em junho de 1975, em Sofia. Graduou-se em 1993 no Ginásio de Língua Alemã, e obteve um diploma de Bacharel em Economia e Macroeconomia Internacional em 1998.

Sua carreira política iniciou em 1994, quando foi um dos fundadores do partido da Juventude Socialista Búlgara. Durante três mandatos consecutivos, até 2000, foi membro da Mesa Executiva da organização, secretário Internacional e vice-presidente, respectivamente. Em maio de 2007, foi eleito para o Parlamento Europeu, conseguindo a reeleição em 2009. De setembro de 2009 a janeiro de 2012, Kristian Vigenin foi o coordenador do Grupo da Aliança Progressista dos Socialistas e Democratas no Comite das EP dos Negócios Estrangeiros.

No dia 29 Maio de 2013, com a ascensão de Oresharski, Vigenin foi nomeado Ministro das Relações Exteriores.

RELAÇÕES BILATERAIS

O Brasil e a Bulgária estabeleceram relações diplomáticas em 1961, e nesse mesmo ano estabeleceu-se a primeira Legação do Brasil em Sófia (elevada a Embaixada em 1974). As relações bilaterais foram marcadas por um período de distanciamento — primeiro pela orientação comunista de Sófia, à época da Guerra Fria, e depois pela concentração de seus esforços na adesão às estruturas euroatlânticas. A eleição da Presidenta Dilma Rousseff, acompanhada com enorme entusiasmo no país trouxe consigo interesse inédito pelo país que ela passaria a presidir.

As relações entre Brasília e Sófia experimentaram tímidos gestos de aproximação a partir da virada do milênio. Em julho de 2000, visitou o Brasil a Chanceler Nadezhda Mikhailova, em périplo sul-americano que tinha como objetivo a ampliação do escopo da política exterior búlgara, até então

consumida pelas negociações para que o país se tornasse candidato a aderir à União Européia.

Em 12 de janeiro de 2005, o então Presidente Georgi Parvanov (2002-2012) visitou Brasília, acompanhado pelo então Chanceler Solomon Passy e pela então Ministra da Economia Lydia Shouleva. Na ocasião, houve a reabertura da Representação Comercial da Bulgária em São Paulo, repartição que sucedeu o Consulado naquela cidade, fechado em 1997.

Em junho de 2010, a Bulgária recebeu a primeira visita de um Chanceler brasileiro, Embaixador Celso Amorim, que foi recebido pelo então Primeiro-Ministro Boyko Boríssov, pelo Chanceler Nickolay Mladenov e pela Presidente da Assembléia Nacional, Tsetska Tsatcheva, tendo discutido temas de interesse bilateral e multilateral.

Em 2011, o Primeiro-Ministro Boríssov foi o primeiro Chefe de Governo a ser recebido oficialmente pela Presidenta Dilma Rousseff, ainda antes da posse. Durante a visita, o PM Boríssov reiterou convite antes apresentado ao Presidente Lula, para que a PR fizesse visita oficial à Bulgária.

Em 2 de setembro de 2011, o Ministro Antonio Patriota visitou oficialmente a capital búlgara, com vistas a preparar a visita da Sra. Presidenta da República. Reuniu-se com o Presidente Georgi Parvanov e com o Chanceler Nickolay Mladenov, entre outras autoridades. Em todas as conversas que manteve, foi-lhe transmitido o grande entusiasmo dos búlgaros pela visita que iria se concretizar, por seu aspecto emocional e pelas expectativas de intensificação de laços com potência econômica do porte do Brasil.

A visita da Presidenta Dilma Rousseff, em 5 e 6 de outubro de 2011, teve importante valor simbólico e marcou o desejo de ambos os países em dar seguimento aos contatos de alto nível. A Presidenta manifestou desejo de realizar cooperação na área social e na área agrícola e em biocombustíveis, bem como intercâmbio de estudantes.

Na área econômica, a delegação presidencial foi integrada pelo Ministro do Desenvolvimento, Fernando Pimentel, e por comitiva de empresários, entre os quais diretores da Petrobrás, Embrapa, Embraer, além da Confederação Nacional das Indústrias. Na ocasião, foi assinado Acordo de Cooperação Econômica.

Em junho de 2012, no âmbito da Conferência Rio+20, houve um encontro entre a Presidenta Dilma Rousseff e o Presidente búlgaro Rosen Plevneliev. Na ocasião, a Presidenta Rousseff mencionou novamente a possibilidade de cooperação na área agrícola e a realização de intercâmbio estudantil por meio do Programa Ciência Sem Fronteiras, aventando a possibilidade de realização de missões na área de educação e agricultura na Bulgária. Mencionou, ainda, o desejo de receber professores e pesquisadores búlgaros. Plevneliev ressaltou o desejo búlgaro de estreitar relações na área agrícola e de aumentar a exportação de fertilizantes para o Brasil, bem como de receber investimentos brasileiros.

O comércio bilateral Brasil-Bulgária teve expressivo aumento em 2012, registrando o maior volume de sua série histórica apesar da crise européia e da

estagnação econômica búlgara. As exportações brasileiras foram beneficiadas pela aquisição ("leasing") de jatos da Embraer, enquanto os demais itens da pauta se mantiveram no mesmo patamar de 2011. Não ocorreu, portanto, na Bulgária, o movimento de queda nas exportações brasileiras observado no comércio com outros países da União Européia em 2012. Prossegue, porém, o desvio de comércio resultante das barreiras européias aos produtos agrícolas brasileiros.

A aquisição, por leasing, de nove jatos comerciais E-190 da Embraer pela Bulgaria Air concretizou-se no final de maio de 2011, após anos de negociações. São os primeiros aviões da companhia brasileira a operar a partir da Bulgária.

Em 2012, as exportações brasileiras para a Bulgária aumentaram 76,8%, somando US$ 358,8 milhões, contra US$ 202,9 milhões em 2011. Já as importações de produtos búlgaros mantiveram-se estáveis (variação positiva de 0,44%), totalizando de US$ 80,1 milhões, contra US$ 79,8 milhões em 2011.

A corrente de comércio entre ambos os países registrou US$ 438,9 milhões em 2012, contra US$ 282,6 milhões em 2011, um aumento de 55,3%. O Brasil obteve superávit comercial de US$ 278,7 milhões (aumento de 126% em relação a 2011).

Os dados de 2012 indicam o maior volume de comércio já registrado entre Brasil e Bulgária. Supera-se a marca de 2006, antes de a Bulgária entrar na União Européia, quando o comércio bilateral atingiu US$ 263,7 milhões. O número é ainda mais surpreendente por ocorrer em um momento de crise econômica na Europa e de estagnação econômica na Bulgária.

A pauta de exportação brasileira para a Bulgária continua concentrada em produtos básicos: minério de cobre e seus resíduos (48,7%), açúcar (6,8%), fumo (6,5%) e café (1,9%). Os aviões representaram 34% das exportações brasileiras.

Os produtos cárneos e industriais brasileiros têm dificuldades para entrar no mercado búlgaro devido à inserção da economia local no comércio intraregional europeu, que possui redes fornecedoras já consolidadas. As decisões locais sobre fornecedores de produtos costumam ser tomadas em outras capitais européias.

A pauta de produtos búlgaros importados pelo Brasil, por sua vez, concentra-se em fertilizantes (46%), produtos químicos (15,2%), produtos industriais semi-elaborados como chapas de alumínio e similares (15,2%), componentes industriais (3,8%) e máquinas (3,1%).

O comércio bilateral é tradicionalmente superavitário para o Brasil (de 1989 em diante, apenas em 1993 e 1994 se registraram déficits). As estatísticas, no entanto, sugerem não haver um fluxo consolidado de bens e serviços entre o Brasil e a Bulgária, reflexo da distância física e escassa tradição de comércio entre os dois países.

Os dados parciais de 2013 indicam que as exportações brasileiras devem colocar-se em patamar ligeiramente inferior ao do ano anterior, enquanto as

vendas búlgaras registram significativo decréscimo, retornando ao nível de 2010.

Assuntos Consulares

A comunidade brasileira na Bulgária soma cerca 55 pessoas (dados de matrícula consular do Posto). Esses números não incluem o pessoal da Embaixada e nem búlgaros naturalizados brasileiros.

A maior parte da comunidade brasileira na Bulgária é formada por jogadores de futebol e seus dependentes. No passado, ocorreram problemas nas relações desses jogadores com seus empregadores, o que não se tem mais observado. Estão concentrados, em sua maioria, em Sófia, mas também se espalham por cidades do interior.

O segundo contingente é formado por brasileiras ou brasileiros casados com cidadãos búlgaros e que vieram residir naquele país. Esse grupo se divide, majoritariamente, entre Sófia e Varna. Existem dois casos relacionados a divórcio e guarda de menor que afetaram mulheres brasileiras casadas com búlgaros, às quais a Embaixada vem prestando o apoio possível.

O terceiro contingente é formado por estudantes universitários de música. As universidades búlgaras nesse campo são bem avaliadas e existem casos de músicos brasileiros bem sucedidos que estudaram neste país, o que atrai novos estudantes para a Bulgária. Concentram-se em Sófia.

O restante da comunidade é composto por técnicos ou especialistas brasileiros que trabalham ou vivem no país.

Em geral, não se observa que a comunidade brasileira local tenha maiores dificuldades de adaptação e nem se registra, até o momento, qualquer tipo de hostilidade contra brasileiros.

Não existe Cônsul-Honorário do Brasil na Bulgária – já que o Setor Consular da Embaixada consegue dar conta da reduzida demanda – tampouco Conselho de Cidadãos.

Empréstimos e Financiamentos Oficiais

Não há registro de créditos ou financiamentos oficiais a tomador soberano da Bulgária.

POLÍTICA INTERNA

A Bulgária é uma República parlamentarista. O Presidente, Chefe de Estado, é eleito por voto direto para mandato de cinco anos, e exerce atribuições, sobretudo, simbólicas: convoca eleições e referendos, juntamente com a Assembleia Nacional; celebra acordos internacionais; recebe Embaixadores e preside o Conselho Consultivo de Segurança Nacional. O Presidente da República pode recusar-se a assinar projetos de lei que lhe sejam

submetidos pelo Poder Legislativo, mas seu veto pode ser derrubado por maioria parlamentar simples.

O Conselho de Ministros é o principal órgão do Poder Executivo. É presidido pelo Primeiro Ministro, função que cabe ao líder da coalizão majoritária no Parlamento.

A Assembleia Nacional, unicameral, exerce o Poder Legislativo. É formada por 240 deputados eleitos por voto direto, para mandato de quatro anos, por listas partidárias em cada uma das 28 províncias do país.

Com a consolidação da democracia no país, a Bulgária vive hoje sob regime que tende à bipolaridade: desde pelo menos 1995 vêm-se alternando no poder os socialistas e distintas coalizões de centro-direita, sendo a mais importante, atualmente, o GERB do ex-Primeiro-Ministro Boyko Boríssov.

O resultado final das eleições parlamentares de maio de 2013 demonstrou que houve queda de apoio a todos os partidos búlgaros - com exceção do Partido Socialista (PS) - fragmentação dos votos em uma miríade de partidos e aumento da abstenção.

Quatro partidos conseguiram superar a barreira de 4% necessária para entrar no Parlamento, quais sejam:

- Cidadãos pelo Desenvolvimento Europeu da Bulgária (GERB, 30,5% dos votos): partido de centro- direita liderado pelo ex-PM Boyko Borissov, que governou o país de 2009 até fevereiro de 2013, quando renunciou devido a fortes protestos populares;

- Partido Socialista (PS, 26.6%): herdeiro do Partido Comunista, governou o país em diversas ocasiões desde 1989. É liderado por Sergey Stanishev, ex-PM entre 2005 e 2009, e foi o principal partido de oposição durante o Gabinete Borissov;

- O Movimento pelos Direitos e Liberdade (MRF, 11,6%) partido de orientação liberal, liderado por Lyutvi Mestan, que representa a minoria turca, mas que também apresentou candidatos de origem búlgaro-eslavo. Aliou-se ao PS no período 2005-2009 em que Stanishev foi PM;

- Ataka: (7.3%): partido ultra-nacionalista liderado por Volen Siderov. Apesar de suas posições políticas serem similares às do GERB em diversos pontos, Siderov rejeita uma aliança com o partido de Boyko Borissov, a quem acusa de ter corrompido alguns deputados de seu partido em troca de apoio político na última legislatura.

Estes quatro principais partidos receberam 76% dos votos, enquanto o restante do eleitorado votou em outros 41 partidos que não entraram no Parlamento. Isso significa que 24% dos votantes búlgaros não estarão representados por nenhum partido.

O gabinete formado por socialistas e liberais e liderado pelo Primeiro Ministro Oresharski enfrentou massivas manifestações populares a partir de junho de 2013. O alvo dos manifestantes - ainda que permeado por reivindicações difusas - foi a iniciativa do Primeiro Ministro que buscava revisar o orçamento de 2013 por meio da contração de empréstimos internacionais. A repressão aos manifestantes foi objeto de condenação

expressa da União Europeia. A partir de outubro de 2013, as manifestações arrefeceram, o que permitiu a consolidação do governo Oresharski no poder.

POLÍTICA EXTERNA

Desde o fim do comunismo, a política exterior búlgara tem perseguido dois objetivos principais: (1) a plena integração às estruturas políticas, econômicas e militares euroatlânticas; e (2) o desenvolvimento da cooperação com seus vizinhos imediatos nos Bálcãs e no Mar Negro, com vistas a promover certo protagonismo regional de Sófia.

O primeiro objetivo foi atingido, em boa medida, com a adesão à OTAN, em 2004, e à União Européia, em 2007 - embora o país permaneça fora da zona Schengen e da zona do Euro. Desde então, a Bulgária procura apresentar-se como um parceiro ativo no âmbito da comunidade euroatlântica, bem como um modelo de estabilidade em uma região ainda marcada pela persistência de conflitos de cunho étnico e nacional.

O país possui contingentes militares nas forças de paz das Nações Unidas na Bósnia-Herzegóvina e no Kosovo, e nas forças da OTAN no Afeganistão (onde a Bulgária apoiou sistematicamente os objetivos norte-americanos).

A Bulgária manifesta, ainda, interesse pelo Tratado da Antártida (onde mantém base científica permanente) e participa ativamente da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE).

As negociações para admissão da Bulgária na UE prolongaram-se por dez anos. A assinatura do Acordo de Adesão ocorreu em 2005 e o país tornou-se membro da União em 1° de janeiro 2007, juntamente com a Romênia.

Os principais desafios enfrentados pela Bulgária para adequar suas estruturas às da UE relacionam-se à reforma da administração pública e do Poder Judiciário, ao combate à corrupção e ao crime organizado, sob acompanhamento da Comissão Européia no âmbito do Mecanismo de Cooperação e Verificação (CVM). As autoridades de Bruxelas insistem, ainda, na necessidade de melhoria das condições gerais de vida da população búlgara, sobretudo as populações rurais e os idosos.

Cabe ressaltar que o país ainda não compõe o Espaço Schengen (a que deveria integrar-se, originalmente, em março de 2011), devido a pressões da França e, sobretudo, dos Países Baixos e Alemanha. A partir de 1° de janeiro de 2014, cidadãos búlgaros e romenos passaram a ter os mesmo direitos trabalhistas de cidadãos de outros membros da União Europeia.

A Bulgária manifesta forte entusiasmo pela política de expansão da UE nos Balcãs Ocidentais (denominação geográfica que exclui a Turquia) com base em dois objetivos: marcar sua política de protagonismo na região e assegurar que os países da Europa Oriental tenham maior representatividade na EU.

A normalização das relações bilaterais com os EUA deu-se em 1993. Em 1999, dois eventos marcaram a reorientação da política externa búlgara após o

fim do regime comunista: a visita de Estado do Presidente Bill Clinton a Sófia e o apoio do Governo búlgaro às operações da OTAN contra a Sérvia durante a Guerra do Kosovo.

A Bulgária aderiu à Parceria para a Paz da OTAN em 1994 e apresentou candidatura formal em 1997. Durante o bombardeio a forças sérvias, Sófia não apenas endossou a ação da OTAN (levada a cabo à revelia do Conselho de Segurança das Nações Unidas), como autorizou o uso de suas bases aéreas e o sobrevôo de bombardeiros turcos que participaram da operação. O respaldo incondicional búlgaro foi determinante para acelerar seu processo de adesão à OTAN, concretizado em 2004.

A Bulgária participa da International Security Assistance Force (ISAF), coalizão militar liderada pela OTAN, no Afeganistão, com cerca de 600 soldados em Cabul e Kandahar. No contexto da invasão do Iraque em 2003, a Bulgária foi um dos participantes de primeira hora da coalizão liderada pelos EUA, com a qual contribuiu com 400 soldados.

A Bulgária atribui especial importância à cooperação e integração com os países de sua vizinhança imediata, particularmente nos Bálcãs ocidentais. Como membro da UE e da OTAN, o país percebe-se como catalisador de um processo de estabilização e desenvolvimento regional e de integração dos países vizinhos às estruturas euroatlânticas. A Bulgária apóia, nesse contexto, a adesão à UE da Bósnia-Herzegóvina, Kosovo (cuja independência reconhece desde 2008), Montenegro e Sérvia, nos termos da Agenda de Tessalônica (2003). No caso da Macedônia, ocorreu uma inflexão da posição búlgara devido a uma série de desentendimentos relacionados à herança histórica, cultural e étnica comum às populações eslavas que habitam em ambos os países, deteriorando as relações bilaterais. Como resultado, o início de negociações formais para a entrada da Macedônia na UE foi bloqueado pela Bulgária, e pela Grécia, em novembro de 2012.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

A Bulgária ainda tem economia razoavelmente industrializada, com 30% do PIB representado pelo setor fabril. Essa base industrial, no entanto, se ressente claramente da falta de investimentos, e as firmas locais enfrentam dificuldades de adaptar-se à livre competição européia. O país tem nível de renda médio, mas, a despeito do importante crescimento econômico registrado entre 1998 e 2008, a Bulgária ainda é o país mais pobre da União Européia, com renda per capita anual (PPP) de US$ 14.020 — bastante aquém da média européia (em torno de US$ 31.000).

O PIB búlgaro distribui-se da seguinte forma: agricultura, 6%; indústria, 30,3%; e serviços, 63,7%. Os principais setores industriais são a eletricidade, gás e água, produtos alimentícios, bebidas e tabaco, máquinas e equipamentos, metais de base, produtos químicos e fertilizantes, carvão, refinaria de petróleo e energia nuclear. Os principais produtos agrícolas são legumes, frutas, tabaco, pecuária, vinhos, trigo, cevada, girassol e beterraba.

A Bulgária vem desenvolvendo intensos esforços de atração de investimentos estrangeiros, mediante a redução dos impostos a níveis muitos baixos e a manutenção do mais baixo nível de salários da UE. Os investimentos estrangeiros na Bulgária chegam a cerca de 30% dos recursos destinados aos países da Europa do Sudeste e têm-se concentrado na área imobiliária, financeira, de manufatura e de construção civil. Os últimos registros de investimentos diretos do Banco Central búlgaro apontam como principal origem dos investimentos os Países Baixos, seguidos pela Áustria e pela Grécia.

A crise econômica mundial, que sucedeu a entrada búlgara na UE, gerou redução de exportações, de entrada de capitais e de produção industrial, o que levou o PIB búlgaro a contrair-se em 5,5% em 2009. A economia estabilizou-se em 2010, com crescimento real do PIB de 0,4%, em larga medida decorrente da recuperação das exportações. Em 2011, o ritmo de crescimento manteve-se baixo, na ordem dos 1,7%, em razão da persistência de produção industrial desacelerada. O resultado em 2012 foi ainda pior: 0,8%.

A redução dos investimentos externos, nesse período, é particularmente marcada: nos últimos dois anos, a entrada de capital do exterior reduziu-se a um décimo, de 1,8 bilhões de euros (2009) e 776 milhões (em 2010), a 183,8 milhões em 2011 (comparados, sempre, os períodos de janeiro a agosto). Os especialistas atribuem a tendência negativa não somente à crise econômica e financeira das economias da zona euro, mas também à deterioração das finanças públicas (o déficit público atingiu 4% do PIB). O Governo do então PM Boyko Borissov assumiu com uma estrita política ortodoxa, que reduziu o déficit público para 2,1% do PIB em 2011, mas a política de contenção fiscal tem impedido a retomada do crescimento.

O desempego permanece elevado: cresceu de 5,7% em 2008 para 12,4% em 2012. A inflação manteve-se razoavelmente controlada (4,2% em 2012), mas foi afetada por fatores externos, como aumento dos preços dos alimentos e

da energia, que prejudicaram o poder de compra da população. O aumento nos preços também decorre da existência de diversos monopólios na economia local e a falta de regulamentação adequada por parte do poder público.

Dados econômicos do 1° semestre deste ano mostram que a economia búlgara permaneceu estagnada no período, com crescimento zero. No 2° trimestre de 2013, o PIB búlgaro recuou -0,1%, após crescimento de 0,1% no 1° trimestre. Os dados dos meses de maio e junho mostram queda em diversos indicadores econômicos, sinalizando o risco de o país entrar em recessão neste ano. Inicialmente, previa-se que a Bulgária cresceria modestos 0,9% em 2013, número que deve ser revisado para baixo. A queda na produção búlgara ocorre no momento em que a economia da zona do euro e do grupo de 27 países da União Européia cresce 0,3% no 2° trimestre.

Um fator que contribuiu para a retração do PIB búlgaro no 2° semestre foi a queda nas exportações nos meses de maio e junho. Desde o início da crise de 2008, as exportações, junto com os investimentos dos fundos europeus, têm sido o principal motor da economia búlgara, compensando a retração da demanda doméstica e do governo. Caso confirme-se nos próximos meses a tendência de queda nas exportações, a economia búlgara pode realmente entrar em recessão.

A queda nas exportações se juntaria a outros indicadores negativos da economia búlgara nesse 1° semestre: retração de -4,5% na construção civil e de -6,7% na produção industrial contra um leve crescimento de 1,8% nas vendas do comércio. Os investimentos externos também caíram, segundo o Instituto Nacional de Estatísticas.

Em 2012 as exportações somaram US$ 26,7 bilhões, US$ 32,7 bilhões, com um saldo negativo de US$ 6 bilhões.

As exportações búlgaras para a União Européia representaram, em 2012, 58% do valor total, sendo que os principais compradores foram Alemanha, Romênia, Itália, Grécia, Bélgica e França.

No caso das importações búlgaras, 48% foi oriunda de países da União Européia, com destaque para Alemanha, Itália, Romênia Grécia e Espanha.

A Bulgária foi o 72° parceiro comercial brasileiro em 2012, com participação de 0,09% no total. Entre 2008 e 2012, o intercâmbio comercial brasileiro com o país cresceu 43%, de US$ 307 milhões para US$ 439 milhões, tendo as exportações crescido 82% e as importações sofrido queda de 27% no período. O saldo da balança comercial, favorável ao Brasil em todo o período sob análise, apresentou superávit de US$ 278,7 milhões em 2012.

Os laços comerciais da Bulgária concentram-se, portanto, nos países da União Européia e em seus vizinhos mais próximos, como Rússia, Turquia, Sérvia e Macedônia. O comércio com outras regiões do mundo é muito reduzido, inclusive com os EUA. No entanto, as importações oriundas da China têm aumentado nos últimos anos.

Cumpre ressaltar que a Bulgária vem tendo déficits comerciais há mais de 10 anos, seja com os parceiros da União Européia, seja com terceiros países. Apesar da tendência ser de redução do déficit, não é possível prever que a

Bulgária consiga obter superávits comerciais no médio prazo devido à paridade cambial com o euro, que reduz a competitividade dos produtos locais, e, principalmente, à dependência de importação de gás oriundo da Rússia.

Nos últimos anos, o setor exportador tem sido o principal responsável, junto com os investimentos dos fundos europeus, pelo dinamismo da economia búlgara. Sua pauta de exportação concentra-se em bens industrializados ou semi-elaborados, produtos químicos e petroquímicos. Já as importações se concentram em energia (gás), produtos químicos e produtos industrializados de maior valor agregado.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

632	Os búlgaros, povo originário da Ásia Central, estabelecem-se às margens do Danúbio
1362-96	Invasões turco-otomanas
1444	Batalha de Varna; forças otomanas derrotam Cruzada estabelecida para a libertação da Bulgária
1876	"Levante de Abril", massacrado por forças otomanas; início de revoltas búlgaras de cunho nacionalista contra o Império Otomano
1878	Tratado de San Stefano entre Rússia e Império Otomano decide pela independência da Bulgária; sob influência da Alemanha, Tratado de Berlim revisa San Stefano e cria principado búlgaro autônomo sob soberania otomana
1908	Reconhecimento internacional da independência da Bulgária
1914-18	I Guerra Mundial; Bulgária luta ao lado de Alemanha e Áustria-Hungria
1919	Tratado de Neuilly sela derrota da Bulgária; perde territórios para Grécia, Iugoslávia e Romênia
1941	II Guerra Mundial: a caminho da Grécia, forças nazistas forçam a Bulgária a aliar-se ao Eixo
1944	Exército soviético alcança a Bulgária
1945	Instalação de Governo comunista
1946	Referendo decide pela abolição da monarquia; estabelecida a República Popular da Bulgária
1954-89	"Era Zhivkov"; Todor Zhivkov governa o país por 35 anos
1989	Protestos por reformas políticas levam à deposição de Zhikov por membros do Partido Comunista
1990	O Partido Comunista deixa o poder de forma voluntária; primeiras eleições livres desde 1946 dão vitória ao próprio Partido Comunista, refundado como Partido Socialista Búlgaro
1992	Vitória eleitoral da União das Forças Democráticas; início de processo acelerado de reformas econômicas e sociais
1993	País passa por processo massivo de privatizações

1997	Crise econômica enseja protestos populares. A moeda búlgara é ancorada ao marco alemão.
2004	Bulgária é admitida na OTAN
2007	Bulgária é admitida na União Européia
2009	GERB, partido de centro-direita, vence as eleições parlamentares
2010	França e Alemanha bloqueiam acessão da Bulgária à área Schengen
2013	Coalizão liberal-socialista vence as eleições parlamentares.

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1961	Estabelecimento de relações diplomáticas; criação da Legação do Brasil em Sófia
1974	Elevação da Legação brasileira à categoria de Embaixada
1979	Delegação chefiada por Mitko Grigorov, Vice-Presidente do Conselho de Estado búlgaro, comparece à posse do Presidente João Figueiredo
1982	Petar Tantchev, Primeiro Vice-Presidente do Conselho de Estado e Presidente do Partido da União Agrária Búlgara, visita o Brasil e é recebido pelo Presidente da República, pelos Ministros das Relações Exteriores, do Interior e da Agricultura e pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal
1984	Ministro do Comércio Exterior, Hristo Hristov, visita o Brasil, a convite do Ministro da Fazenda
1985	Petar Tantchev visita novamente o Brasil, para participar da posse do Presidente José Sarney
1993	Visita ao Brasil do Vice Primeiro-Ministro e Ministro do Comércio, Valentin Kabarachev; assinatura de Acordo de Comércio e de Cooperação Econômica Bilateral
2000	Visita ao Brasil da Ministra dos Negócios Estrangeiros, Nadejda Mikhailova
2005	Visita ao Brasil do Presidente Georgi Parvanov
2010	Visita à Bulgária do Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim. Primeiro-Ministro Boyko Boríssov visita o Brasil para cerimônia de posse da Presidenta Dilma Rousseff
2011	Visita à Bulgária do Ministro Antonio Patriota (2 de setembro); Visita da Presidenta Dilma Rousseff à Bulgária (5 e 6 de outubro)

ATOS BILATERAIS

TÍTULO	DATA DE CELEBRAÇÃO	ENTRADA EM VIGOR	PUBLICAÇÃO (DOU)
Acordo sobre o Estabelecimento de Escritório para Fins Comerciais nas Cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo	05/12/1980	05/12/1980	17/12/1981
Acordo sobre Navegação Marítima Comercial	19/08/1982	07/06/1984	27/03/1991
Acordo sobre Cooperação Cultural	25/07/1990	13/01/1992	23/12/1992
Acordo para o Estabelecimento de um Regime de Isenção de Visto a Portadores de Passaporte Diplomático ou de Serviço	16/11/1992	16/12/1992	20/11/1992
Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica	13/09/1993	28/09/1995	13/10/1995
Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos	10/04/2003	05/10/2005	-
Acordo de Cooperação Esportiva entre o Ministério do Esporte do Brasil e o Ministério da Juventude e dos Desportos da Bulgária	12/01/2005	12/01/2005	24/01/2005
Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária	05/10/2011		Tramitação na Casa Civil

DADOS ECONÔMICO-COMERCIAIS

Evolução do comércio exterior
US$ bilhões

Discriminação	2008	2009	2010	2011	2012	2012 (jan-set)	2013 (jan-set)	Var.% 2008-2012
Exportações (fob)	22,5	16,5	20,6	28,2	26,7	19,8	21,9	18,7%
Importações (cif)	37,0	23,3	25,4	32,5	32,7	24,3	25,3	-11,5%
Intercâmbio comercial	59,5	39,8	46,0	60,7	59,4	44,1	47,1	-0,1%
Saldo comercial	-14,5	-6,8	-4,8	-4,3	-6,0	-4,6	-3,4	n.c.

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

(n.c.) Dado não calculado.

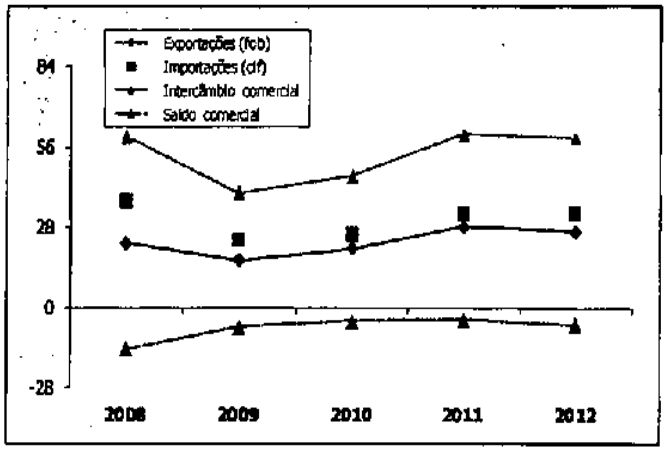

O comércio exterior da Bulgária apresentou, em 2012, leve decréscimento de 0,1% em relação a 2008, de US$ 59,5 bilhões para US$ 59,4 bilhões. No ranking da UN/UNCTAD de 2012, o país figurou como o 68º mercado mundial, sendo o 67º exportador e o 63º importador. O saldo da balança comercial apresentou-se deficitário em todo o período sob análise, totalizando saldo negativo de US$ 6,0 bilhões em 2012.

Direção das Exportações
US$ bilhões

Descrição	2012	Part.% no total
Alemanha	2,7	10,2%
Turquia	2,5	9,4%
Itália	2,3	8,5%
Romênia	2,1	8,0%
Gréda	1,9	7,2%
França	1,1	4,0%
Bélgica	1,0	3,7%
Rússia	0,7	2,7%
Espanha	0,7	2,6%
Sérvia	0,6	2,3%
...		
Brasil	*0,05*	*0,2%*
Subtotal	15,7	58,8%
Outros países	11,0	41,2%
Total	26,7	100,0%

10 principais destinos das exportações

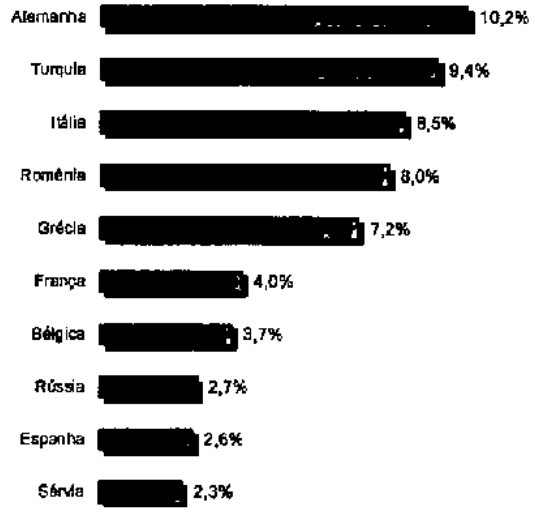

Elaborado pelo MRE/DPR/DAC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

As vendas da Bulgária são direcionadas em grande parte para os vizinhos da União Europeia, que absorveram 59% do total; seguidos da Ásia com 20%, Europa Oriental com 7%; África com 4% e continente americano com 3%. Individualmente, a Alemanha foi o principal destino das vendas búlgaras com 10,2% do total em 2012. Seguiram-se: Turquia (9,4%); Itália (8,5%); Romênia (8,0%); Gréda (7,2%) e França (4,0%). O Brasil posicionou-se no 48º lugar entre os compradores da Bulgária, com 0,2% do total.

Origem das Importações
US$ bilhões

Descrição	2012	Part.% no total
Rússia	6,6	20,2%
Alemanha	3,2	9,7%
Itália	2,2	6,6%
China	2,1	6,5%
Romênia	1,8	5,5%
Gréda	1,7	5,3%
Turquia	1,5	4,7%
França	1,0	3,0%
Ucrânia	0,7	2,2%
Áustria	0,6	1,9%
...		
Brasil	*0,5*	*1,6%*
Subtotal	22,0	67,3%
Outros países	10,7	32,7%
Total	32,7	100,0%

10 principais origens das importações

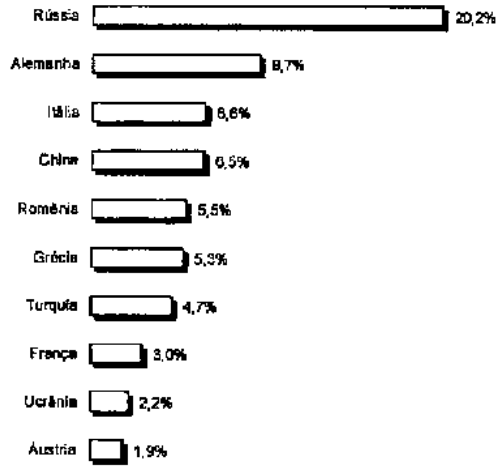

Elaborado pelo MRE/DPR/DAC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

Os países da União Europeia são também os principais abastecedores do mercado búlgaro. Em 2012, somaram 48% do total, seguidos da Europa Oriental com 25%, da Ásia com 19% e do continente americano com 7%. Individualmente, a Rússia foi o principal fornecedor de bens à Bulgária, com 20,2% do total. Seguiram-se: Alemanha (9,7%); Itália (6,6%); Turquia (4,7%); China (6,5%); e Romênia (5,5%). O Brasil posicionou-se no 24º lugar entre os fornecedores do mercado búlgaro com 1,6% do total.

Composição das Exportações
US$ bilhões

Descrição	2012	Part. % no total
Combustíveis	4,32	16,2%
Cobre	2,79	10,4%
Máquinas elétricas	1,85	6,9%
Máquinas mecânicas	1,85	6,9%
Cereais	1,06	4,0%
Vestuário exceto de malha	0,95	3,6%
Ferro e aço	0,92	3,5%
Farmacêuticos	0,74	2,8%
Minérios	0,74	2,8%
Grãos	0,73	2,7%
Subtotal	15,95	59,7%
Outros produtos	10,75	40,3%
Total	26,70	100,0%

Principais grupos de produtos exportados

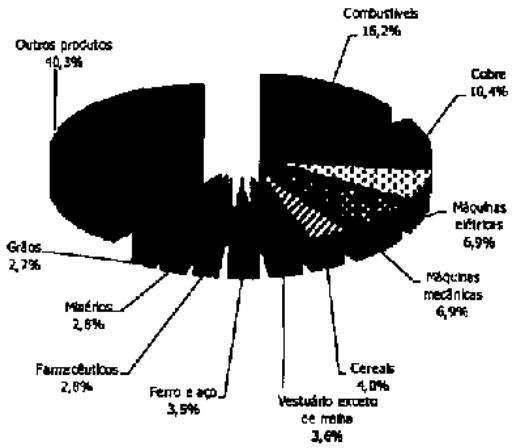

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

Combustíveis (óleo de petróleo refinado e energia elétrica) são o principal item da pauta das exportações da Bulgária. Em 2012 representaram 16,2% do total, seguidos de cobre (refinado, chapas e tiras) com 10,4%; máquinas elétricas (fios e cabos, acumuladores, aparelhos para corte, transformadores e conversores) com 6,9%; e máquinas mecânicas (refrigeradores, motores, bombas) com 6,9%. Seguiram-se: cereais (4,0%); vestuário exceto de malha (3,6%); e ferro e aço (3,5%).

Composição das importações
US$ bilhões

Descrição	2012	Part. % no total
Combustíveis	8,1	24,9%
Máquinas elétricas	3,2	9,7%
Máquinas mecânicas	2,6	8,0%
Minérios	1,8	5,5%
Automóveis	1,6	4,7%
Plásticos	1,2	3,8%
Farmacêuticos	1,1	3,2%
Ferro e aço	1,1	3,2%
Cobre	0,7	2,0%
Obras de ferro ou aço	0,6	1,8%
Subtotal	21,9	66,8%
Outros produtos	10,9	33,2%
Total	32,7	100,0%

Principais grupos de produtos importados

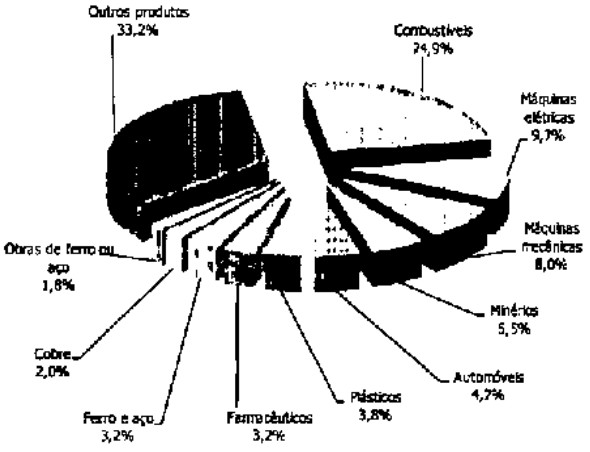

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

A pauta de importações da Bulgária apresentou-se concentrada em combustíveis e bens industrializados. Em 2012, os combustíveis (óleo bruto de petróleo, óleo refinado, gás de petroleo, hulhas e coques) foram o principal item da pauta e representaram 24,9% do total. Seguiram-se: máquinas elétricas (diodos, aparelhos de telefonia, fios e cabos, transformadores) com 9,7%; máquinas mecânicas (computadores, aparelhos de ar-condicionado) com 8,0%; e minérios (de cobre, de cromo e de zinco) com 5,5%.

Evolução do intercâmbio comercial com o Brasil
US$ milhões, fob

Descrição	2009	2010	2011	2012	2013	2013 (jan-fev)	2014 (jan-fev)	VAR. % 2009-2013
Exportações brasileiras	**122,3**	**107,3**	**202,9**	**358,8**	**218,6**	**54,4**	**42,4**	**78,7%**
Variação em relação ao ano anterior	-38,0%	-12,3%	89,2%	76,8%	-39,1%	90,8%	-22,0%	
Importações brasileiras	**29,1**	**40,5**	**79,8**	**80,1**	**32,9**	**3,7**	**5,5**	**13,1%**
Variação em relação ao ano anterior	-73,4%	39,0%	97,1%	0,4%	-58,9%	-26,3%	51,1%	
Intercâmbio comercial	**151,5**	**147,7**	**282,6**	**438,9**	**251,5**	**58,0**	**48,0**	**66,1%**
Variação em relação ao ano anterior	-50,6%	-2,5%	91,3%	55,3%	-42,7%	73,4%	-17,4%	
Saldo comercial	**93,2**	**66,8**	**123,1**	**278,7**	**185,7**	**50,7**	**36,9**	**n.c.**

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb.
(n.c.) Dado não calculado.

A Bulgária foi o 85º parceiro comercial brasileiro, com participação de 0,1% no comércio exterior brasileiro em 2013. Entre 2009 e 2013, o intercâmbio comercial brasileiro com o país cresceu 66,1%, de US$ 151,5 milhões para US$ 251,5 milhões. Nesse período, as exportações cresceram 78,7% e as importações, 13,1%. O saldo da balança comercial foi favorável ao Brasil em todo o período, registrando superávit de US$ 185,7 milhões em 2013.

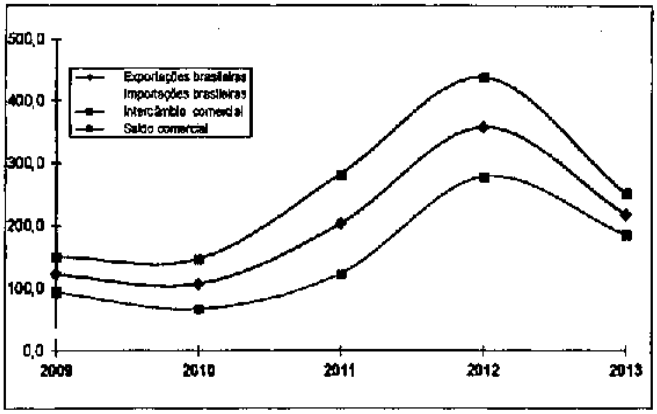

Exportações e importações brasileiras por fator agregado
2013

Exportações

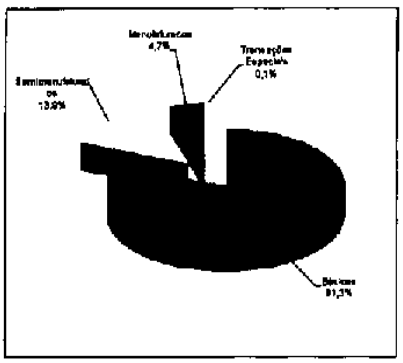

As exportações brasileiras para a Bulgária são compostas, em sua maior parte, por produtos básicos, que representaram 81,3% do total em 2013, com destaque para minério e sulfeto de cobre. Os semimanufaturados posicionaram-se em segunda com 13,9% e os manufaturados, com 4,7%.

Importações

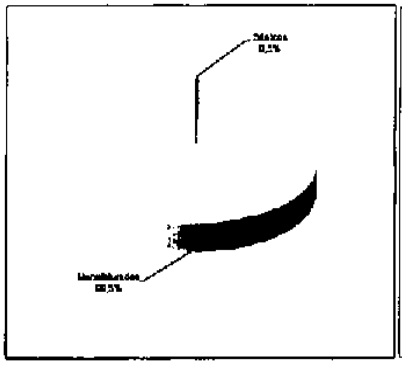

Os produtos manufaturados somaram a quase totalidade da pauta das importações brasileiras originárias da Bulgária: 99,5% em 2013, representados por máquinas mecânicas e instrumentos de precisão. Os básicos posicionaram-se em segunda com 0,5%.

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX.

Composição das exportações brasileiras
US$ milhões, fob

Descrição	2011	2012	2013 Valor	2013 Part. % no total
Minérios	117	152	152	69,4%
Açúcar	20	25	31	14,1%
Fumo	24	23	19	8,9%
Preparações alimentícias	3	3	5	2,3%
Café	5	4	5	2,2%
Subtotal	**170**	**207**	**212**	**96,8%**
Outros produtos	**33**	**152**	**7**	**3,2%**
Total	**203**	**359**	**219**	**100,0%**

Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil

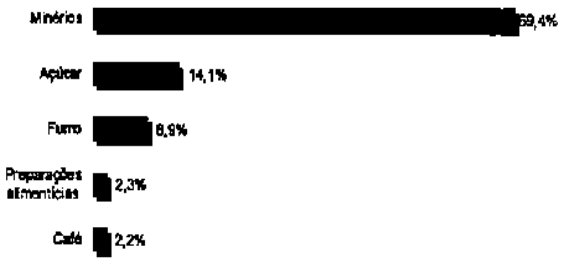

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alicweb.

A pauta das exportações brasileiras para a Bulgária concentram-se em minérios. Em 2013, minério e sulfeto de cobre foram os principais produtos brasileiros exportados para a Bulgária, representando 69,4% das vendas brasileiras. Seguiram-se: açúcar (refinado) com 14,1%; fumo (em folhas secas) com 8,9%; preparações alimentícias (café solúvel) com 2,3%; e café (em grãos) com 2,2%).

Composição das importações brasileiras
US$ milhões, fob

Descrição	2011	2012	2013 Valor	2013 Part. % no total
Máquinas mecânicas	15,6	12,1	12,9	39,2%
Preps para alimentação animal	1,7	3,5	5,3	16,1%
Instrumentos de precisão	1,6	2,8	2,7	8,3%
Vidro	0,3	0,1	1,9	5,8%
Máquinas elétricas	3,2	1,3	1,9	5,7%
Vestuário exceto de malha	0,9	1,7	1,5	4,4%
Químicos inorgânicos	15,5	12,2	1,4	4,3%
Vestuário de malha	0,5	1,1	1,2	3,7%
Diversos inds químicas	0,6	0,8	0,6	1,9%
Amidos e féculas	0,5	0,2	0,6	1,7%
Subtotal	**40,2**	**35,9**	**30,0**	**91,0%**
Outros produtos	**39,5**	**44,2**	**3,0**	**9,0%**
Total	**79,8**	**80,1**	**32,9**	**100,0%**

Principais grupos de produtos importados pelo Brasil

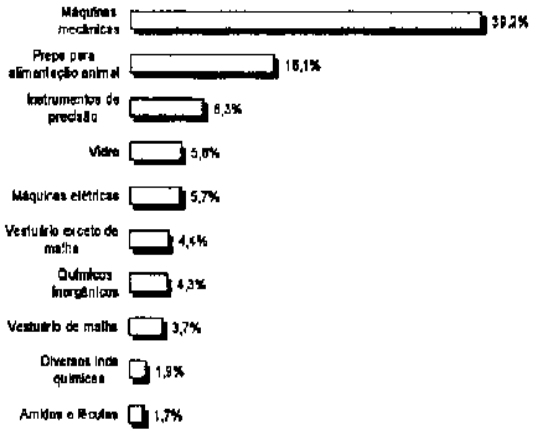

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alicweb.

Máquinas mecânicas (cilindros hidráulicos, partes de conversores, bombas volumétricas) foram o principal grupo de produtos importados da Bulgária. Em 2013, as máquinas mecânicas somaram 39,2% do total, seguidas de preparações alimentícia para animais com 16,1%; Instrumentos de predsão (aparelhos para controle de temperatura e termômetros) com 8,3%; e vidro (espelhos de vidro) com 5,8%. Seguiram-se: máquinas elétricas (5,7%); vestuário exceto de malha (4,4%); e produtos químicos inorgânicos (4,3%).

Composição do intercâmbio comercial (dados parciais)
US$ milhões, fob

DESCRIÇÃO	2013 (jan-fev)	Part. % no total	2014 (jan-fev)	Part. % no total
Exportações				
Minérios	49,28	90,6%	36,84	86,8%
Fumo	1,17	2,2%	2,39	5,6%
Calçados	0,71	1,3%	0,72	1,7%
Preparações alimentícias	0,91	1,7%	0,68	1,6%
Café	0,99	1,8%	0,67	1,6%
Subtotal	**53,07**	**97,6%**	**41,31**	**97,3%**
Outros produtos	**1,32**	**2,4%**	**1,13**	**2,7%**
Total	**54,39**	**100,0%**	**42,44**	**100,0%**

Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil

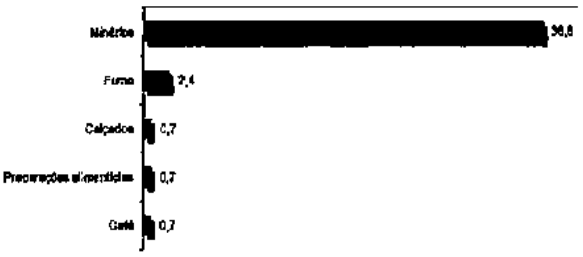

Importações				
Máquinas mecânicas	1,40	38,3%	2,29	41,5%
Máquinas elétricas	0,19	5,2%	0,78	14,0%
Preps para alimentação animal	0,61	16,8%	0,76	13,7%
Instrumentos de precisão	0,44	12,0%	0,57	10,3%
Amidos e féculas	0,04	1,0%	0,22	4,0%
Vestuário de malha	0,06	1,6%	0,17	3,1%
Diversos inds químicas	0,17	4,6%	0,14	2,6%
Vestuário exceto de malha	0,09	2,4%	0,12	2,1%
Obras diversas comuns	0,01	0,3%	0,11	2,0%
Subtotal	**3,01**	**82,1%**	**5,16**	**93,2%**
Outros produtos	**0,65**	**17,9%**	**0,37**	**6,8%**
Total	**3,66**	**100,0%**	**5,53**	**100,0%**

Principais grupos de produtos importados pelo Brasil

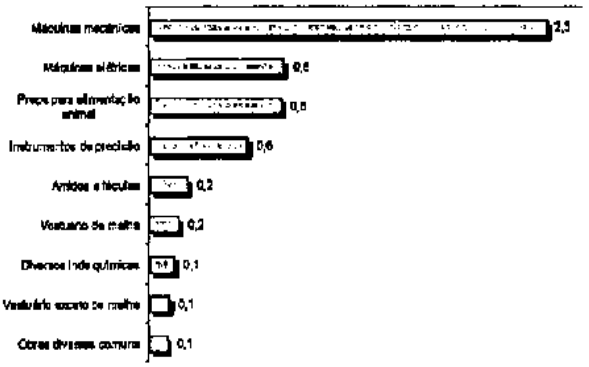

Elaborado pela MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alicweb

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MACEDÔNIA

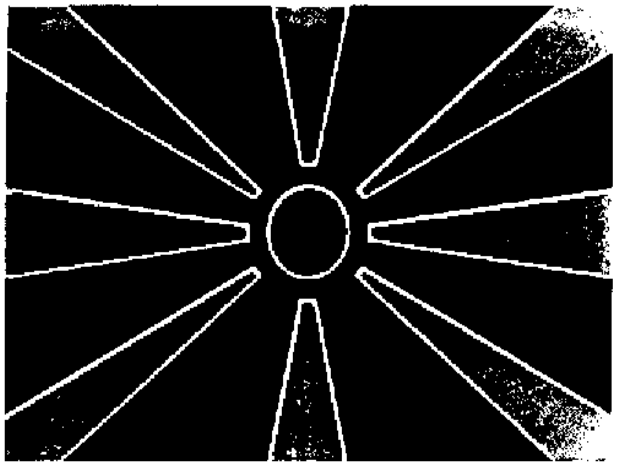



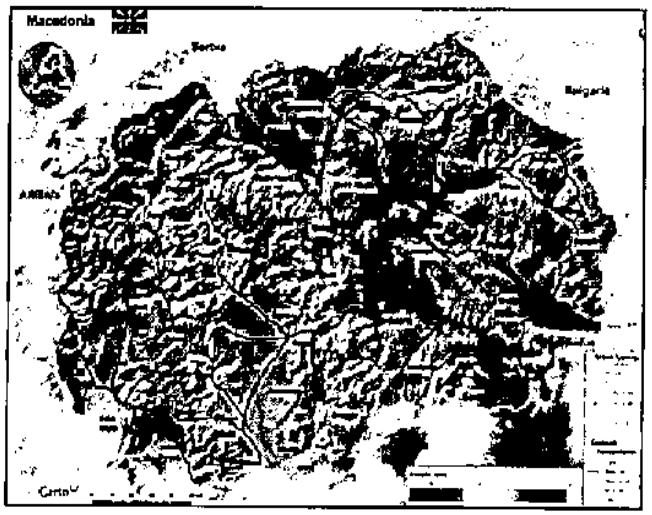

Informação para o Senado Federal
OSTENSIVO
Março de 2014

DADOS BÁSICOS

NOME OFICIAL	República da Macedônia ou Antiga República Iugoslava da Macedônia (FYROM -"Former Yugoslav Republic of Macedonia")*
GENTÍLICO	Macedônio (a)
CAPITAL	Skopie
ÁREA	25,713 km²
POPULAÇÃO	2,071,000
IDIOMAS	Macedônio, Albanês
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Cristã-ortodoxa (64.7%), Muçulmana (33.3%)
SISTEMA DE GOVERNO	República Parlamentar
PODER LEGISLATIVO	Assembleia Unicameral – "Sobranie"
CHEFE DE ESTADO	Gjorge Ivanov (desde 12/05/2009)
CHEFE DE GOVERNO	Nikola Gruevski (desde 26/08/2006)
MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	Nikola Poposki (desde 28/07/2011)
PIB nominal (2012)	US$ 10.45 bilhões
PIB PPP (2012)	US$ 22.66 bilhões
PIB per capita (2012)	US$ 5.050
PIB PPP per capita (2012)	US$ 10.945
IDH (2013-PNUD)	0,740/78º lugar
INDÍCE DE ALFABETIZAÇÃO	97,3%
EXPECTATIVA DE VIDA	75,0 anos
ÍNDICE DE DESEMPREGO	30,01%
UNIDADE MONETÁRIA	Dinar (1 US$ = MKD 47,95)
EMBAIXADOR NO BRASIL	Zoran Jolevski (residente em Washington, EUA)
COMUNIDADE BRASILEIRA ESTIMADA	Menos de 10 pessoas

INTERCÂMBIO COMERCIAL BILATERAL (US$ milhões, FOB) – *Fonte: MDIC*

BRASIL → MACEDÔNIA	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014 (jan)
Intercâmbio	**5,49**	**15,66**	**13,49**	**24,81**	**35,74**	**40,35**	**32,47**	**27,11**	**28,01**	**25,32**	**37,29**	**1.95**
Exportações	5,46	15,62	12,47	23,29	33,44	39,44	30,07	25,22	26,03	21,78	31,72	1,63
Importações	0,03	0,04	1,02	1,52	2,30	0,9	2,39	1,89	1,97	3,54	5,53	0,32
Saldo	**5,44**	**15,57**	**11,45**	**21,77**	**31,14**	**38,54**	**27,67**	**23,32**	**24,05**	**18,24**	**26,19**	**1,31**

PERFIS BIOGRÁFICOS



Gjorge Ivanov
Presidente da República da Macedônia

Gjorge Ivanov nasceu em Valandovo, em 02 de maio de 1960. Graduou-se em Direito pela Universidade de Ss. Cirilo e Metódio, em Skopie, mesma instituição pela qual, em 1995, obteve o título de Mestre em Ciência Política. Sua tese de Doutorado versou sobre a construção de democracias em sociedades divididas, com foco na Macedônia. Após seus estudos, ensinou teoria política e filosofia. Em 1999, foi professor visitante do Programa sobre o Sudeste Europeu na Universidade de Atenas, Grécia.

Especialista em estudos sobre sociedade civil, tornou-se consultor de diversos institutos de pesquisas, co-fundador do primeiro jornal de ciência política da Macedônia, e fundador e presidente honorário da Associação de Ciências Políticas da Macedônia. Foi, ainda, um dos fundadores do Instituto Para a Democracia, Solidariedade e Sociedade Civil, importante instituto de pesquisa que influenciou a redemocratização do país. Embora nunca tenha sido membro do VMRO-DPMNE, influenciou a política deste partido e, por esse motivo, acabou sendo indicado candidato à Presidência em 2009.

Casado, tem um filho.



Nikola Gruevski
Primeiro-Ministro da Macedônia

Nikola Gruevski nasceu em Skopie, em 31 de agosto de 1970. Formou-se em Economia pela Universidade São Clemente Ohridski, em Bitola (1994) e recebeu

qualificação para atuar no mercado de capitais em instituição londrina (1996). Posteriormente, obteve Mestrado em Economia pela Universidade de Ss. Cirilo e Metódio, em Skopie (2006).

Começou a trabalhar no nascente setor financeiro da Macedônia, no período da redemocratização, e fundou a Associação de Operadores de Bolsa de Valores do país.

Em 1998, assumiu o Ministério do Comércio. Entre 1999 e 2002, foi Ministro das Finanças e Governador da República da Macedônia no Banco Mundial e no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento – BERD.

Em 2002, elegeu-se deputado pelo VMRO-DPMNE. Assumiu a liderança do partido 2003, com um discurso pró-europeu, após um período de disputa interna que se seguiu à derrota do VMRO-DPMNE nas eleições parlamentares de 2002. Em 2005, tornou-se Vice-Presidente do Conselho Euro-Atlântico da Macedônia.

Foi empossado como o sétimo Presidente do Governo da República da Macedônia em 27 de agosto de 2006. Gruevski levou o VMRO-DPMNE a mais duas vitórias parlamentares, em 2008 e 2011. Visitou o Brasil em abril de 2013.



Nikola Poposki
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Nikola Poposki nasceu em Skopie, em 24 de outubro de 1977. Formou-se em Economia pela Universidade de Ss. Cirilo e Metódio, em Skopie, e pela Universidade de Nice (2002). Obteve mestrado em Comércio Internacional pela Universidade de Rennes e pela Universidade de Ss. Cirilo e Metódio (2004), bem como Mestrado em Estudos Econômicos Europeus pela Universidade de Bruges – "College of Europe" (2005).

Trabalhou na área administrativa da Associação Real de Engenheiros Britânicos (1999-2001) e na Autoridade Portuária de Rouen (2003-2004). Foi contratado da Embaixada da França em Skopie (2001-04). Entre 2005 e 2006, trabalhou no banco irlandês DEPFA, em Dublin. Em seguida, atuou como pesquisador na Comissão Européia (2006-09).

Assumiu a Chefia da Missão da Macedônia junto à União Européia (2010-11). Foi nomeado ao cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros em 28 de julho de 2011.

RELAÇÕES BILATERAIS

O Governo brasileiro reconheceu a independência da Macedônia em 17 de outubro de 1995, sob a denominação provisória de FYROM ("Former Yugoslav Republic of Macedonia"), adotada no contexto das Nações Unidas. O estabelecimento de relações diplomáticas, no entanto, deu-se somente em 15 de outubro de 1998, por intermédio de troca de Notas entre as delegações dos dois países junto à ONU. Bilateralmente, o Brasil reconhece o nome constitucional da Macedônia (República da Macedônia).

A decisão de estabelecer relações diplomáticas com a Macedônia fundamentou-se na diretriz básica da universalidade da política externa brasileira. O Brasil mantinha presença na região dos Balcãs e, em particular, nos países que formavam a ex-Iugoslávia por meio da Embaixada em Belgrado e duas Embaixadas, ainda em caráter não-residente (Zagreb e Ljubliana), cumulativas com a Missão Diplomática brasileira em Viena. Em dezembro de 1998, estabeleceu-se a Embaixada do Brasil em Skopie, cumulativa com a Embaixada em Sófia.

Em novembro de 2004, delegação macedônia chefiada pelo Conselheiro de Estado da Macedônia (Setor de Relações Bilaterais com Países Europeus e Não Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Macedônia), Senhor Igor Popov, visitou o Brasil e realizou consultas bilaterais junto à Diretora do Departamento da Europa do Itamaraty.

Em 2 de maio de 2011, os dois Chanceleres encontraram-se em Brasília. O então Chanceler macedônio Antonio Milososki anunciou a decisão de abrir representação do país em Brasília, o que ainda não se concretizou. O Ministro brasileiro, Embaixador Antonio Patriota informou que buscaria, na medida do possível, reciprocar a medida.

Durante a visita, ambos os lados concordaram em avançar no estabelecimento de um mecanismo de consultas políticas, por meio de um protocolo informal. Foi também assinado Acordo de Isenção de Vistos, assunto de grande interesse para o lado macedônio. O documento encontra-se, por ora, em trâmite na Casa Civil.

A principal visita de alto nível foi realizada em abril de 2013, quando o Primeiro-Ministro da Macedônia, Nikola Gruevski, realizou visita ao Brasil (Brasília, São Paulo e Curitiba), com o objetivo de explorar possibilidades de incremento de comércio e investimentos com o Brasil. O mandatário macedônio reuniu-se com o Senhor Vice-Presidente da República, Michel Temer, quando assinou Acordo de Cooperação Educacional, e com o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antonio Patriota.

No âmbito comercial, cumpre salientar o incremento das exportações de carne brasileira para a Macedônia. As vendas de carne bovina e de frango constituem mais de 90% das exportações brasileiras para a Macedônia.

Entre possíveis oportunidades de comércio, pode-se incluir a exportação de automóveis (modelos econômicos) para aquele mercado, cujo interesse já foi demonstrado algumas vezes pela Embaixada da Macedônia em Sófia. Nessas ocasiões, o Setor Comercial da Embaixada do Brasil em Sófia forneceu material informativo sobre a produção automobilística brasileira.

Outros campos promissores seriam o de instrumentos médico-odontológicos e equipamentos para consultórios médicos e dentísticos, assim como o de artigos de cutelaria. Esses são itens que já figuram discretamente na pauta de exportações brasileiras e que, no entender da Embaixada em Sófia, poderiam ter sua participação aumentada.

As exportações da Macedônia para o Brasil são reduzidas, resultado do perfil agrícola do país e de sua inserção na economia regional europeia. Os poucos bens exportados ao Brasil concentram-se na indústria têxtil e no fumo.

A Macedônia possui acordos de livre comércio com diversos países europeus e tenta posicionar-se como porta de entrada para o comércio com o continente. Uma vantagem para o comércio com a Macedônia é que o país não se encontra na União Europeia, não existindo barreiras comerciais europeias que tendem a provocar desvio de comércio de bens brasileiros.

Em abril de 2012, foi autorizada a abertura de Consulado Honorário da Macedônia no Rio de Janeiro, o que pode vir a favorecer o relacionamento comercial e os contatos entre ambos os países. A Macedônia pretende instalar, igualmente, escritório comercial em São Paulo.

Assuntos consulares

A comunidade brasileira na Macedônia é reduzida, perfazendo menos de 10 pessoas. Em geral, são mulheres casadas com macedônios. O número de brasileiros que se deslocam para a Macedônia é muito baixo. Não existe Cônsul-Honorário do Brasil na Macedônia – já que o Setor Consular da Embaixada consegue dar conta da reduzida demanda – tampouco Conselho de Cidadãos.

Empréstimos e financiamentos oficiais

Não há registro de créditos ou financiamentos oficiais a tomador soberano da Macedônia.

POLÍTICA INTERNA

A República da Macedônia é uma República parlamentar unitária. A Constituição foi promulgada a 20 de novembro de 1991, dois meses após sua independência. A despeito das constantes modificações, cabe ressaltar a reforma ocorrida em 2011, após conflitos étnicos entre eslavos e albaneses, que conferiu maior poder às minorias albano-muçulmanas.

O Poder Executivo é composto pelo Chefe de Estado, no momento o Presidente Gjorge Ivanov, pelo Chefe de Governo, o Primeiro-Ministro Nikola Gruevski e pelo Gabinete – formado pelo Conselho de Ministros, eleitos pela maioria dos votos dos deputados da Assembleia. O atual Gabinete é formado unicamente por partidos da coalizão liderada pelo VMRO-DPMNE (Partido Democrático para a Unidade Nacional da Macedônia).

O presidente é eleito, por voto popular, para um mandato de cinco anos (com possibilidade de uma reeleição) A eleição ocorre em dois turnos. O Primeiro-Ministro é eleito pela Assembleia após as eleições legislativas. O líder do partido ou coligação majoritário, geralmente, é eleito Primeiro-Ministro. Após os 18 anos, o sufrágio é universal.

O Poder Legislativo é formado por uma Assembleia Unicameral, intitulada Sobranie. Possui 123 cadeiras e todos os membros são eleitos por voto popular, a partir de listas partidárias, com base no percentual do voto geral. Os mandatos são de quatro anos. A próxima eleição será realizada em junho de 2015. Os principais partidos são VMRO-DPMNE (Partido Democrático para a Unidade Nacional da Macedônia), SDSM (União Socialdemocrata da Macedônia), BDI (União Democrática para a Integração) e PDSh (Partido Democrático dos Albaneses).

O Poder Judiciário é constituído por três Cortes: a Judicial, a Constitucional e a Suprema.

Os eventos políticos na Macedônia foram marcados, até um passado recente, pelas tensões étnicas decorrentes das reivindicações da comunidade albanesa/islâmica (30% da população). Em 1999, durante, no contexto da intervenção da OTAN no Kosovo, cerca de 360 mil refugiados da etnia albano-kosovar abrigaram-se no território macedônio, o que alterou significativamente o equilíbrio entre as populações eslavo-cristãs e albano-muçulmanas (recorde-se que o país tem somente 2 milhões de habitantes).

A partir de março de 2001, grupos rebeldes albaneses autodenominados "Exército de Liberação Nacional", compostos essencialmente por ex-membros do "Exército de Liberação do Kosovo", lançaram movimentos de guerrilha na região ocidental da Macedônia, exigindo que a Constituição fosse revista, de forma a garantir à população islâmica (de origem albanesa) os mesmos direitos garantidos à população cristã-ortodoxa (de origem eslava).

Os Acordos de Ohrid, logrados em outubro/novembro de 2001, após intervenção militar e mediação da OTAN, foram de grande valia na diminuição dos embates mais violentos entre as populações de origem albanesa-kosovar e a maioria de etnia eslava.

As duas principais forças políticas na Macedônia são o partido nacionalista VMRO-DPMNE (Organização Interna da Revolução Macedônia - Partido Democrático pela União Macedônia) e a "União Socialdemocrata da Macedônia". O VMRO-DPMNE tem grande importância para a população de origem eslava, por ser oriundo, das organizações que lutaram pela independência da Macedônia desde fins do século XIX. No âmbito dos Acordos de Paz de Ohrid, ambos os

partidos abrigam em suas alianças agremiações que representam a minoria albanesa.

Desde 2006, o VMRO-DPMNE e seus aliados encontram-se no poder. Nikola Grueski ocupa a chefia de governo, além de atuar como Presidente do VMRO-DPMNE. Em meados de 2009, Gjorgi Ivanov, membro do VMRO-DPMNE, foi indicado à Presidência da República, consolidando o poder de seu partido na política macedônia.

Em 2011, após seis meses de boicote parlamentar promovido pelo partido de oposição "União Socialdemocrata da Macedônia", novas eleições parlamentares foram realizadas. O VMRO-DPMNE foi novamente o vencedor, porém perdeu a maioria absoluta dos assentos parlamentares. Em outubro de 2012, Aliança propôs moção de censura contra o Governo, refletindo o caráter conflitivo entre os dois principais partidos da Macedônia.

Tensões latentes entre macedônios de origem eslava e albanesa têm provocado uma escalada de protestos, conflitos e assassinatos. O pior momento ocorreu em abril de 2012, quando cinco macedônios de origem eslava foram assassinados por militantes islâmicos radicais. As autoridades de ambas as etnias têm, em geral, procurado dissipar as tensões.

POLÍTICA EXTERNA

A Política Exterior da Macedônia gravita em torno de suas disputas com a Grécia e com a Bulgária, bem como está direcionada à futura acessão do país às estruturas euro-atlânticas (União Europeia e OTAN).

As relações da Macedônia com a Grécia são complexas. Por um lado a Grécia figura como um dos maiores investidores e parceiros comerciais da Macedônia. É muito sensível para os macedônios, por outro lado, a objeção pela Grécia do nome constitucional do país (República da Macedônia). Até o momento a Grécia tem logrado fazer com que, no âmbito de todas as organizações internacionais, somente seja utilizada a denominação FYROM (Former Yugoslavian Republic of Macedonia / Antiga República Iugoslava da Macedônia) para denominar o novo Estado. Ambos os países seguem discutindo uma solução para a "questão onomástica", sob os auspícios da ONU, sem grande avanço.

A fim de superar a oposição grega, todos os esforços da diplomacia macedônia visarão a obter o apoio para pressionar o Governo grego a retirar seu veto à entrada da Macedônia na UE e na OTAN, bem como permitir a adoção do nome República da Macedônia em Organismos Internacionais.

No decorrer de 2012, as relações da Macedônia com a Bulgária deterioraram-se devido a uma série de desentendimentos relacionados à herança histórica, cultural e étnica comum às populações eslavas que habitam ambos os países. Nesse aspecto, o Governo macedônio tem sido incapaz de controlar movimentos ultranacionalistas que pregam a ideia da "Grande Macedônia", que consiste em demandas sobre parte do território búlgaro e grego.

Como resultado, a Bulgária aliou-se, pela primeira vez, com a Grécia para bloquear a entrada da Macedônia na União Europeia. Em fins de 2012, Macedônia e Bulgária iniciaram conversações para melhorar a relação e rever as disputas baseadas no passado em comum.

A principal prioridade da política externa macedônia refere-se ao ingresso nas estruturas euro-atlânticas, como a União Europeia (UE) e a OTAN.

A Macedônia iniciou conversações, em 2004, para aceder à UE e vem implementando uma série de reformas exigidas pela Comissão Europeia. Em princípio, a UE considera positivas as políticas seguidas pelos últimos governos, sem deixar de apontar para os problemas existentes, como: corrupção governamental, influência política do crime organizado, ineficiência judicial, entre outras questões. A adesão do país deve realizar-se somente no longo prazo. O início de negociações formais para a entrada da Macedônia na UE foi bloqueado inicialmente pela Grécia e, mais recentemente, pela Bulgária.

A entrada na OTAN constitui outro objetivo, porém, também tem sido bloqueada pela Grécia.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Das seis repúblicas que compuseram a ex-Iugoslávia, a Macedônia sempre figurou como uma das menos desenvolvidas e mais dependentes da Sérvia. Em 1991, o PIB per capita correspondia a somente um terço daquele da Eslovênia, a mais rica das repúblicas. Após sua independência, o país sofreu com o fim do apoio econômico de Belgrado, com a falta de infraestrutura e com o embargo econômico grego devido à disputa onomástica. Isso resultou em acentuada queda do PIB entre 1991 e 1995.

Até hoje poucas empresas do país conseguiram modernizar-se e tornarem-se eficientes, dadas as circunstâncias particularmente desfavoráveis em que ocorreu a transição do sistema centralizado socialista para a economia de mercado. Durante os anos iniciais da década de 1990, a economia macedônia foi bastante prejudicada por um embargo imposto pela Grécia. A partir de 1992, as sanções econômicas impostas pelas Nações Unidas à Sérvia-Montenegro alijaram um mercado de importância para as exportações agrícolas da Macedônia. Em 1994 e 1995, a Grécia impôs um bloqueio nos transportes que prejudicou ainda mais a economia do país.

Houve, no entanto, mesmo nesses anos difíceis, alguns dados positivos no desenvolvimento da economia macedônia, entre os quais o progressivo controle da inflação, que passou de 1.600% em 1992 para 1,3% em 1998 e que vem se mantendo em patamares baixos desde então (entre 2% e 3%).

Quando do desmembramento da ex-Iugoslávia, a economia macedônia baseava-se na indústria manufatureira, na mineração e no setor de construção. Nos primeiros anos da década de 90, a contribuição da indústria caiu, ao passo que a participação dos serviços na formação do PIB aumentou. A recuperação econômica

encetada no final da década e que prossegue, com altos e baixos, deveu-se, sobretudo, à reestruturação de certos setores industriais que haviam sobrevivido (indústria alimentícia, metalurgia, produtos químicos, têxteis).

Em 2010, a indústria representou 29,6% do PIB, agricultura, florestas e pesca contribuíram com 12,1% e os serviços com 58,3% do PIB.

Os principais produtos agrícolas da Macedônia são frutas, leite, o tabaco, legumes e ovos. Carvão e outros minerais são explorados, entre os quais, em pequena escala, o cromo, o chumbo e o zinco. Os principais produtos industriais são: alimentos, têxteis e vestuário, produtos de tabaco.

Desde 1996, o país tem experimentado certa estabilidade macroeconômica e inflação baixa (2% em 2012, segundo estimativas). A exceção foi no ano de 2001, em decorrência da guerra civil, quando o PIB decresceu 4,5%. No período entre 2004 e 2008, o PIB do país cresceu anualmente a taxas de 4% ou 5%.

Com a crise financeira mundial, a taxa de crescimento inicialmente decresceu. Houve queda dos investimentos e aumento do déficit comercial. Cabe recordar, nesse aspecto, que a maior parte do investimento na Macedônia tem origem na Grécia, que, como se sabe, foi uma das principais vítimas da crise. O Governo manteve sua política macroeconômica ortodoxa e a paridade cambial com o euro, recuperando certa credibilidade externa. Após a crise, a Macedônia voltou a crescer (estima-se crescimento de 2% em 2013).

Apesar das reformas econômicas realizadas, a Macedônia tem fracassado em atrair investimentos externos, sendo um dos menores receptores europeus. Como resultado, o desemprego na Macedônia é extremamente elevado, alcançando 31% em 2012, ainda que tenha diminuído do patamar de 40% a que chegou.

O país é extremamente aberto em termos comerciais e possui vários acordos de livre comércio com países europeus.

O comércio exterior do país é composto por bens da indústria de base do período socialista e pela produção agrícola. Em 2012, as exportações da Macedônia se concentraram em commodities metálicas (compostos de metais preciosos, ferro, níquel e aço), artigos têxteis, produtos químicos, commodities agrícolas e gêneros alimentícios.

As importações do país se concentraram em energia (petróleo e gás), bens industrializados e veículos de transporte.

As exportações são direcionadas principalmente para a União Europeia e os Bálcãs Ocidentais, enquanto as importações têm como origem a União Europeia. Os principais parceiros comerciais da Macedônia são Alemanha, Sérvia, Grécia, Bulgária e Itália (perfazem 47.1% do total). O Brasil representa apenas 0,25% do comércio total da Macedônia.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

1395	O atual território macedônio passa para o domínio turco.
1894	Estabelecimento da Organização Interna da Revolução Macedônia, movimento de agressivo nacionalismo eslavo.
1912-13	Guerras Balcânicas e partilha da região macedônica entre Sérvia, Bulgária e Grécia, após o Tratado de Paz de Bucareste.
1919	O Tratado de Versalhes sanciona a partilha da Macedônia.
1925	Estabelecimento da Organização Revolucionária Macedônia.
1936	Estabelecimento do Movimento Nacional Macedônio.
1944	Proclamação do Estado da Macedônia (12 de agosto).
1945/46	Formação do primeiro governo da República Popular da Macedônia, como parte do estado federado da Iugoslávia. Adoção da primeira Constituição da República Popular da Macedônia.
1991	Referendum para a criação de um Estado soberano e independente (8 de setembro). Adoção da Constituição da República da Macedônia (17 de novembro).
1993	Entrada da Macedônia na ONU com o nome de Antiga República Iugoslava da Macedônia (em inglês, FYROM).
1995	A Macedônia torna-se membro do Conselho da Europa.
1999	Entrega de pedido formal de adesão à Organização do Tratado do Atlântico Norte.
2001	Acordos de Paz de Ohrid encerram guerra civil entre a etnia eslava e a etnia albanesa.
2004	Entrega de pedido formal de adesão à União Europeia.
2005	A Macedônia torna-se candidata a membro da União Europeia
2006	A OTAN convida a Macedônia a fazer parte da Aliança
2008	Grécia bloqueia o ingresso da Macedônia na OTAN pela questão onomástica
2008	A Macedônia reconhece a independência do Kosovo
2009	Cidadãos macedônios recebem isenção de visto para deslocamentos no espaço Schengen
2011	Corte Internacional de Justiça da Haia acolhe demanda macedônia contra a Grécia e proíbe bloqueio a candidaturas macedônias em

	organismos internacionais pela questão onomástica.

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1995	O Brasil reconhece a independência macedônia.
1998	Brasil e Macedônia estabelecem relações diplomáticas.
1998	O Brasil cria a Embaixada do Brasil em Skopje, cumulativa com a Embaixada do Brasil em Sófia (Bulgária).
2011	O Chanceler da Macedônia, Antonio Milososki, visita Brasília, ocasião na qual se reúne com o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antonio Patriota.
2013	O Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antonio Patriota, reúne-se com o Chanceler da Macedônia, Nikola Poposki, à margem da 22ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos em Genebra.
2013	Visita do Primeiro-Ministro da Macedônia, Nikola Gruevski ao Brasil (Brasília, São Paulo e Curitiba).

ATOS BILATERAIS

TÍTULO	DATA DE CELEBRAÇÃO	ENTRADA EM VIGOR	PUBLICAÇÃO (D.O.U.)
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia para a Isenção de Vistos	02/05/2011		Em tramitação da Casa Civil
Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia	22/04/2013		Em tramitação no MRE

DADOS ECONÔMICO-COMERCIAIS

I – Panorama econômico

A economia da Macedônia vem mostrando desempenho que pode ser considerado positivo. Com efeito, após sofrer decréscimo de 0,92% em 2009, o PIB do país logrou expansão real de 2,89% em 2010 e de 2,86% em 2011. Em 2012, todavia, a economia do país perdeu dinamismo e o PIB registrou decréscimo de 0,27%. Em 2013, observou-se firme retomada do nível doméstico de atividades, tendo o PIB da Macedônia registrado crescimento de 2,19%. O desempenho de 2013 é considerado bastante positivo pelas autoridades locais, sobretudo quando comparado com os resultados econômicos de alguns países vizinhos. Nessas condições, o PIB da Macedônia atingiu US$ 10,507 bilhões, e a renda *per capita* US$ 5,073 mil. As últimas avaliações do FMI sugerem que a Macedônia poderá atingir índices mais robustos de expansão no médio prazo. Assim, o PIB do país poderá crescer 3,22% em 2014 e 3,63% em 2015. O país se defronta, porém, com grandes desafios, como é o caso da alta taxa de desemprego, que somou 29% da população economicamente ativa em 2013. A renda *per capita* também é considerada baixa, quando comparada com a média europeia.

Macedônia - Evolução do Produto Interno Bruto (PIB)

Discriminação	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Variação real	-0,92%	2,90%	2,86%	-0,27%	2,19%	3,22%	3,63%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC, com base em dados do FMI, World Economic Outlook Database, março de 2014.

II – Comércio exterior total

Entre 2008 e 2012[1], as exportações da Macedônia experimentaram crescimento de 3,1% passando de US$ 3,880 bilhões para US$ 4,002 bilhões. De 2011 para 2012, entretanto, registraram decréscimo de 10,2%. Os principais mercados de destino das vendas, em 2012, foram: Alemanha (29,4%); Sérvia (17,2%); Bulgária (7,1%); Itália (6,9%); Grécia (4,7%). As exportações para a União Europeia representaram 63% do total. O Brasil foi o 44º destino (0,1%). Foram os seguintes os principais grupos de produtos exportados: ferro, aço e suas obras (22,9%); artigos de vestuário (14,8%); produtos diversos da indústria química (12,5%); combustíveis e lubrificantes (6,4%); máquinas e aparelhos mecânicos (5,3%); minérios (4,2%).

[1] Os últimos dados de comércio exterior fornecidos pela Macedônia à Unctad/Trademap referem-se ao ano de 2012. Não estão disponíveis, portanto, resultados parciais referentes a 2013.

Macedônia - evolução do comércio exterior - valores em US$ milhões

Discriminação	2008	2009	2010	2011	2012
Exportações (fob)	3.880	2.692	3.351	4.455	4.002
Importações (cif)	5.277	5.043	5.474	7.007	6.511
Saldo comercial	-1.397	-2.351	-2.123	-2.552	-2.509
Intercâmbio comercial	9.157	7.735	8.825	11.462	10.513

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC, com base em dados da UNCTAD/ITC/COMTRADE/Trademap, março de 2014.

Entre 2008 e 2012, as importações da Macedônia cresceram 23,4% evoluindo de US$ 5,277 bilhões para US$ 6,511 bilhões. De 2011 para 2012, sofreram, todavia, decréscimo de 7,1%. Em 2012, os principais supridores da Macedônia foram: Grécia (12,3%); Alemanha (9,7%); Reino Unido (8,6%); Sérvia (7,8%); Bulgária (6,3%); Itália (6,1%). A União Europeia supriu 58% do total. O Brasil foi o 24° fornecedor, com participação de 1,0%. Os principais grupos de produtos adquiridos foram: combustíveis e lubrificantes (21,4% do total); ferro, aço e suas obras (7,7%); ouro e pedras preciosas (6,3%); máquinas e aparelhos mecânicos (6,0%); máquinas e instrumentos elétricos (5,4%); veículos e autopeças (4,4%).

A balança comercial é fortemente deficitária. Em 2012, o déficit da Macedônia em suas transações comerciais de bens somou US$ 2,509 bilhões.

III – Comércio exterior bilateral

Com base nos dados estatísticos fornecidos pelo MDIC/SECEX-AliceWeb, no quinquênio 2009-2013 o comércio entre o Brasil e a Macedônia cresceu 14,7%, passando de US$ 32,5 milhões para US$ 37,2 milhões. Em 2013 o intercâmbio registrou aumento de 47,1% em comparação ao ano de 2012. Historicamente o saldo do comércio de mercadorias é favorável ao Brasil; nos últimos três anos os superávits foram de US$ 24,1 milhões (2011); US$ 18,2 milhões (2012); e US$ 26,2 milhões (2013). O intercâmbio comercial reflete majoritariamente os valores das exportações, uma vez que as importações têm pouca representatividade. A pauta exportada pelo Brasil mostra predominância de produtos básicos. Em janeiro de 2014 o fluxo de comércio somou US$ 4,2 milhões, com aumento de 35,0% em comparação ao mesmo período do ano anterior.

As **exportações** cresceram 5,5%, de US$ 30,1 milhões em 2009 para US$ 31,7 milhões em 2013. Em 2013 as vendas cresceram 45,6% em relação ao ano anterior, em razão do aumento nos embarques de **carnes de frango e perus** (aumento de 43,9%). De janeiro a fevereiro de 2014, as vendas somaram US$ 3,5 milhões, registrando expansão de 18,5% em comparação ao mesmo período de 2013. Esse incremento deveu-se principalmente à nova expansão das exportações de carnes de frango e perus (aumento de 16,2%). Os principais produtos exportados em 2013 foram: *(i)* **carnes de galos ou perus, congelados** (valor de US$ 27,5 milhões, equivalentes a 86,8% do total); *(ii)* **carnes desossadas de**

bovino, congelada (valor de US$ 2,3 milhões, equivalentes a 7,3% do total); *(iii)* **fumo não manufaturado** (valor de US$ 1,3 milhão, equivalentes a 4,1% do total); *(iv)* **medicamento contendo ciclosporina** (valor de US$ 116 mil, equivalentes a 0,4% do total); e *(v)* **aparelhos e instrumentos de odontologia** (valor de U$ 86 mil, equivalentes a 0,3% do total).

Ainda segundo os dados do AliceWeb, nos últimos cinco anos as modestas **importações** originárias da Macedônia cresceram 130,7%, de US$ 2,4 milhões em 2009 para US$ 5,5 milhões em 2013. O crescimento em 2013 foi de 56,1%, em comparação ao ano de 2012, e deveu-se basicamente à inclusão na pauta de aquisições de **fumo não manufaturado tipo turco**. Entre janeiro e fevereiro de 2014 as compras alcançaram valor de US$ 700 mil, com aumento de 359,9% em relação ao mesmo período de 2013, expansão que deveu-se à inclusão na pauta de importações de **indicadores de velocidade e tacômetros**. Os principais produtos adquiridos em 2013 foram: *(i)* **fumo não manufaturado tipo turco** (valor de US$ 1,3 milhão, equivalentes a 23,5% do total); *(ii)* **outros fumos não manufaturados** (valor de US$ 1,1 milhão, equivalentes a 22,7% do total); *(iii)* **sobretudos de malha de uso masculino** (valor de US$ 75,7 milhões, equivalentes a 18,2% do total); *(iv)* **indicadores de velocidade e tacômetro e partes e acessórios** (valor US$ 879 mil, equivalentes a 16,9% do total); *(v)* **freios a ar comprimido para veículos para vias férreas** (valor de US$ 782 mil, equivalentes 14,1% do montante total).

Evolução do intercâmbio comercial com o Brasil
US$ milhões, fob

Descrição	2009	2010	2011	2012	2013	2013 (fev)	2014 (fev)	VAR. % 2009-2013
Exportações brasileiras	**30,1**	**25,2**	**26,0**	**21,8**	**31,7**	**3,0**	**3,5**	**5,5%**
Variação em relação ao ano anterior	-23,8%	-16,1%	3,2%	-16,3%	45,6%	-26,8%	16,5%	
Importações brasileiras	**2,4**	**1,9**	**2,0**	**3,5**	**5,5**	**0,2**	**0,7**	**130,7%**
Variação em relação ao ano anterior	164,3%	-20,1%	3,3%	79,1%	56,1%	-44,9%	359,9%	
Intercâmbio comercial	**32,5**	**27,1**	**28,0**	**25,3**	**37,2**	**3,1**	**4,2**	**14,7%**
Variação em relação ao ano anterior	-19,5%	-16,4%	3,2%	-9,6%	47,1%	-99,7%	35,0%	
Saldo comercial	**27,7**	**23,3**	**24,1**	**18,2**	**26,2**	**2,8**	**2,8**	**n.c.**

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alice web.
(n.c.) Dado não calculado.

IV – Cruzamento estatístico entre as pautas de exportações e importações

A análise do cruzamento estatístico entre a pauta exportadora brasileira e importadora da Macedônia em 2012 (últimos dados completos disponíveis; fonte TradeMap/UNCTAD), identificou a existência de potenciais oportunidades para as exportações de vários segmentos do setor produtivo brasileiro. Com base no Sistema Harmonizado (SH6) os grupos de produtos brasileiros com maior potencial de inserção no mercado local são os seguintes: *(i)* **petróleo e derivados**; *(ii)* **produtos laminados e desperdícios d ferro ou aços;** *iii)* **minérios de níquel**; *(iv)* **medicamentos**; *(v)* **telefones celulares**; *(vi)* **ônibus e micro-ônibus**; *(vii)* **trigo**; *(viii)* **açúcar refinado**; *(ix)* **preparações alimentícias diversas**; *(x)* **tintas**.

Cruzamento entre a oferta exportadora brasileira e a demanda importadora da Macedônia - valores em US$ mil - 2012

Ranking	SH-6	Descrição	Exportações brasileiras para a Macedônia	Importações totais da Macedônia	Exportações totais do Brasil	Potencial indicativo de comércio
Total Geral			21.787	6.510.922	242.579.776	6.489.135
Produtos selecionados			18	1.631.246	31.250.936	1.598.486
1º	271019	Óleo bruto de petróleo e derivados	0	931.418	25.673.612	931.418
2º	720839	Produtos laminados e desperdícios de ferro ou aços	0	236.757	605.814	236.757
3º	260400	Minérios de níquel e seus concentrados	0	146.063	122.456	122.456
4º	300490	Medicamentos terapêuticos e profiláticos, em doses	18	76.889	544.583	76.871
5º	851712	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	0	47.453	264.358	47.453
6º	870210	Veículos para transporte => 10 pessoas - ônibus micro-ônibus	0	37.793	295.774	37.793
7º	100199	Trigo e mistura de trigo com centeio	0	36.928	555.824	36.928
8º	170199	Açúcar refinado	0	36.912	2.814.470	36.912
9º	210690	Preparações alimentícias diversas	0	36.412	338.559	36.412
10º	320890	Tintas, vernizes e soluções de outros polímeros sintéticos	0	44.621	35.486	35.486

Elaborado pelo MIR/DPR/Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UNCTAD/ITC/Trademap.

Aviso nº 101 - C. Civil.

Em 28 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Bulgária e, cumulativamente, na República da Macedônia.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

MENSAGEM
Nº 28, DE 2014
(Nº 68/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor MARCOS VINICIUS PINTA GAMA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Suécia e, cumulativamente, na República da Letônia.

Os méritos do Senhor Marcos Vinicius Pinta Gama que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 28 de março de 2014.

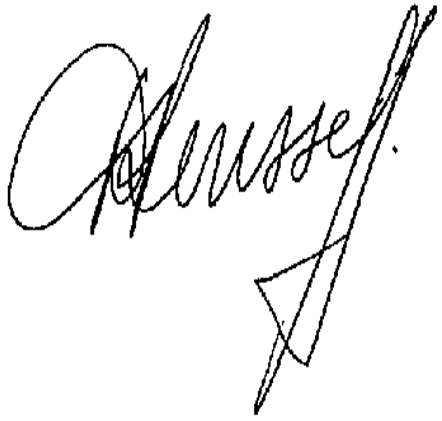

EM Nº 00134/DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Brasília, 11 de março de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência o nome de **MARCOS VINICIUS PINTA GAMA**, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Suécia e, cumulativamente, na República da Letônia.

2. Encaminho, anexos, informações sobre os países e *curriculum vitae* de **MARCOS VINICIUS PINTA GAMA** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

EDUARDO DOS SANTOS
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

EM nº 00134/2014 MRE

Brasília, 11 de Março de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência o nome de **MARCOS VINICIUS PINTA GAMA**, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Suécia e, cumulativamente, na República da Letônia.

2. Encaminho, anexos, informações sobre os países e *curriculum vitae* de **MARCOS VINICIUS PINTA GAMA** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo dos Santos

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE *MARCOS VINICIUS PINTA GAMA*
CPF.: 183.006.691-91
ID.: 7537 MRE

1957	Filho de Waldir Neves Gama e Dilma Pinta Gama, nasce em 29 de setembro, no Rio de Janeiro/RJ
Dados Acadêmicos:	
1978	CPCD - IRBr
1983	CAD - IRBr
2001	CAE - IRBr, Inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos
Cargos:	
1979	Terceiro-Secretário
1981	Segundo-Secretário
1988	Primeiro-Secretário, por merecimento
1996	Conselheiro, por merecimento
2003	Ministro de Segunda Classe, por merecimento
2008	Ministro de Primeira Classe, por merecimento
Funções:	
1979-1982	Divisão da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, assistente
1982-1983	Divisão de Organismos Internacionais Especializados, assistente
1983-1986	Missão junto à CEE, Bruxelas, Segundo-Secretário
1986-1988	Embaixada em Belgrado, Segundo-Secretário e Encarregado de Negócios
1988-1990	Divisão de Ciência e Tecnologia, Chefe substituto
1990-1991	Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, assessor
1991-1994	Delegação Permanente em Genebra, Primeiro-Secretário
1994-1996	Embaixada em Santiago, Primeiro-Secretário
1996-1997	Divisão de Direitos Humanos, Chefe
1997-2000	Embaixada em Washington, Conselheiro
2000-2002	Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Chefe de Gabinete
2002	Apresentação do Relatório do Brasil perante o Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, Genebra, Chefe de delegação
2002-2006	Coordenação-Geral de Combate a Ilícitos Transnacionais, Coordenador-Geral
2002-2006	Grupo 3+1 sobre a Segurança da Tríplice Fronteira, Chefe de delegação (2002 a 2006)
2006-2007	Secretaria-Geral, Assessor Técnico
2006	VII Reunião de Consultas sobre Segurança Brasil-EUA, Washington, Chefe de delegação
2007-2010	Secretaria-Geral, Assessor Especial
2010-	Representante Permanente junto aos Organismos Internacionais sediados em Londres
Condecorações:	
2003	Ordem do Mérito da Defesa, Brasil, Comendador
2004	Medalha do Pacificador, Brasil
2007	Medalha da Vitória, Brasil
2008	Ordem do Mérito Militar, Brasil, Comendador
2008	Medalha Mérito Santos Dumont, Brasil
2009	Ordem do Rio Branco, Brasil, Grã-Cruz
2009	Ordem Nacional do Mérito, França, Oficial

2009	Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias, ESG, Brasil
2009	Legião de Honra, França, Oficial
2010	Ordem do Mérito Aeronáutico, Brasil, Grande Oficial
2011	Diploma de Mérito COAF, Brasil
2012	Ordem do Mérito Naval, Brasil, Grande Oficial
2012	Medalha Mérito Tamandaré, Brasil

ROBERTO ABDALLA
Diretor do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

REINO DA SUÉCIA

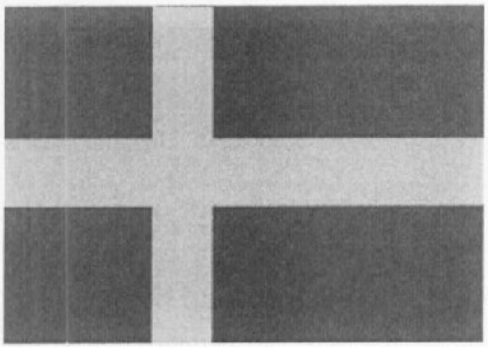





Informação para o Senado Federal
OSTENSIVO
Março de 2014

ÍNDICE

DADOS BÁSICOS 3

PERFIS BIOGRÁFICOS 4

RELAÇÕES BILATERAIS 8

Comércio e Investimentos Bilaterais 9
Cooperação em Educação 11
Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação 11
Cooperação em Energia 12
Assuntos Consulares 12

POLÍTICA INTERNA 13

POLÍTICA EXTERNA 14

Países nórdicos e bálticos 14
União Europeia 15

ECONOMIA 16

ANEXOS 17

Cronologia histórica da Suécia 17
Cronologia das relações bilaterais 18
Atos bilaterais em vigor 19
Dados Econômico-comerciais 20

DADOS BÁSICOS

Nome oficial	Reino da Suécia
Gentílico	Sueco
Capital	Estocolmo
Área	449.964 km^2
População (2012)	9,1 milhões
Idiomas	Sueco, finlandês e sami
Principais religiões	Luterana (87%); Outras (13%)
Sistema de Governo	Monarquia Parlamentarista
Poder Legislativo	Parlamento unicameral (*Riksdag*)
Chefe de Estado	Rei Carlos XVI Gustavo (desde setembro de 1973)
Chefe de Governo	Primeiro-Ministro Fredrik Reinfeldt (desde outubro de 2006)
Chanceler	Carl Bildt
PIB nominal (2012)	US$ 526,2 bilhões
PIB PPP (2012)	US$ 396,0 bilhões
PIB nominal *per capita* (2012)	US$ 55.158
PIB PPP *per capita* (2012)	US$ 41.191
Variação do PIB	0,8% (2013); 0,9% (2012); 2,9% (2011); 6,6% (2010); -5,0% (2009)
IDH (2012)	0,916 – 8º no *ranking*
Expectativa de vida (2012)	81,2 anos
Índice de alfabetização (2012)	99%
Índice de desemprego (2012)	7,5%
Unidade monetária	Coroa sueca (SEK)
Embaixadora do Brasil na Suécia	Leda Lúcia Camargo
Embaixador da Suécia no Brasil	Magnus Robach
Comunidade brasileira estimada (2012)	6.400

INTERCÂMBIO COMERCIAL

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Intercâmbio	1.460,7	1.447,7	1.938,8	2.286,6	1.419,0	2.076,6	2.770,5	2.460,3	2.440,4
Exportações	547,6	497,0	634,4	624,5	312,8	355,3	543,4	479,7	449,1
Importações	913,1	950,7	1.349,4	1.662,0	1.106,2	1.721,2	2,167,1	1.980,5	1.991,3
Saldo	-365,5	-453,7	-715,0	-1.037,5	-793,3	-1.395,9	-1.623,7	-1.500,8	-1.542,2

Fonte: MDIC. Valores em US$ milhões FOB.

PERFIS BIOGRÁFICOS



Sua Majestade o Rei Carlos XVI Gustavo da Suécia

O Rei Carlos XVI Gustavo nasceu em Solna, na região metropolitana de Estocolmo, a 30 de abril de 1946. No ano seguinte, perdeu o pai, o Príncipe Gustavo Adolfo, em acidente de avião, e tornou-se com isto o segundo na linha de sucessão real. Com a morte do avô, o Rei Gustavo V, em 1950, tornou-se aos quatro anos o príncipe herdeiro, e recebeu educação acorde com a perspectiva de vir a ser o Rei da Suécia.

Após completar os estudos secundários, o futuro monarca serviu no Exército, na Marinha e na Força Aérea suecas, tornando-se oficial das três forças em 1968. Em seguida, estudou História, Sociologia, Ciências Políticas, Direito Tributário e Economia nas Universidades de Upsalla e de Estocolmo. Integrou-se ao serviço exterior sueco e trabalhou na Missão da Suécia junto às Nações Unidas, na Agência Internacional Sueca de Cooperação para o Desenvolvimento e na Embaixada em Londres.

Carlos Gustavo subiu ao trono a 15 de setembro de 1973, aos 27 anos, após o falecimento de seu avô. Em 1976, casou-se com Silvia Renate, com quem tem três filhos: a Princesa Herdeira Victoria, o Príncipe Carlos Filipe e a Princesa Madeleine.

O Rei é personalidade conhecida por seu envolvimento em questões relativas ao meio ambiente (preside, desde 1988, o ramo sueco do *World Wide Fund for Nature,* o WWF).



Sua Majestade a Rainha Sílvia da Suécia

A Rainha Sílvia nasceu em Heidelberg, na Alemanha, em 23 de dezembro de 1943. Filha do empresário alemão Walther Sommerlath e de sua esposa brasileira, Alice de Toledo Sommerlath, ambos já falecidos.

Entre os três e os treze anos, Sílvia Renate foi educada em São Paulo. De 1965 a 1969, estudou na Escola de Intérpretes de Munique, especializando-se na Língua Espanhola. Entre 1971 e 1973, foi instrutora de intérpretes junto ao Comitê Organizador das Olimpíadas de Munique. Durante os Jogos, conheceu o então Príncipe Herdeiro da Suécia, com quem se casou em 19 de junho de 1976.

Atuante na área dos direitos da criança, preside a *World Childhood Foundation* (WCF), organização não-governamental que fundou em 1999 para promover melhores condições de vida e combater a exploração sexual de menores.

Recentemente, esteve no Brasil em novembro de 2008, por ocasião de evento organizado pela Fundação Mundial da Infância; em março de 2010, quando acompanhou o Rei Carlos XVI Gustavo em visita oficial; em maio de 2011, quando foi recebida pela Senhora Presidenta Dilma Rousseff em evento da ONU no Congresso; e em junho de 2012, por ocasião da Conferência Rio+20.



Primeiro-Ministro da Suécia, Fredrik Reinfeldt

O atual Primeiro-Ministro da Suécia, Fredrik Reinfeldt, nasceu em 4 de agosto de 1965, em Estocolmo.

É membro do Parlamento sueco desde 1991. Tornou-se Líder do Partido Moderado em 2003. Indicado pelo Presidente do Parlamento para o cargo de Primeiro-Ministro em 2006, e reeleito em 2010, destaca-se por sua precoce e intensa participação no interior daquela agremiação política.

Aos 41 anos, tornou-se um dos três mais jovens Primeiros-Ministros suecos. Defende publicamente a expansão da União Europeia e já se manifestou contrário aos gastos excessivos com protecionismo agrícola. O Primeiro-Ministro tem desfrutado de bons índices de aprovação popular.

Reinfeldt é divorciado e tem três filhos.



Ministro dos Negócios Estrangeiros da Suécia, Carl Bildt

O Ministro dos Negócios Estrangeiros da Suécia, Carl Bildt, nasceu em 15 de julho de 1949. Faz parte de tradicional família sueca, com raízes na antiga nobreza escandinava.

Levou o Partido Moderado, que passou a liderar em 1986, à vitória contra os social-democratas, em 1991. Foi eleito, na ocasião, Primeiro-Ministro, cargo que ocupou até 1994.

Com a volta dos social-democratas ao Governo, em 1994, Bildt passou a dedicar-se ao esforço internacional para pôr fim às guerras civis nos Bálcãs. Foi Representante Especial da União Europeia na ex-Iugoslávia (1995), Alto Representante da Comunidade Internacional na Bósnia e Herzegovina para a Reconstrução e a Implementação do Processo de Paz (1996-1997) e Enviado Especial do Secretário-Geral ONU nos Bálcãs (1999-2001).

Posteriormente, passou a dedicar-se à vida acadêmica. Também ocupou posições de alto nível no setor privado, até voltar ao Governo da Suécia, em 2006, como Ministro dos Negócios Estrangeiros. Foi reconduzido ao cargo em 2010.

É casado e tem três filhos.

RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e Suécia estabeleceram relações diplomáticas em 1826, poucos anos após a Independência nacional. Os laços reforçaram-se com a chegada, em 1890, do primeiro contingente de imigrantes suecos. Em 1909, foi criada a primeira linha de transporte marítimo regular entre os dois países. A Ericsson foi pioneira, entre as empresas suecas, a investir no Brasil, em 1924. Os investimentos aumentaram e diversificaram-se a partir de 1946, concentrando-se sobretudo em São Paulo, onde, em 1953, foi estabelecida a Câmara de Comércio Sueco-Brasileira.

Para além do âmbito econômico, recentemente, registra-se maior interesse dos dois lados em intensificar o diálogo político, inclusive no âmbito multilateral, num processo que tem sua origem na visita de Estado que realizou o ex-Presidente Lula (setembro de 2007).

Em outubro de 2009, os dois Governos estabeleceram Plano de Ação da Parceria Estratégica, durante nova visita do ex-Presidente Lula a Estocolmo. O mecanismo estabelece diálogo político e orienta a cooperação nas seguintes áreas: comércio e investimentos, bioenergia, defesa, meio ambiente, ciência, tecnologia e inovação, educação e cultura.

O recente dinamismo das relações bilaterais pode creditar-se a quatro fatores: (i) o incremento contínuo das trocas comerciais e dos investimentos suecos no Brasil; (ii) o fato de a Suécia ser o maior consumidor do etanol brasileiro na UE, e importante aliado nos esforços para a criação um mercado internacional de biocombustíveis e para a liberalização do comércio do produto; (iii) a convergência de percepções em diversos temas da agenda internacional; e (iv) a vitória da sueca Gripen SAAB na licitação conduzida no âmbito do projeto FX-2, com a conseqüente perspectiva de maior cooperação entre as indústrias de defesa dos dois países.

Visitas recentes

O Ministro dos Negócios Estrangeiros da Suécia, Carl Bildt, visitou o Brasil em fevereiro de 2010. Os Chanceleres brasileiro e sueco encontraram-se novamente em fevereiro de 2011, em Davos, e em setembro de 2011, em Genebra. Em agosto de 2012, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil manteve encontro de trabalho com o Chanceler Bildt em Estocolmo. O encontro mais recente entre os dois Ministros teve lugar na cidade turca de Esmirna, em janeiro de 2013.

Em agosto de 2012 o Vice-Presidente da República, Michel Temer, realizou visita à Suécia, onde manteve reunião com o Vice-Primeiro-Ministro Jan Björklund e encontros de cortesia com o Primeiro-Ministro Fredrik Reinfeldt e a

Rainha Silvia. O Casal Real sueco realizou visita ao Brasil em março de 2010 e em junho de 2012, por ocasião da Conferência Rio+20.

Em maio de 2011, o Primeiro-Ministro Reinfeldt realizou visita ao Brasil, quando se avistou com a Senhora Presidenta da República. Também esteve no país em junho de 2012, por ocasião da Rio+20. A Suécia foi um dos dois países (o outro foi o Catar) que enviaram tanto o Chefe de Estado como o Chefe de Governo à Conferência.

Comércio e Investimentos Bilaterais

O intercâmbio comercial entre o Brasil e a Suécia aumentou 144% entre 2003 e 2008. Em 2009, em razão da crise econômico-financeira internacional, o fluxo comercial bilateral caiu 38% em relação a 2008 (as exportações brasileiras caíram 50%; as importações, 33%). Em 2010, verificou-se recuperação no montante de trocas: o intercâmbio aumentou 46,3% em relação ao ano anterior. Em 2011 a recuperação continuou, com incremento de 30,5% nas trocas. O intercâmbio comercial sofreu novas quedas em 2012 e em 2013, em razão do recrudescimento da crise na Europa.

O comércio bilateral é tradicionalmente deficitário para o Brasil, devido, em grande parte, à maciça presença de filiais de mais de duzentas empresas suecas no país, que importam grandes volumes de suas respectivas matrizes.

Existem oportunidades no mercado sueco para produtos brasileiros, por exemplo, nos seguintes setores: moveleiro, moda/têxteis, calçados/couro, flores e frutas, saúde e turismo.

Entre os principais produtos exportados pelo Brasil em 2013, destacam-se café em grão e minérios. Entre as importações brasileiras ressaltam-se dispositivos elétricos para indústria automotiva, partes e acessórios para tratores e automóveis e medicamentos.

Os investimentos suecos no Brasil são significativos. Alguns tiveram início há quase um século. De acordo com dados obtidos junto ao Instituto Nacional de Estatísticas sueco, o fluxo de investimentos suecos no Brasil vem crescendo nos últimos anos e, em 2012, totalizou pouco menos de US$ 5 bilhões.

Os principais grupos empresariais da Suécia estão presentes no Brasil. São mais de 200 as empresas suecas hoje instaladas no país, entre as quais Volvo, Ericsson, Scania, Electrolux, ABB, Tetrapak, Facit, SKF, Sweda, Atlas Copco, Swedish Match, Alfa Laval, StoraEnso, SAS e Sandvik. Estima-se que as empresas suecas empreguem aproximadamente 55 mil pessoas em todo o Brasil.

Em março de 2006, na presença da Princesa Herdeira Victoria, foi aberto escritório do Conselho de Exportação da Suécia em São Paulo, visando a consolidar e ampliar o fluxo de comércio e investimentos entre a Suécia e o Brasil. A Câmara de Comércio Sueco-Brasileira, fundada em São Paulo, em 1953, tem um

representante em Estocolmo desde outubro de 2006. Em novembro de 2010, a Agência *InvestSweden* (ISA), que promove a exportação de produtos suecos no mundo, inaugurou escritório em São Paulo. Essa agência completou sua fusão com a Câmara de Comércio Sueco-Brasileira em 2013, a qual agora se chama *Business Sweden*. Para o Brasil, as prioridades são os setores de infraestrutura, transporte sustentável, segurança civil, telecomunicações e TI.

Empresas suecas no Brasil

ABB: Empresa suíço-sueca que atua na área de automação e equipamentos elétricos. Tem cinco fábricas no Brasil e emprega 4.200 pessoas.
ELECTROLUX: A fabricante de eletrodomésticos iniciou atividade produtiva no Brasil em 1950, em São Paulo, e conta, atualmente, com cinco fábricas no país. Em 1996, a empresa ampliou sua participação no setor com a aquisição do controle acionário da Refripar, à época a segunda maior indústria de produtos da linha branca no Brasil.
ERICSSON: Nos últimos 10 anos, a empresa já investiu cerca de R$ 1 bilhão no Brasil, incluindo R$ 850 milhões em pesquisa e em desenvolvimento.
KINNARPS: Empresa de mobiliário para escritório que passou a atuar no Brasil em 2009.
SCANIA: Iniciou suas atividades no Brasil em 1957, com a instalação de fábrica em São Paulo. A empresa tem no Brasil o seu maior mercado mundial em termos de caminhões vendidos.
SKANSKA: Presente no Brasil desde a década de 90, a empresa atua em serviços de construção e montagem de plantas industriais, centros de refinação, geração de energia e transmissão elétrica. A empresa tem cerca de 5.000 empregados, faturando anualmente US$ 400 milhões, e seus clientes incluem empresas como Petrobras, Refap S/A (subsidiária da Petrobras), e Transpetro.
SKF: Parte do grupo sueco AB SKF, a empresa de rolamentos inaugurou sua primeira fábrica no Brasil em 1963, no Estado de São Paulo.
SONY ERICSSON: *Joint venture* da japonesa Sony Corporation com a sueca Telefonaktiebolaget LM Ericsson, tem subsidiária baseada em São Paulo, incluindo unidade produtiva de equipamentos e serviços de telecomunicações.
SULZER: Fornecedora de equipamentos para os segmentos de óleo e gás, processamento de hidrocarbonetos - refinarias/petroquímicas-, distribuição de água e saneamento, geração de energia, papel e celulose, indústria em geral. Possui unidade de fundição e usinagem no Brasil.
TETRA PAK: Atua no Brasil desde 1957 no ramo de embalagens. Tem duas unidades produtivas no país, em São Paulo e no Paraná.
VERACEL: *Joint venture* da brasileira Fibria e a sueco-finlandesa Stora Enso, a empresa é um projeto agroindustrial que inclui fábrica de fibra de celulose e reserva particular de patrimônio natural. A implantação da Veracel envolveu um

total de recursos da ordem de US$ 1,2 bilhão.

VOLVO: Presente no Brasil desde 1977, quando instalou fábrica em Curitiba. A Volvo foi adquirida pela empresa chinesa Geely, em março de 2010, quando esta celebrou acordo com a Ford, que controlava a Volvo. O negócio foi estimado em US$ 1,8 bilhão.

Cooperação em Educação

No Comunicado Conjunto adotado por ocasião da visita do então Ministro das Relações Exteriores, Antonio Patriota, a Estocolmo, em agosto de 2012, os lados brasileiro e sueco reconheceram a ambição e a visão do Programa Ciência sem Fronteiras. O Governo da Suécia expressou seu compromisso de acolher número significativo de estudantes e pesquisadores brasileiros em instituições de ensino avançado e de pesquisa na Suécia, como expresso na Carta de Intenções assinada durante a visita do Vice-Presidente Michel Temer à Suécia, também em agosto de 2012. Por ocasião da visita do Senhor Vice-Presidente, o lado sueco ofereceu 1.600 vagas para estudantes brasileiros no âmbito do Programa.

Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação

A cooperação em ciência, tecnologia e inovação entre o Brasil e a Suécia ocorre ao abrigo do Protocolo Adicional sobre Cooperação em Alta Tecnologia Industrial e Inovadora, assinado em 2009.

Nesse âmbito, destacam-se as atividades de cooperação entre a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e a Agência Sueca de Inovação (VINNOVA, na sigla em sueco).

O Centro Brasil-Suécia de Pesquisa e Inovação (CISB), com sede em São Bernardo do Campo, foi inaugurado em maio de 2011, por ocasião da visita ao Brasil do Primeiro-Ministro Fredrik Reinfeldt. Tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento de setores tecnológicos de ponta de ambos os países, mediante a identificação, desenvolvimento e apoio de projetos de pesquisa de alta tecnologia em distintas áreas do conhecimento. Suas principais áreas de atuação são a aeroespacial, defesa e cidades sustentáveis, com destaque para segurança pública, saneamento urbano e tratamento de resíduos sólidos. Em novembro de 2011, teve lugar a primeira reunião anual do CISB, da qual participaram representantes de empresas, instituições de pesquisa e de financiamento e órgãos governamentais de ambos os países. A segunda reunião anual do Centro ocorreu no âmbito do *Open Innovation Seminar*, em novembro de 2012, em São Paulo.

Realizou-se, em setembro de 2012, na Suécia, a *Open Innovation Learning Week*, evento organizado pelo CISB para permitir a agentes e gestores

brasileiros da área de inovação inteirarem-se do funcionamento das instituições do sistema sueco de inovação, assim como propor parcerias com representantes da academia e do setor produtivo daquele país.

Cooperação em Energia

Os Governos brasileiro e sueco reconhecem o importante papel dos biocombustíveis na promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que conjugam benefícios ambientais, sociais e econômicos. O Memorando de Entendimento sobre Cooperação na Área de Bioenergia, incluindo Biocombustíveis, de 2007, orienta a cooperação bilateral na área de energias renováveis.

O desenvolvimento conjunto de tecnologias na área de bioenergia representa oportunidade para impulsionar a cooperação bilateral. Tendo em vista o comprometimento sueco com o uso de biocombustíveis e a desenvolvida indústria madeireira daquele país, pesquisas em etanol lignocelulósico configuram área de grande potencial para cooperação bilateral.

A primeira reunião de diálogo no âmbito do Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Bioenergia ocorreu em 2009 e propiciou troca de informações sobre as possibilidades de cooperação em terceiros países, sobre a questão da sustentabilidade dos biocombustíveis e sobre os mecanismos de promoção das energias renováveis na matriz energética global.

Assuntos Consulares

Estima-se em 6.400 pessoas a comunidade brasileira na Suécia. Os nacionais buscam, especialmente, oportunidades de trabalho e estudo naquele país.

POLÍTICA INTERNA

A Suécia é uma Monarquia com sistema parlamentarista de governo. O Parlamento é unicameral, com 349 membros, eleitos diretamente mediante sistema eleitoral proporcional.

O Primeiro-Ministro é o Chefe de Governo. Após as eleições parlamentares, realizadas a cada quatro anos, o líder do partido majoritário ou o líder da coalizão majoritária passa a ocupar o cargo.

O atual Primeiro-Ministro, Fredrik Reinfeldt, do Partido Moderado, de centro-direita, tomou posse em outubro de 2006. Foi reeleito em 2010. A atual coalizão governista, a "Aliança", compreende, também, os partidos Liberal, do Centro, e Democrata-Cristão, todos de centro-direita.

A eleição da Aliança, em 2006, logrou interromper longo período de predomínio social-democrata na vida política sueca. A social-democracia chefiara todos os governos desde 1932 (excetuados os breves interregnos de 1976-1982 e 1991-1994).

Para o sucesso da Aliança contribuiu a flexibilização do seu liberalismo, que incorporou maior preocupação com políticas sociais. O bloco não propôs eliminar o *welfare state*, o que seria inaceitável para a população sueca, mas apenas reduzir o papel do Estado, diminuir a carga tributária, flexibilizar a legislação trabalhista e reduzir alguns benefícios sociais.

Após um primeiro mandato com maioria no Parlamento, a Aliança dispõe, na nova legislatura, de 173 das 349 cadeiras, faltando-lhe, assim, duas cadeiras para atingir a maioria de que antes gozara.

Pode-se atribuir esse novo resultado à ascensão eleitoral do Partido dos Democratas Suecos (SD, na sigla em sueco), da direita populista, que obteve 20 cadeiras no último escrutínio, fazendo-se presente pela primeira vez no Parlamento. Em reação, os partidos tradicionais, à direita e à esquerda, buscam isolar a SD no processo político, mas o partido freqüentemente representa o fiel da balança em votações em que não se verifique o consenso entre a Aliança e oposição de centro-esquerda.

Pesquisas recentes vêm mostrando crescimento do apoio popular ao oposicionista Partido Social-Democrata, ao passo que apoio aos Moderados vem decrescendo. As próximas eleições ocorrerão em setembro de 2014.

POLÍTICA EXTERNA

A diplomacia sueca desenvolve-se em círculos concêntricos, conforme o interesse nacional imediato. Prioridade absoluta são os países nórdicos e bálticos, com quem a Suécia compartilha valores e interesses, e a região do Ártico. A União Europeia (UE) constitui um segundo círculo, no qual "a cooperação evolui constantemente, e novos desafios criam novas oportunidades". Nesse contexto, a Suécia defende a plena integração da Turquia ao bloco.

Um terceiro círculo é representado pela relação transatlântica, com os EUA. Em pronunciamento recente, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Carl Bildt, referiu-se positivamente ao recente lançamento de tratativas em torno de acordo de livre comércio EUA-UE. Em igual grau de relevância estão as relações com a Rússia.

Seguem-se, num quarto grau de prioridade, as relações com a China, país que, na visão de Estocolmo, deveria assumir maiores responsabilidades internacionais, em grau condizente com seu status de grande potência.

Em seguida, Bildt afirmou que "a Suécia e a UE procuram desenvolver cooperação com outros países de importância estratégica, política e econômica. Isso inclui o Brasil, Índia, África do Sul e Japão".

Países nórdicos e bálticos

A política externa da Suécia tem-se focado, historicamente, no entorno imediato do país, particularmente nos demais países nórdicos e, a partir dos anos 90, nos então recém-criados Estados bálticos (Estônia, Letônia e Lituânia).

Em 1952, a Suécia e os demais países nórdicos estabeleceram o Conselho Nórdico, grupo de cooperação parlamentar que concorreu para a construção de um "espaço econômico nórdico", que se desdobra na existência de um mercado de trabalho unificado e da União Nórdica de Passaportes (que permitem a cidadãos dos países-membros circular e residir livremente no espaço nórdico). Em 1971, como complemento ao Conselho Nórdico, criou-se, no âmbito intergovernamental, o Conselho Nórdico de Ministros.

O fim da URSS deu novo significado à relação da Suécia com a região do Mar Báltico, principalmente em função da independência das três repúblicas bálticas em 1991.

O Conselho dos Estados do Mar Báltico (CBSS) foi uma resposta às mudanças geopolíticas na região. Fundado em 1992, tenciona fomentar a cooperação regional em cinco áreas-chave: meio ambiente, desenvolvimento econômico, educação e cultura, energia e segurança civil. Conta com onze Estados-membros: Alemanha, Dinamarca, Estônia, Finlândia, Islândia, Letônia, Lituânia, Noruega, Polônia, Rússia e Suécia. O Conselho conta com uma Comissão de Altos Oficiais (CSO), principal órgão decisório da organização, e um Secretariado permanente, em Estocolmo.

Além do CBSS, merecem menção, no âmbito regional, o Conselho Ártico, o Conselho Nórdico de Ministros e o Conselho Euro-Ártico de Barents.

União Europeia

A Suécia aderiu à União Europeia em 1995. O país, não obstante, permanece fora da zona do euro. As vicissitudes por que tem passado a moeda europeia têm contribuído para manter uma eventual adesão ao euro ausente da agenda política sueca.

A Suécia ocupou a Presidência da UE entre julho e dezembro de 2009. A entrada em vigor, em 1º de dezembro de 2009, do Tratado de Lisboa é considerada uma das principais realizações da Presidência sueca.

O país tem apoiado o processo de adesão dos países candidatos (Islândia, Macedônia, Montenegro e Turquia) e de outras nações que buscam integrar-se à União (Albânia, Bósnia e Herzegovina e Sérvia).

A Suécia defende, para a UE, o estabelecimento de políticas comuns de uso da energia, de imigração e asilo, e de combate ao crime organizado, bem como a defesa do pluralismo de culturas, tradições e religiões na Europa. O *soft power* europeu, segundo o raciocínio do Governo sueco, ao agir por meio das redes de integração e cooperação e dos fluxos de comércio e investimentos, é instrumento dos mais potentes para a criação de um arco de estabilidade e prosperidade no entorno do Mediterrâneo e do Mar Negro.

ECONOMIA

A economia da Suécia experimentou crescimento na primeira metade de 2013, mas registrou desaceleração no segundo semestre em razão do cenário econômico externo, especialmente na zona do euro. Embora a economia local tenha, até recentemente, mostrado resistência à crise na Europa, a redução da demanda externa tem afetado o ritmo da atividade econômica, visto que o continente europeu representa cerca de 70% das vendas do país. O fortalecimento da coroa sueca igualmente contribui para as dificuldades do setor exportador.

O emprego tem sido afetado pelo cenário negativo. A taxa de desemprego foi de 8% em 2013. Estima-se que o nível de emprego somente experimentará recuperação a partir do fim deste ano.

Nota-se, contudo, confiança no setor privado para os próximos anos e espera-se que o aquecimento do comércio global e o aumento da atividade industrial nos tradicionais parceiros comerciais da Suécia auxiliem em retomada de crescimento econômico mais significativo. Sinais relativos de melhora na economia já puderam ser observados no fim de 2013, quando a utilização da capacidade instalada na indústria atingiu o mais alto nível (87,8%) desde o segundo trimestre de 2012 e foi registrado crescimento de 5% nos investimentos, impulsionado principalmente pelo nível de atividade da construção civil. As perspectivas para 2014 são, portanto, positivas, já que se espera o aquecimento do consumo interno e o aumento da demanda internacional por produtos suecos. As estimativas para o crescimento do PIB sueco são: 2,3% (2014) e 2,3% (2015).

ANEXOS

Cronologia histórica da Suécia

1905 – A união entre a Suécia e a Noruega é dissolvida pacificamente.
1914 – A Suécia anuncia neutralidade na I Guerra Mundial.
1920 – O país torna-se membro da Liga das Nações.
1939 – A Suécia declara-se neutra na II Guerra Mundial.
1946 – A Suécia torna-se membro das Nações Unidas.
1946 – O social-democrata Tage Erlander torna-se Primeiro-Ministro. Permanece no cargo até 1969.
1952 – A Suécia torna-se membro fundador do Conselho Nórdico.
1953 – O diplomata sueco Dag Hammarskjöld torna-se Secretário-Geral das Nações Unidas.
1959 – A Suécia torna-se membro fundador da Associação Europeia de Livre-Comércio (EFTA).
1971 – O Governo promove a substituição das duas câmaras do Parlamento por uma câmara, cujos membros deverão ser eleitos de forma proporcional.
1975 – Reformas constitucionais removem os últimos poderes do Monarca.
1980 – Crise nas relações com a União Soviética, por suspeita de invasão de águas territoriais suecas.
1986 – O Primeiro-Ministro Olof Palme é assassinado.
1995 – A Suécia torna-se membro da União Europeia.
1996 – O social-democrata Göran Persson torna-se Primeiro-Ministro.
2003 – *Referendum* rejeita a adoção, no país, da moeda única europeia.
2004 – A Chanceler Anna Lindh é assassinada em uma loja em Estocolmo.
2006 - A Aliança, que reúne partidos de centro-direita, vence as eleições parlamentares.
2010 – A Aliança de centro-direita é reeleita. Entrada dos Democratas da Suécia (SD), partido de extrema-direita, no Parlamento sueco.
2010 – Atentado terrorista no centro de Estocolmo.
2012 – Nascimento da Princesa Estelle.

Cronologia das relações bilaterais

1826 – Estabelecimento de relações diplomáticas entre o Império do Brasil e o Reino da Suécia.
1876 – D. Pedro II visita a Suécia.
1953 – Inauguração da Câmara de Comércio Sueco-Brasileira, em São Paulo.
1984 – Visita de Estado do Rei Carlos XVI Gustavo e da Rainha Sílvia ao Brasil.
1997 – 1ª Reunião de Consultas Políticas Brasil-Suécia, em Brasília.
2002 – O Presidente Fernando Henrique Cardoso participa de reunião sobre a Governança Progressista, em Estocolmo, a convite do Primeiro-Ministro Göran Persson.
2003 – O Primeiro-Ministro Göran Persson comparece à cerimônia de posse do Presidente Lula.
2006 – 2ª Reunião de Consultas Políticas Brasil-Suécia, em Brasília. Inauguração do Escritório do Conselho de Exportações da Suécia em São Paulo, na presença da Princesa Herdeira Victoria.
2007 – 3ª Reunião de Consultas Políticas Brasil-Suécia, em Estocolmo.
2007 – Visita de Estado do Presidente Lula à Suécia.
2008 – Visita ao Brasil do Presidente do Parlamento sueco, Per Westerberg. Visita ao Brasil da Rainha Sílvia, para participar da 3ª Conferência Internacional sobre o Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no Rio de Janeiro.
2009 –Visita do Presidente Lula a Estocolmo, por ocasião da Cúpula Brasil-União Europeia. Assinatura do Plano de Ação da Parceria Estratégica Brasil-Suécia.
2010 – Visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Suécia, Carl Bildt. Visita ao Brasil do Casal Real da Suécia.
2011 – Visita ao Brasil do Primeiro-Ministro Fredrik Reinfeldt.
2011 – Visita ao Brasil da Rainha Silvia, para Conferência no Congresso Brasileiro sobre Crianças, patrocinado pela ONU.
2012 – Visita ao Brasil do Presidente do Parlamento sueco, Per Westerberg.
2012 – Participação dos Reis da Suécia e do Primeiro-Ministro Fredrik Reinfeldt na Conferência Rio+20.
2012 – Visita do Vice-Presidente da República, Michel Temer, à Suécia.
2012 – Visita do Ministro das Relações Exteriores, Antonio Patriota, à Suécia.

Atos bilaterais em vigor

Título	Data de celebração
Acordo sobre Registro de Marcas Industriais e Comerciais.	29/04/1955
Acordo Relativo a Facilidades para a Concessão de Vistos em Passaportes.	22/03/1956
Acordo para Supressão de Vistos em Passaportes	04/12/1959
Acordo sobre Transportes Aéreos	18/03/1969
Protocolo Adicional ao Acordo de Transportes Aéreos	18/03/1969
Convênio sobre Radioamadorismo	08/12/1970
Acordo Constitutivo de um Mecanismo de Consulta sobre Transporte Marítimo	22/09/1971
Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda	25/04/1975
Acordo Relativo às Exportações de Produtos Têxteis do Brasil para a Suécia	25/04/1983
Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica	03/04/1984
Acordo, por Troca de Notas, sobre Exportação de Produtos Têxteis do Brasil para a Suécia	14/01/1985
Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa	07/07/2000
Anexo Aditivo ao Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa	24/04/2001
Memorando de Entendimento sobre Cooperação na Área de Bioenergia, incluindo Biocombustíveis	11/09/2007
Protocolo Adicional sobre Cooperação em Alta Tecnologia Industrial Inovadora ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica	06/10/2009
Memorando de Entendimento entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério de Relações Exteriores do Reino da Suécia sobre o Estabelecimento de Mecanismo de Consultas Políticas	06/10/2009
Memorando de Entendimento entre o Governo da República do Brasil e o Governo do Reino da Suécia para Parceria e Diálogo sobre Desenvolvimento Global	29/08/2012

Dados Econômico-comerciais

I – Panorama econômico

A economia da Suécia tem mostrado desempenho positivo nos últimos anos, mesmo tendo por pano de fundo as incertezas que vem caracterizando a União Europeia. De fato, após registrar contração de 5,0% em 2009, a Suécia cresceu 6,6% em 2010 e 2,9% em 2011. No ano seguinte, porém, a economia perdeu dinamismo e teve seu crescimento limitado a 0,95%. Com referência ao ano de 2013, o PIB sueco cresceu 0,86% e, assim, atingiu US$ 552,0 bilhões, fazendo deste país a 21ª economia mundial. A renda *per capita* da Suécia atingiu US$ 57,3 mil. O crescimento de 2013 foi prejudicado, sobretudo no segundo semestre, quando as exportações e o consumo interno ficaram abaixo do esperado. Nota-se, contudo, confiança no setor privado para os próximos anos e espera-se que a atividade industrial nos tradicionais parceiros comerciais da Suécia auxilie a retomada de expansão econômica mais significativa. As últimas estimativas do FMI sugerem que a Suécia deverá registrar crescimento médio anual de 2,3% no biênio 2014-15.

Suécia - Evolução do Produto Interno Bruto (PIB)

Discriminação	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Variação real	-5,03%	6,56%	2,93%	0,95%	0,86%	2,30%	2,30%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC, com base em dados do FMI, World Economic Outlook Database, fevereiro de 2014.

II – Comércio exterior total

Entre 2008 e 2012, as exportações suecas sofreram decréscimo de 6,1% passando de US$ 183,9 bilhões para US$ 172,6 bilhões. Entre janeiro e novembro de 2013 registaram retração de 3,8% sobre igual base de 2012. Os principais mercados de destino das exportações, em 2012, foram: Noruega (10,2% do total); Alemanha (9,6%); Reino Unido (7,6%); Finlândia (6,4%); Dinamarca (6,3%). A União Europeia absorveu 56% do total. O Brasil foi o 20° destino (1,0%). Foram os seguintes os principais grupos de produtos exportados: máquinas e aparelhos mecânicos (15,5%); máquinas e instrumentos elétricos (11,2%); veículos e autopeças (9,4%); combustíveis e lubrificantes (9,3%); papéis e suas manufaturas (6,2%).

Suécia - evolução do comércio exterior - valores em US$ bilhões

Discriminação	2008	2009	2010	2011	2012	2012 (jan-nov)	2013 (jan-nov)
Exportações (fob)	183,881	131,116	158,411	186,898	172,642	160,332	154,279
Importações (cif)	168,982	119,948	148,788	176,945	162,709	150,442	145,363
Saldo comercial	14,899	11,168	9,623	9,953	9,933	9,890	8,916
Intercâmbio comercial	352,863	251,064	307,199	363,843	335,351	310,774	299,642

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC, com base em dados da UNCTAD/ITC/COMTRADE/Trademap, março de 2014.

De 2008 para 2012, as importações da Suécia registraram perda de 3,7% passando de US$ 168,9 bilhões para US$ 162,7 bilhões. Entre janeiro e novembro de 2013, sofreram decréscimo de 3,4% sobre igual período de 2012. Foram os seguintes os principais supridores da Suécia em 2012: Alemanha (17,3%); Noruega (9,1%); Dinamarca (8,5%); Países Baixos (6,6%); Reino Unido (6,5%). A União Europeia supriu 68% do total. O Brasil foi o 32º fornecedor (0,4%). Os principais grupos de produtos adquiridos foram: combustíveis e lubrificantes (16,1%); máquinas e aparelhos mecânicos (12,6%); máquinas e instrumentos elétricos (12,1%); veículos e autopeças (8,9%); manufaturas de plástico (3,3%).

A balança comercial é tradicionalmente favorável e, em 2012, o superávit somou US$ 9,9 bilhões. Até novembro de 2013, o superávit sueco em transações comerciais de bens atingiu US$ 8,9 bilhões.

III – Comércio exterior bilateral

Com base nos dados estatísticos fornecidos pelo MDIC/SECEX-AliceWeb, em 2013 o intercâmbio comercial entre Brasil e Suécia registrou decréscimo de 0,8% em comparação ao ano de 2012. No quinquênio 2009-2013 o comércio cresceu 72,0%, passando de US$ 1,419 bilhão para US$ 2,440 bilhões. Desde 1989, o saldo foi desfavorável ao Brasil; nos últimos três anos os déficits foram de US$ 1,624 bilhão (2011); US$ 1,501 bilhão (2012); e US$ 1,542 bilhão (2013). O aumento do déficit em 2013 deveu-se em função da retração das exportações. Em janeiro de 2014 o intercâmbio diminuiu 14,5% em relação a janeiro de 2013, e o déficit foi de US$ 140 milhões, diminuindo 15,7% comparado ao mesmo período do ano anterior.

As **exportações** cresceram 43,6%, de US$ 313 milhões em 2009 para US$ 449 milhões em 2013. Entre 2012 e 2013, contudo, as vendas decresceram 6,7% devido à queda nas exportações de café, principal produto da pauta (valor de US$ 106 milhões, diminuição de 22,6%). Em janeiro de 2014 as vendas foram de US$ 22 milhões, diminuição de 10,6% em comparação a janeiro de 2013, mais uma vez em razão da retração nos embarques de café (valor de US$ 6,7 milhões, diminuição

de 36,8%). Os principais produtos exportados em 2013 foram: *(i)* **café em grão** (valor de US$ 106 milhões, equivalentes a 23,6% do total); *(ii)* **minérios de cobre** (valor de US$ 62 milhões, equivalentes a 13,8% do total); *(iii)* **sulfetos de cobre** (valor de US$ 28 milhões, equivalentes a 6,2% do total); *(iv)* **carnes de bovino** (valor de US$ 26 milhões, equivalentes a 5,8% do total); e *(v)* **partes e acessórios para tratores e veículos automóveis** (valor de U$ 24 milhões, equivalentes a 5,3% do montante total).

Ainda segundo os dados do AliceWeb, nos últimos cinco anos as **importações** brasileiras originárias da Suécia cresceram 80,0%, de US$ 1,106 bilhão em 2009 para US$ 1,991 bilhão em 2013. Entre 2012 e 2013 o aumento foi de apenas 0,5%. Em janeiro de 2014 as importações alcançaram valor de US$ 162 milhões, redução de 14,9% em relação a janeiro de 2013, queda verificada em função da descontinuidade nas aquisições de máquinas secadoras para madeiras/pastas de papel (em 2013 as importações haviam sido de US$ 34,4 milhões). Os principais produtos importados em 2013 foram: *(i)* **máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos** (valor de US$ 670,8 milhões, equivalentes a 33,7% do total); *(ii)* **veículos automóveis, tratores, suas partes e acessórios** (valor de US$ 501,7 milhões, equivalentes a 25,2% do total); *(iii)* **máquinas, aparelhos e materiais elétricos** (valor de US$ 129,4 milhões, equivalentes a 6,5% do total); *(iv)* **produtos farmacêuticos** (valor de US$ 112,1 milhões, equivalentes a 5,6% do total); *(v)* **ferro fundido, ferro e aço** (valor de US$ 103,3 milhões, equivalentes a 5,2% do total).

Evolução do intercâmbio comercial com o Brasil
US$ milhões, fob

Descrição	2009	2010	2011	2012	2013	2013 (jan)	2014 (jan)	VAR. % 2009-2013
Exportações brasileiras	**313**	**355**	**543**	**480**	**449**	**25**	**22**	**43,6%**
Variação em relação ao ano anterior	-49,9%	13,6%	52,9%	-11,7%	-6,4%	-8,6%	-10,6%	
Importações brasileiras	**1.106**	**1.721**	**2.168**	**1.981**	**1.991**	**191**	**162**	**80,0%**
Variação em relação ao ano anterior	-33,4%	55,6%	25,9%	-8,6%	0,5%	-8,6%	-14,9%	
Intercâmbio comercial	**1.419**	**2.077**	**2.711**	**2.461**	**2.440**	**215**	**184**	**72,0%**
Variação em relação ao ano anterior	-37,9%	46,3%	30,6%	-9,2%	-0,8%	-8,6%	-14,5%	
Saldo comercial	**-793**	**-1.366**	**-1.624**	**-1.501**	**-1.542**	**-166**	**-140**	**n.c.**

Elaborado pela APEX-Brasil/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do AEB/SECEX/MDIC (AliceWeb).
(n.c.) Dado não calculado.

IV – Cruzamento estatístico entre as pautas de exportações e importações

A análise do cruzamento estatístico entre a pauta exportadora brasileira e importadora da Suécia em 2012 (últimos dados completos disponíveis; fonte: TradeMap/UNCTAD), identificou a existência de potenciais oportunidades para as exportações de vários segmentos do setor produtivo brasileiro. Com base no Sistema Harmonizado (SH6) os grupos de produtos brasileiros com maior

potencial de inserção no mercado local são os seguintes: *(i)* **petróleo e derivados**; *(ii)* **automóveis e autopeças;** *iii)* **minérios de cobre**; *(iv)* **medicamentos;** *v)* **pneus novos**; *(vi)* **polietileno**; *(vii)* **torneiras**; *(viii)* **café**; *(ix)* **bombas de ar**; *(x)* **preparações alimentícias.**

Cruzamento entre a oferta exportadora brasileira e a demanda importadora da Suécia - valores em US$ mil - 2012

Ranking	SH-6	Descrição	Exportações brasileiras para a Suécia	Importações totais da Suécia	Exportações totais do Brasil	Potencial indicativo de comércio
Total Geral			479.753	162.709.211	242.579.776	162.229.458
Produtos selecionados			294.970	35.388.419	44.308.929	31.298.186
1º	270900	Óleos brutos de petróleo e derivados	0	21.532.588	25.543.335	21.532.588
2º	870323	Veículos automóveis, motores e peças	59.874	8.033.681	8.660.543	6.252.401
3º	260300	Minérios de cobre e seus concentrados	96.959	676.095	1.510.644	579.136
4º	300490	Medicamentos terapêuticos, em doses	26	2.559.826	544.583	544.557
5º	401110	Pneus novos de borracha, para auts. de passageiros	0	489.647	481.452	481.452
6º	390110	Polietileno em forma primária	835	437.796	714.628	436.961
7º	848180	Torneiras para canalizações	39	371.569	451.962	371.530
8º	90111	Café não torrado, não descafeinado	137.142	496.738	5.721.722	359.596
9º	841480	Bombas de ar, coifas aspirantes para extração	95	356.067	341.501	341.406
10º	210690	Preparações alimentícias diversas	0	434.412	338.559	338.559

Elaborado pela MRE/DPR/Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UNCTAD/ITC/Trademap.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

LETÔNIA



Informação para o Senado Federal
OSTENSIVO
Março de 2014

DADOS BÁSICOS

NOME OFICIAL	República da Letônia
GENTÍLICO	Letão
CAPITAL	Riga
ÁREA	64.589 km^2
POPULAÇÃO	2.003.900 habitantes
IDIOMAS	Letão (oficial; 59,3%); russo (27,8%); bielorrusso (3,6%)
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Luteranos (19,6%); ortodoxos (15,3%)
SISTEMA POLÍTICO	República Parlamentarista
PODER LEGISLATIVO	Unicameral
CHEFE DE ESTADO	Presidente Andris Bērziņš (desde 8/7/2011)
CHEFE DE GOVERNO	Primeira-Ministra Laimdota Straujuma (desde 22/1/2014)
MINISTRO DOS NEGÓCIOS TRANGEIROS	Edgars Rinkēvičs (desde 25/10/2011)
PIB (2012)	US$ 28,372 bilhões (Brasil: US$ 2,252 trilhões)
PIB PPP (2012)	US$ 44,391 bilhões (Brasil: US$ 2,291 trilhões)
PIB per capita (2012)	US$ 14.008,00 (Brasil: US$ 11.340,00)
PIB per capita PPP (2012)	US$ 21.920,00 (Brasil: US$ 11.530,00)
IDH	0,821 - 39° lugar (Brasil: 0,730 - 85° lugar)
EXPECTATIVA DE VIDA	73,6 anos (Brasil: 73,8 anos)
ALFABETIZAÇÃO	99,8% (Brasil: 90,3%)
DESEMPREGO	11,3% (Brasil: 7%)
UNIDADE MONETÁRIA	Euro (desde 1/1/2014)
EMBAIXADOR NO BRASIL	Alda Vanaga, residente em Lisboa (desde 16/3/2012)
COMUNIDADE BRASILEIRA	*c.* 30 pessoas

INTERCÂMBIO COMERCIAL
(US$ milhões)

BRASIL → LETÔNIA	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
Intercâmbio	**12,3**	**44,3**	**28,8**	**49,7**	**47,7**	**41,7**	**36,2**	**21,6**	**27,6**
Exportações	12,2	44,1	26,8	40,8	22,7	12,0	31,3	16,2	21,0
Importações	0,1	0,2	2,0	8,9	24,9	29,7	5,0	5,4	6,6
Saldo	*12,1*	*43,9*	*24,8*	*31,9*	*-2,2*	*-17,7*	*26,3*	*10,8*	*14,4*

PERFIS BIOGRÁFICOS



Andris Bērziņš
Presidente da Letônia

Nasceu em Nītaure, em 10/12/1944. Bacharel em Engenharia Eletrônica pela Universidade Politécnica de Riga, em 1971, e em Economia pela Faculdade de Economia de Riga, em 1988. No mesmo ano, foi designado Vice-Ministro de Assuntos Municipais da R. S. S. da Letônia.

Eleito para o Conselho dos Representantes do Povo (Soviete) do distrito de Valmiera, em 1989, e designado Presidente da Comissão Executiva do distrito no mesmo ano. No ano seguinte, foi eleito para o Soviete Supremo da R. S. S. da Letônia, onde viria a aderir à Frente Popular Letã. Em maio de 1990, votou a favor da Declaração de Independência da Letônia em relação à União Soviética.

Presidente do Fundo de Privatizações do Banco da Letônia em 1993. No mesmo ano, tornou-se também Presidente do Latviias Unibanka. Tornou-se homem de negócios bem sucedido e acumulou fortuna no setor bancário.

Retornou à política em 2005, eleito Prefeito de Riga à frente da União dos Verdes e Fazendeiros. Presidente da Câmara de Comércio e Indústria da Letônia entre 2006 e 2010.

Eleito Deputado no Parlamento letão em 2010.

Em maio de 2011, foi designado por seu partido como candidato à Presidência. Com 53 votos entre os 100 membros do Parlamento, foi eleito Presidente da República, derrotando o então incumbente, Valdis Zatlers.

Fala letão, inglês, alemão e russo.

Nunca esteve no Brasil.



Laimdota Straujuma
Primeira-Ministra da Letônia

Nasceu em Riga, em 24/2/1951.

Bacharel em Matemática pela Universidade da Letônia, em 1973. Mestre em Economia Agrícola, em 1978, e PhD em Economia, ambos pela Academia Letã de Ciências. Estudou por breves períodos no Reino Unido, Dinamarca, Finlândia, EUA e Bélgica, entre 1994 e 1999.

Ingressou na administração pública em 1999, como Vice-Secretária de Estado no Ministério da Agricultura. No ano seguinte, foi nomeada Secretária de Estado (equivalente a Secretário-Executivo) na mesma Pasta, onde permaneceu até 2006. Entre 2007 e 2011, foi Vice-Secretária de Estado do Ministério da Proteção Ambiental e do Desenvolvimento Regional.

Em outubro de 2011, foi nomeada Ministra da Agricultura, cargo que manteve até janeiro de 2014.

Em 22/1/2014, assumiu formalmente o cargo de Primeira-Ministra da Letônia.

Fala letão, russo e inglês.

Nunca esteve no Brasil.



Edgars Rinkēvičs
Ministro das Relações Exteriores da Letônia

Nasceu em Jūrmala, em 21/9/1973. Bacharel em História e Mestre em Ciência Política pela Universidade da Letônia (1995 e 1997, respectivamente). Estudou Relações Internacionais na Universidade de Groeningen, nos Países Baixos (1994-1995), bem como na Universidade Nacional de Defesa dos Estados Unidos, onde se titulou Mestre em Estratégia Nacional.

Jornalista especializado em assuntos internacionais pela Rádio Latviias, entre 1993 e 1994. Ingressou no Ministério da Defesa em 1995, onde exerceu as funções de *senior desk officer* (1995-1996), Diretor do Departamento de Políticas (1996), Subsecretário de Estado (1996-1997) e Secretário de Estado (1997 e 2008).

Em 2003, foi subchefe da Delegação letã que negociou a admissão do país à OTAN. Dirigiu o Escritório responsável pela organização da Cúpula da OTAN em Riga, entre 2005 e 2007.

Em outubro de 2008, foi designado Chefe da Chancelaria (Casa Civil) da Presidência da República.

Nomeado Ministro das Relações Exteriores em 25 de outubro de 2011.

Fala letão, russo, inglês e francês.

Esteve no Brasil em abril de 2012.

RELAÇÕES BILATERAIS

Os vínculos entre os povos brasileiro e letão precedem o estabelecimento das relações diplomáticas formais. De acordo com registros históricos, a colonização letã no Brasil teve início em 1890, quando chegaram a Laguna (SC) 25 famílias oriundas de Riga. O fluxo de imigrantes letões intensificou-se durante o começo do século XX, e estima-se que mais de três mil letões emigraram para o Brasil a partir de então, estabelecendo-se em Santa Catarina, no Rio Grande do Sul e em São Paulo. Atualmente, a população brasileira de origem letã alcança 25 mil habitantes, o que constitui a maior comunidade letã na América do Sul.

Em 5/12/1921, o Brasil reconheceu a independência da Letônia, e voltou a fazê-lo em 4/9/1991, após a dissolução da URSS – embora não tenha o Governo brasileiro jamais aceitado, *de jure*, a anexação do país por Moscou. Os dois países estabeleceram relações diplomáticas formais em 18/7/1992.

A grande distância entre os dois países, a gigantesca disparidade entre as dimensões geográfica, política e econômica e o quase generalizado desconhecimento mútuo tornam complexa a tarefa de descobrir veios de expansão do relacionamento bilateral – que, não obstante, tem logrado estabelecer-se em bases positivas, cordiais e promissoras.

Diante de seu claro desejo de expandir seu relacionamento com o Brasil, as autoridades letãs têm sinalizado interesse em desenvolver laços econômicos e diplomáticos com o país. A decisão da Letônia de copatrocinar o projeto de resolução do G-4 sobre a reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 2005, e as visitas ao Brasil da Presidenta Vaira Vike-Freiberga, em junho de 2007, e do Primeiro-Ministro Valdis Dombrovskis, em julho de 2011, representaram marcos importantes nesse processo de adensamento do relacionamento bilateral.

O convite para a visita da então Presidenta Vike-Freiberga foi formulado em 2005, como reconhecimento pela decisão letã de copatrocinar o projeto de resolução apresentada pelo G-4. No Brasil, a Presidenta cumpriu programação em São Paulo, Nova Odessa, Rio de Janeiro e Brasília. Acompanharam-na os Ministros das Finanças, da Defesa e da Integração Social, além de delegação empresarial. Em Brasília, Vike-Freiberga foi recebida pelo Presidente Lula da Silva e manteve encontros com os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em Nova Odessa, participou de cerimônia alusiva à imigração letã. Em São Paulo, proferiu palestra na FAAP e participou de seminário de negócios organizado pela FIESP (a delegação empresarial ainda visitou planta produtora de etanol).

Em 2007, Brasil e Letônia assinaram Memorando de Entendimento sobre Consultas Políticas, o primeiro ato jurídico bilateral desde 1932. Duas reuniões foram

realizadas ao amparo do Memorando, ambas em Riga, em junho de 2008 e outubro de 2009.

Em sua visita ao Brasil, o Primeiro-Ministro Dombrovskis cumpriu agenda em Brasília, Rio de Janeiro, Nova Odessa (cidade paulista que abriga a maior comunidade de imigrantes letões no Brasil), São Paulo (onde se reuniu com o Governador Geraldo Alckmin e com o Presidente da FIESP, além de participar de eventos empresariais) e Santos (onde se assinou memorando de entendimento para "irmanação" dos portos de Santos e Riga).

Em Brasília, reuniu-se com o Senhor Vice-Presidente da República, com o Embaixador Valdemar Carneiro Leão (na condição de Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores), com o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Fernando Pimentel, com o Ministro-Chefe da Secretaria de Portos, José Leônidas Cristiano, e com o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, senhor Nelson Barbosa.

Em abril de 2012, esteve no Brasil o Chanceler Edgars Rinkēvičs, para participar da reunião de alto nível da Parceria para o Governo Aberto (OGP). Em breve encontro com o Ministro Antônio Patriota, reiterou a importância do Brasil para a Letônia e manifestou disposição de seu país em abrir Embaixada residente em Brasília em 2013 – o que, infelizmente, acabou por não acontecer.

Embaixadas residentes

Em sua visita ao Brasil, em 2011, o Primeiro-Ministro Dombrovskis anunciou a intenção de seu Governo de instalar Embaixada residente em Brasília. Na oportunidade, explicou ao Senhor Vice-Presidente da República que a Letônia vinha empreendendo esforço consciente para aproximar-se dos BRICS (o país conta com Embaixadas residentes em Moscou, Nova Délhi e Pequim), e que, nesse sentido, pretendia instalar Embaixadas na Índia (o que ocorreu em 2013) e no Brasil (ainda pendente).

A Letônia conta com três cônsules honorários no Brasil: Brasília, Natal e São Paulo. O Brasil, por sua vez, mantém Cônsul Honorário em Riga. A Embaixada em Estocolmo é responsável por acompanhar os interesses da pequena comunidade brasileira na Letônia (cerca de 30 pessoas).

Cooperação portuária

Em maio de 2010, o então Ministro da Secretaria de Portos, Pedro Brito, visitou o Porto de Riga, no que constituiu a primeira visita de uma autoridade brasileira de alto nível à Letônia. O Ministro Pedro Brito foi recebido pelo Presidente da República Valdis Zlaters e pelo Primeiro-Ministro Valdis Dombrovskis. Como desdobramento dessa visita, o Secretário-Executivo da Pasta, Mario Lima Júnior,

visitou a Letônia entre os dias 26 e 29/6/2013, onde conheceu os Portos de Riga e Ventspils e manteve contato com o Ministro dos Transportes daquele país.

O porto de Riga tem sido apresentado pelo Governo letão como opção para a exportação de mercadorias brasileiras aos países bálticos, à Rússia e ao antigo espaço soviético, pela infraestrutura de transportes que une esses países. Quarto maior porto da Europa oriental em volume de carga (atrás de Primorsk, Rússia; Klaipeda, Lituânia; e Tallinn, Estônia), é, ainda, o porto da União Europeia mais próximo a Moscou e o que melhor serve a Belarus, dali partindo as exportações de fosfatos bielorrussos ao Brasil. Tem, ainda, a vantagem adicional de ser navegável o ano todo, ao contrário de muitos dos portos bálticos, que deixam de operar – total ou parcialmente – nos meses de inverno. O porto vizinho de Ventspils, por fim, possui, segundo o Governo local, o terminal de importação de suco de laranja "mais moderno do mundo".

Comércio bilateral

As relações comerciais entre o Brasil e a Letônia, pela sua reduzida expressão, refletem a distância física e a ausência de tradição de intercâmbio entre os dois países. Trata-se de intercâmbio modesto em termos de valor e concentrado em poucos produtos primários, embora a pauta de exportações letãs para o Brasil tenha-se diversificado e incorporado produtos manufaturados, alguns de médio e alto valor agregado.

Cabe observar que, até 2004, as estatísticas do intercâmbio bilateral anotadas pelo MDIC apresentam a anomalia de registrar exportações brasileiras em níveis modestos, em contraste com importações originárias da Letônia desproporcionalmente altas – chegaram a registrar US$ 152 milhões, em 2000, e US$ 238 milhões, em 2001. As cifras discrepantes refletem a importação, pelo Brasil, de óleo diesel de origem russa através de portos letões, impropriamente contabilizada na corrente de comércio com o país báltico. Tais dados nunca apareceram nas estatísticas letãs, cujas tabelas sempre acusaram saldos negativos com o Brasil em todos os exercícios, desde o estabelecimento das relações comerciais, em 1991.

Consciente da pequena escala de seu mercado interno em relação à economia brasileira, o governo letão tem procurado promover-se como porta de entrada de exportações brasileiras para terceiros países, sugerindo que a Letônia, em razão de sua posição geográfica e de sua *expertise* logística, poderia constituir-se em um *hub* para a entrada de produtos brasileiros com destino a seus vizinhos contíguos (Belarus, Estônia, Lituânia e Rússia), além de outros países, como o Cazaquistão e a Ucrânia. O Porto de Riga, navegável o ano todo, é um dos principais pontos de comercialização de mercadorias com destino aos países da antiga União Soviética, ou dele provenientes.

O auge do intercâmbio comercial ocorreu em 2008, quando atingiu a inédita cifra de US$ 49,7 milhões (US$ 40,8 milhões referente às exportações brasileiras, e US$ 8,9 milhões, às exportações letãs). Desde então, tem-se retraído de forma quase

constante, sob os dramáticos efeitos da crise econômica que atingiu a Letônia no mesmo ano.

Em 2012, as trocas comerciais registraram US$ 21,6 milhões, contra US$ 36,2 milhões em 2011 – o que representou uma contração de -40,3% em um ano, em razão da forte contração das exportações brasileiras, que baixaram de US$ 31,3 milhões (2011) para US$ 16,2milhões (2012). Já as importações originárias da Letônia tiveram ligeiro aumento, de US$ 5 milhões (2011) para US$ 5,4 milhões (2012).

Em 2013, os números esboçaram importante reação, alavancados pelas exportações brasileiras, alcançaram US$ 21 milhões, o que representa incremento de 30% em relação ao ano anterior. Seguindo tendência de crescimento registrada já a partir de 2011, as exportações letãs para o Brasil também aumentaram, para US$ 6,6 milhões (+22%). O intercâmbio total atingiu US$ 27,6 milhões.

As exportações brasileiras concentraram-se, no ano passado, em bens primários e produtos manufaturados de baixo valor agregado (particularmente utensílios de cozinha e ferramentas). Os cinco principais produtos vendidos à Letônia foram tripas de bovinos (19,1%), outros açúcares (13,7%), café solúvel (8,5%), facas de cozinha (8,4%) e café descafeinado (6,4%).

As importações originárias da Letônia, em contrapartida, concentram-se em produtos manufaturados. Encabeçam a jogos de fios para velas de ignição (18,9%), roteadores digitais (16,7%), partes de motores (8,9%), vodca (7,2%) e outros aparelhos com capacidade de receptação (6,5%).

Investimento letão em telecomunicações

Durante a visita de Dombrovskis ao Brasil, em 2011, deu-se início à produção de equipamento de comunicações *wireless* conjuntamente pela empresa letã SAF Tehnika e pelas brasileiras WI2B e Siemens Brasil, em Curitiba (PR).

A SAF Tehnika é uma companhia europeia baseada na Letônia que produz e exporta aparelhos de telecomunicação *wireless* para mais de 100 países. O aparelho produzido no Brasil – CFIP Lumina – é um dos mais avançados da companhia, capaz de transmitir até 367 Mbps de informações.

Grupo Interparlamentar

Em dezembro de 2010, o Parlamento letão ("*Saeima*") criou o "Grupo para Relações Interparlamentares com o Brasil".

Em 22/8/2013, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou projeto de resolução de autoria do Deputado Júlio Delgado (PSB/MG) para criação do Grupo Interparlamentar Brasil-Estônia & Letônia, ainda não constituído pela ausência de indicação de seus membros.

Assuntos consulares

No Brasil, vivem pouco mais de 25 mil descendentes de letões. Na Letônia, atualmente residem cerca de 30 brasileiros.

Reformas à Lei de Nacionalidade aprovadas pelo Parlamento, que entraram em vigor em 1/10/2013, permitem ao cidadão letão ter dupla nacionalidade com país membro da União Europeia, da OTAN ou da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), bem como com Austrália, Nova Zelândia e Brasil.

A Letônia mantém três cônsules honorários no Brasil, em Brasília, Natal e Nova Odessa (com jurisdição sobre Paraná e São Paulo).

Empréstimos e créditos oficiais

Não há registro de concessões de créditos oficiais a tomador soberano da Letônia.

POLÍTICA INTERNA

A Letônia é uma República Parlamentarista. O Presidente, Chefe de Estado, eleito pelo Parlamento para mandato de quatro anos, exerce atribuições majoritariamente simbólicas. Dentre as poucas funções efetivas de que dispõe estão a iniciativa legislativa e a possibilidade de convocar referendo para dissolver o Parlamento.

O Conselho de Ministros é o principal órgão do Poder Executivo; seu presidente, o Primeiro-Ministro, líder de coalizão majoritária no Parlamento, é apontado pelo Presidente da República e, se confirmado pelo Parlamento, exerce a Chefia do Governo.

O Parlamento (*Saeima*), unicameral, exerce o Poder Legislativo. É formado por 100 deputados eleitos por voto direto proporcional, para mandatos de quatro anos.

Conjuntura atual

Sob a pressão pública de que alguém do estamento político deveria tomar a responsabilidade por desabamento em supermercado de Riga que matou 54 pessoas, em 21/11/2013 (a pior tragédia no país desde 1950), o próprio Primeiro-Ministro Valdis Dombrovskis apresentou sua renúncia uma semana depois, alegando que o país precisaria de um "Governo que tivesse pleno apoio do Parlamento para lidar com o desastre".

O gesto causou grande surpresa na Letônia: Chefe de Governo desde 2009, Dombrovskis dominava o cenário político do país e, apontado internacionalmente como excelente administrador de crises, parecia caminhar confortavelmente para vencer as eleições legislativas deste ano.

Dombrovskis foi nomeado Primeiro-Ministro em março de 2009. Então com 37 anos, o mais jovem Chefe de Governo da Europa, assumiu o cargo em contexto

particularmente difícil, em que a Letônia sentia os terríveis efeitos da crise financeira internacional de 2008. Levantou a economia do país e preparou o caminho para a admissão letã à zona do euro em 1/1/2014. Testado nas urnas em 2010 e duas vezes em 2011 (uma delas em um referendo proposto pelo PR para dissolver o Parlamento), saiu-se vitorioso em todas elas, e se projetava no país e na Europa como um dos políticos mais dinâmicos do continente. Em 2011, tornou-se o mais longevo *Premier* da história da Letônia.

O Presidente da Letônia, Andris Berzins, indicou dia 6/1/2014 o nome de Laimdota Straujuma para o cargo de Primeira-Ministra. Matemática e ex-ministra da Agricultura, Straujuma foi eficiente em negociações na UE para obter vantagens para os agricultores letões.

Embora antes não pertencesse a nenhum partido, Laimdota aderiu ao conservador Partido da Unidade no dia anterior a sua nomeação, presumivelmente como gesto facilitador, e será apoiada por uma coalizão que consiste no Partido da Unidade, no direitista Aliança Nacional, no centro-direita Partido da Reforma e no centrista União de Verdes e Fazendeiros e por alguns deputados independentes. Straujuma já anunciou que continuará a implementar a política de seu antecessor, baseada nos princípios do crescimento econômico, rigorosa responsabilidade fiscal, sustentabilidade e solidariedade social, bem como no princípio de cooperação mútua entre os setores.

POLÍTICA EXTERNA

A política externa letã é caracterizada pelo dinamismo, pautada pela participação ativa em várias organizações internacionais, pela disposição em estender sua influência entre os países vizinhos e no Cáucaso e pelo intenso trabalho diplomático executado pelos titulares da Chefia do Estado e do Governo, de que é emblemático o elevado número de visitas bilaterais realizadas e recebidas pelas autoridades letãs nos últimos anos.

Grande parte da energia da jovem diplomacia letã é canalizada para a administração e a correção das enormes distorções deixadas pela ocupação soviética e pela conseqüente russificação étnica e industrial do país. As preocupações defensivas em relação à Rússia parecem constituir o principal elemento definidor da política externa da Letônia e umas das mais importantes razões a justificar o atual alinhamento do país aos EUA. Membro da OTAN desde 2004, participou ativamente de operações lideradas pela Aliança no Kosovo, no Iraque e no Afeganistão. Atribui à Aliança Atlântica o papel de garante de sua segurança nacional, particularmente frente à Rússia, com quem tem tido relações conturbadas desde o final da Guerra Fria.

Da mesma forma como a maioria dos outros países oriundos da esfera de influência soviética, a Letônia tem orientado sua política externa para o aprofundamento

de relações políticas, econômicas e militares com a União Europeia (UE). Admitida ao bloco em 2004, valoriza, em seu âmbito, os esforços de diálogo com os países do leste do continente ainda não integrados à UE, ao amparo da Política Europeia de Vizinhança.

O país, movido pelo mesmo ímpeto euro-atlântico, busca aderir à OCDE, uma de suas principais diplomáticas prioridades no momento.

Seus limitados recursos de poder desautorizam uma política mais ambiciosa, que vá além de seu entorno regional imediato. O país, no entanto, não se furta a participar ativamente em organismos multilaterais, embora quase sempre atrelado às posições estadunidenses e europeias, bem como a uma crescente presença diplomática em países relativamente distantes. Sua rede diplomática, embora limitada, conta com 35 Embaixadas residentes (China, Índia e Rússia, dentre os BRICS; nenhuma na América Latina) e seis missões permanentes; Riga, ademais, sedia 37 Embaixadas residentes (nenhuma latino-americana).

União Europeia (UE)

A Letônia apresentou sua candidatura à admissão na UE em 1995. O país, contudo, somente seria admitido em 2004. Em 2007, passou a fazer parte do Espaço Schengen e, em 1/1/2014, aderiu ao euro.

O país vem procurando firmar suas posições nos debates entre os membros da EU sobre temas diversos. Ciente de suas limitações, agravadas pela crise financeira global que reduziu brutalmente o PIB letão, concentra seus esforços no fortalecimento da dimensão de segurança da UE e da Política de Vizinhança, particularmente a Parceria para o Leste. Defende a expansão da União, com o acesso da Turquia e dos países balcânicos. Na perspectiva letã, o avanço da UE em direção ao leste é fundamental para mitigar a influência que a Rússia ainda exerce sobre a região e afastar os riscos que Moscou representaria para seus países limítrofes, aguçados após o conflito com a Geórgia, em 2008, e com a persistência de forças russas na região da Transnístria, na Moldova.

EUA e OTAN

Para Riga, as relações estratégicas com os EUA constituem pedra-de-toque de sua política de segurança, escorada em sua ativa participação na OTAN. As relações com os EUA, auxiliadas por uma aproximação pessoal entre o ex-Presidente George W. Bush e a ex-Presidenta Vaira Vike-Freiberga, transformaram a Letônia no bastião avançado das posições ocidentalistas na região. O alinhamento com as posições de Washington transpareceu, por exemplo, no envio de tropas militares para o Iraque e o Afeganistão, na condenação do programa nuclear iraniano e na visão de que a parceria transatlântica seria a melhor forma de combater a proliferação de armas de destruição em massa, os conflitos regionais e a ameaça do terrorismo.

O relacionamento formal com a OTAN se iniciou com o estabelecimento, em dezembro de 1991, do Conselho de Cooperação do Atlântico Norte e se reforçou por ocasião do programa Parceria pela Paz, lançado pela OTAN, em 1998, com vistas a estruturar o diálogo em temas de segurança com países oriundos do espaço soviético.

Apesar de não ter sido contemplada na primeira iniciativa de expansão da OTAN em direção aos países do leste europeu, em 1999, a Letônia persistiu no seu intento de integrar-se à Aliança, sem descuidar do fato de que sua adesão – bem como da Estônia ou da Lituânia – era visto por Moscou de maneira diferente do acesso de outros países da região à Aliança, por se tratar não apenas de um território outrora submetido à influência comunista, mas, principalmente, de uma antiga república constituinte da URSS.

A oposição russa ao alargamento da OTAN na direção leste se erodiu rapidamente em 2002, quando o Presidente Putin reorientou a política externa de seu país no sentido de reforçar seus laços com o Ocidente. Vencido o obstáculo imposto por Moscou, a Letônia e seus vizinhos bálticos foram admitidos na OTAN em 2004.

Com forças armadas modestas, o país confere à OTAN a responsabilidade de zelar por sua segurança nacional. Desde 2004, caças alemães, belgas, dinamarqueses, espanhóis e noruegueses patrulham, sob a égide da OTAN, o espaço aéreo da Letônia e dos demais países bálticos. Em novembro de 2010, a OTAN aprovou a estratégia "*Guardian Eagle*", plano para retaliar e repelir, de forma imediata, eventual agressão russa contra Letônia, Estônia, Lituânia ou Polônia. O plano – inicialmente elaborado na esteira da guerra entre a Rússia e a Geórgia, em agosto de 2008 – foi aprovado com decisivo apoio do Presidente Barack Obama.

Países Bálticos e Nórdicos

Os cinco países nórdicos (Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia) e as três nações bálticas (Estônia, Letônia e Lituânia) compartilham entre si fortes vínculos econômico-comerciais, políticos, históricos e linguísticos, que se traduzem nas intensas relações bilaterais mantidas entre si e nas atividades desempenhadas em diversos agrupamentos regionais, com destaque para o Conselho dos Estados do Mar Báltico. Juntos, comportam uma população de mais de 32 milhões de habitantes, um PIB de US$ 1,1 trilhão. A Letônia, em particular, sempre teve relações históricas com seus vizinhos – sobretudo com Estônia, Lituânia e Suécia.

O país participa do Conselho dos Estados Bálticos, fórum intergovernamental, criado em 1992, em resposta às alterações do quadro geopolítico da região, cujo objetivo é fomentar a cooperação regional em cinco áreas-chave: meio ambiente, desenvolvimento econômico, educação e cultura, energia e segurança civil. Conta com onze Estados-membros: Alemanha, Dinamarca, Estônia, Finlândia, Islândia, Letônia, Lituânia, Noruega, Polônia, Rússia e Suécia, além da União Europeia, a título

individual. As principais contribuições da Letônia referem-se à resolução de problemas-chave na região: poluição ambiental, segurança energética e imigração ilegal.

As nações nórdico-bálticas oferecem, pela peculiaridade de sua associação às estruturas regionais, uma singular e matizada percepção da Europa, que poderia contribuir para uma visão abrangente do continente. Neste particular, registre-se que seis países são membros da UE (Dinamarca, Estônia, Finlândia, Letônia, Lituânia e Suécia), seis da OTAN (Dinamarca, Estônia, Islândia, Letônia, Lituânia e Noruega) e apenas dois (Estônia e Finlândia) estão integrados à zona do euro.

Ademais, no tocante à Rússia, os laços históricos e o convívio com o grande vizinho da região tornam os países nórdico-bálticos fonte imprescindível de informação para a visualização, compreensão e eventual antecipação das estratégias e políticas de Moscou.

Os países nórdico-bálticos, por fim, são atores privilegiados do que muitos analistas têm denominado "corrida ao Ártico", face à descoberta de depósitos de recursos minerais na região e à abertura de novas rotas de navegação por conta do derretimento de calotas polares.

Rússia

A Letônia esteve sob dominação russa/soviética entre 1710-1920 e 1944-1991. Mais de dois séculos e meio de ocupação e persistentes tentativas, da parte de Moscou, de russificação do país imprimiu na população letã fortes ressentimento antirrussos, que continuam a dificultar o relacionamento bilateral com Moscou.

O tema dos direitos da minoria russa na Letônia (que corresponde a quase 30% da população do país) e o debate sobre a interpretação do significado da II Guerra Mundial (que para a Letônia representou o fim de sua independência e o começo de uma ocupação totalitária) impõem obstáculos adicionais ao relacionamento Riga-Moscou.

Superado o problema da presença de tropas russas em território letão – que dele se retirariam definitivamente em 1999 –, as relações entre os dois países melhoraram sensivelmente durante a primeira década do século XXI. Seu resultado mais emblemático terá sido a assinatura de tratado de fronteiras em 2007. Persistem ainda, não obstante, grandes tensões entre as duas etnias, ao ponto de alguns analistas apontarem a existência de uma "verdadeira segregação" entre russos e letões e atribuírem ao governo de Moscou ações no sentido de perpetuar a sua influência no país vizinho.

Reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas

A Letônia copatrocinou o projeto de resolução do G-4, elaborado em 2005, para reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Endossa a candidatura do Brasil – bem como de Alemanha, Índia e Japão – a assento permanente no Conselho de

Segurança. O Governo letão, ademais, assinou o projeto curto de resolução sobre o tema, que o G-4 estuda apresentar à Assembleia Geral das Nações Unidas ainda este ano.

Direitos Humanos

A Letônia vem tentando cumprir as exigências básicas feitas aos países-membros da UE em matéria de direitos humanos, em particular quanto à situação de minorias étnicas. A Letônia é uma sociedade plural, em que pese ter apenas pouco mais de 2 milhões de habitantes, dos quais 27,8% são russos; 3,6%, bielorrussos; 2,5%, ucranianos, 2,4%, poloneses; e 1,3% lituanos. Embora nascidos na Letônia, parte considerável desses grupos nacionais são considerados apátridas (no caso da minoria russa, o índice chega a 15%).

Expostos a diversos tipos de discriminação, segundo apurado por organizações de direitos humanos, os apátridas não possuem, na Letônia, direitos básicos, como participação no processo político, acesso ao mercado de trabalho e aquisição de propriedades.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

A Letônia possui uma economia pequena e aberta, cujas exportações contribuem significativamente para a formação de seu PIB. Por conta de sua localização geográfica, serviços de trânsito de mercadorias são altamente desenvolvidos e compõem, juntamente com processamento de madeira, agricultura e produção de aparelhos eletrônicos e maquinários, as principais atividades econômicas do país.

O pacote de reformas implementado pela Letônia desde o final do regime comunista rendeu resultados eficientes de forma acelerada, que resultaram em um crescimento do PIB letão de 50% entre 1995 e 2006, um dos melhores desempenhos econômicos na Europa. O processo de privatizações – praticamente completo na atualidade – e a abertura da economia ao comércio exterior foram os principais responsáveis pela expansão econômica do país nessa "década de ouro".

A evolução da economia, contudo, vinha ocorrendo de forma desordenada. O alto índice de crescimento do PIB era seguido de elevada taxa de inflação (6,5% em 2006), elevado *déficit* em conta corrente (20% do PIB) e índice de endividamento crescente. Para agravar a situação, os custos trabalhistas da Letônia também foram os que mais cresceram na Europa, em prejuízo das empresas exportadoras e, consequentemente, da já altamente deficitária balança comercial do país (em 2006, o *déficit* comercial foi de €4,27 bilhões). Em 2006, a economia letã já começava a dar claros sinais de superaquecimento. Naquele ano, o crescimento do PIB registrou recorde histórico de 12% – o mais elevado índice de crescimento em toda a União Europeia –,

impulsionado pelo incremento de 17,7% do consumo interno, de 8,8% na indústria e de 17,5% na construção civil.

Em 2007, o Governo anunciou ambicioso plano destinado a combater a inflação (reequilíbrio orçamentário, restrição ao crédito e aumento de impostos sobre transações imobiliárias) e diminuir o déficit em conta corrente. As medidas deveriam controlar o crescimento desordenado da economia e provocar a queda da inflação para patamar próximo a 2-3% ao ano até 2011, bem como zerar o déficit orçamentário do país no mesmo período.

As medidas adotadas, contudo, não lograram reverter os desequilíbrios macroeconômicos verificados no país. Embora o ritmo de crescimento da economia tenha diminuído em 2007 (crescimento do PIB de 10,2%), tanto a taxa de inflação oficial (14,1%) quanto o *déficit* em conta corrente (22,8% do PIB) foram superiores aos índices registrados no ano anterior.

Em dezembro de 2008, o FMI e a UE anunciaram programa conjunto de auxílio ao país báltico no valor de US$ 10,5 bilhões. O pacote contemplava severas medidas de ajuste fiscal (principalmente redução de salários no setor público e aumento de impostos sobre o consumo) e monetário (possível desvalorização da moeda local, rompendo com a política de atrelamento ao euro).

A situação macroeconômica se agravou sob as consequências da crise global. Altamente endividada, e Letônia foi atingida em cheio pelo colapso financeiro que se iniciou nos EUA e se alastrou pelo mundo. Em 2008, o PIB encolheu -4,2%; no ano seguinte, o país mergulhou em situação dramática, com uma assustadora queda do PIB de -18%. Em 2010, superada a fase mais aguda da crise global, o país continuou mergulhado na recessão, com retração do PIB de -0,3%. Com sua riqueza reduzida em 25% em menos de três anos, o país é considerado por muitos analistas como o mais duramente atingido pela crise econômica.

Para além dos empréstimos concedidos pelo programa de resgate FMI/UE (concluído em dezembro de 2011), os fundos estruturais do bloco europeu, estimados em €625 milhões, auxiliaram o país a acelerar sua recuperação, proporcionando financiamento para investimentos estatais e privados, no período de 2007-2013.

Com crescimento de 5,5% em 2011, 4,5% em 2012 e 3,6% em 2013, a economia letã logrou recuperar seu nível pré-crise, graças, em grande parte, ao êxito de setor exportador – que registrou crescimento de 75% entre 2009 e 2013.

Em poucos anos a Letônia deixou de ser o pior desastre econômico da UE para converter-se em modelo de sucesso das receitas orçamentárias e reformas estruturais ditadas pelo FMI e pelo bloco europeu. O reconhecimento do feito veio em junho de 2013, quando a Comissão Europeia (CE) reconheceu que o país havia cumprido todos os critérios para ingresso na zona do euro a partir de 1/1/2014:

a) *Inflação*: a taxa média na Letônia foi de 1,3% nos últimos 12 meses, bem abaixo do patamar de referência de 2,7%;

b) *Déficit público*: o indicador, que atingiu 8,1% do PIB em2010, caiu para 1,2% em 2012 e deve permanecer nesse mesmo nível em 2013;

c) *Dívida pública*: o índice estabilizou-se em 40,7% do PIB, muito abaixo do patamar de referência de 60%;

d) *Juros*: a taxa média nos últimos 12 meses foi de 3,8%, abaixo do patamar de referência de 5,5%; e;

e) *Taxa de câmbio*: a flutuação da moeda local em relação ao euro não superou 1% nos últimos dois anos.

Para muitos analistas, portanto, a Letônia – assim como os demais países bálticos – oferece exemplo de recuperação da crise e manutenção da paz social. O país, duramente atingido pela recessão, está em franco processo de retomada do crescimento, em claro contraste com países outrora tidos como economicamente mais fortes, a exemplo de Grécia e Portugal, e registrou, em 2013, a maior taxa de crescimento do PIB entre todos os membros da UE.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

3000 a.C	Povos fino-úgricos se estabelecem na região onde hoje é a Letônia
1201	Após conquista pelos povos germânicos, o território é batizado de Livônia. Riga é fundada pelo bispo Alberto de Livônia
1285	A cidade de Riga torna-se parte da Liga Hanseática, criando laços econômicos e culturais com o resto da Europa
1621	A região é conquistada pela Suécia
1710-1718	Sob o reinado do Tsar Pedro I, a Rússia anexa a região
1913	O porto de Riga passa a ter maior volume de mercadorias do que o de São Petersburgo
1918	Com a Rússia enfraquecida, Letônia declara sua independência no dia 18 de novembro
1921	Letônia é admitida na Liga das Nações
1940	No dia 5 de agosto, a Letônia, juntamente com Lituânia e Estônia, é anexada à ex-URSS
1959	A liderança soviética dissolve o partido comunista da Letônia e destitui os lideres do governo e os substitui, quase que em sua maioria, por políticos russos.
1989	A "perestroika" e o afrouxamento da dominação soviética fazem renascer as elites letãs e o Soviete Supremo letão adota a "Declaração da soberania", dando às leis letãs primazia sobre as soviéticas.
1990	Declarada a independência da Letônia da ex-URSS
1991	Forças militares da URSS tentam, sem sucesso, abafar o movimento de independência
1991	A Letônia volta a introduzir no sistema jurídico parcelas da Constituição de 1922
1994	Rússia e Letônia assinam acordo para a retirada de tropas russas do território letão
2004	Em março, a Letônia torna-se membro da OTAN; em maio, Letônia

	ingressa na União Europeia
2007	Em março, após dez anos de negociação, a Letônia assina com a Rússia o tratado de fronteiras, consolidando, assim, seus limites atuais
2008-2010	Crise financeira internacional mergulha a Letônia na recessão
2013	A Comissão Europeia recomenda a adesão da Letônia à zona do euro. Desabamento de estrutura de supermercado deixa dezenas de mortos e provoca a pior tragédia no país em décadas. PM Dombrovskis renuncia
2014	Letônia ingressa na zona do euro

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1890	Início da colonização letã no Brasil, em Laguna (SC)
1921	Reconhecimento pelo Brasil da independência da Letônia
1991	Estabelecimento das relações comerciais
1991	Brasil reconhece a separação da Letônia em relação à URSS
2004	Letônia concede, unilateralmente, isenção de vistos de curta duração a cidadãos brasileiros
2005	Letônia decide copatrocinar o projeto de resolução do G-4 sobre a reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas
2007	Visita oficial ao Brasil da Presidenta Vaira Veike-Freiberga
2007	Assinatura do Memorando de Entendimento sobre Consultas Políticas
2010	Visita a Riga do Ministro da Secretaria de Portos, Pedro Brito
2010	Visita ao Brasil do Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Andris Teikmanis
2011	Visita ao Brasil do Primeiro-Ministro, Valdis Dombrovskis

ATOS BILATERAIS

Título	Celebração	Entrada em Vigor	Publicação
Acordo de Cooperação Cultural	9/6/2008	8/3/2010	05/10/2010
Acordo sobre Cooperação Esportiva	24/5/2010	23/6/2010	21/10/2010

DADOS ECONÔMICOS COMERCIAIS

Evolução do comércio exterior
US$ bilhões

Discriminação	2009	2010	2011	2012	2013	Var.% 2009-2013
Exportações (fob)	7,2	8,9	12,0	12,7	14,5	102,5%
Importações (cif)	9,3	11,1	15,4	16,1	17,6	88,8%
Intercâmbio comercial	16,5	20,0	27,4	28,8	32,2	94,8%
Saldo comercial	-2,2	-2,3	-3,4	-3,4	-3,1	n.c.

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

(n.c.) Dado não calculado.

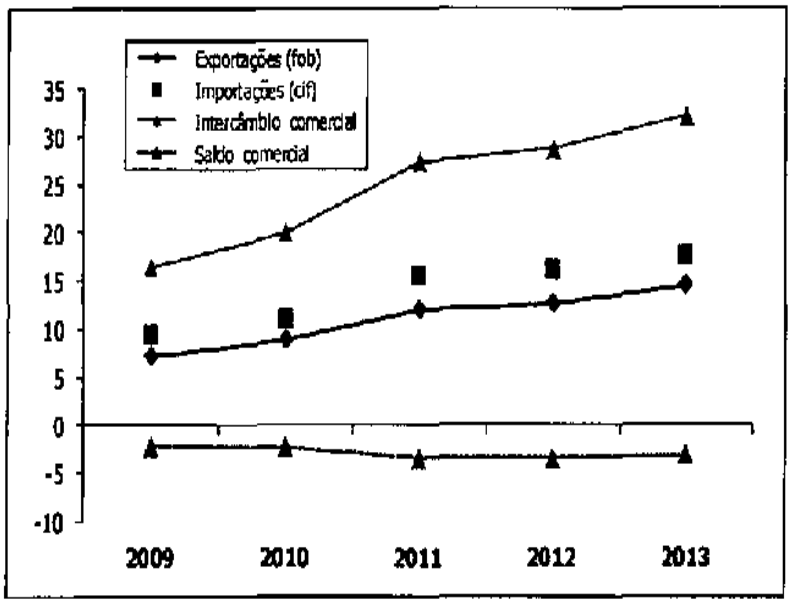

O comércio exterior do país apresentou, em 2013, crescimento de 94,8% em relação a 2009, de US$16,5 bilhões para US$ 32,2 bilhões. No ranking da UN/UNCTAD de 2012, o país figurou como o 81º mercado mundial, sendo o 80º exportador e o 85º importador. O saldo da balança comercial apresentou-se deficitário em todo o período sob análise, totalizando saldo negativo de US$ 3,1 bilhões em 2013.

Direção das Exportações
US$ milhões

Descrição	2013	Part.% no total
Rússia	2.331	16,0%
Lituânia	2.288	15,8%
Estônia	1.721	11,8%
Alemanha	993	6,8%
Polônia	954	6,6%
Suécia	684	4,7%
Dinamarca	558	3,8%
Reino Unido	480	3,3%
Noruega	358	2,5%
Finlândia	357	2,5%
...		
Brasil	***0,0051***	***0,0%***
Subtotal	**10.724**	**73,8%**
Outros países	**3.798**	**26,2%**
Total	**14.522**	**100,0%**

10 principais destinos das exportações

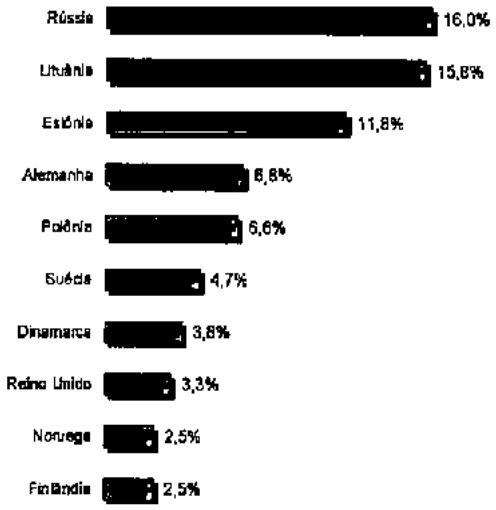

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

As vendas do país são direcionadas em grande parte para a Europa, que absorveu 88,1% do total em 2013. Individualmente, a Rússia foi o principal destino das vendas da Letônia com 16% do total. Seguiram-se: Lituânia (15,8%); Estônia (11,8%); Alemanha (6,8%); Polônia (6,6%). O Brasil posicionou-se no 71º lugar entre os compradores do país.

Origem das Importações
US$ milhões

Descrição	2013	Part.% no total
Lituânia	3.350,5	19,0%
Alemanha	1.971,1	11,2%
Polônia	1.646,0	9,3%
Estônia	1.472,7	8,4%
Rússia	1.446,5	8,2%
Finlândia	788,3	4,5%
Itália	700,0	4,0%
Países Baixos	681,3	3,9%
Suécia	585,4	3,3%
China	455,8	2,6%
...		
Brasil	***0,003***	***0,0%***
Subtotal	**13.097,5**	**74,3%**
Outros países	**4.532,6**	**25,7%**
Total	**17.630,1**	**100,0%**

10 principais origens das importações

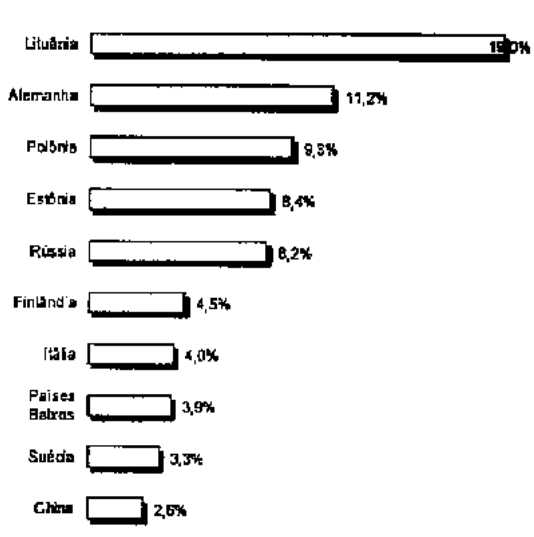

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

Os países da Europa são também os principais abastecedores do mercado letão. Em 2013, somaram 92,4% do total. Individualmente a Lituânia foi o principal fornecedor de bens à Letônia, com 19% do total. Seguiram-se: Alemanha (11,2%); Polônia (9,3%); Estônia (8,4%); e Rússia (8,2%). O Brasil posicionou-se no 67º lugar entre os fornecedores do mercado do país.

Composição das Exportações
US$ milhões

Descrição	2013	Part. % no total
Madeira	2.197	15,1%
Máquinas elétricas	1.436	9,9%
Combustíveis	1.117	7,7%
Máquinas mecânicas	997	6,9%
Bebidas	866	6,0%
Ferro e aço	691	4,8%
Automóveis	504	3,5%
Obras de ferro/aço	463	3,2%
Farmacêuticos	400	2,8%
Cereais	389	2,7%
Subtotal	**9.060**	**62,4%**
Outros produtos	**5.462**	**37,6%**
Total	**14.522**	**100,0%**

Principais grupos de produtos exportados

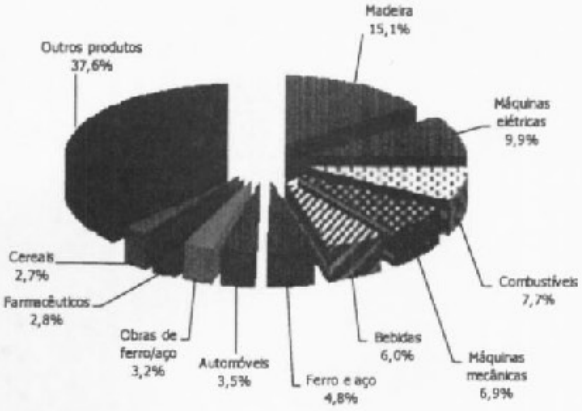

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

Madeira (madeira cortada, lenha, madeira em bruto) foi o principal item da pauta de exportações da Letônia. Em 2013 representou 15,1% do total, seguida de máquinas elétricas (aparelhos de telefonia, inclusive os celulares, aparelhos receptores de TV) com 9,9%; combustíveis (petróleo refinado, turfa) com 7,7%; máquinas mecânicas (computadores, centrífugas, ar-condicionados, máquinas e aparelhos mecânicos com função própria) com 6,9%; bebdias (6%).

Composição das importações
US$ milhões

Descrição	2013	Part. % no total
Combustíveis	2.723	15,4%
Máquinas elétricas	1.688	9,6%
Máquinas mecânicas	1.667	9,5%
Automóveis	1.112	6,3%
Ferro e aço	688	3,9%
Plásticos	669	3,8%
Farmacêuticos	625	3,5%
Bebidas	527	3,0%
Obras de ferro/aço	485	2,8%
Papel	381	2,2%
Subtotal	**10.565**	**59,9%**
Outros produtos	**7.065**	**40,1%**
Total	**17.630**	**100,0%**

Principais grupos de produtos importados

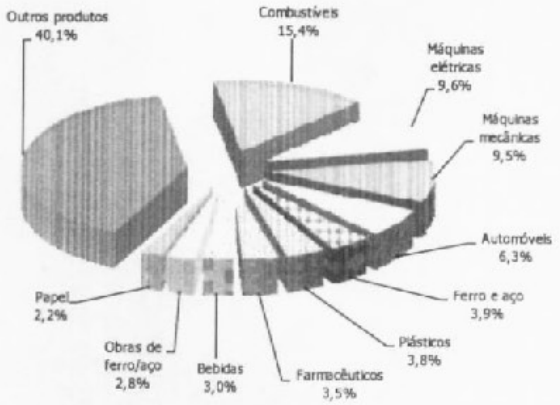

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/Trademap, March 2014.

A pauta de importações da Letônia apresentou-se concentrada em bens industrializados. Em 2013, combustíveis (petróleo refinado, gases de petróleo) foram o principal item da pauta e representaram 15,4% do total. Seguiram-se: máquinas elétricas (aparelhos de telefonia, incluindo os celulares, fios para bobinar) com 9,6%; máquinas mecânicas (computadores, torneiras e válvulas, refrigeradores, congeladores) com 9,6%; automóveis (carros, incluindo os "eagon stations", partes e acessórios para automóveis, tratores, caminhões para transporte de mercadorias) com 6,3%: ferro e aço (3,9%).

Evolução do intercâmbio comercial com o Brasil
US$ milhões, fob

Descrição	2009	2010	2011	2012	2013	2013 (jan-fev)	2014 (jan-fev)	VAR. % 2009-2013
Exportações brasileiras	**22,7**	**12,0**	**31,3**	**16,2**	**21,0**	**2,1**	**3,1**	**-7,9%**
Variação em relação ao ano anterior	-44,3%	-47,5%	161,6%	-48,2%	29,5%	-12,6%	49,4%	
Importações brasileiras	**24,9**	**29,7**	**4,9**	**5,4**	**6,6**	**0,7**	**1,5**	**-73,5%**
Variação em relação ao ano anterior	181,1%	19,2%	-83,3%	9,3%	22,2%	27,1%	113,3%	
Intercâmbio comercial	**47,7**	**41,7**	**36,2**	**21,6**	**27,6**	**2,8**	**4,7**	**-42,2%**
Variação em relação ao ano anterior	-4,1%	-12,6%	-13,0%	-40,4%	27,7%	-5,1%	65,7%	
Saldo comercial	**-2,2**	**-17,7**	**26,3**	**10,8**	**14,4**	**1,4**	**1,6**	**n.c.**

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb.
(n.c.) Dado não calculado.

A Letônia foi o 135º parceiro comercial brasileiro em 2013. Entre 2009 e 2013, o intercâmbio comercial brasileiro com o país diminuiu 42,2%, de US$ 47,7 milhões para US$ 27,6 milhões. Nesse período, as exportações apresentaram retração 7,9% e as importações, 73,5%. O saldo da balança comercial, favorável ao Brasil nos últimos três anos, registrou superávit de US$ 14,4 milhões em 2013.

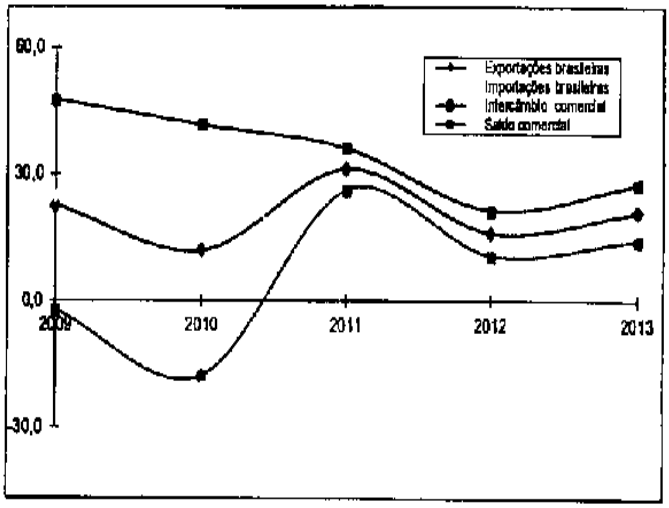

Exportações e importações brasileiras por fator agregado
2013

Exportações

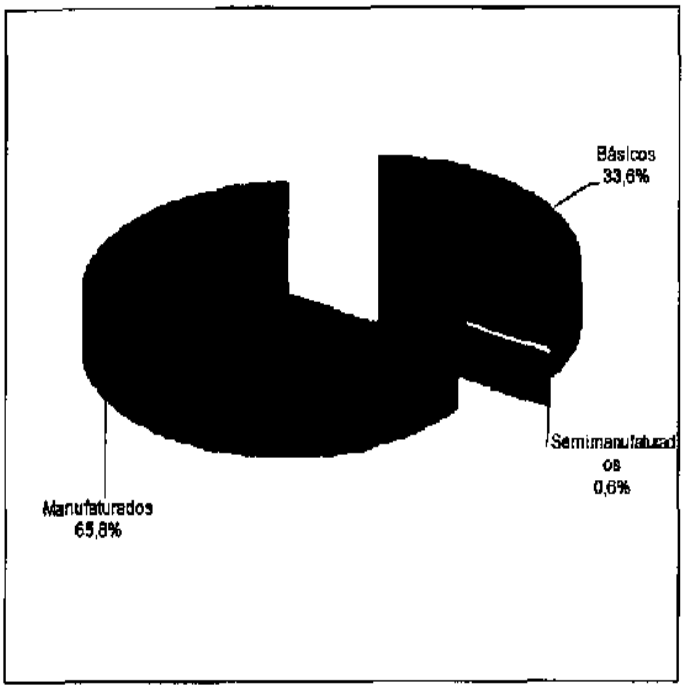

As exportações brasileiras para o país são compostas, em sua maior parte, por produtos manufaturados, que representaram 65,8% do total em 2013, com destaque para talheres e açúcar refinado. Os básicos posicionaram-se em seguida com 33,6% (tripas bovinas) e os semimanufaturados, com 0,6%.

Importações

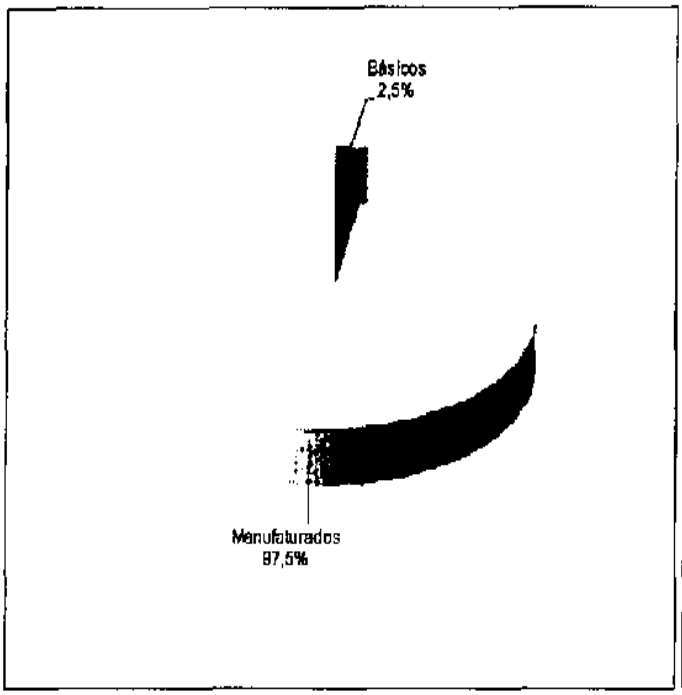

Os produtos manufaturados somaram 97,5% da pauta de importações em 2013, representados sobretudo por máquinas elétricas e mecânicas. Os básicos posicionaram-se em seguida com 2,5%.

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX.

Composição das exportações brasileiras
US$ mil, fob

Descrição	2011	2012	2013 Valor	2013 Part. % no total
Outros prods origem animal	0	1.570	4.002	19,1%
Ferramentas	2.171	3.420	3.189	15,2%
Açúcar	3.798	0	3.121	14,9%
Preps alimentícias diversas	3.770	3.824	2.832	13,5%
Café, chá, mate e especiarias	4.419	1.270	1.484	7,1%
Grãos	125	1.608	1.342	6,4%
Madeira	1.023	855	1.063	5,1%
Calçados	456	488	945	4,5%
Preparações hortícolas	259	207	815	3,9%
Máquinas mecânicas	1.109	1.003	611	2,9%
Subtotal	**17.130**	**14.246**	**19.403**	**92,6%**
Outros produtos	**14.144**	**1.942**	**1.558**	**7,4%**
Total	**31.274**	**16.188**	**20.960**	**100,0%**

Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil

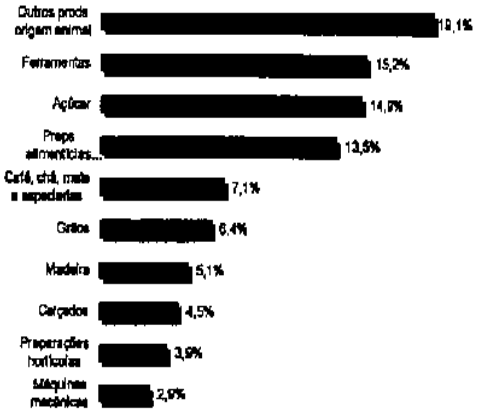

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alicweb.

Outros produtos de origem animal, especificamente tripas de bovinos, foram o principal produto brasileiro exportado para a Letônia, representando quase 1/5 das vendas brasileiras para o país. Em 2013, este produto somou 19,1% do total, seguido de ferramentas, artefatos de cutelaria (facas de cozinha/açougue, facas de mesa de metais comuns, colheres, garfos, conchas de aço inox) 15,2%; açúcar refinado (14,9%); preparações alimentícias diversas (café solúvel) com 13,5%; café, chá, mate e especiarias (café não torrado e cravo-da-índia) com 7,1%; sementes e grãos (amendoins descascados) com 6,4%); madeira (5,1%).

Composição das importações brasileiras
US$ mil, fob

Descrição	2011	2012	2013 Valor	2013 Part. % no total
Máquinas elétricas	3.056	2.362	3.745	56,7%
Máquinas mecânicas	962	1.484	1.592	24,1%
Bebidas	319	532	496	7,5%
Combustíveis	0	22	162	2,5%
Automóveis	78	31	123	1,9%
Guarda-chuvas	44	21	91	1,4%
Vidro	33	0	67	1,0%
Borracha	159	85	63	1,0%
Instrumentos de precisão	25	39	60	0,9%
Químicos orgânicos	34	25	41	0,6%
Subtotal	**4.710**	**4.601**	**6.441**	**97,5%**
Outros produtos	**238**	**808**	**167**	**2,5%**
Total	**4.947**	**5.409**	**6.608**	**100,0%**

Principais grupos de produtos importados pelo Brasil

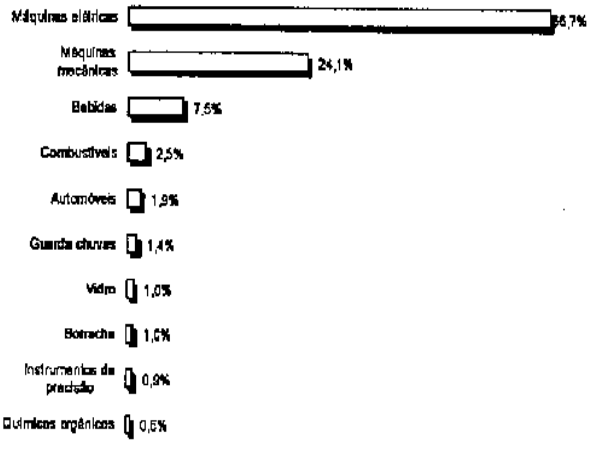

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alicweb.

Máquinas elétricas (jogos de fios para velas de ignição, roteadores digitais, aparelhos transmissores com receptor incorporado) foram o principal grupo de produtos importado da Letônia. Em 2013 representaram 56,7% do total, seguidas de máquinas mecânicas (partes de motores hidráulico/pneumático de movimento retilíneo, partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matéria celulósica, partes de outras máquinas e aparelhos para colheita, debulha) com 24,1%; bebidas (vodca) com 7,5%.

Composição do intercâmbio comercial (dados parciais)
US$ mil, fob

DESCRIÇÃO	2013 (jan-fev)	Part. % no total	2014 (jan-fev)	Part. % no total
Exportações				
Calçados	65,9	3,1%	826,2	26,2%
Café, chá, mate e especiarias	158,8	7,5%	417,4	13,3%
Ferramentas	265,3	12,6%	380,6	12,1%
Grãos	0,0	0,0%	279,2	8,9%
Madeira	115,4	5,5%	241,5	7,7%
Preps alimentícias diversas	365,9	17,4%	240,9	7,7%
Máquinas elétricas	0,1	0,0%	177,7	5,6%
Filamentos sint./artif.	29,1	1,4%	167,6	5,3%
Frutas	124,3	5,9%	116,8	3,7%
Máquinas mecânicas	2,1	0,1%	86,6	2,8%
Subtotal	**1.126,9**	**53,5%**	**2.934,5**	**93,2%**
Outros produtos	**979,2**	**46,5%**	**213,4**	**6,8%**
Total	**2.106,1**	**100,0%**	**3.147,8**	**100,0%**

Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil

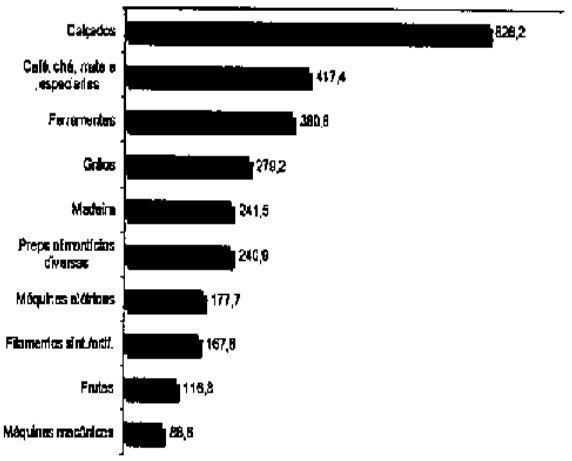

Importações				
Máquinas elétricas	401,8	55,7%	1.046,7	68,0%
Máquinas mecânicas	121,9	16,9%	165,6	10,8%
Químicos orgânicos	0,0	0,0%	95,9	6,2%
Combustíveis	0,0	0,0%	89,9	5,8%
Automóveis	0,0	0,0%	53,2	3,5%
Bebidas	57,7	8,0%	49,0	3,2%
Móveis	0,0	0,0%	17,4	1,1%
Instrumentos de precisão	4,1	0,6%	10,3	0,7%
Borracha	9,7	1,4%	6,0	0,4%
Produtos cerâmicos	0,0	0,0%	4,2	0,3%
Subtotal	**595,3**	**82,6%**	**1.538,1**	**100,0%**
Outros produtos	**125,8**	**17,4%**	**0,3**	**0,0%**
Total	**721,0**	**100,0%**	**1.538,5**	**100,0%**

Principais grupos de produtos importados pelo Brasil

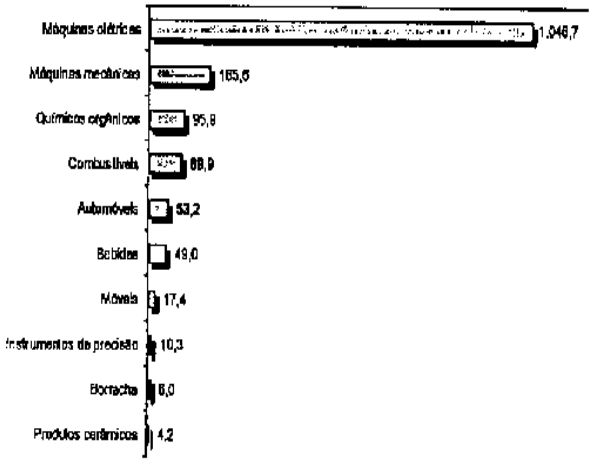

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb.

Aviso nº 102 - C. Civil.

Em 28 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor MARCOS VINICIUS PINTA GAMA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Suécia e, cumulativamente, na República da Letônia.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – As matérias vão à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

DISCURSO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203 DO REGIMENTO INTERNO.

A SRª ANGELA PORTELA (Bloco Apoio Governo/PT – ES. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, dados que acabam de ser divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, o Pisa, de 2012, mostram que a média de desempenho dos estudantes brasileiros aumentou 35 pontos, no período de 2003 a 2012.

Trata-se de um tipo de avaliação, que é aplicada a cada três anos, com estudantes de 15 anos, que estão perto de concluírem o ciclo básico de ensino.

Com foco na matemática, a análise, baseada na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), observa até que ponto os alunos aprenderam conceitos e habilidades que são essenciais para a participação plena em sociedades modernas.

Na edição 2012 o Pisa avaliou 18.589 estudantes brasileiros, de 767 escolas, configurando-se como uma das maiores amostras dessa avaliação, e revelou que o desempenho deles saltou de 356 pontos para 391 pontos.

Trata-se do maior avanço no desempenho de alunos de 15 anos em matemática. Porém, é uma média inferior à preconizada pela OCDE, que é de 496 pontos.

Nesse ranking, há que se observar que, mesmo aparecendo em 58º lugar entre 65 países que fizeram a prova, o Brasil, ainda assim, fica à frente de países como Tunísia, Jordânia, Qatar e Indonésia.

Há que se observar, também, que a evolução do Brasil é feita levando-se em consideração a de países que investem muito mais por estudante do que nós.

Feitas estas considerações, podemos dizer que, os avanços apontados no Pisa 2012, são, sem dúvidas, uma grandiosa vitória, para a população escolar de nosso país, que vive um processo de grandes mudanças sociais e culturais.

É uma vitória do Estado brasileiro, que, ao longo dos últimos anos, tem adotado políticas públicas importantes, e que estão a contribuir com a elevação dos números na área de educação. Um exemplo é o aumento considerável no número de matrículas. Entre 2003 e 2012, foram registradas mais de 425 mil matrículas de estudantes de 15 anos, a partir do 7º ano do ensino fundamental, representando um salto de 65% para 78%.

Entre as iniciativas governamentais dos últimos anos, podemos citar: o programa Mais Educação, que garante escola em tempo integral; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), que aumentou os repasses para as redes estaduais; a criação a Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (Obmep); que tem revelado talentos; a política de apoio à formação e valorização de professores; a criação do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, e a ampliação do número de creches no país.

A ampliação do número de creches no país, como é sabido por todos nós, é uma iniciativa do governo da presidenta Dilma Rousseff, comprometido com a garantia do ensino na primeira infância. E, a propósito, informo que, em Boa Vista, capital do meu Estado de Roraima, foi lançado hoje (01), edital de abertura do processo licitatório para a construção de sete escolas e 17 de creches, por meio do programa Proinfância, do Ministério da Educação (MEC).

As creches a serem construídas em Boa Vista, muitas delas que, aliás, contam com o apoio de meu mandato, irão atender as crianças dos bairros Centenário, Equatorial (Conjunto Cruviana), Satélite, Nova Cidade, Paraviana, Senador Hélio Campos (Conjunto Cidadão), São Bento, Caimbé, Cauamé, Asa Branca, Airton Rocha, Caranã, Santa Tereza e Dr. Silvio Botelho.

Voltando aos dados do Pisa, o Brasil, diga-se, é o país que mais avançou o resultado de matemática entre todos os demais que foram avaliados e isso é motivo de comemoração. Tanto que a OCDE destacou que o Brasil teve êxito em assegurar ambiente de ensino propício ao aprendizado dos estudantes.

Neste contexto, vale ressaltar que os méritos pelo sucesso da educação brasileira, mostrados no Pisa devem-se, especialmente, aos nossos professores, que se dedicam à missão de educar, mesmo em condições totalmente adversas.

Devem-se, sobretudo, aos nossos alunos, muitos dos quais ainda estudam enfrentando grandes dificuldades para chegar à escola e até mesmo dentro destas. Mas, outros dados no Pisa, me levam a reflexão: por que, mesmo registrando melhorias no desempenho dos estudantes brasileiros em matemática, na última década, o Brasil ainda tem um longo caminho pela frente, quando falamos de educação?

Porque, 67% dos alunos do país, dados do próprio Pisa 2012, ainda estão abaixo da linha básica de proficiência; enfrentando dificuldades para resolver problemas envolvendo números inteiros. Estes alunos, mostra o Pisa, conseguem apenas extrair informações relevantes de uma única fonte e usar algoritmos, fórmulas, procedimentos e convenções básicas.

Trata-se de um percentual (67%) que está, segundo a OCDE, acima da média dos países-membros da entidade. Porém, que caiu em relação aos 75,2% dos alunos brasileiros que estavam nessa situação, dez anos

atrás. Ainda de acordo com a avaliação, no tocante à matemática, os alunos do país têm mais dificuldades em lidar com conteúdos ligados à álgebra e ao estudo de funções matemáticas.

Saindo da matemática, e entrando em leitura e em ciências, percebemos que o Brasil está abaixo da média da OCDE. Em leitura, por exemplo, nosso país tem apresentado altos e baixos, nas últimas cinco edições do Pisa. Se em 2009, o desempenho dos estudantes do país foi de 412 pontos; em 2010, houve recuo para 410 pontos.

Já em ciências, nosso país ficou na 59ª posição, no desempenho, com 405 pontos, quase 100 pontos abaixo da média dos países da OCDE, que é de 501. Como educadora, reconheço os avanços ocorridos na aprendizagem dos alunos, e a importância de eventos como o aumento da cobertura de matrículas e a redução da repetência escolar.

A conclusão, todavia é a de que nossa educação tem melhorado muito ultimamente. Os governos do ex-presidente Lula e da presidenta Dilma Rousseff têm encarado como investimentos, os recursos destinados à educação brasileira. Mas, mesmo reconhecendo tudo isso, penso que o resultado do Pisa 2012 não nos credencia à posição de comodidade. Ao contrário, nos incita ao debate e à reflexão. Por enquanto, para o bem de uma educação cada vez melhor e de muito maior qualidade, ainda precisamos adotar muito mais rigor nos índices de desempenho dos nossos alunos. Para avançarmos no ensino médio em nosso país, ainda temos muitas lições casa a fazermos.

Era o que tinha a registrar hoje, quando avaliamos a condição da educação brasileira, com base nos dados do Pisa.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Srªs e aos Srs. Senadores que será realizada sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas, com a Ordem do Dia previamente designada.

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2014

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2014 (apresentado como conclusão do Parecer nº 238, de 2014, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator ad hoc: Senador Waldemir Moka), que *aprova a programação monetária para o quarto trimestre de 2013*.

2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2011

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que *altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias.*

Parecer nº 1.470, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloysio Nunes Ferreira, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), que oferece.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2009 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009-Complementar (nº 59/1999-Complementar, na Casa de origem, da Deputada Nair Xavier Lobo), que *estende a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.*

Pareceres favoráveis, sob nºs 2.547 e 2.548, de 2009, das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relatora: Senadora Fátima Cleide; e de Assuntos Sociais, Relator: Senador Mão Santa.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 787, DE 2009

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, do Senador Magno Malta, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalarem, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*

Parecer sob nº 1.213, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Kátia Abreu, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

5
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 32, DE 2013

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 32, de 2013, do Senador Cristovam Buarque, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Azerbaijão e dá outras providências.*
Pareceres favoráveis sob nºs 1.176 e 1.177, de 2013, das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relatora: Senadora Vanessa Grazziotin; e Diretora, Relatora: Senadora Angela Portela.

6
REQUERIMENTO Nº 1273, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.273, de 2013, dos Senadores Eduardo Braga e Luiz Henrique, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012, além das Comissões constantes do despacho, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania (direito dos quilombolas à propriedade das terras).*

7
REQUERIMENTO Nº 1275, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.275, de 2013, do Senador Eduardo Suplicy, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013, com o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2008 (que já se encontra apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2009), por regularem matéria correlata (adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante).*

8
REQUERIMENTO Nº 1276, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.276, de 2013, do Senador Cyro Miranda, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos (desonera participação do trabalhador no vale-transporte).*

9
REQUERIMENTO Nº 1277, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1277, de 2013, do Senador Cícero Lucena, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos (desonera participação do trabalhador no vale-transporte).*

10
REQUERIMENTO Nº 1315, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.315, de 2013, do Senador Humberto Costa, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2009, além das Comissões constantes do despacho, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania (remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias).*

11
REQUERIMENTO Nº 1332, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.332, de 2013, do Senador Armando Monteiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos (desonera participação do trabalhador no vale-transporte).*

12
REQUERIMENTO Nº 1337, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.337, de 2013, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição).*

13
REQUERIMENTO Nº 1338, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.338, de 2013, do Senador Cyro Miranda, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte (denominação de rodovia).*

14
REQUERIMENTO Nº 1344, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.344, de 2013, do Senador Cyro Miranda, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte (adicional por serviço penoso ao professor).*

15
REQUERIMENTO Nº 1378, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.378, de 2013, do Senador Alvaro Dias, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 288, de 2012; e 452, de 2013, por regularem matéria correlata (regimes de planos privados de assistência à saúde).*

16
REQUERIMENTO Nº 1394, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.394, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (criação do Fundo de Aval para Micro, Pequenas e Médias Empresas).*

17
REQUERIMENTO Nº 1413, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.413, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (dispõe sobre o trabalho exercido a distância).*

18
REQUERIMENTO Nº 84, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 84, de 2014, do Senador José Pimentel, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (dispõe sobre a formação dos professores de educação física).*

19
REQUERIMENTO Nº 85, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 85, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *solicita o desapensamento do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2012-complementar, dos Projetos de Lei do*

Senado nºs 150, de 2005; 90, 180, 298, 414, e 540, de 2007; 66, 72, 265 e 482, de 2008; 12, 128, 175, 229, 230, 243, 248, 302, 315, 350, 450 e 507, de 2009; 21, 75, 538 e 719, de 2011; 113, 135 e 382, de 2012, todos complementares, a fim de que tenha tramitação autônoma (alteram a Lei de Responsabilidade Fiscal).

20
REQUERIMENTO Nº 113, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 113, de 2014, do Senador Paulo Paim, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (benefícios relativos ao transporte coletivo no Estatuto do Idoso).*

21
REQUERIMENTO Nº 122, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 122, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2009 (que já se encontra apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2007), com o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2008, por regularem matéria correlata (Lei dos Cartórios).*

22
REQUERIMENTO Nº 124, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 124, de 2014, do Senador Cyro Miranda, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013, com o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2007, por regularem matéria correlata (honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho).*

23
REQUERIMENTO Nº 130, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 130, de 2014, do Senador Sérgio Petecão, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2011, além da Comissão constante do despacho, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania (prorrogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho).*

24
REQUERIMENTO Nº 170, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 170, de 2014, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 231 e 233, de 2013, por regularem matéria correlata (gratuidade em cursos técnicos oferecidos pelos serviços sociais autônomos).*

25
REQUERIMENTO Nº 172, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 172, de 2014, do Senador Humberto Costa, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei da Câmara nºs 196, de 2009, e 31, de 2010, por regularem matéria correlata (exercício das profissões de pedagogo e psicopedagogo).*

26
REQUERIMENTO Nº 175, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 175, de 2014, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, além da Comissão constante do*

despacho de distribuição, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (incidência do ICMS nos serviços de rastreamento).

27
REQUERIMENTO Nº 176, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 176, de 2014, do Senador Cyro Miranda, *solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013, de sua autoria.*

28
REQUERIMENTO Nº 192, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 192, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2014 – Complementar, além das Comissões constantes do despacho, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania (concessão de incentivos fiscais).*

29
REQUERIMENTO Nº 206, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 206, de 2014, do Senador José Pimentel, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 159, de 2013; e 31, de 2014, por regularem matéria correlata (valor do Salário Mínimo).*

30
REQUERIMENTO Nº 225, DE 2014

Votação, em turno único, do Requerimento nº 225, de 2014, da Liderança do Bloco da Maioria, *solicitando urgência, nos termos do art. 336, III, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2014 (cria cargos no STJ).*

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. Bloco Maioria/PMDB – RS) – Em nome de Deus, declaro encerrada esta sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 51 minutos.)

PARECER
Nº 13, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 2013, QUE *Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.*

Relator: Deputado Paulo Foletto

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 591, de 2013, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória - MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013.

A Medida altera a Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, atribuindo aos recursos para ações de prevenção em áreas de risco de desastres fluxo orçamentário e financeiro obrigatório, assim como a disponibilidade já prevista para serviços e obras e resposta e reconstrução.

Institui, para o repasse dos recursos, o procedimento Fundo a Fundo, assemelhado ao já hoje aplicado às dotações do SUS.

Recupera, em novo formato de financiamento o Funcap, desta feita constituído apenas com recursos federais.

Permite, por fim, a seleção por meio do RDC para obras para o enfrentamento de desastres naturais.

Estes quatro itens constituem a vértebra do projeto.

Ao texto foram apresentadas 47 (quarenta e sete) emendas, todas elas enquadradas nos quesitos circunstanciais e formais cobrados pelo artigo 19 da

Resolução nº 1-CN. O conteúdo material será analisado separadamente, no item II deste Relatório, sob título "emendas".

Resumidamente, é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como anteparos prévios, para analisar o mérito da Medida Provisória, devemos julgar o cumprimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, o ajuste à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria e, por fim, sua compatibilidade adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Esta medida provisória, indubitavelmente, enquadra-se, após leitura formal, circunstancial e material aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme cobrados pelo artigo 62 da Constituição brasileira.

É, inclusive, a espécie legislativa que recorre constantemente o governo federal, único iniciador desta modalidade de processo legislativo, para prover crédito suplementar em casos de calamidade pública (artigo 41, III, Lei nº 4.320/64), fato, conforme apresentado neste Relatório, recorrente e em ampliação tanto no universo local como internacional.

Sob o aspecto de relevância é fundamental considerar que as disposições apresentadas nesta Medida atuam, diretamente, sobre a qualidade de vida, ou não, ou mesmo sobre a própria vida, de 85% da população brasileira que vivem em áreas costeiras.

Das de interior, na seca mais inclemente dos últimos 50 anos, afetou mil municípios do semiárido brasileiro (Estados do Nordeste e norte de Minas Gerais). Apenas no ano de 2012, 10,6 milhões de pessoas foram prejudicadas. Para economia da região, de médio e pequeno porte, quando não domiciliar, houve a perda de 4 milhões de animais. Obrigados a retirar os animais de locais mais castigados pela insolação, e insegurança hídrica, os proprietário chegaram a deslocar os animais em até 50 km.

No pico do suprimento de água, como ação de resposta, executado por meio do Comando da Defesa, e recursos da Integração Nacional, rodavam no semiárido 1,7

carros-pipa, afora recursos de giro, compra de sementes, reposição da produção, renda direta, providos, notadamente, pelo Bolsa-Estiagem[1] e Seguro-Safra.

Quanto à urgência, não resta dúvida. Os números de ocorrência, cada vez mais recorrentes e intensas, demonstram tal pré-requisito.

Comparado à década anterior, o número de desastres naturais aumentou 286% neste princípio de século (2001-2010). Das 96 milhões de pessoas atingidas por algum dano ambiental nos últimos 20 no Brasil, 49 milhões sofreram com secas.

Lidera a escala de ocorrências Rio Grande do Sul, com 4,9 mil registros. Minas Gerais (4,1 mil), Santa Catarina (3,9 mil), Bahia (2,9 mil) e Piauí (1,9 mil) completam os cinco primeiros.

Neste contexto, consideramos que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência basilares para a edição da Medida Provisória nº 621/2013 estão presentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os conteúdos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acompanhando o rigor materializado pelo Executivo quanto à urgência e relevância estão comtemplados.

Para vida das pessoas nas cidades, para consecução de higidez laborativa, ergonomia funcional e, notadamente, resiliência dos ajuntamentos populacionais, a MPV talvez seja uma das principais editadas pelo atual governo e, quiçá, com as atualizações propostas, a principal matéria que o Congresso Nacional transformará em lei nesta legislatura.

Demanda antiga de organismos internacional, em todos os fóruns: Eco 92 - CNUMAD, Protocolo de Kyoto/Convenção das Nações Unidas sobre Câmbios Climáticos - CMCC, Estratégia Internacional para Redução de Desastres - EIRD, MHA - Hyogo, Rio + 20, IPCC (Painel de Mudanças Climáticas), o texto corrobora e cria muitos dos mecanismos dispostos nestes relatórios.

---

[1] 1,2 milhões de família beneficiadas com R$ 1,520 por família: auxílio financeiro emergencial destinado a pessoas com DAP - Declaração Aptidão ao Pronaf, renda até 2 sm, inscritas no cadastro único - CADÚNICO do Bolsa-Família e moradoras de municípios em situação de emergência ou estado de calamidade e não ter aderido ao Seguro-Safra no ano anterior à percepção. O Bolsa foi reconstituído em 2013, depois de funcionar em 2004 (Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004).

Quanto às emendas apresentadas não anotamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MPV nº 631/13 não apresenta desvios de compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, pois, quando analisada geração de despesa, sem respectiva fonte de recurso, ou concessão de benefícios com renúncia em igual montante, questões fulcrais para impedimentos de tramitação, não vemos qualquer item que os enseje.

Não cria, tampouco, despesa obrigatória de caráter continuado, vedada pela LRF quando desacompanhada de recurso próprio para seu custeio, por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (*pay as you go?*).

As emendas apresentadas (1 a 47), igualmente, não ofendem o artigo 63 da Constituição Federal nem a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal - LRF), normas estas basilares para apreciação deste item.

DO MÉRITO

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial.

Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial - BIRD, em conjunto com a Organização das Nações Unidas - ONU[2], os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.

Anualmente, mais de 200 milhões de pessoas no mundo são afetadas por algum tipo de desastre natural: seca, inundação, ciclone, terremoto, incêndio florestal, vazamentos químicos etc.

Somado a isto, a pobreza, o aumento da densidade populacional em áreas urbanas, a degradação ambiental e o aquecimento global estão fazendo com que o impacto das ameaças naturais seja cada vez maior.

[2] *Building Resilience:* Integrating Climate and Disaster Risk into Development. The World Bank Group Experience.

As tendências apontam, neste quadro, que os desastres naturais não devem reduzir nos próximos anos, em grande parte devido às mudanças climáticas, que vêm aumentando a severidade dos eventos naturais ao longo das últimas décadas.

Devemos ter em mente, igualmente, que um desastre é caracterizado e dimensionado em função do dano sofrido, e não pelo fenômeno que o deflagra. Desastres só ocorrem em locais onde existe uma determinada vulnerabilidade, e é na redução desta fragilidade que cabem as ações e investimentos.

Particularmente, no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos no Vale do Itajaí em 2008, no Estado Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos Estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011, demonstraram que o País está sujeito a catástrofes de grande magnitude e necessita construir resiliência nestes aglomerados humanos.

Em todos estes eventos, ocorreu um elevado número de mortes por movimento de massa ou por inundação brusca. De 1991 a 2011, estes tipos de danos responderam por 73% dos óbitos. Na Região Sudeste, 82% das perdas humanas ocorrem por soterramento.

O estudo do BIRD aponta, ademais, que desastres de grande magnitude aumentam o déficit no orçamento de países em desenvolvimento entre 0,23% e 1,1%, e os investimentos na preparação de cidades e população associados a obras de prevenção parecem demonstrar o melhor custo-benefício.

A inversão do planejamento e da rota de investimento, tornando regular e contumaz - sem limitações de empenho (*sequestration*) ou contingenciamentos - os investimentos em preparação e prevenção são os caminhos esperados.

A conta da inversão na aplicação dos investimentos, privilegiando prevenção, é simples. No Brasil, para cada R$ 1 não investido em prevenção são necessários R$ 7 para ações de resposta. Segundo a *Federal Emergency Management Agency* - FEMA, entidade estadunidense responsável por ações de resposta em situações de desastre, como a devastação ocasionada pelo furação Katrina em 2005 na cidade de New Orleans,

esta conta é, em média, de US$ 1 para US$ 10, podendo chegar até US$ 27, dependendo do projeto preparado e do dano evitado.

Diques, barragens de contenção de cheias, canais de água, interligações de bacias, contenção e recuperação de encostas, obras de micro e macrodrenagem, ou mesmo obras de engenharia mais simples como enrocamentos, gabiões, *bagwals* e engordamentos de praia são exemplos destas aplicações com alta vantagem para a prevenção.

Adotada esta fórmula, o resultado será a diminuição e redução, com o tempo, do repasse de valores para ações de resposta (socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas por desastres), tornando, assim, cidades e populações mais bem estruturadas e resilientes a estes efeitos.

A Medida Provisória nº 631 apresenta inúmeras soluções de gestão há tempos cobradas para o enfrentamento de eventos naturais extremos. Traz, como pontos principais e estruturantes, atualizando a Lei nº 12.340, de 10 de dezembro de 2010, quatro eixos:

a) tipifica os recursos de prevenção como transferência obrigatória, não mais como voluntária;

b) implanta o sistema de repasse de recursos por meio do sistema de fundo a fundo;

c) recupera, pela via de composição de recursos, do Fundo Nacional para Calamidades Públicas - Funcap; e

d) permite a aplicação do Regime Diferenciado de Contratação - RDC a estas obras.

Como disposição central transforma a transferência dos recursos de prevenção de voluntária para obrigatória (artigo 4º da Lei), modalidade anteriormente autorizada apenas para ações de resposta.

Permitirá a Medida, com isto, que a construção de comunidades mais seguras, através de investimentos na conscientização da população e, sobretudo, em obras que efetivamente eliminem ou mitiguem os riscos sejam entendidas como obrigações do poder público, principalmente nas áreas identificadas e/ou mapeadas como de alto risco.

equipamentos (*kits*) visando ao fortalecimento das defesas civis municipais[3] e serviços de logística de distribuição[4], como ações de preparação, são emergenciais. Deve, assim, a SOF incluir no descritor da ação de prevenção a possibilidade de realização de ações de preparação, hipótese hoje inexistente.

Em regiões, cidades e comunidades despreparadas, além da seca persistente e de condições meteorológicas extremas, danos aparentemente não observados, por ocorrerem lentamente, registram um aumento considerável.

Elevação do nível do mar, erosão marinha com avanço ou progradação (recuo) da faixa litorânea, acidificação dos oceanos e desbarrancamentos fluviais contribuem, igualmente, para restringir garantias de segurança alimentar e nutricional e sobrestar esforços para erradicação da pobreza.

O relatório do 5º Painel Internacional de Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC-UN/AR5) vincula aumento de temperatura e elevação do nível do mar: enquanto a temperatura nos próximos anos crescerá 4,8 graus, o nível do mar poderá subir em até 82 centímetros. De 1900 a 2012 já acumulou mais 20 centímetros.

No litoral a elevação do volume de água trará mais erosão e, consequentemente, evasão das pessoas das áreas costeiras (85% da população brasileira vive no litoral) e, nos rios, como o Amazonas, acentuar-se-ão os desbarrancamentos e refluxo de água salgada.

Cidades como Caucaia (CE), Jaboatão e Paulista (PE), Vera Cruz (BA), Marataízes e Conceição da Barra (ES), Matinhos (PR), praia de Armação, em Florianópolis (SC) são algumas que passam pela destruição da costa.

Na Paraíba, numa linha de costa de 140 km (estuário do rio Guajú, ao norte, até o estuário do rio Goiana, ao sul) composta por 13 municípios e com cerca de um milhão de pessoas, área que representa metade da costa do Estado, está ameaçada pela

---

[3] Para o fortalecimento das Defesas Civis locais, veículos, GPS, *tablets*, computadores, impressoras, máquinas fotográficas, fax, rádios transmissores, estabilizador, coletes, trenas, capas de chuva etc; para os centros de distribuição e atividades de socorro e assistência às vítimas, fudamentalmente produtos de limpeza, higiene pessoal, de dormitório (colchão, cobertor, lençol, fronha e travesseiro), alimentos, água mineral e barracas.

[4] Atividades de recebimento de materiais, conferência, armazenagem, controle de estoques, expedição, distribuição e entrega de kits e materiais adquiridos, além do gerenciamento de todo esse processo operacional.

degradação praial: por erosão (avanço do mar), 42%; por progradação (recuo marinho), 33%.

O Ministério do Meio Ambiente classifica a situa da orla da Paraíba como "alarmante". Emblema do país, a Ponta de Seixas (ponto mais oriental do litoral brasileiro) pode ser engolida pelo mar nas próximas décadas.

No Espírito Santo, o processo erosivo, decompondo e erodindo a costa capixaba é mais intenso entre a Ponta dos Lençóis e Conceição da Barra. Em Itaúnas, moradores e proprietários de quiosques foram deslocados para o continente.

Acúmulo de arenito de praia (*beachrock*) próximo à arrebentação espraiou o litoral. Ondas marinhas consumiram parcela considerável da margem norte do Rio São Mateus.

Em Marataízes, inobstante obras de enrocamento longitudinal, no início do século e, mais recentemente, transversal (molhes), o processo erosivo de recuo permanece.

Casos em que há de risco elevado de desastre, como os anteriormente citados de erosão marinha, seja devido à alta vulnerabilidade local ou à grave ameaça detectada, merecem especial atenção do poder público.

Em casos extremos, este risco eleva-se ao ponto do desastre tornar-se praticamente certo de ocorrer em um intervalo de tempo curto e próximo. Nesta situação, pode-se dizer que o desastre está "iminente" e há clara necessidade de urgência de ação pelo poder público.

Por outro lado, a legislação atual não permite um apoio da União a Estados e Municípios de forma enérgica, enquadrando-se estes casos excepcionais no mesmo rito e prioridade de projetos ordinários, passíveis de planejamento.

A MPV traz uma solução para este problema, tornando obrigatória a transferência de recursos da União para execução de ações de prevenção a desastres. Ao fazer isso, ao mesmo tempo em que garante recursos para Estados e Municípios, também torna o processo de transferência mais célere.

Contudo, ao restringir as providências às ações de prevenção, às quais seria cabível a transferência obrigatória, não há prioridade às medidas de prevenção para desastres que estão na iminência de ocorrer.

Consideramos, neste contexto, que a expressão iminente, para o enfrentamento de danos decorrentes de erosão marinha, a partir de séries históricas de avanço ou recuo - indicador este que dará à engenharia o tempo da intervenção -, p. ex., deva constar, igualmente, assim como as ações de preparação, do descritor de prevenção (SOI).

Como sustentáculo procedimental ao destravamento orçamentário e financeiro, a MPV inova, também, ao transferir os valores pelo sistema de fundo a fundo, assemelhadamente ao já aplicado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Dará mais agilidade e consequência às intervenções destes entes (inciso I e §§ do artigo 1º-A), depositando diretamente em conta corrente específica por meio de instituição financeira federal (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil - BB, principalmente).

Complementar à celeridade no repasse, instrumento permitido pelo sistema de fundos, para colaborar na instrução dos processos, sejam eles preparatórios (projetos, termos de referência) ou finalísticos (execução e rendição de contas) adotamos emenda apresentada pelo senador Ricardo Ferraço (artigo 1º-A, §11º).

O processo, já testado no Espírito Santo, cria parceria entre Estado e pequenos municípios (abaixo de 50 mil habitantes) para elaboração de termos de referência, projetos, planos de trabalho bem como o acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos gastos realizados. No Estado, diminuiu tempo de entrega dos planos, melhorou a qualidade das propostas e tornou mais regular a prestação de contas.

Para este século, o cenário enquadra o Brasil no rol das Nações reféns das adversidades.

O mesmo AR5 (IPCC-UN) estima para o País que, no século, a temperatura da região Norte poderá acrescer em até 5 graus. A floresta amazônica passará por um processo de savanização, assemelhado ao Sudão africano. A região Nordeste terá um aquecimento de 3 graus, diminuindo a oferta hídrica em 40%. Os períodos de seca serão acentuados. No Centro-Oeste, mais 4 graus e o aparecimento de terras secas. Nas regiões Sul e Sudeste, elevação de 3 graus e crescimento considerável das precipitações pluviométricas. Ou seja, mais seca, inundações, alagamentos e enchentes, além de milhares de pessoas prejudicadas e perdas humanas.

Na inundação ou nas secas a população é punida. Como o dano é grande e solução deve ser imediata, as ações de resposta devem melhorar seu processo de repasse de recursos.

Para isso, como medida inicial, para acelerar o repasse e, no mais das vezes, salvar vidas, previmos a ideia do repasse prévio de pequenos valores para assistência e socorro antes do reconhecimento federal (artigo 4º, § 3º, II).

Essa medida possibilitará que a União ajude, de forma mais célere, os Estados e os Municípios acometidos por eventos adversos extremos, garantindo o atendimento à população vitimada.

As ações de socorro e assistência às vítimas são emergenciais, necessárias durante o desastre ou imediatamente após. É importante, assim, garantir que o governo federal possa repassar um valor pequeno, calculado com base em índice a ser criado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, destinado apenas a essas ações emergência.

Após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, o ente afetado, caso necessário, pode solicitar um aporte de recurso adicional para continuação das ações de resposta menos emergenciais.

Como segunda providência, deixamos clara a interpretação e eliminamos uma dúvida que tem retardado o uso dos recursos de resposta por parte de Estados e Municípios, qual seja a emissão de Nota de Empenho - NE (artigo 4º, § 3º, III e IV).

Inobstante o artigo 60, § 1º da Lei nº 4.320/64 permitir a dispensa de emissão de NE em casos especiais, e o § único do artigo 24 do Decreto nº 93.872/86 corroborar com isto, autorizando que, em casos de urgência, o "ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa", ou seja, que se emita uma NE até o final da execução do gasto, muitas unidades têm sobrestado a despesa com receio de apenamento por ausência da nota. O dispositivo inserido na MPV suprime esta insegurança.

O texto está, igualmente, modificado pelo PLV no artigo 5º da Lei (artigo 5º). A responsabilidade por acompanhamento e fiscalização de recursos não pode ficar a cargo, somente, do órgão central do SINPDEC, qual seja o Ministério da Integração. Para gerar responsabilidade e dividir tarefas, até porque cada órgão sabe do processo material

e formal que gerou a despesa, cada uma deve cuidar de seu repasse. Até porque, o apenamento, se houver, será deste e não do central.

As Leis nº 12.340/2010 e 12.608/ 2012, que disciplinam a gestão de desastres no Brasil, preveem a elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelo Municípios, mas não disciplinam o seu conteúdo. Essa lacuna precisa ser preenchida. A exemplo do que ocorre no Estatuto das Cidades, com relação ao plano diretor, o conteúdo do Plano de Contingência a ser considerado pelo Municípios deve ser definido em lei nacional, tendo em vista garantir um padrão básico de eficiência para esse importante instrumento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Para isso, incluímos o inciso VI no §2º do art. 3-A da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

No mesmo sentido, incluímos a delimitação das áreas verdes urbanas no âmbito do plano diretor previsto no Estatuto da Cidade. Dois dos principais fatores de ocorrência de desastres no Brasil são as ocupações de áreas de risco e impermeabilização excessiva do solo nessas áreas, que fragilizam os ecossistemas e ocasionam o aumento do risco de deslizamento, enchentes e outros eventos catastróficos. A instituição de áreas verdes aumenta a permeabilidade do solo urbano e impede a edificação em áreas de risco, ou a sua reocupação, além de proporcionar outros benefícios de melhoria da qualidade da vida urbana, como o equilíbrio do microclima, a amenização das paisagens, a proteção das nascentes e o estímulo às atividades recreativas ao ar livre. Por isso, na organização do espaço urbano, o plano diretor das cidades deve prever a destinação de áreas verdes, especialmente as que apresentarem risco de desastres.

Diferentemente da regra atual, na qual a União entraria com três cotas para cada parte integralizada por Estados, DF e municípios (3 X 1), de forma voluntária, o modelo de Funcap posto na Medida (artigos 7º a 10 da Lei) agora segue a regra básica de fontes - federais apenas - aplicada a outros fundos: recursos do Orçamento Geral da União - OGU; doações; outros aportes.

Estados, DF e municípios estão agora, corretamente, fora da caixinha para composição das dotações. Como no repasse fundo a fundo da Saúde este também terá

um Conselho Diretor - CD para estabelecer critérios de investimento, aprovação de planos de trabalho, fiscalização, acompanhamento e rendição de contas.

O repasse dos recursos do Funcap serão, ademais, flexibilizados, sem a necessidade de convênios ou instrumentos jurídico-administrativos assemelhados, apenas planos de trabalho sucintos e o reconhecimento federal pelo MI do Decreto de Situação de Emergência - DSE ou Estado de Calamidade Pública - ECP, hoje um sistema ágil e todo provido por computador - S2ID.

Sobre financiamento para obras e serviços de mitigação dos efeitos de eventos naturais extremos, assim tratou documento "O futuro que queremos", produzido no encontro brasileiro sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20: "reconhecemos a importância da mobilização de recursos a partir de uma variedade de fontes, públicas e privadas, bilaterais e multilaterais, incluindo fontes de financiamento inovadoras, para apoiar as ações apropriadas de mitigação, medidas de adaptação, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação" (cláusula 191).

Criado em decorrência das enchentes de Pernambuco e Alagoas, o Programa Emergencial de Reconstrução - PER, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Banco do Nordeste do Brasil - BNB, estendendo para o Rio de Janeiro e depois para todos o país, constituiu-se um instrumento de apoio financeiro fundamental para famílias, produtores rurais, empreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas que tiveram seus bens e produção prejudicados.

Inobstante dispor de linhas de crédito com condições especiais, com prazo para pagamento em até 120 meses (3 a 24 meses de carência) e juros fixos de 5,5% ao ano, parcela considerável dos tomadores do empréstimo não conseguiu cumprir prazos de pagamento, ou do próprio PER, ou de outros financiamentos.

A inadimplência do PER ou de outras contas, derivado pelo pagamento deste, ocorreu, notadamente, porque as premissas de recuperação econômica das regiões devastadas e consequente capacidade de reorganização do negócio e pagamento das parcelas, na maioria das cidades, não aconteceu.

Cidades dependentes de turismo, por exemplo, tiveram fluxo de pessoas reduzido, ou por ausência da conclusão das obras ou mesmo por sentimento de

insegurança. Com isso, aqueles que emprestam para capitalizar-se não conseguiram sucesso.

Há que se recompor, então, esta dívida, consolidando valores e alargando prazos para que o pipoqueiro, o pequeno agricultor, ou o empresário possam reorganizar-se financeiramente produzindo a continuidade desta linha de financiamento, fundamental para construção de resiliência destes lugares. Como solução, acrescentamos, no PLV (artigo 15-A), esta equação: consolidação da dívida e prazo de 24 meses para pagamento.

Na iminência de desastre, a divulgação de alerta é a principal maneira de evitar a perda de vidas humanas. É fundamental prover as comunidades de um sistema de alerta eficiente, com grande capilaridade, capas de alcançar rapidamente todas as pessoas em situação de risco. No Rio de Janeiro, o uso do SMS como meio de divulgação de alerta a moradores de áreas de risco já salvou muitas vidas. Por isso, a divulgação de alerta deve ser uma obrigação das empresas de telefonia e não pode estar à mercê de negociações das autoridades locais com essas empresas (art. 4º do PLV).

Fecha o arco de principais - e boas- iniciativas positivas da MPV a autorização para execução das obras de prevenção por meio do Regime Diferenciado de Contratação (artigo 15-A da Lei, renumerado para 15-C).

O RDC, novo regime licitatório, tem por objetivo tornar as licitações mais eficientes e céleres, sem afastar a transparência e o acompanhamento pelos órgãos de controle.

Inspirado nas regras de contratação da União Europeia, dos Estados Unidos, nas diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e nas próprias leis brasileiras (pregão), foi instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para, primeiramente, ser aplicado às obras de aeroportos da para atender aos eventos esportivos a serem realizados no Brasil.

Depois, foi estendido para todas as capitais e áreas distantes até 350 Km destas. Com a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, foi, finalmente, estendido para todas as obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

São inovações importantes que poderão colaborar com a celeridade que exigem as obras de prevenção contratando-se, inclusive, por meio de empreitadas do tipo *turn key*. Senão, vejamos algumas:

a) reduz o risco quanto à qualidade e aos custos do objeto contratado (compartilhamento de riscos com o contratado);

b) cria o regime de contratação integrada:

i. o vencedor da licitação elabora o projeto básico - PB e o projeto executivo - PE a partir de um anteprojeto de engenharia fornecido pela administração pública;

ii. o contratado assume a execução de todas as etapas da obras, bem como seus riscos;

iii. a obra será entregue à administração pelo preço e prazo contratados;

iv. veda a interposição de aditivo por falhas na etapa, pois o contratado, já que fez os PB e o PE, assume os riscos, salvo em caso de reequilíbrio econômico-financeiro (fato de príncipe); e

v. julgamento por técnica e preço;

c) utilização de remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas e padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega; e

d) possibilidade inversão da ordem das fases do procedimento licitatório: a habilitação antecede o julgamento, ou a apresentação de propostas ou lances. A inversão ocorre mediante motivação - previsão no instrumento convocatório -, diminuindo a burocracia e reduzindo o custo para os participantes.

Não há que se falar, então, até pela natureza da intervenção, necessária em muitos lugares a beira da destruição, em não se aplicar o RDC nas ações desta MPV, como propugnam algumas emendas.

É, ainda, uma antiga reivindicação - desde a criação do RDC - dos órgãos que atuam diretamente na implantação de obras de prevenção e reconstrução e recuperação/resposta (MI, Cidades e Serviço Geológico do Brasil - CPRM), espaço que também será utilizado pelos órgãos de Proteção Civil de Estados, DF e municípios.

Emendas

Relativamente ao conteúdo das emendas apresentadas, julgamos, para contribuir com a decisão de Sua Excelência a Presidenta da Comissão Mista, Senadora Ana Rita, que as emendas de nºs 1, 4, 29, 30, 31, 35, 36, 37, devem ser inadmitidas por enquadrarem-se no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na MPV, confrontarem a LC nº 95/98, que preceitua que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (artigo 7º, II) e, por fim, encontrarem adversidade na manifestação do STF na ADI 3.288/10: "a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (Requisito de Pertinência)", conforme parecer do Ministro Carlos Ayres Brito.

Diferentemente, julgamos que as emendas de nºs, 20, 21, 24, 32, 41, 42, 43, 47 devem ser acatadas parcialmente por encontramos, em seus escopos, propostas que colaboram para a atualização de normas e melhoria da governança na gestão dos recursos destinados a criar mecanismos humanos e estruturais para enfrentar, no século, uma série de danos naturais e escala.

Já as emendas de nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 38, 39, 40, 44, 45e 46 não aproveitamos, inobstante bem elaboradas.

Corroborando com estas ideias, mesmo que não na sua totalidade, entendemos que o texto original da Medida deva ser redigido de acordo com o Projeto de Lei de Conversão - PLV que ora apresentamos à Comissão.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 631/13;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

III - pela adequação orçamentária e financeira das emendas;

V - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e aprovação parcial das emendas de nºs 20, 21, 24, 32, 41, 42, 43, 47, na forma do PLV em anexo, rejeitando-se as emendas de nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 38, 39, 40, 44, 45 e 46, havendo sido inadmitidas as de nºs 1, 4, 29, 30, 31, 35, 36, 37.

Sala das Comissões, em de de 2014

DEPUTADO PAULO FOLETTO
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2014

Altera as Leis de nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que tratam, respectivamente, da transferência de recursos da União aos entes federativos para ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais, da autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais assumir direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no **caput**, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no **caput**.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no **caput**, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações de prevenção e recuperação independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e

instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 4º a 6º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

§7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.

§8 º. Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 9º. Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes. (NR)

.....

Art. 3º-A .....

.....

§ 2º .....

.....

VI – São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo município:

a) indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação.

b) definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

c) organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

d) organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

e) definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

f) cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres

g) localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos."

"Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no **caput** poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado disposto em regulamento.

§ 2º Para as ações previstas no caput, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e resposta serão adotados os seguintes procedimentos:

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre;

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

III – para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, cuja gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 dias do restabelecimento das condições operacionais do município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho.

"Art. 5º O *órgão responsável pela transferência do recurso* acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º." (NR)

§ 1º .....

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (NR)

"Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis." (NR)

"Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º." (NR)

"Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações; e

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o *disposto em regulamento.*

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil." (NR)

"Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, competências, responsabilidades, composição do Conselho Diretor e forma de indicação de seus membros." (NR)

"Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres." (NR)

"Art. 15-B As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento." (NR)

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

"Art. 42-A .....

.....

VI - Identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades".(NR)

.....

Art. 4º. O art. 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....

.....

§9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas até a promulgação desta Lei e das parcelas a vencer até o fim do contrato original, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados." (NR)

Art. 5º Ficam revogados o arts. de nºs 11 a 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2014

DEPUTADO PAULO FOLETTO
Relator

Ofício nº 003/MPV-631/2013

Brasília, 1º de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Paulo Foletto, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 631, de 2013; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação orçamentária e financeira das emendas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e aprovação parcial das emendas de nº 20, 21, 24, 32, 41, 42, 43, 47, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitando-se as emendas de nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 38, 39, 40, 44, 45 e 46, havendo sido inadmitidas as de nº 1, 4, 29, 30, 31, 35, 36, 37.

Presentes à reunião os Senadores Kátia Abreu, Luiz Henrique, Ana Rita, José Pimentel, Humberto Costa, Gim, Vicentinho Alves, Inácio Arruda e os Deputados Odair Cunha, Danilo Forte, Fernando Jordão, Raimundo Gomes de Matos, Anthony Garotinho, Paulo Foletto, João Dado, Rosane Ferreira, José Guimarães, Guilherme Campos, Alexandre Leite e Glauber Braga.

Respeitosamente,

Senadora Ana Rita
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, de 2014

Altera as Leis de nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que tratam, respectivamente, da transferência de recursos da União aos entes federativos para ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais, da autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais assumir direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no **caput**, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no **caput**.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no **caput**, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações de prevenção e recuperação independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 4º a 6º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

§7º Os dispêndios relativos às ações definidas no caput pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.

§8 º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes. (NR)

.....

Art. 3º-A .....

.....

§ 2º .....

.....

VI – São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo município:

a) indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação.

b) definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

c) organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

d) organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

e) definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

f) cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres

g) localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos."

"Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no caput poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado disposto em regulamento.

§ 2º Para as ações previstas no caput, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de

acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e resposta serão adotados os seguintes procedimentos:

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre;

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

III – para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, cuja gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 dias do restabelecimento das condições operacionais do município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho.

"Art. 5º O *órgão responsável pela transferência do recurso* acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º." (NR)

§ 1º .....

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela

referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (NR)

"Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis." (NR)

"Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º." (NR)

"Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações; e

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos

permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o *disposto em regulamento*.

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil." (NR)

"Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, competências, responsabilidades, composição do Conselho Diretor e forma de indicação de seus membros." (NR)

"**Art. 15-A**. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres." (NR)

"**Art. 15-B** As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento." (NR)

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

"Art. 42-A .....

.....

VI - Identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades".(NR)

.....

Art. 4º. O art. 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....

.....

§9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas até a promulgação desta Lei e das parcelas a vencer até o fim do contrato original, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados." (NR)

Art. 5º Ficam revogados o arts. de nºs 11 a 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 1º de abril de 2014

Senadora ANA RITA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraido um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências.

.....

Art 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1o A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2o O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3o Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4o Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

.....

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.

.....

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas

por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal

e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

.....

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º. (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º. (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do *caput*, exceto no caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista no art. 8º. (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap. (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do *caput* do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas. (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

.....

CAPÍTULO I
Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC
Seção I
Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. (Incluído pela Medida Provisória nº 630, de 2013)

§ 1o O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

.....

.....

LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

.....

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.833, de 2013)

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput é limitado ao montante de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 6º A equalização de juros de que trata o caput deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 7º (VETADO).

§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.814, de 2013)

.....

.....

CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 14, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 628, DE 2013, QUE *Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.*

Relator: Senador Ricardo Ferraço

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 28 de novembro de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 628, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por cinco artigos, trata de dois assuntos. O primeiro é a concessão de novo empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O segundo é a reformulação do marco legal e administrativo do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e a extinção do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

O art. 1º da MPV autoriza a União a conceder novo empréstimo ao BNDES, no valor de até R$ 24 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Ainda no contexto do art. 1º, o § 1º autoriza a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, com características a serem definidas

pelo Ministro da Fazenda, para colocação direta junto ao BNDES. O texto ainda autoriza o Ministro da Fazenda a aceitar, em contrapartida ao empréstimo, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A (BNDESPAR) e estabelece que a remuneração do empréstimo será equivalente à taxa de juros de longo prazo (TJLP).

O art. 2º da MPV autoriza a União a encerrar o Funres, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo. Em complemento, seu parágrafo único estabelece que a transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Espirito Santo.

O art. 3º extingue o Geres, também criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969, e o art. 5º revoga o mencionado Decreto-Lei.

A MPV foi publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, entrando em vigor na mesma data. O prazo final para apreciação da matéria pelo Poder Legislativo se encerrava em 9 de março de 2014, mas foi prorrogado para 8 de maio de 2014 por meio do Ato nº 4, de 2014, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Acompanha a MPV a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 0203/2013 MF MDIC, que apresenta os objetivos e justificativas da iniciativa.

A Exposição de Motivos cita como razões para a adoção dessas medidas a crescente demanda por crédito para investimentos no Brasil e a necessidade de colocar à disposição do BNDES recursos para financiar investimentos de longo prazo em condições financeiras estabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Os exemplos citados na EMI são o Programa de Investimentos em Logística (PIL), o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e os investimentos na exploração petrolífera do chamado "Pré-Sal".

Segundo o item 3 da EMI, o valor de R$ 24 bilhões seria suficiente para assegurar a execução do orçamento de desembolsos do Banco em 2013.

Sobre o Funres, a Exposição de Motivos afirma, em seu item 8:

> Os arts. 2º e 3º da presente proposta têm como objetivo a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES), o encerramento das atividades do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), assim como a transferência de suas competências legais e administrativas, bem como direitos e deveres sobre o FUNRES, ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Há a indicação da base legal para a transferência ao Governo do Estado do Espírito Santo. Assim, no item 11, consta a seguinte referência:

> Prevê o art. 16 do Decreto nº 66.547, de 11 de maio de 1970, quando do encerramento do FUNRES, que seus recursos sejam destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar, e, de acordo com o art. 22 daquele Decreto, quando do encerramento do Grupo Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, que as atribuições residuais sejam transferidas ao BANDES.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista encarregada de examinar a Medida Provisória, e sobre ela emitir parecer conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instalada em 11 de dezembro de 2013, ocasião em que foram eleitos o Presidente e a Vice-Presidente da Comissão e designados o Relator e o Relator-Revisor.

Foram apresentadas trinta emendas à MPV nº 628, de 2013.

Entre as emendas direcionadas ao art. 1º da MPV, as mais frequentes têm por objetivo criar limites mínimos de aplicação de recursos em determinadas atividades, regiões ou em empresas de pequeno porte. É o caso das Emendas nºs 16, 17, 18 e 23, que pretendem beneficiar a agropecuária e os serviços relacionados; as pequenas e as microempresas; e as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ainda relativas ao art. 1º estão as Emendas nºs 9, 15, 21 e 22. A Emenda nº 9 propõe que, dos R$ 24 bilhões de que trata a MPV, R$ 2 bilhões sejam destinados ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB). A Emenda nº 15 propõe que o empréstimo da União ao BNDES não seja remunerado pela TJLP, mas pela taxa de captação federal, e que os valores destinados à cobertura dos subsídios financeiros concedidos ao Banco constem do Orçamento da União. A Emenda nº 21 proíbe que o BNDES e a BNDESPar apoiem projetos que contemplem atos de concentração econômica. Por fim, a Emenda nº 22 propõe a supressão do art. 1º da MPV, o que equivale a eliminar a autorização para o novo empréstimo ao BNDES.

A única emenda que trata do Funres é a de nº 1, que propõe a supressão dos arts. 2º e 3º da MPV, o que implicaria restringir a MPV ao empréstimo do Tesouro Nacional ao BNDES.

As demais emendas – nºs 2 a 8, 10 a 14, 19, 20 e 24 a 30 não podem ser associadas a qualquer dos dispositivos da proposição principal.

Desse subconjunto, treze emendas tratam de matéria tributária:

– as Emenda nºs 2 e 11 tratam da desoneração da folha de pagamento;

– a Emenda nº 3 propõe isentar do imposto sobre a renda o ganho auferido em venda de imóvel residencial por parte de residente no País;

– a Emenda nº 5 inclui as empresas de água e saneamento no regime cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

– a Emenda nº 6 eleva o limite máximo do valor venal do imóvel residencial, para fins de isenção frente ao imposto sobre a renda, para R$ 980 mil;

– a Emenda nº 10 permite a compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins com débitos próprios de tributos federais, apenas para as empresas do setor de leite integral localizadas em Municípios atingidos pela seca ou por estiagem na área da Sudene;

– a Emenda nº 12 inclui os exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e caprinos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), enquanto as Emendas nºs 14 e 30 estendem a vigência desse Programa até 31 de dezembro de 2017;

– a Emenda nº 13 isenta de IPI e reduz a zero as alíquotas de PIS/Cofins para os fabricantes de bicicletas e suas partes e peças;

– a Emenda nº 20 altera o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) para postergar o prazo final de consolidação dos débitos; e

– a Emenda nº 24 prorroga o benefício fiscal da depreciação acelerada dos veículos que menciona até 31 de dezembro de 2014, enquanto a Emenda nº 25 estende o mencionado benefício aos veículos de passageiros que menciona.

As demais abordam assuntos variados. Duas se ocupam de assuntos de finanças públicas. Primeiramente, a Emenda nº 4, que sugere vincular parte dos recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) a investimentos de Estados e Municípios em Educação e Saúde. Por sua vez, a Emenda nº 7, que destina o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) recolhido pelas autarquias e fundações federais de ensino superior a investimentos no âmbito da própria instituição de onde provêm os recursos. Duas outras tratam de assuntos afetos a dívidas de instituições financeiras. A emenda nº 8 exclui a cobrança de juros de instituições financeiras públicas em processo de liquidação extrajudicial, e a Emenda nº 28 concede remissão de 90% da dívida do Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP) junto ao BNDES e reestrutura o restante.

A Emenda nº 19 também enfoca assunto de endividamento – no caso, de operações de crédito rural realizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento em Municípios que decretaram situação de

emergência ou calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011 e em outros que especifica. A Emenda prorroga e reestrutura a dívida.

As Emendas nºs 26 e 27 tratam de fundos regionais. A Emenda nº 26 autoriza a criação de Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (Funesul), para prestar assistência financeira a empreendimentos na Região Sul e no Estado do Mato Grosso do Sul, e a Emenda nº 27 autoriza a União a participar em até 1% no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e permite ao Banco auxiliar na administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste (FCO), até que seja criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

Finalmente, a Emenda nº 29 prorroga até 31 de dezembro de 2017 o prazo para contratação de operações de financiamento junto ao BNDES e à FINEP com subvenção econômica do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 12.096, de 2009.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária e Técnica Legislativa

Em consonância com o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A MPV nº 628, de 2013, atende aos referidos pressupostos constitucionais. A redução do programa de emissão monetária nos Estados Unidos tem sido fonte de preocupação entre as economias emergentes, na medida em que tem se traduzido em desvalorização cambial e forçado a elevação das taxas de juros em diversos países, entre os quais o Brasil. Embora a situação econômica brasileira seja sólida, é importante que o Governo Federal possa contar com mecanismos eficientes e ágeis de implementação de sua política creditícia anticíclica, da qual o BNDES se tornou a pedra angular. Sem os recursos previstos na MPV, o Banco ficaria

ameaçado em seu papel estratégico no estímulo ao investimento e ao emprego no Brasil. Isso basta para demonstrar a urgência e a relevância do art. 1º.

Quanto aos arts. 2º e 3º, a urgência e a relevância decorrem da necessidade de remodelar o Funres, de forma a permitir que o Estado do Espírito Santo volte a utilizar esse importante instrumento de desenvolvimento regional, atualmente com recursos ociosos em caixa equivalentes a metade de seu patrimônio líquido, para estimular o crescimento, o emprego e a renda neste importante Estado da Federação. Portanto, na escala estadual, as medidas relativas ao Funres têm relevância e urgência análogas às medidas relativas ao BNDES.

Importa consignar, ainda, quanto à constitucionalidade, que a Carta Magna confere à União competência para legislar sobre as matérias contidas na MPV, que não se encontram no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, previstas nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há óbices à aprovação da matéria.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, as medidas propostas no art. 1º não implicam redução do superávit primário nem elevação da dívida líquida, pois a entrega, ao BNDES, dos títulos emitidos pelo Tesouro implicará a assunção, pelo Banco, de dívida de igual valor junto à União. Assim, o Tesouro recebe, em troca, um ativo financeiro, e a operação tem saldo nulo. Quanto à modernização do Funres, sua transferência para a esfera estadual em nada impacta o orçamento ou o patrimônio federal, pois os recursos do Fundo pertencem aos seus quotistas, que são investidores privados. A rigor, haverá menor comprometimento de recursos humanos da administração federal com a gestão do Fundo, o que pode ser considerado um impacto favorável.

II.2 – Do mérito e das emendas apresentadas

O art. 1º da MPV nº 628, de 2013, é muito similar, em conteúdo e linguagem, ao art. 1º da Lei nº 11.948, de 2009, oriunda da conversão da MPV nº 453, também de 2009. Após a aprovação da MPV nº 453, de 2009, foram aprovadas diversas outras medidas provisórias para suplementar os recursos inicialmente previstos e ampliar o alcance do programa de crédito. Ademais, o mencionado art. 1º exprime a manutenção de uma política pública conduzida com legitimidade pelo atual governo e que diz respeito à promoção de investimentos e de seu uso com propósitos anticíclicos. O Relatório Trimestral publicado pelo BNDES, em atendimento ao § 6º do art. 1º da mencionada Lei nº 11.948, de 2009, confere transparência e publicidade ao Programa.

Entre outras informações, o Relatório relativo ao quarto trimestre de 2013 faz um balanço das liberações realizadas pelo Tesouro Nacional e do saldo devedor. No total, já incluídos os recursos aportados pela MPV nº 628, de 2013, o Tesouro Nacional liberou R$ 324 bilhões, que já renderam juros de R$ 54 bilhões e sofreram correção de R$ 1,7 bilhão. A maior parte dos recursos aportados pelo Tesouro está remunerada à TJLP. Do total, R$ 45 bilhões já foram pagos pelo BNDES ao Erário, restando R$ 335 bilhões a pagar.

As liberações totais superaram R$ 440 bilhões, divididas entre todos os Estados do País e beneficiando os mais diversos setores da economia. Os setores da indústria de transformação e da infraestrutura foram os que receberam maior apoio. Nesses setores, destacaram-se a as atividades relativas a derivados de petróleo e biocombustíveis e os investimentos no transporte terrestre.

Além disso, o Programa contribuiu para ampliar o acesso ao crédito das pequenas e microempresas, que passam a ter acesso a financiamento a custo inferior ao das empresas de maior porte. Finalmente, a estimativa de criação de emprego e renda, segundo a metodologia adotada pelo BNDES, é de cerca de 11,8 milhões de postos de trabalho, até o terceiro trimestre de 2013.

Contudo, vários têm sido os questionamentos sobre essa política de transferência de recursos do Tesouro Nacional para o BNDES. As principais críticas relacionam-se aos seguintes pontos:

(i) O volume elevado e a pouca transparência dos subsídios implícitos (equivalente ao investimento anual no Programa Bolsa-Família), correspondentes à diferença entre o custo de captação da dívida pública (próximo à SELIC) e o custo de remuneração dos recursos do Tesouro pelo BNDES (TJLP);

(ii) O efeito sobre a perda de eficácia da política monetária, haja vista que tais operações vêm contribuindo para elevar a participação da concessão do crédito administrado sobre o crédito total (incluindo recursos livres) na economia;

(iii) As distorções que introduz no mercado de capitais de longo prazo no Brasil, o que dificulta o seu desenvolvimento;

(iv) O impacto incerto da política de empréstimos do BNDES sobre a atividade econômica relativamente à aplicação desses recursos em outras finalidades estratégicas do governo, ou seja, o custo de oportunidade da política para o Tesouro Nacional e;

(v) Seu impacto distributivo, haja vista que transfere recursos subsidiados a grandes empresas, as quais, em tese, poderiam captar no mercado privado doméstico ou internacional e também se proteger das oscilações econômicas.

O debate sobre o mérito da política de promoção de investimentos, por meio dos programas atualmente executados pelo BNDES, está posto e precisa ser promovido em favor da melhoria da qualidade do gasto público no Brasil. No entanto, é preciso reconhecer que os recursos autorizados na MPV nº 628, de 2013, fazem parte de uma lógica e de um escopo maior, relacionados com o desenho da política econômica do atual governo, legitimamente formulada e estabelecida. Assim, não obstante a necessidade de promover e aprofundar o debate sobre a atual política, consideramos indiscutível a sua legitimidade e o seu mérito para o atual governo.

Para avaliar o mérito dos arts. 2º e 3º, é importante mostrar o contexto histórico em que o Funres foi criado e as funções que desempenhou. Também é importante explicar as diferenças entre o Funres e os demais Fundos Regionais de Desenvolvimento, apesar do fato de que, sob a ótica da legislação federal, o tratamento dispensado para os Fundos seja o mesmo.

Até a década de 1960, o Espírito Santo tinha uma economia extremamente dependente do café. Em 1960, 68% da população economicamente ativa do Estado se concentrava no setor agrícola e a lavoura cafeeira era responsável pelo emprego de 80% da população ocupada nesse segmento. Mas, com a sequência de supersafras que determinou forte queda dos preços do café, a União decidiu erradicar os cafezais até que a capacidade produtiva e as safras colhidas se equiparassem às necessidades do mercado consumidor.

Assim, entre 1962 e 1967, mais da metade do cafezal capixaba foi erradicada, deixando mais de 60 mil pessoas sem emprego. Calcula-se que, por conta da erradicação, 200 mil deixaram a zona rural do Espírito Santo, gerando grave crise social.

Para fazer frente a essa crise, o Governo Federal criou o Funres, por meio do Decreto-Lei nº 880, de 1969. Além disso, outros instrumentos complementares foram criados no âmbito estadual. O Funres passou a oferecer aos empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo, assistência financeira nas modalidades de participação acionária e de operações de crédito. O mesmo dispositivo legal criou o Geres, para administrar os recursos e incentivos fiscais do Funres.

O Fundo foi um dos instrumentos que permitiram fomentar a economia local. Desde o início da sua operação, lei estadual autorizou aportes também do ICMS. Assim, o Funres foi constituído com recursos estaduais, equivalentes a cinco por cento do ICMS devido pelas empresas optantes, além dos recursos federais, oriundos da renúncia do imposto sobre a renda. A maior diferença está no uso de recursos da subconta do Funres relativa ao ICMS também em operações de crédito, cujas normas são definidas pelo Geres e operacionalizadas pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES). Comparativamente aos demais Fundos Regionais de

Desenvolvimento, o Funres é o único cuja abrangência está restrita a um só estado.

A MP nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, extinguiu a faculdade das pessoas jurídicas optarem pela destinação ao Funres de parte do imposto devido sobre a renda. Pouco tempo depois, a Lei Estadual nº 7.667, de 18 de dezembro de 2003, acompanhou a decisão federal e também extinguiu os aportes com origem no ICMS. Desde então o fluxo de recursos novos para o Fundo cessou, permanecendo aprovação de novos projetos a partir do saldo existente.

De fato, o modelo, tal como elaborado em 1969 – isto é, como medida compensatória à erradicação dos cafezais – não mais se aplica. Segundo o IBGE, o PIB *per capita* do Espírito Santo supera R$ 27 mil. É o quarto maior do País. Perde apenas para o PIB *per capita* do Distrito Federal, de São Paulo e do Rio de Janeiro. É também maior do que o PIB *per capita* médio do Brasil e muito maior que o PIB *per capita* da Região Nordeste, ligeiramente superior a R$ 10 mil. Além disso, o Estado já é dotado de uma economia diversificada e de instituições capazes de conduzir o seu processo de desenvolvimento local. Um exemplo é o Bandes, uma instituição financeira estadual que, além de ser agente operadora dos recursos do BNDES, dispõe de fundos próprios para a promoção do desenvolvimento.

Vários outros modelos de fundos de investimentos são mais aplicáveis e mais dotados de transparência do que aqueles compostos por renuncias fiscais ou pelo endividamento público. Por isso, a transferência do saldo do Funres para a gestão estadual representa uma oportunidade para o Estado fortalecer seus programas de desenvolvimento local e de dotá-los de um modelo de governança mais adequado e transparente. Além disso, os custos decorrentes da gestão compartilhada entre os governos federal e estadual tornaram-se elevados, considerando-se o pequeno volume de recursos à disposição do Fundo, atualmente ao redor de R$ 160 milhões de patrimônio líquido e R$ 90 milhões em disponibilidades.

Atualmente, apesar de cessado o fluxo de ingresso de recursos, o Funres continua operando e aprovando novos projetos nas modalidades de Subscrição de Debêntures, Operações de Crédito e Cooperação Financeira Não-Reembolsável, contando com o saldo disponível, acrescido dos

rendimentos derivados das aplicações dos recursos existentes em caixa, bem como do retorno das operações de crédito já realizadas. As disponibilidades do Fundo, assim como vários dos seus recebíveis, encontram-se na forma de Certificados dos Investimentos (CIs), os quais estão em mãos de detentores privados, predominantemente locais.

O fundo que substituirá o Funres pertencerá à esfera estadual e será regido por leis do Estado do Espírito Santo. Em seguida, o fundo estadual passará a atuar como herdeiro dos ativos e passivos do Funres, fundo federal encerrado pela MPV nº 628, de 2013. Cumprida a missão da União, caberá ao Estado do Espírito Santo dispor como melhor lhe convier sobre a administração do fundo e resgatar sua agilidade e capacidade de alavancar a economia local.

Examinemos agora as emendas, a começar por aquelas que se dirigem ao art. 1º da MPV.

Quanto às Emendas nºs 16, 17, 18 e 23, que propõem especificar limites e participações percentuais para regiões, setores econômicos e porte das empresas, parece temerário criar limitações à autonomia do BNDES em aprovar os projetos mais relevantes para o País. Isso se explica tendo em vista que a imposição de limites dessa natureza pode criar eventuais entraves à aprovação de projetos e à liberação de recursos, impedindo a criação de empregos e renda e induzindo o apoio a projetos não necessariamente eficientes ou com impacto econômico duvidoso. Uma excessiva interferência nas decisões alocativas da carteira do Banco pode induzir à queda na rentabilidade dos seus ativos e, no longo prazo, a uma redução dos recursos disponíveis para concessão de novos empréstimos. Além disso, o BNDES conta com uma equipe experiente, qualificada e de elevado espírito público, merecendo, portanto, a confiança da população brasileira e do Congresso Nacional. Por essa razão, as Emendas nos 16, 17, 18 e 23 foram rejeitadas.

A Emenda nº 9, por seu turno, que propõe serem destinados R$ 2 bilhões ao BNB, embora meritória, enfrenta dificuldades de ordem técnica. Isso ocorre porque a transferência de recursos para o BNB implicaria a redução dos recursos disponibilizados ao BNDES. Dessa forma, foi necessário rejeitá-la, para manter a coerência com a autorização da transferência da totalidade dos recursos.

As Emendas de nºs 15 e 21 referem-se ao aprimoramento da relação entre o Tesouro Nacional e o BNDES. A Emenda nº 15 propõe remunerar os recursos disponibilizados por meio da MPV à mesma taxa de captação dos títulos mobiliários emitidos para essa finalidade. Isso permite reduzir o valor do subsídio implícito nas operações entre o Tesouro Nacional e o BNDES, além de acompanhar o ciclo de aperto monetário iniciado pelo Banco Central em 2013. Cumpre ainda o papel de reduzir assimetrias entre o custo de capital de empresas de um mesmo setor de atividade, o que ocorre em função de sua fonte de captação – o mercado privado de capitais ou o BNDES. Embora pertinente, a medida quebra a coerência da política que vem sendo executada pelo Governo Federal, de complementar os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados ao BNDES, mantendo a mesma remuneração, de forma a evitar incongruências entre o custo de captação e o custo do crédito ao tomador. Essa medida é necessária, pois a dotação atual do FAT é insuficiente para atender à demanda. Novamente, acreditamos que, embora o impacto de tais subsídios seja uma questão ainda sujeita a debate, a política econômica do governo tem legitimidade, razão pela qual é necessário rejeitar a Emenda nº 15.

A Emenda nº 21 procura, com razão, evitar que o BNDES apoie atividades de concentração de mercado por meio da concessão de empréstimos subsidiados. Também veda que o Tesouro Nacional, com recursos de caixa ou por meio do endividamento público, promova atos de concentração que ofereçam riscos à concorrência. O objetivo da emenda é meritório, mas a fiscalização de atos de concentração econômica cabe ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), em especial ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Para não invadir as competências legais desses órgãos e evitar a emergência de conflitos entre o Cade e o BNDES, optamos por não recomendar a aprovação dessa Emenda.

Reconhecido o mérito do art. 1º, não faria sentido acatar a Emenda nº 22, que o suprime. A Emenda nº 29 não foi acatada pelo fato da MPV nº 633, de 2013, recentemente editada, já tratar do mesmo objeto, qual seja, extensão do prazo até dezembro de 2014 para contratação de operações de crédito junto ao BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) com a equalização de juros de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009. Se esse tratamento do tema merece algum reparo, o ideal é que a discussão ocorra no âmbito da citada MPV nº 633, de 2013.

Apenas a Emenda nº 1 versa sobre os arts. 2º e 3º da MPV. Como procuramos demonstrar anteriormente que as medidas voltadas à modernização do Funres são meritórias, seria incoerente acatar a sugestão de suprimir os dispositivos que tratam do assunto.

A Emenda de nº 26, que autoriza a criação do Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (Funcsul), e a de nº 27, que autoriza a União a participar no montante de até 1% do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, nos parecem meritórias. Isso porque, em conjunto, contribuem para redistribuir regionalmente as competências já adquiridas pelo BNDES e pelo Governo Federal em iniciativas que tanto contribuíram para o desenvolvimento brasileiro. No entanto, a União não poderia autorizar o BRDE a auxiliar na administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em caráter temporário e suplementar ao Banco do Brasil, pois o BRDE não é parte da administração federal. Além disso, a criação da Funesul exigiria uma discussão maior, inclusive a respeito do seu formato, da sua composição e das suas atribuições, razão pela qual acreditamos ser precipitada sua autorização na forma da Emenda apresentada. Por isso, não pudemos acatar, neste momento, as Emendas nºs 26 e 27.

A Emenda nº 4, que propõe a vinculação da receita do PIS, colide com o disposto no art. 239 da Constituição. Da mesma forma, a Emenda nº 7 colide com o inciso IV do art. 167 da Constituição, que só admite vinculação de imposto na área da educação se for destinada ao ensino.

As Emendas nºs 8 e 28, que tratam de perdão e reestruturação de dívidas de instituições financeiras, deveriam ser tratadas com maior transparência, em projeto de lei próprio, e mediante a apresentação ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira de todos os dados e possíveis impactos da iniciativa.

A Emenda nº 19, do Senador Eduardo Amorim, que reestrutura dívidas agrícolas com recursos de fundos constitucionais, já foi objeto de discussão e deliberação do Congresso Nacional por ocasião da tramitação da MPV nº 618, de 2013. O acordo possível para prorrogação dos saldos devedores de empréstimos do FNE e FNO foi incorporado ao PLV e consta

do art. 12 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013. Por isso, a Emenda não pode ser aproveitada.

Passamos, agora, a analisar as emendas que tratam de assuntos tributários.

As Emendas nºs 12, 14 e 30 estendem a abrangência e o prazo do Reintegra, regime estabelecido pelo atual governo para permitir que os exportadores enquadrados no Decreto nº 7.633, de 2011, possam reivindicar o ressarcimento parcial ou integral dos resíduos tributários existentes na sua cadeia de produção. Originalmente, o regime se aplicaria às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, mas, por força da MPV nº 601, de 2012, o prazo do Programa foi estendido para 31 de dezembro 2013. Passada essa data, o Reintegra foi encerrado. Considerações relativas ao equilíbrio orçamentário impedem que esse importante Programa seja reativado de imediato, mas o próximo presidente definirá os mecanismos necessários para garantir a imunidade tributária das exportações. Da mesma forma, fica inviabilizada a Emenda nº 12, que propõe estender o Reintegra para o setor de ovinocultura.

Ainda no conjunto das emendas de natureza tributária, analisamos as Emendas de nºs 2 e 11 – sobre desoneração de folha de salários –, nºs 5 – que desonera as companhias de saneamento – nº 13 – que retira o IPI incidentes sobre bicicletas – e nos 24 e 25 – que estendem prazo e abrangência da depreciação acelerada para veículos destinados aos transportes de mercadorias. Trata-se de Emendas meritórias, que aperfeiçoam medidas de desoneração tributária já introduzidas pelo Governo Federal. São medidas já testadas e que trouxeram resultados benéficos para a economia brasileira. Em especial, nos parece extremamente importante a Emenda nº 5, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pelo papel que o saneamento básico cumpre na prevenção de doenças infectocontagiosas, na queda da mortalidade infantil e, portanto, no alívio do sistema de saúde e no bem estar da população. Também nos parece meritória a desoneração do IPI para bicicletas, sugerida na Emenda nº 13, de autoria do Senador Inácio Arruda, com notórios benefícios para a mobilidade urbana, meio-ambiente e saúde dos seus usuários.

Em seguida, avaliamos as Emendas nºs 3 e 6, ambas do Deputado Luiz Carlos Hauly, que propõem a desoneração dos investimentos

imobiliários por residentes mediante elevação do limite de isenção frente ao imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre o ganho de capital na venda do único imóvel. A proposta é de inegável mérito, em vista da valorização imobiliária recentemente ocorrida no País, que ainda não se refletiu adequadamente nos limites e nas regras previstos na legislação tributária.

Em que pesem os inúmeros argumentos a favor da aceitação das citadas Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 24, 25 e 30, não há espaço fiscal, neste momento, para cobrir seus impactos orçamentário-financeiros. Em 2013, o Governo Federal enfatizou que não irá prorrogar nem conceder incentivos fiscais ou renúncias tributárias. Recentemente, foi definida a meta de superávit primário para 2014 equivalente a 1,9% do PIB. Portanto, o contexto atual é de ajuste fiscal, razão única que nos obriga a rejeitar essas contribuições. Estamos certos, no entanto, que o Congresso Nacional não esquecerá essas bandeiras e ficará atento à necessidade de defendê-las logo que possível.

Nesse sentido, é preciso registrar que o estreito espaço fiscal existente permitiu aproveitar apenas duas outras emendas com renúncia de receita.

A primeira é a Emenda nº 10, de autoria do Senador Inácio Arruda, que autoriza a compensação ou ressarcimento de créditos tributários para produtores de Leite. A medida procura mitigar os custos financeiros que vêm sendo carregados pelo setor desde 2004, quando o governo editou Lei que assegura a alíquota zero no PIS/COFINS incidente sobre a venda de Leite "in natura". Desde então, os créditos tributários se acumulam sem a possibilidade de compensação. O acúmulo de créditos, por sua vez, ocorre apenas nos produtores exclusivos de leite pois, onde a indústria é diversificada, os créditos podem ser compensados na venda de outros produtos. Outra consequência tem sido a perda de participação de mercado das cooperativas fornecedoras de leite para as grandes indústrias de alimentos. Por isso, a nova redação dada à Emenda nº 10, propõe ainda permitir a acumulação de créditos para as cooperativas, para que os produtores cooperados possam, igualmente, ter direito ao seu ressarcimento. Trata-se, portanto, de restaurar a isonomia competitiva entre competidores dentro de um mesmo setor. Pela sua relevância, decidimos ampliar sua abrangência, incluindo o setor de café e estendendo seus efeitos para todo o território

nacional, na forma dos arts. 5º a 7º do projeto de lei de conversão, que contam com a concordância do Poder Executivo. Outros setores do agronegócio inseridos na alíquota zero do PIS/COFINS, tais como carnes, soja e suco de laranja, foram anteriormente beneficiados com a possibilidade de ressarcimento de créditos, inclusive em condições mais favoráveis do que as aqui propostas.

A Emenda nº 20, do Deputado Antonio Brito, também foi acatada, pois trata de um ajuste de redação necessário ao aperfeiçoamento do Prosus, regulado pela Lei nº 6.813, de 2013, sem o qual muitas entidades seriam impedidas de participar.

Devido à aceitação de emendas com impacto orçamentário e financeiro, introduzimos dispositivo que determina a adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além das emendas apresentadas pelos parlamentares no prazo regimental, propomos a adoção de duas medidas que serão importantes para os profissionais de condução de ambulâncias e para os cooperativados de todo o País.

No caso dos condutores de ambulâncias, o acréscimo dos arts. 9º e 10 ao PLV cumpre a dupla função de garantir o efetivo treinamento dos profissionais envolvidos nessa atividade e de assegurar a eles o direito à associação sindical. O treinamento para essa atividade é tema cuja importância dificilmente pode ser exagerada, considerando os riscos que envolve e a responsabilidade que representa, especialmente em situações de urgência, em que um pequeno equívoco pode custar uma vida. Quanto ao direito de associação sindical, trata-se de direito básico do trabalhador, que não suscitará, estamos convictos, nenhuma objeção.

O objetivo do art. 8º é antecipar a repercussão financeira no patrimônio líquido da sociedade cooperativa nas diversas hipóteses de desligamento do associado.

O desligamento do associado é, em regra, um processo longo e demorado, seja na esfera administrativa ou judicial. E o desligamento sempre implica a liquidação da quota do sócio cooperado, isto é, a extinção da quota

pela sociedade cooperativa e o pagamento de respectivo valor patrimonial ao agora ex-associado. Tal pagamento resulta na redução do valor do capital social da sociedade cooperativa e, consequentemente, na redução de seu patrimônio líquido, ou seja, o desligamento do associado sempre produz uma repercussão financeira negativa para a sociedade cooperativa.

Diante desse fato, as sociedades cooperativas praticam, não raro, conduta abusiva no sentido de protelar injustificadamente o desligamento do associado, o que acaba por inchar, de forma artificial e irrealista, o patrimônio líquido da entidade. A alteração proposta é, portanto, meritória, pois antecipa a repercussão financeira negativa sobre o patrimônio líquido da sociedade cooperativa para a data do pedido de desligamento. O valor devido ao associado que se desliga passa a ser subtraído do valor do patrimônio líquido imediatamente depois de registrado o pedido de desligamento, e os efeitos financeiros dessa decisão não mais dependerão da conclusão do processo de desligamento.

A medida torna mais rigorosa e precisa a contabilidade da sociedade cooperativa, o que aumenta a segurança econômica e jurídica dos associados e, em especial, dos credores oficiais e privados que fomentam o movimento cooperativista no Brasil.

III– VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória, modificada pelas Emendas nºs 10 e 20, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9, 11 a 19 e 21 a 30, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e 12.599, de 23 de março de 2012, para dispor sobre a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos produtos que especifica; altera a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para ampliar prazo de consolidação de débitos de tributos federais das entidades que tiverem aderido ao PROSUS; altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para dispor sobre o desligamento de associado de cooperativa; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o treinamento obrigatório dos condutores de ambulâncias e assegurar a esses profissionais o direito à associação sindical.

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participa ões S.A – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 2º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969.

Art. 4º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

§ 3º .....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica regularmente habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

....."(NR)

"Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Poder Executivo para a realização de investimentos em projetos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.

§ 3º A utilização do saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º conforme estabelecido nos incisos do caput fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à regular execução do projeto de investimento de que trata o § 2º nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

IV - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o § 2º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o § 2º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas."

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos."

Art. 7º O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da

regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

.....

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38." (NR)

Art. 8º O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do § 4º:

"Art. 24. .....

.....

§ 4º As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 145-A. Para conduzir ambulâncias, além do disposto no art. 145, o candidato deverá comprovar treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN."

Art. 10. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 94 e 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, os órgãos competentes do Poder Executivo estimarão o impacto orçamentário-financeiro do disposto nos arts. 4º a 7º, e o montante será inserido na proposta de lei orçamentária relativa ao exercício subsequente.

Parágrafo único. A produção de efeitos financeiros dos dispositivos mencionados no *caput* estará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Ofício nº 002/MPV-628/2013

Brasília, 1º de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 628, de 2013; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, modificada pelas Emendas nºs 10 e 20, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9, 11 a 19 e 21 a 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Ricardo Ferraço, Ana Rita, José Pimentel, Walter Pinheiro, Eduardo Amorim, Gim, Inácio Arruda, Lídice da Mata, Wellington Dias, Alfredo Nascimento, Marcelo Crivella, e Armando Monteiro; e os Deputados Odair Cunha, Iriny Lopes, Luiz Sérgio, Manoel Junior, Guilherme Campos, Raimundo Gomes de Matos, Waldir Maranhão, Anthony Garotinho, Paulo Foletto, Glauber Braga e Arnaldo Jardim.

Respeitosamente,

Deputado Luiz Sérgio
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 628, 2013)

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e 12.599, de 23 de março de 2012, para dispor sobre a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos produtos que especifica; altera a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para ampliar prazo de consolidação de débitos de tributos federais das entidades que tiverem aderido ao PROSUS; altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para dispor sobre o desligamento de associado de cooperativa; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o treinamento obrigatório dos condutores de ambulâncias e assegurar a esses profissionais o direito à associação sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 2º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969.

Art. 4º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

§ 3º .....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV - 40% (*quarenta por cento*) *daquela prevista no art.* 2º *da* Lei *nº* 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e *no art.* 2º *da* Lei *nº* 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de* leite *in natura por pessoa jurídica regularmente habilitada perante* o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

....."(NR)

"Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Poder Executivo para a realização de investimentos em

projetos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.

§ 3º A utilização do saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º conforme estabelecido nos incisos do caput fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à regular execução do projeto de investimento de que trata o § 2º nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

IV - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o § 2º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados

anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o § 2º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas."

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos."

Art. 7º O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

.....

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

.....

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38." (NR)

Art. 8º O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do § 4º:

"Art. 24. .....

.....

§ 4º As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 145-A. Para conduzir ambulâncias, além do disposto no art. 145, o candidato deverá comprovar treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN."

Art. 10. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 94 e 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, os órgãos competentes do Poder Executivo estimarão o impacto orçamentário-financeiro do disposto nos arts. 4º a 7º, e o montante

será inserido na proposta de lei orçamentária relativa ao exercício subsequente.

Parágrafo único. A produção de efeitos financeiros dos dispositivos mencionados no *caput* estará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Presidente da Comissão Mista

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969.

Dispõe sôbre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

.....

Art 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura (GERCA);

d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Govêrno do Estado do Espírito Santo;

e) rendimentos derivados das suas aplicações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b dêste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI
Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

.....

.....

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

.....

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

.....

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

.....

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1o Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1o da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2o da Lei no 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 58-I da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

IX – no inciso II do art. 58-M da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa

jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

X - no art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1o-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2o Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3o Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 30.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4o Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1o a 3o deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 5o O disposto no § 4o também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 6o A exigência prevista no § 4o deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta

Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)
IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;
X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)
§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)
§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)
§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica

industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

.....

.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;
II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.
§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

.....

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Vigência)
§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
§ 2º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
§ 3º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos in natura de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerça atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....
.....

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

.....

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Vigência)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

.....

.....

LEI Nº 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

Altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.

.....

Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 25.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.

.....

.....

LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93,

de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 6º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 38. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa revogação da moratória concedida e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

.....

Art. 43. O Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito das respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Prosus.

.....

.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. (VETADO).

Seção II
Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua

ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

.....

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 00641**, de 2014, que *"Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	001;
Senador ROMERO JUCÁ	002; 003;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	004;
Deputado SIMÃO SESSIM	005;
Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO	006;
Senador IVO CASSOL	007;
Deputado MARCOS MONTES	008; 009;
Deputado PEDRO EUGÊNIO	010;
Deputado EDUARDO CUNHA	011;
Deputado ARNALDO JARDIM	012; 041; 042; 043; 044; 045;
Deputado RONALDO BENEDET	013;
Deputada SUELI VIDIGAL	014;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	015; 016;
Deputado PEDRO UCZAI	017; 018; 019; 020;
Deputado EDUARDO SCIARRA	021; 022; 023; 030;
Senador ACIR GURGACZ	024;
Senador FRANCISCO DORNELLES	025;
Deputado CARLOS ZARATTINI	026; 027;
Deputado WELITON PRADO	028; 029;
Senador INÁCIO ARRUDA	031;
Senador DELCÍDIO DO AMARAL	032;
Senador LUIZ HENRIQUE	033;
Senadora ANA AMÉLIA	034;
Deputado DANIEL ALMEIDA	035;
Deputado MENDONÇA FILHO	036; 037; 038; 039; 040;
Deputado ODAIR CUNHA	046; 047;
Senador RICARDO FERRAÇO	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054;

TOTAL DE EMENDAS: 54

MPV 00641
1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014
26/03/14	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

"Inclua-se onde couber:

"Art. O art. 5º e o seu §1º da Lei 9.818, de 23 de agosto de 1999, alterado pela Lei 11.786, de 25 de setembro de 2008, a passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira, pública ou privada, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens e/ou de serviços.

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens e/ou de serviços para as indústrias do setor de defesa."

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos que regem as exportações de bens e/ou serviços de Empresas Estratégicas de Defesa para nações amigas, em sua

quase totalidade, preveem a apresentação, pelo exportador, de garantias bancárias contra riscos de obrigações de execução do contrato de reembolso de adiantamento de recursos e de termos e condições de oferta.

Presentemente, a legislação que regula a oferta de garantia, pela União, com recursos do Fundo Garantidor de Exportação – FGE, estipula que as garantias deverão ser emitidas por instituições financeiras federais, do que decorre que somente o Banco do Brasil S.A. tem operado nesse segmento.

Visando agilizar o processo de exportação de produtos e serviços de defesa, tão importante para o Brasil, objetiva a presente a agilidade na obtenção das referidas garantias, uma vez que as empresas exportadoras passarão a dispor de toda a rede de instituições financeiras sediadas no país."

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

26/03/2014
DATA

_____
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641 2

Data	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3.__ Modificativa	4. _X_Aditiva	5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº nº641, de 21 de março de 2014,onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ___O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, à vista do princípio da continuidade da prestação do serviço público, deverão ser aditados contínua e sucessivamente, mantidas as tarifas e respectivos critérios de reajuste em vigor.*

§ 1º. Por comum acordo, as partes poderão alterar os montantes de energia contratados e as respectivas condições de flexibilidade em sua utilização.

§ 2º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou de opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou desativação da sua unidade industrial."

Art. ____O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"*Art.1º*.....

.....

§ 13. Com vistas a assegurar o atendimento permanente dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, em sua nova redação, a garantia física das usinas das correspondentes concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, que venham a ter seus prazos de concessão prorrogados a partir de 2014, inclusive, permanecerá vinculada a esses contratos de fornecimento, não sendo destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º."

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa consolidar em definitivo o regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, assegurando-se assim a possibilidade de prorrogação contínua e sucessiva dos contratos de fornecimento de energia elétrica a esses consumidores, cujos contratos estão atualmente vigentes.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, a tais consumidores, no caso da região Nordeste do País, teve início há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco, prevendo a possibilidade dessa geradora federal atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região.

Essa medida tinha como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas. Medida que teve efetiva contribuição para diminuição das desigualdades regionais do país.

De outra parte, vale lembrar que esses consumidores contribuíram de forma significativa para financiar, concretizar e amortizar os investimentos feitos na construção das usinas geradoras da CHESF, por meio de recebíveis confiáveis que possibilitaram a CHESF otimizar a cascata de geração do Rio São Francisco.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região Nordeste, bem como a preservação da competitividade de toda uma cadeia produtiva na mencionada região.

Isto porque a alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW médios, em evidente contrate com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição.

Por outro lado a migração desses consumidores para o Ambiente de Comercialização Livre (ACL), em julho de 2015, configura uma situação de elevadíssima demanda para a região (Submercado Nordeste), onde certamente não existem agentes de geração e comercialização que suportem o atendimento de cerca de 800MW médios. Adicionalmente, todo o mercado arbitraria contra esses consumidores que seriam descontratados ao mesmo tempo, precificando também a diferença de preços entre Submercado, comprometendo a competitividade e até mesmo a sobrevivência das empresas.

Portanto, trata-se de questão de extrema relevância para a economia e para a sociedade da região Nordeste que, como se sabe, convive ao longo da nossa história com múltiplas carências que, todavia, têm sido contínua e gradativamente superadas com o esforço e determinação de seu povo, de seus governantes e, também, de grandes empreendimentos industriais que acreditaram e continuam a acreditar no potencial econômico e social dessa região.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade econômica da manutenção dessas unidades industriais na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo fundamental viabilizar as

suas operações mediante a prorrogação em caráter permanente desses contratos de fornecimento vigentes.

Neste cenário e levando em consideração que esta situação já está consolidada no tempo, há quase 70 anos, de fornecimento de energia a esses consumidores pelas geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, impõe-se promover a consolidação definitiva do atendimento a esses consumidores, dando a eles a devida segurança jurídica para que novos investimentos sejam planejados e realizados.

No que se refere às tarifas a serem praticadas nesses contratos, recomenda-se a manutenção da equiparação hoje prevista no §10 do artigo 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com o acréscimo da possibilidade de alocação a esses contratos da garantia física das usinas das geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, cujas concessões venham a ser prorrogadas nos termos da citada Lei a partir de 2014, inclusive, excepcionando-se, portanto, para essas usinas, o regime de cotas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º dessa Lei.

Essa solução é à que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de manutenção do desenvolvimento econômico-social do Nordeste e da preservação da competitividade da indústria brasileira já instalada na região.

Brasília, 26 de março de 2014.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 00641 3**

Data	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3.__ Modificativa	4. _X_Aditiva	5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº nº641, de 21 de março de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ___O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995,

conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

Justificativa

A alteração proposta é a o aumento do potencial hidráulico das pequenas centrais hidroelétricas de 1.000 kW para 3.000 KW.

As pequenas centrais hidrelétricas, mais conhecidas como PCHs, tem contribuído de forma significativa na produção de energia. Pelo bom desempenho apresentado, não há justificativa para impedir o aumento da produção dessas unidades.

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do País, sugiro que as pequenas centrais hidroelétricas possam produzir até 3.000 KW.

Brasília, 26 de março de 2014.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

MPV 00641

04

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 641, de 14 de março de 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Vanderlei Siraque	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 2º, 3º e 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 641, de 14 de março de 2014

Art. 2º Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles conectados à Rede Básica e os atendidos em níveis de tensão A1 e A2, inclusive quando enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento,

CD146370074626

Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas concessões prorrogadas.

Art. 4º Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de "não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo", o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas

CD146370074626

em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

PARLAMENTAR

Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

CD146370074626

MPV 00641
5

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 641/2014

(do Deputado Simão Sessim PP/RJ)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7o Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

Justificação:

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas amortizadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei n° 10.848/04 e Dec. n° 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas amortizadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia amortizada quanto o cativo. Os

consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

Sala das Comissões, em de março de 2014

Deputado Simão Sessim

MPV 00641
6

EMENDA ADITIVA A MP 641/2014

(Do Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

A Lei 12.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA *REALIZAÇÃO DE LEILÕES*

Art. 1º As concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a *modicidade de tarifas e preços.*

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

II – comercialização da garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica através de leilões de energia destinados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN *e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL,* a serem definidos pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

§ 2º A distribuição *da garantia física de energia e de potência* de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN *e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.*

§ 3º *A distribuição da garantia física de energia e de potência* de que trata o inciso II do § 1º *será revisada* periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição *e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL* será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os *contratos de concessão* definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, *serão assumidos pelo concessionários de geração, sem* direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º REVOGADO

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será *comercializada através dos leilões de energia e de potência* de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das

concessionárias de distribuição do SIN *e com os consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL*.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 13. Faculta-se aos atuais concessionários cujas outorgas foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012 e da Lei 12.783/2013 a possibilidade de adesão ao modelo de comercialização proposto nesta Lei.

Art. 3º Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação *da garantia física de energia e de potência* a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual destinação *da garantia física de energia e de potência* foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será *comercializada através de leilões de energia*, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§10 A diferença entre o preço de comercialização de energia nos leilões a que se refere o no inciso II do § 1º do art. 1º e tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei será destinada de forma isonômica à redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL, conforme diretrizes do Poder Concedente e regulamentação da Aneel.

Justificação:

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/13 estabeleceu as condições para a prorrogação antecipada das concessões de geração de energia elétrica que foram outorgadas antes da publicação da Lei nº 8.987/1995.

A mencionada legislação determinou que a energia dessas usinas fosse comercializada em regime de cotas às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sendo o valor de repasse tarifário definido pela Aneel com base no custo de operação de cada empreendimento e o risco de produção de energia (risco hidrológico) alocado às distribuidoras de energia elétrica.

Essa mudança altera significativamente o modelo do setor elétrico brasileiro, onde a energia é vendida pelos geradores a preços de mercado (competitivos) e os riscos de operação e produção de energia são do próprio empreendedor, o que estimula a eficiência da usina e a gestão do risco hidrológico.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva reestabelecer os princípios basilares do modelo do Setor Elétrico Brasileiro, alocando de forma correta o risco hidrológico (de produção) ao empreendedor e estimulando a eficiência na operação dessas usinas.

Além disso, a proposta ora apresentada mantém alocação de todo o benefício da amortização das usinas aos consumidores de energia elétrica, sendo tal benefício capturado pela diferença entre o preço de comercialização da energia em Leilões e a tarifa de repasse já calculada pela Aneel. Assim, mantém-se a redução tarifária para os consumidores sem distorcer o preço de comercialização dessa energia no mercado, proporcionando um sinal correto de preços para os investimentos na expansão do sistema.

A emenda proposta também corrige outra distorção provocada pela Medida Provisória nº 579/2012 e pela Lei nº 12.783/13, destinando de forma isonômica o benéfico da amortização das usinas com concessão prorrogada entre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O mercado livre atende hoje a 1.800 consumidores livres e especiais, responsáveis por 27% do consumo nacional de energia elétrica e 60% do consumo industrial brasileiro, sendo um segmento fundamental na geração de emprego e renda para o país. Neste ambiente de contratação (ACL) estão as grandes indústrias brasileiras, que ao longo de muitos anos pagaram pela amortização de tais ativos e não foram beneficiadas com a prorrogação das concessões de geração. Tal tratamento, não isonômico, resultou em uma redução tarifária aproximadamente 8% inferior para a indústria brasileira que adquire energia no mercado livre.

Por fim, é facultado aos atuais concessionários cujas outorgas foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012 e da Lei 12.783/2013 a possibilidade de adesão ao modelo de comercialização aqui proposto.

Sala das Comissões, em de março de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

EMENDA Nº - CMMPV

MPV 00641
7

(a MPV nº 641, de 2014)

Incluam-se na Medida Provisória nº 641, de 2014, de 21 de março de 2014 os seguintes artigos:

"Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. .....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1o Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º .....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se em um período de desenvolvimento econômico robusto, em processo de mudanças na sua estrutura econômica e de produção de energia. Fazemos parte do grupo de países em que a produção de eletricidade é proveniente, na sua maior parte, de usinas hidroelétricas. Essas usinas correspondem a 75% da potência instalada no país e geraram 93% da energia elétrica requerida no Sistema Interligado Nacional - SNI, sendo que ainda há uma parcela significativa de potencial a ser aproveitado.

Em nosso País, mais de 90% da energia é produzida nas hidrelétricas, que dependem de água em níveis adequados em seus reservatórios para gerar energia. Infelizmente, a ausência de chuvas, desde o ano passado, foi das maiores das últimas décadas, prejudicando sobremaneira a oferta de energia. Por isso, os consumidores terão uma meta a cumprir; reduzir o consumo de energia em, no mínimo, 20%.

Segundo dados do Ministério de Minas Energia, o consumo per capita de energia elétrica no Brasil aumentará cerca de 45% em relação ao atual, alcançando 3.561 KWh/ano em 2020. Para sustentar o crescimento econômico projetado, estima-se que o Brasil necessitará de investimentos superiores a R$ 380 bilhões no setor geração de energia elétrica até 2022.

O aumento da capacidade de geração, na forma proposta na presente emenda, deverá ocorrer não somente para suprir a demanda por energia futura, mas também para aumentar a segurança do sistema. A capacidade instalada atual de geração de energia no Brasil é de 116,5 GW, com uma grande concentração na fonte hídrica.

Sala das Comissões,

Senador IVO CASSOL
(PP/RO)

MPV 00641
8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 2º na MPV 641/14:

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 13 Ficam isentos do pagamento das quotas anuais da CDE, bem como de aportar qualquer outro recurso para a conta da CDE, os consumidores conectados à Rede Básica e os atendidos em níveis de tensão A1 e A2, inclusive quando enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução de encargos do setor de energia elétrica promovida pela Medida Provisória nº 579 de 2012, posteriormente convertida na Lei 12.783 de 2013, permitiu uma redução significativa nas contas de energia dos consumidores brasileiros, tanto residenciais, quanto industriais. A Lei extinguiu o pagamento dos encargos Reserva Global de Reversão - RGR e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC pelos consumidores, e permitiu o aporte de recursos pelo Tesouro Nacional na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para diminuir o valor desse encargo pago pelos consumidores.

Entretanto, o texto da Lei nada diz sobre a permanência da desoneração da CDE para os consumidores. O que se observou em 2013 foi uma

diminuição desta conta amparada no aporte de recursos pelo Tesouro, porém, sem que houvesse uma previsão de contribuição similar para os anos posteriores.

Como resultado, a quota de CDE alocada para os consumidores em 2014 é de R$ 5 bilhões, cinco vezes maior do que aquela alocada em 2013. Isto é, parcela significativa da redução de encargos decorrente da MP 579 de 2012 será perdida já em 2014.

Tendo em vista a importância da energia a preços competitivos para a economia nacional e procurando-se assegurar a manutenção dos objetivos explicitados na exposição de motivos da Medida Provisória nº 579 de 2012, a saber, a ampliação da competitividade da indústria brasileira, esta emenda busca evitar que os elevados custos dos encargos das contas de energia voltem a onerar a indústria brasileira.

Quando considerada a atual conjuntura econômica, em que o País enfrenta forte competição internacional até mesmo em seus mercados domésticos e, principalmente, considerando-se que o cenário futuro é de concorrência ainda mais acirrada, pois países como EUA estão atraindo de volta sua indústria a partir da oferta de energia competitiva, tal medida torna-se imprescindível.

Ademais, além de oferecer melhores condições de investimento às indústrias brasileiras, a medida também promoverá incentivos para que eventuais ineficiências financiadas pela CDE sejam combatidas pelo Governo, pois não ocorrerá transferência direta das mesmas para os consumidores.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Dep. Marcos Montes
PSD/MG

MPV 00641
9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes art. 2º, 3º e 4º na MPV 641, de 21 de março de 2014:

Art. 2º Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles atendidos nos sistemas de transmissão ou distribuição do SIN em tensão igual ou superior a 230 KV, cuja carga seja igual ou superior a 20 MW.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das

cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas concessões prorrogadas.

Art. 4º Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de "não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como

também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo", o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a

preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Dep. Marcos Montes
PSD/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
10

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 641/2014
Autor: DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO	Nº do Prontuário 161

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória n° 641 de 21/03/2014:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art.1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem, referente à safra 2012/2013.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que:

I. A subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias da região Nordeste excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas:

II. A subvenção será de R$ 12,00(doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013.

III. O pagamento será realizado de 2014/2015, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2012, observados os limites estabelecidos nos inciso I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondentes à Garantia e Sustentação de preços na Comercialização de produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado aos produtores fornecedores independentes, mediante apresentação da nota fiscal à companhia nacional de abastecimento -

CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar à unidades agroindustriais da região Nordeste.

IV. Observando o dispositivo do parágrafo III, do artigo 195, da Constiuição Fedreral, ficam os beneficiários da subvenção que tratam o artigo 1º dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do reccebimento da subvenção.

JUSTIFICATIVA

O Nordeste brasileiro sofreu com a maior seca dos últimos cinquenta anos, que tem atingido não só o Semiárido, que corresponde às regiões do Agreste e do Sertão, mas também a Zona da Mata (faixa litorânea) da região onde predomina secularmente o plantio de cana-de-açúcar.

Enquanto a medidas que vem sendo adotadas pelo governo Federal contemplam a produção agrícola mercantil, principalmente familiar, situada na referida região semiárida, pela inegável prioridade que à mesma deve ser conferida, devido ao seu peso social e econômico e aos efeitos mais severos da seca nessa região, faz-se necessário também atentar para situação dos produtores agrícolas independentes, da Zona da Mata.

A área ocupada com a cana dos fornecedores no Nordeste é de aproximadamente 327.000 hectares, sendo o rendimento agrícola médio de 55,00 toneladas por hectare, o que correspondente a 18 milhões de toneladas de cana, produzidos por 21.000 pequenos e médios produtores fornecedores de cana, sendo 90% desse quantitativo, agricultores familiares, que destinam sua produção à fabricação de açúcar, etanol e aguardente.

No entanto, devido à seca nos canaviais nordestinos a redução na produção está estimada em 30%.

É importante registrar, que diferentemente do que ocorre em são Paulo, onde a atividade canavieira representa apenas 2% do PIB paulista, na região nos estados de Pernambuco e Alagoas, o peso do Setor do PIB é de 20% respectivamente, demonstrando que a atividade canavieira é pilar de sustentação econômica e social para o povo do Nordeste.

PARLAMENTAR

Deputado PEDRO EUGÊNIO

MPV 00641
11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2014	Proposição Medida Provisória nº 641 / 2014

Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐*Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8°, exceto o disposto no inciso IV e § 1°."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8° .....
.....

§ 5° O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1°, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
.....
.....
.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.**"

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
12

DATA	PROPOSIÇÃO
27/03/2014	Medida Provisória nº 641/2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 641, novo artigo com a seguinte redação:

"*Artigo XX - As Usinas termoelétricas inflexíveis com CVU nulo podem ter suas garantias físicas revisadas para maior quando houver ampliação da disponibilidade de biomassa, mediante solicitação prévia ao Ministério de Minas e Energia – MME.*
Parágrafo Único – A solicitação mencionada no caput do Artigo deve ocorrer com antecedência de 180 dias da data de inicio de vigência da garantia física revisada".

Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa corrigir uma omissão na regulação do Setor Elétrico nacional.

Os geradores de biomassa de cana-de-açúcar necessitam de um regramento claro para expandir sua geração de energia elétrica, refletida na devida revisão da Garantia Física que possibilita a comercialização da energia gerada, por meio de aumento de disponibilidade de biomassa.

A ausência da mencionada previsão e regulação inibem investimentos que podem proporcionar maior segurança energética ao País, a partir do aumento da oferta de energia elétrica, inclusive, com a consequente geração de emprego e renda.

Destaco que a Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético priorizou a ampliação da bioeletricidade na matriz energética !

Esta proposta vai neste sentido e se torna ainda mais necessária neste momento de imperiosa necessidade de maior oferta de energia.

ASSINATURA

___/___/___ _____

MPV 00641
13

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641 DE 2014

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso II do § 2º do Art. 2º da Lei nº 10.848 de 2004, constante do Art. 1º da MP 641 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art.2º.....

§2º.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega da energia em até 2 (dois) anos após a realização da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 641 altera a Lei 10.848, de 15 de março de 2004, de forma a permitir que a contratação de energia existente, originalmente realizada no ano anterior à entrega da energia (denominado ano *A-1*), também possa ser realizada no próprio ano em que se dará o início do fornecimento (ou seja, o ano *A-0*).

Essa medida é necessária, mas apresenta cunho conjuntural para resolver o problema de subcontratação das distribuidoras no presente ano. Ela pode não resolver a origem do problema, que é a inexistência de oferta por parte dos geradores para participar desse leilão de energia existente. Isso porque poucos geradores arriscam deixar energia para contratar no curtíssimo prazo.

Normalmente, os geradores buscam vender sua energia com antecedência de alguns anos, o que se concretiza como um dos fatores que tem levado ao insucesso recente dos leilões de energia existente. O reduzido número de vendedores nos leilões também diminui a competição, o que, consequentemente, aumenta as tarifas dos consumidores finais.

Nossa proposta, além de não alterar o que foi inserido pela MP 641, adiciona a possibilidade ao Governo de antecipar em até dois anos a aquisição de energia existente. Assim, será possível realizar a contratação de energia nos anos *A-0*, *A-1* e *A-2*.

É importante destacar que em nada sem muda o princípio do modelo setorial de separação entre energia existente e nova. Nada se propõe alterar em relação aos leilões de energia nova, que seguirão sendo realizados nos anos A-3 e A-5.

Como benefícios esperados da proposta, teremos o aumento da oferta de energia nos leilões de energia existente, acirrando a competição e beneficiando o consumidor final economicidade das tarifas.

DEPUTADO Ronaldo Benedet (PMDB – SC)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
14

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, de 2014
27/03/2014	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SUELI VIDIGAL – PDT/ES	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se art. 2º à MP nº 641 de 2014, com a seguinte redação, renumerando-se o dispositivo que trata da vigência da norma:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Tarifa Social de Energia para os Hospitais Públicos e Filantrópicos que sejam certificados como Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os descontos a serem concedidos pelas distribuidoras de energia aos Hospitais Públicos e Filantrópicos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social de Energia já é uma realidade em nosso país e beneficia milhares de famílias pobres. Pretende-se, com a presente Emenda, estender esse benefício para os Hospitais Públicos e Filantrópicos, como forma de se assegurar que os mesmos possam oferecer melhores condições de atendimento na área de saúde.

Com essa medida, os gestores dessas instituições, que por serem certificadas como Entidades Beneficentes de Assistência Social necessariamente atendem as camadas mais pobres da população, poderão melhor equacionar os graves problemas financeiros que enfrentam no dia a dia. Tais problemas são por todos conhecidos e merecem a atenção da sociedade e do Poder Público, tendo em vista a relevância dessas instituições para a oferta de serviços de saúde com qualidade, especialmente para a população mais pobre.

Deputada Sueli Vidigal
PDT/ES

Brasília, 27 de março de 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014

MPV 00641 15

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Inclua-se onde couber o seguinte art.:

"Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/2012 e safra 2012/2013, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

II - a subvenção será de R$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012 e safra 2012/2013;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012;

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro."

ANTHONY GAROTINHO

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado "Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro", aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de

cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais(Notas Fiscais), a receberem o valor de R$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

MPV 00641
16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Inclua-se onde couber o seguinte art.:

*"**Art.** Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2011/2012 e 2012/2013 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.*

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado nas referidas safras 2011/2012 e 2012/2013, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

ANTHONY GAROTINHO

JUSTIFICAÇÃO

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se-ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado "Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro", aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

Safra	Moagem de Cana 10^3 t	Produção Etanol M^3
2008	4.018	127.794
2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86%

médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

MPV 00641
17

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014.

Acrescentem-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente."

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica."

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.

Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.

Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.

Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.

É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.

Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.

As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.

Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.

Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.

Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.

Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.

Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.

Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.

Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.

O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.

Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de

seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.

Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.

A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias industrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.

As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

MPV 00641
18

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/ 2014.

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para serem denominadas também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.

Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.

Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.

Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.

É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.

Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.

As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.

Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.

Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.

Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora

hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.

Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.

Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.

Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.

Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.

O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.

Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua

passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.

Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.

A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias industrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.

As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

MPV 00641
19

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014.

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 10º Os interessados no aproveitamento dos potenciais hidrelétricos de que tratam os incisos I e VI deverão proceder ao licenciamento ambiental após a emissão dos respectivos atos de autorização."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os empreendedores que se dispõem a investir em Pequenas Centrais Hidrelétricas encontram inúmeras barreiras que tornam o processo de autorização desnecessariamente lento. Uma delas é a exigência de licenciamento ambiental quando o projeto se encontra ainda na fase de análise pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Nota-se que o licenciamento ambiental dessas usinas frequentemente é realizado pelos órgãos estaduais, os quais costumam priorizar a análise de projetos que já se encontram em condições de serem executados.

Forma-se, então, um círculo vicioso em que, por um lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL não aprova centenas de projetos de Pequenas Centrais Hidrelétricas por falta de licenciamento prévio, enquanto que as agências ambientais deixam de proceder ao licenciamento por não haver um título jurídico hábil (autorização) que legitime o interessado a requerer a emissão das necessárias licenças.

Com a previsão em Lei de que o licenciamento ambiental deverá ser obtido após a emissão de autorização, será estabelecido um rito mais adequado para que os aproximadamente 650 projetos de Pequenas Centrais Hidrelétricas que se encontram parados na Agência, equivalentes a 7.000 MW ou meia usina de Itaipu, possam ter suas obras iniciadas com a maior brevidade possível.

No atual momento em que o Brasil precisa aumentar sua capacidade de geração e reduzir o uso de caríssimas usinas termelétricas, a adoção de processos racionais e simplificados para a liberação de projetos de energia limpa e renovável é uma medida que se impõe para dar respostas imediatas à sociedade brasileira.

Convém ressaltar que a manutenção das exigências de licenciamento antes da autorização é uma medida impõe dificuldades desproporcionais a um rito que deveria, desde sempre, ser célere e simplificado.

Caso não sejam adotadas medidas para aperfeiçoar o procedimento de outorga de Pequenas Centrais Hidrelétricas, a sociedade brasileira aguardará décadas para usufruir da energia gerada por usinas de energia

limpa e renovável que poderiam estar em operação neste exato instante em que o Setor Elétrico Brasileiro passa por uma severa crise.

Por estas razões, sumariamente expostas nesta justificativa, entendemos que a inclusão do dispositivo na Lei 9.427/1996 oferece solução para parte substancial das dificuldades encontradas para os empreendedores de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

MPV 00641
20

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/ 2014.

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

A repartição do ICMS gerado na venda da energia elétrica será proporcional à área inundada dos diversos municípios que têm áreas alagadas pela PCH, e não apenas para o município onde se localiza a Casa de Força (Turbinas).

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual, Lei Complementar 63/1990, prevê a arrecadação do ICMS gerado na venda da energia das PCHs integralmente para o município onde está localizada a casa de força, o que causou a inviabilização de centenas de projetos de PCHs, uma vez que a Prefeitura Municipal não concede a certidão de uso do solo, e mesmo que esta seja expedida, mobiliza as comunidades inviabilizando o empreendimento.

Não há dúvida em todas as instituições e órgãos de governo que esta legislação é injusta, às vezes privilegiando até o município que terá menos área a ser inundada, mas que terá a casa de força em seu território, contrariando a justa distribuição proporcional à área inundada de cada município.

É claro que as duas margens dos rios contribuem proporcionalmente com a Energia Hidráulica a ser transformada em Energia Elétrica gerada nas Turbinas, e por consequência ambas as margens fazem jus à repartição proporcional do ICMS. É a Força da água, somada pelas duas margens do rio que faz girar as turbinas, independente se estas estão em uma ou outra margem do rio e, portanto, esta força dos dois lados, de dois ou mais municípios, é que representa o Fato Gerador do Imposto, e consequentemente determina a sua repartição a todos os municípios alagados.

Por causa disto, existem hoje no Brasil mais de 1.000 PCHs em diversos estágios, desde o Inventário até a Geração de Energia, com Ações na Justiça e ainda outras tantas que os Prefeitos prejudicados não dão a Anuência e o Projeto fica parado, como está ocorrendo em todos os estados do Brasil, já que é muito comum a divisa entre os municípios ser feita pelos rios. Tal situação vem causando enormes prejuízos para os empreendedores e para o País, pela falha da legislação existente.

Assim, esta emenda vai mudar o injusto critério atual que redistribui o ICMS só para o município da margem do Rio onde está a Casa de Máquinas (Turbinas de geração da energia), o que faz com que o Prefeito da margem que não está a Casa de Máquinas, atue contra o licenciamento da PCH, ou entre na Justiça para receber a parte do ICMS arrecadada com a venda da Energia Elétrica.

Ademais, está havendo uma confusão de interpretação da Lei, por alguns Ministros do STF dizendo que "os municípios alagados já são ressarcidos por meio dos royalties e da compensação financeira pela utilização dos Recursos Hidrícos", o que só é verdade para as Grandes Usinas hidrelétricas, as UHEs, que são acima de 30 MW e recolhem a

TURH, Taxa de utilização dos recursos hídricos, proporcionalmente à área alagada, mas não se aplica para as Pequenas Centrais Hidrelétricas, as PCHs, que tem abaixo de 30 MW e são isentas do pagamento desta compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Assim, é muito importante a inserção deste texto na lei para permitir o desenvolvimento de centenas de projetos de PCHs que estão parados por esta pendência, bem como criar uma legislação justa que vai resolver centenas de Ações Judiciais propostas pelos Prefeitos que estão prejudicados.

Sala das Sessões, março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
21

Data	proposição
27/3/2014	Medida Provisória nº 641/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela dispõe sobre alteração do prazo dos contratos resultantes dos leilões para aquisição de geração existente.

A forma proposta propicia que os agentes de distribuição cumpram o prescrito em lei, ou seja, que toda sua carga seja contratada e

que a geração existente seja contratada com antecedência, em até 3 anos. Além dos leilões para geração existente atualmente previstos (A-0 e A-1), seria possível também a execução de leilões para geração existente em A-2 e A-3. Dessa forma, os sinais conjunturais hidrológicos sobre o preço desses leilões seriam francamente minimizados, beneficiando o consumidor final.

Destaca-se que os recentes leilões para contratação de geração existente foram cancelados ou não contrataram os montantes requisitados pelos agentes distribuidores, principalmente por conta de prazo de início de suprimento (ano seguinte ao da licitação) e limitações no preço-teto. O que poderia à primeira vista trazer modicidade às tarifas, trouxe impactos sobre os sinais ao investimento em expansão no país e consequências tarifárias negativas.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 641, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641 22

Data	proposição
27/3/2014	Medida Provisória nº 641/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, os seguintes artigos:

"Art. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de **fontes solar, eólica ou de Pequena Central Hidrelétrica - PCH**, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o **caput** deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no

período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

....."

(NR)"

"Art. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de **fontes solar, eólica ou de Pequena Central Hidrelétrica - PCH**, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo anormal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração traz incentivos importantes para o fortalecimento das fontes renováveis no Brasil. A isenção do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do Imposto de importação (II) poderá permitir a viabilização da fonte solar nos leilões de energia, pois apesar do avanço da participação desta fonte nos últimos leilões federais ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como hidro e eólica.

Atualmente, a fonte solar apresenta altos custos para sua implantação, tendo em vista que os principais componentes para implantação de uma usina solar não são produzidos no Brasil. O incentivo para a importação viabilizaria a redução dos custos dessa energia, de forma a torná-la competitiva nos próximos leilões de energia. Com isso, cria-se um incentivo para a produção de tecnologia nacional e a iniciativa de projetos privados e governamentais promoverá a redução de custos e a proliferação dessa fonte energética.

Este destaque para a energia solar no Brasil faz bastante sentido, principalmente devido às características de insolação e terra disponível no país, além de contribuir para a diversificação da matriz energética brasileira, de forma a alcançar uma expansão equilibrada e desejável do ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com o mínimo impacto ambiental.

Por fim, destacamos a importância da Pequena Central Hidrelétrica – PCH, definida pela Resolução ANEEL 652/2003, que se

configura como mais uma opção de fonte de energia limpa e renovável, além de sustentável, confiável, com reduzidos impactos socioambientais e implementação em reduzido espaço de tempo.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 641, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
23

Data	proposição
27/3/2014	Medida Provisória nº 641/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, os seguintes artigos:

"Art. O art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º A pessoa jurídica fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, que aufira ou não receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada ou a ser contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá ter sua co-habilitação ao regime requerida junto ao Ministério de Minas e Energia pela pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º A co-habilitação da fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, ocorrerá automática e simultaneamente com a habilitação do titular do projeto.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a "*Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica*" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de energia elétrica no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1° trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra , ainda em andamento e orçada em R$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "*Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)*", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu

planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida de que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país. Por essa razão, sugerimos esta Emenda visando o incentivo setorial.

Atualmente os projetos são enquadrados ao REIDI conforme Portarias MME nº 274 e 310 de 2013 e ao contratar o fornecimento de equipamentos e serviços a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS que representam 9,25% não são cobrados.

A medida é importante para o desenvolvedor do projeto ao auferir um benefício de 9,25%. Porém, os fornecedores de equipamentos não estão contemplados por este benefício, devendo pagar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS na entrada de seus insumos para fabricação dos aerogeradores (pás, torres, nacele), sem, contudo, poder cobrar quando da saída deste.

Atualmente o setor possui mais de R$ 500 milhões acumulados em créditos e não conseguem utilizá-los provocando grande impacto

negativo na contabilidade de cada empresa. A proposta é que os fabricantes sejam Co-habilitados no REIDI, conforme diversas reivindicações das instituições representantes do setor privado neste segmento.

A extensão do regime de co-habilitação permitirá que os fabricantes de aerogeradores passem a contar com o benefício da suspensão das incidências contribuições na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos de produção), evitando, assim, o malefício e o custo da geração de créditos acumulados dessas contribuições. A medida confere tratamento tributário isonômico ao bem produzido pela indústria nacional em relação aos seus similares importados.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 641, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

MPV 00641
24

EMENDA

(à MPV nº641, De 21 de Março de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 641, de 21 de Março de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

"O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique, em qualquer hora do dia, nas atividades de irrigação e aquicultura, definidas por instrumento próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Pesca e Aqüicultura.

Parágrafo único. O desconto tarifário de que trata o *caput* não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. " (NR)

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
25

Data: 28/03/2014	Proposição: MP 641 / 2014	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se os art. 2º, 3º e 4º na MP 641 / 2014, com as seguintes redações:

"**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles atendidos nos sistemas de transmissão ou distribuição do SIN em tensão igual ou superior a 230 KV, cuja carga seja igual ou superior a 20 MW.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas

concessões prorrogadas.

Art. 4º Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de "não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo", o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias.

A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
26

Data	Proposição
26/03/2014	MPV 641/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, a seguinte redação:

"*Artigo XX - Para fins de faturamento, as concessionárias distribuidoras de energia elétrica deverão garantir aos concessionários prestadores do serviço de transporte público por meio de tração elétrica a integralização da medição da demanda de energia elétrica entre as suas unidades consumidoras.*"

Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa assegurar ao serviço público de transporte por meio de tração elétrica o correto e justo faturamento de energia elétrica. Os modais de transporte público ferroviário eletrificado alcançam toda a sociedade, desde os trens urbanos que deslocam grandes massas das periferias às áreas centrais dos grandes centros, notadamente as classes sociais C e D, até as linhas de Metrô que atendem a todos os segmentos do tecido social.

Conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e testemunhado pelo Congresso Nacional, em meados de 2013 ocorreram várias manifestações populares contra o aumento das tarifas do transporte público. A energia elétrica representa 25% dos custos do transporte público de tração elétrica. Caso a sua cobrança não ocorra de forma integralizada, as concessionárias de transporte sofrerão um acréscimo no custo de energia em um patamar de cerca de 30% que inexoravelmente onerará a tarifa do transporte. Por outro lado, o faturamento adequado das concessionárias de transporte não causará ônus aos demais consumidores de energia elétrica, uma vez que a ligação das diversas subestações a uma mesma rede de distribuição malhada não causa aumento de custos para a distribuidora de energia elétrica.

O transporte público por tração elétrica é uma carga móvel e dependente do fluxo de passageiros com maior demanda nos horários de maior movimento, devido ao deslocamento da população trabalhadora urbana e suburbana para o trabalho e para casa, possuindo múltiplos acessos paralelos à fonte de energia elétrica, geograficamente distribuídos ao longo de toda a sua extensão (chegando a centenas de quilômetros). Apesar de possuir mais de um ponto de conexão ao sistema elétrico, o serviço público de

tração elétrica é caracterizado por uma única carga composta por diversos trens se deslocando no espaço e no tempo, com uma operação naturalmente interligada.

Assim, a cobrança da energia de forma integralizada é a que melhor atende ao interesse público e a população trabalhadora, sem ônus adicional aos demais consumidores de energia elétrica.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
27

Data	Proposição
26/03/2014	MPV 641/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 641, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus artigos 2º e 9º:

"Art. 2º .....
.....

§ 2º .....
.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

Art. 9º A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º. .....
.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:
.....

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis por 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput. (NR)*

....."

JUSTIFICAÇÃO

As autorizações administrativas previstas nos incisos I e VI, *caput,* art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, são consideradas pela doutrina jurídica e pelo próprio órgão regulador federal – a ANEEL – como uma espécie de autorização administrativa denominada de "**autorização qualificada**", em conseqüência de suas características

peculiares e distintas da autorização administrativa comum.

Dentre essas características próprias, ressalte-se, que ao contrário da possibilidade de revogação a qualquer instante e ao critério exclusivo da autoridade responsável pela outorga, a autorização qualificada tem regras pré-estabelecidas para que possa ser extinta, tem prazo compatível com a necessidade de amortização e remuneração dos altos investimentos realizados pelo agente autorizado, enfim, sua estrutura e processos de outorga e extinção mais se assemelham a um contrato administrativo do que a um ato administrativo precário.

Exemplo disso são exatamente as autorizações concebidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1966, especialmente as referidas nos incisos I, IV e V, que tratam da implantação e ampliação de instalações de geração hidrelétrica compreendidas entre 1.000 e 50.000 kW.

Ocorre que em todo o conjunto de leis federais que tratam do setor elétrico, não está disposto de forma clara quais os parâmetros temporais relativos à duração do prazo de autorização e nem o prazo relativo a uma previsível prorrogação, ao contrário do que está disposto para o caso de instalações de geração hidrelétrica contratadas mediante o instituto jurídico da concessão.

Esta Emenda compatibiliza os prazos definidos para as autorizações referentes à implantação dessas usinas hidrelétricas de 1.000 a 50.000 kW, aplicando a estes a mesma lógica que tem sido adotada pelo Governo federal por ocasião dos leilões, isto é, as licitações para aproveitamentos hidrelétricos são expedidas nos leilões A-5, com prazo de 35 anos, para entrada em operação no quinto ano após o leilão, o que efetivamente resulta em 30 anos a partir da entrada em operação.

Importante ressaltar que as centrais de 30 a 50, que eram objeto de concessão, antes da modificação da Lei, tinham prazo de 35 anos, logo a emenda recupera a condição que já existia para estas usinas.

Outra questão abordada pela emenda é a possibilidade de prorrogação, por um prazo de 20 anos. É importante lembrar que praticamente todas as usinas hidrelétricas que entraram em funcionamento tiveram, pelo menos, uma prorrogação de prazo por igual período, a menos aquelas cujos prazos iniciais eram de 50 anos. Desta forma, o previsto nesta emenda é equivalente ao caso mais conservador, que totalizaria 50 anos de prazo para exploração do aproveitamento.

Vale destacar que a redação ora proposta mantém a previsão de prorrogação das autorizações relativas a instalações que tiveram ou tenham aumento da capacidade instalada, também com prazo para retorno e remuneração do investimento. Esta disciplina não inova, apenas estabelece dispositivo semelhante ao que está definido para as concessões, no § 2°, do art. 4° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MPV 00641
28

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2014

(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art.2º. O artigo 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A suspensão de que trata o art. 3º e 4º pode ser fruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da aprovação do projeto de infraestrutura.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que tratam os artigos 3º e 4º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Considera-se data da contratação do negócio a data de emissão da nota fiscal fatura."

JUSTIFICATIVA

Atualmente a lei que trata do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI (Lei 11.488/2007) não trata do momento em que é considerado adquirido o bem/serviço para fins de utilização do REIDI. Já a Instrução Normativa da Receita Federal nº 758/2007 diz que

ocorre a aquisição do bem ou serviço na data da contratação, sendo considerada a data da contratação a assinatura do contrato/ aditivo.

No entanto, diante do processo burocrático e longo no MME e ANEEL para expedição da Portaria referente ao REIDI, bem como diante da necessidade de contratação dos equipamentos com dois a três anos de antecedência, ocorre um descasamento temporal. Isso porque quase na totalidade dos casos no momento que a usina inicia a contratação dos equipamentos e serviços ainda não ocorreu a publicação da Portaria do REIDI pelo MME. Porém, o faturamento desses equipamentos ocorre em momento posterior.

Ante o exposto, conto com a aprovação dessa emenda para que seja incluída na legislação do REIDI um artigo esclarecendo que se considera a data da contratação como sendo a data de emissão da nota fiscal de faturamento.

Sala das Sessões, em março de 2014.

Weliton Prado

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)

MPV 00641
29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2014

(Do Sr. Weliton Prado)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. O artigo 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 60.000 (sessenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

(.....)

§ 9° Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei nº 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica. E ainda, a demanda do setor é para que haja a ampliação do limite de exportação de energia de fonte incentivada com desconto de uso da distribuição e transmissão (CUSD e TUSD) de 30.000 kW para 60.000 kW.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 60 MW implicará uma oferta adicional de 100 a 120 MWmédios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento

gerador além do novo limite de 60MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

Destaca-se que, com potencial para gerar, em 2021, energia equivalente à que é produzida pela hidrelétrica de Itaipu, as usinas de biomassa que, por exemplo, em Minas Gerais produzem energia a partir do bagaço da cana, precisam de mais incentivo para avançar no Brasil. Essa é uma questão urgente, ainda mais diante dos períodos sem chuvas maiores, que fazem com que a conta pelo acionamento das termelétricas assuste e preocupe os consumidores de energia elétrica, que sempre são penalizados com a conta de luz mais cara do mundo.

O governo federal precisa incentivar energias renováveis. No caso da biomassa, é preciso que sejam realizados não só leilões exclusivos, mas também a elevação do limite da exportação de energia. Essas usinas geram

energia praticamente o ano todo, inclusive durante os períodos de pouca chuva.

Os especialistas afirmam: "o bagaço de cana é um combustível e tanto para a geração de energia." Com o equipamento adequado, uma empresa de médio porte poderia gerar um excedente capaz de abastecer uma cidade de 200 mil habitantes.

Sala das Sessões, em março de 2014.

Weliton Prado

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)

MPV 00641
30

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014)

Acrescenta-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e altera a Lei de nº 11.488, de 15 de junho de 2007, de modo a estabelecer que todos os insumos, sejam bens ou serviços, incorporados a projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico e irrigação, sejam beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura – REIDI"

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art. 2º* .....

§ 2º .....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

....." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º No caso de fornecimento de bens (venda) ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em projeto aprovado de obras de infraestrutura cobertas pelo Art. 2º, sob a forma de habilitação ou co-habilitação, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, destinados a implantação de projeto aprovado, pela pessoa jurídica habilitada beneficiária do Reidi, ou diretamente adquiridos por esta, para aplicação na implantação de projeto aprovado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, destinados a implantação de projeto aprovado, pela pessoa jurídica habilitada beneficiária do Reidi, ou diretamente importados por esta, para aplicação do projeto aprovado;

§ 1º A pessoa jurídica fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, que aufira ou não receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada ou a ser contratada pela pessoa jurídica com projeto no setor de geração de energia alternativa habilitado ao REIDI, poderá ter sua co-habilitação ao regime requerida junto ao Ministério de Minas e Energia pela pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º A co-habilitação da fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, ocorrerá automática e simultaneamente com a habilitação do titular do projeto.

Art. 4º No caso de fornecimento ou importação de serviços destinados a implantação em projeto aprovado de obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o fornecimento de serviços, efetuado por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, ou pela pessoa jurídica beneficiária do Reidi habilitada, quando tais serviços forem destinados a implantação de projeto aprovado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre o fornecimento de serviços, importados por pessoa jurídica co-habilitada estabelecida no País, ou importados diretamente por pessoa jurídica habilitada e beneficiária do Reidi quando tais serviços forem destinados a implantação de projeto aprovado."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a "*Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica*" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e

> Energia e instituída pela Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de eletricidade no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1° trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica com capacidade instalada da ordem de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra , ainda em andamento e orçada em R$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "*Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)*", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 TWh. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 TWh. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente através de projetos de economicidade otimizada e por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade, incluídas as fontes ditas renováveis como, fontes a irradiação e luz solar, a da força dos ventos, a biomassa, entre outras, não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país.

De modo a otimizar economicamente a produção de energia elétrica através das diversas fontes renováveis disponíveis, sugerimos esta Emenda, que busca estender os benefícios da Lei 11.488/2007 a toda cadeia de insumos necessária a implantação de obras de infraestrutura e explicitar aos diversos agentes executivos de comando e controle do País a intenção contida neste disposto legal, de modo a possibilitar a efetiva e eficaz adoção de medidas de benefício fiscal, com a finalidade de prover à sociedade uma melhor infraestrutura do País de modo a promover uma adequada produção, transporte, transformação e consumo de seus bens.

Da forma como se encontra redigida atualmente, a Lei 11.488 não é clara quanto à abrangência dos benefícios fiscais da mesma, à cadeia de insumos necessários à implantação de projetos aprovados de infraestrutura de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

A presente Emenda, com a nova redação de seus Artº 3 e 4, dará o entendimento necessário para que fornecedores de bens e serviços, quando fornecendo a pessoa jurídica legalmente habilitada ao Reidi e com destinação à projeto de infraestrutura aprovado, possam se co-habilitar neste projeto.

Brasília, 28 de março de 2014

Deputado EDUARDO SCIARRA

PSD / PR

MPV 00641
31

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

"Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder crédito especial, por intermédio dos bancos oficiais, para aquisição de equipamentos e instalação para a autoprodução de energia elétrica a partir da microgeração e minigeração distribuída que utilizem fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

Parágrafo Único. Considera-se autoprodutor de energia elétrica a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao consumo próprio.

Art. 3º-B. Será compulsória a compra pelas concessionárias de distribuição da eventual energia que exceda o consumo próprio, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Parágrafo Único. No caso da utilização de crédito na forma prevista no artigo anterior, fica o produtor obrigado a utilizar o valor correspondente ao excedente de energia gerada na amortização da dívida contraída até sua total quitação.

Art. 3º-C. Sobre a receita auferida pela pessoa jurídica autoprodutora em função da comercialização do excedente de energia elétrica não incidirão as Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)."

Art. Os dispositivos acima entram em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, instituiu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com o objetivo de aumentar a participação, na matriz energética nacional, da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

O objetivo da presente emenda é aprimorar o texto da referida lei, definindo a figura do autoprodutor de energia elétrica, regulando a forma como o excedente de energia será comercializado e concedendo incentivos creditício e tributário ao setor.

Considerando os altos custos e as limitações para a geração e distribuição de energia elétrica na velocidade e quantidade necessária para atender a crescente demanda nacional, é imperioso estimular a atuação de pequenos produtores, pessoas físicas e jurídicas, visando ao consumo próprio e à venda do excedente, o que contribuirá para o alívio da pressão sobre o sistema como um todo.

Sala da Comissão, março de 2014

Senador **INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

EMENDA MODIFICATIVA nº **MPV 00641**

(à Medida Provisória nº 641, de 2014) **32**

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Dar nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória, acrescentando as seguintes modificações à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2014:

"Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 2º: (...)

§2º (...)

V- Para as unidades de Geração Distribuída existentes que participarem dos leilões de energia de entrega imediata, bem como unidades de geração distribuída novas que participarem dos leilões com entrega no 3º ano ou no 5º ano, serão isentos dos tributos federais, PIS e COFINS, para o consumo de gás natural.

§9º- A: A Geração distribuída que se ligar na rede básica, ficará isenta da obrigatoriedade estipulada no §9º do Art. 2º.

§10º: A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8o deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo, exceto a geração distribuída que não estiver contratada no ambiente regulado."

JUSTIFICATIVA

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não-convencional *(Shale Gás)* e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

Neste sentido, para acompanhar o aumento da oferta de gás natural, devemos criar mecanismos de incentivo da demanda, aumentando a competitividade de nossa indústria e incentivando a exploração de gás natural.

Um dos mercados que merecem atenção diferenciada é o segmento de Geração Distribuída, com destaque para Cogeração. Este processo que significa geração simultânea de eletricidade, calor e/ou frio para condicionamento de ambientes ou processos industriais.

A cogeração é o uso mais eficiente de energia, pois apresenta uma eficiência global superior a 95%, em alguns processos, enquanto que a Geração Termelétrica tem uma eficiência inferior a 60%, em Ciclo Combinado.

Além dos pontos já mencionados, esta medida, visa acrescentar, de imediato, energia nova ao parque de geração de energia elétrica brasileiro e também facilitará a contratação de energia garantida, tão importante para garantir lastro nas operações deste setor.

Atualmente, o Parque de Cogeração Brasileiro conta com 74 plantas que geram aproximadamente 450 MWe médios e consome cerca de 2,5 Mm^3/dia de gás natural. Na realidade nosso potencial de Cogeração é muito maior que este e poderíamos estar em outro patamar de competitividade industrial e confiabilidade energética, caso este segmento tivesse recebido os incentivos adequados.

No contexto atual, temos algumas unidades de cogeração paralisadas ou gerando abaixo de sua capacidade nominal que poderiam ser aproveitadas no do Leilão A, de 2014.

É importante destacar que não existem problemas de suprimento de gás natural para esta geração adicional. As distribuidoras de gás canalizado estaduais possuem em seus contratos QDC's (Quantidades Diárias Contratuais) suficientes para atendimento destas necessidades. É importante ressaltar que este aumento da geração atrelado à Cogeração, traz também o aumento da competitividade industrial, possibilidade de ampliações e aumento na oferta de empregos, consequentemente.

A isenção de contribuições/impostos na cadeia do gás natural para Cogeração, não significa uma renuncia fiscal para o Governo, mas apenas uma equiparação de competitividade com Termelétricas, o que amplia a isonomia do mercado.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
PT – MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
33

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014

Autor	Partido
SENADOR LUIZ HENRIQUE	PMDB

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclusão do §º 10 e seus incisos no artigo 1º da Lei n.º 10.848/2004.

Art. 1º (...)

§ 10. Com vistas em assegurar o equilíbrio adequado entre a confiabilidade do fornecimento e a modicidade de tarifas, de que trata o inciso X do caput, decorrente do risco dos custos incorridos com os despachos termelétricos assumidos pelos compradores, oriundo das contratações previstas no inciso II, § 1º, do Art. 2º, os efeitos financeiros deverão ser mitigados, observando:

I – Isonomia do portfólio e dos custos variáveis das Contratações por disponibilidade entre todas as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN;

II – O mecanismo de isonomia deverá promover a transferência das variações positivas de contratação e/ou dos custos variáveis de usinas por disponibilidade, entre todos os agentes descritos no inciso I, redistribuindo primeiramente os contratos considerando os custos variáveis, e, posteriormente, cedendo cotas dos contratos por disponibilidade, cujas compensações para manutenção dos níveis de contratação serão realizadas através da cessão de cotas de energia existente, previstas na Lei n.º 12.783/2013, a cada licitação de contratação, até o final do ano de 2015;

III – A realocação dos contratos por disponibilidade será restrita às contratações oriundas de leilões do Ambiente de Contratação Regulada, onde não foram pré- fixados valores para o custo variável de geração;

IV – Os instrumentos necessários para a operação da transferência dos custos variáveis e dos quantitativos dos contratos por disponibilidade serão realizados pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

JUSTIFICAÇAO

Considerando:

a) O planejamento da expansão da matriz elétrica brasileira vem caminhando nos últimos anos para a alteração de uma base predominantemente hidroelétrica, para um sistema hidrotérmico, onde as usinas termelétricas passaram a compor a base da geração de energia elétrica. Com isto, os empreendimentos termelétricos, concebidos inicialmente para atendimentos pontuais nos picos de carga, ou nos regimes hidrológicos desfavoráveis, passaram a ser demandados rotineiramente. Estas mudanças ocasionaram um descompasso financeiro crescente especialmente para as distribuidoras de energia elétrica, que se viram compelidas a arcar com custos adicionais decorrentes dos combustíveis para a geração termelétrica (CVU), em valores muito superiores às coberturas tarifárias concedidas pelo órgão regulador ANEEL, causando um descompasso financeiro de grande vulto impactando diretamente a qualidade dos serviços e a capacidade de investimentos;

b) Esta nova configuração da matriz elétrica ainda gerou outro descompasso entre as distribuidoras de energia elétrica, tendo em vista o fato do nível de contratações compulsórias de empreendimentos termelétricos variar entre as empresas, bem como o custo dos combustíveis associados a estes empreendimentos, o que acabará por constituir um descompasso tarifário entre as distribuidoras de energia elétrica, implicando numa violação dos preceitos de modicidade tarifária, um dos pilares do modelo do setor elétrico, além de afetar diretamente a competitividade dos setores produtivos da economia entre os estados brasileiros, condição esta extremamente indesejável dentro das premissas e regramentos vigentes;

c) Deste modo, considerando que as bases regulatórias e as políticas setoriais vem buscando a neutralidade da parcela de energia elétrica no seguimento de distribuição, evitando-se a afetação direta dos serviços, bem como que os mecanismos tarifários regulatórios de neutralidade econômica, já não são mais suficientes para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessões, permissões ou autorizações de serviço público de distribuição de energia elétrica;

d) Considerando, ainda, a atual estrutura diferenciada de contratação por quantidade e por disponibilidade entre os agentes Distribuidores atuantes do ACR – Ambiente de Contratação Regulado e que a otimização obtida pelo Sistema Interligado Nacional - SIN deve refletir benefícios comerciais para toda a sociedade brasileira, e portanto, a energia elétrica no ACR não deve estabelecer fator de competitividade e de qualidade de vida, entre as diferentes áreas de concessões do país;

e) E por fim, devido ao fato de quando da operação do SIN se aproxima do planejamento com o risco de déficit de 5%, vem demonstrando a inviabilidade financeira dos agentes de Distribuição se manterem solventes;

PARLAMENTAR

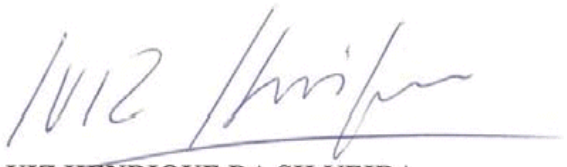

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

MPV 00641
34

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 641, de 2014)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014 o seguinte artigo:

"Art . O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 23. .....

.....

§ 4º No processo de enquadramento das cooperativas permissionárias, conforme disposto no *caput* e nos ciclos tarifários de revisões e reajustes subsequentes, para garantir as condições econômicas dos contratos, com tarifas módicas, no suprimento das cooperativas serão definidos os descontos tarifários necessários, sendo estes compensados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)."

JUSTIFICATIVA

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no "Programa Luz para Todos". Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso, e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária, se faz necessária a manutenção dos benefícios atualmente conferidos à estes agentes.

Os benefícios foram sabiamente instaurados pelo Poder Legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais, que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio a esta atividade está no inciso I do art. 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

" - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;"

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Com a proposta apresentada o setor terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento da dimensão destas entidades, sem ter que penalizar seus associados com tarifas elevadas, possibilitando a manutenção da universalização do acesso à energia elétrica com a garantia de qualidade a preços módicos.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 00641
35

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014
31/03/2014	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	1

"Art. . O art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao fornecimento elétrico que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, excetuando-se o horário de maior consumo do sistema.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os descontos especiais de que trata o caput serão também dedicados ao fornecimento de energia elétrica para o bombeamento de água destinada à atividade de irrigação, associada à agricultura familiar, estabelecida em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente, mesmo que a unidade consumidora, responsável pelo bombeamento, não seja classificada como rural. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento inicial do desconto especial nas tarifas de energia elétrica, dedicado às atividades de irrigação, se fez no âmbito da Portaria 045, de 20 de março de 1992, emitida pelo Ministério da Infraestrutura – MINFRA. Essa Portaria foi feita considerando os estudos desenvolvidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária que indicavam expressivo crescimento da produção agrícola através de culturas irrigadas. Naquela oportunidade, dadas às características intrínsecas do setor elétrico, fixou-se intervalo de

tempo para essa incidência (horário de carga mínima) e uma dedicação exclusiva aos consumidores classificados como RURAIS, o que permanece até hoje.

Dada a evolução do Sistema Elétrico Nacional – SIN, propiciando uma característica mais robusta às redes de transmissão e maior capacidade de produção de energia elétrica, é proposta uma flexibilização do intervalo de tempo considerado, evitando, contudo, que esse incentivo alcance o horário de carga máxima do sistema (horário de ponta). Da mesma forma, sugerimos explicitar a aplicação do desconto a todos os dispêndios verificados pelo irrigante com a energia elétrica, substituindo a palavra "consumo", que pode restringir à parcela da energia consumida, por "fornecimento elétrico", que abarca as parcelas da energia consumida e os encargos pelo uso das redes elétricas.

A preocupação acima se vincula a evolução do modelo setorial elétrico que, em 1995, mediante a Lei nº 9.074, determinou a segmentação das atividades e a cobrança separada pelos serviços prestados (geração, transmissão e distribuição de energia elétrica).

Quando da emissão da Portaria MINFRA nº 45, de 1992, a motivação foi o incentivo ao crescimento da produção agrícola pela agricultura irrigada, sendo que atualmente é necessário estender esse incentivo para a agricultura familiar de sobrevivência, em especial nas regiões semiáridas do Brasil. Ali existem colônias de irrigantes, nas proximidades dos rios existentes, cuja agua é fornecida mediante bombeamentos e instalações de adução pertencentes a indústrias ou terceiros, cuja unidade consumidora não detém classificação RURAL.

Na maioria dos casos, esse compartilhamento tem seus custos operacionais repartidos entre os usuários, inclusive os irrigantes, que acabam pagando o valor integral pela energia elétrica, mesmo não sendo incluídos pelo incentivo. Isso porque a unidade consumidora cadastrada junto à concessionária de energia elétrica não pode ser enquadrada como RURAL, não cumprindo o requisito básico para a

atribuição do desconto especial nas tarifas.

Assim a proposta de emenda ao inserir o § 3º, busca tratar esses casos como exceção, com o objetivo da modicidade tarifária, indicando que o desconto possa ser aplicado de forma proporcional ao uso da água na irrigação, em conformidade com a outorga emitida pelo Poder Concedente, autorizando o bombeamento e a destinação da agua bombeada.

31/03/2014

DATA

_____

ASSINATURA

MPV 641
00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 641/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ Os processos de licitação e contratação serão realizados por modal energético e região geográfica, e levarão em consideração as peculiaridades regionais e os impactos ambientais, econômicos e técnicos de cada fonte de geração.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender a uma demanda do setor energético ao extrair de cada região geográfica o modal de maior eficiência energética, reduzindo custos de transmissão e fomentando a economia regional. Em matéria publicada pelo site da Abragel (Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa), dia 14/03/2013, o diretor da Aneel, Júlio Coelho, acrescenta que hoje há o risco de se contratar somente determinado tipo de fonte, expondo-se ao risco de que num cenário desfavorável à fonte contratada, não haja outra fonte de diversificação. Ao se levar em consideração as peculiaridades regionais e os impactos ambientais, econômicos e técnicos, os leilões devem fomentar a energia limpa e a proximidade entre a produção e o consumidor final.

PARLAMENTAR

MPV 641
00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 641/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

I – O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica.

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei n° 10.847, de 15 de março de 2004 publicou um texto, intitulado "Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

As obras de novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Atualmente, boa parte dos empreendimentos de geração hidrelétrica com capacidade entre 30.000 e 50.000 kW não são grandes o suficiente para lograr preços competitivos. Verifica-se que em torno de três UHE dentro deste intervalo de potência entraram em operação nos últimos anos e cerca de 105 PCH entraram em operação. Outro importante argumento a favor da presente alteração proposta é que existem usinas que, embora pudessem ter potência superior a 30.000 kW, foram construídas com potência instalada inferior ao seu potencial hidráulico somente para fazer jus aos benefícios concedidos às PCH.

Desta forma, a alteração dos limites para PCH, ora proposta, abrirá a possibilidade para aumentar a capacidade instalada dessas PCH, por meio da instalação de mais unidades geradoras.

PARLAMENTAR

MPV 00641

38

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 641/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ A partir de 1º de janeiro de 2016, a definição de preços para contratação livre deve ser estabelecido de acordo com o custo médio das térmicas em uso.

JUSTIFICATIVA

Segundo matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo de 06/03/2014, o governo estuda acabar com preço teto de energia para contratação livre, segundo a matéria, essa mudança poderia fazer o custo da energia no mercado livre cair pela metade. A proposta de vigência a partir de 2016 visa proteger as empresas do setor que já contrataram energia pelo preço mais alto por um prazo longo.

PARLAMENTAR

MPV 00641

39

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 641/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MPV nº 641/2014 acrescentam-se os seguintes artigos:

Art. Revoga-se o inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. As vendas efetuadas com alíquota reduzida da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Parágrafo único. O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

JUSTIFICAÇÃO

CD148540866000

A presente emenda visa revogar a autorização legislativa para que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE compense os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, e mantém esses descontos por meio de desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

Como o desconto concedido nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica atingem a todos os consumidores, não é eficiente que esse desconto seja compensado com o pagamento de subsídios, pois a cada real efetivamente arrecadado, parte é "gasta" com a burocracia existente no próprio sistema, pois a arrecadação exige que auditores e sistemas informatizados trabalhem para que o recurso seja efetivamente arrecadado, assim como, do lado da despesa, o pagamento de subsídio requer que as estruturas das Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional trabalhem para que o recurso chegue a seu destino final. Logo, visando o uso racional dos recursos, proponho que o desconto seja concedido via gasto tributário (desonerações), pois do lado da receita cada real efetivamente não arrecadado representaria a totalidade de desconto na tarifa de energia elétrica, sem perdas de eficiência com a máquina administrativa.

Subsídios só se justificam caso se tenha por objetivo atingir um público específico, diferenciando uma parcela da população dos demais cidadãos que se encontram em situação análoga.

Como a proposta visa somente trocar a fonte de custeio do desconto concedido (trocar subsídio por desoneração), não há impacto orçamentário-financeiro com a medida proposta, podendo inclusive haver ganho marginal pela despesa a menor que poderá resultar da medida.

PARLAMENTAR

MPV 00641

40

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 641/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Lei nº 11.488, de 2004, os seguintes artigos:

"Art. 3º .....

Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados-IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação-II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei" (NR)

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo a "Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de eletricidade no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de

CD140345592504

2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. **Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.**

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país.

Por essa razão, sugerimos esta emenda que altera o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a fim de ampliar os incentivos à instalação de usinas de produção de energia com a utilização de fontes solar ou eólica. O intuito é desonerar a aquisição dos bens de capital necessários para implantação desse tipo de usina. Trata-se de geração de energia limpa e renovável, cuja matéria prima é inesgotável e abundante, além de, obviamente, gratuita.

A proposta é desonerar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II os bens de capital e o material de construção utilizados para a implantação desse tipo de atividade, da mesma forma que atualmente ocorre no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI em relação à contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins.

Com essas medidas, esperamos facilitar o desenvolvimento desse modelo de geração de energia, garantindo o desenvolvimento sustentável da nação, a fim de melhorar a qualidade de vida de nossas próximas gerações.

PARLAMENTAR

CD140345592504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 641
00041

DATA	PROPOSIÇÃO
28/03/2014	Medida Provisória nº 641/2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. X. O art. O artigo 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

§ 5º. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
III - fontes alternativas; e
IV – contratação de energia elétrica proveniente de fontes alternativas por submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 6o A contratação citada no item IV deve representar, no mínimo, 60% do total anual de energia elétrica previsto a ser adquirido no Ambiente de Contratação Regulada.

....."

JUSTIFICATIVA

A opção exclusiva por leilões nacionais no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), sem discriminação da localização dos empreendimentos, apenas por tipo de fonte de geração, tem limitado a possibilidade de o governo federal compor a matriz de energia elétrica conforme as necessidades e potenciais de cada região e fonte de geração.

A contratação de empreendimentos com base em fontes alternativas, sobretudo na Região Nordeste, é muito bem-vinda, pois é energia de qualidade que está sendo agregada ao Sistema Interligado. No entanto, há que se ponderar sobre o cumprimento de determinados objetivos do planejamento energético. Promover a utilização racional das diversas formas energéticas, valorizando o aproveitamento integrado dos recursos energéticos, considerando sua diversidade e disponibilidades estão entre os objetivos principais do planejamento energético.

Temos um equilíbrio tênue nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste que, juntas, representam cerca de 80% do consumo nacional de energia elétrica. Mesmo com uma expansão do consumo prevista para a Região Nordeste, o Plano Decenal de Expansão de Energia aponta ainda que as Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul continuarão representando mais de 70% do consumo nacional no fim desta década.

A maior parte do potencial eólico está na Região Nordeste e na Região Sul. Do lado da

bioeletricidade, o principal potencial está na chamada Região Centro-Sul sucroenergética (essencialmente São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso). A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) estima um potencial somente da bioeletricidade em 22 mil MW médios até 2022, equivalente a quase cinco vezes a garantia física da usina Belo Monte, uma reserva energética instalada no coração do centro consumidor do país, que evita custos de transporte, além do balanço francamente favorável em termos de emissões evitadas.

A construção da matriz de energia elétrica é prerrogativa e responsabilidade de governo, não apenas resultado de certames genéricos, sem um fio-condutor na discriminação da localização dos empreendimentos. Não se sugere o abandono da promoção de leilões nacionais para a contratação de energia no Ambiente Regulado, mas a utilização também de ferramentas que possam valorizar a diversidade e a disponibilidade das fontes energéticas e a promoção de leilões regionais pode ser uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional.

Ademais, para que a comparação dos geradores seja coerente em leilões multifontes, é necessário somar ao preço da energia de cada candidato o custo dos reforços de transmissão que serão requeridos se o mesmo for vencedor. O procedimento atualmente adotado no Brasil para calcular os custos de transmissão associados a cada projeto nos leilões "dilui" em 90% a real diferença de custos entre locais que exigem muitos reforços de transmissão e locais que não exigem. Como consequência, há um viés a favor de projetos de geração mais baratos, porém com custos de transmissão maiores (PSR, 2012).

Portanto, a promoção de leilão de contratação regionais, com base em fontes alternativas, é uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional, estimulando a geração distribuída localizada perto da carga, a diversificação das fontes e a eficiência energética no setor elétrico, minimizando investimentos em transmissão e as perdas técnicas envolvidas em contratação da geração distante do centro consumidor (reduzindo as perdas no sistema de transmissão e o congestionamento das interligações, que muitas vezes leva o sistema a situações indesejáveis de risco), portanto, contribuindo tanto para a segurança energética e ambiental quanto para a modicidade tarifária.

ASSINATURA

___/___/___ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 641
00042

DATA	PROPOSIÇÃO
28/03/2014	Medida Provisória nº 641/2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. x. O § 7º-A. do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou de concessão que seja oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)"

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal). Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativo, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, sob delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848/2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004.

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final.

ASSINATURA

___/___/___ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 641
00043

DATA	PROPOSIÇÃO
28/03/2014	**Medida Provisória nº 641/2014**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

"Art. X. Fica instituído o Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, destinado a reforçar as redes de distribuição e transmissão para as usinas a bioeletricidade cuja energia seja total ou parcialmente comercializada no Ambiente de Contratação Regulada.

§ 1º As instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a bioeletricidade serão implantadas pelos respectivos agentes de transmissão e/ou distribuição e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus custos serão cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.

§ 2º Para participar do Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, a respectiva instalação de transmissão e de distribuição deve ser resultante de projetos de unidades geradoras a biomassa que comercializaram energia elétrica nos leilões de compra de energia nova, de fontes alternativas ou de energia de reserva.

§ 3º O Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa será regulamentando pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei e vigerá por dez anos a partir de sua regulamentação."

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com focos em empreendimentos de menor porte (geração distribuída) e ambientalmente sustentáveis, que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplem as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia.

A geração com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

Nesta linha, o custo de conexão aos sistemas tem sido uma forte barreira à entrada para os empreendimentos de geração à biomassa. No atual cenário econômico é estratégico ensejar simultaneamente a adoção de medidas como a em tela que contemplem o maior numero de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o Sistema Interligado Nacional.

ASSINATURA

___/___/___ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 641
00044

DATA	PROPOSIÇÃO
28/03/2014	**Medida Provisória nº 641/2014**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. x. O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação da capacidade ou de acréscimo de garantia física ao Sistema Interligado Nacional - SIN, restrito ao acréscimo de capacidade ou de garantia física."

JUSTIFICATIVA

A garantia física de um empreendimento de geração corresponde às quantidades máximas de energia e potência que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos, sendo definida pelo Poder Concedente.

Todavia, há fatos relevantes previstos na legislação do setor elétrico brasileiro em que, mesmo sem ocorrer o acréscimo de capacidade instalada, ocorre uma geração de energia elétrica maior do que a prevista originalmente no projeto, de forma estrutural, ocasionando a revisão da garantia física daquele empreendimento.

À semelhança do que se verifica quando há acréscimo de capacidade, quando ocorrer um acréscimo de garantia física, devidamente homologado pelo Poder Concedente, esse adicional poderia ser passível de participar de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia, obtendo o mesmo tratamento do acréscimo de capacidade, uma vez que também ocorreu um investimento por parte do empreendedor para obter um volume de geração maior.

ASSINATURA

___/___/___ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 641
00045

DATA	PROPOSIÇÃO
28/03/2014	**Medida Provisória nº 641/2014**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. X. O § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 9° Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1° obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei nº 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1° e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 50 MW implicará uma oferta adicional de

100 MWmédios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento gerador além do novo limite de 50MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

ASSINATURA

___/___/___ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 641
00046

Data	Proposição
31/03/2013	Medida Provisória nº 641, de 121 de março de 2014.

autor	nº do prontuário
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. x. O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação da capacidade ou de acréscimo de garantia física ao Sistema Interligado Nacional - SIN, restrito ao acréscimo de capacidade ou de garantia física."

JUSTIFICATIVA

A garantia física de um empreendimento de geração corresponde às quantidades máximas de energia e potência que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos, sendo definida pelo Poder Concedente.

Todavia, há fatos relevantes previstos na legislação do setor elétrico brasileiro em que, mesmo sem ocorrer o acréscimo de capacidade instalada, ocorre uma geração de energia elétrica maior do que a prevista originalmente no projeto, de forma estrutural, ocasionando a revisão da garantia física daquele empreendimento.

À semelhança do que se verifica quando há acréscimo de capacidade, quando ocorrer um acréscimo de garantia física, devidamente homologado pelo Poder Concedente, esse adicional poderia ser passível de participar de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia, obtendo o mesmo tratamento do acréscimo de capacidade, uma vez que também ocorreu um investimento por parte do empreendedor para obter um volume de geração maior.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 641
00047

Data	Proposição
31/03/2014	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014.

autor	nº do prontuário
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. X. O § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 9° Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição.

JUSTIFICATIVA

A Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5o do artigo 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei no 11.943/2009 não alterou o § 1o do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 50 MW implicará uma oferta adicional de 100 MWmédios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento gerador além do novo limite de 50MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da

cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei no 12.187, de 29/12/2009.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

MPV 641
00048

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescente-se § 5º ao art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da MPV nº 641, de 2014, com a seguinte redação:

§ 5º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais à carga de energia acumulada nos últimos doze meses para os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a CDE possui múltiplos usos, sendo fonte de recursos para promoção de descontos tarifários, para subsidiar o uso do carvão mineral, para financiar programas de treinamento e qualificação de mão de obra, além de também ser utilizada para mitigar efeitos da não adesão de empresas de geração ao novo regime de concessão.

O que se observa, em decorrência, é que os usos da CDE se caracterizam pela promoção de benefícios globais a todos os consumidores brasileiros. Aceito esse conceito, é de justiça que esses benefícios devem ser pagos de forma igualitária por todos os consumidores, na proporção do consumo de energia verificada nos doze meses anteriores à fixação das cotas.

É o que proponho com a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**

EMENDA Nº - CM **MPV 641 00049**

(à MPV nº 641, de 2014).

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do art. 1º da MPV nº 641, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos três anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os leilões de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes são realizados no fim de um ano, com início de suprimento no ano seguinte. Isso traz relativa certeza aos geradores quanto ao custo de oportunidade de vender energia às distribuidoras e, consequentemente, à grande maioria da população brasileira.

Assim, se há chuvas abundantes a energia passa a ter um baixo preço de mercado e a venda aos consumidores residenciais se torna atrativa. Nesses anos, há oferta nos leilões de energia existente e os preços são atraentes para os geradores.

Se não há chuvas abundantes, a energia passa a ter um alto preço de mercado e a venda a consumidores industriais de grande porte se torna mais atrativa. Nestes anos, não há oferta nos leilões de energia existente e o custo para os consumidores residenciais e comerciais passa a ser elevado.

Para evitar este efeito perverso para a população brasileira, a emenda que proponho antecipa as negociações de energia existente e estimula a oferta dessa energia em condições módicas aos consumidores residenciais e comerciais.

Trata-se de uma ampliação das possibilidades de contratação garantidas pelo texto original da medida provisória, amplificando seus benefícios à Modicidade Tarifária e à eficiente contratação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB/ES**

EMENDA Nº - CM **MPV 641 00050**

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta artigo 2º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Autoriza o Poder Executivo promover o desenvolvimento de usinas termoelétricas de alta eficiência e baixo custo de operação, movidas a biomassa, energia nuclear, gás natural com ciclo combinado e carvão mineral importado."

JUSTIFICATIVA

O sistema elétrico brasileiro vive uma crise financeira sem precedentes, ocasionada por uma combinação de baixa afluência aos reservatórios e um parque termoelétrico de alto custo, impróprio à complementaridade hídrica de longa duração.

Para evitar que está situação se repita, é necessário que os leilões de energia elétrica sejam realizados de forma estratégica, de modo a garantir a instalação de usinas eficientes e que possam operar em regime de base e a baixo custo de combustível.

Estima-se que são necessários pelo menos 10.000 MW de usinas termoelétricas eficientes para que o custo de despacho termoelétrico em períodos secos seja suportável pelos consumidores de forma sustentável e compatível com a sua realidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB/ES**

MPV 641
00051

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta art. 3º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com a seguinte redação:

"Art. 3º O ressarcimento aos consumidores pela indisponibilidade de usinas termoelétricas se dará de acordo com os seguintes procedimentos".

§ 1º Em relação às usinas termoelétricas de baixo custo de operação, as indisponibilidades serão apuradas em intervalo de tempo de sessenta meses e os ressarcimentos pagos com base no produto entre a Receita Fixa Mensal e o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo.

I - Para fins do estabelecido no caput, usinas de baixo custo de operação, são aquelas com custo variável unitário inferior a R$250/MWh, valor a ser atualizado anualmente pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as condições de mercado;

II - O Fator de Redução de Receita de Longo Prazo corresponde à razão entre a disponibilidade apurada no intervalo de sessenta meses e a disponibilidade informada para cálculo da Garantia Física;

III - Quando o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo for inferior a 70%, ele assumirá este valor para compensação futura dos déficits apurados.

§ 2º Em relação às usinas termoelétricas de alto custo de operação, as indisponibilidades serão apuradas em intervalos de tempo mensais e os ressarcimentos serão identificados e pagos com base no produto entre a Energia Indisponível, a diferença entre o Preço de Liquidação de Diferenças e o Custo Variável Unitário.

JUSTIFICATIVA

É gravíssima a crise financeira que vive o setor elétrico brasileiro, provocada pela conjunção de um regime Hidrológico desfavorável e um parque termoelétrico inadequadamente dimensionado para operação de base em condições econômicas módicas.

Para tornar os custos de produção termoelétrica suportáveis pela população brasileira, o parque termoelétrico precisa mudar de perfil: ao invés de usinas de baixo custo de capital e alto custo de operação, o Brasil precisa de usinas de moderado custo de capital e baixo custo de operação. Para tanto, mecanismos de incentivo precisam ser criados para fomentar a implantação das usinas termoelétricas necessárias para a tarifa módica.

Neste sentido, esta emenda propõe a criação de um procedimento que trata diferentes de forma diferente. Uma usina termoelétrica de baixo custo de operação terá o risco de indisponibilidade (manutenção programada ou emergencial) mitigado, enquanto usina de alto custo de operação são "desincentivadas".

Além disso, para evitar que as poucas usinas de baixo custo que se encontram em operação paralisem suas atividades, sobretudo devido a regras atuais de ressarcimento que punem a produção de energia a baixo custo, o procedimento também se aplica a todas as usinas existentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB/ES**

MPV 641
00052

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta art. 2º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei 10.438, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 13-A Os custos superiores ou inferiores aos previstos na tarifa de energia elétrica serão identificados e repassados mensalmente, pelo Tesouro Nacional, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no caput do artigo, fica a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, autorizada a instituir a Conta de Variações Hidrológicas, a ser gerida pela CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Art. 13-B A ANEEL reconhecerá e homologará, mensalmente, o diferencial de custos referentes às condições hidrológicas, levando em conta:

I - o custo dos contratos por disponibilidade;

II - o risco hidrológico das cotas;

III - o custo de compra de energia no mercado de curto prazo;

IV - os encargos de serviços do sistema e de segurança energética;

V - outros custos associados à volatilidade hidrológica e que venham a ser reconhecidos e regulamentados.

§ 1º O direito de receber os montantes relativos aos pagamentos de valores ou diretos previstos e reconhecidos pela ANEEL, através de energia elétrica, poderá ser cedido a terceiros, no todo ou em parte.

§ 2º Os direitos reconhecidos pela ANEEL mantêm-se em caso de insolvência ou cessação superveniente da atividade do concessionário, assegurando ao titular do direito a recuperação dos valores até o integral pagamento.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as normas previstas na presente Lei".

JUSTIFICATIVA

A Emenda trata da destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para prover maior estabilidade tarifária frente à variação hidrológica do país, que afeta os custos do setor. De um lado há uma proposta; de outro, há um objetivo a ser alcançado e ele se traduz pela mitigação dos efeitos da instabilidade hidrológica que afasta investimentos, pressiona os custos e gera insegurança aos consumidores. E o instrumento proposto é a criação da Conta de Variações Hidrológicas, gerida pela CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

É do conhecimento de todos que a variabilidade no domínio hidrológico e do mercado internacional de combustíveis, com impactos diretos e significativos sobre o custo da produção de eletricidade, é um tema que tem despertado a atenção generalizada de especialistas e formuladores de políticas públicas, no Brasil e no exterior.

Cabe-nos, no contexto da responsabilidade de nossa função legislativa, estudar e propor medidas na direção e no sentido dos legítimos interesses da sociedade brasileira.

Está comprovado o fato de que a instabilidade de custos do setor elétrico provocado pela baixa capacidade de armazenamento das usinas é prejudicial tanto às distribuidoras quanto aos consumidores. Aos consumidores, o pagamento de passivos decorrentes da variação de custos poderia ser diluído em um prazo maior, desde que existissem mecanismos para manter o equilíbrio financeiro do setor. Nesse sentido, a presente proposta de permissão de uso de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por meio da Conta de Variações Hidrológicas, busca fornecer maior estabilidade a consumidores e distribuidores.

A instituição da Conta de Variações Hidrológicas, com recursos aportados pela CDE teria a função adicional de prover recursos financeiros à cadeia produtiva do setor elétrico enquanto o consumidor paga de forma parcelada esse passivo. Em um primeiro momento, os recursos constituídos no fundo serviriam para custear o déficit tarifário do setor em um momento de seca. Em um segundo momento, os recursos reestabelecidos para o próximo período seco.

O risco hidrológico configura-se, hoje, em elemento de risco para o equilíbrio do setor. As variações de custo chegam a níveis maiores até mesmo que o fluxo de caixa dos distribuidores de energia elétrica, hoje responsáveis por garantir o pagamento do custo das outras etapas da cadeia produtiva. A periodicidade anual dos

reajustes tarifários acaba por formar grandes passivos tarifários, que se juntam ao aumento do custo projetado para o próximo ano e culminam em altos índices de reajustes tarifários.

É pensando em suavizar o impacto tarifário dos efeitos climáticos da seca que proponho esta Emenda à Medida Provisória 641, que contribuirá para retirar mais uma das incertezas que rondam o setor elétrico, sempre visando o funcionamento equilibrado e seguro do sistema elétrico nacional. É urgente a adoção de medidas susceptíveis de mitigar, por meio da diluição temporal, os efeitos que circunstâncias excepcionais produzem sobre as tarifas elétricas, recorrendo a mecanismos que beneficiem os consumidores e os operadores do Setor Elétrico.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**

EMENDA Nº - CM **MPV 641 00053**

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta art. 4º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com se seguinte redação:

"Art. 4º - As operações referentes aos contratos de comercialização de energia no ambiente de contratação regulada deverão ser realizadas de forma centralizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica a partir de 1 de janeiro de 2015".

JUSTIFICATIVA

No modelo atual, a cada leilão de energia, um contrato bilateral é firmado entre o agente vendedor vencedor e cada distribuidora. Após dez anos deste modelo, há cerca de 17000 contratos em operação, demandando garantias, registros e pagamentos e um esforço operacional desnecessário a todas as distribuidoras de energia elétrica.

Para reduzir este esforço operacional, sem comprometer a capacidade de financiamento do setor, esta emenda determina que as contabilizações e liquidações dos contratos passem a ser realizadas de forma centralizada.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**

EMENDA Nº - CM **MPV 641 00054**

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta art. 5º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com a seguinte redação:

"Art. 5º As operações referentes aos contratos de uso dos sistemas de transmissão deverão ser realizadas de forma centralizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico a partir de 1 de janeiro de 2015".

JUSTIFICATIVA

Desde o primeiro leilão de transmissão, realizado em 1999, um novo contrato de uso do sistema de transmissão é firmado entre a empresa transmissora e cada empresa que se conecta à rede, demandando um enorme esforço operacional de todos os agentes do setor elétrico.

Para reduzir este esforço operacional, sem comprometer a capacidade o funcionamento do setor, esta emenda determina que as contabilizações e liquidações dos contratos passem a ser realizadas de forma centralizada, ou seja, uma com uma única fatura por agente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**

Agenda cumprida pelo Presidente Renan Calheiros

1º/04/2014

Terça-feira

11h	**Cerimônia de posse do deputado federal Ricardo Berzoini, no cargo de ministro da Secretaria de Relações Institucionais e da ministra Ideli Salvatti, no cargo de ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República** Salão Oeste, 2º andar do Palácio do Planalto
16h	**Ordem do Dia** Plenário

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA
(por Unidade da Federação)

Bahia
Bloco-PDT - João Durval*
Bloco-PSB - Lídice da Mata**
Bloco-PT - Walter Pinheiro**

Rio de Janeiro
Bloco-PP - Francisco Dornelles*
Bloco-PT - Lindbergh Farias**
Bloco-PRB - Marcelo Crivella**

Maranhão
Bloco-PTB - Epitácio Cafeteira*
Bloco-PMDB - João Alberto Souza**
Bloco-PMDB - Lobão Filho** (S)

Pará
Bloco-PSDB - Mário Couto*
Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro**
Bloco-PMDB - Jader Barbalho**

Pernambuco
Bloco-PMDB - Jarbas Vasconcelos*
Bloco-PTB - Armando Monteiro**
Bloco-PT - Humberto Costa**

São Paulo
Bloco-PT - Eduardo Suplicy*
Bloco-PSDB - Aloysio Nunes Ferreira**
Bloco-PR - Antonio Carlos Rodrigues** (S)

Minas Gerais
Bloco-PMDB - Clésio Andrade* (S)
Bloco-PSDB - Aécio Neves**
Bloco-PDT - Zeze Perrella** (S)

Goiás
Bloco-PSDB - Cyro Miranda* (S)
Bloco-PSDB - Lúcia Vânia**
Bloco-DEM - Wilder Morais** (S)

Mato Grosso
Bloco-DEM - Jayme Campos*
Bloco-PR - Cidinho Santos** (S)
Bloco-PDT - Pedro Taques**

Rio Grande do Sul
Bloco-PMDB - Pedro Simon*
Bloco-PP - Ana Amélia**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará
Bloco-PCdoB - Inácio Arruda*
Bloco-PMDB - Eunício Oliveira**
Bloco-PT - José Pimentel**

Paraíba
Bloco-PSDB - Cícero Lucena*
Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima**
Bloco-PMDB - Vital do Rêgo**

Espírito Santo
Bloco-PT - Ana Rita* (S)
Bloco-PR - Magno Malta**
Bloco-PMDB - Ricardo Ferraço**

Piauí
Bloco-PTB - João Vicente Claudino*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-PT - Wellington Dias**

Rio Grande do Norte
Bloco-PMDB - Ivonete Dantas* (S)
Bloco-DEM - José Agripino**
Bloco-PV - Paulo Davim** (S)

Santa Catarina
Bloco-PMDB - Casildo Maldaner* (S)
Bloco-PMDB - Luiz Henrique**
Bloco-PSDB - Paulo Bauer**

Alagoas
Bloco-PTB - Fernando Collor*
Bloco-PP - Benedito de Lira**
Bloco-PMDB - Renan Calheiros**

Sergipe
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares**
Bloco-PSC - Eduardo Amorim**

Amazonas
Bloco-PR - Alfredo Nascimento*
Bloco-PMDB - Eduardo Braga**
Bloco-PCdoB - Vanessa Grazziotin**

Paraná
Bloco-PSDB - Alvaro Dias*
Bloco-PT - Gleisi Hoffmann**
Bloco-PMDB - Roberto Requião**

Acre
Bloco-PT - Anibal Diniz* (S)
Bloco-PT - Jorge Viana**
Bloco-PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul
Bloco-PSDB - Ruben Figueiró* (S)
Bloco-PT - Delcídio do Amaral**
Bloco-PMDB - Waldemir Moka**

Distrito Federal
Bloco-PTB - Gim* (S)
Bloco-PDT - Cristovam Buarque**
Bloco-PSB - Rodrigo Rollemberg**

Rondônia
Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-PP - Ivo Cassol**
Bloco-PMDB - Valdir Raupp**

Tocantins
Bloco-PMDB - Kátia Abreu*
PROS - Ataídes Oliveira** (S)
SDD - Vicentinho Alves**

Amapá
Bloco-PMDB - José Sarney*
Bloco-PSB - João Capiberibe**
Bloco-PSOL - Randolfe Rodrigues**

Roraima
Bloco-PTB - Mozarildo Cavalcanti*
Bloco-PT - Angela Portela**
Bloco-PMDB - Romero Jucá**

Mandatos
*: Período 2007/2015 **: Período 2011/2019

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA
(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar da Maioria - 27
PMDB-20 / PP-5 / PSD-1 / PV-1

Ana Amélia. . . . . PP/RS
Benedito de Lira. . . . . PP/AL
Casildo Maldaner. . . . . PMDB/SC
Ciro Nogueira. . . . . PP/PI
Clésio Andrade. . . . . PMDB/MG
Eduardo Braga. . . . . PMDB/AM
Eunício Oliveira. . . . . PMDB/CE
Francisco Dornelles. . . . . PP/RJ
Ivo Cassol. . . . . PP/RO
Ivonete Dantas. . . . . PMDB/RN
Jader Barbalho. . . . . PMDB/PA
Jarbas Vasconcelos. . . . . PMDB/PE
João Alberto Souza. . . . . PMDB/MA
José Sarney. . . . . PMDB/AP
Kátia Abreu. . . . . PMDB/TO
Lobão Filho. . . . . PMDB/MA
Luiz Henrique. . . . . PMDB/SC
Paulo Davim. . . . . PV/RN
Pedro Simon. . . . . PMDB/RS
Renan Calheiros. . . . . PMDB/AL
Ricardo Ferraço. . . . . PMDB/ES
Roberto Requião. . . . . PMDB/PR
Romero Jucá. . . . . PMDB/RR
Sérgio Petecão. . . . . PSD/AC
Valdir Raupp. . . . . PMDB/RO
Vital do Rêgo. . . . . PMDB/PB
Waldemir Moka. . . . . PMDB/MS

Bloco de Apoio ao Governo - 25
PT-13 / PDT-5 / PSB-4 / PCdoB-2
PSOL-1

Acir Gurgacz. . . . . PDT/RO
Ana Rita. . . . . PT/ES
Angela Portela. . . . . PT/RR
Anibal Diniz. . . . . PT/AC
Antonio Carlos Valadares. . . . . PSB/SE
Cristovam Buarque. . . . . PDT/DF
Delcídio do Amaral. . . . . PT/MS
Eduardo Suplicy. . . . . PT/SP
Gleisi Hoffmann. . . . . PT/PR
Humberto Costa. . . . . PT/PE
Inácio Arruda. . . . . PCdoB/CE
João Capiberibe. . . . . PSB/AP
João Durval. . . . . PDT/BA
Jorge Viana. . . . . PT/AC
José Pimentel. . . . . PT/CE
Lídice da Mata. . . . . PSB/BA
Lindbergh Farias. . . . . PT/RJ
Paulo Paim. . . . . PT/RS
Pedro Taques. . . . . PDT/MT
Randolfe Rodrigues. . . . . PSOL/AP
Rodrigo Rollemberg. . . . . PSB/DF
Vanessa Grazziotin. . . . . PCdoB/AM
Walter Pinheiro. . . . . PT/BA
Wellington Dias. . . . . PT/PI
Zeze Perrella. . . . . PDT/MG

Bloco Parlamentar Minoria - 15
PSDB-11 / DEM-4

Aécio Neves. . . . . PSDB/MG
Aloysio Nunes Ferreira. . . . . PSDB/SP
Alvaro Dias. . . . . PSDB/PR
Cássio Cunha Lima. . . . . PSDB/PB
Cícero Lucena. . . . . PSDB/PB
Cyro Miranda. . . . . PSDB/GO
Flexa Ribeiro. . . . . PSDB/PA
Jayme Campos. . . . . DEM/MT
José Agripino. . . . . DEM/RN
Lúcia Vânia. . . . . PSDB/GO
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM/SE
Mário Couto. . . . . PSDB/PA
Paulo Bauer. . . . . PSDB/SC
Ruben Figueiró. . . . . PSDB/MS
Wilder Morais. . . . . DEM/GO

Bloco Parlamentar União e Força - 12
PTB-6 / PR-4 / PSC-1 / PRB-1

Alfredo Nascimento. . . . . PR/AM
Antonio Carlos Rodrigues. . . . . PR/SP
Armando Monteiro. . . . . PTB/PE
Cidinho Santos. . . . . PR/MT
Eduardo Amorim. . . . . PSC/SE
Epitácio Cafeteira. . . . . PTB/MA
Fernando Collor. . . . . PTB/AL
Gim. . . . . PTB/DF
João Vicente Claudino. . . . . PTB/PI
Magno Malta. . . . . PR/ES
Marcelo Crivella. . . . . PRB/RJ
Mozarildo Cavalcanti. . . . . PTB/RR

SDD - 1

Vicentinho Alves. . . . . TO

PROS - 1

Ataídes Oliveira. . . . . TO

Bloco Parlamentar da Maioria.	27
Bloco de Apoio ao Governo.	25
Bloco Parlamentar Minoria.	15
Bloco Parlamentar União e Força.	12
PROS.	1
SDD.	1
TOTAL	81

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (Bloco-PDT-RO)
Aécio Neves** (Bloco-PSDB-MG)
Alfredo Nascimento* (Bloco-PR-AM)
Aloysio Nunes Ferreira** (Bloco-PSDB-SP)
Alvaro Dias* (Bloco-PSDB-PR)
Ana Amélia** (Bloco-PP-RS)
Ana Rita* (Bloco-PT-ES)
Angela Portela** (Bloco-PT-RR)
Anibal Diniz* (Bloco-PT-AC)
Antonio Carlos Rodrigues** (Bloco-PR-SP)
Antonio Carlos Valadares** (Bloco-PSB-SE)
Armando Monteiro** (Bloco-PTB-PE)
Ataídes Oliveira** (PROS-TO)
Benedito de Lira** (Bloco-PP-AL)
Casildo Maldaner* (Bloco-PMDB-SC)
Cássio Cunha Lima** (Bloco-PSDB-PB)
Cícero Lucena* (Bloco-PSDB-PB)
Cidinho Santos** (Bloco-PR-MT)
Ciro Nogueira** (Bloco-PP-PI)
Clésio Andrade* (Bloco-PMDB-MG)
Cristovam Buarque** (Bloco-PDT-DF)
Cyro Miranda* (Bloco-PSDB-GO)
Delcídio do Amaral** (Bloco-PT-MS)
Eduardo Amorim** (Bloco-PSC-SE)
Eduardo Braga** (Bloco-PMDB-AM)
Eduardo Suplicy* (Bloco-PT-SP)
Epitácio Cafeteira* (Bloco-PTB-MA)
Eunício Oliveira** (Bloco-PMDB-CE)
Fernando Collor* (Bloco-PTB-AL)
Flexa Ribeiro** (Bloco-PSDB-PA)
Francisco Dornelles* (Bloco-PP-RJ)
Gim* (Bloco-PTB-DF)
Gleisi Hoffmann** (Bloco-PT-PR)
Humberto Costa** (Bloco-PT-PE)
Inácio Arruda* (Bloco-PCdoB-CE)
Ivo Cassol** (Bloco-PP-RO)
Ivonete Dantas* (Bloco-PMDB-RN)
Jader Barbalho** (Bloco-PMDB-PA)
Jarbas Vasconcelos* (Bloco-PMDB-PE)
Jayme Campos* (Bloco-DEM-MT)
João Alberto Souza** (Bloco-PMDB-MA)
João Capiberibe** (Bloco-PSB-AP)
João Durval* (Bloco-PDT-BA)
João Vicente Claudino* (Bloco-PTB-PI)
Jorge Viana** (Bloco-PT-AC)
José Agripino** (Bloco-DEM-RN)
José Pimentel** (Bloco-PT-CE)
José Sarney* (Bloco-PMDB-AP)
Kátia Abreu* (Bloco-PMDB-TO)
Lídice da Mata** (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias** (Bloco-PT-RJ)
Lobão Filho** (Bloco-PMDB-MA)
Lúcia Vânia** (Bloco-PSDB-GO)
Luiz Henrique** (Bloco-PMDB-SC)
Magno Malta** (Bloco-PR-ES)
Marcelo Crivella** (Bloco-PRB-RJ)
Maria do Carmo Alves* (Bloco-DEM-SE)
Mário Couto* (Bloco-PSDB-PA)
Mozarildo Cavalcanti* (Bloco-PTB-RR)
Paulo Bauer** (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Davim** (Bloco-PV-RN)
Paulo Paim** (Bloco-PT-RS)
Pedro Simon* (Bloco-PMDB-RS)
Pedro Taques** (Bloco-PDT-MT)
Randolfe Rodrigues** (Bloco-PSOL-AP)
Renan Calheiros** (Bloco-PMDB-AL)
Ricardo Ferraço** (Bloco-PMDB-ES)
Roberto Requião** (Bloco-PMDB-PR)
Rodrigo Rollemberg** (Bloco-PSB-DF)
Romero Jucá** (Bloco-PMDB-RR)
Ruben Figueiró* (Bloco-PSDB-MS)
Sérgio Petecão** (Bloco-PSD-AC)
Valdir Raupp** (Bloco-PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin** (Bloco-PCdoB-AM)
Vicentinho Alves** (SDD-TO)
Vital do Rêgo** (Bloco-PMDB-PB)
Waldemir Moka** (Bloco-PMDB-MS)
Walter Pinheiro** (Bloco-PT-BA)
Wellington Dias** (Bloco-PT-PI)
Wilder Morais** (Bloco-DEM-GO)
Zeze Perrella** (Bloco-PDT-MG)

Mandatos

*: Período 2007/2015 **: Período 2011/2019

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE

Renan Calheiros - (PMDB-AL)

1ª VICE-PRESIDENTE

Jorge Viana - (PT-AC)

2º VICE-PRESIDENTE

Romero Jucá - (PMDB-RR)

1º SECRETÁRIO

Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

2ª SECRETÁRIA

Angela Portela - (PT-RR)

3º SECRETÁRIO

Ciro Nogueira - (PP-PI)

4º SECRETÁRIO

João Vicente Claudino - (PTB-PI)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Magno Malta - (PR-ES)

2º - Jayme Campos - (DEM-MT)

3ª - João Durval - (PDT-BA)

4ª - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 27

Líder
Eunício Oliveira - Bloco (66,68)

.....

Líder do PMDB - 20

Eunício Oliveira (66,68)

Vice-Líderes do PMDB
Ricardo Ferraço (104)
Romero Jucá (40,105)
Vital do Rêgo (107)

Líder do PP - 5

Francisco Dornelles (64)

Vice-Líder do PP
Ana Amélia (12,88)

Líder do PSD - 1

Sérgio Petecão (84,87)

Líder do PV - 1

Paulo Davim (76)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 12

Líder
Gim - Bloco (56,58,59)

Vice-Líderes
Alfredo Nascimento (41,63)
Eduardo Amorim (17,47,48,80)

.....

Líder do PTB - 6

Gim (56,58,59)

Líder do PR - 4

Alfredo Nascimento (41,63)

Vice-Líder do PR
Antonio Carlos Rodrigues (92)

Líder do PSC - 1

Eduardo Amorim (17,47,48,80)

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella (36,120)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL) - 25

Líder
Humberto Costa - Bloco (115,121)

Vice-Líderes
Acir Gurgacz (49,55,70,99)
Rodrigo Rollemberg (65,98)
Inácio Arruda (91,93,117)

.....

Líder do PT - 13

Humberto Costa (115,121)

Vice-Líderes do PT
Walter Pinheiro (22,27,102)
Anibal Diniz (25,103)
Paulo Paim (101)
Eduardo Suplicy (100)

Líder do PDT - 5

Acir Gurgacz (49,55,70,99)

Vice-Líder do PDT
Zeze Perrella (86)

Líder do PSB - 4

Rodrigo Rollemberg (65,98)

Vice-Líder do PSB
Lídice da Mata (29,38,83)

Líder do PCdoB - 2

Vanessa Grazziotin (1,90,116)

Vice-Líder do PCdoB
Inácio Arruda (91,93,117)

Líder do PSOL - 1

Randolfe Rodrigues (18,75)

Governo

Líder
Eduardo Braga - Governo (39)

Vice-Líderes
Gim (56,58,59)
Benedito de Lira
Lídice da Mata (29,38,83)
Jorge Viana
Vital do Rêgo (107)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 15

Líder
Wilder Morais - Bloco (96,112,119)

.....

Líder do PSDB - 11

Aloysio Nunes Ferreira (7,62,113)

Vice-Líderes do PSDB
Cássio Cunha Lima (77)
Alvaro Dias (73)
Paulo Bauer (5,35,72,78)

Líder do DEM - 4

José Agripino (2,10,14,44,46,74)

Vice-Líder do DEM
Wilder Morais (96,112,119)

SDD - 1

Líder
Vicentinho Alves - SDD (42,54,71,111)

PROS - 1

Líder
Ataídes Oliveira - PROS (95,108,114)

Notas:
1. Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR Nº 28/2011,lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
2. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
3. Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1º e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 017/2011,lido na sessão do dia 1º de março de 2011.
4. Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 2011.
5. Senador Paulo Bauer é designado 2º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

6. Senador Flexa Ribeiro é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
7. Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
8. Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento nº 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.
9. O Partido da República (PR) desliga-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 03.08.2011.
10. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas entre os dias 06 e 16 de outubro do corrente, conforme o OF. GLDEM nº 61/2011, lido na sessão do dia 05 de outubro de 2011.
11. Em 19.10.2011, a Senadora Kátia Abreu desfiliou-se do Democratas - DEM, e filiou-se ao Partido Social Democrático - PSD (OF nº 1.128/2011-GSKAAB).
12. Senadora Ana Amélia passou a exercer a Liderança do Partido Progressista - PP no período de 25 de outubro a 5 de novembro de 2011, conforme o OF. Nº 068/2011-GLDPP.
13. Em 08.11.2011, foi lido o Of. nº 1.327/2011-GSKAAB, que comunica a indicação da Senadora Kátia Abreu, como Líder, e do Senador Sérgio Petecão, como Vice-Líder do PSD.
14. Senador José Agripino exerce a Liderança do Democratas nos dias 23 e 24 de novembro do corrente, conforme o OF. Nº 073/11-GLDEM, lido na sessão do dia 23 de novembro de 2011.
15. Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença.
16. Em 29.11.2011, o Senador Gilvam Borges deixou o mandato.
17. Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 06.12.11, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.11.
18. Senador Randolfe Rodrigues é designado líder do PSOL, conforme OF. GSMB N° 713/2011, lido na sessão do dia 21 de dezembro de 2011.
19. Senador Blairo Maggi é designado Líder do PR de 01/02/2012 a 31/01/2013, conforme OF. S/N - 2012, lido na sessão de 3 de fevereiro de 2012.
20. Senador Sérgio Souza é designado Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB Nº 001/2012, lido na sessão do dia 3 de fevereiro de 2012.
21. Senador Pedro Taques é designado Vice-Líder do PDT, conforme OF. LPDT Nº 001/2012, lido na sessão do dia 6 de fevereiro de 2012.
22. Senador Walter Pinheiro é designado Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 002/2012, lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2012.
23. Senadora Ana Rita é designada Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
24. Senador Wellington Dias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
25. Senador Anibal Diniz é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
26. Senador Lindbergh Farias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
27. Senador Walter Pinheiro é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 005/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
28. Senador Jayme Campos é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. S/N, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
29. Senadora Lídice da Mata é designada Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 8/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
30. Senador Antonio Carlos Valadares é designado Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 9/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
31. Senador Cyro Miranda é designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
32. Senador Flexa Ribeiro é designado 2º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
33. Senadora Lúcia Vânia é designada 3ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
34. Senador Mário Couto é designado 4 º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
35. Senador Paulo Bauer é designado 5º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
36. Senador Marcelo Crivella afastou-se do exercício do mandato, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
37. Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB, conforme Of. GSMC Nº 12/2012, lido na sessão de 08 de março de 2012.
38. Senadora Lídice da Mata é designada Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, conforme Of. nº 035/2012-GLDBAG, lido na sessão de 13 de março de 2012.
39. Senador Eduardo Braga é designado Líder do Governo, conforme Mensagem nº 75, lida na sessão de 13 de março de 2012.
40. Senador Romero Jucá é designado 2º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 038/2012, lido na sessão ordinária de 21 de março de 2012.
41. Senador Alfredo Nascimento é designado 1º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
42. Senador Vicentinho Alves é designado 2º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
43. Senador Demóstenes Torres comunicou o seu afastamento da Liderança do DEM, conforme os Ofícios Int. nºs 032 e 033/GSDT, lidos na sessão de 27 de março de 2012.
44. Senador Jayme Campos, em pronunciamento na sessão deliberativa ordinária do Senado de 27 de março de 2012, informou ao Plenário a designação do Senador José Agripino para Líder do DEM. Presidente do Senado, Senador José Sarney, informou que a comunicação seria considerada pela Mesa e aguardaria a sua formalização para leitura em Plenário.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

45. Senador Eduardo Lopes é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme o Ofício nº 039/2012-GLDBAG, lido na sessão de 27 de março de 2012.
46. Senador José Agripino é indicado Líder do DEM, conforme OF. Nº 012/12-GLDEM, lido na sessão de 28 de março de 2012.
47. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
48. Senador Eduardo Amorim é indicado Vice-Líder do Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. Nº 028/GLBUF/SF, lido na sessão de 3 de maio de 2012.
49. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
50. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
51. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
52. Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
53. Em 10.10.2012, foi lido o Of. nº 0053/2012-GLPSD, que comunica a indicação do Senador Marco Antônio Costa, como Líder, e do Senador Sérgio Petecão, como Vice-Líder do PSD.
54. Em 17.10.2012, o Senador Vicentinho Alves afastou-se do exercício do mandato, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Ofício GSVALV nº 415/2012).
55. Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, em 30.10.2012, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
56. Em 6.11.2012, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
57. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
58. Em 19.12.2012, foi lido o Of. 083/2012/GLPTB, comunicando a recondução do Senador Gim como Líder do Partido no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2015.
59. Em 19.12.2012, foi lido o OF. N. 236/2012-BLUFOR, comunicando a recondução do Senador Gim como Líder do Bloco, no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2015, e o exercício das Vice-Lideranças pelos Senadores Alfredo Nascimento, Eduardo Amorim, João Costa e Blairo Maggi, respectivamente.
60. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 2/2013-GLPSD, que comunica a reassunção da liderança do PSD pela Senadora Kátia Abreu.
61. Em 01.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador Mário Couto como Líder do Bloco Parlamentar Minoria até o dia 31.01.2014.
62. Em 01.02.2013, foi lido o Of. s/n-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Aloysio Nunes Ferreira como Líder do PSDB.
63. Em 01.02.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado Líder do PR, conforme Of. Leg. N. 001/2013-GLPR.
64. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 2/2013-GLDPP, que comunica a manutenção do Senador Francisco Dornelles como Líder do PP para o biênio 2013-2014.
65. Senador Rodrigo Rollemberg é designado Líder do PSB, a partir de 04/02/2013, conforme OF. GLPSB Nº 0023/2013, lido em reunião preparatória do dia 1º de fevereiro de 2013.
66. Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do Bloco Parlamentar da Maioria, para o biênio 2013-2015, conforme OF. GLPMDB nº 009/2013.
67. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 11/2013-GSEL, que comunica a manutenção do Senador Eduardo Lopes como Líder do PRB.
68. Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do PMDB, para o biênio 2013 - 2015, conforme o OF. GLPMDB nº 010/2013.
69. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 1/2013-GLDPT, que comunica a indicação do Senador Wellington Dias como Líder do PT.
70. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 01/13-LPDT, que comunica a indicação do Senador Acir Gurgacz como Líder do PDT para o biênio 2013-2014.
71. Em 04.02.2013, lido ofício do Senador Vicentinho Alves comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Secretário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (D.O. nº 3.809, de 04 de fevereiro de 2013).
72. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 006/13-GLPSDB, que retifica o Of. nº 005/13-GLPSDB, indicando o Senador Paulo Bauer para 3º Vice-Líder do PSDB.
73. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 006/13-GLPSDB, que retifica o Of. nº 005/13-GLPSDB, indicando o Senador Alvaro Dias para 2º Vice-Líder do PSDB.
74. Em 05.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador José Agripino como Líder do DEM.
75. Em 05.02.2013, lido o Of. GSRR nº 00010/2013, que comunica a manutenção do Senador Randolfe Rodrigues como Líder do PSOL.
76. Em 05.02.2013, lido o OF. GSPDAV Nº 003/13, que comunica continuar Líder do Partido Verde na presente Legislatura o Senador Paulo Davim.
77. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Cássio Cunha Lima para 1º Vice-Líder do PSDB.
78. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Paulo Bauer para 2º Vice-Líder do PSDB.
79. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Cícero Lucena para 3º Vice-Líder do PSDB.
80. Em 05.02.2013, lido expediente comunicando continuar Líder do PSC no biênio 2013/2014 o Senador Eduardo Amorim.

81. Em 06.02.2013, o Senador João Costa é designado Líder do PPL, conforme Of. N. 012/2013-BLUFOR.
82. Senador João Costa comunica que o PPL passa a integrar o Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. Nº 011/2013-BLUFOR/SF, lido na sessão de 06.02.2013.
83. Senadora Lídice da Mata é designada Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 0024/2013, lido na sessão de 06.02.2013.
84. Em 13.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado Líder do PSD, conforme OFÍCIO Nº 0014/2013-GLPSD.
85. Em 13.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada Více-Líder do PSD, conforme OFÍCIO Nº 0014/2013-GLPSD.
86. Em 18.02.2013, o Senador Zeze Perrella é designado Vice-Líder do PDT, conforme OFÍCIO Nº 002/2013-GLDPDT.
87. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
88. Em 20.02.2013, a Senadora Ana Amélia é designada Vice-Líder do PP, conforme OFÍCIO Nº 08/2013-GLDPP.
89. Senador Wellington Dias é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. nº 20/2013-GLDBAG, lido na sessão de 26.02.2013.
90. Em 26.02.2013, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada Vice-Líder do PCdoB, conforme Ofício GSINAR nº 38/2013, lido na sessão de 26.02.2013.
91. Em 26.02.2013, o Senador Inácio Arruda é designado Líder do PCdoB, conforme Ofício GSINAR nº 38/2013, lido na sessão de 26.02.2013.
92. Em 28.02.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado Vice-Líder do PR, conforme Ofício GLPR nº 007/2013, lido na sessão de 28.02.2013.
93. Senador Inácio Arruda é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 028/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
94. Senador Cyro Miranda é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GLDMIN Nº 011/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
95. Senador Ataídes Oliveira é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GLDMIN Nº 011/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
96. Senador Wilder Morais é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GLDMIN Nº 011/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
97. Senador Eduardo Lopes é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 028/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
98. Senador Rodrigo Rollemberg é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 028/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
99. Senador Acir Gurgacz é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 028/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
100. Senador Eduardo Suplicy é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 004/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
101. Senador Paulo Paim é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 004/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
102. Senador Walter Pinheiro é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 004/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
103. Senador Anibal Diniz é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 004/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
104. Senador Ricardo Ferraço é designado 1º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 105/2013, lido na sessão ordinária de 07 de março de 2013.
105. Senador Romero Jucá é designado 2º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 105/2013, lido na sessão ordinária de 07 de março de 2013.
106. Senador Jayme Campos é designado Vice-Líder do DEM, conforme OF. 25/13-GLDEM.
107. Senador Vital do Rêgo é designado 3º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. nº 180/2013-GLPMDB
108. Em 05.06.2013, foi aprovado o Requerimento nº 580, de 2013, de prorrogação da licença do Senador João Ribeiro, até 07/08/13. Em consequência, o Senador Ataídes de Oliveira, 1º Suplente, continua no exercício do mandato.
109. Senador Eduardo Lopes é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. 142/2013-BLUFOR, lido na sessão de 2 de julho de 2013.
110. Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 13.09.13, conforme o Requerimento nº 1.047/2013, aprovado na sessão de 10.09.13.
111. Senador Vicentinho Alves é designado Líder do SDD, conforme Ofício/GSVALV. nº 514/2013, lido na sessão de 2 de outubro de 2013.
112. Senador Wilder Morais é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GLDEM Nº 037/2013, lido na sessão de 23 de outubro de 2013.
113. Em 17.12.2013, foi lido o Ofício s/n do PSDB, comunicando a recondução do Senador Aloysio Nunes Ferreira como líder do PSDB para o exercício de 2014.
114. Senador Ataídes Oliveira é designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social, conforme MEMO nº 13/2014 - GSAOLI lido na sessão de 3 de fevereiro de 2014.
115. Senador Humberto Costa é designado Líder do PT, conforme Of. 1/2014-GLDPT, lido na sessão de 4 de fevereiro de 2014.
116. Senadora Vanessa Grazziotin é designada Líder do PCdoB, conforme Memo. 7/2013-GSINAR, lido na sessão de 4 de fevereiro de 2014.
117. Senador Inácio Arruda é designado Vice-líder do PCdoB, conforme Memo. 7/2013-GSINAR, lido na sessão de 4 de fevereiro de 2014.
118. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
119. Senador Wilder Morais é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme expediente lido na sessão de 12 de março de 2014.
120. Senador Marcelo Crivella é designado Líder do PRB, conforme OF. 004/2014 - GSMC, lido na sessão do dia 19 de março de 2014.
121. Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. 31/2014-GLDBAG, lido na sessão de 26 de março de 2014.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 105, de 2013, do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, composta por onze titulares e seis suplentes, destinada a, no prazo de cento e vinte dias, apurar e analisar fatos e gravíssimas violações do direito humano à saúde causados por erros dos dirigentes, médicos e demais profissionais de hospitais públicos e privados - resultando em lesões físicas e causando vítimas fatais.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 27/02/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
VAGO (2,7)	1. VAGO (2,7)
VAGO (2,7)	2.
VAGO (2,7)	3.
VAGO (2,7)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
VAGO (5,8)	1. VAGO (5,8)
VAGO (5,8)	2. VAGO (5,8)
VAGO (5,8)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Jayme Campos (DEM-MT) (1)	1. Mário Couto (PSDB-PA) (3)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Magno Malta (PR-ES) (4)	1. VAGO (4,6)
Eduardo Amorim (PSC-SE) (4)	

Notas:

*. Número de suplentes alterado para 7 membros, em obediência ao art. 145, parágrafo 4º, do RISF.

1. Em 13.03.2013, o Sen. Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.17/2013-GLDEM).

2. Em 13.3.2013, os Senadores Waldemir Moka, Sérgio Souza, Vital do Rêgo e Sérgio Petecão são designados membros titulares; e o Senador Jarbas Vasconcelos, membro suplente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 80/2013 - GLPMDB).

3. Em 13.03.2013, o Sen. Mário Couto é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.86/2013-GLPSDB).

4. Em 13.03.2013, os Senadores Magno Malta e Eduardo Amorim são designados membros titulares e o Senador João Costa, membro suplente, do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.41/2013-BLUFOR).

5. Em 15.03.2013, os Senadores Humberto Costa, Paulo Paim e Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares e os Senadores Pedro Taques e Eduardo Lopes membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of.48/2013-GLDBAG).

6. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.

7. Em 24.04.2013, os Senadores Waldemir Moka, Sérgio Souza, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Jarbas Vasconcelos deixam de compor a Comissão (Of. nº 169/2013-GLPMDB).

8. Em 06.05.2013, os Senadores Humberto Costa, Paulo Paim, Antonio Carlos Valadares, Pedro Taques e Eduardo Lopes deixam de compor a Comissão (Of. nº 71/2013-GLDBAG).

2) CPI DA ESPIONAGEM

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 811, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros Senhores Senadores, composta por onze titulares e sete suplentes, destinada a, no prazo de cento e oitenta dias, investigar a denúncia de existência de um sistema de espionagem, estruturado pelo governo dos Estados Unidos, com o objetivo de monitorar emails, ligações telefônicas, dados digitais, além de outras formas de captar informações privilegiadas ou protegidas pela Constituição Federal.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (6)
VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Taques (PDT-MT) (6)
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) (6)

Leitura: 10/07/2013
Instalação: 03/09/2013
Prazo final: 11/04/2014

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
VAGO (1,8,11)	1. Eunício Oliveira (PMDB-CE) (1,8)
Ricardo Ferraço (PMDB-ES) (1)	2. VAGO (1,10)
Benedito de Lira (PP-AL) (1,5)	3.
Sérgio Petecão (PSD-AC) (9)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (2)	1. Eduardo Suplicy (PT-SP) (2,7)
Walter Pinheiro (PT-BA) (2)	2. Lídice da Mata (PSB-BA) (2)
Anibal Diniz (PT-AC) (2)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Pedro Taques (PDT-MT) (4)	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC-SE) (3)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR-SP) (3)

Notas:
1. Em 20.8.2013, os Senadores Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço e Francisco Dornelles são designados membros titulares, e os Senadores Roberto Requião e Sérgio Petecão, membros suplentes, do Bloco da Maioria na Comissão (Of. nº 248/13-GLPMDB).
2. Em 20.8.2013, a Senadora Vanessa Grazziotin e os Senadores Walter Pinheiro e Anpibal Diniz são designados membros titulares, e os Senadores Pedro Taques e Lídice da Mata, membros suplentes, do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 111/13-GLDBAG).
3. Em 20.8.2013, o Senador Eduardo Amorim e designados membro titular, e o Senador Antônio Carlos Rodrigues, membro suplente, do Bloco União e Força na Comissão (Of. nº 159/13-BLUFOR).
4. Em 21.8.2013, o Senador Pedro Taques é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida ao PDT pelo PSDB (Ofício de 21.8.2013, do Gabinete da Liderança do PSDB e Ofício nº 12/2013-GLDPDT).
5. Em 21.8.2013, o Senador Benedito de Lira é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Of. nº 253/2013-GLPMDB).
6. Em 03.09.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Vanessa Grazziotin e os Senadores Pedro Taques e Ricardo Ferraço, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste Colegiado.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

7. Em 03.09.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão(Ofício n° 115/2013-GLDBAG).
8. Em 29.8.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Ofício n° 258/2013-GLPMDB).
9. Em 25.9.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 275/13-GLPMDB).
10. Em 25.9.2013, vago em virtude de o Senador Sérgio Petecão ser designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 275/13-GLPMDB).
11. Vago, em 17.12.2013, em razão de o Senador Roberto Requião não pertencer mais à Comissão (Of. sn GSRR).

3) CPI DA INVESTIGAÇÃO DO ASSASSINATO DE JOVENS NEGROS NO BRASIL

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 1.255, de 2013, da Senadora Lídice da Mata e outros Senadores, composta por onze titulares e sete suplentes, destinada a, no prazo de cento e oitenta dias, investigar o assassinato de jovens negros no Brasil.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 25/10/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Sérgio Souza (PMDB-PR) (2)	1. Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
Paulo Davim (PV-RN) (2)	2.
	3.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Paulo Paim (PT-RS) (1)	1. Eduardo Suplicy (PT-SP) (1)
Lídice da Mata (PSB-BA) (1)	2. Angela Portela (PT-RR) (1)
Ana Rita (PT-ES) (1)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (3)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) (3)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
	1.

Notas:
1. Em 22.11.2013, os Senadores Paulo Paim, Lídice da Mata e Ana Rita são designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy e Ângela Portela são designados membros suplentes, do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 137/2013 - GLDBAG)
2. Em 03.12.2013, os Senadores Sérgio Souza e Paulo Davim são designados membros titulares; e o Senador Sérgio Petecão é designado membro suplente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 318/2013-GLPMDB).
3. Em 04.12.2013, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular e o Senador Aloysio Nunes Ferreira membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 180/2013-GLPSDB).

Secretário(a): Gulherme Brandão
Telefone(s): 61 33033508
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.gov.br

4) CPI DOS TRANSPORTES

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 1.467, de 2013, do Senador Roberto Requião e outros Senadores, composta por treze titulares e sete suplentes, destinada a, no prazo de seis meses, investigar (i) as razões das elevadas tarifas e os custos dos transportes rodoviários coletivos urbanos; (ii) a legalidade dos processos de licitação das concessões; (iii) a condução dos contratos de concessão; e (iv) legalidade e eficácia dos atos de definição tarifária e dos subsídios públicos (tributários e tarifários) às empresas detentoras das respectivas concessões.

Número de membros: 13 titulares e 7 suplentes

Leitura: 18/03/2014

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) CT - MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLS 281, 282 E 283/2012 (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar os Projetos de Lei do Senado nºs 281, 282 e 283, de 2012, que propõem alterações no Código de Defesa do Consumidor.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer (PSDB-SC)
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES)

Designação: 15/08/2012
Instalação: 30/08/2012
Apresentação de Emendas - prazo final: 07/08/2013
Relatórios Parciais - prazo final: 02/10/2013
Relatório do Relator-Geral - prazo final: 30/10/2013
Parecer Final da Comissão - prazo final: 31/03/2014

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Renan Calheiros (PMDB)	1. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Senador Jorge Viana (PT) (7,16)
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (9,15)	3. Senador Pedro Taques (PDT) (12,16)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Senador Marcelo Crivella (PRB) (2,11,13,14)
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	2. Senador Paulo Paim (PT)
	3. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Paulo Bauer (PSDB)	1. Senador Cyro Miranda (PSDB)
Senador Wilder Morais (DEM)	2. VAGO (5)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1. Senador Gim (PTB) (6)
Senador Fernando Collor (PTB)	2. VAGO (8,10)
Senador Antonio Carlos Rodrigues (PR) (1,3,4)	

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DOS
PROJETO DE LEI DO SENADO 281, de 2012
PROJETO DE LEI DO SENADO 282, de 2012
PROJETO DE LEI DO SENADO 283, de 2012

PRAZOS

Recebimento de emendas perante as Comissões : 31/08/2012 a 05/02/2013 (Projeto de Código - Art. 374, III, do RISF)
Relatórios Parciais : 06/02/2013 a 05/04/2013 (Projeto de Código - Art. 374, IV, do RISF)
Reletório do Relator-Geral : 08/04/2013 a 06/05/2013 (Projeto de Código - Art. 374, V, do RISF)
Parecer Final da Comissão : 07/05/2013 a 04/06/2013 (Projeto de Código - Art. 374, VI, do RISF)

Notas:

*. Em 15.08.2012, foi lido o Ofício nº 188/2012-GLPMDB, designando os Senadores Renan Calheiros, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Tomás Correia e Sérgio Souza como membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

**. Em 15.08.2012, foi lido o Ofício nº 99/2012-GLDBAG, designando o Senador Antonio Carlos Valadares, a Senadora Marta Suplicy e o Senador Rodrigo Rollemberg como membros titulares, e os Senadores Cristovam Buarque, Paulo Paim e Delcídio do Amaral como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão.

***. Em 15.08.2012, foi lido o Ofício nº 74/2012-BLURFORSF, designando os Senadores Eduardo Amorim e Fernando Collor como membros titulares, e os Senadores Gim Argello e Mozarildo Cavalcanti como membros suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão.

****. Em 15.08.2012, foram lidos os Ofícios nºs 124/2012-GLPSDB e 42/2012-GLDEM, designando os Senadores Paulo Bauer e Wilder Morais como membros titulares, e os Senadores Cyro Miranda e Clovis Fecury como membros suplentes do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.

*****. Há uma vaga de membro titular e uma vaga de membro suplente não ocupadas na Comissão, a serem compartilhadas pelo Bloco Parlamentar da Maioria e o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do art. 374 do Regimento Interno e com base na proporcionalidade partidária.

******. Em 30.08.2012, ocorreu a instalação da Comissão, a eleição dos Senadores Rodrigo Rollemberg e Paulo Bauer para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e a designação, como Relator, do Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 040/12-SSCEPI).

*******. Em 04.09.2012, a Presidência fixa o calendário de tramitação da Comissão: Apresentação de Emendas - 31/08 a 28/09/2012 (vinte dias úteis); Relatórios parciais - 1º a 15/10/2012 (dez dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 16 a 22/10/2012 (cinco dias úteis); Parecer Final da Comissão - 23 a 29/10/2012 (cinco dias úteis).

********. Em 12.09.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 823, de 2012, que duplica o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão: Apresentação de Emendas - 28/09 a 29/10/2012 (quarenta dias úteis); Relatórios Parciais - 30/10 a 28/11/2012 (vinte dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 29/11 a 12/12/2012 (dez dias úteis); Parecer Final da Comissão - 13/12/2012 a 05/02/2013 (dez dias úteis).

*********. Em 17.10.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 884, de 2012, que duplica o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão: Apresentação de Emendas - 30/10 a 28/11/2012 (total: sessenta dias úteis); Relatórios Parciais - 29/11/12 a 20/02/2013 (total: trinta dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 21/02 a 13/03/2013 (total: quinze dias úteis); Parecer Final da Comissão - 14/03 a 04/04/2013 (total: quinze dias úteis).

**********. Em 27.11.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 1.016, de 2012, que duplica o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão: Apresentação de Emendas - 29/11/12 a 5/02/2013 (total: oitenta dias úteis); Relatórios Parciais - 5/02 a 5/04/2013 (total: quarenta dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 8/04 a 6/05/2013 (total: vinte dias úteis); Parecer Final da Comissão - 7/05 a 04/06/2013 (total: vinte dias úteis).

**********. Em 05.02.2013, foi lido e aprovado o Requerimento nº 14, de 2013, que suspende os prazos da Comissão para realização de audiência pública e diligências.

**********. Em 06.08.2013, foi lido o Ofício nº 37/2013-CTCDC, comunicando o cumprimento da finalidade do Requerimento nº 14, de 2013, que suspendeu os prazos previstos no art. 374 do RISF, que voltam a correr a partir desta data.

**********. Em 27.11.2013, foi lido e aprovado o Requerimento nº 1.409, de 2013, que proroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão para o término da sessão legislativa ordinária de 2013.

**********. Em 17.12.2013, foi aprovado o Requerimento nº 1.466, de 2013, que prorroga o prazo final de encerramento da Comissão até o dia 31 de março de 2014.

1. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).

2. Em 25.09.2012, o Senador Cristovam Buarque deixa de ocupar vaga da suplência do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 119/2012-GLDBAG).

3. Em 17.10.2012, o Bloco de Apoio ao Governo cede a vaga de titular deixada pela Senadora Marta Suplicy ao Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 130/2012 - GLDBAG).

4. Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 164/2012-BLUFOR).

5. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).

6. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".

7. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
8. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
9. Em 20.03.2013, vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
10. Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti deixa de integrar a Comissão (Of. 110/2013-BLUFOR).
11. Em 15.05.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. GLDBAG nº 82/2013).
12. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
13. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
14. Em 20.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em vaga cedida temporariamente ao Bloco União e Força (Of. 54/2014-BLUFOR e 29/2014-GLDBAG).
15. Em 25.03.2014, o Senador Vital do Rêgo é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão (Of. 59/2014-GLPMDB).
16. Em 25.03.2014, os Senadores Jorge Viana e Pedro Taques são designados membros suplentes na Comissão, em vagas cedidas pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. GLDBAG nº 30/2014 e Of. GLPMDB nº 60/2014).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

2) CT - REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Designação: 04/02/2014

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Senador José Pimentel (PT) (4)	1. Senador João Capiberibe (PSB) (5)
Senador Anibal Diniz (PT) (4)	2. Senadora Angela Portela (PT) (5)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (4)	3.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Eunício Oliveira (PMDB) (1)	1. Senador Clésio Andrade (PMDB) (1)
Senador Eduardo Braga (PMDB) (1)	2. Senadora Ana Amélia (PP) (1)
Senador Jader Barbalho (PMDB) (1)	3. Senador Sérgio Petecão (PSD) (1)
Senador Francisco Dornelles (PP) (1)	4. Senador Benedito de Lira (PP) (1)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Paulo Bauer (PSDB) (3)	1.
	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Senador Gim (PTB) (2)	1.
	2.

Notas:
1. Em 04.02.2014, os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Jader Barbalho e Francisco Dornelles são designados membros titulares e o Senador Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia e os Senadores Sérgio Petecão e Benedito de Lira membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 322/2013-GLPMDB).
2. Em 11.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 6/2014-BLUFOR).
3. Em 14.02.2014, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. nº 12/2014-GLPSDB).
4. Em 11.03.2014, os Senadores José Pimentel, Aníbal Diniz e Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 23/2014-GLDBAG).
5. Em 11.03.2014, o Senador João Capiberibe e a Senadora Angela Portela são designados membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 23/2014-GLDBAG).

3) REFORMA DO REGIMENTO INTERNO - 2008

Finalidade: Apresentar, no prazo de noventa dias, projeto de resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, da Mesa do Senado Federal, aditado pelo Requerimento nº 1.622, de 2008, do Senador Marco Maciel)

Número de membros: 6

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Aprovação do Requerimento: 05/03/2008
Aprovação do Requerimento de Aditamento: 10/12/2008
Instalação: 06/11/2008
Prazo prorrogado: 30/06/2009
Prazo prorrogado: 31/08/2009
Prazo prorrogado: 22/12/2009
Prazo prorrogado: 17/07/2010
Prazo prorrogado: 22/12/2010

MEMBROS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (3)
Senador José Pimentel (PT) (1)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (1)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (4)
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (2)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (2)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

Membro da Comissão Diretora

Notas:

*. Em 11.11.2008 foi aprovada a criação de uma sexta vaga na Comissão (Requerimento nº 1.356/2008).
**. Em 29.04.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 496, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 30.06.2009.
***. Em 30.06.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 794, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 31.08.2009.
****. Em 19.08.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 1.032, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22.12.2009.
*****. Em 1.12.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 1.584, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 17.07.2010.
******. Em 1º.09.2010, lido e aprovado o Requerimento nº 799, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22.12.2010.
1. Em 23.03.2011, os Senadores José Pimentel e Antonio Carlos Valadares foram designados membros do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 038/2011 - GLDBAG).
2. Em 31.03.2011, os Senadores Vital do Rêgo e Ricardo Ferraço foram designados membros do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 097/2011 - GLPMDB).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

4) COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS PROGRAMAS DE TRANSPOSIÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Finalidade: Acompanhar, no prazo de doze meses, todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, conhecida como "Transposição do Rio São Francisco", bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

(Requerimento nº 514, de 2011, do Senador Cícero Lucena)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)
RELATOR: Senador Humberto Costa (PT-PE)

Aprovação do Requerimento: 21/03/2012
Designação: 04/04/2012
Instalação: 13/11/2012
Prazo final prorrogado: 22/12/2014

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Senador Humberto Costa (PT) (3)	1. Senador Inácio Arruda (PCdoB) (3)
Senadora Lídice da Mata (PSB) (3)	2. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (2)	
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (4)	1. Senador Benedito de Lira (PP) (4)
Senador Paulo Davim (PV) (4)	2. Senador Ciro Nogueira (PP) (4)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Cícero Lucena (PSDB) (1)	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) (5)

Notas:
*. Em 13.11.2012, ocorreu a instalação da Comissão, a eleição dos Senadores Vital do Rêgo e Cícero Lucena para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e a designação, como Relator, do Senador Humberto Costa (Of. nº 001/2012-CEE-São Francisco).
**. Em 13.11.2012, foi lido o Requerimento nº 961, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22 de dezembro de 2013.
***. Em 12.12.2013, foi lido o Requerimento nº 1.456, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22 de dezembro de 2014.
1. Em 4.4.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 30/2012-GLPSDB).
2. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
3. Em 11.04.2012, o Senador Humberto Costa e a Senadora Lídice da Mata são designados membros titulares e os Senadores Inácio Arruda e Antonio Carlos Valadares membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 48/2012-GLDBAG).
4. Em 26.04.2012, os Senadores Vital do Rêgo e Paulo Davim são designados membros titulares e os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB Nº 093/2012).
5. Em 12.11.2012, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 234/2012-GLPSDB).

Secretário(a): Guilherme Brandão
Telefone(s): 61 33033508
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.gov.br

5) CT - ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM PORTO VELHO, NOVA MAMORÉ E GUAJARÁ MIRIM

Finalidade: Acompanhar a situação de emergência nos municípios de Porto Velho, Nova Mamoré e Guarajá Mirim, nos Estados de Rondônia e Acre, em decorrência das enchentes causadas pelas fortes chuvas (Requerimento nº 141, de 2014, do Senador Valdir Raupp)

Número de membros: 6

MEMBROS
Senador Anibal Diniz (PT)
Senador Jorge Viana (PT)
Senador Sérgio Petecão (PSD)
Senador Acir Gurgacz (PDT)
Senador Ivo Cassol (PP)
Senador Valdir Raupp (PMDB)

Notas:

*. Em 27.02.2014 foi aprovado o Requerimento nº 141, de 2014, que cria a presente Comissão e indica os senadores Aníbal Diniz, Jorge Viana, Sérgio Petecão, Acir Gurgacz, Ivo Cassol e Valdir Raupp para compor o colegiado.

6) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Finalidade: Estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua instalação, anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

(Ato do Presidente nº 192, de 2010)

Número de membros: 23

PRESIDENTE: José Antonio Dias Toffoli

Instalação: 07/07/2010
Prazo final prorrogado: 20/06/2014

MEMBROS

Admar Gonzaga Neto
Arnaldo Versiani Leite Soares
Carlos Caputo Bastos
Carlos Mário da Silva Velloso
Edson de Resende Castro
Fernando Neves da Silva
Hamilton Carvalhido
Joelson Costa Dias
José Antonio Dias Toffoli
José Eliton de Figuerêdo Júnior
Luciana Müller Chaves
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Márcio Silva
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Raimundo Cezar Britto
Torquato Lorena Jardim
Geraldo Agosti Filho
José Rollemberg Leite Neto
Walter de Almeida Guilherme
Roberto Carvalho Velloso
Henrique Neves da Silva
Ezikelly Silva Barros

Notas:
*. Em 22.6.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 200, de 2010, que amplia para 20 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica os senhores Geraldo Agosti Filho, José Rollemberg Leite Neto e Walter de Almeida Guilherme para comporem o colegiado.

**. Em 19.8.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 278, de 2010, que amplia para 21 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Roberto Carvalho Velloso para compor o colegiado.
***. Em 16.12.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 329, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 120 dias.
****. Em 18.04.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 88, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de setembro de 2011.
*****. Em 17.6.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 136, de 2011, que amplia para 22 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Henrique Neves da Silva para compor o colegiado.
******. Em 15.09.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 182, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2011.
*******. Em 15.12.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 202, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de março de 2012.
********. Em 30.03.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2012.
*********. Em 20.06.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 19, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de outubro de 2012.
**********. Em 01.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 31, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de fevereiro de 2013.
***********. Em 19.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 34, de 2012, que amplia para 23 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica a senhora Ezikelly Silva Barros para compor o colegiado.
************. Em 21.02.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 5, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2013.
*************. Em 28.06.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 26, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de dezembro de 2013.
**************. Em 19.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 54, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de junho de 2014.

7) CT - DESTINADA A DEBATER E PROPOR SOLUÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Finalidade: Debater e propor soluções para o financiamento da educação no Brasil, no prazo de 90 dias.
(Atos do Presidente nºs 36 e 55, de 2013)

PRESIDENTE: Senadora Angela Portela (PT-RR)
RELATOR: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF)

Instalação: 01/10/2013
Prazo final prorrogado: 28/04/2014

MEMBROS

Senador Cyro Miranda (PSDB)
Senador Cristovam Buarque (PDT)
Senadora Angela Portela (PT)
Senadora Ana Amélia (PP)
Senador Ciro Nogueira (PP)
Senador Vital do Rêgo (PMDB)
Senador Eduardo Amorim (PSC)
Senador Paulo Paim (PT)
Senador Acir Gurgacz (PDT)
Senador Paulo Bauer (PSDB) (1)

Notas:
1. Em 30.9.2013, o Senador Paulo Bauer é indicado para compor a Comissão (Ato do Presidente nº 40, de 2013).

Secretário(a): GUILHERME BRANDÃO
Telefone(s): 61 33033508
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.gov.br

8) CT - DESTINADA A DEBATER E PROPOR SOLUÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Finalidade: Analisar os projetos em tramitação no Senado Federal que tratam de Segurança Pública no Brasil, bem como debater e propor soluções para o seu financiamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
(Atos do Presidente n°s 37 e 39, de 2013)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)
RELATOR: Senador Pedro Taques (PDT-MT)

Instalação: 02/10/2013
Prazo final prorrogado: 10/05/2014

MEMBROS

Senador Vital do Rêgo (PMDB)
Senador Pedro Taques (PDT)
Senador Lindbergh Farias (PT)
Senador Eduardo Braga (PMDB)
Senador Lobão Filho (PMDB) (1)
Senador Armando Monteiro (PTB)
Senador Eunício Oliveira (PMDB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)
Senador Humberto Costa (PT)
VAGO (2)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
Senador João Capiberibe (PSB)
Senador Delcídio do Amaral (PT)

Notas:
*. Em 26.9.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 39, de 2013, em aditamento ao Ato do Presidente n° 37, de 2013.
**. Em 10.10.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 46, de 2013, em aditamento ao Ato do Presidente n° 37, de 2013, designando os Senadores Humberto Costa, Sérgio Souza e Flexa Ribeiro para integrarem a Comissão.
***. Em 23.10.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 47, de 2013, em aditamento aos Atos do Presidente n°s 37 e 39, de 2013, designando os Senadores Lobão Filho e João Capiberibe para integrarem a Comissão.
****. Em 28.11.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 51, de 2013, em aditamento aos Atos do Presidente n°s 37 e 39, de 2013, designando o Senador Delcídio do Amaral para integrar a Comissão.
*****. Em 18.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 53, de 2013, prorrogando o prazo final de funcionamento da Comissão até o dia 9.2.2014.
******. Em 10.2.2014, foi publicado o Ato do Presidente n° 2, de 2014, prorrogando o prazo final de funcionamento da Comissão até o dia 10.5.2014.
1. Em 21.10.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de integrar a Comissão, nos termos do Of. 174/2013-GLPSDB.
2. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).

Secretário(a): KENY CRISTINA RODRIGUES MARTINS
Telefone(s): 61 33033501
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (58)
VICE-PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique (PMDB-SC) (89,58,86)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (13,68)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT) (10,14,61)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT) (33)
José Pimentel (PT) (9,10)	3. Anibal Diniz (PT) (41,42)
Gleisi Hoffmann (PT) (90)	4. Humberto Costa (PT) (57,90)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT) (34,35,46,47,70)	6. Acir Gurgacz (PDT) (8,70)
Rodrigo Rollemberg (PSB) (62,65)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB) (62,66)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL) (69)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (29)	
Eduardo Braga (PMDB) (60)	1. Casildo Maldaner (PMDB) (60)
VAGO (60,87)	2. Ricardo Ferraço (PMDB) (17,22,60)
Valdir Raupp (PMDB) (36,37,49,50,60,73)	3. Lobão Filho (PMDB) (60,83)
Roberto Requião (PMDB) (60,64)	4. Eunício Oliveira (PMDB) (60,63)
Vital do Rêgo (PMDB) (60)	5. Waldemir Moka (PMDB) (60)
Romero Jucá (PMDB) (60,63)	6. Clésio Andrade (PMDB) (3,7,16,26,27,60)
Luiz Henrique (PMDB) (60)	7. Ana Amélia (PP) (60)
Ivo Cassol (PP) (60)	8. Ciro Nogueira (PP) (60)
Francisco Dornelles (PP) (11,12,18,20,60)	9. Benedito de Lira (PP) (5,60)
Kátia Abreu (PMDB) (23,25,43,44,55,59,60,82)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (1,56)	1. Flexa Ribeiro (PSDB) (56)
Cyro Miranda (PSDB) (56)	2. Aécio Neves (PSDB) (2,56)
Alvaro Dias (PSDB) (56)	3. Paulo Bauer (PSDB) (56)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) (30,31,32)
Jayme Campos (DEM) (30,79,81,85,88)	5. Wilder Morais (DEM) (4,15,40)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (29,45)	
Armando Monteiro (PTB) (67)	1. Gim (PTB) (67,74)
João Vicente Claudino (PTB) (67,74,78)	2. Alfredo Nascimento (PR) (48,67,75,78)
Cidinho Santos (PR) (26,27,28,53,67,91,92)	3. Eduardo Amorim (PSC) (38,39,51,52,67,71,72,76)

Antonio Carlos Rodrigues (PR) (6,54,67)	4. VAGO (21,67,77,80,84)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

*********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**

**********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.**

1. Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

2. Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

3. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.

4. Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.

5. Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).

6. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

7. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).

8. Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).

9. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).

10. Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).

11. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.

12. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

13. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

14. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).

15. Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

16. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
17. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
18. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
19. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
20. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
21. Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
22. Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
23. Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
24. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
25. Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
26. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
27. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
28. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
29. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
30. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
31. Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
32. Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
33. Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
34. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
35. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
36. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
37. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
38. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
39. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
40. Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
41. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
42. Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
43. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
44. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
45. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
46. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
47. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
48. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
49. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
50. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
51. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

52. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
53. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
54. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
55. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).
56. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
57. Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
58. Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).
61. Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
60. Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
59. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
62. Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
63. Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
64. Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
65. Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
66. Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
67. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
68. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
69. Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
70. Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
71. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
72. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 88/2013-BLUFOR)
73. Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
74. Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
75. Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
77. Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
76. Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
78. Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).
79. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
80. Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
81. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
82. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
83. Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).
84. Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

85. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
86. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
87. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
88. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
89. Em 11.02.2014, a Comissão reunida elegeu o Senador Luiz Henrique Vice-Presidente deste colegiado (OF. nº 017/2014 - CAE).
90. Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa, que passa a integrar a Comissão como membro suplente, no lugar do Senador Eduardo Lopes (Of. nº 13/2014 - GLDBAG).
91. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
92. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 16/2014-BLUFOR).

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) (2)

Instalação: 09/07/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Walter Pinheiro (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	2. Acir Gurgacz (PDT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Ana Amélia (PP)	1. Benedito de Lira (PP)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Kátia Abreu (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. VAGO (4)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Wilder Morais (DEM) (1)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
João Vicente Claudino (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)

Notas:
1. Em 30.4.2013, o Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador José Agripino (OF. 90/2013-CAE)
2. Em 09.07.2013, a Senadora Ana Amélia e o Senador Waldemir Moka foram eleitos presidente e vice-presidente, respectivamente, na Subcomissão (Of. nº 183/2013-CAE).
3. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
4. Em 25.03.2014, vago em virtude de o Senador Jader Barbalho não pertencer mais à Comissão de Assuntos Econômicos (Of. nº 32/2014 - CAE).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 85/2013-CAE, que comunica a designação dos Senadores Walter Pinheiro, Inácio Arruda e Randolfe Rodrigues, como titulares, e dos Senadores Delcídio do Amaral, Acir Gurgacz e Eduardo Lopes, como suplentes, do Bloco de Apoio ao Governo; da Senadora Ana Amélia e dos Senadores Casildo Maldaner e Waldemir Moka, como titulares, e da Senadora Kátia Abreu e dos Senadores Benedito de Lira e Jader Barbalho, como suplentes, do Bloco Parlamentar da Maioria; dos Senadores Alvaro Dias e José Agripino, como titulares, e da Senadora Lúcia Vânia e do Senador Aloysio Nunes Ferreira, como suplentes, do Bloco Parlamentar Minoria; e do Senador João Vicente Claudino, como membro titular, e do Senador Eduardo Amorim, como suplente, do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 26/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (1)	
Delcídio do Amaral (PT) (5,6)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB) (3,4)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (2)	
Benedito de Lira (PP) (8)	1. VAGO (9)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (7)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Notas:

1. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
2. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
3. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
4. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CAE (Of. nº 089/2012 - GLDBAG).
5. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
6. Em 12.03.2013, vago em virtude da solicitação contida no OF. nº 014/2013 -CAE.
7. Em 23.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 87/2013-CAE).
8. Em 25.06.2013, o Senador Benedito de Lira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (OF. nº 165/2013-PRESIDÊNCIA/CAE).
9. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).

*. Em 3.6.2011, foi lido o Ofício 173/2011-CAE, que comunica a instalação da Subcomissão em 26.4.2011, bem como a eleição dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e José Pimental para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

**. Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 82/2013-CAE, que comunica a designação do Senador Delcídio do Amaral como membro titular e do Senador Antonio Carlos Valares como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, dos Senadores Francisco Dornelles e Luiz Henrique como membros titulares e dos Senadores Sérgio Souza e Roberto Requião como membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria, do Senador Flexa Ribeiro como mebro titular e do Senador Aloysio Nunes Ferreira como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria, e do Senador Armando Monteiro como membro titular e do Senador Antonio Carlos Rodrigues como membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.

1.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
José Pimentel (PT)	1. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
VAGO (1)	1. Ciro Nogueira (PP)
	2. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer (PSDB)	1. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Cidinho Santos (PR) (2,3)

Notas:
1. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
2. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
3. Em 25.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente na Subcomissão, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (Of. nº 35/2014 - CAE).
*. Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 83/2013-CAE, que comunica a designação do Senador José Pimentel e da Senadora Vanessa Grazziotin como membros titulares e do Senador Rodrigo Rollemberg como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, do Senador Sérgio Souza como membro titular e dos Senadores Ciro Nogueira e Eunício Oliveira como membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria, do Senador Paulo Bauer como mebro titular e do Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria, e do Senador Armando Monteiro como membro titular e do Senador Blairo Maggi como membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA TRATAR DOS TEMAS ESTRUTURAIS E DE LONGO PRAZO DA ECONOMIA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 12/2013, com o objetivo de tratar dos temas estruturais e de longo prazo da Economia Brasileira.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP) (2)

Instalação: 25/06/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Vital do Rêgo (PMDB)	1. Ricardo Ferraço (PMDB)
	2. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB) (1)	1. Osvaldo Sobrinho (PTB) (3)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Alfredo Nascimento (PR)	1. João Costa (PPL)

Notas:
1. Em 23.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. 88/2013/CAE).
2. Em 25.6.2013, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Cristovam Buarque e Eduardo Suplicy, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 167/2013 - Presidência/CAE).
3. Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos(Of. nº 254/2013/CAE).
*. Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 84/2013-CAE, que comunica a designação dos Senadores Eduardo Suplicy e Cristovam Buarque, como titulares, e do Senador Pedro Taques, como suplente, do Bloco de Apoio ao Governo; do Senador Vital do Rêgo, como titular, e dos Senadores Ricardo Ferraço e Ivo Cassol, como suplentes, do Bloco Parlamentar da Maioria; do Senador Cyro Miranda, como titular, e do Senador Jayme Campos, como suplente, do Bloco Parlamentar Minoria; e do Senador Alfredo Nascimento, como titular, e do Senador João Costa, como suplente, do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) (36)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (36)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (8,42)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT) (26)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT) (18)
Ana Rita (PT) (57)	4. Wellington Dias (PT) (57)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (22)	
Waldemir Moka (PMDB) (23,35)	1. VAGO (17,23,30,35,55,6)
Roberto Requião (PMDB) (23,35,37,2)	2. VAGO (23,30,35,49)
Casildo Maldaner (PMDB) (23,35,3,4)	3. Eduardo Braga (PMDB) (23,30,35)
Vital do Rêgo (PMDB) (23,35)	4. Eunício Oliveira (PMDB) (23,30,35,37)
João Alberto Souza (PMDB) (23,35)	5. Romero Jucá (PMDB) (23,30,35)
Ana Amélia (PP) (14,15,16,21,23,35)	6. Benedito de Lira (PP) (10,23,30,35)
Paulo Davim (PV) (23,25,30,35)	7. Sérgio Petecão (PSD) (23,30,35)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) (34)	1. Aécio Neves (PSDB) (34)
Lúcia Vânia (PSDB) (34)	2. Cyro Miranda (PSDB) (9,11,13,34)
José Agripino (DEM) (7,9,34,40,43,44)	3. Paulo Bauer (PSDB) (34)
Jayme Campos (DEM) (50,52,54,56)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (22,27)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (31,38,41,45,46)	1. Armando Monteiro (PTB) (41)
Eduardo Amorim (PSC) (41,1,5)	2. João Vicente Claudino (PTB) (24,41)
Gim (PTB) (28,29,32,39,41,47,48,51,53,58)	3. VAGO (19,20,33,41)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

***. Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
*******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**
*********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**
1. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
2. Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
3. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
4. Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
5. Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 -GLPTB)
6. Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
7. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
9. Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
10. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
11. Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
12. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
13. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
14. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
15. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
16. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
17. Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
18. Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
19. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
20. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
21. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
22. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
23. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
24. Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
25. Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
26. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).

27. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
28. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
29. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
30. Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
31. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
32. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
33. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
34. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
35. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
36. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
37. Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão(OF. GLPMDB nº 102/2013).
38. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
39. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
40. Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
41. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
42. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
43. Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
44. Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
45. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
46. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
48. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
47. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
49. Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDB).
50. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
51. Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
52. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
53. Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
54. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
55. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
56. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
57. Em 11.2.2014, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a integrar a Comissão como membro suplente (Of. 14/2014-GLDBAG)
58. Em 24.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 11/2014-BLUFOR).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB) (77)

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz (PT-AC) (77)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (23,82)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT) (9,87,89)
Gleisi Hoffmann (PT) (54,55,110)	2. Lídice da Mata (PSB) (9,55,56)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT) (7,9,75)
Anibal Diniz (PT) (6,74)	4. Acir Gurgacz (PDT) (24,25,49,51,60,61)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT) (8,78)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB) (32,33,114,115)	7. Humberto Costa (PT) (12)
Randolfe Rodrigues (PSOL) (86)	8. Paulo Paim (PT) (91,93,108)
Eduardo Suplicy (PT) (87)	9. Ana Rita (PT) (92,116)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (38)	
Eduardo Braga (PMDB) (39,50,76)	1. Ciro Nogueira (PP) (2,4,16,20,27,39,50,76,94,98)
Vital do Rêgo (PMDB) (1,15,39,50,76)	2. Roberto Requião (PMDB) (3,16,36,39,46,50,76)
Pedro Simon (PMDB) (39,50,76)	3. VAGO (13,16,39,50,52,53,63,64,76)
Ricardo Ferraço (PMDB) (39,50,76,109,111)	4. Clésio Andrade (PMDB) (14,16,39,50,76)
Luiz Henrique (PMDB) (20,39,50,76)	5. Valdir Raupp (PMDB) (39,76)
Eunício Oliveira (PMDB) (26,39,76,103,105)	6. Benedito de Lira (PP) (39,76)
Francisco Dornelles (PP) (39,76)	7. Waldemir Moka (PMDB) (39,76,106,107)
Sérgio Petecão (PSD) (40,41,43,70,73,76)	8. Kátia Abreu (PMDB) (29,30,31,37,40,41,43,57,58,68,69,73,76,104)
Romero Jucá (PMDB) (94)	9. Lobão Filho (PMDB) (88,95,96,97,102)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB) (71)	1. Lúcia Vânia (PSDB) (22,71)
Cássio Cunha Lima (PSDB) (71)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) (71,72,99,100)
Alvaro Dias (PSDB) (71)	3. Cícero Lucena (PSDB) (11,71,85)
José Agripino (DEM) (17,42)	4. Paulo Bauer (PSDB) (18,42,44)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (85)	5. Cyro Miranda (PSDB) (85,100)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (38,59)	
Armando Monteiro (PTB) (81)	1. Gim (PTB) (5,45,65,80,81)
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (62,81,83,84)	2. Eduardo Amorim (PSC) (10,45,79,81)
Magno Malta (PR) (81)	3. Cidinho Santos (PR) (19,21,34,35,66,67,81,112,113)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) (81)	4. Alfredo Nascimento (PR) (47,48,81,90,101)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e

os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Aníbal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
**. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
***. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
****. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
*****. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
******. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunicio Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
*******. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
********. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
*********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
**********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**
**********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.**
**********. Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à propocionalidade partidária.
2. Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
1. Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
3. Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF.Nº 41/2011-GLPMDB)
4. Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF.Nº 42/2011-GLPMDB)
6. Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
5. Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
7. Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
11. O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
10. Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
8. Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
9. Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
12. Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
13. Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
14. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
15. Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar(PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)

16. Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
17. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
18. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
19. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
20. Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
21. Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
22. Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB.
23. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
24. Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
25. Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
26. Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
27. Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
28. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
29. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
30. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
31. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
32. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
33. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
34. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
35. Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
36. Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
37. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
38. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
39. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
40. Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
41. As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
42. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
43. Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
44. Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
45. Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
46. Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

47. Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
48. Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
49. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
50. Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
51. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
52. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
53. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
54. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
55. Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
56. Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
57. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
58. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
59. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
60. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
61. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
62. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
63. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
64. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
65. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
66. Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
67. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
68. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
71. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
69. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão(OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
70. Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
72. Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
74. Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
75. Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
73. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
76. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
77. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

78. Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
79. Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
80. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
81. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
82. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
83. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
84. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
85. Em 18.04.2013. o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
86. Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
87. Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
88. Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
89. Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
90. Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
91. Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
92. Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
93. Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
94. Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
95. Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
96. Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
97. Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
98. Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão(Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
99. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
100. Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão(Ofício nº 158/2013-GLPSDB).
101. Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
102. Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim(Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
103. Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
104. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
105. Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
106. Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
107. Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim(OF. GLPMDB nº 308/2013).
108. Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias(OF. GLDBAG nº 141/2013).
109. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
110. Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita(Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
111. Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 29/2014).
112. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

113. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 17/2014-BLUFOR).
114. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
115. Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 24/2014 - GLDBAG e Of. nº 44/2014 - BLUFOR).
116. Em 18.03.2014, a Senadora Ana Rita é designada suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias(OF. nº 028/2014-GLDBAG).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Designação: 19/10/2011

Instalação: 19/10/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Pedro Taques (PDT)	1.
Lindbergh Farias (PT)	2.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (1)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ricardo Ferraço (PMDB) (3)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1.
VAGO (2)	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (1)	
Armando Monteiro (PTB)	1.
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1.

Notas:

1. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
2. Vago, em 17.04.12, em virtude de o Senador Demóstenes Torres não pertencer mais à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Of. nº 18/2012-GLDEM).
3. Em 10.5.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na subcomissão (OF. nº 56/2012-CCJ).

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 26.10.2011, foi lido o Of. 188/2011-CCJ, que fixa a composição, designa os membros e comunica a instalação da Subcomissão em 19.10.2011; a fixação de sete membros titulares; a designação dos Senadores Pedro Taques e Lindbergh Farias como membros titulares do Bloco de Apoio ao Governo; a designação do Senador Eduardo Braga como membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV; a designação dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Demóstenes Torres como membros titulares do Bloco Parlamentar da Minoria PSDB/DEM; a designação do Senador Armando Monteiro como membro titular do PTB; a designação do Senador Randolfe Rodrigues como membro titular do PSOL; e a eleição dos Senadores Pedro Taques e Aloysio Nunes Ferreira para Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão, respectivamente, e a designação do Senador Eduardo Braga para Relator.

***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda (PSDB-GO) (63)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (63)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (15,68)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT) (36)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT) (47)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) (13,23)
Randolfe Rodrigues (PSOL) (69)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) (9)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT) (16)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB) (30,82)
João Capiberibe (PSB) (80,82)	9.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (39)	
Ricardo Ferraço (PMDB) (41,60)	1. Eduardo Braga (PMDB) (2,19,41,44,60)
Roberto Requião (PMDB) (26,27,28,38,41,60)	2. Vital do Rêgo (PMDB) (41,44,54,60)
Romero Jucá (PMDB) (6,12,25,41,60)	3. Valdir Raupp (PMDB) (41,60)
João Alberto Souza (PMDB) (29,31,37,41,60)	4. VAGO (87,41,44,60)
Eunício Oliveira (PMDB) (17,41,60,74,84)	5. Pedro Simon (PMDB) (41,44,75)
Ana Amélia (PP) (41,44,60)	6. VAGO (20,41,44)
Benedito de Lira (PP) (41,44,45,46,52,53,60)	7. VAGO (10,41)
Ciro Nogueira (PP) (41,44,60)	8. (41)
Kátia Abreu (PMDB) (41,44,60,81)	9. (41)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (3,59)	1. Cícero Lucena (PSDB) (32,59)
Alvaro Dias (PSDB) (14,22,59)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) (5,59,70)
Paulo Bauer (PSDB) (59)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB) (4,59)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) (18,51,59)
José Agripino (DEM) (7)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (8,42,43,59,61,62,76,78)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (39,48)	
Armando Monteiro (PTB) (66)	1. Eduardo Amorim (PSC) (55,64,66)
Gim (PTB) (66,71,72,73,77)	2. João Vicente Claudino (PTB) (1,40,66,67)
VAGO (11,24,66,79,86)	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (34,35,57,66,73)
VAGO (24,58,66,83,85)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR) (49,50,56,65,66,83)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
*********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**
**********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.**
1. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
2. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
4. Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).
3. Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
5. Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
6. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
7. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
8. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
9. Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
10. Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
11. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
12. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
13. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
14. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
15. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
16. Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
17. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
18. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
19. Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).

20. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
21. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
22. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
23. Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
24. Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
25. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
26. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
27. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
28. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
29. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
30. Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
31. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
32. Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
33. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
34. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
35. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
36. Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
37. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
38. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
39. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
40. Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
41. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
42. Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
43. Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
44. Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
45. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
46. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
47. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
48. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
49. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
50. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
51. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

52. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
53. Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
54. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
55. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
56. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
57. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
58. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
59. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
60. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
61. Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
62. Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
63. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
64. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
65. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
66. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
67. Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
68. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
69. Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
70. Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
71. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
72. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
73. Em 14.05.2013, o Senador Mozarido Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
74. Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).
75. Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
76. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
77. Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
78. Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
79. Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
80. Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).
81. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
82. Em 6.11.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Capiberibe, que passa a compor a Comissão como membro titular (Of. nº 133/2013-GLDBAG).
83. Em 25.11.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular e o Senador Antonio Carlos Rodrigues membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 203/2013-BLUFOR).
84. Em 26.11.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 314/2013-GLPMDB).
85. Em 28.11.2013, vago em virtude de o Senador Alfredo Nascimento deixar de integrar a Comissão (OF. 204/2013 - BLUFOR).
86. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
87. Em 19.02.2014, vago em virtude de o Senador Luiz Henrique declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão (Of. GLPMDB nº 40/2014)

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 1/2002, do Senador José Sarney.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 19/2011, da Senadora Gleisi Hoffmann e outras, com a finalidade de, no prazo de seis meses, realizar um ciclo de diálogos com o objetivo de analisar e debater as relações no ambiente escolar, e apresentar propostas ao Poder Público, em todos os níveis, para enfrentar esse problema em busca de uma sociedade educadora.

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Notas:
*. Em 17.05.2011, foi lido o Ofício nº 036/2011/CE informando que o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte decidiu, e o Plenário referendou, a redução do número de cinco membros titulares e cinco suplentes para três membros titulares e três suplentes para a Subcomissão.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi (58,81)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (58)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (11,64)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL) (63,67)
Acir Gurgacz (PDT) (8,12,35,36,43,44)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB) (3,76,77)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT) (62)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT) (77,80)	5. Delcídio do Amaral (PT) (60,76,78)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (33)	
Romero Jucá (PMDB) (13,55)	1. VAGO (37,38,47,48,55,79)
Luiz Henrique (PMDB) (16,17,34,55)	2. Eduardo Braga (PMDB) (55)
Garibaldi Alves (PMDB) (55,57,85)	3. João Alberto Souza (PMDB) (17,18,55)
Valdir Raupp (PMDB) (4,55)	4. Vital do Rêgo (PMDB) (14,55,61,68)
Ivo Cassol (PP) (55)	5. Eunício Oliveira (PMDB) (28,29,31,57)
Kátia Abreu (PMDB) (9,10,19,21,55,75)	6. VAGO (6,25,26,27,32)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB) (50,52,72,73)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (50)
Cícero Lucena (PSDB) (5,7,50,53)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) (50,54)
José Agripino (DEM) (15,23,24)	3. Mário Couto (PSDB) (23,45,74,84)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (33,40)	
Blairo Maggi (PR) (1,22,46,59,65,82)	1. Gim (PTB) (2,56,59,65)
Eduardo Amorim (PSC) (41,42,49,51,59,65)	2. Cidinho Santos (PR) (39,59,65,69,70,71,83)
Fernando Collor (PTB) (65)	3. Armando Monteiro (PTB) (65,66)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.

*******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**

***********. Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

1. Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
2. Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
3. Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
4. Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
5. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
6. Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
7. Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
8. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
9. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
10. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
11. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
12. Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
13. Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
14. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
15. Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of nº 059/2011-GLDEM).
16. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
17. Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)
18. Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
19. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
20. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
21. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
22. Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
23. Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
24. Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
25. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
26. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
27. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
28. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
29. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
30. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
31. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
32. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.

33. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
34. Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
35. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
36. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
37. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
38. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
39. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
40. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
41. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
42. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
43. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
44. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
45. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
46. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
47. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
48. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
49. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
50. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
51. Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
52. Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
53. Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro(Ofício nº 34/13-GLPSDB).
54. Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
55. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
56. Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
57. Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
58. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
59. Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
60. Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares(Of. 040/2013 -GLDBAG).
61. Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 87/2013 - GLPMDB).
62. Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 -GLDBAG).

63. Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
64. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
65. Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
66. Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
67. Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
68. Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
69. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
70. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 89/2013-BLUFOR)
71. Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (OF nº 103/2013 - BLUFOR).
72. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
73. Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
74. Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 161/2013 - GLPSDB).
75. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
76. Em 31.10.2013, os Senadores Wellington Dias e José Pimentel são designados como membros suplentes, em substituição aos Senadores Delcídio do Amaral e João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 129/2013-GLDBAG).
77. Em 06.11.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a vaga de suplente (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
78. Em 06.11.2013, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel(Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
79. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
80. Em 11.2.2014, o Senador Humberto Costa é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 15/2014 - GLDBAG).
81. O Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
82. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
83. Em 19.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.19/2014-BLUFOR)
84. Em 25.3.2014, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. nº 21/2014 - GLPSDB).
85. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 26.03.2014, conforme Requerimento nº 267, de 2014, aprovado no dia 26.03.2014.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Reuniões: terças-feiras, às 11h30 - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Instalação: 15/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (3)	
Jorge Viana (PT)	1. VAGO (13)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. Cristovam Buarque (PDT)
Anibal Diniz (PT) (2,6)	3. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (10)	
VAGO (9)	1. Eduardo Braga (PMDB)
VAGO (7,15)	2. VAGO (4,9,11)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (1,8)	1. VAGO (12)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (10)	
Eduardo Amorim (PSC) (5,14)	1. VAGO (13)

Notas:

1. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
5. Vago, em 16.11.2011, em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
7. Em 27.2.2012, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (Of. nº 34/2012/CMA).
6. Em 27.2.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
8. Em 27.2.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
9. Em 27.2.2012, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
10. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
11. Vago, em 13.06.2012, em razão de o Senador Waldemir Moka não pertencer mais à Comissão (OF. nº 154/2012-GLPMDB).
12. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
13. Em 19.03.2013, os Senadores Antonio Carlos Valadares e João Vicente Claudino deixam de compor a Subcomissão (Of. nº 52/2013-CMA).
14. Em 19.3.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 52/2013/CMA).
15. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 16.3.2011, foi lido o Ofício nº 2, de 15.03.2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando os Senadores Jorge Viana, Vanessa Grazziotin, João Pedro, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Marisa Serrano e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Antonio Carlos Valadares, Cristovam Buarque, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Wilson Santiago, Kátia Abreu e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente da Água.

***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: VAGO (18,22,21)
VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz (PT-AC) (18)
RELATOR: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB) (18)

Instalação: 15/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (2)	
Rodrigo Rollemberg (PSB) (7)	1. VAGO (16,7)
VAGO (16)	2. Vanessa Grazziotin (PCdoB) (1,5)
Anibal Diniz (PT)	3. VAGO (7,9,10)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (6)	
VAGO (21,22,7)	1. Valdir Raupp (PMDB) (11)
Ivo Cassol (PP) (20)	2. Vital do Rêgo (PMDB) (19,8)
Eduardo Braga (PMDB)	3. Eunício Oliveira (PMDB) (16,20)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (6)	
Blairo Maggi (PR) (3,7,12)	1. Eduardo Amorim (PSC) (17,7,13,14,15)

Notas:
1. Vago em virtude de o Senador Walter Pinheiro não pertencer mais à Comissão. (Of. nº 36/2011 - GLDBAG)
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
4. Vago em razão de o Senador Jayme Campos não pertencer mais à Comissão (OF. GLDEM 74/2011).
5. Em 27.2.2012, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
6. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
7. Em 26.04.2011, foi lido o Ofício nº 116/2012/CMA comunicando a composição atualizada da Subcomissão com as seguintes alterações de Senadores: Bloco de Apoio ao Governo - Rodrigo Rollemberg como primeiro titular, Antonio Carlos Valadares e Acir Gurgacz, primeiro e terceiro suplentes, respectivamente; Bloco Parlamentar da Maioria - Sérgio Sousa, primeiro titular; Bloco Parlamentar União e Força - Blairo Maggi, titular, e Vicentinho Alves, suplente.
8. Vago em razão de o Senador Waldemir Moka não pertencer mais à Comissão (OF. GLPMDB nº 154/2012).
9. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
10. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CMA (Of. nº 087/2012 - GLDBAG).
11. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
12. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.

13. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
14. Em 19.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 279/2012/CMA).
15. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
16. Em 19.03.2013, os Senadores Antonio Carlos Valadares, Lobão Filho e Pedro Taques deixam de compor a Subcomissão (Of. nº 52/2013-CMA).
17. Em 19.3.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 52/2013-CMA).
18. Em 16.04.2013, os Senadores Sérgio Souza e Aníbal Diniz foram eleitos presidente e vice-presidente, respectivamente, e designado relator o Senador Cícero Lucena, na Subcomissão (Of. nº 86/2013-CMA).
19. Em 08.05.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 155/2013-GLPOMDB).
20. Em 08.05.2013, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passará a exercer a suplência (Of. nº 153/2013-GLPMDB).
21. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
22. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 16.3.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando em 15.03.2011 os Senadores Blairo Maggi, Pedro Taques, Aníbal Diniz, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Cícero Lucena, Aloysio Nunes Ferreira e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Rodrigo Rollemberg, Walter Pinheiro, Vicentino Alves, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Flexa Ribeiro, Jayme Campos e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.
***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 20, de 2010, com o obejtivo de acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) (13)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (13)
RELATOR: Senador Ivo Cassol (PP-RO) (13)

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (2)	
Jorge Viana (PT) (6)	1. Anibal Diniz (PT) (6,9)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	2. VAGO (14)
Delcídio do Amaral (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) (9)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (8)	
VAGO (1,3,4,7,15)	1. Ivo Cassol (PP) (10)
Valdir Raupp (PMDB) (11)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (8)	
Blairo Maggi (PR) (5,9,12)	1. VAGO (14)

Notas:

1. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 11.08.2011, o Senador Reditario Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 91/2011-CMA).
4. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
5. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
6. Em 27.2.2012, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
7. Em 27.2.2012, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
8. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
9. Em 16.04.2012, os Senadores Anibal Diniz, Vanessa Grazziotin e Blairo Maggi são designados para as vagas em aberto na Subcomissão (Of. nº 99/2012/CMA).
10. Em 16.04.2012, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. nº 99/2012/CMA).
11. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
12. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.

13. Em 14.3.2013, foi lido o Ofício 001/2013-CMABMONTE, que comunica a eleição dos Senadores Delcídio do Amaral, Flexa Ribeiro e Ivo Cassol, para Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente.
14. Em 19.03.2013, os Senadores João Vicente Claudino e Pedro Taques deixam de compor a Subcomissão (Of. nº 52/2013-CMA).
15. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 12.4.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando os Senadores João Pedro, Rodrigo Rollemberg, Delcídio do Amaral, Ivo Cassol, Valdir Raupp, Flexa Ribeiro e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana, Pedro Taques, Lobão Filho, Eduardo Braga, Aloysio Nunes Ferreira e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária de Acompanhamento das Obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.
***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 33, de 2013, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (1)
RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1,3)

Instalação: 01/10/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Anibal Diniz (PT) (2)	1. Jorge Viana (PT) (2)
VAGO (2,4)	2. Vanessa Grazziotin (PCdoB) (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Valdir Raupp (PMDB) (2)	1. Vital do Rêgo (PMDB) (2)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) (2)	1. Flexa Ribeiro (PSDB) (2)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC) (2)	1. Blairo Maggi (PR) (2,5)

Notas:
1. Em 01.10.2013, foi instalada a Subcomissão; foram eleitos os Senadores Cícero Lucena e Eduardo Amorim, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente; e designado o Senador Rodrigo Rollemberg, como Relator (Of. 179/2013-CMA).
2. Em 01.10.2013, os Senadores Anibal Diniz, Rodrigo Rollemberg, Valdir Raupp, Cícero Lucena e Eduardo Amorim, foram designados membros titulares; a Senadora Vanessa Grazziotin e os Senadores Jorge Viana, Vital do Rêgo, Flexa Ribeiro e Blairo Maggi, foram designados membros suplentes na Subcomissão (Of. 179/2013-CMA).
3. Em 19.02.2014, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada Relatora da Subcomissão, em virtude do desligamento do Senador Rodrigo Rollemberg (Memo. nº 2/2014/CMARS).
4. Em 19.02.2014, o Senador Rodrigo Rollemberg deixa de compor a Subcomissão (Of. nº 4/2014-GLPSB).
5. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita (PT-ES) (60)

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe (PSB-AP) (60)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (14,66)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB) (47,50,59)	2. Eduardo Suplicy (PT) (12,23)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL) (68)	4. Anibal Diniz (PT) (13,24,26)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT) (10,37,38,72)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) (21,59,77)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (41)	
Roberto Requião (PMDB) (58,67,75)	1. VAGO (6,8,25,32,58,75,81)
VAGO (2,11,27,28,29,40,58,70)	2. Ricardo Ferraço (PMDB) (36,58)
Paulo Davim (PV) (31,33,39,58)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) (16,30,58,62,74,76)	4. VAGO (19)
Sérgio Petecão (PSD) (18,58)	5. VAGO (11)
Lídice da Mata (PSB) (74,76,78)	6.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (3,7,15,34,44,61,71)	1. VAGO (5,22,57)
VAGO (4)	2. VAGO (56)
VAGO (17,35,43,52)	3. Wilder Morais (DEM) (46)
	4.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (41,49)	
Magno Malta (PR) (1,54,65)	1. João Vicente Claudino (PTB) (45,53,65,79)
Gim (PTB) (9,42,64,65,69)	2. VAGO (63,65,79,80)
Marcelo Crivella (PRB) (65,73,82,83)	3. VAGO (48,51,55,65)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.

*******. Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
**********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**
**********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**
1. Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
2. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
3. Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (OF. nº 64/2011 - GLPSDB).
4. Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (OF. nº 65/2011 - GLPSDB).
5. Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (OF. nº 66/2011 - GLPSDB).
6. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
7. Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (OF. nº 110/2011-GLPSDB).
8. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
9. Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
10. Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 63/2011-GLBAG).
11. Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB)
12. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
13. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
14. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
15. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
16. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
17. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
18. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
19. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
20. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
21. Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
22. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
23. Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
24. Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
25. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
26. Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
27. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
28. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
30. Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
29. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)

31. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
32. Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
33. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 324/2011).
34. Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
35. Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
36. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
37. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
38. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
39. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
40. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
41. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
42. Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. nº 10/2012-GLBUF).
43. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of. nº 16/2012-GLDEM).
44. Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
45. Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
46. Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
47. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
48. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
49. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
50. Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
51. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
52. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
53. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
54. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
55. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
56. Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
57. Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
58. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
59. Em 27.02.2013, o Senador João Cabiperibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
60. Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Capiberibe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 04/2013 - CDH).
61. Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
62. Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 88/2013 - GLPMDB).
63. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
64. Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).

65. Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
66. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
67. Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
68. Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
69. Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).
70. Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 191/2013-GLPMDB).
71. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
72. Em 12.09.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 120/2013-GLDBAG).
73. Em 17.09.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 139/2013-BLUFOR).
74. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 289/2013-GLPMDB)
75. Em 17.10.2013, o Senador Roberto Requião deixa a suplência e passa a ser titular e o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofs. 287 e 288/2013-GLPMDB).
76. Em 18.10.2013, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares pelo Bloco de Apoio ao Governo em vagas cedidas pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 125/2013-GLDBAG).
77. Em 25.10.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. nº 127/2013-GLDBAG).
78. Em 25.10.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga cedida (Of. nº 126/2013-GLDBAG).
79. Em 5.11.2013, os Senadores João Vicente Claudino e Osvaldo Sobrinho são designados membros suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 194/2013-BLUFOR).
80. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
81. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
82. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
83. Em 17.03.2014, o Senador Marcelo Crivela é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 29/2014-BLUFOR).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Angela Portela (PT-RR)

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (2)	
Angela Portela (PT)	1. Paulo Paim (PT) (7)
Lídice da Mata (PSB)	2. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (5)	
Sérgio Petecão (PSD) (3)	1. VAGO (4)
Paulo Davim (PV) (1)	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (1,6)	1.

Notas:
1. Em 04.05.2011, foi lido o OF. Nº 172/11-CDH, que comunica a nova composição da Subcomissão, com o não preenchimento da segunda vaga de titular do Bloco Parlamentar pelo Senador João Alberto Souza (PMDB) e a ocupação da vaga de titular do Bloco da Minoria pelo Senador Demóstenes Torres (DEM).
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
4. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Vago, em 17.04.12, em virtude de o Senador Demóstenes Torres não pertencer mais à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. nº 16/2012-GLDEM).
7. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 10.04.2013, foi lido o Of. 52/2013-CDH, que comunica a designação das Senadoras Ângela Portela e Lídice da Mata como membros titulares e dos Senadores Paulo Paim e João Capiberibe como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; a designação dos Senadores Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares do Bloco Parlamentar da Maioria; e a eleição das Senadoras Lídice da Mata e Ângela Portela, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Subcomissão.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBC. TEMP. DE COMB. À PEDOFILIA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 40/2012, do Senador Magno Malta, com o a incumbência de, até ao final da presente legislatura, dentre outros assuntos, investigar e combater todas as ações de maus tratos em todos os níveis, contra crianças e adolescentes, incluindo investigação de denúncias de toda ação delituosa contra esse segmento.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Aprovação do Requerimento: 29/03/2012

Instalação: 05/04/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Paulo Paim (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Eduardo Suplicy (PT)	2. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Paulo Davim (PV)	1.
	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (1)	1.

Notas:
1. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
*. Em 05.04.2013, foi lido o Of.48/2013-CDH, que comunica a designação dos Senadores Paulo Paim e João Capiberibe como membros titulares e dos Senadores Randolfe Rodrigues e Anibal Diniz como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão; a designação do Senador Paulo Davim como membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão; e a designação do Senador Ataídes Oliveira como membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão.
**. Em 10.04.2013, foi lido o Of. 62/2013-CDH, que comunica a instalação da Subcomissão em 09.04.2013; a designação dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Suplicy como membros titulares e dos Senadores Randolfe Rodrigues e João Capiberibe como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; a designação do Senador Paulo Davim como membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria; a designação do Senador Ataídes Oliveira como membro titular no Bloco Parlamentar Minoria; e a eleição dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Suplicy, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Subcomissão.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

Finalidade: Examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 no Brasil.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Capiberibe (PSB-AP) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) (1)

Instalação: 03/04/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Randolfe Rodrigues (PSOL)	1. Paulo Paim (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Paulo Davim (PV)	1.
	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
	1.

Notas:

1. Em 09.04.2013, a Subcomissão reunida elegeu o Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues como Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão (Of. nº 64/2013-CDH).

*. Em 05.04.2013, foi lido o Of.46/2013-CDH, que comunica a instalação da Subcomissão em 03.04.2013; a designação dos Senadores Randolfe Rodrigues e João Capiberibe como membros titulares e dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Suplicy como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão; e a designação do Senador Paulo Davim como membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBC. PERM. PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO NAC. E INTERNACIONAL DE PESSOAS E COMBATE AO TRAB. ESCRAVO

Finalidade: Elaborar e aprovar proposições legislativas, bem como analisar políticas públicas já existentes acerca do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Davim (PV-RN) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (1)

Instalação: 09/04/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Paulo Paim (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Lídice da Mata (PSB)	2. Anibal Diniz (PT) (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Paulo Davim (PV)	1.
	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (3)	1.

Notas:
1. Em 09.04.2013, a Subcomissão reunida elegeu o Senador Paulo Davim e a Senadora Lídice da Mata como Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão (Of. nº 64/2013-CDH).
2. Em 10.04.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (OF. 64/2013-CDH).
3. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
*. Em 05.04.2013, foi lido o Of.45/2013-CDH, que comunica a instalação da Subcomissão em 03.04.2013; a designação do Senador Paulo Paim e da Senadora Lídice da Mata como membros titulares e do Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão; a designação do Senador Paulo Davim como membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão; e a designação do Senador Ataídes Oliveira como membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) (41)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jarbas Vasconcelos (PMDB-PE) (41)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (7,48)	
Jorge Viana (PT) (43)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL) (43,44,49)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) (4,6)	3. Gleisi Hoffmann (PT) (3,60)
Anibal Diniz (PT) (5,8,9,44)	4. Marcelo Crivella (PRB) (17,18,61,62)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT) (16)
Lídice da Mata (PSB) (42)	6. João Capiberibe (PSB) (15)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (22)	
Ricardo Ferraço (PMDB) (40)	1. Vital do Rêgo (PMDB) (40,57)
Jarbas Vasconcelos (PMDB) (40)	2. João Alberto Souza (PMDB) (40)
Pedro Simon (PMDB) (23,24,27,40)	3. Roberto Requião (PMDB) (40)
Eunício Oliveira (PMDB) (40)	4. Romero Jucá (PMDB) (40)
Luiz Henrique (PMDB) (40)	5. Ana Amélia (PP) (40)
Francisco Dornelles (PP) (40)	6. Sérgio Petecão (PSD) (12,13,14,21,28,32,33,40)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB) (38,39)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (38)
Paulo Bauer (PSDB) (2,38)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) (38)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM) (10,30,45,55,56,58,59)
Cyro Miranda (PSDB) (50)	4. Cícero Lucena (PSDB) (53)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (22,29)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (47,51,52)	1. Gim (PTB) (34,46,47)
Fernando Collor (PTB) (31,47)	2. Eduardo Amorim (PSC) (1,47)
Magno Malta (PR) (25,26,35,36,47)	3. Armando Monteiro (PTB) (19,20,37,47,54)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.

*****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.

********. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.

**********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**

**********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

1. Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 034/2011 - GLPTB / OF. nº 021/2011 - GLBAG).
2. Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
3. Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
4. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
5. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
6. Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
7. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
8. Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
9. Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).
10. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
11. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.
12. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
13. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
14. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
15. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
16. Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
17. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
18. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
19. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
20. Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
21. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
22. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
23. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
24. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
25. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
26. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).

27. Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (OF. GLPMDB nº 192/2012).
28. Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 191/2012).
29. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
30. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
31. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
32. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
33. Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 354/2012).
34. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
35. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
36. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 217/2012-BLUFOR).
37. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
38. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 013/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Lúcia Vânia e Paulo Bauer, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
39. Em 26.02.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia(Of. 55/2013-GLPSDB).
40. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 42/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Jarbas Vasconcelos, Pedro Simon, Eunício Oliveira, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Sérgio Souza, João Alberto Souza, Roberto Requião, Romero Jucá, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
41. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ricardo Ferraço e Jarbas Vasconcelos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 001/2013 - CRE).
42. Em 27.02.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 024/2013).
43. Em 05.03.2013, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLDBAG nº 29/2013).
44. Em 07.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 42/2013-GLDBAG).
45. Em 07.03.2013, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of. 14/2013-GLDEM).
46. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 033/2013).
47. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Fernando Collor e Magno Malta, e membros suplentes os Senadores Gim e Eduardo Amorim para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 48/2013).
48. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
49. Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 54/2013-GLDBAG).
50. Em 04.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 110/2013-GLPSDB).
51. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
52. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 83/2013-BLUFOR).
53. Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 127/2013-GLPDSB).
54. Em 06.08.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 155/2013-BLUFOR).
55. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
56. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
57. Em 14.11.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. GLPMDB nº 309/2013).
58. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
59. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
60. Em 12.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (OF. GLDBAG nº 16/2014).
61. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
62. Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 24/2014 - GLDBAG e Of. nº 44/2014 - BLUFOR).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Finalidade: Subcomissão criada pelos RRE´s nº 4 e 11/2003, do Senador Marcelo Crivella e do Senador Tião Viana, respectivamente, com o objetivo de estudar, propor e adotar as medidas necessárias à implementação das propostas aprovadas no " I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior", dentro do "Projeto Brasileiros no Exterior".

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBC. PERM. DE MONIT. DA IMPL. DAS MEDIDAS ADOT. NA RIO+20 E REGIME INTERNAC. S/ MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 3/2007**, do Senador Heráclito Fortes, com o objetivo de acompanhar, estudar e monitorar a implementação das políticas públicas nacionais decorrentes dos esforços mundiais para o combate ao aquecimento global, que se iniciaram com a Conferência-Quadro sobre Mudança Climática, assinado no Rio de Janeiro, em 1992, assim como contribuir para o aperfeiçoamento dessa implementação, sob a perspectiva da política externa brasileira, por meio da formulação de proposições de normas e quaisquer outros atos que forem da competência do Poder Legislativo.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 19/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (3)	
Cristovam Buarque (PDT)	1. Blairo Maggi (PR) (8,9,10,11,12)
Lindbergh Farias (PT)	2. Marcelo Crivella (PRB) (2,4,13,15)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (7)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. VAGO (5,6,14)
Francisco Dornelles (PP)	2. Inácio Arruda (PCdoB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL) (1)

Notas:
1. Vaga cedida ao PSOL (Of. nº 27/20110-CRE/PRES)
2. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 16.11.2011, o Senador Sérgio Souza é designado como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 134/2011 - GLDBAG)
5. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
6. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. Nº 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
7. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
8. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
9. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
10. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro suplente da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. Nº 260/2012-CRE/PRES).
11. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
12. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. Nº 265/2012-CRE/PRES).

13. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
14. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
15. Em 20.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. 51/2014-CRE).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 14.4.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, designando os Senadores Cristovam Buarque, Lindbergh Farias, Luiz Henrique, Francisco Dornelles e Aloysio Nunes Ferreira como membros titulares; e os Senadores Blairo Maggi, Gleisi Hoffmann, Marcelo Crivella, Inácio Arruda e Randolfe Rodrigues como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Rio +20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas.
***. Em 14.4.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da CRE, informando o aditamento do RRE nº 3/2007 pelo RRE nº 10/2011-CRE, que alterou o nome deste colegiado e ampliou sua competência para também acompanhar o planejamento e as atividades da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20.
****. Em 8.08.2012, foi lido o Ofício nº 256, de 2011, da CRE, informando que aquela Comissão aprovou, em 5.07.2012, o Requerimento nº 28, de 2012-CRE, que adita o RRE nº 10/2011-CRE e altera o nome da Subcomissão Permanente de Acompanhamnto da Rio +20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas para Subcomissão Permanente de Monitoramento da Implantação das Medidas Adotadas na Rio+20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas.

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 5/2006, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de tratar de assuntos de seu interesse.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 11/08/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (2)	
Blairo Maggi (PR) (6,7,8,9,10)	1. Jorge Viana (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. Marcelo Crivella (PRB) (3,4,11,12)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (5)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	1. José Agripino (DEM) (1)

Notas:

1. Em 03.08.2011, o Senador José Agripino é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Subcomissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.(Ofício nº 157/2011-CRE/PRES)
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
4. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. Nº 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
7. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
8. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro titular da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. Nº 260/2012-CRE/PRES).
9. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
10. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. Nº 265/2012-CRE/PRES).
11. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
12. Em 20.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. 51/2014-CRE).

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 14.07.2011, foi lido o Ofício nº 155/2011-CRE designando os Senadores Blairo Maggi e Delcídio do Amaral como titulares e os Senadores Jorge Viana e Marcelo Crivella como suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; os Senadores Luiz Henrique e Francisco Dornelles como titulares e a Senadora Ana Amélia e o Senador Pedro Simon como suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria; e o Senador Demóstenes Torres como titular e o Senador Aloysio Nunes Ferreira como suplente do Bloco Parlamentar da Minoria.

***. Em 08.12.2011, foi lido o Of. 219/2011-CRE/PRES, que comunica nova composição da Subcomissão, designando os Senadores Blairo Maggi e Delcídio do Amaral como membros titulares e dos Senadores Jorge Viana e Marcelo Crivella como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo, os Senadores Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e a Senadora Ana Amélia como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, e o Senador José Agripino como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão.

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA E DA FAIXA DE FRONTEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 2/2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de acompanhar as ações na Faixa de Fronteira.

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 01/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (6)	
Blairo Maggi (PR) (15,16,18,21,22)	1. Marcelo Crivella (PRB) (11,12,24,25)
Jorge Viana (PT)	2. VAGO (10)
Delcídio do Amaral (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) (4,7)	4. VAGO (1,5,9,23)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (13)	
VAGO (14,17,19)	1. Lobão Filho (PMDB)
Ana Amélia (PP)	2. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (2)	1. VAGO (3,8)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (13)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (20)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Notas:

1. Em 13.04.2011, o Senador João Pedro é designado membro suplente da Subcomissão. (Of. 026/2011 - CRE/PRES)
2. Em 13.04.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular da Subcomissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia. (Of. nº 026/2011 - CRE/PRES)
3. Em 13.04.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente da Subcomissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. (Of. 026/2011 - CRE/PRES)
4. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
5. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
6. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
7. Em 28.09.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (OF. nº 194/2011 - CRE/PRES).
8. Vago em virtude do desligamento do Senador Cyro Miranda da Subcomissão (OF nº 194/2011 - CRE/PRES).
9. Em 16.11.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente da Subcomissão. (Of. nº 135/2011 - GLDBAG)
10. Vago em 09.02.12 em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CRE (Of. nº 022/2012-GLDBAG e OF. Nº 167/2012-CRE/PRES).
11. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
12. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. Nº 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
13. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
14. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

15. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
16. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
17. Em 09.03.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. Nº 257/2012-CRE/PRES).
18. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro titular da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. Nº 260/2012-CRE/PRES).
19. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
20. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
21. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
22. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. Nº 265/2012-CRE/PRES).
23. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
24. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
25. Em 20.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. 51/2014-CRE).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTB-AL) (52)

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (52)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (59,8)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB) (80,82,19,20)
Acir Gurgacz (PDT) (30,31,43,44)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO (77,18)	6. Lídice da Mata (PSB) (67)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (24)	
Clésio Andrade (PMDB) (32,33,46,47,54,25)	1. Romero Jucá (PMDB) (54,25)
Lobão Filho (PMDB) (54,25)	2. VAGO (54,75,2,3,10,25)
Eduardo Braga (PMDB) (54,25)	3. Ricardo Ferraço (PMDB) (54,25)
Valdir Raupp (PMDB) (54,25)	4. Roberto Requião (PMDB) (54,9,25)
Vital do Rêgo (PMDB) (54,58,25)	5. Waldemir Moka (PMDB) (54,11,21,22,25)
Jader Barbalho (PMDB) (54,64,25)	6. Ivo Cassol (PP) (54,25)
Ciro Nogueira (PP) (54,25)	7. Francisco Dornelles (PP) (54,15,16,17,23,25)
Sérgio Petecão (PSD) (29,38,39,49,50,53,54,26)	8. Kátia Abreu (PMDB) (29,50,53,54,71,5,6,12,14,26,27)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) (51,55,65)	1. Aécio Neves (PSDB) (51)
Flexa Ribeiro (PSDB) (51)	2. Alvaro Dias (PSDB) (51)
Lúcia Vânia (PSDB) (51,1,4)	3. Ruben Figueiró (PSDB) (51,61,72,4,7)
Wilder Morais (DEM) (28,36)	4. Jayme Campos (DEM) (28,37,68,70,74,76)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (40,24)	
Fernando Collor (PTB) (60)	1. Gim (PTB) (60)
Cidinho Santos (PR) (35,45,57,60,78,79)	2. João Vicente Claudino (PTB) (60,66,81)
VAGO (34,60,62,63,69,73)	3. Eduardo Amorim (PSC) (41,42,48,56,60)
Alfredo Nascimento (PR) (60)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR) (60)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a CI.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Flexa Ribeiro, Lúcia Vânia e Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CI.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 40, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CI.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Marcelo Crivella, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CI.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 56, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Ciro Nogueira e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Gilvam Borges, Roberto Requião, João Alberto Souza, Wilson Santiago, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim e Ivo Cassol como membros suplentes, para comporem a CI.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CI.
********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**
*********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.**
1. Em 23.03.2011, o Senador Mário Couto é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 058/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Paulo Bauer.
2. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
3. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
4. Em 01.06.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 124/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto, que passa a integrar a Comissão como membro suplente.
5. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
6. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
7. Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 151/11-GLPSDB).
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
9. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
10. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 272/2011 - GLPMDB).
11. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
12. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
13. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
14. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
15. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
16. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
17. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
18. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 148/2011-GLDBAG)
19. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
20. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 30/2012 - GLDBAG).
21. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
22. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 36/2012).
23. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.

24. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
25. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 67/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga e Ciro Nogueira como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Roberto Requião, Francisco Dornelles, Clésio Andrade, Casildo Maldaner e Ivo Cassol como membros suplentes, para compor a CI.
26. Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
27. As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
28. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 19/2012-GLDEM).
29. Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular e o Senador Sérgio Petecão como membro suplente, para compor a Comissão.
30. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
31. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 088/2012-GLDBAG).
32. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
33. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
34. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
35. Em 09.08.2012, o Senador Gim Argello é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (OF. Nº 093/2012/BLUFOR/SF).
36. Em 03.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (OF. Nº 045/12-GLDEM).
37. Em 03.09.2012, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em decorrência da designação do Senador Wilder Morais como titular (OF. Nº 045/12-GLDEM).
38. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
39. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
40. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
41. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
42. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 104/2012/BLUFOR/SF).
43. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
44. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 140/2012 -GLDBAG).
45. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
46. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
47. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 359/2012).
48. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
49. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
50. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de titular (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
51. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 014/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros titulares, e os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros suplentes, para compor a Comissão.
52. Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Sérgio Petecão Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 001/2013 - CI).
54. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 63/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Lobão Filho, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Casildo Maldaner, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Ricardo

Ferraço, Roberto Requião, Waldemir Moka, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
53. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
55. Vago em razão de o Senador Aloysio Nunes Ferreira não pertencer mais à Comissão (Of. 90/2013-GLPSDB).
56. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 62/2013).
57. Em 13.03.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim (Of. BLUFOR nº 63/2013).
58. Em 13.03.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Casildo Maldaner (OF. GLPMDB nº 114/2013).
60. Em 20.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Fernando Collor, Blairo Maggi, João Costa e Alfredo Nascimento, e como membros suplentes os Senadores Gim, Armando Monteiro, Eduardo Amorim e Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 49/2013).
59. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
61. Vago em 09.04.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. nº 115/2013-GLPSDB).
62. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
63. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 86/2013-BLUFOR)
64. Em 24.04.2013, o Senador Jader Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. 164/2013-GLPMDB).
65. Em 20.05.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF. nº 134/2013-GLPSDB)
66. Vago, em 6.8.2013, em virtude de o Senador Armando Monteiro não pertencer mais à Comissão (Of. 154/2013-BLUFOR).
67. Em 13.08.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg(Of. nº 112/2013-GLDBAG).
68. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
69. Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 174/2013-BLUFOR).
70. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
71. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
72. Em 24.10.2013, o Senador Rubem Figueiró é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. nº 175/13-GLPSDB).
73. Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
74. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
75. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
76. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
77. Em 19.02.2014, vago em virtude de o Senador João Capiberibe deixar de integrar a Comissão (OF. nº 18/2014 - GLDBAG)
78. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
79. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 18/2014-BLUFOR).
80. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
81. Em 18.03.2014, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 40/2014-BLUFOR).
82. Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 25/2014 - GLDBAG e Of. nº 45/2014 - BLUFOR).

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Finalidade: Debater temas relacionados à infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Clésio Andrade (PMDB-MG) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Inácio Arruda (PCdoB)	1. Lindbergh Farias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
VAGO (2)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Clésio Andrade (PMDB)	1.
Valdir Raupp (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	1. Alfredo Nascimento (PR)

Notas:
1. Em 5.11.2013, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Inácio Arruda e Clésio Andrade, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 171/2013-CI).
2. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 29.10.2013, foi lido o Ofício nº 160/2013-CI/PRES, designando os Senadores Inácio Arruda, Walter Pinheiro e Eduardo Lopes como titulares e os Senadores Lindbergh Farias, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como suplentes (pelo Bloco de Apoio ao Governo); os Senadores Clésio Andrade e Valdir Raupp como titulares (pelo Bloco Parlamentar da Maioria); o Senador Cícero Lucena como titular e o Senador Flexa Ribeiro como suplente (pelo Bloco Parlamentar da Minoria); e os Senadores Antonio Carlos Rodrigues como titular e o Senador Altredo Nascimento como suplente (pleo Bloco Parlamentar União e Força) para comporem a Subcomissão.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Aprovação do Requerimento: 08/03/2012

Instalação: 16/05/2012

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Jorge Viana (PT)	1. Wellington Dias (PT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Ivo Cassol (PP)	1. Ciro Nogueira (PP)
Sérgio Petecão (PSD) (1,2)	2. VAGO (5,6,10)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Osvaldo Sobrinho (PTB) (12,13)	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
	1. VAGO (3,4,7,8,9,11)

Notas:

1. Em 14.05.2012, o Bloco Parlamentar da Maioria cede, em caráter provisório, uma vaga de titular na Comissão ao Senador Sérgio Petecão (Ofício GLPMDB nº 00116/2012).
2. Em 14.05.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco Parlamentar da Maioria (OF. Nº058/2012 - CI).
3. Em 16.05.2012, o Bloco de Apoio ao Governo cede vaga de suplente ao Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 068/2012-GLDBAG, lido na sessão de 17.05.2012).
4. Em 16.05.2012, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente na Subcomissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 060/2012-PRES-CI, lido na sessão de 17.05.2012).
5. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
6. Em 08.08.2012, foi lido o Of. nº 185/2012-GLPMDB, designando o Senador Tomás Correia como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp.
7. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
8. Vago em virtude de o Senador Vicentinho Alves não pertencer mais à Comissão de Serviços de Infraestrutura.
9. Em 29.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 067/2012-PRES/CI).

10. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
11. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
12. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
13. Em 25.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. 146/2013-CI).
*. Em 22.03.2012, foi lido o Of. nº 30/2011-CI, comunicando a criação da Subcomissão Permanente, de acordo com a aprovação, em 08.03.2012, do Requerimento nº 08/2012-CI.
**. Em 10.05.2012, foi lido o OF. nº 54/2012 - PRES/CI, designando o Senador Jorge Viana e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros titulares, e o Senador Wellington Dias como suplente (pelo Bloco de Apoio ao Governo); o Senador Ivo Cassol como titular, e os Senadores Ciro Nogueira e Valdir Raupp como suplentes (pelo Bloco Parlamentar da Maioria); e o Senador Jayme Campos como titular (pelo Bloco Parlamentar Minoria), para comporem a Subcomissão.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE OBRAS DE PREPARAÇÃO PARA A SECA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 20/2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de propor políticas e propiciar as condições necessárias para a execução de obras que permitam o desenvolvimento econômico do Nordeste e o bem estar de sua população.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infra-Estrutura 20, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador José Pimentel (PT-CE) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
José Pimentel (PT)	1. Inácio Arruda (PCdoB)
Wellington Dias (PT)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) (3)	1. Osvaldo Sobrinho (PTB) (2)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Fernando Collor (PTB)

Notas:
1. Em 02.10.2013, os Senadores José Pimentel e Eduardo Amorim foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-presidente da Subcomissão (Ofício 154/2013-CI).
2. Em 02.10.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente na Subcomissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. 155/2013-CI).
3. Em 09.10.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular na Subcomissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro(Of. 157/2013-CI).
*. Em 15.05.2013, foi lido o Ofício nº 56/2013-CI, designando os Senadores José Pimentel e Wellington Dias como titulares e o Senador Inácio Arruda como mebro suplente do Bloco de Apoio ao Governo; o Senador Clésio Andrade como titular e os Senadores Ciro Nogueira e Vital do Rêgo como suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria; o Senador Flexa Ribeiro como titular e o Senador Jayme Campos como suplente do Bloco Parlamentar Minoria; o Senador Eduardo Amorim como titular e o Senador Fernando Collor como suplente na Comissão.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (46)

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) (46)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (49,10)	
Wellington Dias (PT) (1)	1. João Capiberibe (PSB) (44)
Antonio Carlos Valadares (PSB) (43)	2. Zeze Perrella (PDT) (7,11)
Inácio Arruda (PCdoB) (45)	3. Walter Pinheiro (PT) (47,2)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT) (38,39,32,33)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB) (13)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (29)	
Romero Jucá (PMDB) (42)	1. Eduardo Braga (PMDB) (42,14)
Ricardo Ferraço (PMDB) (42,20,21,22,28,31)	2. Vital do Rêgo (PMDB) (42)
Ana Amélia (PP) (42)	3. João Alberto Souza (PMDB) (42,3,37)
Ciro Nogueira (PP) (42,15,34)	4. Ivo Cassol (PP) (42,26)
Benedito de Lira (PP) (42)	5. VAGO (8,9,16,18)
Kátia Abreu (PMDB) (42,57)	6. VAGO (23,24,27)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (41,5,12,19)	1. Cícero Lucena (PSDB) (41)
Ruben Figueiró (PSDB) (41)	2. Lúcia Vânia (PSDB) (41,6)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Morais (DEM) (4,35)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (29,36)	
Armando Monteiro (PTB) (40,48,50)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (50,59)
Eduardo Amorim (PSC) (50,51,52,55,58,61,62,30)	2. VAGO (50)
VAGO (50,53,54,56,60)	3. (50)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.

*******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**

***********. Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

1. Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
2. Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
3. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
4. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
5. Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
6. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
7. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
8. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
9. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
10. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
11. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
12. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
13. Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
14. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
15. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
16. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
17. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
18. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
19. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)
20. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
21. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
22. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
23. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
24. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 326/2011).
25. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
26. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
27. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
28. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
29. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
30. Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
31. Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB nº 151/2012).
32. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
33. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 091/2012-GLDBAG).

34. Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
35. Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of nº 049/12-GLDEM).
36. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
37. Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
38. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
39. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
40. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
41. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).
42. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 44/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, João Alberto Souza e Ivo Cassol, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
43. Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 27/2013 - GLDBAG).
44. Em 27.02.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 031/2013).
45. Em 04.03.2013, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 34/2013 - GLDBAG).
46. Em 05.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 003/2013 - PRES/CDR).
47. Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel(Of. nº 36/2013 - GLDBAG).
48. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 034/2013).
49. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
50. Em 20.03.2013, os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro e João Costa são designados como membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 50/2013-BLUFOR).
51. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
52. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 84/2013-BLUFOR).
53. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
54. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 87/2013-BLUFOR)
55. Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti deixa de integrar a Comissão (Of. 108/2013-BLUFOR).
56. Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 175/2013-BLUFOR).
57. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
58. Em 06.11.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 197/2013-BLUFOR)
59. Em 06.11.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 197/2013-BLUFOR)
60. Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
61. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
62. Em 17.02.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 009/2014-BLUFOR).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 29/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (1)	
Wellington Dias (PT)	1. José Pimentel (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Magno Malta (PR)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (6)	
Vital do Rêgo (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
	2. VAGO (2)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Cícero Lucena (PSDB)
PSC	
Eduardo Amorim (3,4,5,7,8)	

Notas:
1. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
2. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
3. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
4. Em 21.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, licenciado (OF. Nº 377/2011-PRES/CDR).
5. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
6. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
7. Em 28.05.2012, o Bloco Parlamentar da Maioria cede uma vaga de titular na Subcomissão ao Partido Social Cristão - PSC (OF. GLPMDB nº 140/2012).
8. O Presidente da CDR comunica a designação do Senador Eduardo Amorim como membro titular da Subcomissão (OF. Nº 119/2012-PRES/CDR).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (4)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	1. VAGO (10,11)
VAGO (9)	2. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (8)	
Ana Amélia (PP)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (12)
Ivo Cassol (PP) (3,5,6,7)	2. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (1)	1. Lúcia Vânia (PSDB)

Notas:
1. Vago em 10.05.2011 em virtude de o Senador Aécio Neves não pertencer mais à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo(Of. nº 113/2011-GLPSDB).
2. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
3. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
4. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
5. Em 18.08.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (OF. Nº 162/2011-PRES/CDR).
6. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
7. Em 22.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Subcomissão (OF. Nº 339/2011-PRES/CDR).
8. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
9. Em 17.04.2012, vago em virtude de o Senador Vicentinho Alves não pertencer mais à CDR (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
10. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
11. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CDR (Of. nº 091/2012 - GLDBAG).
12. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

9.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA COPA 2014, OLIMPÍADA E PARAOLIMPÍADA 2016.

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 8/2011, da Senadora Lídice da Mata, com o objetivo de acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as ações empreendidas para a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 no Brasil, bem como para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Designação: 14/06/2011

Instalação: 05/07/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (2)	
Zeze Perrella (PDT) (1,4)	1. José Pimentel (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (9)	
Vital do Rêgo (PMDB)	1. VAGO (6)
VAGO (5)	2. VAGO (7)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB) (3,8)	1. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:

1. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
4. Em 20.09.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão(Of. nº 220/2011-PRES/CDR).
5. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
6. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
7. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
8. Em 06.03.2012, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão(Of. nº 049/2012-PRES/CDR).
9. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

*. Em 14.6.2011, foi lido o Ofício nº 85, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, designando os Senadores João Pedro, Lídice da Mata, Vital do Rêgo, Wilson Santiago e Ataídes Oliveira como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Eduardo Amorim, Eunício Oliveira e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária Copa 2014, Olimpíada e Paraolimpíada 2016.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira (PP-AL) (64)

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (64)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (15,65)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) (7,10,22,23,57,80)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB) (67)
Zeze Perrella (PDT) (11,16)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) (38,47)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) (4,67)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (37)	
Clésio Andrade (PMDB) (62)	1. Romero Jucá (PMDB) (28,29,35,52,62)
VAGO (62,78)	2. Luiz Henrique (PMDB) (62)
Casildo Maldaner (PMDB) (25,26,27,36,49,62)	3. João Alberto Souza (PMDB) (39,40,51,53,62)
Ana Amélia (PP) (62)	4. Valdir Raupp (PMDB) (62)
Sérgio Petecão (PSD) (12,13,19,21,62,76)	5. Ciro Nogueira (PP) (62)
Benedito de Lira (PP) (62)	6. Ivo Cassol (PP) (17,62,76)
Kátia Abreu (PMDB) (31,59,61,62,75)	7. Garibaldi Alves (PMDB) (32,43,44,58,59,61,63,83)
Waldemir Moka (PMDB) (24,33,34,46,66,68,69)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (2,60,71,73)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (60)
Ruben Figueiró (PSDB) (60)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) (3,9,14,60)
Jayme Campos (DEM) (72,74,77,79)	3. Cícero Lucena (PSDB) (5,18,48,70)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (37,45)	
Gim (PTB) (1,8,49,50)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (6,54)
	2. Cidinho Santos (PR) (24,41,42,55,56,81,82)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.

***. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibardi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.

******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

*******. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões**

Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

1. Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (OF. nº 047/2011-GLPTB).
2. Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
3. Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
4. Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
5. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
6. Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
7. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
8. Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
9. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
10. Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
11. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
12. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
13. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
14. Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
15. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
16. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
17. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
18. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
19. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
20. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
21. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
22. Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
23. Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
24. Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
25. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
26. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
27. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
28. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
29. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
30. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
31. Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
32. Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
33. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
34. Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

35. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
36. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
37. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
38. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
39. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
40. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
41. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
42. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
43. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
44. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
45. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
46. Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
47. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
48. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
49. Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
50. Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
51. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
52. Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
53. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
54. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
55. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
56. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
58. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
57. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
59. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
60. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
62. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
61. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
63. Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 070/2013).
64. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 19/2013-CRA).
65. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
66. Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
67. Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
68. Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).

69. Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).
70. Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 128/2013-GLPDSB).
71. Vago, em 11.9.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. 163/2013-GLPSDB).
72. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
73. Em 16.09.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 166/2013-GLPSDB).
74. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
75. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
76. Em 23.10.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria em substituição ao Senador Ivo Cassol, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. 290/2013-GLPMDB).
77. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
78. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
79. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
80. Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antônio Russo(Of. nº 12/2014 - GLDBAG).
81. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
82. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 20/2014-BLUFOR).
83. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 26.03.2014, conforme Requerimento nº 267, de 2014, aprovado no dia 26.03.2014.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A POLÍTICA AGRÍCOLA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRA nº 8/2011, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, destinada a acompanhar a execução da política agrícola brasileira.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella (PDT-MG) (34)

VICE-PRESIDENTE: Senador Alfredo Nascimento (PR-AM) (34)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (7,38)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT) (32)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB) (33,40)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT) (10,12)
João Capiberibe (PSB) (8,9,17)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT) (40)	5. Marcelo Crivella (PRB) (1,19,20,44,45)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (21)	
Lobão Filho (PMDB) (31)	1. Vital do Rêgo (PMDB) (2,4,11,31)
João Alberto Souza (PMDB) (22,23,27,28,31)	2. Ricardo Ferraço (PMDB) (31)
Valdir Raupp (PMDB) (31)	3. Ivo Cassol (PP) (31)
Luiz Henrique (PMDB) (31,36)	4. Benedito de Lira (PP) (26,31)
Ciro Nogueira (PP) (31)	5. VAGO (5,6,13,15,35,43)
Sérgio Petecão (PSD) (31)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (30,37)	1. VAGO (30,37)
Flexa Ribeiro (PSDB) (30)	2. Cícero Lucena (PSDB) (30)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB) (21,24)	
Gim (PTB) (25,39)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR) (39)
Alfredo Nascimento (PR) (3,16,39)	2. VAGO (16,29,39,41,42)
Eduardo Amorim (PSC) (39)	3. (39)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

**********. Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.

1. Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF.nº 026/2011-GLDBAG).
2. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
3. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
4. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
5. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
6. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
7. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
8. Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
9. Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 - GLDBAG)
10. Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (OF. nº 126/2011 - GLDBAG).
11. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 270/2011 - GLPMDB).
12. Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).
13. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
14. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
15. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
16. Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
17. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
18. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
19. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
20. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
21. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
22. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
23. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
24. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
25. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
26. Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (OF. GLPMDB nº 346/2012).
27. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.

28. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 360/2012).
29. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
30. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.
31. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 46/2013, designando os Senadores Lobão Filho, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
32. Em 27.02.2013, o Senador Zezé Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz (Of. GLDBAG nº 032/2013).
33. Em 05.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 033/2013).
34. Em 06.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Zeze Perrella e Alfredo Nascimento, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 005/2013-CCT).
35. Em 07.03.2013, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria(Of. GLPMDB nº 093/2013).
36. Em 07.03.2013, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Eunício Oliveira(Of. GLPMDB nº 075/2013).
37. Em 11.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda(Of. GLPSDB nº 087/2013).
38. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
39. Em 20.03.2013, são designados os Senadores Gim, Alfredo Nascimento e Eduardo Amorim e como suplente o Senador Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 52/2013).
40. Em 26.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 55/2013-GLDBAG).
41. Em 17.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of. nº 170/2013-BLUFOR).
42. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
43. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
44. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
45. Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 24/2014 - GLDBAG e Of. nº 44/2014 - BLUFOR).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ELABORAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO EM TERRAS RARAS NO BRASIL

Finalidade: Subcomissão Temporária para elaboração de Projeto de Lei do Marco Regulatório da Mineração e da Exploração de terras-raras no Brasil criada pelo RQT nº 22/2012, com a finalidade de discutir ações para os minerais estratégicos para o país, com a criação de um novo marco regulatório, que possibilite o desenvolvimento de uma cadeia produtiva para o setor, com o prazo até a conclusão da tarefa.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz (PT-AC) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) (1)

Instalação: 03/04/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Ivo Cassol (PP)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
Anibal Diniz (PT)	1. Angela Portela (PT)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Alfredo Nascimento (PR)	1. Gim (PTB)

Notas:
1. Em 03.04.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Anibal Diniz e Aloysio Nunes Ferreira Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, desse colegiado (OF. 020/2013-CCTSTTR/SF).
*. Em 26.03.2013 foi lido o OF. nº 19/2013-CCT designando os Senadores Anibal Diniz, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Aloysio Nunes Ferreira e Alfredo Nascimento como titulares e os Senadores Angela Portela, Lobão Filho, Ivo Cassol, Flexa Ribeiro e Gim como suplentes na Subcomissão.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: scomcct@senado.gov.br

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique (PMDB-SC)
RELATOR: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (1)	
Luiz Henrique (PMDB) (2)	1.
Ricardo Ferraço (PMDB) (2)	2.
Ana Amélia (PP) (2)	3.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL) (1)	
Cristovam Buarque (PDT) (3)	1. Lídice da Mata (PSB) (3)
Humberto Costa (PT) (3)	2. Inácio Arruda (PCdoB) (3)
Walter Pinheiro (PT) (3,8)	3. Pedro Taques (PDT) (3)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (5)	1.
Wilder Morais (DEM) (7)	2. Maria do Carmo Alves (DEM) (6)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
Cidinho Santos (PR) (4,9,10)	1.
Eduardo Amorim (PSC) (4)	2.

Notas:
1. Vaga adicional compartilhada entre os dois Blocos.
2. Em 27.08.2013, foram designados os Senadores Luiz Henrique, Ricardo Ferraço e Ana Amélia, como membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 254/2013-GLPMDB).
3. Em 27.08.2013, foram designados os Senadores Cristovam Buarque, Humberto Costa e Paulo Paim, como membros titulares; a Senadora Lídice da Mata e os Senadores Inácio Arruda e Pedro Taques, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 95/2013-GLDBAG).
4. Em 27.08.2013, os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim são designados como membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 113/2013-BLUFOR).
5. Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado como membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 162/2013-GLPSDB).
7. Em 27.08.2013, o Senador Wilder Morais é designado como membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, de acordo com fala da Presidência da sessão deliberativa ordinária de 27.08.2013
6. Em 27.08.2013, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 29/2013-GLDEM).
8. Em 17.10.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 124/2013-GLDBAG).
9. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
10. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 21/2014-BLUFOR).

Secretário(a): Flávio Roberto de Almeida Heringer
Telefone(s): 3303-3487 (ou 2024)
E-mail: csf@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB) (1)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 17/09/2013

Notas:
1. Eleito na sessão plenária do Senado Federal de 17.09.2013.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT) (1)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **7ª Eleição Geral:** 14/07/2009
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **8ª Eleição Geral:** 26/04/2011
4ª Eleição Geral: 13/03/2003 **9ª Eleição Geral:** 06/03/2013
5ª Eleição Geral: 23/11/2005

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
VAGO (3)	1. VAGO
Valdir Raupp (RO)	2. VAGO
João Alberto Souza (MA)	3. VAGO
Romero Jucá (RR)	4. VAGO
PT	
Wellington Dias (PI)	1. Jorge Viana (AC)
Ana Rita (ES)	2. Paulo Paim (RS)
Anibal Diniz (AC)	3. Angela Portela (RR)
PSDB	
Mário Couto (PA)	1. Paulo Bauer (SC)
Cyro Miranda (GO)	2. VAGO
PTB	
Gim (DF)	1. João Vicente Claudino (PI)
PP	
Ciro Nogueira (PI)	1.
PDT	
Acir Gurgacz (RO)	1.
PSB	
Lídice da Mata (BA)	1. Antonio Carlos Valadares (SE)
DEM	
Jayme Campos (MT) (2)	1. Maria do Carmo Alves (SE)
PR	
Antonio Carlos Rodrigues (SP)	1. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão (AC)	1. Kátia Abreu (PMDB-TO)
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
VAGO	

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

Atualização: 03/02/2014

Notas:
*. Mais um membro em virtude do caput do art. 23 da Resolução nº 20, de 1993.
1. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 03.04.2013.
2. O Senador Jayme Campos licenciou-se a partir do dia 13.09.2013, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme Requerimento nº 1.047/2013, aprovado em 10.09.2013.
3. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.leg.br

3) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

SENADOR	CARGO
Senador Antonio Carlos Rodrigues (PR-SP) (2)	COORDENADOR

Atualização: 05/11/2013

Notas:
1. Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado para ocupar a vaga do PR em 21.02.2013
2. O Senador Antonio Carlos Rodrigues foi designado Coordenador conforme Ato do Presidente nº 34, de 2013, publicado no Boletim Administrativo do Senado Federal nº 5312, de 12.09.2013.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.leg.br

4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	PROCURADORA

Atualização: 06/03/2013

Notas:
1. Designada pelo Presidente do Senado Federal na sessão de 06.03.2013.

5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 - Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)	OUVIDORA-GERAL

Atualização: 05/11/2013

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.leg.br

6) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001.)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senadora Angela Portela (PT-RR) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (2)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 11/02/2011
5ª Designação: 11/03/2013
6ª Designação: 12/02/2009

MEMBROS
PMDB
Pedro Simon (RS)
PT
Angela Portela (RR)
PSDB
Lúcia Vânia (GO)
PTB
VAGO
PP
Ciro Nogueira (PI)
PDT
João Durval (BA) (3)
PSB
Lídice da Mata (BA)
DEM
Maria do Carmo Alves (SE)
PR
VAGO
PSD
Kátia Abreu (PMDB-TO)
PCdoB
Vanessa Grazziotin (AM) (1)
PV
Paulo Davim (RN)
PRB
VAGO (4)
PSC

Eduardo Amorim (SE)
PSOL
Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 21/02/2014

Notas:
1. Designada para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of.GLPCB nº 004/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Eleitas na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 03.04.2013.
3. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of.GLDPDT nº 005/2014, datado de 18.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 21.02.2014.
4. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-4561/3303-5258 **Fax:**3303-5258
E-mail:scop@senado.leg.br

7) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senador José Agripino (DEM-RN) (4)

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
Waldemir Moka (MS)
PT
Delcídio do Amaral (MS)
PSDB
Cyro Miranda (GO)
PTB
Armando Monteiro (PE)
PP
Ivo Cassol (RO)
PDT
Acir Gurgacz (RO) (2)
PSB
Rodrigo Rollemberg (DF)
DEM
José Agripino (RN)
PR
Antonio Carlos Rodrigues (SP)
PSD
Sérgio Petecão (AC)
PCdoB
Inácio Arruda (CE) (1)
PV
Paulo Davim (RN)
PRB
VAGO (3)
PSC
Eduardo Amorim (SE)
PSOL

Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 26/03/2014

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of.GLPCB nº 001/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of.GLDPDT nº 007/2014, datado de 17.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 21.02.2014.
3. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
4. Eleitos na 1ª reunião do Conselho, realizada em 26.03.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260

E-mail:scop@senado.leg.br

8) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (3)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
Jarbas Vasconcelos (PE)
PT
Paulo Paim (RS)
PSDB
Cícero Lucena (PB)
PTB
VAGO (2)
PP
Ana Amélia (RS)
PDT
Cristovam Buarque (DF) (4)
PSB
João Capiberibe (AP)
DEM
José Agripino (RN)
PR
VAGO
PSD
Sérgio Petecão (AC)
PCdoB
Vanessa Grazziotin (AM) (1)
PV
Paulo Davim (RN)
PRB
Marcelo Crivella (RJ) (5)
PSC
Eduardo Amorim (SE)
PSOL

Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 17/03/2014

Notas:

1. Designada para ocupar a vaga do PCdoB, conforme Of.GLPCB nº 005/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandado, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
3. Eleitos na 1ª Reunião de 2013, realizada em 16/04/2013.
4. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of.GLDPDT nº 006/2014, datado de 17.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 21.02.2014.
5. Designado para ocupar a vaga do PRB, anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes, conforme Of. nº 30/2014-BLUFOR, datado de 17.03.2014, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.leg.br

9) COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011.)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE: VAGO (2)
VICE-PRESIDENTE: VAGO (2)

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014

MEMBROS
PMDB
Casildo Maldaner (SC)
PT
Anibal Diniz (AC)
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
Ciro Nogueira (PI)
PDT
Cristovam Buarque (DF) (3)
PSB
VAGO
DEM
Maria do Carmo Alves (SE)
PR
Cidinho Santos (MT)
PSD
Sérgio Petecão (AC)
PCdoB
VAGO (1)
PV
Paulo Davim (RN)
PRB
VAGO (4)
PSC
Eduardo Amorim (SE)

PSOL
Randolfe Rodrigues (AP)
SDD
Vicentinho Alves (TO)
PROS

Atualização: 21/02/2014

Notas:
1. Designado para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of.GLPCB nº 002/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Eleitos na 1ª Reunião de 2013, realizada em 17.04.2013.
3. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of.GLDPDT nº 008/2014, datado de 17.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 21.02.2014.
4. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):(61)3303-5255 **Fax:**(61)3303-5260
E-mail:scop@senado.leg.br

10) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) (2)

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
Luiz Henrique (SC)
PT
Jorge Viana (AC)
PSDB
PTB
João Vicente Claudino (PI)
PP
Ivo Cassol (RO)
PDT
PSB
Rodrigo Rollemberg (DF)
DEM
Wilder Morais (GO)
PR
Cidinho Santos (MT) (5)
PSD
Kátia Abreu (PMDB-TO)
PCdoB
Vanessa Grazziotin (AM) (1)
PV
Paulo Davim (RN)
PRB
VAGO (4)
PSC
Eduardo Amorim (SE)
PSOL
Randolfe Rodrigues (AP)

Representante da sociedade civil organizada
André Lima (3)
Pesquisador com produção científica relevante
Paulo Sérgio Bretas de Almeida Salles (3)
Representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente
Rui Carlos Ottoni (3)

Atualização: 17/03/2014

Notas:

1. Designada para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of.GLPCB nº 003/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 24.04.2013.
3. Designado conforme Of.nº 130, de 2013/CMA, datado de 10.07.2013, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
4. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
5. Designado para ocupar a vaga do PR, anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi, conforme Of. nº 027/2014-BLUFOR, datado de 13.03.2014, lido na sessão do Senado Federal de 17.03.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo

Telefone(s):3303.5258 **Fax:**3303.5260

E-mail:scop@senado.leg.br

11) CONSELHO DA COMENDA DORINA GOUVEIA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 22/08/2013

MEMBROS
PMDB
Luiz Henrique (SC) (10)
PT
Paulo Paim (RS) (11)
PSDB
Lúcia Vânia (GO) (8)
PTB
PP
Ana Amélia (RS) (6)
PDT
João Durval (BA) (7)
PSB
Lídice da Mata (BA) (12)
DEM
Maria do Carmo Alves (SE) (5)
PR
PSD
Kátia Abreu (PMDB-TO) (3)
PCdoB
Inácio Arruda (CE) (1)
PV
PRB
VAGO (13,2)
PSC
Eduardo Amorim (SE) (9)
PSOL
Randolfe Rodrigues (AP) (4)

Atualização: 06/09/2013

Notas:
1. Designado para ocupar a vaga do PCdoB, conforme Of.GSINAR nº 169/2013, datado 20.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
2. Designado para ocupar a vaga do PRB, conforme Of.nº 0235/2013-GSEL, datado 20.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
3. Designada para ocupar a vaga do PSD, conforme Of.nº 0032/2013-GLPSD, datado 16.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
4. Designado para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of.GSRR nº 00134/2013, datado 20.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
5. Designada para ocupar a vaga do DEM, conforme Of.nº34/2013-GLDEM, datado 19.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
6. Designada para ocupar a vaga do PP, conforme Of.nº55/2013-GLDPP, datado 22.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 23.08.2013.
7. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of. nº 11/2013-GLDPDT, datado de 21.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 26.08.2013.
8. Designada para ocupar a vaga do PSDB, conforme Of. nº 160/2013-GLPSDB, datado de agosto de 2013, lido na sessão do Senado Federal de 27.08.2013.
9. Designado para ocupar a vaga do PSC, conforme nº 218/2013, datado de 16.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 28.08.2013.
10. Designado para ocupar a vaga do PMDB, conforme Of. GLPMDB nº 256/2013, datado de 29.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 29.08.2013.
11. Designado para ocupar a vaga do PT, conforme Of. GLDPT nº 033/2013, datado de 27.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 29.08.2013.
12. Designada para ocupar a vaga do PSB, conforme Of. nº 0091/2013-GLPSB, datado de 27.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 06.09.2013.
13. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.leg.br

12) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (14)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (14)

1ª Designação: 20/12/2013

MEMBROS
PMDB
Ricardo Ferraço (ES) (8)
PT
Paulo Paim (RS) (9)
PSDB
PTB
PP
PDT
Acir Gurgacz (RO) (1)
PSB
Lídice da Mata (BA) (2)
DEM
PR
Cidinho Santos (MT) (12)
PSD
Sérgio Petecão (AC) (3)
PCdoB
Inácio Arruda (CE) (4)
PV
Paulo Davim (RN) (11)
PRB
VAGO (5,13)
PSC
Eduardo Amorim (SE) (6)
PSOL
Randolfe Rodrigues (AP) (7)
SDD

Vicentinho Alves (TO) (10)

Atualização: 19/03/2014

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of. GLDPDT nº 017, datado de 17.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
2. Designada para ocupar a vaga do PSB, conforme Of. GLPSB nº 111, datado de 09.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
3. Designado para ocupar a vaga do PSD, conforme Of. GLPSD nº 0039, datado de 06.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
4. Designado para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of. GSINAR nº 313, datado de 10.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
5. Designado para ocupar a vaga do PRB, conforme Of. GSEL nº 0315, datado de 10.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
6. Designado para ocupar a vaga do PSC, conforme Of. nº 324, datado de 10.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
7. Designado para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of. GSRR nº 212, datado de 11.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
8. Designado para ocupar a vaga do PMDB, conforme Of. GLPMDB nº 322, datado de 10.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
9. Designado para ocupar a vaga do PT, conforme Of. nº 002/2014-GLDPT, datado de 17.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 18.02.2014.
10. Designado para ocupar a vaga do SDD, conforme Of. GSVALV nº 176, datado de 10.03.2014, lido na sessão do Senado Federal de 11.03.2014.
11. Designado para ocupar a vaga do PV, conforme Of.GSPDAV nº 007, datado de 13.03.2014, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
12. Designado para ocupar a vaga do PR, anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi, conforme Of.nº028/2014-BLUFOR, datado de 13.03.2014, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
13. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
14. Eleitos na 1ª reunião do Conselho, realizada em 19.03.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260

E-mail:scop@senado.leg.br

COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

(Resolução nº 1/2006-CN)

Processado referente à **composição de 2014: OFN nº 10/2014**

Número de membros: 11 Senadores e 33 Deputados [2]

COMPOSIÇÃO [3]

Presidente: Deputado Devanir Ribeiro (PT/SP) [5]
1º Vice-Presidente: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA) [5]
2º Vice-Presidente: Deputado Luiz Fernando Machado (PSDB/SP) [5]
3º Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos Rodrigues (PR/SP) [5]

Relator do PLDO / 2015:
Relator do PLOA / 2015:
Relator da Receita:

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB / PP / PSD / PV)**	
Eunício Oliveira (PMDB/CE)	1. João Alberto Souza (PMDB/MA)
Romero Jucá (PMDB/RR)	2. Vital do Rêgo (PMDB/PB)
Waldemir Moka (PMDB/MS)	3. Valdir Raupp (PMDB/RO) [4]
Ana Amélia (PP/RS)	4.
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PDT / PSB / PCdoB / PSOL)**	
Gleisi Hoffmann (PT/PR)	1. João Capiberibe (PSB/AP)
Jorge Viana (PT/AC)	2. Angela Portela (PT/RR)
Zeze Perrella (PDT/MG)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB / DEM)**	
Cyro Miranda (PSDB/GO)	1. Ruben Figueiró (PSDB/MS)
Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	2.
Bloco Parlamentar União e Força **(PTB / PR / PSC / PRB)**	
Antonio Carlos Rodrigues (PR/SP)	1. Gim (PTB/DF)
Marcelo Crivella (PRB/RJ)	2. Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR)
SDD [1]	
Vicentinho Alves (SDD/TO)	1. Ataídes Oliveira (PROS/TO)

Notas:
1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.
2- Uma vaga acrescida ao Senado Federal e três vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
3- Designação na Sessão do Senado Federal de 19-3-2014.
4- Designado o Senador Valdir Raupp, como membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Henrique, em 24-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 58 de 2014, da Liderança do PMDB.
5- Mesa eleita em 25-3-2014.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
Beto Faro (PT/PA)	1. Assis Carvalho (PT/PI)
Devanir Ribeiro (PT/SP)	2. Márcio Macêdo (PT/SE)
Luiz Alberto (PT/BA)	3. Marco Maia (PT/RS)
Pedro Uczai (PT/SC)	4. Reginaldo Lopes (PT/MG)
Waldenor Pereira (PT/BA)	5. Ronaldo Zulke (PT/RS)
PMDB	
Alexandre Santos (PMDB/RJ)	1. Alceu Moreira (PMDB/RS)
Geraldo Resende (PMDB/MS)	2. João Magalhães (PMDB/MG) [6]
Gastão Vieira (PMDB/MA) [6]	3.
Sandro Mabel (PMDB/GO) [6]	4.
	5.
PSDB	
Luiz Fernando Machado (PSDB/SP)	1.
Nilson Leitão (PSDB/MT)	2.
Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	3.
PSD	
Eduardo Sciarra (PSD/PR)	1. Eliene Lima (PSD/MT)
Jaime Martins (PSD/MG)	2. Roberto Dorner (PSD/MT)
Urzeni Rocha (PSD/RR) [5]	3. Moreira Mendes (PSD/RO) [5]
PP	
Betinho Rosado (PP/RN)	1. Aline Corrêa (PP/SP)
Dimas Fabiano (PP/MG)	2. Lázaro Botelho (PP/TO)
Vilson Covatti (PP/RS)	3. Sandes Júnior (PP/GO)
PR	
Luciano Castro (PR/RR)	1. João Carlos Bacelar (PR/BA)
Milton Monti (PR/SP)	2. João Maia (PR/RN)
PSB	
Alexandre Toledo (PSB/AL)	1. Alexandre Roso (PSB/RS)
Sandra Rosado (PSB/RN)	2. Paulo Foletto (PSB/ES)
DEM	
Felipe Maia (DEM/RN)	1.
Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	2.
SDD	
	1.
PTB	
Wilson Filho (PTB/PB)	1. Arnon Bezerra (PTB/CE)
Bloco Parlamentar **(PV / PPS)**	
Eurico Júnior (PV/RJ)	1. Arnaldo Jardim (PPS/SP)
PROS	
	1. Miro Teixeira (PROS/RJ)
PDT	
Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	1. Marcos Rogério (PDT/RO)
PCdoB	
Daniel Almeida (PCdoB/BA)	1. João Ananias (PCdoB/CE)
PSC	
Silvio Costa (PSC/PE)	1.

PRB	
Cleber Verde (PRB/MA)	
PSOL [1]	
Ivan Valente (PSOL/SP) [4]	Chico Alencar (PSOL/RJ) [4]

Notas:
1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.
2- Uma vaga acrescida ao Senado Federal e três vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
3- Designação na Sessão do Senado Federal de 19-3-2013.
4- Designados, como membro titular, o Deputado Ivan Valente e, como membro suplente, o Deputado Chico Alencar em vagas existentes, em 19-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 10 de 2014, da Liderança do PSOL.
5- Designados, o Deputado Urzeni Rocha, como membro titular, em substituição ao Deputado Moreira Mendes, que passa à condição de suplente, em 26-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 197 de 2014, da Liderança do PSD.
6- Designados os Deputados Sandro Mabel e Gastão Vieira, como titulares, e o Deputado João Magalhães, como suplente, em vagas existentes, em 27-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 241 e 242, de 2014, da Liderança do PMDB.

Secretária: Maria do Socorro de L. Dantas
Telefones: (61) 3216-6892 / 3216-6893
Fax: (61) 3216-6905
E-mail: cmo@camara.gov.br
Local: Câmara dos Deputados, Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala "C" – Sala 08 – Térreo
Endereço na Internet: www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

Relator do PLDO / 2014:
Relator do PLOA / 2014:
Relator da Receita:

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
I – Infraestrutura	
II – Saúde	
III – Integração Nacional e Meio Ambiente	
IV – Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	
V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano	
VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	
VII – Justiça e Defesa	
VIII – Poderes do Estado e Representação	
IX – Agricultura e Desenvolvimento Agrário	
X – Trabalho, Previdência e Assistência Social	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

I – COMITÊ DE AVALIAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CFIS

COMPOSIÇÃO

Coordenador:

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

II – COMITÊ DE AVALIAÇÃO DA RECEITA – CAR

COMPOSIÇÃO

Coordenador:

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

III – COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES – COI

COMPOSIÇÃO

Coordenador:

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

IV – COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

COMPOSIÇÃO

Coordenador:

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros

COMISSÃO MISTA PERMANENTE SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – CMMC

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados [21]

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin [15, 20 e 27]
Vice-Presidente: Deputado Fernando Ferro [15, 20 e 27]
Relator: Deputado Sarney Filho [16, 20 e 27]

Instalação: 27-2-2013 [15, 20 e 27]

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PDT / PSB / PCdoB / PRB)**	
Jorge Viana (PT/AC) [7]	1. Wellington Dias (PT/PI) [7]
Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) [7, 13 e 17]	2. Lindbergh Farias (PT/RJ) [7]
Blairo Maggi (PR/MT) [7, 23, 26 e 37]	3. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) [7]
Cristovam Buarque (PDT/DF) [7]	4. [7 e 17]
Inácio Arruda (PCdoB/CE) [22 e 36]	5. [22]
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB / PP / PSD)**	
Valdir Raupp [3, 14, 29, 33 e 35]	1. Vital do Rêgo (PMDB/PB) [3 e 29]
Eduardo Braga (PMDB/AM) [3 e 29]	2. Romero Jucá (PMDB/RR) [3 e 29]
Ciro Nogueira (PP/PI) [3, 11, 12 e 29]	3. [3, 29]
Sérgio Petecão (PSD/AC) [3, 18 e 29]	4. [3, 19 e 29]
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB / DEM)**	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) [2]	1. Jayme Campos [2, 24 e 34]
Wilder Morais (DEM/GO) [6, 10 e 25]	2. [6, 10, 28, 30, 31 e 32]
Bloco Parlamentar União e Força **(PTB / PR / PSC)**	
João Vicente Claudino (PTB/PI) [4 e 29]	1. [8, 9 e 12]
Cidinho Santos (PR/MT) [38]	2.
PSOL [1]	
Randolfe Rodrigues (PSOL/AP) [5 e 29]	1.

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2- Designados os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cyro Miranda em 18-2-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 35/2011, da Liderança do PSDB.

3- Designados os Senadores Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Pedro Simon, Sérgio Petecão, Vital do Rêgo, Romero Jucá, Renan Calheiros e Wilson Santiago em 18-2-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 47/2011, da Liderança do PMDB.

4- Designado o Senador João Vicente Claudino em 2-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 55/2011, da Liderança do PTB.

5- Designado o Senador Randolfe Rodrigues em 2-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 65/2011, da Liderança do PSOL.

6- Designados os Senadores Kátia Abreu e Jayme Campos em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 26/2011, da Liderança do DEM.

7- Designados Senadores Jorge Viana, João Pedro, Blairo Magi, Cristovam Buarque, Wellington Dias, Lindbergh Farias, Antonio Carlos Valadares e Vanessa Grazziotin em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34/2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

8- Em 28-3-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 70/2011, da Liderança do PTB, cedendo provisoriamente, ao PP, a vaga de suplente.

9- Designado o Senador Ciro Nogueira, para vaga cedida pelo PTB, em 29-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 21/2011, da Liderança do PP.

10- Designado o Senador Jayme Campos, como membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, e o Senador José Agripino, como membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 5-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 32/2011, da Liderança do DEM.

11- Em 27-4-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 115/2011, da Liderança do PMDB, comunicando a retirada do nome do Senador Pedro Simon.

12- Designado o Senador Ciro Nogueira em 28-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 130/2011, da Liderança do PMDB.

13- Vago em razão da reassunção do titular, Senador Alfredo Nascimento, em 7-7-2011.

14- Designado o Senador Sérgio Souza em 25-8-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 236/2011, da Liderança do PMDB.

15- Comissão instalada em 30-8-2011 (Sessão do Senado Federal); eleitos Presidente e Vice-Presidente, conforme Ofício nº 1/2011-CMMC.

16- Ofício nº 6/2011-CMMC, publicado no DSF de 22-9-2011.

17- Designada a Senadora Vanessa Grazziotin em 20-10-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 130/2011 – GLDBAG, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

18- Em 1-11-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lida comunicação do Senador Sérgio Petecão, informando a sua filiação ao Partido Social Democrático – PSD.
19- Em 8-11-2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago (PMDB/PB) ter deixado o mandato.
20- Comissão instalada em 10-4-2012, eleitos Presidente, Vice-Presidente e Relator, conforme Ofício nº 2/2012-CMMC.
21- Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
22- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
23- O Senador Blairo Maggi licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 130 dias, a partir de 9-8-2012, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725, de 2012, aprovados na Sessão do Senado Federal de 7-8-2012.
24- Lido na Sessão do Senado Federal de 9-8-2012 o Ofício n° 135, da Liderança do PSDB, comunicando a retirada do nome do Senador Cyro Miranda como membro suplente.
25- Designado o Senador Wilder Morais, como membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 7-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 76/2012, da Liderança do DEM no Senado Federal.
26- Senador Blairo Maggi reassume o cargo de senador, em 17.12.2012, após licença (Of. GSBMAG nº 068/2012).
27- Comissão instalada em 27-2-2013, eleitos Presidente Senadora Vanessa Grazziotin, Vice-Presidente Deputado Fernando Ferro e Relator Deputado Sarney Filho, conforme Ofício nº 3/2013-CMMC, lido na Sessão do Senado Federal de 4-3-2013.
28- Designado o Senador Jayme Campos, como membro suplente, em substituição ao Senador José Agripino, em 7-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 12, de 2013, da Liderança do Democratas – DEM.
29- Ratificadas as indicações constantes nos ofícios nºs 54, 32 e 78, todos de 2013, das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e do Bloco Parlamentar da Maioria, respectivamente, em 22-3-2013 (Sessão do Senado Federal).
30- O Senador Jayme Campos licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 132 dias, a partir de 13-9-2013, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na Sessão do Senado Federal de 10-9-2013.
31- Designado o Senador Osvaldo Sobrinho, como membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 19-9-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas.
32- - Vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos, em 13-1-2014.
33- Vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann, em 3-2-2014.
34- Designado o Senador Jayme Campos, como membro suplente, em vaga existente, em 5-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 2, de 2014, da Liderança do Democratas – DEM.
35- Designado o Senador Valdir Raupp, como membro titular, em vaga existente, em 5-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 22, de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.
36- Designado o Senador Inácio Arruda, como membro titular, em vaga existente, em 19-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 19, de 2014, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
37- O Senador Blairo Maggi licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 127 dias, a partir de 13-3-2013, conforme os Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na Sessão do Senado Federal de 11-3-2012.
38- Designado o Senador Cidinho Santos, como membro titular, em vaga existente, em 13-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 22, de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
Fernando Ferro (PT/PE) [2]	1. [2 19]
Márcio Macêdo (PT/SE) [2]	2. Leonardo Monteiro (PT/MG) [2]
PMDB	
Valdir Colatto (PMDB/SC) [2, 5 e 6]	1. Colbet Martins (PMDB/BA) [2 e 22]
André Zacharow (PMDB/PR) [2, 9 e 10]	2. Adrian (PMDB/RJ) [10]
PSD	
Hugo Napoleão (PSD/PI) [14 e 15]	1. [14]
[14]	2. [14]
PSDB	
Ricardo Tripoli (PSDB/SP) [2, 11 e 20]	1. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) [2 e 20]
PP	
Gladson Cameli (PP/AC) [2 e 21]	1. Luís Carlos Heinze (PP/RS) [2 e 21]
DEM	
Rodrigo Maia (DEM/RJ) [2]	1. [2 e 8]
PR	
Gorete Pereira (PR/CE) [2, 18 e 24]	1. [2, 12 e 18]
PSB	
Alfredo Syrkis (PSB/RJ) [2, 17 e 23]	1. Janete Capiberibe (PSB/AP) [2, 7, 13, 17]
PDT	
Giovani Cherini (PDT/RS) [2]	1. Miro Teixeira (PDT/RJ) [2]
Bloco Parlamentar **(PV / PPS)**	
Sarney Filho (PV/MA) [2 16]	1. [2 16]
PTB [1]	
Jandira Feghali (PCdoB/RJ) [2 e 3]	1. Arnaldo Jardim (PPS/SP) [4]

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2- Designados os Deputados Fernando Ferro, Márcio Macêdo, Mendes Ribeiro Filho, Moacir Micheletto, Antonio Carlos Mendes Thame, José Otávio Germano, Rodrigo Maia, Anthony Garotinho, Luiz Noé, Giovani Cherini, Alfredo Sirkis, Jandira Feghali, Francisco Praciano, Leonardo Monteiro, Celso Maldaner, Ricardo Tripoli, Rebecca Garcia, Walter Ihoshi, Paulo César, Domingos Neto, Miro Teixeira e Sarney Filho, em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 300/2011, do Presidente da Câmara dos Deputados.

3- Em 22-3-2011, vaga de membro titular destinada ao PTB, cedida ao PCdoB.

4- Cedida vaga ao PPS, e Designado o Deputado Arnaldo Jardim, em 5-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 123/2011, da Liderança do PTB.

5- Vago em razão do afastamento do Deputado Mendes Ribeiro Filho em 23-8-2011, nos termos do art. 230 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

6- Designado o Deputado Valdir Colatto, em substituição ao Deputado Mendes Ribeiro Filho, em 21-9-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1043/2011, da Liderança do PMDB.

7- Vago em razão do desligamento do Deputado Domingos Neto, em 22-9-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício OF.B/130/11, da Liderança do Bloco PSB, PTB e PCdoB.

8- Em 3-1-2012, vago em razão do afastamento do Deputado Walter Ihoshi (PSD/SP), nos termos do artigo 230, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

9- Em 30-1-2012, vago em razão do falecimento do Deputado Moacir Micheletto (PMDB/PR), nos termos do art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

10- Em 16-3-2012 (Sessão do Senado Federal), foram designados os Deputados André Zacharow, como membro titular, e Adrian, como membro suplente, conforme Ofícios nº s 184/2012 e 183/2012, ambos da Liderança do PMDB.

11- Em 9-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Antonio Imbassahy, em substituição ao Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, conforme Ofício nº 401/2012, da Liderança do PSDB.

12- Em 12-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Bernardo Santana De Vasconcellos, em substituição ao Deputado Dr. Paulo César, conforme Ofício nº 224/2012, da Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB.

13- Em 12-7-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Glauber Braga, como membro suplente, conforme Ofício nº 117/2012, da Liderança do PSB.
14- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
15- Em 7-8-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Hugo Napoleão, como membro titular, conforme Ofício nº 812, de 2012, do Líder do PSD.
16- Designado como membro titular o Deputado Sarney Filho, em substituição ao Deputado Alfredo Sirkis e, como membro suplente, o Deputado Alfredo Sirkis, em substituição ao Deputado Sarney Filho, em 4-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofícios nºs 30 e 31, de 2013, da Liderança do PV.
17- Designado o Deputado Glauber Braga, como membro titular, em substituição ao Deputado Luiz Noé, e a Deputada Janete Capiberibe, como membro suplente, em substituição ao Deputado Glauber Braga, em 12-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 31, de 2013, da Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB.
18- Designado o Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, como membro titular, em substituição ao Deputado Anthony Garotinho, em 20-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 126, de 2013, da Liderança do PR.
19- Vago em virtude do desligamento do Deputado Francisco Praciano (PT/AM), em 4-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 294, de 2013, da Liderança do PT.
20- Em 22-5-2013 (Sessão do Senado Federal), foi designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Tripoli, em substituição ao Deputado Antonio Imbassahy; e como membro suplente, o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, conforme os Ofícios nos 535 e 536, de 2013, da Liderança do PSDB.
21- Designado o o Deputado Gladson Cameli, como membro titular, em substituição ao Deputado José Otávio Germano; e o Deputado Luís Carlos Heinze, como membro suplente, em substituição à Deputada Rebecca Garcia, em 4-6-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 278, de 2013, da Liderança do PP.
22- Designado o Deputado Colbert Martins, como membro suplente, em substituição ao Deputado Celso Maldaner, em 9-7-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 634, de 2013, da Liderança do PMDB.
23- Designado o Deputado Alfredo Syrkis, como membro titular, em substituição ao Deputado Glauber Braga, em 5-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 5, de 2014, da Liderança do PSB.
24- Em 26-3-2014 (Sessão do Senado Federal), foi designado, como membro titular, a Deputada Gorete Pereira, em substituição ao Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, conforme o Ofício nº 84, de 2014, da Liderança do PR.

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Telefone: (61) 3303-3122
E-mail: mudancasclimaticas@senado.gov.br
Local: Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Alexandre Costa – Sala 15 – Subsolo
Endereço na Internet: www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=CN&com=1450

COMISSÃO MISTA REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL NO FÓRUM INTERPARLAMENTAR DAS AMÉRICAS – FIPA

(Criada pela Resolução nº 2/2007-CN)

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados[1]

COMPOSIÇÃO

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo **(PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB)**	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB/PP/PSD)**	
Roberto Requião (PMDB/PR)[5]	1.
	2.
	3.
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB/DEM)**	
Wilder Morais (DEM/GO) [3]	1. Jayme Campos (DEM/MT)[3, 6, 7, 8 e 9]
	2.
Bloco Parlamentar União e Força **(PTB/PR/PSC)**	
	1.
	2.
PSOL [2]	
Randolfe Rodrigues (PSOL/AP) [4]	1.

Notas:

1- Uma vaga acrescida ao Senado Federal e uma vaga acrescida à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

2- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

3- Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais e, como membro suplente, o Senador Jayme Campos, em 21-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 18, de 2013, da Liderança do DEM.

4- Designado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues, em 21-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 41, de 2013, da Liderança do PSOL.

5- Designado o Senador Roberto Requião, como membro titular, em 25-3-2013 (Sessão do Senado Federal), de conformidade com o Ofício nº 129 de 2013, da Liderança do PMDB.

6- O Senador Jayme Campos licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 132 dias, a partir de 13-9-2013, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na Sessão do Senado Federal de 10-9-2013.

7- Designado o Senador Osvaldo Sobrinho, como membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 19-9-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas.

8- Vago em virtude de o Senador Oswaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos, em 13-1-2014.

9- Designado o Senador Jayme Campos, como membro suplente, em 5-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 002, de 2014, da Liderança do Democratas.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA – CCAI

(Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)
(Resolução nº 2, de 2013-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES) [4, 10]
Vice-Presidente: Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/SP) [4, 10]

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL EDUARDO BARBOSA (PSDB-SP) [6]	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** RICARDO FERRAÇO (PMDB-ES) [1]
LÍDER DA MAIORIA VICENTINHO (PT-SP)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA** EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE) [2]
LÍDER DA MINORIA DOMINGOS SÁVIO (PSDB-MG)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR MINORIA** WILDER MORAIS (DEM-GO) [3 e 7]
DEPUTADO INDICADO PELA LIDERANÇA DA MAIORIA	**SENADOR INDICADO PELA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA** WALDEMIR MOKA (PMDB-MS) [5]
DEPUTADO INDICADO PELA LIDERANÇA DA MINORIA LUIZ CARLOS HAULY (PSDB/PR)[9]	**SENADOR INDICADO PELA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR MINORIA**
DEPUTADO ELEITO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	**SENADOR ELEITO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** MOZARILDO CAVALCANTI (PTB/RR) [8]

Notas:
1- Em 27.02.2013, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal elegeu o Senador Ricardo Ferraço como Presidente do colegiado (OF. nº 001/2013 – CRE).
2- Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do Bloco Parlamentar da Maioria para o biênio 2013-2014, conforme Of. GLPMDB nº 009/2013.
3- Em 01.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador Mário Couto como Líder do Bloco Parlamentar da Minoria.
4- O Deputado Nelson Pellegrino assumiu a presidência em 10.04.2013, conforme alternância estabelecida na 1ª Reunião da Comissão, realizada em 18.08.2001. Na mesma reunião, o Senador Ricardo Ferraço assumiu a vice-presidência.
5- Em 13.2.2014, o Senador Waldemir Moka é indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal, conforme Of. GLPMDB nº 033/2014.
6- Eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados em 26.02.2014.
7- Em 12.03.2014, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador Wilder Morais como Líder do Bloco Parlamentar da Minoria.
8- Em 17.3.2014, o Senador Mozarildo Cavalcanti é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no Senado Federal, conforme Ofício nº 038/2014 - CRE.
9- Em 19.3.2014, o Deputado Luiz Carlos Hauly é indicado pela Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, conforme o Ofício nº 7, de 2014.
10- Em 20-3-2014 o Senador Ricardo Ferraço assume a presidência, e o Deputado Eduardo Barbosa a vice-presidência, nos termos do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, conforme Ofício nº 1, de 2014, do Presidente da CCAI.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Comissões (SCOM)
Diretor: Flávio Roberto de Almeida Heringer
Telefones: (61) 3303-3487 / 3303-4440
E-mail: scomgab@senado.gov.br
Endereço na Internet: www.senado.gov.br/ccai

COMISSÃO PERMANENTE MISTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CMCVM

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Número de membros: 12 Senadores e 31 Deputados [1]

COMPOSIÇÃO

Presidente:
Vice-Presidente:

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB/PP/PSD/PV)**	
Kátia Abreu (PMDB/TO) [5]	1. Jarbas Vasconcelos (PMDB/PE) [5]
Ana Amélia (PP/RS) [5]	2. Sérgio Petecão (PSD/AC) [5]
Ricardo Ferraço (PMDB/ES) [5]	3.
Paulo Davim (PV/RN) [5]	4.
Bloco de Apoio ao Governo **(PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL)**	
Ana Rita (PT/ES) [4]	1. Cristovam Buarque (PDT/DF) [4]
Angela Portela (PT/RR) [4]	2. João Capiberibe (PSB/AP) [4]
Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) [4]	3. Eduardo Suplicy (PT/SP) [4]
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB/DEM)**	
	1. Lúcia Vânia [3]
	2.
Bloco Parlamentar União e Força **(PTB/PR/PSC/PRB)**	
Eduardo Amorim (PSC/SE) [6]	1. Gim (PTB/DF) [6]
Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR) [6]	2.
PROS [2]	
	1.

Notas:

1- Uma vaga acrescida ao Senado Federal e quatro vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

2- Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

3- Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em 25-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 14 de 2014, da Liderança do PSDB no Senado Federal.

4- Designadas as Senadoras Ana Rita, Angela Portela e Vanessa Grazziotin, como membros titulares; e os Senadores Cristovam Buarque, João Capiberibe e Eduardo Suplicy, como membros suplentes, em 26-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 21 de 2014, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.

5- Designadas as Senadoras Kátia Abreu e Ana Amélia e os Senadores Ricardo Ferraço e Paulo Davim, como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Sérgio Petecão, como membros suplentes, em 12-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 38 de 2014, da Liderança do PMDB e do Bloco da Maioria no Senado Federal.

6- Designados como membros titulares, os Senadores Eduardo Amorim e Mozarildo Cavalcanti e, como membro suplente, o Senador Gim, em 18-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 38 de 2014, da Liderança do PMDB e do Bloco da Maioria no Senado Federal.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes

COMISSÃO MISTA DE ASSUNTOS RELACIONADOS À COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - CMCPLP

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Número de membros: 4 Senadores e 6 Deputados [1]

COMPOSIÇÃO

Presidente:
Vice-Presidente:

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB/PP/PSD/PV)**	
	1.
Bloco de Apoio ao Governo **(PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL)**	
	1.
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB/DEM)**	
	1.
Bloco Parlamentar União e Força **(PTB/PR/PSC/PRB)** [2]	
	1.

Notas:
1- Uma vaga acrescida ao Senado Federal e quatro vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
2- Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes

PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO

(para efeito de participação brasileira na AP-CPLP - parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2, de 2014-CN)

Presidente: Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Vice-Presidente: Deputado André Vargas
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2012

Constitui Comissão Mista Especial prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 69, de 2012, destinada a elaborar, em sessenta dias, os projetos de lei necessários à adequação da legislação infraconstitucional quanto à transferência, da União para o Distrito Federal, das atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) [1]	
Vital do Rêgo (PMDB/PB) [5]	1. Francisco Dornelles (PP/RJ) [5]
Eunício Oliveira (PMDB/CE) [5]	2. Garibaldi Alves (PMDB/RN) [5, 13]
Clésio Andrade (PMDB/MG) [5]	3. [5 e 11]
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB) [1]	
Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) [2]	1. Pedro Taques (PDT/MT) [7]
Cristovam Buarque (PDT/DF) [2]	2. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) [7]
Paulo Paim (PT/RS) [2 e 7]	3. Eduardo Suplicy (PT/SP) [7]
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)	
Cyro Miranda (PSDB/GO) [2]	1. [6 e 10]
Wilder Moraes (DEM/GO) [2 e 6]	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC)	
Alfredo Nascimento (PR/AM) [3]	1. Eduardo Amorim (PSC/SE) [3]
Gim (PTB/DF) [3]	2. João Vicente Claudino (PTB/PI) [3]
PSD [4]	
Sérgio Petecão (PSD/AC) [2]	1. [2, 8, 9 e 12]

Notas:

1- Conforme Ofícios nºs 1.815 e 1.816, de 2012-SF, o Bloco Parlamentar da Maioria e o Bloco de Apoio ao Governo dispõem de mais uma vaga, que deve ser compartilhada, sendo uma de titular e uma de suplente.

2- Em 17-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Cyro Miranda, Clovis Fecury, Rodrigo Rollemberg, Cristovam Buarque, Pedro Taques e Sérgio Petecão para integrarem como titulares; e a Senadora Kátia Abreu para integrar, como suplente, nos termos dos Ofícios nºs 60, 34, 74 e 25, de 2012, das Lideranças dos respectivos partidos.

3- Em 19-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Alfredo Nascimento e Gim, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Amorim e João Vicente Claudino, como membros suplentes, nos termos do Ofício nº 134/2012, do Bloco Parlamentar União e Força.

4- Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

5- Em 20-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Vital do Rêgo, Eunício Oliveira e Clésio Andrade, como membros titulares, e os Senadores Francisco Dornelles, Garibaldi Alves e Tomás Correia, como membros suplentes, nos termos dos Ofício nº 306/2012, do Bloco Parlamentar da Maioria.

6- Em 25-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designado o Senador Wilder Moraes, como membro titular, em substituição ao Senador Clovis Fecury, e o Senador Clovis Fecury, como membro suplente, nos termos dos Ofício nº 50/2012, da Liderança do DEM.

7- Em 25-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designado o Senador Paulo Paim, como membro titular, em substituição ao Senador Pedro Taques, e os Senadores Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Eduardo Suplicy, como membros suplentes, nos termos dos Ofício nº 120/2012, do Bloco de Apoio ao Governo.

8- Em 2-10-2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 121 dias, a partir de 2-10-2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 1º-10-2012.

9- Em 16-10-2012 (Sessão do Senado Federal), designa o Senador Marco Antônio Costa, como membro suplente, em substituição à Senadora Kátia Abreu, nos termos dos Ofício nº 59/2012, da Liderança do PSD no Senado Federal.

10- Vago em razão da reassunção do titular, Senador João Alberto Souza, em 5-11-2012.

11- Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15-11-2012.

12- Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu, em 31-1-2013.

13- Em 26-3-2014, o Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, por 121 dias, a partir de 26-3-2014, conforme RQS nº 267/2014, deferido na sessão de 26-3-2014.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
	1.
	2.
PMDB	
Leandro Vilela (PMDB/GO) [1]	1. Geraldo Resende (PMDB/MS) [1]
Luiz Pitiman (PSDB/DF)[1]	2. Sandro Mabel (PMDB/GO) [1]
PSDB	
	1.
PP	
Roberto Britto (PP/BA) [1]	1. Toninho Pinheiro (PP/MG) [1]
DEM	
Augusto Coutinho (SDD/PE) [1]	1. João Bittar (DEM/MG) [1]
PR	
	1.
PSB	
	1.
PDT	
	1.
Bloco Parlamentar **(PV / PPS)**	
Augusto Carvalho (SDD/DF) [1]	1.
PTB	
	1.

Notas:
1- Em 14-11-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Deputados Leandro Vilela, Luiz Pitiman, Roberto Britto, Augusto Coutinho e Augusto Carvalho, para integrarem como titulares; e os Deputados Geraldo Resende, Sandro Mabel, Toninho Pinheiro e João Bittar para integrarem, como suplentes, nos termos do Ofício nº 2.066, de 2012, do Presidente da Câmara dos Deputados.

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito - COCETI
Diretor: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefone: (61) 3303-3490 / 3303-3514
E-mail: sscepi@senado.gov.br

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2013, DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cria Comissão Mista destinada a elaborar, em sessenta dias, proposta de reforma do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Presidente: Deputado Cândido Vaccarezza [1]
Vice-Presidente: Senador Flexa Ribeiro [1]
Relator: Senador Romero Jucá [1]

Instalação: 12-3-2013 [1]
Prazo Final: 11-5-2013
Prazo Final Prorrogado: 11-7-2013 [2]
Prazo Final Prorrogado: 9-9-2013 [3]
Prazo Final Prorrogado: 23-12-2013 [4]
Prazo Final Prorrogado: 22-12-2014 [5]

Senado Federal	Câmara dos Deputados
Romero Jucá (PMDB/RR)	Cândido Vaccarezza (PT/SP)
Lobão Filho (PMDB/MA)	Osmar Serraglio (PMDB/PR)
Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	Bruno Araújo (PSDB/PE)
Walter Pinheiro (PT/BA)	Mendonça Filho (DEM/PE)
Jorge Viana (PT/AC)	Júlio Delgado (PSB/MG)
Ana Amélia (PP/RS)	Jô Morais (PCdoB/MG)

_____
Notas:
1- Comissão instalada em 12-3-2013, eleitos Presidente, Vice-Presidente e Relator, conforme Ofício nº 1/2013-CMRRC.
2- Nos termos no Ato Conjunto nº 3, de 13 de maio de 2013.
3- Nos termos no Ato Conjunto nº 6, de 16 de julho de 2013.
4- Nos termos no Ato Conjunto nº 8, de 9 de setembro de 2013.
5- Nos termos no Ato Conjunto nº 15-A, de 18 de dezembro de 2013.

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito - COCETI
Diretor: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefone: (61) 3303-3490 / 3303-3514
E-mail: sscepi@senado.gov.br

ATO CONJUNTO Nº 2, DE 2013, DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cria Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Presidente: Deputado Cândido Vaccarezza[1]
Relator: Senador Romero Jucá [2]

Instalação: 2-4-2013 [2]
Prazo Final: 30-9-2013 [4]
Prazo Final Prorrogado: 23-12-2013 [6]
Prazo Final Prorrogado: 22-12-2014 [13]

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes[7]
Cândido Vaccarezza (PT/SP)	Reinaldo Azambuja (PSDB/MS) [9]
Edinho Araújo (PMDB/SP)	Moreira Mendes (PSD/RO) [10]
Eduardo Barbosa (PSDB/MG)[3]	Esperidião Amin (PP/SC) [12]
Sergio Zveiter (PSD/RJ)	Júlio Delgado (PSB/MG)[14]
Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Rodrigo Maia (DEM/RJ)[14]
Miro Teixeira (PDT/RJ)	Antonio Britto (PTB/BA)[14]
João Maia (PR/RN) [5 e 9]	Geraldo Simões (PT/BA)[14]

Senado Federal

Titulares	Suplentes [7]
Romero Jucá (PMDB/RR)	Kátia Abreu (PMDB/TO) [7 e 8]
Vital do Rêgo (PMDB/PB)	Waldemir Moka (PMDB/MS) [7]
Walter Pinheiro (PT/BA) [12]	Ruben Figueiró (PSDB/MS) [11]
Pedro Taques (PDT/MT)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)	
Antônio Carlos Rodrigues (PR/SP)	
Ana Amélia (PP/RS) [5 e 7]	

Notas:
1 - Alínea "a" do inciso I do art. 2º do Ato Conjunto nº 2, de 2013.
2 - Comissão instalada em 2-4-2013, designado o Senador Romero Jucá como Relator, conforme Ofício nº 001, de 2013, da Presidência desta Comissão.
3 - Designado o Deputado Eduardo Barbosa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, nos termos do Ato Conjunto nº 4, de 21 de maio de 2013.
4 - Prazo recontado em virtude do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal.
5 - Acrescentado um membro do Senado Federal e um membro da Câmara dos Deputados, nos termos do Ato Conjunto nº 7, de 2013.
6 - Nos termos do Ato Conjunto nº 9, de 26 de setembro de 2013.
7 - Nos termos do Ato Conjunto nº 10, de 26 de setembro de 2013, ficam criadas vagas de suplentes na Comissão Mista criada pelo Ato Conjunto nº 2, de 2013, bem como fica designada a Senadora Ana Amélia, como membro titular, em vaga existente, e, como membros suplentes, a Senadora Kátia Abreu e o Senador Waldemir Moka.
1-Em 8-10-2013, a Senadora Kátia Abreu desfiliou-se do Partido da Social Democrático– PSD, e filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, conforme Ofício nº 0800/2013 – GSKAAB.
9- Nos termos do Ato Conjunto nº 11, de 22 de outubro de 2013 (DSF 22-10-2013), ficam designados os Deputados João Maia, como membro titular, e Reinaldo Azambuja, como membro suplente.
10- Nos termos do Ato Conjunto nº 12, de 5 de novembro de 2013 (DSF 6-11-2013), fica designado o Deputado Moreira Mendes, como membro suplente.
11- Nos termos do Ato Conjunto nº 13, de 13 de novembro de 2013 (DSF 13-11-2013), fica designado o Senador Ruben Figueiró, como membro suplente.
12- Nos termos do Ato Conjunto nº 14, de 3 de dezembro de 2013 (DSF 3-12-2013), ficam designados o Deputado Esperidião Amin, como membro suplente, e o Senador Walter Pinheiro, como membro titular, em substituição ao Senador Jorge Viana.
13 - Nos termos do Ato Conjunto nº 15-B, de 18 de dezembro de 2013.
14 - Nos termos do Ato Conjunto nº 2, de 11 de março de 2014.

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito - COCETI
Diretor: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefone: (61) 3303-3490 / 3303-3514
E-mail: sscepi@senado.gov.br

CONSELHOS E ÓRGÃO

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70/1972)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato nº 1/1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	**PRESIDENTE** Renan Calheiros (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE André Vargas (PT-PR)	**1ª VICE-PRESIDENTE** Jorge Viana (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE Fábio Faria (PSD-RN)	**2º VICE-PRESIDENTE** Romero Jucá (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO Marcio Bittar (PSDB-AC)	**1º SECRETÁRIO** Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
2º SECRETÁRIO Simão Sessim (PP-RJ)	**2º SECRETÁRIO** Angela Portela (PT-RR)
3º SECRETÁRIO Maurício Quintella Lessa (PR-AL)	**3º SECRETÁRIO** Ciro Nogueira (PP-PI)
4º SECRETÁRIO Biffi (PT/MS)	**4º SECRETÁRIO** João Vicente Claudino (PTB-PI)
LÍDER DA MAIORIA Vicentinho (PT/SP)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA** Eunício Oliveira (PMDB–CE)
LÍDER DA MINORIA Domingos Sávio (PSDB-MG)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR MINORIA** Wilder Morais (PSDB-PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Vicente Candido (PT/SP)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Vital do Rêgo (PMDB-PB)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Ricardo Ferraço (PMDB-ES)

(atualizada em 25.03.2013)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303-5258
scop@senado.gov.br

Endereço na Internet: http:/www.senado.gov.br/atividade/plenario/cn
E-mail: sglcn@senado.gov.br
Informações: (61) 3303-4050

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(13 titulares e 13 suplentes) [1]
(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

Presidente: **DOM ORANI JOÃO TEMPESTA** [2]
Vice-Presidente: **FERNANDO CESAR MESQUITA** [2]

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	**WALTER VIEIRA CENEVIVA**	**DANIEL PIMENTEL SLAVIERO**
Representante das empresas de televisão (inciso II)	**GILBERTO CARLOS LEIFERT**	**MÁRCIO NOVAES**
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	**ALEXANDRE KRUEL JOBIM**	**LOURIVAL SANTOS**
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	**ROBERTO FRANCO**	**LILIANA NAKONECHNYJ**
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	**CELSO AUGUSTO SCHRÖDER**	**MARIA JOSÉ BRAGA**
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	**JOSÉ CATARINO NASCIMENTO**	**VAGO**[3]
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	**JORGE COUTINHO**	**MÁRIO MARCELO**
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	**LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA**	**PEDRO PABLO LAZZARINI**
Representante da sociedade civil (inciso IX)	**MIGUEL ANGELO CANÇADO**	**WRANA PANIZZI**
Representante da sociedade civil (inciso IX)	**DOM ORANI JOÃO TEMPESTA**	**PEDRO ROGÉRIO COUTO MOREIRA**
Representante da sociedade civil (inciso IX)	**RONALDO LEMOS**	**VAGO**[4]
Representante da sociedade civil (inciso IX)	**JOÃO MONTEIRO FILHO**	**VICTOR JOSÉ CIBELLI CASTIEL (ZÉ VICTOR CASTIEL)**
Representante da sociedade civil (inciso IX)	**FERNANDO CESAR MESQUITA**	**LEONARDO PETRELLI**

Atualizada em 13.03.2013

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 05.06.2002
2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004
3ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 17.07.2012

Notas:

1- Conselheiros eleitos para a 3ª Composição tomaram posse em 08.08.2012.
2- Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2012.
3- Vago em virtude do falecimento do Conselheiro Suplente Eurípedes Corrêa Conceição, ocorrido em 13.02.2013.
4- Vago em virtude de o Conselheiro João Luiz Silva Ferreira ter renunciado ao cargo de suplente, conforme expediente datado de 26.02.2013, publicado no Diário do Senado Federal em 13.03.2013.

SECRETARIA GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303- 5258
ssccn@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Aprovada na 3ª Reunião do CCS, realizada em 06.05.2013

I. COMISSÃO DE MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DO SETOR DAS COMUNICAÇÕES

Coordenador: Miguel Angelo Cançado.

1. Walter Vieira Ceneviva (Representante das empresas de rádio)
2. Daniel Pimentel Slaviero (Representante das empresas de rádio)
3. Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão)
4. Márcio Novaes (Representante das empresas de televisão)
5. Alexandre Kruel Jobim (Representante das empresas de imprensa escrita)
6. Lourival Santos (Representante das empresas de imprensa escrita)
7. Roberto Franco (Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
8. Liliana Nakonechnyj (Engenheira com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
9. Celso Augusto Schröder (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
10. José Catarino do Nascimento (Representante da categoria profissional dos radialistas)
11. Luiz Antonio Gerace (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
12. Miguel Angelo Cançado (Representante da sociedade civil)
13. Ronaldo Lemos (Representante da sociedade civil)
14. João Monteiro Filho (Representante da sociedade civil)
15. Fernando Cesar Mesquita (Representante da sociedade civil)
16. Pedro Rogério Couto Moreira (Representante da sociedade civil)

II. COMISSÃO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Coordenador: Ronaldo Lemos.

1. Walter Vieira Ceneviva (Representante das empresas de rádio)
2. Daniel Pimentel Slaviero (Representante das empresas de rádio)
3. Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão)
4. Márcio Novaes (Representante das empresas de televisão)
5. Alexandre Kruel Jobim (Representante das empresas de imprensa escrita)
6. Lourival Santos (Representante das empresas de imprensa escrita)
7. Roberto Franco (Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
8. Liliana Nakonechnyj (Engenheira com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
9. Celso Augusto Schröder (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
10. José Catarino do Nascimento (Representante da categoria profissional dos radialistas)
11. Luiz Antonio Gerace (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
12. Ronaldo Lemos (Representante da sociedade civil)
13. João Monteiro Filho (Representante da sociedade civil)
14. Fernando Cesar Mesquita (Representante da sociedade civil)
15. Pedro Rogério Couto Moreira (Representante da sociedade civil)

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. COMISSÃO DE CONTEÚDOS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Coordenador: José Catarino do Nascimento.

1. Walter Vieira Ceneviva (Representante das empresas de rádio)
2. Daniel Pimentel Slaviero (Representante das empresas de rádio)
3. Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão)
4. Márcio Novaes (Representante das empresas de televisão)
5. Alexandre Kruel Jobim (Representante das empresas de imprensa escrita)
6. Lourival Santos (Representante das empresas de imprensa escrita)
7. Roberto Franco (Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
8. Liliana Nakonechnyj (Engenheira com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
9. Celso Augusto Schröder (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
10. Maria José Braga (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
11. José Catarino do Nascimento (Representante da categoria profissional dos radialistas)
12. Jorge Coutinho (Representante da categoria profissional dos artistas)
13. Luiz Antonio Gerace (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
14. Miguel Angelo Cançado (Representante da sociedade civil)
15. Dom Orani João Tempesta (Representante da sociedade civil)
16. Ronaldo Lemos (Representante da sociedade civil)
17. João Monteiro Filho (Representante da sociedade civil)
18. Fernando Cesar Mesquita (Representante da sociedade civil)
19. Wrana Panizzi (Representante da sociedade civil)
20. Pedro Rogério Couto Moreira (Representante da sociedade civil)

IV. COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Coordenador: Alexandre Kruel Jobim.

1. Walter Vieira Ceneviva (Representante das empresas de rádio)
2. Daniel Pimentel Slaviero (Representante das empresas de rádio)
3. Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão)
4. Márcio Novaes (Representante das empresas de televisão)
5. Alexandre Kruel Jobim (Representante das empresas de imprensa escrita)
6. Lourival Santos (Representante das empresas de imprensa escrita)
7. Roberto Franco (Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
8. Liliana Nakonechnyj (Engenheira com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
9. José Catarino do Nascimento (Representante da categoria profissional dos radialistas)
10. Jorge Coutinho (Representante da categoria profissional dos artistas)
11. Luiz Antonio Gerace (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
12. Ronaldo Lemos (Representante da sociedade civil)
13. João Monteiro Filho (Representante da sociedade civil)
14. Fernando Cesar Mesquita (Representante da sociedade civil)
15. Maria José Braga (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
16. Wrana Panizzi (Representante da sociedade civil)
17. Pedro Rogério Couto Moreira (Representante da sociedade civil)

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

V. COMISSÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Coordenador: Gilberto Carlos Leifert.

1. Walter Vieira Ceneviva (Representante das empresas de rádio)
2. Daniel Pimentel Slaviero (Representante das empresas de rádio)
3. Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão)
4. Márcio Novaes (Representante das empresas de televisão)
5. Alexandre Kruel Jobim (Representante das empresas de imprensa escrita)
6. Lourival Santos (Representante das empresas de imprensa escrita)
7. Roberto Franco (Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
8. Liliana Nakonechnyj (Engenheira com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
9. José Catarino do Nascimento (Representante da categoria profissional dos radialistas)
10. Jorge Coutinho (Representante da categoria profissional dos artistas)
11. Miguel Angelo Cançado (Representante da sociedade civil)
12. Ronaldo Lemos (Representante da sociedade civil)
13. João Monteiro Filho (Representante da sociedade civil)
14. Fernando Cesar Mesquita (Representante da sociedade civil)
15. Maria José Braga (Representante da sociedade civil)
16. Pedro Rogério Couto Moreira (Representante da sociedade civil)

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Resolução nº 1/2011-CN

COMPOSIÇÃO [1]

37 Titulares (27 Deputados e 10 Senadores) e 37 Suplentes (27 Deputados e 10 Senadores)

Presidente: Deputado Newton Lima [2]

Vice-Presidente: Senador Paulo Bauer [2]

Vice-Presidente: Deputado Renato Molling [2]

Designação: 07.05.2013

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
BENEDITA DA SILVA	BOHN GASS
DR. ROSINHA	IARA BERNARDI
FERNANDO MARRONI	MÁRCIO MACÊDO
NEWTON LIMA	TAUMATURGO LIMA
PMDB	
ANDRÉ ZACHAROW	LELO COIMBRA
ÍRIS DE ARAÚJO	OSMAR SERRAGLIO
MARÇAL FILHO	RONALDO BENEDET
RAUL HENRY	VALDIR COLATTO
PSDB	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	CARLOS SAMPAIO [3, 10]
Vago [12]	
Vago [4]	
PSD	
GERALDO THADEU	ÁTILA LINS
HUGO NAPOLEÃO	DR. LUIZ FERNANDO
RAUL LIMA	ELEUSES PAIVA
PP	
DILCEU SPERAFICO	LUIS CARLOS HEINZE
RENATO MOLLING	RENATO ANDRADE
PR	
WELLINGTON FAGUNDES	HENRIQUE OLIVEIRA
PSB	
JOSÉ STÉDILE	BETO ALBUQUERQUE
VAGO [6]	LEOPOLDO MEYER
DEM	
JÚLIO CAMPOS	
PDT	
VIEIRA DA CUNHA	SEBASTIÃO BALA ROCHA
PTB	
PAES LANDIM	JORGE CORTE REAL
BLOCO PV / PPS	
ROBERTO FREIRE	ANTÔNIO ROBERTO
PSC	
NELSON PADOVANI	TAKAYAMA
PCDOB	
JOÃO ANANIAS	CHICO LOPES
PRB	
GEORGE HILTON	VITOR PAULO
PTDOB	
LUIS TIBÉ	

Senadores

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PSD / PV)	
PEDRO SIMON	CASILDO MALDANER
ROBERTO REQUIÃO	VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	GIM [8]
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PCdoB / PRB)	
EDUARDO SUPLICY	ACIR GURGACZ [5]
PAULO PAIM	INÁCIO ARRUDA
ANTONIO CARLOS VALADARES [5]	HUMBERTO COSTA
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB / DEM)	
PAULO BAUER	CÁSSIO CUNHA LIMA
WILDER MORAIS	JAYME CAMPOS [7]
Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC / PPL)	
MOZARILDO CAVALCANTI [11]	FERNANDO COLLOR
LUIZ HENRIQUE [9]	EDUARDO AMORIM

(Atualizada em 20.12.2013)

1- Designados pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25, de 07.05.2013.
2- Eleitos na reunião realizada em 21.05.2013.
3- Designado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 23.05.2013.
4- Vago em virtude de o Deputado Luiz Carlos Hauly ter comunicado seu desligamento, conforme Of. GAB nº 018/2013.
5- Designados pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 33, de 03.06.2013.
6- A Dep. Luiza Erundina renunciou ao mandato de membro titular da vaga ocupada pelo PSB, conforme Of. B/156/13, datado de 21.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
7- O Senador Jayme Campos licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 132 dias, a partir de 13-9-2013, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na Sessão do Senado Federal de 10-9-2013.
8- O Senador Gim foi designado para ocupar a vaga de suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV), em 26.09.2013, nos termos dos Ofícios GLPMDB n°s 260 e 265/2013, e Of. N° 168/2013-BLUFOR, lidos na sessão do Senado Federal da mesma data.
9- O Senador Luiz Henrique foi designado para ocupar a vaga de titular do Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL), em 26.09.2013, nos termos dos Ofícios n°s 167/2013- BLUFOR e Of. GLPMDB n° 266/2013, lidos na sessão do Senado Federal da mesma data.
10- Designado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 07.11.2013, para ocupar a vaga de membro suplente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em substituição ao Deputado Urzeni Rocha, nos termos do Of. nº 948/2013/PSDB, datado de 24.09.2013.
11- Designado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, de 19.02.2014, para ocupar a vaga de membro titular do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, de acordo com anuência expressa de S. Exª aposta no Ofício nº 002/2014-BLUFOR.
12- Vago em virtude do recebimento do Ofício nº 227, de 2014, do Presidente da Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal de 26.02.2014, comunicando a declaração de renúncia ao mandato de Deputado Federal do Senhor Eduardo Azeredo.

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Fones: (55) 61 3216-6871 / 6878 Fax: (55) 61 3216-6880
e-mail: cpcm@camara.gov.br
www.camara.gov.br/mercosul

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DAS ASSINATURAS

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

.

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**

EMISSÃO DE GRU PELO SIAFI

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**	**COD. – 70815-1**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho a favor do FUNSEN ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://www.tesouro.fazenda.gov.br código de recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade favorecida – UG/gestão: 020054/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

Para Órgãos Públicos integrantes do SIAFI, deverá ser seguida a rotina acima **EMISSÃO DE GRU SIAFI**.

OBS.: QUANDO HOUVER OPÇÃO DE ASSINATURA CONJUNTA DOS DIÁRIOS SENADO E CÂMARA O DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SERÁ FORNECIDO GRATUITAMENTE.

Maiores informações pelos telefones: **(0XX-61) 3303-3803/4361, fax:3303-1053** Serviço de Administração Econômica Financeira / Controle de Assinaturas, falar com Mourão.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV .Nº2 S/N – CEP : 70.165-900 BRASÍLIA-DF

CNPJ: 00.530.279/0005-49

Edição de hoje: 1436 páginas

(O.S. 11386/2014)

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF

SENADO
FEDERAL